



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 44/2018 – São Paulo, quarta-feira, 07 de março de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a cessação do auxílio doença nº 540.384.162-4 (19/10/2010) ou o restabelecimento do auxílio doença, por ser portador de diversas enfermidades que o impedem de trabalhar.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal, em 05/05/2017 (id. 3648043).

O réu apresentou contestação (id. 3648031), pugnando preliminarmente, pela incompetência absoluta, falta de interesse de agir caso haja concessão administrativa do auxílio doença no curso da ação e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (id. 3648494).

A perícia médica foi realizada (id. 3648633), com manifestação da autora (id. 3648677).

Tentativa de conciliação infrutífera (ids. 3648681 e 3648698).

Decisão de incompetência do Juizado Especial Federal, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais (id. 3648769).

É o breve relatório.

-

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 05/05/2017 e o pedido remonta à data do cancelamento administrativo aos 19/10/2010 (NB 540.384.162-4), estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2012.

**Passo, agora, à análise do mérito.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei nº 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De plano, passo a analisar o requisito relativo à “incapacidade laborativa” da requerente, vez que a carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas nos autos.

Segundo a perícia médica realizada aos 19/06/2017 (id. 3648633), o autor é portador de seqüela de poliomielite de membro inferior esquerdo e transtorno de personalidade que o incapacitam, desde 2007, total e permanente para o trabalho. Todavia, não necessita a parte autora da ajuda de terceiros.

**Transcrevo alguns quesitos respondidos pelo perito:**

**O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?**

R- Sim. Seqüela de poliomielite Membro Inferior Esquerdo-MIE e transtorno da personalidade e do comportamento.

**Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.**

R- Sim. As manifestações físicas de per si já o limitam para a função de vendedor autônomo, porém as manifestações psíquicas são o maior impeditivo. O tratamento é medicamentoso, mas aos 58 anos de idade o retorno ao trabalho eficiente já não é mais possível.

**A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.**

R- Sim.

**A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?**

R- Nessas condições, aos 58 anos, a incapacidade é total.

**Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?**

R- Permanente.

**Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).**

R- Não necessita de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária.

**É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.**

R- Em 2007, data do primeiro episódio de Guillan-Barret.

**Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?**

R- Em 2007, data do primeiro episódio de Guillan-Barret.

**Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?**

R- A incapacidade é decorrente da doença.

**Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.**

R- Em 2007, data do primeiro episódio de Guillan-Barret.

Deste modo, é certo afirmar que o início da incapacidade foi fixado para o ano de 2007.

Assim, os elementos de prova dos autos permitem concluir que a parte autora não recuperou sua capacidade laborativa desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 25/04/2007.

Tudo a demonstrar que apesar de cessado o auxílio-doença aos 30/09/2010, o requerente continuava incapacitado para o trabalho. Tal conclusão reforça-se pelo fato de que sua enfermidade é de natureza incurável, conforme asseverado pelo perito, não sendo possível afirmar que, no interregno de 01/10/2010 a 05/05/2017, a parte autora tenha, momentaneamente, recuperado sua aptidão laboral.

Ao revés, o que se extrai do conjunto probatório como um todo é que a parte autora esteve continuamente incapacitada para seu labor habitual desde a concessão do primeiro auxílio-doença.

Assim é que, conforme pleiteado na inicial, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/10/2010 (data requerida na inicial), pois preenchidos os requisitos à época. Porém, não faz jus ao acréscimo de 25% previsto na Lei 8.213/91, artigo 45.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ CARLOS DE SOUZA, desde o cancelamento administrativo do benefício NB 540.384.162-4, ocorrido em 30/09/2010 e a pagar as parcelas vencidas no período, descontando-se a prescrição quinquenal.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**CONCEDO** tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_.**

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):**

**Parte Segurada: LUIZ CARLOS DE SOUZA**

**CPF: 015.267.148-09**

**NIT: 1.166.028-316-1**

**Endereço: Rua Guadalajara, 314 – Jardim Planalto-Araçatuba/SP**

**Benefício: Aposentadoria por Invalidez**

**DIB: 19/10/2010, descontando-se a prescrição quinquenal.**

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2018.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CLAUDIONOR NUNES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da certidão acostada aos autos, concedo ao(à) Impetrante o prazo de quinze dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil, através da GRU, com o código de recolhimento 18710-0 – UG/Gestão 090017/00001(resolução 426/11).

Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls. 26/28, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico [SUAR@jfsp.jus.br](mailto:SUAR@jfsp.jus.br), com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias.

Efetivadas as providências, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA

### ***CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA***

O presente mandado de segurança, embora concluso para julgamento em 20/09/2017, não pode, ainda, ser sentenciado.

1. A autoridade coatora, ao prestar suas informações (fls. 166/177 — ID 1590162/ docs às fls. 178/511), destacou, preliminarmente, que a Medida Provisória n. 783, de 31/05/2017, hoje convertida na Lei Federal n. 13.496/2017, instituiu um regime de parcelamento com condições mais favoráveis que aquelas previstas nos parcelamentos versados nos autos (Programa de Recuperação Judicial [PRJ] e Programa de Regularização Tributária [PRT]).

Sendo assim, consoante sugerido pelo impetrado, **INTIME-SE** a impetrante para, **no prazo máximo de 02 dias**, manifestar-se sobre se persiste o seu interesse processual no feito, haja vista a possibilidade de já ter aderido a outro regime de parcelamento mais benéfico.

2. Em sendo positiva a manifestação da impetrante, **INTIME-SE** o Administrador Judicial, nomeado nos autos da ação de recuperação judicial n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a trazer aos autos sua manifestação **em no máximo 05 dias**, conforme disposto na decisão de fls. 139/143 (ID 1436717), da qual foi cientificado e intimado em 25/08/2017 (intimação n. 175895), sob a pena de futura responsabilização.

Na sequência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para parecer.

3. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ou caso a manifestação da impetrante seja pela desistência, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, pela pessoa jurídica **R. CANASSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP (CNPJ n. 60.859.535/0001-44)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de dois contratos.

Aduz a autora, em breve síntese, que, realizada perícia contábil em dois contratos de empréstimos entabulados com a ré, sobreveio-lhe a informação de que estaria pagando juros abusivos: R\$ 49.929,10 na Cédula de Crédito Bancário n. 24.0574.558.0000119-7, cuja dívida real seria R\$ 191.750,04, em vez dos R\$ 241.679,14 apontados pela instituição financeira, e R\$ 12.229,84 na Cédula de Crédito Bancário n. 24.0574.558.0000104-20, cuja dívida real é R\$ 19.967,89, em vez dos R\$ 32.197,73 exigidos pela ré.

Por conta disso, pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a prática do anatocismo (cobrança de juros capitalizados mensalmente) levada a efeito pela ré e que abata, por conseguinte, do valor total dos contratos, os excessos apontados.

Invoca, a seu favor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor — inclusive no tocante à inversão do ônus da prova —, à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2591.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja seu nome não incluído ou excluído do rol de devedores mantido pelo Serasa/SCPC/SPC, até a resolução final da demanda.

A inicial (fls. 02/13 — ID 4728501), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.158,94), foi instruída com documentos (fls. 14/145 e 146/150).

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “*caput*”, dispõe que “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”.

O artigo 300, “*caput*”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, não há, por ora, prova suficiente para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela autora, na medida em que a apuração de eventuais irregularidades contratuais (cláusulas abusivas, pelas quais são cobrados juros capitalizados mensalmente) carece de instrução probatória levada a efeito sob o pálio do contraditório, não suprimindo esta necessidade os pareceres técnicos produzidos unilateralmente e juntados à inicial.

No mais, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é medida admitida até mesmo pelo Código de Processo Civil (art. 782, § 3º), à vista do que não se pode falar, por ora, em ato de cobrança abusivo.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, porque não demonstrada com suficiência a probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a natureza da lide, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO** para o dia **25 de junho de 2018, às 13h30m**. Destaco que a data aprazada se justifica em virtude da indisponibilidade de pauta. Sem prejuízo, nada obsta a que as partes, por “*sponte propria*”, celebrem acordo na via administrativa, trazendo-o aos autos.

**Cite-se e intime-se** a ré, conforme as cautelas de praxe.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 2 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NOE FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **NOÉ FERREIRA GOMES** pleiteia, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em apertada síntese, que ao longo de sua vida laboral exerceu atividades comuns e especiais, e que, aplicando-se a legislação previdenciária em vigor e efetuadas todas as conversões devidas de tempo especial em comum, possui tempo suficiente para ser concedida em seu favor a aposentadoria especial. Alternativamente, caso não seja acolhido o pleito supra, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial, notadamente em frigoríficos, em funções diversas. Requer que qualquer dos benefícios seja concedido desde a data em que efetuou requerimento na via administrativa, qual seja, em 24/04/2012.

Requer, ainda, que dois períodos de labor, que constam em sua CTPS, mas que não foi reconhecido pelo INSS, seja reconhecido judicialmente; tratam-se dos intervalos que vão de 18/11/1986 a 31/10/1987, junto à empresa FRIGOMAT, bem como o período de 11/01/1991 a 01/11/1991, nas Indústrias Mouran Ltda. Por fim, requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00 – setenta mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 27/103.

Por meio da decisão de fls. 105/107, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 111/128), aduzindo a necessidade de extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir. Aduziu, em apertadíssima síntese, que o autor jamais apresentou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, tendo requerido, apenas, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido, no longínquo ano de 2012.

Assevera, desta forma, que o autor jamais submeteu sua verdadeira pretensão à apreciação administrativa e que tal fato não pode ser admitido, eis que o Poder Judiciário não é balcão de atendimento do INSS.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo o afastamento das alegações do INSS e, como consequência, o imediato julgamento do feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

As alegações do INSS comportam deferimento, passo a fundamentar.

De fato, compulsando os autos, verifico que o autor efetuou requerimento administrativo, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/04/2012, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição – vide tela do sistema CNIS, anexada à fl. 128 pelo INSS.

De outro giro, verifico que este feito somente foi ajuizado em 05/10/2017 – mais de cinco anos depois do indeferimento administrativo, portanto, e destaco que, em todo esse intervalo, o autor continuou laborando normalmente, junto à empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, conforme documento também extraído do sistema CNIS e juntado à fl. 117.

Deste modo, percebe-se, sem qualquer esforço, que a situação laboral do autor mudou muito, desde o ano de 2012: vários anos de trabalho e de contribuição foram acrescentados e, ademais, ao que parece, ele também obteve vários documentos junto a seus ex-empregadores, aptos a demonstrar, **em tese**, a realização de atividades especiais.

Deste modo, há efetiva necessidade de que o autor novamente submeta sua pretensão à análise administrativa do INSS para, apenas em caso de novo indeferimento, trazer seus pleitos à apreciação judicial.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora NOÉ FERREIRA GOMES formule novo pedido administrativo perante o INSS**, devendo instruí-lo com toda a documentação que julgar apta a amparar suas pretensões.

Após, traga a parte autora aos autos o resultado da análise promovida pela autarquia federal, devendo, nesta ocasião, requerer o que entender de direito.

Enquanto pendentes de cumprimento as diligências supra, permaneçam estes autos eletrônicos sobrestados, providenciado a serventia o necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JORGE FERNANDO ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

EMBARGADA: UNIAO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 29/31 — ID 4335979), oposto por **JORGE FERNANDO ALMADA**, por meio do qual se objetiva a integração da decisão indeferitória do pedido de tutela provisória (fls. 27/28).

Aduz o embargante, em breve síntese, que a inversão do ônus da prova merece ser melhor analisado e esclarecido, sobretudo diante da impossibilidade de ele fazer prova de fato negativo (prova de que a motocicleta autuada não lhe pertencia).

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque o embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, intenta a sua reforma, em especial no ponto em que almeja a inversão do ônus da prova com consequente flexibilização das características que permeiam os atos administrativos (presunção relativa de legalidade e veracidade).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, 2 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULINA FALCAO SIMALHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR A THAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0010808-15.2004.403.6108, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI - SP179684, MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

#### DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n.º 0005348-11.2008.403.6107, em fase de cumprimento de sentença contra a CEF, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. No entanto, observo que as algumas peças processuais digitalizadas neste PJE, encontram-se de maneira aleatória ou não sequencial, não legível e com duplicidade de numeração, tornando demasiadamente difícil a compreensão do Feito.

3. Assim, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

4. Int.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Fls. 310/312 (ID 4349553) – Trata-se de petição simples, por meio da qual a impetrante noticia o pagamento dos créditos tributários constituídos contra si e inscritos em dívida ativa. Notícia, ainda, a pendência de um único crédito tributário inadimplido (aquele objeto da CDA n. 80.2.17.058884-75, no valor de R\$ 3.690,29) e a existência de saldo positivo depositado à ordem deste Juízo.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine a quitação do crédito tributário ainda em aberto (R\$ 3.690,29) e que lhe autorize a levantar o saldo remanescente, na medida em que não lhe restam mais dívidas fiscais.

É o relatório. **DECIDO.**

**Defiro** o pagamento do crédito tributário apontado (objeto da CDA n. 80.2.17.058884-75), tendo em vista as razões já invocadas na decisão de fls. 209/212 (ID 3687744).

Quanto à alegação de quitação integral dos débitos e ao pedido de levantamento do saldo remanescente, **INTIMEM-SE** as autoridades coatoras a se manifestarem no prazo comum de 10 dias, advertindo-as de que a ausência de manifestação implicará em consentimento tácito.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, voltem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 5 de março de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que era titularizado por seu falecido marido, José Pincerato (NB 42/047.916.924-1, concedido pelo INSS em 01/04/1992) e que deu origem, posteriormente, a seu benefício de pensão por morte (NB 21/140.206.801-5, concedido no ano de 2007).

Argumenta a autora, em síntese, que quando seu marido aposentou-se por tempo de contribuição, em 01/04/1992, com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento) e com 31 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de contribuição, houve erro por parte do INSS, que teria deixado de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Alega a autora que, na verdade, o segurado deveria ter sido aposentado com a data de 31/07/1990, com proventos proporcionais e equivalentes a 30 anos e 26 dias, pois, dessa forma – segundo a autora – tanto a renda mensal inicial (RMI), quanto a renda mensal atual (RMA) do benefício seriam maiores.

Requer a autora, assim, que ocorra uma retroação de DIB e que seja recalculado o benefício que era titularizado por seu falecido marido, utilizando-se como data de início do benefício (DIB) o dia 31/07/1990 – data em que, supostamente, as condições de sua aposentadoria seriam extremamente mais benéficas – para que, posteriormente, sejam calculados também os reflexos em sua atual pensão por morte, com pagamento de eventuais valores em atraso. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação (por se tratar de pessoa idosa) e, ao final, pugnou pela total procedência da ação. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 04/66).

Às fls. 70/120, a autora anexou cópia integral do procedimento administrativo que resultou na implantação do benefício previdenciário de seu marido.

Às fls. 121/122 foram deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 127/136). Alegou, em preliminar, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação. Diz que a autora, de maneira implícita, está formulando, na verdade, verdadeiro pedido de desaposentação e de “despensão”, o que não pode ser legalmente admitido.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 141/150).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar.**

Conforme comprova o documento de fl. 22, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que era titularizado pelo marido da parte autora (JOSÉ PINCERATO), foi concedido administrativamente pelo INSS em **01/04/1992**.

Conforme a própria autora assevera, sua pretensão seria rever o ato de concessão do benefício de seu marido, alterando-se a DIB de 1992 para o ano de 1990; dessa forma, ela assevera que os rendimentos seriam mais vantajosos. Ou seja, de qualquer maneira, o que se pretende não pode ser admitido, sendo o caso de se decretar a decadência.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.*

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos.

**Observe, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei.**

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. **REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).

Nesse caso, o termo final do lapso decadencial esgotou-se, para todos os benefícios concedidos anteriormente a 1997, no mês de julho de 2007; observo, mais uma vez, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em **01/04/1992**, conforme já frisado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em **30/06/2017**. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

**Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Araçatuba, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTÔNIO DE JESUS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/120.374.083-0, concedido administrativamente pelo INSS em 07/06/2001).

Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada a menor pela autarquia federal. Tal situação teria se dado porque o INSS: a) teria deixado de reconhecer como especial o intervalo que vai de 29/04/1995 a 06/03/1997, no qual o autor laborou como vigilante, usando durante toda a jornada arma de fogo e b) porque a autarquia federal teria utilizados salários de contribuição com valores menores que o devido, no intervalo de julho a outubro de 1997, causando, desse modo, uma RMI com valor menor que o devido. Pleiteia, assim, a procedência da presente ação, de forma a corrigir as duas situações supra descritas, pagando-lhe as diferenças devidas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 03/119).

À fl. 128 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e deferido, também, o pedido de prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 134/159), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação.

A parte autora ofereceu réplica (fs. 161/162).

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar.**

Conforme comprova o documento de fl. 19 (carta de concessão), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de que o autor é titular, foi concedido em **07/06/2001**, sendo o caso de se decretar a decadência.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.*

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, **fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos.**

**Observe, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei.**

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Resp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).

No caso, portanto, de todos os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 1997, o termo final do lapso decadencial esgotou-se no mês de julho de 2007.

No caso do autor, tratando-se de benefício implementado no ano de 2001, é forçoso reconhecer que o lapso decadencial se exauriu em **2011**, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em **05/08/2017 (fl. 01)**. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

Isto posto, **pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 05 de março de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6752**

### **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-02.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA E SP102198 - WANIRA COTES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

1. Fls. 676/690: trata-se de interposição de recurso de apelação e petições de fls. 691/693, 710/712, protocoladas por advogados que não representam nenhuma das partes no presente feito. Neste sentido, não conheço as referidas manifestações de fls. 676/690, 691/693, 710/712 e determino o desentranhamento das mesmas dos autos. Providencie a secretaria a devolução de tais documentos aos respectivos advogados. Compulsando os autos, verifico que, mesmo este Juízo ter alertado, nas decisões de fls. 578, 592, 654, aos referidos advogados que suas pretensões deveriam ser pleiteadas em outro Juízo ou na ação principal - e não nesses autos -, e que aparentemente foi acatada (conforme documento de fls. 625/640), o que se viu, posteriormente, foi a reiteração de petições indevidas, resultando em condutas temerárias, que se encaixam no artigo 77, III e IV, do Código de Processo Civil, ocasionando em desnecessário tumulto processual. Como não representam nenhuma das partes nestes autos, os advogados violam, com suas condutas, na qualidade de todos aqueles que, de qualquer forma participem do processo. Logo, nos termos do artigo 77, 1º, do CPC, advirto aos aludidos advogados que a reiteração da referida conduta temerária será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se as consequentes multas processuais, sem prejuízo de encaminhamento de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente, para que apure eventual responsabilidade disciplinar dos referidos advogados. 2. Fls. 696/707: nada a decidir tendo em vista que o teor da r. decisão acostada é para penhora de eventuais créditos no feito principal n. 002389-09.2004.403.6107 o qual encontra-se no e. TRF da 3ª Região. 3. Fl. 714: fica prejudicado o pedido do INCRA para manifestação dos Requerentes/autores acerca das fls. 595 e seguintes uma vez que consta determinação para desentranhamento das petições. 4. Fls. 668/672, 719: nada a decidir uma vez que a r. decisão proferida pela 5ª Vara do Trabalho da capital determina a expedição de carta precatória para cumprimento da ordem, o documento acostado à fl. 622 é datado de 25/06/2014 e faz indicação a ação de desapropriação n. 002389-09.2004.403.6107; assim, não consta informação da efetivação da diligência deprecada nestes autos, podendo ter ocorrido no feito principal que se encontra no e. TRF 3ª Região. 5. Assim, considerando-se tratar-se crédito trabalhista, comprove a parte interessada o cumprimento da ordem decretada, juntando aos autos cópia do termo de penhora no rosto dos autos. Fls. 720/725: dê-se ciência da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 733/734. Autos n. 00012930220174036107/Fls. 726/732: mantenho a decisão nos exatos termos como proferida, determino o desentranhamento do documento sob protocolo 2018.61890006998-1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 563/564, expeçam-se os alvarás de levantamento como determinado. Quanto ao valor pertencente ao Sr Ricardo Franco de Mello - e caso haja recurso suficiente para tanto -, deverá ser transferido o montante requisitado no ofício de fl. 625 vinculando o depósito ao feito n. 1057868-60.2017.8.26.0506 da 1ª vara cível da Comarca de Ribeirão Preto, bem como o valor da penhora no rosto dos autos de fl. 734 deverá ser transferido para os autos n. 0933073-03.1998.8.26.0100, em trâmite na 32ª vara cível da capital.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878, RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO (EMBARGO DE DECLARAÇÃO)

Vistos.

MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI E OUTROS interpuseram embargos de declaração, por meio dos quais apontam omissão na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirmam que a decisão embargada deixou de apreciar o pedido alternativo formulado pelos requeridos no sentido de que os demais requeridos, que não a CEF, sejam obrigados aos pagamentos indenizatórios substituíveis, em vencimentos compatíveis, de todas as obrigações dos contratos junto a CEF.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do que estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPD.

Pois bem.

Preliminarmente, apenas para eliminar dúvidas quanto ao pedido formulado nos autos, conforme alegado pelos requerentes, anoto que se trata de ação na qual postulam o reconhecimento do direito à redibição dos imóveis financiados, com retorno ao *status quo ante*, diante dos vícios redibitórios que os tornaram impróprios ao uso e colocando em risco a integridade física dos seus habitantes. Pretendem, outrossim, a condenação dos requeridos Marcos, Valquíria e Duaco, cada qual na sua responsabilidade a ser aferida por perícia judicial a ser realizada, à restituição de todos os valores já pagos em decorrência do negócio jurídico, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, despesas dos contratos, danos morais e, ainda, perdas e danos.

Anoto que também consta da inicial que, embora os requerentes Marcelo Naziazeno Christani e esposa tenham desembolsado recursos próprios a título de sinal o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil), o recibo documental foi fornecido no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegam que estão sem casa para habitar, porém lhes restando as obrigações de pagar as parcelas do financiamento junto a CEF.

No mais, constata-se que, de fato, a decisão embargada não fez menção à questão atinente ao pedido alternativo, qual seja: ***“sejam os demais requeridos obrigados aos pagamentos indenizatórios substituíveis, em vencimentos compatíveis, de todas as obrigações dos contratos junto a CEF, uma vez preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos.”***

Destarte, nesse ponto específico, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe, de modo que passo a sanar referida omissão.

Conquanto tenha sido indeferido o pedido cautelar quanto à suspensão do pagamento das parcelas do financiamento contratado com a CEF, nos termos já aludido na decisão (id 464794), fato é que se faz necessária maior explanação instrutória para se chegar à elucidação da causa do desmoronamento e dos vícios que ora se discutem para fins de se atribuir responsabilidade aos demais réus (Marcos e Valquíria) quanto ao pedido indenizatório. Isto porque, as próprias argumentações dos requerentes corroboram com a conclusão de que os fatos noticiados requerem maiores esclarecimentos ao atribuir grave culpa também à Construtora Duaco pelos danos na construção, em razão de empreendimento de grande porte aos fundos dos imóveis em questão.

Além disso, não consta qualquer requerimento de cobertura securitária por parte dos requerentes quando da constatação dos vícios construtivos para fins de se verificar uma possível reparação dos imóveis e se aventar a razoabilidade da rescisão contratual, já que são objetos de contratos firmados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei nº 11.977/09, com cláusula expressa sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima), responsável por eventual cobertura securitária.

Portanto, de rigor a instauração do contraditório para uma cognição exauriente da questão atinente à responsabilidade imputada aos réus na exordial, sendo, no mínimo, prudente que se aguarde a audiência de conciliação designada nos autos para o dia 19/04/2018, às 16h 30min.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e ACOLHO-OS para aclarar o pedido dos requerentes e sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação supra.

No mais, cumpra a determinação judicial de id 464794.

Assis, 02 de março de 2018

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 3643362, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

Int.

BAURU, 5 de março de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-59.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: M HELENA PEREIRA COMETTI - ME, MARIA HELENA PEREIRA COMETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 4210688, PARTE FINAL:

"...Manifeste-se a autora, no prazo legal, em prosseguimento.

Int."

BAURU, 5 de março de 2018.

Patricia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FL. 470 DO PROCESSO FÍSICO N. 0003116-70.2016.403.6325, TERCEIRA PARTE:

"...intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...

**BAURU, 5 de março de 2018.**

**Patricia Andréia Quaggio**

**Analista Judiciário - RF 4670**

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca das certidões juntadas em 16/01/2018, em cumprimento ao despacho proferido (Id 3459825).

**BAURU, 5 de março de 2018.**

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS N. 0002757-28.2013.403.6325:

"...intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior,..."

**BAURU, 5 de março de 2018.**

**Patricia Andréia Quaggio**

**Analista Judiciário - RF 4670**

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002702-49.2013.403.6108).

Determino, preliminarmente, que o(a) exequente complemente a digitalização do feito, trazendo cópia da procuração outorgada pela ABDALA & ABDALA LTDA - ME, em atendimento ao artigo 10, inciso II, da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do CPC. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Feito isso, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, cadastrando o(a) advogado(a) da parte executada.

Em seguida, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias. Não havendo manifestação, fica a ré/executada intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ R\$ 1.005,80) atualizado até OUTUBRO/2017, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 5 de março de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON ROBERTO GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, face ao quadro indicativo de prevenção (doc. ID 4362846), intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Bauru n. **0005708-59.2016.403.6108**, justificando se há identidade de ações. Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 5 de março de 2018.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607, GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

RÉU: RUTE RODRIGUES AMARO - ME

#### **DESPACHO**

Com razão o patrono do Autor em sua petição ID 4785742. De fato, no ato de propositura da ação é facultado ao Autor o recolhimento da metade do valor mínimo das custas judiciais.

Entretanto, deixa de atender à segunda parte do despacho ID 4375024 que determinou, também, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, perante o Juízo Deprecado de Duartina/SP. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a juntada das custas necessárias à citação por precatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Feito isso, cumpra-se o despacho ID 37746399.

Intime-se.

BAURU, 5 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, diante dos cálculos já apresentados pela parte exequente (documento ID 4332196), determino ao patrono da parte Autora trazer aos autos cópia do contrato de honorários contratuais, tendo em vista os percentuais de abatimentos na conta de liquidação, referentes às verbas contratuais. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Feito isso, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, fica a ré intimada, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

BAURU, 5 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR AMADOR DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4655350, PARTE FINAL:

"...Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. "

**BAURU, 6 de março de 2018.**

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 4171917:

"...Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias. Com a informação, intímem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. ..."

**VISTORIA AGENDADA PARA O DIA 28/03/2018, às 9h00min, perito THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, ENGENHEIRO CIVIL, CREA SP 5069465086 - DOC. ID 4897558.**

**BAURU, 6 de março de 2018.**

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5395**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000839-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000839-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIVA GALANTE ME X DIVA GALANTE(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ)**

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 83/84, BEM COMO DO DESPACHO DE FLS. 76/77, QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS: (...) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

**0001990-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA(SC045201 - HIORHANA RIBEIRO PERES)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/03/2018 16/524**



INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 79/82, BEM COMO DO BLOQUEIO DE FLS. 84/85:SEMPRE AQUI SUPERMERCADOS LTDA opõe exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, sob argumento de iliquidez da CDA; que a multa aplicada é exorbitante e possui conotação de confisco; a indevida utilização do encargo legal do Decreto-lei 10.25/69; e a ausência do procedimento administrativo. Em resposta, a UNIÃO apresentou impugnação à exceção (f. 68-76), discorrendo sobre os requisitos da CDA e defendendo a sua validade, certeza e liquidez. Aduziu que o valor cobrado de multa tem base legal e que não há confisco. Quanto ao encargo legal, sustentou haver uníssona jurisprudência sobre sua validade. Requereu a rejeição da exceção e o consequente bloqueio por meio do sistema BACENJUD. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consoante a súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e a vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a análise de requisitos e encargos legais da CDA não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência de elementos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial ou o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA combatida atende ao exigido nos dispositivos legais referidos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04 e seguintes). Estão, portanto, presentes todos os aspectos formais preconizados no art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. Assim, com todo efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imponibilidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Também não prosperam as demais teses da Excipiente. Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Fisco pela imponibilidade dos contribuintes. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é devida, consoante dilação da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória, não se tratando de bis in idem. No que tange à multa, pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04-23, observa-se que o percentual cobrado é de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor principal devidamente atualizado. Não há que se falar em caráter confiscatório, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015) Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merecendo guarida o pleito da excipiente. Registro, por fim, que não vejo nenhuma ilegalidade / inconstitucionalidade do encargo no encargo do Decreto-lei 1.025/69. Esse tema já foi exaustivamente debatido nos tribunais, estando sedimentado o entendimento de sua legalidade e constitucionalidade. Segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TRF, a verba em questão é sempre devida nas execuções fiscais e substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1.º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013) Por fim, entendo que o fato de não ter sido juntado cópia do processo administrativo (PA) não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que este documento (PA) que formalizou o crédito tributário sempre esteve à disposição da devedora para consulta e extração de cópias, caso entendesse necessário, sendo seu número indicado na própria CDA. Vê-se logo que nenhuma das teses da excipiente merece acolhimento, sendo, deste modo, improcedente a exceção oposta. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: Resp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Antes da intimação, e com urgência, prossiga-se a execução na forma do 5º parágrafo e seguintes do despacho de f. 35 e verso. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0004506-47.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA FLORESTA LTDA (SP138906 - ALEXANDRE ABRANTES)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DA RECUSA FAZENDÁRIA DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA, DO BLOQUEIO DOS VALORES DE FLS. 94/95, BEM COMO DO ITEM III DO DESPACHO DE FL. 41: (...) Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

**0005094-54.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GIGANTAO DA DUQUE AUTO POSTO LTDA (SP155769 - CLAUURIVALDO PAULA LESSA)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 27 E DO BLOQUEIO DE FLS. 32/33: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bem móvel de liquidez duvidosa ou difícil alienação, acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

**0003346-50.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STARMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS - EIRELI (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 35 (INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL EM 15/02/2018).

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Ficam as partes intimadas intimadas a manifestarem-se acerca da certidão ID 4900509, nos termos do despacho ID 4167555, prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 6 de março de 2018.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11765**

**LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 604/605: Defiro. Razão assiste à parte autora. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 559/598, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC (As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer).

**Expediente Nº 11766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)**

A certidão de fl.586-verso deixa evidente o propósito do acusado de se ocultar, a fim de não ser intimado da audiência de interrogatório. A insistência da defesa(fl.600) sem sequer demonstrar que o acusado estaria em viagem, revela-se, portanto, descabida. Indefiro o pedido de nova data para interrogatório. Fl.601: defiro a prova pericial a ser realizada pela Polícia Federal, sobre o original do documento de fl.06, devendo ser requisitado dos Correios pelo correio eletrônico institucional, para fornecimento a este Juízo em até 10 dias. Indefiro por ora, a expedição dos ofícios(fl.601), tendo em vista que a própria defesa se assim o desejar poderá providenciar diretamente junto às empresas envolvidas. Publique-se.

**0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)**

Fls.251/262: recebo a apelação do MPF. Apresente a defesa constituída do corréu Luciano as contrarrazões. Fls.247 e 249: solicitem-se pelo correio eletrônico institucional informações à Justiça Estadual em Iacanga/SP acerca da carta precatória 193/2017-SC02. Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a EBCT intimada acerca da comunicação enviada pela Justiça Estadual de Capão Bonito, solicitando o depósito referente às diligências de Oficial de Justiça, conforme certidão e informação a respeito.

BAURU, 5 de março de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10733

EXECUCAO FISCAL

000445-89.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP250154 - LUDMILA GRACE MARTINS)

Fls. 37/40: os extratos bancários juntados às fls. 38/40 não alteram o cenário em que proferida a decisão de fl. 32, pois não demonstram documentalmente, a nosso ver, a natureza salarial do saldo existente no dia do bloqueio, pelas seguintes razões: a) ao que indica o extrato de fl. 39, o bloqueio recaiu sobre valores advindos de crédito de R\$ 3.713,54, cuja natureza não foi identificada, ocorrido no dia 16/01/2018;b) o único crédito remuneratório comprovado de forma satisfatória, disponibilizado em conta corrente em 25/01/2018, sob a rubrica Cred Salário Fundação Sistel (fls. 40), em verdade, não foi atingido pelo bloqueio, pois tal crédito ocorreu após o cumprimento da ordem de constrição, em 23/01/2018, (fl. 16);c) não há nos autos comprovação de que o valor bloqueado de R\$ 1.905,85, proveniente de crédito ocorrido no dia 16/01/2018, tenha origem salarial.Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e concedo o prazo de cinco dias para o executado demonstrar por documentos pertinentes, a alegada natureza salarial do montante bloqueado.Intime-se.

Expediente Nº 10738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ficam recebidos os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pela Acusação (fls. 307/322 e 323/336), acompanhados das respectivas razões recursais, nos efeitos legais.Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões respectivas aos recursos de apelo, no prazo legal.Anote-se no sistema processual os dados do novo Advogado do Réu, às fls. 305/306.Após as manifestações recursais das partes, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN E SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN)

Intime-se a defesa a manifestar no prazo de cinco dias, se ratifica os memoriais apresentados antecipadamente às fls. 335/341.

Expediente Nº 11763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Ante o requerimento de fls. 2573/2576, designo o dia 19 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Orlando Silva, por meio de videoconferência.Expeça-se carta precatória para a intimação e solicitem-se as providências para a realização da videoconferência.Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as intimações necessárias, ficando de antemão, dispensados os acusados de comparecimento ao ato acima designado, caso suas Defesas entendam não ser necessário a presença dos mesmos.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUI DE FATIMA GONCALVES REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rui de Fátima Gonçalves Reis**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-la a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 17/1759626-8, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

O impetrante em sua inicial informa que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra que formulou pedido junto ao laboratório farmacêutico nem comprova a alegada doação do medicamento importado. Também não há nos autos documentos que indicam a existência do alegado programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição do impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico.

Não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa “Alexion Pharma”, nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado, sendo que o documento acostado (ID 4861066) não comprova a doação.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, o impetrante apresenta tão somente prescrição e declaração médicas indicando o tratamento com o medicamento “Soliris/Eculizumab”, emitidos em setembro de 2017, não havendo nos autos documentos médicos (relatórios, perícias, exames, prescrições/receitas entre outros) recentes e contemporâneos ao ajuizamento desta ação, e, ainda, a declaração de importação (DI 17/1759626-8) foi registrada em 13/10/2017, de modo que não restaram demonstradas a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pelo impetrante.

Por tais razões, também não restou comprovado o “*periculum in mora*”.

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro”.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC) e a tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 05 de março de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido declaratório de inexistência de devolução das parcelas recebidas pela parte autora, relativamente ao auxílio suplementar cadastrado sob o nº 079.406.783-2, percebido de forma acumulada com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 19/01/2011 (NB 151.070.800-3).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.635,97 (dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 05 de março de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

**(1)** Considerando que a impetrante não apresenta certidão de situação fiscal atualmente válida (positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa), não antevejo urgência extremada a justificar o pronto deferimento do pedido de liminar.

Assim, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

**Notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

**(2)** Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

**(3)** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão judiciário.

Campinas, 05 de março de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SUNTECH DO BRASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*: “... Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS como base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de toda a argumentação apresentada no presente writ .... Seja a Impetrante autorizada a compensar os valores eventualmente recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de PIS e COFINS quando calculados sobre o ICMS repassado ao Fisco Estadual. Imperioso, ainda, seja a compensação deferida com parcelas vencidas e vincendas de todos os demais tributos arrecadados pela Receita Federal, nos termos da legislação citada nesta peça exordial. Por fim, imperioso seja o crédito a ser compensado devidamente corrigido monetariamente pela aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/95”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1051126 - 1051154).

Intimada, a impetrante emendou a inicial (ID 1566605-1566607).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1939756).

A UNIÃO FEDERAL noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 1678873).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 2093032.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cícera dos Santos de Brito**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência para a entrega do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal) na quantidade e pelo tempo prescritos por seu médico, ou outro medicamento de mesmo princípio ativo e mesma eficácia e do qual não decorram efeitos colaterais, bem assim de qualquer outro fármaco ou tratamento que lhe seja necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré ao fornecimento dos medicamentos e tratamentos pleiteados, durante todo o tempo de terapia.

A autora relata ser portadora da "Doença de Fabry", enfermidade rara, grave, progressiva e potencialmente letal, causada por uma mutação genética de que decorre a insuficiência ou ausência de produção da enzima alfa-galactosidase e, por consequência, o acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e tecidos. Afirma que, por não existir um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas da Doença de Fabry aprovado pelos órgãos competentes, a única forma de tratamento da enfermidade é a prevista na literatura médica, seguida pelo médico responsável pelo acompanhamento do seu quadro, que recomenda a terapia de reposição enzimática. Acresce que há versões já registradas na ANVISA da enzima alfa-galactosidase produzida artificialmente, mas que ainda não foi promovida a sua incorporação ao Sistema Único de Saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, por ser portadora de doença grave, e junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora os pressupostos mencionados na lei processual.

Com efeito, verifico que, embora mereçam atenção deste Juízo, os documentos médicos juntados pela autora (ID 4836259 e 4836280) não demonstram as particulares verossimilhança e urgência autorizadas do pronto deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, *indefiro o pedido de urgência.*

**Demais providências**

(1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

(2) Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Pedrazolli Junior, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Em se tratando de processo virtual (PJE), deverá o Perito anexar o laudo pericial diretamente no processo respectivo, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (e alterações posteriores).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(2.1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.

(2.2) A parte autora necessita do uso do medicamento Agalsidase Alfa (Replagal)? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que a acomete? Há urgência na sua utilização, no caso da autora?

(2.3) Em caso de essencialidade do medicamento, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado?

(2.4) Existe tratamento ou medicamento similar que possa substituir de modo eficaz o Agalsidase Alfa (Replagal)? Em caso positivo, quais? Eles são fornecidos pelo SUS? São de menor valor em relação ao requerido pela autora?

(2.5) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos?

(2.6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

(3) Sem prejuízo das determinações acima, cite-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.



(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO BIBIANO DA SILVA, MARIANA PUGGINA ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou em 07/12/2017 a presente ação de rito comum visando à revisão do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI", sob o nº 1.4444.0032745-0 (ID 3790140). Requereu inicialmente a tutela de urgência para depositar mensalmente o valor de R\$ 8.555,41, desde agosto de 2017, apurado pela perícia contábil apresentada pela parte autora, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e promover quaisquer atos de expropriação extrajudicial do imóvel em questão.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3884924), ocasião em que o autor foi intimado a emenda a inicial.

A parte autora apresentou petição e documentos (IDs 3988093-4140982), informou a interposição de agravo de instrumento (IDs 4260362-4260362) e juntou comprovantes de depósitos judiciais dos valores que entende devidos para fins de pagamento do contrato em questão.

Pela decisão ID 4322417, este Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, ressaltando que os depósitos judiciais realizados espontaneamente pelo autor não possuem os efeitos de purgação da mora nem obsta eventual cobrança pela requerida com fundamento na legislação que rege o referido contrato (Lei nº 9.514/1997). Na mesma decisão, por mais uma vez, foi oportunizada a emenda à inicial/aditamento dos pedidos, o que foi cumprido pelo autor (IDs 4702738-4702760).

Em que pese instado, a parte autora não esclareceu se fora intimada para purgar a mora considerando a sua inadimplência contratual.

Verifico que por ocasião da emenda à inicial acostou certidão recente (emitida em 22/02/2018) da matrícula do imóvel dado em garantia/alienação fiduciária ao contrato em discussão nestes autos, sendo que não consta de tal matrícula o registro de consolidação da propriedade em favor da credora ora ré (Caixa Econômica Federal).

Pois bem, considerando a fase inicial que se encontra o presente feito, **recebo a emenda e o aditamento à inicial** (IDs 3988093-3988291; 4702738-4818063).

Nessa sede, **mantenho as decisões que indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pedido de reconsideração**, anotando inclusive que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5000673-53.2018.4.03.0000 que ora segue anexa.

Em prosseguimento, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-52.2017.4.03.6105

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença (ID 3351003), que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, sob argumento de ausência de prévio requerimento administrativo. Insurge-se a embargante contra a sentença embargada, alegando a existência de pretensão resistida, uma vez que o INSS não lhe forneceu cópia do processo administrativo por motivo de extravio. Sustenta, ainda, que a questão da decadência deveria ser abordada em momento oportuno.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 4640791), para que seja desconsiderado o extrato CNIS a ela anexado, uma vez que pertencente a outra pessoa, bem assim anexar o CNIS da autora, conforme segue.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RODRIGUEA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, em que a parte autora pretende a revisão do reajuste do benefício de pensão por morte da "de cujus" Doracy Rodrigues Garcia Lopez, de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seus benefícios, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T., por tal direito sido integrado ao patrimônio da beneficiária falecida e também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição à Previdência Social estar fixada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo com o salário de benefício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três e setecentos mil reais), para efeitos de alçada e distribuição.

Intimada a emendar a inicial para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, a autora ficou-se inerte.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de justificar o valor atribuído à causa e juntar a correspondente planilha de cálculos.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face à não angularização processual.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade judiciária deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA19706

**DESPACHO**

*Converto o julgamento em diligência.*

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id 4523530). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 04/09/2017. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, **ajustar o valor atribuído à causa** ao benefício econômico pretendido nos autos, observando-se para tanto o disposto no artigo 292 do CPC, e juntar planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido;

3. **Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4. **Defiro a prioridade na tramitação do feito**, em razão de se tratar de idoso.

5. Cumprida a determinação de emenda, tornem os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência e outras providências.

Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 05 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: YURI MORETTO PEREIRA NOVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1- Id 4864784: O nome do autor nestes autos está cadastrado tal como em seu CPF, desta feita determino que seja expedida nova requisição de pagamento em favor do autor, devendo a secretaria atentar-se para o correto preenchimento do ofício requisitório.

2- Por se tratar de mera retificação do ofício de requisição de pagamento expedido nos autos, desnecessária nova aquiescência das partes quanto ao novo ofício.

3- Após a expedição, tornem os autos para o encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Transmitedos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.

5- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDA PEREIRA SIQUELI  
Advogados do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149, CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS a título de benefício de pensão por morte pago à maior, em decorrência de erro administrativo no cálculo do benefício de auxílio-doença que o originou. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, inciso VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** juntar aos autos comprovante de residência; **b)** juntar cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte.

3. **Com a juntada dos documentos, cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal. **Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação**, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que este Juízo terá maior subsídio para proferir uma decisão.

4. Defiro à autora os **benefícios da gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC);

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de parte autora idosa.

6. Apresentada a contestação, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 05 de março de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra paralisado desde junho/2017.
  2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
  3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
  4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.
- Campinas, 05 de março de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de feito sob o rito comum, aforado por Jannette Mata-no, em face de Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco BMG S/A, com pedido de tutela antecipada que determine a suspensão dos descontos efetuados na aposentadoria por idade da autora. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre a autora e o Banco BMG, reconhecendo a inexigibilidade das obrigações constantes dos contratos de empréstimos consignados relacionados na inicial, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais, mediante a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício, e, ainda, danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Relata que percebe aposentadoria por idade (NB 102.706.368-0) pelo RGPS cujo crédito é efetivado na sua conta no Banco Bradesco, tendo sido surpreendida com descontos indevidos oriundos de empréstimos consignados junto ao Banco BMG, os quais não foram contratados pela autora, nos seguintes valores: R\$ 11.981,76, R\$ 2.099,67, R\$ 988,47 e R\$ 859,93. A autora veio a saber que foram emitidos cheques assinados perante a instituição financeira, com endosso no verso dos títulos cuja assinatura é falsa, além de constar a informação de validade somente para depósito em conta do beneficiário. Afirma, contudo, que os referidos créditos jamais foram destinados à autora e nem sabe para quem foram creditados os valores objetos dos contratos em questão. Sustenta que as condutas negligentes das requeridas devem cessar mediante a suspensão dos descontos que vem sofrendo em seu benefício, pugna pela condenação solidária dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, sob o argumento de que a autarquia efetuou os descontos quando ausente autorização da autora em razão de não ter tomados tais empréstimos, e o Banco BMG responde pelos prejuízos causados porque efetivou descontos indevidos quando aceitou que terceiro fizesse empréstimos em nome da autora sem verificar a veracidade das informações. Juntou documentos (fls. 16/64). A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para após a vinda das contestações (fl. 67). O Banco BMG S/A apresentou contestação às fls. 76/80. Argumenta que a autora não comprovou os danos sofridos, não havendo falar em indenização a qualquer título. Rechaçou o pleito de devolução em dobro dos valores alegados indevidos porque não configurada a má fé do banco credor. Em caso de condenação por dano moral, requereu que o valor seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a integral improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 81/102). O INSS ofertou contestação às fls. 103/108, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, alega inexistir na hipótese qualquer responsabilidade da autarquia, a qual não tem acesso a dados/critérios do saldo dos empréstimos, conquanto a única obrigação imposta pela Lei nº 10.820/2003 é manter o pagamento do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto perdurar o saldo devedor das operações respectivas. Requer a improcedência dos pedidos, e, em caso de eventual condenação por danos morais, seja fixado o valor não superior a R\$ 1.000,00. O pedido de liminar foi deferido às fls. 109/110, tendo o INSS comprovado o cumprimento às fls. 115/116. O Banco BMG S/A requereu a revogação dos efeitos da liminar em relação ao contrato 237203750, o que foi indeferido às fls. 150/151. O Banco BMG S/A juntou documentos e regularizou sua representação processual (fls. 153/176 e 193/215). À fl. 177, este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autora apresentou réplica (fls. 185/191). As partes não requereram a produção de outras provas, tendo o Banco BMG S/A formulado proposta de acordo às fls. 180/182, o que não foi aceito pela autora (fls. 190/191). Designada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 192), o INSS informou não possuir interesse à fl. 207/207 verso, e, realizada a audiência não foi possível acordo entre a autora e o Banco BMG S/A (fls. 211/215). Como nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos ao sentenciamento (fl. 216). É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. De início, cumpre anotar que a representação processual do correu Banco BMG S/A foi regularizada com a juntada dos documentos de fls. 120/140, 160/176, 196/205 e 215, não sendo o caso de considerá-lo re-vel/confesso nos termos alegados pela parte autora. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece prosperar conforme consignado por este Juízo à fl. 177, considerando que as questões levantadas na presente ação exigem a análise da responsabilidade das rés pelos danos alegados pela autora, o que será apreciado meritariamente. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se por meio desta ação o direito de a autora obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica com o correu Banco BMG S/A, em relação aos seguintes contratos de empréstimos consignados: nº 233.647.806, datado de 24/05/2013, no valor original de R\$ 11.981,76, em 60 parcelas mensais e a primeira de R\$ 367,84; nº 232.947.586, datado de 09/05/2013, no valor original de R\$ 2.099,67, em 60 parcelas e a primeira de R\$ 64,46; nº 238.444.527, datado de 23/01/2013, no valor original de R\$ 988,47, em 48 parcelas e a primeira de R\$ 30,86; nº 237.203.750, datado de 24/05/2013, no valor original de R\$ 859,93, em 60 parcelas e a primeira de R\$ 26,40. Argumenta que não contratou com o Banco BMG S/A nem autorizou os descontos em seu benefício de aposentadoria por idade, e não foi beneficiada com os créditos referidos, radicando nas rés a obrigação solidária de reparar-lhe pelos prejuízos de ordem material consistente na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de parcela de seu benefício, bem como dano moral porque responsáveis ambas as rés pela cobrança indevida. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato da-noso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. No caso dos autos, o Banco BMG S/A omitiu-se na fiscalização e conferência de dados e documentos que permitiram a contratação de quatro empréstimos consignados em nome da autora, que não tomou tais empréstimos nem autorizou os descontos mensais em seus benefícios. Os empréstimos referidos estão documentados nos autos por cheques (fls. 21/28) nos quais constam os valores dos créditos (R\$ 11.981,76, R\$ 2.099,67, R\$ 859,93 e 988,47) que nunca sequer foram disponibilizados à autora porque não contratou os serviços bancários em questão. Não bastasse, instado o Banco BMG a apresentar os contratos, limitou-se a informar que se trata de cheques cujas cópias foram também acostadas pelo réu às fls. 154/156. Nesse contexto, conclui que os documentos não se mostram idôneos para o fim de contratação dos empréstimos consignados mediante descontos mensais de valores indevidamente efetivados no benefício da autora. Ademais, o banco réu sequer impugnou as alegações da autora sobre a inexigibilidade da dívida, não demonstrou que os valores foram vertidos em favor da autora nem tampouco identificou os beneficiários dos créditos outrora liberados. Portanto, de rigor concluir que a autora não firmou quaisquer contratos de empréstimos junto ao banco BMG, mas teve as parcelas descontadas mensalmente do montante do seu benefício previdenciário, no período em que esteve ativo (fl. 34), conforme provam os extratos de sua conta mantida no Banco Bradesco (fls. 38/64). Insta registrar que, embora a comprovação da culpa seja desnecessária conforme acima referido, houve sim a negligência dos requeridos na permissão da contratação de empréstimos consignados em nome da autora e na retenção das parcelas mensais sem autorização. O dano no caso decorre da privação da autora de disposição do valor integral de sua aposentadoria, que ostenta

natureza alimentar por excelência. Noto que os valores descontados mensalmente referentes aos quatro empréstimos somavam R\$ 489,56 (fls. 04/05) nos idos de 2013, o que representa mais de 20% (vinte por cento) do total percebido pela segurada em sua já módica aposentadoria. O dano decorre também da angústia e da incerteza da autora em ver a questão resolvida adequada e prestamente, sendo que os descontos só foram cessados quando do cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos, conforme comprova o corrêu INSS a exclusão das consignações com efeitos financeiros a partir de outubro de 2015 (fls. 115/116). Por fim, insta registrar a presença do nexo de causalidade entre a omissão das requeridas que implicaram na realização de descontos indevidos no benefício de aposentadoria da autora, sendo certo que tal incúria ocasionou a redução da capacidade financeira da autora no período de 2013 a 2015, devendo o Banco BMG responder pelos danos materiais e morais sofridos pela autora. O dano material, portanto, corresponde ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, no caso os valores que foram descontados de sua aposentadoria, devendo a restituição ser suportada apenas pelo corrêu Banco BMG, porque foi o beneficiário dos descontos efetivados à conta da autora. Contudo, não há falar em restituição em dobro do valor indevidamente pago, porquanto a aplicação do artigo 940 do Código Civil e do artigo 42 do CDC somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má fé ou dolo da credora ora instituição financeira, o que não restou comprovado nestes autos. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados: PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES JÁ PAGAS. ADIMPLEMENTO QUE CONSTAVA INCLUSIVE NO SISTEMA ACADÊMICO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRESENÇA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a má-fé da Universidade, a justificar a aplicação da penalidade de restituição em dobro. 3. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame das provas dos autos, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1663458/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/06/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RE-VISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA MORATORIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5o. da MP 2.170-36/01. ADI 2.316 do STF EM TRÂMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUM-BENCIAIS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 16. Não há como acolher a pretensão do autor, ora apelante, relativa à devolução em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela ré foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 17. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 18. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direi-to intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. Por sua vez, em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença, observando-se a suspensão de que trata o art. 12 da Lei 1.060/50. 19. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 2171952, Processo 00041390720084036107. Re-lator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2017) Em resumo, a condenação a título de danos materiais deve ser suportada integral e exclusivamente pelo Banco BMG S/A, uma vez que é o destinatário último dos descontos efetuados pelo INSS, devendo a restituição ocorrer na forma simples e o montante ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando todos os descontos indevidamente efetivados no benefício da autora, no período de vigência dos contratos em questão (2013 a 2015), considerando que foram excluídos a partir de outubro de 2015 (fls. 115/116). Prosseguindo, é indubitável a caracterização do dano moral, o qual decorre da própria negligência da instituição bancária ao permitir o aperfeiçoamento de contrato que lesaram a autora, subtraindo-lhe quantia significativa do montante percebido a título de aposentadoria. Assim, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pela autora decorre da redução de sua capacidade financeira e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão. Decorre, demais, dos sentimentos de vulnerabilidade e de insegurança advindos da submissão ao injusto, que no caso dos autos incidiu sobre bem material essencial ao próprio sustento da autora. Portanto, nos limites da responsabilidade da instituição financeira e do grau de reprovação da atuação/omissão, é razoável a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pelo corrêu Banco BMG S/A. Quanto ao corrêu INSS, embora não seja o caso de responsabilizar solidariamente a autarquia o caso pelo pagamento de danos materiais consistentes na restituição dos valores cobrados a título dos empréstimos em questão, entendo que não se desincumbiu de suas atribuições de conferência dos dados e das operações quando da retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, ensejando a sua condenação ao pagamento de danos morais. Isso porque quando da contratação dos empréstimos consignados, caberia ao ente público verificar a efetiva existência e regularidade do empréstimo consignado, agindo com diligência, momento em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. Além disso, os supostos empréstimos não foram sequer realizados no Banco Bradesco, no qual era creditado em conta o benefício previdenciário da autora, o que reforça a negligência da autarquia a ensejar a sua responsabilidade por reter os valores e repassar ao corrêu Banco BMG. Portanto, o dano moral restou configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurada de baixa renda, que se viu envolvida em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus. Destaco que a omissão do INSS permeia a linha de causalidade dos danos experimentados pela autora. O seu proceder - efetuar descontos no benefício da autora - deu-se em violação à norma contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na medida em que a prova produzida nos autos não se apura haja a autarquia obtido prévia autorização do segurado para a retenção e repasse dos valores referentes às parcelas dos empréstimos consignados em questão. Apuro, igualmente, pois, a atuação negligente do INSS, da qual decorrem diretamente os danos morais experimentados pelo autor. No sentido do quanto acima fundamentado, vejamos-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDE-LENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorridos e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1260467/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela ocorrência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, o que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJP 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3; AC 1742020, 00041219120104036114; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 de 06/11/2012) Quanto ao valor a ser pago pelo INSS a título de dano moral, pondera-se também o lapso ocorrido entre a data do desconto da primeira parcela da contratação indevida e a suspensão dos repasses ao banco pelo INSS, pois a autora por quase três anos se viu privada de dispor de parte da verba alimentar percebida por ela a título de aposentadoria por idade. Verifico, ainda, que por ocasião dos descontos a autora recebia o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.664,55, e com os débitos mensais das parcelas dos quatro contratos indicados na inicial, em valores originais (R\$ 367,84, R\$ 64,46, R\$ 30,86 e R\$ 26,40 - fls. 04/05 e 32), conclui-se que a autora deixava de receber mensalmente o valor de R\$ 489,56. Portanto, o lapso de tempo dos descontos indevidos é extenso e o seu montante significativo considerando o fato de que é razoável inferir que a autora contava todo mês com tal quantia para custear suas despesas. Assim, tudo considerando e nos limites da responsabilidade do INSS, é razoável a fixação do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar outorgada deferida (fls. 109/110 e 150/151) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de(a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco BMG S/A com o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança decorrente dos contratos de empréstimos nºs 233.647.806, 232.947.586, 238.444.527 e 237.203.750, cessando-se em definitivo os descontos no benefício de aposentadoria por idade nº 41/102.706.368-0/b) condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de indenização a título de dano material, restituindo à autora os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário nº 41/102.706.368-0, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença, com incidência da correção monetária e juros de mora desde a data de cada um dos descontos indevidos (Súmulas nºs 43 e 54 do STJ); c) condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento, e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando no caso a data do desconto da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado mais antigo; d) condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento, e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando no caso a data do desconto da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado mais antigo. A atualização dos valores deve seguir os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Condenatórias em Geral, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, ou aquela vigente por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o corrêu Banco BMG S/A ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor de sua condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Condeno o corrêu INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de danos morais, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários, respondendo os corrêus, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, a serem suportadas à razão de 2/3 pelo corrêu Banco BMG S/A e 1/3 pelo INSS, observada a isenção legal conferida à autarquia. Sentença não sujeita o reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se com prioridade especial (art. 1.048, I, do CPC, c.c. art. 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista a manifestação do MPF (Id 4392437), dando ciência do processado nos autos e reiterando parecer, parecer este que não se encontra anexado aos autos, deve-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, dê-se vista a parte Autora da contestação (Id 4543017).

Int.

Campinas, 05 de março de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7486**

**DESAPROPRIACAO**

**0007700-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, intime-se a INFRAERO para depósito da verba honorária devida ao Sr. Perito, que arbitro em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), conforme solicitado às fls. 497, devendo ser apresentado comprovante do pagamento no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido, para apresentação do Laudo.Intime-se.

**Expediente Nº 7487**

**DESAPROPRIACAO**

**0006083-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 954/964: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 943, com a ciência aos órgãos do laudo pericial e de seu complemento.Outrossim, tendo em vista o cancelamento do alvará expedido, conforme certidão de fls. 999, proceda a Secretaria à expedição de novo alvará de levantamento, referente à honorários periciais, do valor depositado às fls. 767.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012833-87.2016.403.6105** - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WEBIN X ZHANG YINGZAO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172/173, para a audiência designada neste Juízo, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme esclarecido às fls. 172.Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6467**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003676-95.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão de fl. 21 no endereço da inicial, instruindo o mandado com cópia dos documentos de fl. 53 e 59, bem como dos dados do depositário judicial indicado à fl. 90.Int.

## MONITORIA

**0003796-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Fl. 53: defiro a citação somente no primeiro endereço, haja vista que os demais são oriundos de pesquisas do CNIS com data de 1983 e do BACENJUD, sem nenhuma data de referência.Cumpra-se e após, intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004123-40.2000.403.6105 (2000.61.05.004123-0)** - CONFECÇÕES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA

2. Pretendendo uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, razão pelo qual indefiro o pedido de folhas 590/607.4. Intimem-se.

**0048669-95.2001.403.0399 (2001.03.99.048669-4)** - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A X SERVITA - SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA X ATACADISTA E COMISSARIA ITAIQUARA LTDA X COML/ LIMA FIGUEIREDO S/A X TRANSPORTES ARAMBARI S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0015029-50.2004.403.6105 (2004.61.05.015029-2)** - J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão proferida no Recurso Especial n. 1.440.363-SP (2014/0043121-9) pelo Colendo STJ.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).4. Intimem-se.

**0004968-18.2013.403.6105** - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002502-80.2015.403.6105** - RICARDO TANGO X KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 107/2018 Folha(s) : 248Trata de ação sob o procedimento comum ajuizada por RICARDO TANGO e KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO, ambos qualificados à fl. 2, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores requerem seja reconhecida a nulidade da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial do imóvel situado à Rua Expedicionário Hélio Alves de Camargo, nº 424, Jardim IV Centenário, no município de Campinas, registrado sob o nº 7.235 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas.Em síntese, aduzem os autores que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH para aquisição do imóvel acima descrito.Afirmam que em razão do desempenho, passaram à situação de inadimplência, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e posterior levada do imóvel a leilão.Asseveram, no entanto, que o procedimento extrajudicial de execução da propriedade do imóvel é nulo, haja vista que a CEF deixou de promover a obrigatória notificação pessoal dos contratantes para fins de oportunizar a eles a purgação da mora.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37, dentre os quais se encontra cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 12/36).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 40.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/97, requerendo, preliminarmente, extinção do processo sem análise do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 99.Saneador às fls. 117.Às fls. 121/124, sobreveio informação acerca do resultado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO.Tendo em vista que as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas pelo r. despacho de fls. 117, passo diretamente à análise do mérito.Não assiste razão aos autores.O contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. No caso concreto, a garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que prevê a propriedade reservada em favor do credor se houver descumprimento do pacto.No caso dos autos, os autores alegam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF exclusivamente por ausência de notificação pessoal para purgação da mora por meio de Cartório de Imóveis, conforme exigência contida nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66.Como se vê, os demandantes afirmaram que a correspondência encaminhada unicamente ao autor (telegrama à fl. 37) não teria o condão de constituir a notificação pessoal determinada pela norma legal, máxime porque teria desprezado as formalidades necessárias, bem como teria sido incompleta por deixar de incluir a autora dentre os destinatários.No entanto, em sede de contestação, a CEF prontamente comprovou ter efetuado de forma esmerada a notificação extrajudicial de ambos os autores, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 77/82, que, diga-se de passagem, sequer foram impugnados pelos autores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0010151-96.2015.403.6105** - MAURO JOSE VICENTIM X EDEVALDO MEDEIROS X PAULO CESAR DUARTE MARQUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas processuais pelos autores Mauro, Edevaldo e Paulo (fls. 257/263), prossiga-se.Cite-se e intime-se.

**0012329-18.2015.403.6105** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 772/870, para manifestação no prazo legal.

**0002747-57.2016.403.6105** - JANAINA TEREZINHA MENOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 261, indefiro por falta de amparo legal. Considerando que a arrematação do imóvel ocorreu anteriormente à distribuição do presente feito e posteriormente a sua propriedade foi transferida pelos arrematantes para terceiros, compete a parte autora a citação da adquirente. Como os efeitos da sentença poderão atingir os direitos da atual proprietária, a sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário é imprescindível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora requerer a inclusão e citação. Int

**0006732-34.2016.403.6105** - GERALDO ANTONIO XAVIER(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fls. 42/46, cite-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO - ESPOLIO



Fls. 454/455: Diante da comprovação de falecimento do executado, defiro a retificação do polo passivo para seu Espólio. Ao SEDI para retificação. Após, cite-se o espólio na pessoa do eventual inventariante Sr. Marcelo George Soares da Silva Araujo (endereço à fl. 454, verso). Quanto ao pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, considerano o expressivo valor da dívida que ultrapassa os dois milhões de reais, indefiro o pedido. Int.

**0006990-44.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007217-05.2014.403.6105** - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A X SOG - OLEO E GAS S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a PFN a se manifestar sobre a suficiência do depósito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0)** - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 322/323 para manifestação no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013321-18.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

Fl. 199: diga a exequente. Int.

#### Expediente Nº 6468

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012509-10.2010.403.6105** - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0006546-16.2013.403.6105** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União às fls. 867 e 896 em que reconheceu a procedência do pedido inicial, manifeste-se a autora quanto as alegações da União acerca da verba sucumbencial. Diante da manifestação da União, resta prejudicada a realização da perícia. Comunique-se o Sr. Perito. Intime-se e após, tomem conclusos para sentença.

**0023886-65.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO COCOLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012075-16.2013.403.6105** - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para que manifeste-se à teor da petição de fls. 303, adequando seus cálculos, se necessário. Após, abra-se vista às partes. CERTIDÃO FLS. 324. Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 316/323.

#### Expediente Nº 6473

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002590-55.2014.403.6105** - JORGE KOJI MIURA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por JORGE KOJI MIURA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período de 1970 a 1983, em que trabalhou como feirante juntamente com seu pai. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Justiça Gratuita deferida à fl. 29. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 43/52, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60. O despacho de providências preliminares, à fl. 61, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. O autor e sua procuradora não compareceram às duas audiências designadas. O despacho de fl. 155 indeferiu o pedido da autora de designação de nova audiência pela ocorrência de preclusão temporal e encerrou a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para comprovar o período pretendido, o autor juntou aos autos o registro de firma individual em nome de seu pai, fazendo referência à atividade dele de feirante, datada de 20/06/1970 (fl. 14), e ficha cadastral da empresa do seu pai na Junta Comercial de São Paulo (fl. 16), emitida em 30/10/2001 e constando o dia 26/06/1970 como data da constituição da firma individual (fl. 16). Além dos documentos em nome de seu pai, o autor não apresentou quaisquer outros capazes de comprovar o seu efetivo trabalho de feirante, consoante alega. Ademais, ante as reiteradas ausências da advogada do autor às audiências designadas, foi reconhecida a preclusão temporal da prova oral (fl. 115). Portanto, considerando que o frágil início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, improcede o pedido do autor. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 159.240.602-2, DER 19/04/2012, o autor computa apenas 28 anos, 06 meses e 24 dias, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0003947-70.2014.403.6105** - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 478/480 incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de enquadramento da especialidade dos períodos de 17/10/1994 a 15/04/1997 e 22/08/1994 a 17/09/1999. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com parcial razão o embargante. Em que pese o INSS já ter reconhecido, administrativamente, os períodos de 03/11/1982 a 02/12/1985, 02/12/1985 a 18/05/1994 e 22/08/1994 a 28/04/1995, a sentença já ter reconhecido os períodos especiais de 12/11/1982 a 07/02/1997 e 03/11/2003 a 21/12/2011, mas afastado o caráter especial do período de 06/03/97 a 17/09/99, o interregno de 08/02/1997 a 05/03/1997 não foi apreciado. O PPP de fls. 73/78 fornecido pelo empregador LGD Indústria e Comércio Ltda. afiança que, no mencionado período, o autor exerceu a função de médico do trabalho, estando exposto a ruído de 88 dB(A) e agentes biológicos, com utilização de EPI eficaz (fls. 73/78). Portanto, levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço o caráter especial do período de 08/02/1997 a 05/03/1997. Assim, verifica-se que, na data do requerimento administrativo realizado em 25/04/2012, o autor possuía 38 anos e 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante planilha que passa a fazer parte desta sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral àquela época. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, reconhecendo, também, o caráter especial do período de 08/02/1997 a 05/03/1997 nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005654-39.2015.403.6105** - CREUZA DE SOUZA PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CREUZA DE SOUZA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer seja a ré condenada a conferir cobertura à Apólice Habitacional retroativamente à data do sinistro (30/04/2014), a reembolsar os valores pagos após o sinistro, ao ressarcimento dos valores fixados na operação contratual (item C do contrato 855550131843) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz a autora que, em 28/04/2010, seu companheiro Marcelo Cardoso de Oliveira celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações. Relata, porém, que, em 30/04/2014, seu companheiro veio a óbito, sendo realizado o aviso de sinistro junto à ré em 12/05/2014, visando à cobertura securitária do já mencionado contrato, nos termos de cláusula de seguro nele prevista. Salienta, no entanto, que mesmo após a demonstração da qualidade de beneficiária legal e da ocorrência do sinistro, foi surpreendida, em 26/01/2015, com protesto cartorial em nome do falecido companheiro para fins de purgação da mora, de onde se inferiu a negativa da cobertura outorgada requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/83. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 89/122. Na oportunidade, requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, defendendo a regularidade da negativa de cobertura. Réplica às fls. 124/128. Saneado à fl. 129. Pela petição de fls. 130/147, a autora acrescentou outras provas visando à comprovação da união estável. Por derradeiro, ambas as partes se manifestaram às fls. 152/153 e 155, requerendo o julgamento do feito. É O RELATORIO.DECIDIDO. Tendo em vista que a preliminar arguida pela ré foi devidamente afastada pelo r. despacho de fl. 129, passo diretamente ao exame do mérito. Assiste razão à autora. A existência de cláusula contratual de garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte do titular (Cláusula Vigésima Primeira) é incontestada nos autos. A controvérsia instaurada possui caráter eminentemente fático, revelando-se cruciais à solução do caso a verificação dos elementos probatórios atinentes às alegadas existência de união estável, falsidade do estado civil declarado pelo mutuário e divergência/omissão incorrida pelo mutuário no momento da proposta (ao deixar de incluir a autora na composição do grupo familiar). A verificação da união estável entre o falecido mutuário e a autora é que definirá sua qualidade de beneficiária legal, sendo certo que o conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, tal convivência duradoura entre ambos, conforme se verifica especialmente da cópia da certidão de óbito, que teve a autora como declarante (fls. 32), da cópia da escritura pública declaratória de união estável datada de 03/02/2014 (fls. 33), bem como dos documentos de fls. 131/139. Ademais, a própria ré invoca tal condição como elemento de sua defesa, ao alegar falsidade na declaração do estado civil. Desincumbiu-se, portanto, a autora do ônus de comprovar tal fato. Por outro lado, não trouxe a ré qualquer prova de falsidade na declaração do autor que pudesse modificar a condição do contrato, com a cláusula da cobertura à Apólice Habitacional. É compreensível que o autor declarou-se solteiro porque casado não era. Para muitos, a união estável não é considerada um estado civil. Ademais, não foram oferecidas alternativas ao autor a serem assinadas, o que poderia configurar má-fé no caso de haver uma opção de união estável/amasiado/companheiro. Não se verifica, pois, qualquer irregularidade na fase de contratação, remanesecendo a análise da fase pré-contratual, a qual possui maior relevância ao deslinde do caso. Vejamos. Com efeito, a composição da unidade familiar do mutuário impacta na verificação da renda familiar bruta mensal, a partir da qual se verifica o enquadramento, ou não, ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos do artigo 1º, da Lei 11.977/2009. Nesse passo, eventual falsidade quanto a este quesito ensejaria o descumprimento do artigo 16, 3º, inciso I, do Estatuto do Fundo e da Cláusula Vigésima Sétima, alínea c, do Instrumento Particular firmado entre a CEF e o mutuário. Ocorre, no entanto, que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que o falecido mutuário teria declarado ser o único componente do grupo familiar. Pelo contrário, consta expressamente no contrato que a renda considerada era do devedor (item 12 - COMPOSIÇÃO DE RENDA INICIAL DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO ENCARGO MENSAL - fl. 39), e não da família. Importante ressaltar que, ainda que fosse considerada a renda da autora, que na época da celebração do contrato (28/04/2010) era de R\$ 736,39 (setecentas e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), consoante extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, o rendimento da família não superaria o limite mensal legalmente previsto. Dessa forma, de rigor a cobertura da Apólice Habitacional retroativamente à data do sinistro - óbito do mutuário ocorrido em 30/04/2014 - e, conseqüentemente, a devolução dos valores pagos pela autora após essa data, pagamentos ocorridos em razão da indevida negativa de cobertura. Resta demonstrado, ademais, que a CEF efetivou a cobrança de dívida inexistente (fls. 76/79), mesmo após identificada a ocorrência do óbito do mutuário. Além disso, não consta dos autos qualquer documento que comprove a notificação da autora acerca da negativa de cobertura, de onde se verifica que a autora somente tomou conhecimento disso quando do recebimento da cobrança, conforme alegado na exordial. O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente desestímulo à reincidência do evento e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, eventual tentativa de evitar, reparar ou minorar o dano, a situação econômica do agressor e também da vítima. O valor da condenação imposta à ré deve ressarcir a vítima em valor compensatório pelo dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Portanto, ante as peculiaridades já mencionadas, considero que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para a indenização compensatória e dissuasiva do dano moral em questão. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para condenar a ré a conferir cobertura à Apólice Habitacional retroativamente à data do sinistro (30/04/2014), a reembolsar-lhe dos valores pagos após o sinistro e a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente conforme tabela da Justiça Federal, substituindo-se a TR pelo INPC, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF, desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, desde 26/01/2015 (fl. 76/79), nos termos da Súmula 54, do STJ. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizado até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

**0008708-13.2015.403.6105 - MITIKO YGARASHI OKINO (SP214554 - KEITLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MITIKO YGARASHI OKINO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural no período de 1977 a 13/11/1995. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/160. Justiça Gratuita deferida à fl. 164. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 173/182, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/191. Na audiência realizada em 06/09/2016 foram ouvidas a autora e uma testemunha (fl. 197). É o relatório. DECIDIDO. Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar. Para comprovação do trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 07/09/1963, qualificando seu marido como sendo lavrador (fl. 17); certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 13/09/1968, no Sítio Venezuela (fl. 18); Declarações de Imposto de Renda do Sr. Antonio Okino, marido da autora, referentes aos anos de 1970, 1971, 1972, 1973, 1974 e 1975, afirmando que seus rendimentos provinham dos Sítios Okino e São Bento; declarações de produtor rural em nome do marido da autora, referentes aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, constando ser ele proprietário de área rural, em alguns anos, com existência de empregados; matrícula de imóvel rural denominado Sítio São Bento, constando que ele foi adquirido pelo marido da autora em 30/12/1977 e vendido em 13/11/1995. Em que pesada a existência da documentação referida, não restou comprovado que eles exploravam a área rural em regime de economia familiar. Além de constar nas Declarações de Imposto de Renda que o marido da autora reside no centro da cidade, a declaração de produtor rural revela a existência de empregados. Ademais, a autora e a testemunha se mostraram confusas em relação ao trabalho rural da requerente. A autora, em seu depoimento pessoal, inicialmente, disse que sua propriedade rural era em São Carlos e quando saiu de lá se mudou para Paulínia e depois veio para Campinas, há aproximadamente 4 anos. Em outro momento disse que fazia muito tempo que deixou a cidade de São Carlos. Disse que seu marido trabalhava na roça e que se aposentou por invalidez. Já a testemunha não corrobora o trabalho rural da autora. Disse que a conheceu quando ela morava na zona rural em São Carlos com seus pais. Disse que seus pais trabalhavam na roça e ela e a irmã não ajudavam. Relatou, ainda, que faz aproximadamente 30 anos que ela veio para Campinas e que seu marido cuida de um peixeiro. Disse também que o marido da autora nunca trabalhou na lavoura. O início de prova material apresentado não é suficiente para abonar a existência de trabalho agrícola em regime de economia familiar no período pretendido. E o depoimento pessoal foi bastante frágil e impreciso. Extraí-se do conjunto probatório que a autora e sua família não se enquadram como pequenos produtores em regime de economia familiar, que pressupõe uma rudimentar economia de subsistência, onde o trabalho de todos é indispensável para a sobrevivência do grupo parental e a produção é feita sem o concurso de empregados. Portanto, não reconheço a atividade rural da autora. Levando em conta os recolhimentos constantes do CNIS (01/09/2004 a 28/02/2005 e 01/09/2010 a 31/05/2011, na condição de facultativa), não perfaz a autora tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, considerando-se os termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0015752-83.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS EDUARDO JOAQUIM**

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de CARLOS EDUARDO JOAQUIM, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ele a título de auxílio-doença (NB 31/560.372.156-8), no período de 03/2007 a 07/2007. Aduz o INSS que o benefício foi recebido mediante a apresentação de relatórios médicos falsos. A inicial veio instruída com mídia digital do processo administrativo (fls. 12). O réu foi citado pessoalmente (fls. 25) e não apresentou contestação (certidão de fls. 28), tendo sido declarada sua revelia às fls. 23. É o relatório. Passo a decidir. Considerando os efeitos da revelia decretada, que alcançam toda a matéria fática apresentada, e, ainda, a juntada da cópia do Processo Administrativo (fl. 12), que demonstra ter sido oportunizada ao réu a oportunidade de defesa, reconheço a procedência do pedido constante da inicial. Ora, ao que consta, a defesa administrativa do réu restringiu-se à afirmativa de que os documentos médicos originais teriam ficado retidos com o Perito do INSS, ao passo que as investigações levadas a cabo pela Agência da Previdência Social em Indaítuba resultou na verificação da ausência de reconhecimento da veracidade dos documentos junto aos próprios emissores. No que tange ao pagamento de benefício indevido, o INSS pode efetuar o desconto da renda mensal do benefício, ou, ainda, cobrar o valor pago a mais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91). Ainda, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados a vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Sobre o tema, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam que: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (artigo 69, caput e 1º, da Lei n. 8.212/91). No caso presente, restou cumprido o prévio procedimento administrativo e o direito de defesa da ré. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da suspensão e do cancelamento do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. Assim, considerando que a Administração pode anular seus atos, porque deles não se originam direitos, bem como que a invalidade torna o ato nulo por vício original, o desfazimento deve ser feito ex tunc, isto é, com efeitos retroativos, caso o ato tenha produzido efeitos provenientes de direitos inexistentes, devendo ser devolvido aos cofres públicos todo o valor recebido indevidamente, como ocorre no caso presente. Corrobora a necessidade de devolução dos valores recebidos irregularmente o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito, seja do beneficiário. E nem se alegue que por se tratar de prestação alimentar os descontos não seriam possíveis. Recebido valor indevido, deve-se proceder ao restabelecimento do status quo ante, mediante devolução dos valores pagos indevidamente. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/560.372.156-8). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005824-96.2015.403.6303 - ANA CRISTINA BERNICCHI (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA BERNICCHI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 11/11/2014 (NB 168.300.893-3), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/10/1995 a 30/06/1997 e 12/03/1998 a 30/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40. O INSS contestou às fls. 51/55, pugrando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 62/76. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 97). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102). Réplica às fls. 103/112. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto aos períodos requeridos, os Perfis Profissionais Preventivos apresentados (fls. 72v. e 74/75v.) atestam que a autora trabalhou com enfermeira, estando exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e também a agentes químicos. Consta, todavia, do mesmo documento que serve de prova da exposição a agentes nocivos, que a utilização do EPI foi eficaz. Por tal motivo, deixo de enquadrá-la como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fl. 85/85v.), a autora computa apenas 03 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0012211-08.2016.403.6105** - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há erro material na sentença de fls. 81/82 na medida em que o CNPJ indicado no dispositivo refere-se à sua filial, bem como que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, atualizados pela taxa SELIC, e, além disso, teria sido contraditória ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não conheço da parte dos embargos em que a embargante alega contradição da sentença por esta ter deixado de condenar a União em honorários advocatícios. Com efeito, o artigo 90 do CPC impõe o pagamento de honorários pela parte que reconheceu da procedência do pedido. No entanto, à União, é aplicável a regra específica do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o que, inclusive restou expresso na sentença ora embargada. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Quanto aos mencionados argumentos, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Conheço, entretanto, dos embargos no tocante ao erro material relativo ao CNPJ constante do dispositivo, eis que o correto seria a indicação do CNPJ nº 61.455-192/0001-15, que é relativo à matriz. Também conheço dos embargos opostos quanto à alegada omissão, vez que a autora emendou a petição inicial às fls. 67/70 e, efetivamente, acrescentou pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda, atualizados pela taxa SELIC (fls. 67/70), que, por sua vez, deveria ter sido expressamente acolhido pela sentença. Ante o exposto, CONHEÇO DE PARTE dos embargos de declaração e, na parte conhecida, DOU-LHES PROVIMENTO para corrigir o erro material apontado e suprir a omissão alegada, passando o dispositivo da sentença de fls. 81/82 ter a seguinte redação: (...). Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA e declaro o reenquadramento do estabelecimento matriz da autora (CNPJ/MF nº 61.455.192/0001-15) para o CNAE 46.45.1.01, determinando que o RAT seja calculado ao percentual de 1%, uma vez que a atividade administrativa apresenta risco leve, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a União à restituição dos valores pagos pela autora a título de RAT na alíquota de 2% nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 30/06/2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9.250/1995. Condeno a União no reembolso das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 4º, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017199-09.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011567-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

O INSS opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0011567-75.2010.403.6105. Alegou que apresentou cálculos dos valores devidos às fls. 173/177 dos autos principais compreendendo R\$ 71.893,77, a título de atrasados, e R\$ 10.784,06, referentes aos honorários advocatícios. Contudo, salienta que a embargada concordou com o valor do principal, mas discordou do valor dos honorários advocatícios, alegando que estes totalizam a quantia de R\$ 20.866,16, incidindo o percentual de 15% também sobre as verbas pagas a tempo, até a competência de fevereiro/2012. Portanto, discordando da pretensão da embargada, argui excesso de execução em função de erro no cálculo embargado. Juntos os documentos de fls. 05/64. Intimada, a embargada impugnou os cálculos apresentados pela embargante (fls. 70/72). Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a informação de fl. 74/76, sobre os quais se manifestaram as partes, tendo o INSS requerido a procedência do pedido (fl. 78) e a embargada reiterou sua concordância apenas com o valor do principal, mantendo a discordância em relação aos honorários advocatícios (fls. 82/84). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório. DECIDO. Com razão a embargante. A Contadoria judicial bem observou que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 43/44 estão corretos e que os cálculos embargados apuraram diferenças no período de 17/11/2010 a 28/02/2012, sendo certo que tais valores foram pagos. De fato, tal como salientado pelo INSS, a condenação determinou a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e, por óbvio, as parcelas pagas à época própria, em razão da antecipação da tutela, desde 17/11/2010, não possuem tal feição. Assim, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e fixo o valor da execução no valor de R\$ 82.677,83 em 05/2015, sendo: R\$ 71.893,77 a título de principal e R\$ 10.784,06 a título de honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. Custas indevidas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0017199-09.2015.403.6105, dispensando-se estes daqueles. Em eventual interposição de recurso, vista ao embargante, por remessa dos autos, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia da Certidão para os autos principais. A expedição dos respectivos Ofícios devem ser dar nos autos principais. P.R.I.

#### PROTESTO

**0001414-70.2016.403.6105** - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 85/87 foi omissa por ter deixado de analisar e aplicar o disposto nos artigos 308 e 310 do CPC, dos quais se extrai que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal somente começa a fluir da efetivação da tutela cautelar, o que não ocorreu no presente caso. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença, pretendendo sua reforma. Ora, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 307 do CPC, contestado o pedido cautelar, passa-se a observar o procedimento comum. Nesse passo, tendo em vista que a União contestou a pretensão, que se fundava na impossibilidade de protesto de CDA, bem como o indeferimento da liminar, deveria ser formulado pedido anulatorio de débito, indicado no pleito cautelar, pois insubsistente o mero cancelamento do protesto que se apresentava como provisório para o pleito principal. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011567-75.2010.403.6105** - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JOFRE PACCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região

Expediente Nº 6475

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008097-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 61: Vista à CEF. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento da dívida e, caso positivo, a data em que ele se efetivou. Intime-se.

**0007117-45.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-60.2015.403.6105) JOCEMAR CANDIDO DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria COM baixa no livro de processos conclusos para sentença para que a CEF cumpra o despacho proferido no bojo dos autos principais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002339-32.2017.403.6105** - MARCELO LUIS ALTHMANN SILVA X ALESSANDRA REGINA TOGNOLO ALTHMANN(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)



Diante do decurso de prazo sem manifestação da exequente, abro prazo de 90 dias para dar andamento ao feito. Não havendo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, sobrestando em arquivo.Int.

**0012567-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA

Retifico o despacho de fl. 133, considerando que o endereço informado pela exequente foi diligenciado em duas ocasiões, sendo a citação do executado Ricardo Vieira Baptista infrutífera. Os executados Vidalfér Comércio de Ferro e Aço Ltda e Adenir Vidal Baptista foram citados conforme certidão de fl. 109, a executada Maria Magdalena Vieira Baptista foi citada conforme certidão de fl. 111, restando citar somente Ricardo Vieira Baptista, cujo endereço é desconhecido. Sendo assim, manifeste-se a exequente, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, bem como apresente a planilha atualizada de débito. Publique-se despacho de fl. 133.Int.DESPACHO DE FL. 133.FL. 132.Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, promova a citação do executado nos termos do texto que segue.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004306-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIRLEY FORNER - ME X SIRLEY FORNER RODRIGUES

Retifico o despacho de fl. 60, pois o endereço informado pela exequente consta da inicial e já foi diligenciado sem resultado, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45.Sendo assim, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e indicando endereço viável para a citação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA)

Cumpram os executados o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2964 (depósito dos honorários periciais), no prazo de 5 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010729-35.2010.403.6105** - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente se insurge com os cálculos do INSS apresentados às fls. 255/257 e 258/259 alegando que os seus (fls. 231/232 e 233/234) são os corretos. Analisando seus cálculos, o exequente, em seus cálculos de fls. 231/232, deixou de deduzir os valores recebidos a maior no período posterior a 26/08/2009, haja vista que este último benefício tem uma RMI maior comparando-se com o benefício anterior para a mesma data.A opção dada no acórdão de fls. 202/203 (podendo optar pelo benefício mais vantajoso a partir do termo inicial do benefício atual) não significa que o autor poderá concordar em receber o benefício judicial a partir de 22/01/2007 até a data do benefício concedido administrativamente com DER de 26/08/2009 e somente a partir desta data optar a receber o valor deste benefício por ter uma RMA maior. Resumindo, ou o exequente opta pelo benefício mais antigo concordando com o desconto da diferença do valor pago a maior a partir de 26/08/2009 ou opta por continuar a receber o benefício atual. Isso é o que se extrai do relatório do acórdão, mais precisamente do pará. 5º da fl. 198, verso, onde está prevista a dedução com a seguinte redação: ... a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada...). Isto posto, abro prazo de 15 dias para o autor adequar seus cálculos, podendo já se manifestar quanto a opção dada no v. acórdão, na hipótese de homologação de seus cálculos.Int.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES, MOISES PEREIRA DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face **ROSANGELA TEIXEIRA BORGES E MOISES PEREIRA DOS SANTOS**, fundada no contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido em recursos do PAR-Programa de Arrendamento residencial nº 672570010488, situado na estrada Municipal, nº 1449, bloco 08, apartamento 34, Condomínio Residencial Cocais 01, Bairro Caldeira, Indaiatuba/SP.

Assevera que procedeu a notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato foi rescindido, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001.

Designada audiência de conciliação (ID 502207).

Infrutífera a diligência para citação dos réus, citado o ocupante do imóvel, Cicero Damiano Moreno (ID 531286).

Em sessão de conciliação as partes presentes acordaram a suspensão do processo por 30(trinta) dias para negociações administrativas (ID 1752007).

Decorrido o prazo acertado a CEF foi intimada pessoalmente a promover o andamento no feito (ID 3448534), deixando transcorrer “in albis”.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

RÉU: IVAN CARLOS DOS SANTOS, GERALDO JUNIOR RANGEL DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) existência de dolo ou culpa dos réus na ação descrita como ímproba;
- 2) existência e a extensão do dano moral coletivo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/04/2018, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Restando infrutífera a audiência, determino desde já que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias contados da data da audiência.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006183-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque de 35% (trinta e cinco por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a suas advogadas em decorrência desta ação.

2. Após, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 341.985,17 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos);
- b) um em nome de Elísio de Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 184.145,85 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente aos honorários contratuais;
- c) um em nome de Elísio de Quadros Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 25.320,16 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 09/04/1973 a 30/07/1973, 07/02/1975 a 16/04/1975, 22/03/1978 a 09/04/1979 e 19/04/1979 a 09/07/1980.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-25.2018.4.03.6105  
ASSISTENTE: PEDRO MIGUEL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0009325-97.2011.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

**Campinas, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105  
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da ré (IDs 4676162 e seguintes).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007080-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE SOARES DE LACERDA, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA

#### DESPACHO

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
5. Restando negativa a tentativa de citação, determino que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
6. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
  - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
  - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
  - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
7. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA - ME



**DESPACHO**

1. Esclareça o Dr. Fernando Jorge Damha Filho os motivos pelos quais registrou ciência da carta de intimação ID 4450330 em 09/02/2018, apesar de ter renunciado aos poderes que lhes foram outorgados, conforme noticiado na petição ID 2255764.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-66.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 09/04/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos, para realização de perícia, na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Ofício-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se com urgência.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

**DESPACHO**

Cite-se o réu.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 4842603: Defiro o prazo suplementar requerido, de 10 dias, para apresentação das informações.

Intimem-se com urgência.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE

### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-75.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Renato de Souza Matos**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada analise novamente os documentos referentes ao pedido protocolizado sob nº 46/179.959.460-0).

Alega o impetrante ter requerido aposentadoria especial através de agendamento em 23/06/2017 e entrega de documentos em 03/10/2017, ocasião na qual preencheu formulário optando exclusivamente por aquela modalidade de aposentadoria, porém lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e documentos (ID 3324899).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, ID 3342422.

Através do ID 3512627, a autoridade impetrada informou o equívoco na análise e concessão do pedido do impetrante, e que dera início às correções, com alteração da DER e envio dos documentos referentes ao período remanescente de 24/06/2017 a 02/08/2017 para análise da perícia médica.

Intimado das informações, o impetrante reiterou o pedido de concessão de aposentadoria especial e requereu a suspensão do feito até o resultado da análise administrativa.

É o relatório. Decido.

Da documentação trazida pelo autor e pelas informações da autoridade impetrada, verifico que houve de fato equívoco na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido exclusivo de aposentadoria especial deveria resultar tão somente em **duas** possibilidades de resposta, seja pela **concessão**, se preenchidos os requisitos, seja pela **denegação**, se entendessem a autarquia que algum período ali apontado não fosse de natureza especial, já que a concessão de benefício, ainda que de espécie não solicitada, pressupõe que os demais requisitos foram preenchidos.

A própria autarquia, após judicialmente impelida, assume o equívoco e informa que passou a reanalisar o pedido nos moldes optados pelo impetrante, com reafirmação da DER e já considerando o período de 23/06/2017 a 02/08/2017, que não fora contabilizado na primeira análise, restando somente a análise do referido período pela perícia médica oficial.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Tendo a autoridade impetrada assumido o equívoco e tomando as providências cabíveis para saná-lo, resta somente a análise de mérito no âmbito administrativo, isso porque o mandado de segurança não permite dilação probatória nem é instrumento hábil ao aprofundamento necessário para que conclua se há ou não direito do impetrante em obter a aposentadoria especial, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de suspensão até que sobrevenha nova decisão da autarquia. Caso entenda necessário, deverá o impetrante ajuizar ação de rito específico para tanto.

Para que não se alegue mais um prejuízo ao impetrante e com o intuito de evitar a propositura de novo Mandado de Segurança, determino que a autoridade impetrada conclua a análise retificadora do pedido de concessão em até 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, somente para determinar que a autoridade impetrada que reanalise toda a documentação apresentada pelo impetrante para fins de pedido de aposentadoria especial, exclusivamente, devendo apresentar sua conclusão do pedido no prazo acima assinalado.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105

## DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo e preventivo proposto por ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS (ANCT), substituta processual, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para provimento jurisdicional que assegure a seus filiados a inexigibilidade do IPI no mercado interno, na revenda de produtos importados que não sofreram processo industrial. Pretende também que seja declarado o direito de seus filiados de transferir para terceiros, promover compensação e/ou obter restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela SRF.

Argumenta, em síntese, que “a exigência de IPI na revenda no mercado interno sem que haja qualquer processo de industrialização nos produtos configura verdadeira bitributação e abuso ao princípio da capacidade contributiva”, além de ferir o princípio constitucional da isonomia e violar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Destaca sua legitimidade para atuar nos interesses de seus filiados em ação mandamental coletiva, sendo desnecessária a autorização específica e dispensada a relação dos filiados, consoante Constituição Federal e pacífica jurisprudência.

Em emenda à inicial (ID 272185) a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e esclareceu que não há conteúdo econômico mensurável.

Em informações (ID 303128) a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 332270).

A União requereu o ingresso na lide (ID 333277) e a intimação dos atos processuais subsequentes.

É o relatório. Decido.

A legitimidade da associação na defesa do interesse de seus associados, bem como autorização específica não é questionada.

Ademais, em se tratando de ação mandamental coletiva, incide o disposto na Súmula n. 629 do STF:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

No caso dos autos, a impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados por seus filiados por já serem tributados quando do desembaraço e sob a alegação de que, quando da saída da mercadoria de seus estabelecimentos, não exercem qualquer atividade de industrialização.

Ressalta a violação aos princípios da isonomia (art. 150, da CF) e violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Cita jurisprudência do STJ.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, alega que “o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado na inicial, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarcam o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação.” Afirma que não há *bis in idem*, uma vez que os fatos geradores do IPI são distintos, sendo um o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, e outro, a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo\*.

Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão inserta no inciso II, que explicita "saída dos estabelecimentos", pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade.

Assim, é de se concluir que o fato gerador do IPI é a **industrialização** do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador.

Dessa forma, a exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo a época do desembaraço aduaneiro.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)*

E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00169882220144036100, DESEMBAR- GADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez que não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluindo-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga a dos autos.

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (ERESP 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito dos associados da impetrante a não se submeter à incidência tributária do IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização;

b) reconhecer o direito dos filiados da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de agosto/2011, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A cessão de créditos a terceiros não possui previsão legal, sendo vedada, consoante art. 74, § 12, II, "a" da lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LUIS SELMO SCREMIN

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-78.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) e intime-se a União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007274-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: KATIA REGINA CEARA SANFINS

#### DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007316-79.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RONALDO ADRIANO FERREIRA

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

#### DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.



EXECUTADO: JOSE PAULO GUIMARAES

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-06.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UBERLANDIO CAVALCANTE BEBIDAS, UBERLANDIO CAVALCANTE

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-47.2017.4.03.6105

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de abril de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-11.2017.4.03.6105

AUTOR: DANIELA DA SILVA MONTEIOCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4868550), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6576**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015261-76.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO E SP356221 - MONICA NAOMI MURAYAMA)

Fls. 391/393: Indefero o pedido de suspensão da ação por ausência de previsão legal. Ademais, conforme informa o MPF, às fls. 428, o Recurso Especial mencionado pela Ré sequer foi admitido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0007695-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDÃO DE FLS. 670: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 490/667, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 459/460. Nada mais.

#### USUCAPIAO

**0009965-25.2005.403.6105 (2005.61.05.009965-5)** - CICERO CLARO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BEZERRA LOPES NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 05/04/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010540-75.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON RAMASINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Nelson Ramasini, na forma do art. 730 do CPC/1973, que objetiva impugnar os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais nº 0012280-73.2011.403.6183, que se encontram em fase de cumprimento de sentença. O embargado manifestou-se às fls. 32/37, informando a existência de processo idêntico ao principal, em trâmite perante esta 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (nº 0013218-11.2011.403.6105), e requerendo a extinção do feito. O andamento do feito foi suspenso para a verificação da ocorrência da coisa julgada (fl. 41), tendo sido estes autos, juntamente aos principais, redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 43/44). É o necessário a relatar. Decido. Diante do reconhecimento da coisa julgada nos autos principais, em relação ao feito nº 0013218-11.2011.403.6105, julgo este feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência, no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, diante da concessão da gratuidade nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0013218-11.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016820-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Intimem-se pessoalmente os executados Mix Plast e José Francisco nos endereços de fls. 94 a, no prazo de 10 dias, constituírem novo patrono, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de suas intimações. Esclareço que, muito embora o executado Elias Feitosas Belarmino não tenha sido citado nestes autos, da sentença de fls. 132/136, verifico que o mesmo apresentou embargos à execução, razão pela qual, considero-o devidamente citado nesta ação. Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, informar seu atual endereço para a intimação acima determinada. Com a informação de seu endereço, intime-se-o pessoalmente a constituir novo procurador, sob pena do seu silêncio ensejar a ocorrência dos atos processuais independentemente de sua intimação. Não sendo este ou quaisquer dos outros réus encontrados nos endereços constantes dos autos, considero-os desde já devidamente intimados, tendo em vista ser seus respectivos ônus manter atualizados seus endereços nos autos e determino o prosseguimento do feito sem que sejam intimados dos atos processuais até a constituição de novo(s) patrono(s). Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 139. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6)** - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente às fls. 582/584, em face da sentença de fls. 576/578, objetivando a retificação de erro material consistente na determinação da exequente efetuar o depósito dos valores pagos a maior pela executada. Aduz a embargante que, não obstante esse Juízo tenha determinado a devolução do montante depositado a maior pela executada às fls. 535/536, os valores correspondentes ainda não foram levantados pela parte exequente, não sendo possível, portanto, a sua devolução, razão pela qual pleiteia a retificação desta parte da sentença, para que seja determinado o levantamento do valor cabível a cada uma das partes. Intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, a executada requereu o desprovisionamento dos embargos (fls. 589/590). É o necessário a relatar. Decido. A sentença embargada comporta a correção do erro material apontado pela exequente. Compulsando os autos verifico que a quantia depositada pela executada às fls. 535/536, não foi, de fato, levantada pela exequente, não sendo, portanto, possível a devolução, mediante depósito, do montante pago a maior. Desse modo, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento para que, em lugar da determinação de devolução da quantia paga a maior pela executada, conste o seguinte texto na sentença embargada: Tendo sido apurada diferença em favor da executada, correspondente a R\$29.000,79 (04/2017), expeçam-se, oportunamente, os alvarás de levantamento referentes aos valores depositados às fls. 535/536, para ambas as partes e na proporção a elas devida. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Intime-se e cumpra-se.

**0009646-08.2015.403.6105** - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Proceda a Secretária ao registro da penhora do veículo de fls. 334 pelo sistema RENAJUD. Intime-se a executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. No silêncio, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, levante-se a penhora de fls. 334, bem como seu registro no sistema RENAJUD e, depois, aguarde-se provocação no arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Havendo impugnação, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4486

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012723-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012723-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 524). Por sua vez, a defesa do acusado CARLOS CIFUENTES ROMÃO pugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse ouvida a testemunha SILVIA SHIZUKO OIDE, pessoa que poderia atestar que a assinatura exarada no recibo de pagamento objeto da denúncia teria partido do punho da suposta vítima, sr. Antônio Roberto Cyrillo. DECIDO. Razão não assiste à defesa. Conforme consignado na exordial acusatória, restou comprovado, através do laudo pericial acostado às fls. 145/147, que a assinatura exarada no termo de quitação de verbas trabalhistas em questão não partiu do punho de Antônio Roberto Cyrillo, a demonstrar a inautenticidade do referido documento. Inclusive, naquela oportunidade, os peritos consideraram esclarecido o assunto (fl. 147). Ante o exposto, esclarecida a inautenticidade do documento objeto da denúncia, INDEFIRO o pleito defensivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e sucessivamente à defesa, para que se manifestem nos termos e do artigo 403 do CPP. Intime-se. \*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4487

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Fls. 813/814: observo que a manifestação ministerial relativa à determinação de fls. 795ª encontra-se devidamente apresentada às fls. 804/807, razão pela qual indefiro o pedido realizado pela defesa da ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA. Intimem-se as defesas para apresentação das alegações finais, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

1. Relatório LUCAS FERNANDES PIMENTA, qualificado nos autos, foi denunciado nos autos originais n.º 0009611-48.2015.403.6105, juntamente com Ailton Ferreira da Silva, Luís Cláudio Soares e Claudjalmas Duarte, todos como incurso nas penas do artigo 1.º da Lei 9.613/98. Também foram denunciados Ivan Aparecido Martins e Luiz Carlos, como incurso ambos nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. Além disso, Ivan Aparecido Martins também foi incurso, por cinco vezes, em concurso material entre si, nas penas do artigo 1.º da Lei 9.613/1998; quatro vezes no artigo 18, c.c. artigo 19 da Lei 10.826/2003, em concurso material entre si; quatro vezes no artigo 16 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70 do Código Penal; duas vezes, na forma continuada, nas penas do artigo 304, c.c. artigos 297 e 299, todos do Código Penal. Luiz Carlos Tjolim também foi incurso nas penas do artigo 16 da Lei 10.826/2003 e nas penas do artigo 1.º da Lei 9.613/1998. Narra a abradal acusatória: A investigação teve início a partir da prisão em flagrante de IVAN APARECIDO MARTINS e LUIZ CARLOS TJOJOLIM, ocorrida no dia 14 de julho de 2015. Neste dia, Policiais Militares do 1.º BAEPL - Batalhão de Ações Especiais de Polícia desconfiaram de um veículo Jetta Preto, placa oficial FJO-8061, estacionado em um posto de combustíveis nas imediações do Condomínio Alphaville. Tentada a abordagem, o veículo empreendeu fuga, logrando-se pará-lo apenas alguns quilômetros depois, próximo ao jardim Miriam. No interior do veículo estavam LUIS CARLOS TJOJOLIM E IVAN APARECIDO MARTINS, que se apresentaram aos policiais como José Roberto da Silva, inclusive fazendo uso de CNH falsa. Como se descobriu posteriormente, a identidade falsa explicava-se pelo fato de IVAN ser foragido no processo penal 11290-36.2013.401.3801 - Operação Athos, em que é processado, perante a Justiça Federal em Juiz de Fora, por tráfico internacional de entorpecentes e associação ao tráfico. Durante a abordagem, os policiais encontraram, no assalto do veículo, 14 munições de calibre 9 mm, admitindo IVAN que guardava vários objetos da mesma natureza em dois endereços: numa casa localizada no n.º 167B da Rua Ana de Nazaré Cavaleira, ali na região contígua do Parque dos Pomares, e no apartamento de n.º 22, da Rua Clóvis Teixeira, n.º 100, no bairro Mansões Santo Antônio, onde residia. Na casa situada na rua Ana de Nazaré Cavaleira, onde residia TJOJOLIM, mas cujo aluguel, segundo este, era pago por IVAN, foi encontrado farto material relacionado à prática de delitos. Em um dos quartos da casa os PMs localizaram uma bolsa preta contendo uma máquina de contar dinheiro, 12 telefones celulares, 2 porta-carregadores de munições para fuzil, 2 balacavras, 1 mira laser e 1 coldre. No fundo da residência, os PMs encontraram 3 tonéis plásticos vazios, com indicadores de terem sido enterrados e desenterrados (envolvidos em fitas adesivas pretas sujas de terra), e cujo exame por cães farejadores da PM apontou sua utilização para guarda e transporte de entorpecentes. Foi encontrada, ainda, uma motocicleta BMW modelo F800GS, placas FRR-0052, em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA. Observe-se que PIMENTA ainda consta, formalmente, no contrato de aluguel de residência, que teria como locatários, segundo TJOJOLIM, o próprio TJOJOLIM, PIMENTA e um terceiro, de nome Leandro Campanha. No apartamento localizado no bairro Mansões Santo Antônio, residência de IVAN, os PMs encontraram mais material relacionado à prática de delitos. Lá foram arrecadados uma mochila com vultosa quantidade de dinheiro (mais R\$ 861 mil), 2 cadernos com anotações de contabilidade do tráfico de drogas, 3 pistolas e 1 revólver de grosso calibre, todos de fabricação estrangeira e de uso restrito, farta quantidade de munição e carregadores para aquelas armas de fogo, além de celulares. No local foram encontradas, ainda, chaves de outros 2 veículos de IVAN em nome de terceiros, guardados num estacionamento próximo (na quadra de trás da Rua Clóvis Teixeira, estabelecimento de nome Auto Parque, no n.º 93 da rua José Luís de Camargo Moreira). Neste endereço estavam estacionados o veículo Mercedes Benz ML63 AMG, placas FLV-0008, em nome de AILTON FERREIRA DA SILVA (em cujo porta-malas o cão farejador da polícia indicou o transporte de armas), e o Fiat Strada Adventure CD, placas FOV-4418, adquirido por SOARES TRANSPORTES LTDA. ME (cujos sócios são AILTON e LUIS CLÁUDIO SOARES). Posteriormente, durante a oitiva de IVAN da Delegacia, a autoridade policial identificou ainda um quarto veículo de propriedade deste em nome de terceiro, qual seja um Volvo XC60 3.0T Top, placas FLB-8514, em nome de CLÁUDIO AUGUSTO DUARTE (nome falso utilizado por CLAUDJALMAS DUARTE), abandonado por IVAN durante abordagem que sofrera na cidade de Análandia (BO de fl. 65/66) em 28/06/2015 (...). DA LAVAGEM DE CAPITAIS Como se evidenciou nas investigações policiais, IVAN, que auferia sua renda de atividade criminosa, sobretudo de tráfico internacional de entorpecentes, valia-se de terceiros para dissimular a propriedade de bens provenientes, indiretamente, destas infrações penais. Neste desiderato é que atuou em conluio com AILTON FERREIRA DA SILVA, LUCAS FERNANDES PIMENTA, LUIS CLAUDIO SOARES, CLAUDJALMAS DUARTE e LUIZ CARLOS TJOJOLIM, responsáveis, pontualmente, por ocultar a propriedade de alguns dos seus bens, descritos adiante. (...) 2.2.2. Motocicleta BMW Conforme apurado, IVAN ocultou, desde 24 de abril de 2015 até 14 de julho de 2015, com o auxílio de LUCAS FERNANDES PIMENTA e de TJOJOLIM, a propriedade de Motocicleta BMW/F800 GS Preta, ano (fab/mod) 2012/2012, placas FRR-0052, RENAVAL 00482751444, avaliada em R\$ 34.500,00 (fls. 202/208) e adquirida com proveitos de atividade criminosa, circunstância que era de conhecimento de todos. A ocultação ocorreu registrando-se, nos órgãos competentes, que PIMENTA era o proprietário do veículo, em realidade pertencente a IVAN e por este utilizado. A ocultação também contou com a participação de TJOJOLIM, que ocultou fisicamente a motocicleta em sua residência, com plena ciência de seus proprietários formal e real. A propriedade do veículo por IVAN é patenteadada pelas circunstâncias de sua apreensão e pelos depoimentos dos autos. Conforme visto, a motocicleta foi apreendida na residência de TJOJOLIM, que a ocultava fisicamente. TJOJOLIM, ademais, relatou à autoridade policial que PIMENTA (que também fornecera nome para o contrato de aluguel do imóvel), recebera R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fornecer seu próprio nome a fim de ocultar o real proprietário da motocicleta. (fls. 280/299). Foram arroladas seis testemunhas de acusação (fl. 300). A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2015, em relação a todos os réus e todos os delitos, exceto aquele disposto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, que prevê inicialmente notificação dos réus para apresentação de defesa prévia. Na mesma ocasião, decretou-se a prisão preventiva dos réus que não foram presos em flagrante, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (fls. 302/305). Os réus presos em flagrante, Ivan Aparecido Martins e Luiz Carlos Tjolim, foram notificados e citados (fls. 394; 384 e 555) e apresentaram defesas preliminares (fls. 544/553 e 538/543). Em 08 de outubro de 2015, houve o recebimento da denúncia com relação ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, tendo sido determinada a citação de Ivan Aparecido Martins e Luiz Carlos Tjolim para apresentação de resposta escrita à acusação ou ratificação da defesa preliminar já apresentada (fls. 572/573). Ambos foram citados (fls. 693 e 696) e protocolizaram resposta à acusação em fls. 697/708, reiterando os termos das defesas preliminares. Em 18/11/2015, determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos réus que não estavam presos, dentre eles LUCAS FERNANDES PIMENTA (fls. 609/610). Com a notícia da prisão de CLAUDJALMAS DUARTE em 22/12/2015 (fls. 744) e LUIS CLÁUDIO SOARES os autos principais foram desmembrados do seguinte modo: autos n.º 001096-87.2016.403.6105 em relação a ambos e estes autos (0001197-27.2016.403.6105) em relação a LUCAS FERNANDES PIMENTA e Ailton Ferreira da Silva (fls. 770 e 776). O mandato de prisão preventiva expedido em face de LUCAS FERNANDES PIMENTA foi cumprido em 06.03.2017 (fls. 816 e 827) e o réu foi pessoalmente citado em (fls. 852/853). Por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação em que declarou ter emprestado seu nome para que Luiz Carlos Tjolim adquirisse a motocicleta, negando qualquer relação com Ivan Aparecido Martins. Requeceu absolvição sumária e revogação da prisão preventiva (fls. 859/865). Arrolou uma testemunha de defesa. Decisão de 16.05.2017 determinou o desmembramento deste feito quanto a Ailton Ferreira da Silva, não localizado, assim como afastou a alegação de inépcia da inicial e determinou o prosseguimento do feito para LUCAS FERNANDES PIMENTA. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, porém, o juízo requereu intimação do Ministério Público Federal para se manifestar se insistia na oitiva das testemunhas de acusação. Manteve-se a prisão preventiva do réu, diante da ausência de novos elementos ensejadores de reavaliação dos fundamentos pelos quais fora decretada (fls. 867). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva dos policiais militares Vinícius Brock Fullnam e Diego Raphael Guarana dos Santos (fls. 870). Em audiência de instrução realizada no dia 29 de agosto de 2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e foi realizado o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferências com o CPD de Serra Azul/SP, conforme mídias digitais de fls. 949 e 956. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu que se oficiasse ao DETRAN/SP e, posteriormente, ao cartório responsável, solicitando informações sobre o procedimento de transferência da motocicleta (fls. 958). A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 960). Em sede de memoriais, a acusação considerou devidamente comprovados materialidade, autoria e dolo e requereu a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 984/991). Em memoriais, a defesa de LUCAS FERNANDES PIMENTA requereu sua absolvição por insuficiência de provas de materialidade e de autoria delitivas. Alegou ainda não haver evidências da participação do réu no crime antecedente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima, regime aberto e substituição da pena por restritivas de direito. Requeceu ainda o direito do apelo em liberdade (fls. 997/1006). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1.º da Lei 9.613/1998, por uma vez, a saber: Lei 9.613/1998 Lavagem de dinheiro Art. 1.º "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). (...) A descrição fática presente na exordial aponta a atuação do réu, na conduta de ocultação de propriedade de bem proveniente do tráfico de internacional de entorpecentes: a motocicleta BMW/F800 GS Preta, ano (fab/mod) 2012/2012, placas FRR-0052, RENAVAL 00482751444, pertencente a Ivan Aparecido Martins, mas registrada em nome de LUCAS FERNANDES DUARTE na data de 24/04/2015. No que concerne à alegação defensiva de que a ausência de participação do réu no crime antecedente conduziria a sua absolvição quanto ao delito previsto na lei de lavagem, cabe destacar que a própria lei n.º 9.613/98 (modificada pela lei 12.683/12), no seu artigo 2.º, inciso II, explicitamente define a autonomia do delito de lavagem de dinheiro em relação ao crime antecedente art. 2.º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (...) I o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (...) Assim, o fato de não haver participado do delito antecedente não impede a caracterização e a condenação do réu quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Corroborar tal decisão o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO DECORRENTE DO EXAME DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o detalhamento minucioso do caso, inclusive acerca da existência ou não de indícios de autoria, deu-se em decorrência da análise do pleito formulado pelo impetrante, quanto à incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. 2. Pode o magistrado prestar jurisdição solvendo o direito aplicável inclusive por fundamentos não apresentados pelas partes, sem que isto altere o limite do caso penal. 3. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito (art. 2º, 1º, da Lei n. 9.613/98). 4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo. 6. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(RHC 201303287101, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:): Colocadas estas premissas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Materialidade O réu foi denunciado como incurso no artigo 1.º da Lei 9.613/1998 por ter ocultado a propriedade de veículo adquirido com produto de tráfico internacional de entorpecentes. O delito antecedente (tráfico internacional de entorpecentes) encontra-se configurado na ação penal n.º 0013524-54.2014.4.01.3801 de Juiz de Fora/MG, na qual Ivan Aparecido Martins foi denunciado por associação para o tráfico internacional de entorpecentes e por dois delitos de tráfico internacional de entorpecentes: por oferecer, em 16/02/2014, 150 kg de entorpecentes aos interlocutores identificados por Coram Neguinho e José Paulo, a partir da cidade de Campinas/SP; bem como por concorrer, no dia 24/02/2014, para o transporte de 71,420 Kg de cocaína, ocasião em que foi preso em flagrante no município de Juiz de Fora/MG, Luiz Fernando da Rocha Silva (Teco), motorista que teria se dirigido até a cidade de Vargem Grande do Sul/SP, a fim de se encontrar com IVAN em um sítio no qual o entorpecente seria entregue para ser transportado até Juiz de Fora/MG. Segundo se evidenciou na denúncia em face de Ivan Aparecido Martins, formulada no bojo da Operação Athos (mídia de fls. 301), o denunciado integraria organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e de armas de fogo, vinculada ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Tal organização teria núcleos em Juiz de Fora/MG, local onde a operação se deu, no interior paulista, no Rio de Janeiro e em Mato Grosso do Sul. Ivan Aparecido Martins atuaria no núcleo do interior paulista, liderado por Álvaro Daniel Roberto, como braço operacional, armazenando e distribuindo drogas para outros traficantes, além de receber dinheiro dessas negociações. A materialidade do delito antecedente está presente naqueles autos, tanto na apreensão de mais de 71 (setenta e um) quilos de cocaína, quanto nos índices da interceptação telefônica lá realizada, revelando que Ivan Aparecido Martins negociava a venda de entorpecentes (especificamente cento e cinquenta quilos de maís no dia 16/02/2014), e também seria o responsável pela entrega das substâncias e pelo recebimento dos valores (conforme mídia de fls. 301). No que concerne à materialidade delitiva do crime de ocultação de propriedade da motocicleta BMW/F800, adquirida com produto de tráfico internacional de entorpecentes, verifica-se que restou plenamente comprovada nos autos, sobretudo pelos seguintes elementos: 1) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), onde consta que foi localizada a motocicleta na residência da Rua Ana de Nazaré Cavaleira, 167B, Parque dos Pomares, Campinas/SP; 2) cópia de CRLV e pesquisa INFOSEG (fls. 74/76) da motocicleta BMW/F800 GS Preta, ano (fab/mod) 2012/2012, placas FRR-0052, RENAVAL 00482751444, registrada em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA na data de 24/04/2015; 4) laudo pericial n.º 278/2015 (fls. 202/208) realizado na motocicleta BMW/F800 que conclui pela inexistência de adulterações no veículo; 5) ofício 403/2017 do Ciretran Campinas informando que o veículo fora registrado em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA em 24/04/2015, constando como endereço do comprador o mesmo em que o réu declarou residir juntamente com Luiz Carlos Tjolim Rua Jorge Nicolau Salamea, n.º 321, Casa 1, Jd. Myrian, Campinas (fls. 978/979). Embora a defesa argumente que não se pode considerar o documento do veículo como elemento suficiente para se provar a materialidade delitiva, e que o réu não forneceu seus dados para a aquisição da motocicleta, deixa de comprovar o alegado. A defesa de LUCAS FERNANDES PIMENTA não traz quaisquer dados para contestar ou justificar o fato de que todos os dados pessoais do denunciado (RG, CPF, endereço) constam devidamente do documento da motocicleta e das informações registradas no DETRAN. Ao contrário, a defesa declara ainda que LUCAS teria afirmado em sede policial que deixou Luís Carlos Tjolim retirar o veículo Fiat/Strada Adventure em seu nome, mas não há qualquer registro nos autos de relação entre o réu e o referido veículo, que, aliás, foi registrado em nome da empresa Soares Transportes Ltda de propriedade do correu Luís Cláudio Soares. Diante de todo o exposto, resta caracterizada a materialidade dos delitos de ocultação de propriedade de veículos provenientes do tráfico de entorpecentes, capitulados no artigo 1.º da lei 9.613/98. 2.2 Autoria Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessário que o bem, valor ou direito cuja origem se pretende ocultar ou dissimular seja proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal. No presente caso, conforme já devidamente fundamentado na análise da materialidade, o envolvimento do real proprietário da motocicleta BMW/F800, Ivan Aparecido Martins, com o tráfico internacional de entorpecentes restou configurado de acordo com a ação penal n.º 0013524-54.2014.4.01.3801, desmembrada dos autos n.º 11290-36.2013.401.3801, Operação Athos, realizada na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. A propriedade real da motocicleta BMW/F800 restou confirmada pelo

próprio Ivan Aparecido Martins em seu depoimento em sede policial (confirmada em sede judicial nos autos principais)(...) que a moto foi adquirida em São Paulo, não se recorda o valor pago; que estava em nome de terceiro (...) (fls. 10). De acordo com os depoimentos dos policiais militares que realizaram as diligências resultantes na prisão em flagrante de Ivan Aparecido Martins e Luiz Carlos Tijolim, a motocicleta foi encontrada na residência do Parque Pomares, juntamente com o CRLV, em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA, mas Luiz Carlos Tijolim afirmou que pertencia a Ivan Aparecido Martins e teria sido registrada em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA mediante o pagamento de quinhentos reais. Ainda segundo os policiais, o contrato de aluguel da referida residência também estaria em nome do réu, juntamente com Luiz Carlos Tijolim e Leandro Campanha. (...) foi dado voz de prisão naquele primeiro momento, na chave do veículo tinha dois controles de portão eletrônico. O primeiro seria de uma residência e o segundo de um estacionamento. Fizemos a diligência até na residência onde seria de propriedade do Ivan, segundo indicado por ele, e lá foram localizados máquina de contar dinheiro, algumas toucas balaclava, mochilas com kit sobrevivência, miralaser pra aumentar potência com arma de fogo e uma motocicleta BMW. No fundo da casa foram localizados tonéis que aparentemente, pelo odor, tinha drogas. (...) [especificamente em relação à motocicleta, o Ivan chegou a admitir que o proprietário era ele?] Falou que a propriedade era dele só que estava em nome de um terceiro. O Luiz Carlos Tijolim falou que ele, o Lucas e um tal de Leandro tinham um contrato da residência e o Ivan havia pago quinhentos reais pra cada um pra colocar no nome deles e o mesmo seria da motocicleta que estava em nome de Lucas. [O Lucas então estava no nome do aluguel que morava o Ivan e também na motocicleta?] Exatamente. Na motocicleta e no contrato de locação estava o Lucas, o Leandro e o Luiz Carlos Tijolim, tudo a mando do Ivan. (...) Tinha a documentação da moto e estava em nome de Lucas (...) [oitava de Diego Raphael Guaranta Dos Santos - mídia de fls. 949]. (...) a gente rumou até essa casa do Jardim Myriam pra diligências, nessa casa foram localizados três tonéis no fundo casa, que inicialmente a gente achou que pudesse ter armazenado armas (...) achamos porta carregadores de fuzil, balaclavas, máquina de contar dinheiro, alguns kits de sobrevivência, tinha lanternas e diversos outros artefatos que poderiam ser usados pra prática criminosa. Questionado o Ivan falou do apartamento na Mansões Santo Antonio e pra essa diligência a gente rumou com Luiz Carlos Tijolim que sabia indicar o local (...) na casa do Jardim Myriam havia também uma motocicleta BMW que também foi apreendida e alguns documentos diversos (...) a gente achou um contrato de locação em nome de Luiz Carlos Tijolim, Felipe e um terceiro. [Lucas?] É Lucas. Pelo que eu analisei ali não era uma residência em que as pessoas habitavam costumeiramente (...) Não me pareceu uma residência habitual, mas sim casual. [E a BMW estava no nome de quem?] Posso consultar? Do Lucas Pimenta. O Ivan não quis falar sobre isso. O Luiz Carlos Tijolim me informou que tanto o aluguel da residência quanto a propriedade moto o Ivan pagava pra eles pra ter no nome de terceiros. Ele teria pago quinhentos reais pra colocar no nome dele na moto e cada um dos três recebia 500 reais pra ter o nome na residência. (...) Essa é uma prática usual para os grandes traficantes, porque inclusive ele tinha sequestro de todos os bens móveis e imóveis. Isso foi informado na sede da Polícia Federal. (...) Essa é uma forma dele ter os bens e dificultar o trabalho da polícia na identificação. (...) Parque Pomares é um microbarrio dentro do Jardim Myriam. Nesse local do parque Pomares é que foi localizado a moto. (...) o documento eu não me recordo se apreendi, a gente pesquisou a motocicleta até pra saber se tratava-se de produto de ilícito ou não e nessa pesquisa apareceu em nome de Lucas, porém o Luiz Carlos Tijolim confirmou que era do Ivan. (...) pelo que me recordo eu vi o contrato de aluguel, mas não me lembro se foi apreendido. (...) [oitava de Vinicius Brock Fullmann - mídia de fls. 949]. De fato, em seu depoimento em sede policial, na presença de seu defensor constituído, corroborado por seu depoimento judicial nos autos principais \_ excetuando apenas o recebimento de valores \_ Luiz Carlos Tijolim confirmou que intercedeu junto a LUCAS FERNANDES PIMENTA, com quem residia, para que permitisse o registro da motocicleta BMW pertencente a Ivan em seu nome. (...) que LUCAS PIMENTA, proprietário da moto BMW, trabalha em uma empresa de telemarketing; que o contrato de locação da casa onde mora está em nome de LUCAS PIMENTA, LEANDRO CAMPANHA, e do interrogado; que para tanto, receberam de IVAN o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, inclusive o interrogado; que LUCAS recebeu também R\$ 500,00 por empréstimo de seu nome na moto de IVAN (...) alega que não sabia que havia armas e dinheiro no apartamento de IVAN; que tem conhecimento desde 2014 que IVAN é foragido, procurado pela Polícia de Minas Gerais; que tinha ciência também que IVAN utilizava documento falso em nome de JOSÉ ROBERTO DA SILVA; que não sabe das atividades exercidas por IVAN (fls. 08). O réu LUCAS FERNANDES PIMENTA, no entanto, em seu interrogatório judicial negou tanto o recebimento de valores, quanto a autorização para que a motocicleta fosse registrada em seu nome. Segundo ele, desconhecia completamente a existência do veículo em seu nome. (...) Antes de ser preso eu não estava trabalhando. Eu estava recebendo o seguro-desemprego. Até o momento de ser preso eu estava a 5 meses sem trabalhar. [o senhor morou com Tijolim por quanto tempo?] Aproximadamente entre 2011 e 2013. Era uma república. Eu trabalhava em Campinas e lá a gente fez a casa de uma república. [quem mais morava no local, além do Tijolim?] O irmão dele, Pedro, e também o Rafael que era um amigo conhecido de Campinas. Eu não me recordo o sobrenome dele. [O senhor tinha o contrato do imóvel em seu nome?] Da casa onde eu residia com o Tijolim? Não senhora. Eles já moravam lá e eu cheguei depois. [O senhor tinha quais bens no seu nome?] Bens, eu não tinha nada. A moto eu só fui ter ciência depois que eu fui preso. [o senhor não assinou nenhum documento pra passar a moto no seu nome?] Não senhora. [o senhor não recebia quinhentos reais em função do bem estar em seu nome?] Não. Eu desconheço qualquer tipo de valor, senhora. Eu conheço só o Tijolim. O Ivan eu só fui descobrir que ele era tio quando fui preso. Eu não conheci ele pessoalmente. Quando eu morava em Casa Branca, eu jogava vôlei com o irmão dele [Tijolim], o Pedro. Depois eu descobri que ele tinha um irmão lá em Campinas e eu fui morar com eles. Eu sempre via ele trabalhar. Eu residí com ele entre 2011 a 2013. Depois ele saiu da casa. Eu continuei morando na casa. Se eu não me engano morei lá até 2014, mais ou menos, até o acontecido. Depois eu morei sozinho. [o senhor chegou a Campinas e já foi morar nesse local?] Não, primeiro eu morei com minha tia, Rosa Maria. Depois fui morar com eles. Depois que cada um foi embora eu me mudei pro São Domingos, onde eu morava sozinho. Depois no Jardim Marisa, sozinho. [Sabia o valor da moto?] Não, fui saber depois que a moto foi presa. Eu não tenho carta. [Tijolim afirmou que o senhor recebia quinhentos reais tanto pra colocar a moto no seu nome quanto o aluguel. É isso?] Eu desconheço o valor, senhora, porque a única coisa que ele pediu foi apenas um holerite pra ele juntar renda pra ele alugar a casa pra ele trazer a família dele de Aguai. Depois disso eu perdi o contato com ele. (...) Em meados de 2013, o Tijolim disse que sairia da casa, que ele iria alugar uma outra casa que ele iria trazer a família dele pra Campinas. Ele precisa juntar a renda. Mas eu não sei onde ficava essa outra casa. Depois dessa data eu tentava falar com ele, mas não conseguia. O telefone dava desligado ou falava que não existia. Eu fiquei desempregado dia 05.09.2016. Primeiro eu fiquei uns dias na casa da Karoline, minha amiga, depois eu voltei pra casa da minha mãe (...) (mídia de fls. 949). No entanto, seu depoimento apresenta algumas incongruências que não se coadunam com o fato de que a motocicleta estava formalmente registrada em seu nome. Primeiramente o fato de que LUCAS FERNANDES PIMENTA declarou ter residido com Luiz Carlos Tijolim entre 2011-2013 e posteriormente perdera qualquer contato com ele. Mas ao mesmo tempo informou que permaneceu no endereço do Jardim Myriam até mais ou menos 2014, até o acontecido. Ocorre que a prisão em flagrante de Luiz Carlos Tijolim e Ivan Aparecido Martins ocorreu somente em julho de 2015 e não em 2014 e o endereço declarado por Luiz Carlos Tijolim no momento de sua prisão foi exatamente aquele em que residia com LUCAS FERNANDES PIMENTA. Ademais, o réu não explica porque abandonou a residência logo após o acontecido, se de fato não tinha mais contato com Luiz Carlos Tijolim e se nada sabia sobre o registro da moto em seu nome. Tampouco é verossímil a afirmação de LUCAS FERNANDES PIMENTA de que apenas teria emprestado a Luiz Carlos Tijolim um holerite, diante do fato de que o registro/transfêrencia de veículo exige a apresentação de documentos pessoais como RG e CPF, além do reconhecimento de firma em cartório da assinatura de vendedor e do adquirente. De acordo o cadastro constante do sistema do DETRAN, a motocicleta BMW foi devidamente registrada em nome de LUCAS FERNANDES PIMENTA com todos os dados pessoais necessários. Logo, documentos originais foram apresentados e houve reconhecimento de firma em cartório (fls. 978/979). Embora em seu interrogatório e nos memoriais o réu alegue o desconhecimento acerca do registro da motocicleta em seu nome, em sede de resposta à acusação a versão apresentada foi a de que Lucas apenas emprestou seu nome para que este adquirisse um veículo e quem solicitou os documentos de Lucas para financiar o veículo, foi Luiz Carlos Tijolim (fls. 861/862). Portanto, não se desincumbia a defesa de provar a versão apresentada pelo réu. Restou apenas a negativa genérica dos fatos, que não é suficiente para lançar dúvidas sobre o fato concreto, corroborado por outras testemunhas, de que a motocicleta estava registrada regularmente em seu nome. Dessa forma, tendo LUCAS FERNANDES PIMENTA concorrido para a ocultação de bem proveniente de atividade delituosa, entendendo plenamente comprovada a prática da conduta descrita no artigo 1.º da Lei 9.613/98. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETALHAMENTO MINUCIOSO DECORRENTE DO EXAME DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES APRESENTADOS PELAS PARTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o detalhamento minucioso do caso, inclusive acerca da existência ou não de indícios de autoria, deu-se em decorrência da análise do pleito formulado pelo impetrante, quanto à incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. 2. Pode o magistrado prestar jurisdição resolvendo o direito aplicável inclusive por fundamentos não apresentados pelas partes, sem que isto altere o limite do caso penal. 3. Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito (art. 2º, 1º, da Lei n. 9.613/98). 4. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo. 6. Recurso ordinário improvido. ...EMEN:(RHC 201303287101, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/05/2016, .DTPB.) Diante do exposto, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendendo que foi normal à espécie. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias, as consequências e os motivos foram normais ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e considerando o regime estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, o qual prevê o cômputo do tempo de prisão provisória do réu (352 dias - conforme certidão de fls. 1008) na determinação do regime de cumprimento de pena, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2 Pena substitutiva Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a condenar o réu LUCAS FERNANDES PIMENTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1.º da Lei 9.613/1998. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. 4.1 Direito de recorrer em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, considerando o tempo de prisão já cumprido, a imposição de regime prisional aberto, e as circunstâncias judiciais favoráveis, não mais vislumbro razões para o encarceramento do condenado, que poderá apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de LUCAS FERNANDES PIMENTA. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. 4.2 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Destinação de bens Já houve destinação da motocicleta BMW/F800 GS Preta, ano (fins/mod) 2012/2012, placas FRR-0052, RENAVAM 00482751444, nos autos principais n.º 0009611-48.2015.403.6105.4.5 Outras deliberações Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3017

## EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 423/424: haja vista a informação da exequente (fls. 432) de que o requerimento de parcelamento administrativo foi indeferido, bem como seu pedido de reconsideração, prossigam-se os atos expropriatórios com a realização do leilão do imóvel de matrícula n. 35.451, do 2º CRI de Franca-SP, agendado para o dia 07/03/2018 próximo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 326 para cada um dos autos em apenso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3018

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0004865-45.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001191-1)) FLAVIO ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X ERICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não proceder (artigo 321 do CPC). Sendo assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do despacho que determinou a intimação dos terceiros (fls. 236 dos autos da execução fiscal nº 0001191-11.2007.403.6113), bem como atribua valor à causa (artigo 319, V, do CPC), o que deve ocorrer em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUWILSON LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de evidência, autorização para promover o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Em atendimento à determinação do Juízo, a parte autora esclareceu como foi apurado o valor da causa e posteriormente retificou o valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 4695643 e documentos que a acompanham em aditamento à inicial.

Determino o prosseguimento do feito.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A parte autora funda seu requerimento de concessão de tutela de urgência no inciso II do aludido dispositivo.

Assim, cumpre verificar se as alegações podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Não há súmula vinculante acerca do tema, razão pela qual passa-se à análise sobre a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

A respeito, dispõe o artigo:

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

A parte autora pretende a obtenção da tutela de evidência pautada na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Foi reconhecida a repercussão geral em relação ao tema do RE referido, inclusive em razão de a repercussão geral constituir requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, por força da alteração do artigo 106 da Constituição Federal, promovida pela EC nº 45/2004, que acrescentou o parágrafo 3º àquele artigo, resultando na seguinte redação:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Dessa forma, é evidente que todo RE efetivamente julgado precisa ter sua repercussão geral reconhecida.

Por outro lado, pode haver reconhecimento de repercussão geral e não necessariamente julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, conforme ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR.

O precedente invocado pela parte autora para a concessão de tutela de evidência não pode ser caracterizado como Recurso Extraordinário repetitivo e, portanto, não atende aos requisitos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se destacar que a questão analisada por meio da presente decisão é exclusivamente processual, não guarda qualquer relação com o mérito do feito ou a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial.

Cite-se a União.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1.** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**2.** Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2017, acrescido de todos os consectários legais

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

**3. Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**3.1 CITE-SE O INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

**3.2** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**3.3** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.**



#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio eletrônico, referente ao processo físico nº 0003443-55.2005.403.6113, virtualizado nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tendo em vista o teor da certidão id num 4733888, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para inserir no sistema PJe o acórdão (relatório, voto e ementa) de fls. 211/213 dos autos físicos, observando os termos da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos, fica o INSS desde já intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EURIPEDES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista que foi agendado para o dia 01/12/2017 o atendimento do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para cumprir a decisão id nº 2514108.**

**Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da referida decisão, promovendo-se a citação do réu.**

Int.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000980-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RODRIGO LAZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição do documento ou contrato número 0054059300652587070000, referente ao débito de R\$ 2.465,85, que originou a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00.

Instado para adequar o valor da causa, o autor alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico e que foi atribuído o valor por estimativa (id. Nº 3261725).

#### Decido.

A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 291 e seguintes do NCPC, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.

Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda.

Dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

*“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Por sua vez, dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do CPC:

*“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”*

Na hipótese, trata-se de ação autônoma de exibição de documento referente ao débito que originou o registro do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, sendo referido registro que motivou o ajuizamento da presente ação.

Assim, o conteúdo patrimonial em discussão se refere ao valor do débito que originou a inclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito.

Deste modo, retifico o valor da causa para **R\$ 2.465,85 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento deste feito.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DORIVAL GARCIA BERNARDINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002686-08.2017.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito (id num. 2933713).

3. Recebo a emenda da inicial (id num. 2932539), ficando excluído o pedido de renúncia ao valor excedente de 60 (sessenta) salários mínimos formulado na inicial.

4. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem aplicação do fator previdenciário com a regra 85/95, mediante o reconhecimento de período de atividade **rural sem registro em CTPS e do tempo de serviço exercido em condições especiais**, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2015, acrescido de todos os consectários legais, com pedido de tutela de urgência ou evidência para implantação do benefício quando da prolação da sentença.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, no tocante a o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, tendo em vista que o autor já juntou os PPPs dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (id num. 2932113), fica o REQUERENTE intimado, desde já, para, caso queira, juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes aos períodos que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

**5. Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

**5.1 CITE-SE O INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

**5.2** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**5.3** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulado com indenização por danos morais, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2014, acrescido de todos os consectários legais

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

**3. Demais providências:** Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

**3.1 CITE-SE O INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

**3.2** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

**3.3** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a inicial para:

1. adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão e/ou proveito econômico perseguido com a presente ação, nos termos do art. 292, do CPC, uma vez que que há cumulação de pedidos de rescisão dos contratos e de restituição de valores pagos, sendo indicado como valor da causa apenas o valor que pretende a restituição (R\$ 1.216,41).

2. indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIRCE ANTUNES PEDRO SANTOS, LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, MATEUS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

#### DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo preventivo nº 0002998-81.2017.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEMAR DE PAULA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.  
Deferir ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.  
Indeferir o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil.  
Proceda-se à retificação de classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.  
Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.  
Int. Cumpra-se.  
**FRANCA, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241  
Advogado do(a) RÉU: SAULO ARAUJO - SP257241

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Int.  
**FRANCA, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. num 3689702: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo requerido pela União no agravo de instrumento nº 5021924-64.2017.403.0000, interposto em face da decisão id 2991820, oficie-se à Receita Federal para ciência da decisão proferida e adoção das providências necessárias.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se. Int.  
**FRANCA, 10 de janeiro de 2018.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Município de Ribeirão Corrente** contra a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** e contra a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** com a qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade material da Resolução nº 414/2010, a ilegalidade da pretensão da primeira requerida de transferir os ativos de iluminação pública para o autor, bem ainda a condenação da mesma na obrigação de continuar prestando os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, em cumprimento à lei e ao contrato firmado com a União; abstendo-se de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao Município.

Sustenta, em síntese, que a obrigação da primeira requerida de prestar os serviços de energia elétrica e iluminação pública decorre de contrato de concessão, bem como das leis 9074/95 e 8074/95.

Assevera que vem sendo pressionado pela primeira requerida a assumir todos os ativos de iluminação pública, com base no artigo 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, segundo o qual as distribuidoras de energia deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS aos municípios até 31/01/2014.

Alega que essa transferência compulsória implica ofensa à Constituição Federal na medida que impõe obrigação sem lei que o permita, asseverando que a referida resolução da ANEEL extrapola o limite de sua possível incidência, que seria a regulamentação e explicitação do quanto permitido em lei e na própria Constituição. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a CPFL contestou o pedido do autor, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da ANEEL e conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A CPFL interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória da tutela.

Houve réplica.

Sem a resolução das questões processuais, foi determinado às partes que informassem se pretendiam produzir provas.

A CPFL requereu o julgamento antecipado e o Município nada requereu.

Intimada, a ANEEL afirmou ter interesse na demanda, postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a ação, requerendo sua improcedência.

Em razão do interesse manifestado pela ANEEL, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Chegado o processo neste Juízo Federal, foi deferida a intervenção da ANEEL na condição de assistente litisconsorcial, bem como ratificada a tutela concedida na Justiça Estadual e saneado o feito.

O Município de Ribeirão Corrente manifestou-se em alegações finais.

A ANEEL interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intimação no feito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme impõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

As prejudiciais de mérito foram apreciadas na decisão saneadora, a qual ratifico.

Em suma, o cerne da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determina a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS aos municípios até 31/01/2014.

Como é cediço, a ANEEL, criada em 1996, pela Lei n. 9.427, de 26 de dezembro, é uma [autarquia](#) federal vinculada ao [Ministério de Minas e Energia](#), e tem por missão regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de [energia elétrica](#), em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).

Exercendo seu papel de regulamentar o setor, a ANEEL expediu a Resolução acima citada que previa em seu art. 218:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora."

Da análise do dispositivo indigitado verifica-se que a corré, por meio de mera resolução, transferiu a propriedade da concessionária para a municipalidade de todos os ativos dos serviços de iluminação pública, inclusive a responsabilidade pelas despesas e manutenção dos mesmos.

Por mera resolução, criou obrigações ao Município.

Discute-se, portanto, sobre a legalidade e constitucionalidade dessa imposição de obrigações por mera resolução.

Ora, o poder regulador de tais agências cinge-se a emitir atos regulatórios e fiscalizatórios das atividades sob os prismas econômico e técnico, necessários ao desempenho de sua função. Têm inquestionável caráter infralegal.

Assim, as normas regulamentares são atos administrativos que devem observância às leis vigentes no país e à Constituição.

Nesse sentido os artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - (...)

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifei)**

(...)

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sopesando todo o narrado, a ANEEL, ao expedir as referidas resoluções, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que a matéria disciplinada somente o poderia ter sido veiculada por lei.

É bem verdade que o serviço de iluminação pública é de interesse local, ou seja, do Município. No entanto, o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal incumbe ao município a prestação desse serviço diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Ora, a Constituição dá três opções: ou o município presta o serviço diretamente ou por concessão ou por permissão.

O Município demandante, no gozo de sua autonomia constitucional, resolveu não prestá-lo diretamente, delegando-o à CPFL na condição de concessionária.

Se decidisse prestar diretamente, teria norma constitucional prevendo a respectiva fonte de custeio, mas preferiu que o serviço fosse prestado através de concessão.

Ocorre que a ANEEL, por meio de resolução, pretende impor ao Município-autor obrigações não previstas em lei e em afronta à autonomia desse ente federativo.

Em princípio poderia o Congresso Nacional promulgar emenda constitucional determinando aos municípios que prestassem o serviço de iluminação pública diretamente.

Poderia o Congresso Nacional, em tese, promulgar lei que fizesse tal imposição, mas não uma mera resolução da agência governamental.

A jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região** vem se firmando nesse sentido:

**Ementa**

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios.

2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei.

4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes.

5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas.

6. Agravo legal não provido.

(AC 00016719120134036108 - Apelação Cível – 1955366; **Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos**; Terceira Turma – Fonte e-DJF3 Judicial 1; data:18/03/2016)

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido.

(Processo AI 00081701420154030000; AI - Agravo De Instrumento – 555111; **Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho**; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:12/11/2015)

**Ementa**

DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos.

(Processo AC 00000457220154036106; AC - Apelação Cível – 2094437; **Relator Desembargador Federal Nery Junior**; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:10/03/2016)

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.

(Processo AC 00015272620134036106; AC - Apelação Cível – 1955025; **Relator Desembargador Federal Andre Nabarete**; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/01/2016)

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, aos municípios paulistas de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarítuba, Itaberá e Angatuba, neste ato representados pelo consórcio agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57. - Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Recurso provido.

(Processo AI 00301029220144030000; AI - Agravo De Instrumento – 546314; **Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre**; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:16/12/2015)

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial.

- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.

- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

- Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - fl. 21), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser calculada a verba honorária à base de 1% do valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Saliente-se por fim que, no que toca à CPFL, devem ser mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, dado que não houve insurgência da referida corré quanto a este tópico, em seu apelo, e a remessa a ela não se aplica.

- Recurso de apelação da CPFL a que se nega provimento e remessa oficial e apelo da ANEEL a que se dá parcial provimento.

(AC 00000479520134036111 - Apelação Cível – 2005160 - **Relator Juiz Convocado Sidmar Martins** - TRF3 - Quarta Turma – Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2016 )

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos.

(Processo AC 00002384720134036142; AC - Apelação Cível – 1959945; **Relatora Juiza Convocada Leila Paiva**; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2016)

Concluo, pois, pela inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução 414/2010, não podendo o Município de Ribeirão Corrente ser compelido pela CPFL a se responsabilizar pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública sem lei que o determine.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, e via de consequência, desobrigando o Município de Franca a aceitar a transferência compulsória da prestação do serviço de iluminação pública, o que engloba todas as obrigações daí decorrentes, devendo a CPFL continuar prestando-o da mesma forma como era realizado até a malfadada resolução, sob pena de multa diária de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) pelo descumprimento.

Condono as corrês nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo rateá-los igualmente.



Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, reconhecendo, neste momento, mais do que a mera probabilidade do direito do autor e, sim, a sua certeza. De outro lado, ratifico a conclusão de que há perigo de dano ao Município se tiver que esperar pela execução definitiva desta sentença, pois certamente terá dificuldades em prestar o serviço com a mesma qualidade prestada pela CPFL, vislumbrando prejuízos concretos para os municípios.

Decorridos os prazos recursais, promova a Serventia a remessa necessária nos moldes do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se desta sentença o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa da Exma. Relatora do agravo de instrumento noticiado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Município de Ribeirão Corrente** contra a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** e contra a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** com a qual pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade material da Resolução nº 414/2010, a ilegalidade da pretensão da primeira requerida de transferir os ativos de iluminação pública para o autor, bem ainda a condenação da mesma na obrigação de continuar prestando os serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, em cumprimento à lei e ao contrato firmado com a União; abstendo-se de transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) ao Município.

Sustenta, em síntese, que a obrigação da primeira requerida de prestar os serviços de energia elétrica e iluminação pública decorre de contrato de concessão, bem como das leis 9074/95 e 8074/95.

Assevera que vem sendo pressionado pela primeira requerida a assumir todos os ativos de iluminação pública, com base no artigo 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, segundo o qual as distribuidoras de energia deveriam transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS aos municípios até 31/01/2014.

Alega que essa transferência compulsória implica ofensa à Constituição Federal na medida que impõe obrigação sem lei que o permita, asseverando que a referida resolução da ANEEL extrapola o limite de sua possível incidência, que seria a regulamentação e explicitação do quanto permitido em lei e na própria Constituição. Juntou documentos.

A presente demanda foi originalmente ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a CPFL contestou o pedido do autor, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da ANEEL e conseqüente incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A CPFL interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória da tutela.

Houve réplica.

Sem a resolução das questões processuais, foi determinado às partes que informassem se pretendiam produzir provas.

A CPFL requereu o julgamento antecipado e o Município nada requereu.

Intimada, a ANEEL afirmou ter interesse na demanda, postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a ação, requerendo sua improcedência.

Em razão do interesse manifestado pela ANEEL, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Chegado o processo neste Juízo Federal, foi deferida a intervenção da ANEEL na condição de assistente litisconsorcial, bem como ratificada a tutela concedida na Justiça Estadual e saneado o feito.

O Município de Ribeirão Corrente manifestou-se em alegações finais.

A ANEEL interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intimação no feito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de provas, conforme impõe o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

As prejudiciais de mérito foram apreciadas na decisão saneadora, a qual ratifico.

Em suma, o cerne da presente ação diz respeito à constitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414 da ANEEL, de 09 de setembro de 2010, que determina a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS aos municípios até 31/01/2014.

Como é cediço, a ANEEL, criada em 1996, pela Lei n. 9.427, de 26 de dezembro, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e tem por missão regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).

Exercendo seu papel de regulamentar o setor, a ANEEL expediu a Resolução acima citada que previa em seu art. 218:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e

VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora."

Da análise do dispositivo indigitado verifica-se que a corré, por meio de mera resolução, transferiu a propriedade da concessionária para a municipalidade de todos os ativos dos serviços de iluminação pública, inclusive a responsabilidade pelas despesas e manutenção dos mesmos.

Por mera resolução, criou obrigações ao Município.

Discute-se, portanto, sobre a legalidade e constitucionalidade dessa imposição de obrigações por mera resolução.

Ora, o poder regulador de tais agências cinge-se a emitir atos regulatórios e fiscalizatórios das atividades sob os prismas econômico e técnico, necessários ao desempenho de sua função. Têm inquestionável caráter infralegal.

Assim, as normas regulamentares são atos administrativos que devem observância às leis vigentes no país e à Constituição.

Nesse sentido os artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (*grifei*)**

(...)

Art. 175. **Incumbe ao Poder Público, na forma da lei**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sopesando todo o narrado, a ANEEL, ao expedir as referidas resoluções, exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que a matéria disciplinada somente o poderia ter sido veiculada por lei.

É bem verdade que o serviço de iluminação pública é de interesse local, ou seja, do Município. No entanto, o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal incumbe ao município a prestação desse serviço diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Ora, a Constituição dá três opções: ou o município presta o serviço diretamente ou por concessão ou por permissão.

O Município demandante, no gozo de sua autonomia constitucional, resolveu não prestá-lo diretamente, delegando-o à CPFL na condição de concessionária.

Se decidisse prestar diretamente, teria norma constitucional prevendo a respectiva fonte de custeio, mas preferiu que o serviço fosse prestado através de concessão.

Ocorre que a ANEEL, por meio de resolução, pretende impor ao Município-autor obrigações não previstas em lei e em afronta à autonomia desse ente federativo.

Em princípio poderia o Congresso Nacional promulgar emenda constitucional determinando aos municípios que prestassem o serviço de iluminação pública diretamente.

Poderia o Congresso Nacional, em tese, promulgar lei que fizesse tal imposição, mas não uma mera resolução da agência governamental.

A jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região** vem se firmando nesse sentido:

#### **Ementa**

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios.

2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei.

4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes.

5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas.

6. Agravo legal não provido.

(AC 00016719120134036108 - Apelação Cível – 1955366; **Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos**; Terceira Turma – Fonte e-DJF3 Judicial 1;

data:18/03/2016)

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21. 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido.

(Processo AI 00081701420154030000; AI - Agravo De Instrumento – 555111; **Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho**; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:12/11/2015)

#### **Ementa**

DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICÍPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos.

(Processo AC 00000457220154036106; AC - Apelação Cível – 2094437; **Relator Desembargador Federal Nery Junior**; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:10/03/2016)

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.

(Processo AC 00015272620134036106; AC - Apelação Cível – 1955025; **Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete**; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/01/2016)

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta "tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, aos municípios paulistas de Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaporanga, Riversul, Taquarítuba, Itaberá e Angatuba, neste ato representados pelo consórcio agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57. - Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Recurso provido.

(Processo AI 00301029220144030000; AI - Agravo De Instrumento – 546314; **Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre**; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:16/12/2015)

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Inicialmente, observo que se aplica ao caso o artigo 475, inciso I, do CPC, relativamente à ANEEL, motivo pelo qual recebo os presentes autos como remessa oficial.

- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.

- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.

- Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

- Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00 - fl. 21), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, deve ser calculada a verba honorária à base de 1% do valor da causa, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. Saliente-se por fim que, no que toca à CPFL, devem ser mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, dado que não houve insurgência da referida corré quanto a este tópico, em seu apelo, e a remessa a ela não se aplica.

- Recurso de apelação da CPFL a que se nega provimento e remessa oficial e apelo da ANEEL a que se dá parcial provimento.

(AC 00000479520134036111 - Apelação Cível – 2005160 - **Relator Juiz Convocado Sidmar Martins** - TRF3 - Quarta Turma – Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2016 )

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos.

(Processo AC 00002384720134036142; AC - Apelação Cível – 1959945; **Relatora Juíza Convocada Leila Paiva**; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:11/03/2016)

Concluo, pois, pela inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução 414/2010, não podendo o Município de Ribeirão Corrente ser compelido pela CPFL a se responsabilizar pelas obrigações de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública sem lei que o determine.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do novo CPC, para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, e via de consequência, desobrigando o Município de Franca a aceitar a transferência compulsória da prestação do serviço de iluminação pública, o que engloba todas as obrigações daí decorrentes, devendo a CPFL continuar prestando-o da mesma forma como era realizado até a malfadada resolução, sob pena de multa diária de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) pelo descumprimento.

Condono as corrês nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo rateá-los igualmente.

Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, reconhecendo, neste momento, mais do que a mera probabilidade do direito do autor e, sim, a sua certeza. De outro lado, ratifico a conclusão de que há perigo de dano ao Município se tiver que esperar pela execução definitiva desta sentença, pois certamente terá dificuldades em prestar o serviço com a mesma qualidade prestada pela CPFL, vislumbrando prejuízos concretos para os municípios.

Decorridos os prazos recursais, promova a Serventia a remessa necessária nos moldes do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se desta sentença o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa da Exma. Relatora do agravo de instrumento noticiado.

### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. No prazo acima, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, notadamente considerando o documento ID n. 4857574, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Neide Cardoso**, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física, na importância de R\$ 50.309,82 (cinquenta mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Intimada, nos termos do art. 701 do CPC, a autora compareceu na audiência de conciliação e informou a quitação do débito na esfera administrativa.

A CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

Publique-se. Intím-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

Nesse ponto, é importante salientar que, a despeito do INSS não ter ofertado contestação, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do CPC).

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Amazonas Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- Rádio Difusora São Paulo S.A.;
- SBT Sistema Brasileiro de Televisão S C LTDA;
- Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.;
- Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente LTDA;
- Wave Power Comércio de Materiais Elétricos e Eletrônicos LTDA;
- TV Record de Rio Preto S.A.;
- Canal Brasileiro de Informação CBI LTDA;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:



“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Município de Claraval;
- Olímpio Lourenço Buci;
- José Ernesto Foroni & Cia LTDA;
- Facuri & Cia LTDA;
- Valdete dos Reis de Oliveira;
- Ercília Rigoni da Silva;
- Facuri e Foroni LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constam as anotações dos vínculos trabalhistas posteriores a 2010.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DULCE RAIMUNDA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister profêr-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Calçados Martiniano S.A. - período após 28/04/1995;
- Alpargatas S.A.;
- Breinar Industrialização de Cabedais para Terceiros Franca LTDA; e
- Tigra Indústria e Comércio de Calçados.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826  
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

#### DESPACHO

1. Ante o comparecimento espontâneo aos autos (petições ID ns. 4778244 e 4776264), dou por citados os réus.
  2. Designo o dia **12 de abril de 2018, às 16h40min**, para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.
  3. A intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC, salientando que os réus advogam em causa própria.
  4. Consigno que o não comparecimento injustificado da autora ou dos réus à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
  5. Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem embargos monitórios terá fluência a partir da audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEBORA BIASOLI PIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SANDRA GEISE BORTOLATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3448

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002654-80.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-45.2015.403.6113 - CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o v. acórdão de fls. 422/427 determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais ocorreria quando fosse liquidado o julgado, arbitro esses em 10% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do inciso I do 3º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar o cálculo referente aos honorários acima arbitrados.3. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se. Cumpra-se.

0003413-39.2013.403.6113 - LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA(SP262058 - FLAVIO INOCENCIO FREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X LEONARDO BARBOSA SIQUEIRA X MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA

Manifêste-se o exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado (fl. 258), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-54.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011

EXECUTADO: PATRICIA GIUPPONI CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-55.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K-2 EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, KLEBER EDUARDO SILVA OLIVEIRA, PEDRO DOURADO FILHO

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Iturama – MG

## DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de KLEBER EDUARDO SILVA OLIVEIRA, CPF 04348269602, com endereço: RUA RIO BONITO, 1635, Bairro: MADALENA, cidade: ITURAMA/MG, CEP: 38280000, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) K 2 EMBALAGENS PLASTIC/ LTDA, CNPJ: 12098060000178, com endereço à AVENIDA BOM JESUS DA LAPA, 1283, Bairro: VILA NOVA BONSUCESSO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07175-140, e PEDRO DOURADO FILHO, CPF 71964711649, com endereço à RUA STA CRUZ DESCALVADO, 80, Bairro: BONSUCESSO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07160550, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N484FED27E>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003949-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CASSIA REGINA ROVERI

### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se eventual oposição de embargos.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS - SP190249  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2185157-9, registrada em 15/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Emenda da inicial para juntar comprovante de recolhimento de custas pela impetrante.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações, a impetrante peticionou pleiteando a reconsideração da decisão.

Decisão, deferindo liminar. Impetrante alega perda de objeto.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, **servindo cópia desta como ofício**.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIETEX-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CUSTODIO - SP256944  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SIETEX – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando afastar os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para as substituídas do impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora determine a realização dos procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas nos portos e aeroportos, com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação. Pleiteia, ainda, o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0029193-2, registrada em 04/01/2018 pela sua associada Tekla Industrial Têxtil Ltda.

A impetrante alega que a Declaração de Importação nº 18/0029193-2 encontra-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos. Pretende afastar os efeitos da greve quanto a todos os seus associados.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando, falta de interesse processual quanto às importações futuras. No que tange à DI nº Declaração de Importação nº 18/0029193-2, diz que foi analisada, porém, interrompido o despacho aduaneiro para cumprimento de exigências pelo importador em 23/02/2018.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5º, LXIX, CF).



Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

*Direito líquido e certo* é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejem o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

Pontifica esse autor, ainda, que o Mandado de Segurança Coletivo "só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outro membro da entidade representativa":

Observamos todavia, que o mandado de segurança coletivo não se presta à defesa de direito individual de um ou de alguns filiados de partido político, de sindicato ou de associação, **mas sim da categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados, que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo.**

(...)

Repetimos que, no nosso entender, **o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outro membro da entidade representativa.**

**No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social.** A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 38/39). – destaques nossos

O direito pleiteado na ação não é correlato à categoria que a impetrante representa, mas ao interesse individual de um ou de alguns filiados da impetrante.

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que um ou alguns dos associados da impetrante veio e/ou virá a fazer.

Ademais, especificamente quanto à DI 18/0029193-2 vejo que se trata de interesse individual de uma de suas associadas, ou seja, não é caso de não substituição processual neste mandado de segurança coletivo. Ainda que se possa entender ser o caso de representação, não há nos autos documento que autorize o Sindicato a impetrar o mandado de segurança em nome da empresa Tekla Industrial Têxtil Ltda. para defesa do interesse individual.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. **O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.** (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, **sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito.** Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Assim, sem demonstração da existência de ato coator em situação concreta, carece o impetrante de interesse na propositura do mandado de segurança.

Anoto que nada obsta que a empresa Tekla Industrial Têxtil Ltda. proponha ação em seu nome próprio para defesa de interesses relativo à DI nominada na inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF.

**Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0138252-4, registrada em 22/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou petição pedindo a reconsideração da decisão, argumentando prejuízo comercial no aguardo do prazo de informações.

Decisão, deferindo liminar. Informações dando conta de desembaraço realizado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

#### **É o relatório do necessário. Decido**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, **servindo cópia desta como ofício**.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## **S E N T E N Ç A**

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

**DESPACHO**

ID 4849130: intime-se autoridade impetrada a demonstrar cumprimento da decisão liminar (ID 4534823), no prazo de 2 (dois) dias.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0279095-2, registrada em 14/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Despacho, requisitando informações.

Impetrante pede a reconsideração do despacho, salientando a urgência/necessidade das peças importadas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Atento à demonstração de urgência relativa à essencialidade das peças de reposição para prosseguimento da atividade produtiva da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Ainda que a DI tenha sido direcionada para o canal vermelho que exige conferência física e documental, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0279095-2, registrada em 14/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05A3B6A773>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON MAIOLINO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intímem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GES - GRAFITES ESPECIAIS COMERCIO DE PRODUTOS DE CARBONO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### DECISÃO

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0323466-2, registrada em 20/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Atento à demonstração de urgência relativas à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade produtiva da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise da DI mencionadas na inicial, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ainda que a DI tenha sido direcionada para o canal vermelho que exige conferência física e documental, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação física e documental para formulação de eventuais exigências.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0323466-2, registrada em 20/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T611F753BA>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Apresente a autora suas contramemórias, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MATHEUS JOSÉ RIBEIRO visando, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo Fiat Punto Attractive 1.4, ano 2013/2013, placa FJW2189, Chassi 9BD11818LD126637 – por força do Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0237.149.0000108-51, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 25/10/2013.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz que a parte ré não efetuou os pagamentos desde 28/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora.

Audiência de conciliação infrutífera (876136).

O pedido de liminar foi deferido.

Certidão do oficial de justiça informando a impossibilidade de proceder à busca e apreensão do veículo.

O réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar a ausência de devolução dos valores pagos à credora. No mérito, alega, em suma, ausência de notificação regular para pagamento do débito e cobrança excessiva.

A CEF apresentou réplica, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, afirma que houve notificação válida; ausência da purgação da mora; inaplicabilidade do CDC e validade do contrato firmado.

O réu requereu a realização de nova audiência de conciliação, com o que concordou a CEF. Em audiência, o réu não compareceu.

Decisão saneadora, com determinações.

A CEF informou dados de depositário para cumprimento da busca e apreensão.

### Relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que as partes, intimadas a comprovar os pontos apontados na decisão saneadora, permaneceram inertes. Dessa forma, procedo ao julgamento do feito, com os elementos probatórios constantes dos autos.

A preliminar arguida em contestação já foi analisada e afastada na decisão saneadora, não havendo qualquer insurgência das partes.

Passo ao exame do mérito.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 19/10/1969.

Dispõe o referido artigo:

A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "*busca e apreensão*" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (549583).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "*o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram o documento 549586 (notificação extrajudicial), o requerido foi notificado para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Por ocasião do saneamento do feito, foi facultado ao autor fazer prova da invalidade das notificações extrajudiciais para liquidar o débito constantes dos autos (549586), porém, apesar de intimado, não se manifestou. Dessa forma, válida a comprovação da notificação extrajudicial trazida com a inicial.

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

**§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**

Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "*em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária*".

O § 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O § 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, todavia, apesar de intimado, o réu não se manifestou.

Dessa forma, verifico a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º - "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*".

Nesse sentido:

**BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.** 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 3. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - QUARTA TURMA - RESP 200301534180, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE: 08/06/2010 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DE DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, § 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetuada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, o atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendier, DJU de 05.02.2001.IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 470968, Processo: 200201244504/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/11/2002 - destaques nossos).

O réu apresentou impugnação quanto à capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, além de insurgir-se quanto à taxa da comissão, por ser superior à de mercado. No que tange à comissão de permanência, como já dito na decisão saneadora, não está sendo cobrada pela CEF, restando inócua qualquer discussão (vide Demonstrativo de Débito - 549591).

Assiste razão ao réu no que tange à impossibilidade de capitalização de juros.

De se observar que o STJ firmou entendimento em recurso repetitivo no Resp 1112879/PR e Súmula 539, STJ no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários apenas quando expressamente pactuado:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)

**Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.** (destaques nossos)

Em complementação a esse entendimento o STJ esclareceu, no julgamento do REsp 1302738/SC, que essa previsão expressa de capitalização de juros deve ser "clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal", conclusão adequada a tema já sumulado ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", Súmula/STJ nº 297):

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andrighi menciona que esse entendimento decorre de "interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC", que "para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente", que "atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo" e conclui que "a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve se encontrar escrita de forma compreensível ao consumidor" (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado).

Esse entendimento também foi sacramentado nas súmulas 530 e 539, STJ:

**Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.**

**Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**

No contrato de alienação fiduciária constante dos autos, não vejo menção expressa à capitalização de juros. A mera referência à taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual a ser aplicada não é suficiente a atender de forma clara, precisa e ostensiva, o dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve se encontrar escrita de forma compreensível ao consumidor.

Ainda que não demonstrada contabilmente a ocorrência de capitalização de juros no contrato firmado, a CEF não nega a prática, aliás, defende que estava prevista no contrato e por isso foi aplicada. Assinalo, ademais, que instada a comprovar a existência de autorização expressa de capitalização mensal de juros no contrato questionado (ou, na ausência dessa prova, comprovar que não realizou capitalização com periodicidade inferior a um ano), nada fez.

Quanto ao ponto, o STJ decidiu no sentido da descaracterização da mora, na hipótese de abusividade de encargos cobrados no período de normalidade contratual, consoante orientação firmada pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)

Tal situação, contudo, não enseja a nulidade do contrato firmado ou de suas cláusulas, mas apenas que o ponto abusivo seja "decotado" pelo magistrado (REsp 1063343/RS), o que, no presente caso, implica declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados quando ausente expressa pactuação pelas partes, configurando a abusividade da cobrança do encargo exigido no período da normalidade contratual.

Assim, anotado o silêncio da CEF diante da decisão saneadora (que inverteu o ônus probatório) - provocando estabilidade da referida decisão -, resta descaracterizada a mora, condição indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, sendo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a liminar anteriormente concedida. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLI CARLOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Despacho, apontando necessidade de esclarecer cálculo do valor causa, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cálculo.

Passo a decidir.

Diante da sistemática trazida pela Lei nº 10.259/2001, o valor da causa passou a ser critério relevante de determinação de competência absoluta. Por conseguinte, salvo em situação sem qualquer incerteza, de regra, a inicial deve vir acompanhada de planilha ou outro esclarecimento suficiente, especificando como a parte chegou ao valor da causa.

Ausente tal documento, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer justificativa para tanto, evidente descumprimento de determinação a que foi intimada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do IR e à redução dos valores da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos recebidos.

O autor afirma que é servidor público federal ativo e portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS), conforme laudo médico emitido em 10/10/2008. Diz que tem direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e redução da contribuição previdenciária (art. 40, §21, CF) pelo princípio da isonomia. Em sede de tutela sumária, a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade das exações.

Tutela de urgência negada.

Contestação apresentada. Manifestação do autor.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A lide trata apenas de questão jurídica, não havendo necessidade de dilação probatória. Sem preliminares, passo diretamente ao mérito. Vejamos.

O autor invoca em prol de sua pretensão o disposto no 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (IRPF) e art. 40, §21, CF (contribuição previdenciária):

### Lei nº 7.713/55

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Porém, vejo dos autos que o autor é servidor público federal **ativo**, não se enquadrando, portanto, na previsão constitucional e legal para fazer jus à isenção do IRPF ou redução da contribuição previdenciária sobre os proventos por ele recebidos. A legislação é clara ao se referir à isenção do imposto incidente sobre os **proventos de aposentadoria**, o que à evidência, não é o caso dos autos.



Em matéria de benefício fiscal (isenção/redução da base de cálculo) exige-se lei específica (art. 150, §6º, CF) para sua criação ou extensão (art. 150, §6º, CF), exigindo-se interpretação literal e restritiva (art. 111, II, CTN).

Nesse sentido, os precedentes do STF e STJ:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretada da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. **Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.** 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE 852409 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30-04-2015 – grifos nossos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VIÚVA. PENSÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Funcionário público. Aposentadoria por cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. Lei 7.713/88. **Benefício de natureza subjetiva, relacionada e vinculada com os atributos pessoais do servidor aposentado.** Extensão do benefício à pensionista. Impossibilidade. A exclusão do crédito tributário decorre da lei. 2. Superveniência da Lei 8.541/92. Isenção do pagamento de imposto de renda também à pensionista - excetuadas as hipóteses de moléstia profissional -, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Requisitos e condições especificados em lei não comprovados pela autora. Consequência: improcedência do pedido. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Segunda Turma, RE 233652, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18-10-2002 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva "e", de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal. 2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão. 3. **O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral,** retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. **O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.** 5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, ROMS 200500263390, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 20/02/2006)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do imposto de renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. **Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do imposto de renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201300694556, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 18/09/2015 – grifos nossos).

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - PROFESSOR E AUDITOR EM ATIVIDADE PROFISSIONAL. 1. **A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma.** 2. **O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.** 3. **Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.** 4. **Os valores decorrentes de remuneração não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria.** (SEXTA TURMA, AMS 00006643220124036130, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 25/04/2014 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - **O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.** 4 - **In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.** 5 - **O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.** 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AI 00065622020114030000, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, e-DJF3 29/07/2011 – grifos nossos)

Por outro lado, descabe invocar o princípio da isonomia concretamente, já que afastada a possibilidade de extensão da norma isencional, seja por ausência de previsão legal (art. 150, §6º, CF) ou impossibilidade de interpretação extensiva ou analógica (art. 111, II, CTN). Confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. 1. A insurgência recursal decorre de sentença de improcedência de pedido de isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos percebidos, inclusive a título de auxílio doença, nos termos do inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88, inciso acrescido pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92 e Decreto nº 3000/99, em razão de ser o autor portador de neoplasia maligna. (...)12. Quanto a eventuais outras verbas, o argumento no qual se apega a autoria refere-se ao malferimento ao princípio da isonomia, tendo em vista que o legislador infraconstitucional e o seu intérprete não podem tratar desigualmente os portadores de neoplasia maligna, somente pelo fato de uns serem aposentados e outros não: o direito é igual. 13. É certo que o mesmo é portador de neoplasia maligna, conforme atestam os documentos carreados. Contudo, segundo o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, somente aqueles contribuintes que se amoldarem à norma em questão é que poderão beneficiar-se da isenção ali prevista. 14. As alegações embricadas à violação ao princípio da isonomia não prosperam, posto que não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimine não arredado pelo inciso II do art. 150 da lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal. 15. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. 16. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF (RE n.º 170073-4/SP). 17. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00028575020114036002, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 16/05/2014 – grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISOS V E XIV - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, confere isenção de imposto de renda "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores" das diversas patologias ali discriminadas, sendo que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, "a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", incidindo a regra isentiva a partir do momento em que comprovado o acometimento da doença. II - A isenção somente incide sobre os "proventos de aposentadoria ou reforma", não podendo ser estendida para outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. III - No caso em exame, trata-se de "cardiopatia grave", comprovada a partir de 24.11.1998 por laudo e reconhecida nos autos do processo administrativo, fazendo jus à isenção do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a partir da data referida. IV - Todavia, os valores sob controvérsia nestes autos apenas em parte se enquadram na isenção de imposto de renda, quanto aos valores de FGTS (reflexos e diferenças de depósitos do FGTS com multa de 40%), nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, as demais verbas não, por não serem relativas a "proventos de aposentadoria" a que se refere o inciso XIV do mesmo dispositivo legal e, por outro lado, também não podem ser consideradas como referentes a verbas de natureza "indenizatória", eis que não há comprovação documental nos autos nesse sentido e tal natureza não pode ser inferida em razão dos títulos a que se deu a condenação trabalhista ("diferenças de horas-extras, adicional noturno), eis que se apresentam como verbas salariais. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O recurso da autora, portanto, merece parcial acolhimento, para deferir a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de FGTS, a ser apurado em execução, o qual deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, que abrange também os juros moratórios, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal. Custas indevidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária e compensa-se a verba honorária advocatícia nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00049709420044036107, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 18/10/2010)

Por fim, o direito à saúde, nos termos da Constituição Federal art. 196, mostra-se inegável. Tanto por isso, o autor permanece com capacidade laborativa, permitindo concluir que se encontra em tratamento, provavelmente fazendo uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS. Ou seja, a meu ver, o inegável direito à saúde provoca necessária atuação do Estado, o que, como se viu, é verificado, mas no campo da saúde pública.

Não se trata, portanto, de trazer consequência necessária na seara tributária, pois, como se nota, o autor tem capacidade laborativa normal. E, nessa condição, como qualquer residente no país, responde por suas obrigações tributárias normalmente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 4069183: Intime-se autora a manifestar-se sobre pedido de inclusão de litisconsorte passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

## DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/3/2018.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-82.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) EXPRESSO RPA TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ: 14137515000142, com endereço à RUA BRIGADEIRO MARIO PERDIGAO COELHO, 466 Bairro: CIDADE JD CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07180-260, MARIA CREUZA DE ANDRADE SOUZA, CPF: 25800165890, com endereço à RUA RIO ESPERA, 5, Bairro: JARDIM SANT CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-160, PATRICIA ANDRADE DE SOUZA, CPF: 42930305819, com endereço à Rua RIO ESPERA, 5, Bairro: JARDIM SANTA CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP CEP: 07123-160, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia pode ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FAF19035>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, se reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído em sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000440-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VICTOR PHELIPPE VANDOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO - SP198155  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ambas as partes juntaram documentos, após decisão saneadora: intem-se para que se manifestem sobre documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo ESPÓLIO DE JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, representado pela inventariante Gedalva Bispo dos Santos Silva em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a condenação da primeira ré ao pagamento do valor referente ao prêmio e saldo devedor correspondente ao contrato de mútuo firmado pelo falecido, com repasse à segunda ré para quitação do contrato, ou, caso assim não se entenda, o pagamento de indenização desde a data do óbito do mutuário para abatimento no saldo devedor correspondente ao contrato de financiamento bancário, realizando-se o recálculo do saldo devedor pela CEF. Alternativamente, pede a devolução da quantia paga pelo segurado mensalmente em virtude do contrato estabelecido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Despacho determinando a manifestação das partes sobre o interesse de agir. Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual dos autores. Mantida a decisão que deferiu a justiça gratuita aos autores.

Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito, diante da ausência de entrega do Termo de Quitação do imóvel. Regularizada a representação processual.

Intimadas a esclarecer sobre o pagamento do prêmio, quitação do contrato e emissão do Termo de Quitação, a Caixa Seguradora informou a quitação integral, requerendo a extinção do feito. A CEF manifestou-se informando a liquidação do contrato, bem como que a emissão do Termo de Quitação esbarra na existência desta ação.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente (quanto ao pedido de pagamento do seguro), visto que, por força da notícia trazida pelas partes, já houve a cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A e a CEF procedeu à liquidação do contrato imobiliário.

A Caixa Seguradora S/A afirma que foi realizada a quitação integral do contrato de financiamento realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Reconhecimento de Cobertura – TRC. O documento 3176918 confirma o deferimento do pedido e notícia o creditamento da importância relativa à indenização.

Por seu turno, a CEF afirma que o financiamento já foi quitado pela ocorrência do sinistro, com data retroativa ao falecimento do titular (07/11/2016), conforme se vê da Planilha de Evolução da Dívida (1094168).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

No que resta do mérito, remanesce pendente apenas a liquidação do contrato junto à CEF, diante da falta de entrega do Termo de Quitação, sem o que resta inviabilizada a averbação junto ao registro imobiliário, etapa posterior ao pagamento da indenização e quitação do contrato.

Com efeito, cabe à CEF a obrigação de fornecer os elementos necessários para que os autores promovam a regularização do imóvel, diante da quitação efetivada. Consigno que o prazo para a entrega do Termo de Quitação de contratos de financiamento imobiliário garantidos por alienação fiduciária encontra previsão no §1º do artigo 25 da Lei nº 9.514/97, inclusive com a possibilidade de incidência de multa em favor do mutuário, em caso de não observância do **prazo de 30 (trinta) dias** (há muito ultrapassado).

Destaco ser absolutamente ilegítima a negativa de entrega do referido Termo de Quitação baseada na existência desta ação. A obrigação da CEF é legal, sem condicionantes, como se vê da legislação citada.

Diante do exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de pagamento da cobertura securitária para quitação do contrato formulado em face da Caixa Seguradora S/A, e
- b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de quitação do contrato pela ocorrência do sinistro com cobertura securitária em face da CEF, condenando-a a entregar aos autores, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Quitação do contrato imobiliário. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em face do princípio da causalidade (art. 85, § 10º, CPC), considerando que o pagamento da indenização e consequente quitação do contrato ocorreram após a propositura da ação (3176918), condeno as rés, solidariamente, ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Cumpra-se o determinado no despacho 2646664, procedendo-se às devidas anotações.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP30937  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.636,73.

A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que em razão do valor da causa declinou da competência para o Juizado Especial de Mogi das Cruzes (DOC 1405291 - Pág. 1).

O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por sua vez, constatou que a parte autora reside em Itaquaquecetuba/SP e fez termo de remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos (DOC 4705625 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ao que parece houve equívoco no termo de remessa feito pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, posto que, considerando o declínio de competência da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e o endereço do autor certificado como sendo em Itaquaquecetuba/SP, o processo deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## EXECUCAO DA PENA

0008769-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Cuidamos os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001959-97.2002.403.6181, pela qual LAURO ROBERTO PUGLISI, foi condenado à pena de 04 anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. A realização de audiência admnistrativa foi deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo (fs. 47/48). Às fs. 54/56 a defesa requereu seja declarada extinta a punibilidade do executado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do disposto no artigo 109, IV, c/c arts. 110, 1º e 115, todos do CP. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, requerendo a execução das penas restritivas de direito e multa, designando-se audiência admnistrativa (fs. 61/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sustenta o executado que na data da sentença condenatória o executado ainda não havia completado 70 anos, contudo, quando da publicação do acórdão em 16/06/2015 já teria atingido 70 anos, impondo-se a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. No caso dos autos, o acórdão proferido em 16/06/2015 (fs. 29/35) negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação. Conforme jurisprudência do STJ, somente é aplicável o artigo 115 do Código Penal, quando o agente for maior de 70 anos na data da sentença condenatória, e não na data do acórdão que confirmou a condenação, mesmo que reduzindo a pena anteriormente fixada. Assim, no caso dos autos, considerando que o acórdão manteve a condenação, não se aplica a redução do prazo prescricional. Bom ler o artigo 115, CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. A meu ver, o relevante da norma penal é estipular que, quando da condenação (por sentença ou acórdão), o acusado já deverá ter 70 anos. Ora, concretamente, o réu foi condenado, mas antes de ter 70 anos. O que se deu posteriormente no Tribunal de Apelação foi manutenção da decisão condenatória. No ponto, pouco importa, partindo da leitura bastante clara da norma penal, que a pena tenha sido alterada. É que o decreto condenatório permanece intacto. Eis o ponto relevante: quando se dá a condenação. Deu-se na sentença. Foi mantida no Tribunal. Resta reforçada, assim, a decisão condenatória anterior. Não houve alteração da situação jurídica do acusado. Não vejo, portanto, de que forma atribuir efeito tão distinto como pretende o executado, diante de norma tão clara. Tanto por isso, o STF prestigia a interpretação meramente literal no caso: Agravo regimental em habeas corpus. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. Entendimento jurisprudencial proveniente da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680-Agr/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Segunda Turma, HC 135671 Agr/SP, Min. DIAS TOFFOLI, Je-031 DIVULG 15-02-2017 PUBLIC 16-02-2017 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a redução do prazo prescricional insculpa no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exposição da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a em regime semi-aberto (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental provido. (STF, Primeira Turma, HC 132788 Agr/ES, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016 - destaques nossos) Pelo exposto, não reconhecemos a incidência da prescrição da pretensão executória e determino o regular prosseguimento do feito. Comunique-se o Juízo deprecado da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## Expediente Nº 13393

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011274-53.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO VELEZ HERRERA

ERNESTO VELEZ HERRERA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. 2. Narra a denúncia (fs. 67/68), que, em 12/10/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP88 da companhia aérea TAP Portugal, com destino em Maputo/Moçambique, trazendo consigo 1.102g (mil cento e dois gramas) de cocaína - massa líquida, conforme laudo pericial de fs. 147/151 e 167/171.3. Por decisão proferida em 12/10/2016 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fs. 38/43). Audiência de custódia realizada em 13/10/2016 (fs. 59/63). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia juntada às fs. 111/113, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais e pugnando pela complementação do laudo pericial para que seja esclarecido o grau de pureza da substância apreendida. Por decisão de fl. 126/126v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Foi determinada a complementação do laudo toxicológico conforme requerido pela DPU. 5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Fina instrução, houve pedido de diligências, o que foi deferido (fl. 153). 6. Esclarecimento prestado pela Polícia Federal, no sentido de que não haver procedimento instaurado para apuração de suposto aliciador (fl. 172); movimentos migratórios de suposto aliciador nas fs. 173/181 (mas com dados diversos entre si, ou no nome, ou data de nascimento). Nova informação da Polícia Federal (fl. 183), esclarecendo que, das informações do réu (nome e telefone de suposto aliciador), não resta possível sua identificação em razão da grande quantidade de homônimos. 7. MPF manifesta-se nas fs. 194/194v. DPU na fl. 195, na qual desiste de laudo complementar sobre a droga apreendida (para verificar pureza). 8. Laudo pericial sobre aparelho de celular nas fs. 201/205.9. Alegações finais do MPF (fs. 209/218) e DPU (fs. 220/235). 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 07/08); laudo preliminar de constatação (fl. 14/16) e laudo definitivo (fs. 147/151). 12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, publicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 14. Quanto à AUTORIA, veio esclarecer em atribuí-la ao réu. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05/06), o réu declarou que: (...) Que tem uma filha de 21 anos que se chama Deice Gabriela, a qual tem um filho, que sofre de ataque Epiléptico, assim como outros dois filhos Julio Cesar de 28 anos, o qual tem uma filha e Ygema Velez de 26 anos, os quais moram todos juntos estando aos cuidados dos filhos velhos; Que um amigo conhecido como Cristian, residente em Santa Cruz da Serra na Bolívia que foi quem comprou a mala preta que estava em seu poder hoje, assim como foi ele quem lhe enviou a passagem aérea da TAP para Maputo; Que Cristian atende pelo telefone 59173172985, sendo que ele está no contato do whatsapp do celular apreendido; Que os pertences existentes dentro da mala são do interrogado; Que na Bolívia estava desempregado, sendo que este amigo disse que tinha um trabalho em Maputo, onde receberia bem para trabalhar como ajudante em um restaurante; Que não sabe onde ficaria em Maputo, e nem o nome do restaurante em que trabalharia; Que da Bolívia até São Paulo veio de ônibus, trazendo a mesma mala preta hoje revistada, sendo que chegou aqui no Brasil em dia 28/09/2016; Que depois que estava aqui é que recebeu a passagem aérea para Maputo; Que Cristian lhe entregou uma quantia de \$600,00 (seiscentos dólares americanos) para suas despesas de hospedagem e alimentação, sendo que já gastou \$300,00 (trezentos dólares americanos) com as despesas pessoais aqui no Brasil; Que não tinha conhecimento que havia drogas na mala que estava consigo; Que estava viajando sozinho; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 16. Ouvidos testemunhas e réu em audiência de instrução neste feito. 17. A testemunha OLIVIA AKEMI KAMIA afirmou que: recorda os fatos; reconhece o réu; o réu foi proibido de embarcar por não ter passagem de volta; agente da companhia aérea acompanhou o réu até raio-X (para que fosse liberado em seguida); a bagagem foi submetida a raio-X, mostrando haver material orgânico; todos foram para delegacia; retiraram os objetos pessoais; foi retirado material da mala, sendo feito teste, dando positivo para cocaína; réu estava presente no teste; foram uns 5 quilos de droga; o réu não exteriorizou nervosismo, mas a testemunha achou que deveria estar nervoso. 18. A testemunha DANIELLE APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS afirmou que: recorda os fatos; reconhece o réu; participou de perícia de material encontrado com réu; réu estava presente; o resultado do teste foi positivo para cocaína; o réu estava nervoso desde o momento que chegou o raio-X, antes de ser encontrada a droga, fazendo gestos de por a mão na cabeça, andando sem parar. 19. Em seu interrogatório, o réu relatou que: vive na Bolívia, com sua mãe (que é viúva); não é casado, mas é pai de 4 filhos (mas uma falecida, ficando duas mulheres e um homem, nenhum menor de 18 anos); é nutricionista e eletricista; ultimamente, trabalhava como encarregado/supervisor (nos últimos dois anos); era empregado; recebia um salário de 1.700 bolivianos; era um casal que era dono do negócio; terminaram o negócio, quando se separaram, os padrões não conseguiram pagar seus direitos, fazendo um acordo de pagar uma parte e depois o restante numa outra data; pagaram a metade, quando viajou em setembro a Corumbá, para comprar material de ferramentas e tentar revender para oficinas; nunca foi processado criminalmente antes; tem faculdade de ciência e tecnologia; os fatos da acusação são verdadeiros; aceitou levar a droga por 1.000 dólares, fez por necessidade; tem sua mãe que está doente, e havia um grupo de médicos cubanos que iria a Bolívia para fazer uma cirurgia pela metade do preço; sua mãe está em ponto de perder a vista, se não for operada; custava 1.500 dólares, em duas parcelas, a primeira quando fez a inscrição; a outra metade, quando fizesse a cirurgia; a casa que mora é de família de sua mãe, sem pagar aluguel, mas pagando conta; conversou com dirigente de clube de futebol (de bairro) e pediu emprego, se chama Cristian Apaza; ele disse que iria falar por telefone, para dizer se encontra um trabalho; passou um tempo, e, num outro jogo de futebol, ele se encontrou em particular e fez a oferta de levar isso (a droga); levaria a droga da Bolívia, passando São Paulo, indo para Portugal; ficou uma semana com a droga em São Paulo, tendo ficado num hotel, na cidade de São Paulo; o réu que escolheu o hotel; tinha que ficar num hotel com wi-fi; por meio de wi-fi, daria a data da viagem e os dados da passagem; recebeu a passagem por e-mail; não teve contato com nenhuma pessoa no Brasil; foi Cristian que lhe entregou a droga, no dia da viagem, no terminal do aeroporto; foi duas vezes ao aeroporto, para conferir se a passagem estava disponível; pede desculpas ao governo brasileiro; Cristian ia remeter foto do réu a quem o receberia no aeroporto do destino; o réu enviou a foto por whatsapp; deixou o número da polícia; a droga seria entregue em Maputo; não desistiu por precisar do dinheiro; Cristian tinha como apelido Tobá; era boliviano. 20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...). 21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. A prescrição, compartilhada pela conclusão do MPF no sentido de que eventuais problemas econômicos não são justificativas para cometimento de crimes. E o motivo da conclusão é singular: persiste capacidade volitiva, não se tratando de fato irresistível que tomasse o réu mera ferramenta sem vontade. 23. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 24. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 25. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas. 26. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/04/2016) e AGARESP 20130340868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão em tal associação. 27. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que tilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com

menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)28. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): I) Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)29. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádica. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 30. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 31. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.32. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?33. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILLIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)34. Seria, dada a venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.35. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. Reforça a minha conclusão a certidão de movimentos migratórios do réu (fl. 110), com poucas anotações.36. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assimelados?37. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.38. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)39. Portanto, devo fazer valer não somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de absolvição, mas, ao contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.40. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, alás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTACÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO (MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO). Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)41. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)42. Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)43. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicialmente fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.44. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu ERNESTO VELEZ HERRERA, boliviano, nutricionista, nascido aos 19/11/1962, portador do passaporte nº PPT A737627, filho de Julio Velez e Deice Herrera Silva, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.45. Passo à dosimetria da pena.46. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não responder a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usu de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.47. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).48. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.49. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.50. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.51. Descabido aplicar ao réu o art. 41, Lei nº 11.343/2006, observando-se a informação na fl. 183 (impossibilidade de identificação de aliciador).52. De qualquer forma, como causa de diminuição da pena aplicável no caso, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 53. A quantidade de droga não é significativa (1102g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Mais a mais, tal circunstância foi valorada na aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável.54. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesiva da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 55. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANO, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 56. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.57. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.58. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, existe qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, foi expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)59. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinado os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.60. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que signifcasse óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 61. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido

ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idóneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJE 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJE 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)62. Observe que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.63. Sem prejuízo, se provocado pelo réu (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-lo), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenas, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 64. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua sultura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS, FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.65. Efetivada a sultura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar o réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.66. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determine a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contra-prova.67. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08.68. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).69. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.70. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 71. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contra-prova) e, por fim, e) expedir guia de execução definitiva. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.72. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).73. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).74. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.75. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.76. P.R.I.

#### Expediente Nº 13394

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/06/2017 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 13395

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

#### Expediente Nº 13396

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X DANS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ACACIO ARMINDO ALVES X MARIO GOUVEA

Defiro o pleiteado à fl. 333.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determine, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

#### Expediente Nº 13397

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000909-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CALLES GERMAN

MANUEL CALLES GERMAN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06.A denúncia foi recebida em 20/05/2010 (fl. 124). Sentença proferida em 23/08/2010, condenando o réu à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa (fls. 185/193).Interpostas apelações, a Primeira Turma do TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do MPF para aplicar a pena definitiva de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, negando provimento ao apelo da defesa (fl. 300).A Defesa interpsu recurso especial, admitido pela Vice-Presidência do TRF 3ª Região. O STJ requisitou informações ao Juízo das Execuções Criminais sobre o cumprimento da pena, obtendo a notícia do falecimento do réu e julgamento de extinção da pena (fls. 367/368). Em razão disso, o Ministro Relator julgou prejudicado o recurso especial interposto pela defesa (fl. 374).Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 409).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, atestado pelo Juízo de Execuções Criminais (fl. 367), motivando a extinção da execução, bem como a prejudicialidade do recurso especial decretada pelo STJ, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANUEL CALLES GERMAN, espanhol, nascido aos 11/10/1959, filho de Manuel German Candelario e Leonor German Candelario, natural de Akrnis (Sevilha), Espanha, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

#### Expediente Nº 13398

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD MOHAMMAD ALAWIE(AM005113 - LIVIA SA PEIXOTO FRAXE DA COSTA E AM005810 - RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO)

Considerando a ausência, injustificada, à audiência (fl. 399), reputo como existente a recusa tácita à proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal a IMAD MOHAMMAD ALAWIE.Intime-se a defesa técnica para que apresente sua resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396 -A do Código de Processo Penal.Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 13399



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 573, intime-se a defesa constituída pelo acusado MARCOS FERNANDES ALVES a apresentar razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Com a juntada das referidas razões recursais, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos acusados. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 13400

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Ante o informado à fl. 304, intime-se com urgência a advogada ARINE ARAUJO DE SOUZA a fim de proceder à devolução em secretaria do alvará indevidamente retirado. Sem prejuízo, a fim de que não reste prejuízo à parte ré, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a proceder à retirada em secretaria, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 01/03/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 13401

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008454-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Diante do certificado às fls. retro, intime-se a condenada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 13402

## EMBARGOS A EXECUCAO

0005946-11.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-22.2012.403.6119) JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP324870 - DANIEL WAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005976-22.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 13404

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-42.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT'ANA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 173/180, e pela ré MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES à fl. 170. Intime-se a defesa para que apresente as razões e contrarrazões recursais. Após, ao MPF para as contrarrazões. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JARBAS GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000529-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA - SP322609, AMARILDO SOUZA OLIVEIRA - SP328084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Trata-se de embargos à execução que **tem por objeto unicamente a liberação de recursos financeiros bloqueados**, sob o fundamento de impenhorabilidade.

Ocorre que, com o advento do NCP, a penhora de dinheiro passou a ser regida por procedimento especial próprio, no qual sua impugnação é questão a ser resolvida incidentalmente, por simples petição nos próprios autos da execução, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a inadequada oposição de embargos com tal fim, ainda que decorrido o prazo de 05 dias, pois a alegada impenhorabilidade é matéria de ordem pública.

Com efeito, a utilização de embargos para discussão de penhora de recursos é contrária aos próprios interesses do embargante, pois, de um lado, ainda que concedido efeito suspensivo, este se limitaria a impedir a apropriação dos recursos pelo exequente, jamais a liberação dos valores, pois esta seria medida satisfativa; de outro, o trâmite dos embargos é muito mais moroso que a apreciação de incidente à execução nos seus próprios autos.

Assim, carece a embargante de interesse processual para apreciação de seu pleito nesta via autônoma.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários.

Por outro lado, em atenção aos princípios da economicidade e fungibilidade, determino o traslado da inicial destes autos aos da execução, como simples petição, para que tenha lá sua devida apreciação.

**Proceda-se com urgência.**

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-96.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nº 18/0276422-6 (ID 4780070), e 18/0278962-8 (ID 4780074), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que registrou as suas mercadorias em 14/02/18, sendo parametrizadas no "canal vermelho" e desde essa data o procedimento de desembaraço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4779900).

Certidão de pesquisa de prevenção (ID 4808249), com juntada da cópia dos autos apontados (ID 4814481).

Instada a regularizar o valor da causa e recolher as custas judiciais complementares (ID 4814496) com o seu devido cumprimento (ID 4833442).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do impetrador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudencial em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das [DIs nº 18/0276422-6 e 18/0278962-8](#), liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BANDEIRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANDEIRA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0292032-5 (ID 4850389), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 15/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo as mercadorias parametrizadas no "canal vermelho", no entanto, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4850165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LÁ OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DJ nº 18/026032-5, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afásto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 4862678, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

No tocante ao pedido de decretação de sigredo de justiça formulado pela parte autora, verifico que a presente demanda trata de restabelecimento de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, revisão de aposentadoria por idade, tendo sido juntados aos autos exames e relatórios médicos referentes às alegadas enfermidades ortopédicas acometidas ao autor.

Tais documentos não se constituem em documentos protegidos por sigilo, razão pela qual a presente demanda não se amolda à nenhuma das exceções à regra geral da publicidade do processo previstas no art. 189 do CPC. Exclua-se a anotação de sigredo de justiça.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

ID 3889639: Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 331, §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º c/c art. 183, do CPC).

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000743-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GISELE MARCULA

**DESPACHO**

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791, MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS (IDs 4635078 e 4650429), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO BOMFIM GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 4677909), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

**DESPACHO**

ID 3635099: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

ID 3892680: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS A.U.D. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

ID 4370526: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista que consiste a presente demanda em ação coletiva de rito ordinário e não ação civil pública, não sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7347/85.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO GAVAZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-57.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347



**DESPACHO**

ID 4750221: Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinado na decisão ID 627409.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11675**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pela parte executada. Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11676**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006771-96.2010.403.6119** - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em cumprimento ao v. acórdão prolatado à fl. 385, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Fiquem as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA BRASIL(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

No que toca à execução da antecipação de tutela, os medicamentos devem ser fornecidos mediante receituário atualizado a cada fornecimento, sob pena de não se poder monitorar a evolução do tratamento da autora e suas necessidades. Os documentos médicos devem ser fornecidos diretamente ao órgão de fornecimento dos medicamentos, não em Juízo, sob pena de tumulto processual, que já está ocorrendo. Sobre a intimação pessoal da autora, entendo desnecessária, visto que já apresentou receituário (fls. 435/436) e declaração subscrita pela autora (fl. 429), posteriores à ligação relatada pela União às fls. 444/446. Por fim, o feito se encontra há quase um ano pronto para subida para julgamento da apelação paralisado por incidentes relacionados à execução provisória. Assim, intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à Superior Instância, devendo eventuais novos incidentes de execução ser autuados como cumprimento provisório de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008800-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo (s) Deprecado(s).

**0009700-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 101: Considerando-se a realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/06/2018, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se a autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007078-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA OTTAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA OTTAVIANI

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se a autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008469-06.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 39, tendo o mandado de intimação para cumprimento de sentença (fl. 75) sido expedido para o mesmo endereço em que a executada foi citada. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 75, dando conta que a executada ali não reside. Incide no presente caso o disposto no art. 513, 3, do CPC: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. 3o Na hipótese do 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Portanto, considero realizada a intimação da parte executada para cumprimento da sentença. Certifique-se o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento. Intime-se a exequente, para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000523-12.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se a autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 11684**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6)** - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0003615-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003615-5)** - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009409-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009409-0)** - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000081-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000081-3)** - JOAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0000297-07.2013.403.6119** - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007993-60.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001540-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: *“Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

f) sempre que forem **juntables petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

Tendo em vista que há decisão do TRF3, em sede de recurso de agravo de instrumento, autorizando a parte autora a efetuar depósitos para purgar a mora, conforme legislação vigente na época, que efetivamente foram efetuados depósitos com essa finalidade pela parte autora, e que a CEF (Id. 3936714) indica possuir interesse na conciliação, **encaminhem-se os autos com urgência para a CECOM - Central de Conciliação em Guarulhos.**

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: QUITERIA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Climerio Pereira da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.03.97 a 02.06.16, além do período enquadrado administrativamente (04.02.89 a 13.05.92 e de 20.07.93 a 05.03.97), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.16.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4461514), o que foi devidamente atendido (Id. 4768451).

A parte autora juntou cópia do PPP atinente ao vínculo Andreense Serviços Gráficos Eireli – Me o qual não consta do processo administrativo (Id. 4512584).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS, o autor está trabalhando, o que lhe garante subsistência (Id. 4461571).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN CECILIA NOGUEIRA BEDA - SP111878, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a presente ação versa sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo da conta do FGTS da parte autora e a decisão proferida nos autos do REsp nº 1614875/SC pelo Ministro Relator determinando a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo" (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016), aguarde-se o julgamento daquele recurso, sobrestando o processo na Tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**José de Arimatea Moura** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento do período laborado como especial entre 11.06.1979 a 22.01.1982, 01.02.1982 a 23.04.1985, 02.09.1985 a 13.03.1989, 03.09.2012 a 12.12.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12.12.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 2673288 concedendo o benefício da AJG e determinando que a parte autora emende a inicial para justificar, pormenorizadamente, o valor dado à causa.

O autor emendou a inicial para dar à causa o valor de R\$ 81.148,19 (Id 2762069), juntando simulação da RMI e CNIS (Id 2762098 e 2762113).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (Id. 3188161).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 3916006).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4322722) e requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios às empregadoras (Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água Ltda, Persico Pizzamiglio S/A, Neumayer Tekfor Automative Brasil, Reisky S/A Indústria e Comércio, Indústria Metalúrgica Horizonte Ltda) para juntada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo certo que o artigo 6º do mesmo diploma legal preconiza que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício para as empregadoras, haja vista que independe de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos, em que pese a existência de PPP e, inclusive, de laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “*Hydra Corona Sistema de Aquecimento de Água Ltda, Persico Pizzamiglio S/A, Neumayer Tekfor Automative Brasil, Reisky S/A Indústria e Comércio, Indústria Metalúrgica Horizonte Ltda*”, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2612333, p.5-6, 15-18, 22-25, 37-38 e Id. 2612747, pp. 14-15, 18-19 e 24-25). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Na mesma oportunidade, deverá o representante judicial da parte autora juntar ao processo **cópia legível** dos documentos constantes do Id. 2612333, pp. 18 e 22-23.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o decurso do prazo indicado pela autarquia para retirada da cópia do PA solicitada (Id. 4530456), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, conforme determinado na decisão id. 3609273.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**José Cirilo da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, o reconhecimento do período laborado entre 29.04.1995 a 01.06.2017 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.437.095-1), desde a DER em 20.03.2017, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 4346132).

Petição da parte autora juntando documentos e reiterando o pedido de deferimento da justiça gratuita (Id. 4433219).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor juntou comprovantes de pagamento de luz, água, mensalidade escolar, de transporte escolar, de tratamento odontológico e hospitalar e requereu o deferimento da justiça gratuita, alegando que as despesas com alimentação equivalem a R\$ 2.500,00 e com vestuário dos dependentes a R\$ 3.200,00 (Id. 4433233 a Id. 4433246).

Contudo, considerando o valor da remuneração média do autor no último ano (R\$ 9.968,20), somada aos proventos de aposentadoria de R\$ 3.037,13, verifica-se uma renda mensal de mais de R\$ 13.000,00, a qual frente às despesas mensais do autor não demonstra situação de insuficiência de recursos que justifiquem a concessão da AJG.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para cumprir integralmente o determinado na decisão Id. 4346132.

**GUARULHOS, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

#### DESPACHO

**Intime-se a representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

#### DESPACHO

**Intime-se a representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUDACIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo indicado pela autarquia para retirada da cópia do PA solicitada, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5004764-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL

***Unafisco Nacional – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil*** propôs ação em face da ***União*** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência ou específica para determinar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados na unidade periciada; ou assim não entendendo, a concessão da tutela provisória de urgência ou específica para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 30 dias (a rigor do art. 49 da Lei n. 9.784/1999), para a efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final, requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade.

A inicial veio com procuração e documentos, e o pagamento das custas processuais foi efetivado, conforme certidão Id 3998729 e guia Id 3902771.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência em relação aos autos n. 0016562-83.2009.403.6100 aduziu a inexistência de litispendência entre as ações, uma vez que nestes autos a autora busca o pagamento do adicional de periculosidade, face a alteração do regime remuneratório dos servidores públicos federais de subsídio para vencimentos e naqueles autos buscou-se o pagamento do adicional na vigência do regime jurídico de subsídio (Id. 4259745).

Decisão afastando a prevenção em relação aos autos nº 0016562-83.2009.403.6100 em razão da alteração da forma de remuneração dos servidores e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 4282329).

A União apresentou contestação, arguindo preliminarmente litispendência e conexão em relação aos autos n. 5004469-62.2017.403.6119 em que figura como autora o SINDIFISCO – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, postulando na qualidade de substituto processual e requerendo o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (Id. 4828311).

Tendo em vista que as ações têm por objeto o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, verifica-se a ocorrência da conexão entre as causas, nos termos do artigo 55, § 2º, I do CPC.

Assim, considerando que "*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*" (art. 59, CPC) e que a ação da 2ª VF de Guarulhos foi distribuída anteriormente, o juízo da 2ª Vara é o prevento, no caso concreto.

Desse modo, com fulcro no § 3º do artigo 58 do CPC, e para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes, **declino da competência**, determinando a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS CAPOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE SANTOS - SP336381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

***Carlos Capozzi*** ajuizou ação em face da ***Caixa Econômica Federal***, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja oficiado o cartório de registro de imóveis de Poá para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; b) sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula, cartório de registro de imóveis de Poá, e seja retomada a propriedade em nome do autor; c) seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até final litígio. No mérito, requer a procedência da ação para: a) deferir o pedido de justiça gratuita; b) a extinção do processo por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização da notificação extrajudicial.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial procedendo à regularização do polo ativo para incluir Gabriela Desiderio Capozzi, ou apresente a declaração de consentimento previsto no artigo 73 do Código de Processo Civil, apresente cópia do contrato, da matrícula do imóvel atualizada, procuração assinada (Id. 3069255), declaração de hipossuficiência, acompanhado de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 290, CPC). Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de purgação da mora pelo demandante (Id. 3176546).

A parte autora emendou a inicial para incluir no polo ativo Gabriela Desiderio Capozzi, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (Id. 3324849).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente o despacho Id. 3176548, juntando procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pelo autor Carlos Capozzi, no prazo de 15 (quinze) dias (Id. 3682503), o que foi cumprido (Id. 3812490 e 3812502).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Id. 3324849: recebo como emenda à inicial para incluir no polo ativo Gabriela Desiderio Capozzi.

No mais, verifico que a parte autora ainda não cumpriu integralmente a decisão Id. 3176548, porquanto não apresentou cópia do contrato e nem da matrícula do imóvel atualizada, documentos indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Da mesma forma, embora tenha insistido na concessão dos benefícios da AJG, a parte autora **não indicou** qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, **à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida ou, ainda, do valor pelo qual o imóvel foi arrematado, somado** aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão "inter vivos" e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Nesse contexto, deve ser dito, inclusive, que se tem como incompatível o pedido de AJG, já que a consequência prática inexorável da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial é a necessidade de pagamento da dívida pela parte autora ou do valor pelo qual o imóvel foi arrematado, conforme acima fundamentado.

Desse modo, **indefiro o pedido de AJG.**

Assim sendo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que apresente cópia do contrato e da matrícula do imóvel atualizada, documentos indispensáveis para a compreensão da controvérsia, bem como para que recolha as custas processuais, tudo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRÉ CRISTIANO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS WINTER GOMES - SP224451  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DANIELE ARES CAVALCANTE

## SENTENÇA

**André Cristiano da Silva - ME** impetrou mandado de segurança em face de **Agente de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, com sede em São Paulo, SP, visando a remessa de aves para a EQC – Estação de Quarentena de Cananea, com posterior revogação da licença de Importação das aves.

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 4874719).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que não houve juntada de procuração.

No entanto, considerando que o endereço da sede da autoridade impetrada situa-se em São Paulo, SP, a manifestação de Id. 4874719 deve ser recebida como ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cooperplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei n. 12.546/2011) com a inclusão do PIS e da COFINS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4810290).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id. 4818647, tendo em vista a diversidade de objetos entre o presente mandado de segurança e os apontados naquela certidão, conforme cópias das iniciais que seguem anexas.

A impetrante insurge-se contra a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 8º, “caput”, § 1º e 3º, XII da Lei n. 12.546/2011 incidente sobre a receita bruta.

Alega que o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, entendimento esse que seria, com as devidas variações, extensível para a forma de contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574706/PR **não** se sustenta, haja vista que eventual alteração da forma de cálculo prevista no artigo 8º, “caput”, da Lei n. 12.546/2011 ensejaria, na realidade, o recolhimento das contribuições na forma do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pretende a contribuinte, na verdade, ampliar os efeitos da desoneração da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que não cabe ao Judiciário deferir, haja vista que o deferimento do pleito veiculado na exordial se caracterizaria como uma “desoneração da desoneração”, criando uma forma de tributação exclusiva e particular para a impetrante, por força de decisão judicial.

Isso posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representante judicial da autoridade, para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Após, notifique-se o MPF para oferta de eventual parecer.

Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 2 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecflux Ltda** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora proceda em até 24 horas da ciência da liminar a ser deferida, com todos os atos necessários à imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante, registradas através da DI n. 18/0263828-0.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 4795629).

Decisão determinando a apresentação da tela do Siscomex para fins de verificação do andamento da DI n. 18/0263828-0 (Id. 4813087), o que foi cumprido (Id. 4844586).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI. n. 18/0263828-0 foi registrada em **09.02.2018** (4795482) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, até a data da impetração, estava aguardando distribuição, conforme tela do Siscomex (Id. 4844586).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro, com adoção de todas as medidas necessárias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI. n. 18/0263828-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA ABILIO DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3603501, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4007039, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 5 de março de 2018.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5724**

**REABILITACAO**

**0004849-73.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025194-56.2000.403.6119 (2000.61.19.025194-4)) EMEKA OKONKWO(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0004849-73.2017.403.6119 Autos principais: 0025194-56.2000.403.6119 Requerente: EMEKA OKONKWO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Qualificação do requerente: EMEKA OKONKWO, nigeriano, nascido aos 23/06/1965, filho de AMAKA OKONKWO e JOSEPH OKONKWO, portador do RNE n. v221387-4 e inscrito no CPF sob n. 213.632.598-14.2. Primeiramente, considerando a controvérsia acerca da existência de processo de execução criminal em nome do requerente, determino (i) o desarquivamento dos autos principais (ação penal n. 0025194-56.2000.403.6119), a fim de verificar se houve expedição de guia de recolhimento provisória ou definitiva em face de EMEKA e (ii) a expedição de ofício aos Juízes das Varas das Execuções Penais das Comarcas de Avaré, São Paulo e Guarulhos, na forma que segue.3. AOS EXMOS. JUÍZOS DISTRIBUIDORES DAS COMARCAS DE AVARÉ, SÃO PAULO e GUARULHOS - Justiça Estadual Solicito seja encaminhada a este Juízo, certidão de distribuição criminal para fins judiciais, na qual conste todo e qualquer processo de execução que tenha sido distribuído em face do requerente, acima qualificado, inclusive eventuais feitos arquivados em definitivo. Solicito que a pesquisa seja realizada de forma a abranger tanto os feitos distribuídos com vinculação ao CPF do requerente, quanto aqueles que não possuam tal informação. Cópia deste despacho servirá como ofício.4. Intime-se o requerente, através de sua defesa constituída, para que providencie a juntada aos autos dos comprovantes de residência relativos ao endereço em que residiu no Município de Franca/SP, bem como do endereço situado na Rua Raimundo Pereira de Magalhães, 1201 1, apto. 11, São Paulo/SP. Prazo: 10 (dez) dias.5. Indefiro o requerimento do parquet de juntada aos autos dos documentos relativos a regularidade da empresa da qual o requerente é titular, vez que a apreciação do pedido prescinde de análise da condição da pessoa jurídica.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004509-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004509-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JOSE EDMILSON DE MELO(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0004509-02.2001.403.6119 IPL.: 2-1439/01-DELEFAZ/DPF/SR/SP RÉ(U)(US): JOSÉ EDMILSON DE MELO E OUTRO. 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Diante do informado à fl. 860, intime-se o advogado Dr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS, OAB/SP n. 170.320, mediante a publicação deste despacho, a fim de que retire os dois adaptadores e os dois cabos apreendidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, na secretaria desta Vara.3. Decorrido o prazo supra sem a retirada dos bens, os mesmos deverão ser destruídos. Cópia deste despacho servirá como ofício ao setor de Depósito deste Fórum para tal fim, assim como para comunicar que restou determinada a destruição dos bens constantes do memorando de fl. 779, devendo os respectivos termos de destruição serem encaminhados para instruir os autos.4. Tudo cumprido, restitua-se os autos ao arquivo.

**0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51;2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri/PR, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000 e; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara/RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91. Preliminarmente, esclareço que houve o desmembramento do feito em relação à corrê MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO. Por sentença prolatada aos 15/08/2011 (fls. 3286/3365)(I) Todos os réus foram condenados como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, entretanto não houve aplicação de pena em razão de condenação pretérita pelo mesmo delito também no âmbito da operação Overbox (autos n. 0006476-35.2005.403.6119);(II) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE foram absolvidos da imputação de terem praticado o delito do art. 333 parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (III) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 50 dias-multa e condenado, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público e; (IV) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no crime do art. 318 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa e condenada, como incurso no crime do art. 317, 1º, do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa. O valor unitário do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença), foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena e decretada a perda do cargo público. Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e por Maria de Lourdes Moreira foram conhecidos, tendo sido parcialmente provido o recurso da acusação e rejeitado o da defesa, porém não houve alteração na parte dispositiva da sentença, bem como nas penas cominadas (fls. 3623/3626). Em razão dos recursos interpostos pelo MPF e pelas defesas de todos os corrêus, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 1ª Turma do TRF3, em 20/09/2012 resultou (fls. 4292/4297 c.c. 4306/4339)(I) no indeferimento do pedido de Maria de Lourdes Moreira de reconhecimento da prescrição e consequente declaração da extinção da punibilidade; (II) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006476-35.2005.403.6119, em relação a todos os corrêus; (III) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318 do CP, com a diminuição da pena para 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa e na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 317, 1º, do CP, com a diminuição da pena para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa. Foi mantida a pena de perda do cargo público; o valor unitário do dia-multa foi alterado para 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença e estabelecido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A pena total ficou definitivamente fixada em 07 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa, com valor unitário fixado em 03 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença. Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos por VALTER e MARIA DE LOURDES (fls. 4355/4363). Por fim, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos por MARIA DE LOURDES (fls. 4426/4430 e 4431/4433, respectivamente) e foi determinado o início da execução provisória da pena em relação a corrê (fl. 4434). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 11/01/2017; para VALTER, em 19/12/2016; para MARIA DE LOURDES, em 09/03/2017, conforme certidão de fl. 4445 e em 19/10/2016 para MARGARETE e GENNARO (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra o acórdão que apreciou as apelações - disponibilizado no DJE em 03/10/2016 (fl. 4339). Em razão da determinação da vice-presidência do TRF 3 para o início da execução provisória da pena, foi expedido por este Juízo, mandado de prisão em desfavor de Maria de Lourdes (fls. 4447/4454). Por último, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação à MARIA DE LOURDES MOREIRA e declarada extinta a punibilidade pelo STJ, com fundamento nos arts. 109, IV e 115, ambos do Código Penal (HC n. 401.202/SP - fl. 4457). Diante do acórdão prolatado pela 5ª Turma do STJ no bojo do HC n. 401.202/SP, foi expedido contramandado de prisão por determinação deste Juízo (fls. 4460/4465).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 4292/4297 c.c. 4306/4339 para os corrêus MARGARETE e GENNARO, da forma que constou do relatório.2.2. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA; absolvido em relação a MARGARETE e GENNARO e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA.2.3. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente, com urgência.3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes.4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 07 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Múzel/Luiz Federal**

**0006426-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CLEBER SANTANA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELLI) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)**

AÇÃO PENAL Nº 0006426-09.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e; 3) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 4) WANG XIU, chinesa, nascida aos 29/08/1976, filha de Wang Fa Ting e Zhai Shi Mei, natural de Shandong/China, casada, comerciante, passaporte chinês n. 1509430765; 5) CHEUNG KIT HONG, chinês, nascido aos 16/04/1960, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, natural de Guangdong/China, solteiro, RNE n. Y087922-6 e CPF n. 144.625.958-74; Preliminarmente, esclareço que houve o desmembramento do feito em relação aos acusados SHU ZHEN SUN, LIN YONG QUIANG e PAN JIE JIAO, dando origem aos autos n. 0005455-87.2006.403.6119, estando o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP. Por sentença prolatada aos 23/12/2011 (fls. 4214/4313) (I) todos os réus foram absolvidos em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; (II) foi declarada extinta a punibilidade de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e CHUNG CHOU LEE quanto ao crime do art. 348, caput, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente; (III) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado como incurso no delito do art. 318, caput (por duas vezes) e art. 318, caput, c.c. 14, II (por uma vez), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 200 dias-multa; (IV) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada como incurso no delito do art. 318, caput (por duas vezes) e art. 318, caput, c.c. 14, II (por uma vez), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 180 dias-multa; (V) CHUNG CHOU LEE foi condenado como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sem substituição da pena privativa de liberdade; (VI) em relação a CLEBER SANTANA, não houve condenação, vez que fora absolvido quanto à única imputação constante da denúncia (crime de quadrilha); (VII) MANUEL DOS SANTOS SIMÃO foi absolvido da imputação de ter cometido o delito do art. 318 do CP; Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Chung, Maria de Lourdes e Valter, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3, em 28/03/2017, resultou (fls. 4932/4937 c.c. 4956/4979) (I) na extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119, em relação aos corréus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; (II) na manutenção da absolvição de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e CLEBER SANTANA da imputação de terem cometido o delito do art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP; (III) na declaração da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA em relação ao delito do art. 318 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - publicação da sentença) em decorrência da aplicação da redução prevista no art. 115 do CP; (IV) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 334, caput (por duas vezes) e 334, caput, c.c. 14, II, (por uma vez), na forma do art. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 salários mínimos, destinada à União Federal; (V) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA, na manutenção da condenação pela prática do delito do art. 318, caput (por duas vezes) e art. 318, caput c.c. art. 14, II (por uma vez), na forma do art. 71, ambos do CP, com a diminuição da pena para 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa (com valor unitário fixado em 3 salários mínimos) e; (V) na determinação para que fosse dado início ao cumprimento da pena provisória. Em sede do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Defensoria Pública da União, foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG CHOU LEE, em relação ao crime de descaminho, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 4986/4991). O trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2017 para o MPF, data em que declarou desinteresse recursal (fl. 4980); em 05/07/2017 para os réus MARIA DE LOURDES, CHUNG e VALTER, nos termos da certidão de fls. 4996 e em 30/01/2012 para os réus CLEBER e MANUEL. 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOU LEE; absolvido em relação a CLEBER SANTANA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e condenado em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA. 2.2. Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por VALTER JOSÉ DE SANTANA, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e, com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da execução competente. 3. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para deliberações quanto às questões pendentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do inteiro teor desta decisão. Guarulhos, 07 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Múze Luiz Federal

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP087852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUZA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 4450/4452: Defiro. Expeça-se a certidão solicitada, que deverá ser entregue após o recolhimento das custas devidas. Publique-se intimando o advogado subscritor da petição de fl. 4450.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia **24/04/2018, às 13h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RONALDO LIMA DUARTE, ADRIANA NOGUEIRA DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP312164  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA, ROBERTO AJONA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.**

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4551**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS**

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliendo que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANA FRANCO CORREIA**

Tendo em vista a certidão de fls. 108, expeça-se o necessário no endereço fornecido na petição inicial (fls. 02) e replicado às fls. 95. Atente-se a CEF que esta será a terceira tentativa de busca e apreensão, sendo que as duas tentativas anteriores restaram infrutíferas por conta de sua inércia (conforme certidões de fls. 67 e 89). Int. Cumpra-se.

**0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGIANE CRISTINA MATHEUS**

Intime-se a CEF para que se manifeste da certidão de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO**

Fls. 275: Por ora, indefiro, posto que a CEF ainda não cumpriu a parte final do despacho de fls. 263. Manifeste-se a CEF objetivamente acerca da não localização de CLEUSA MARIA DE BRITO (fls. 246) no prazo de 48 horas. Int.

**0003656-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Considerando a informação de fls. 155/161, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da nova carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0004426-55.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 48 horas para integral cumprimento à decisão de fls. 94. No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0010881-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado retro. Tendo em vista o requerimento do réu de realização de Audiência de Conciliação (fls. 118), intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010885-73.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora (conforme fls. 106), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0006760-57.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Fls. 101: Por ora, indefiro, posto que ainda não realizadas tentativas para citação da ré no endereço indicado na exordial. Diante da custas juntadas (fls. 96/100), expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 02, nos termos do despacho de fls. 87. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003954-49.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119) TELMA SILVA DE CARVALHO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 140. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

**0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Reconsidero o despacho de fl. 212, visto que seu conteúdo não se refere a estes autos, tratando-se de erro material. Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 ano, nos termos do despacho de fls. 186/187. Int.

**0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 181. No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0010933-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Fls. 190/192: Indefiro, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de citação. Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, bem como para que requeira o que de direito. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

**0008852-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TICON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SARA MARIA DA SILVA KON TEIN X RODRIGO TICON MARTINS KON TEIN

Às fls. 70/80-verso foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial. A respeito, a autora interpôs recurso de apelação, que foi declarado deserto, determinando-se o arquivamento dos autos após a certificação do trânsito em julgado (fl. 95). À fl. 107 a autora peticionou nos autos e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC, afirmando que as partes entabularam acordo. Breve relato. Conforme noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tal como se verifica à fl. 108. Destarte, descabido o pedido de homologação do acordo nos termos do artigo 487, III, do CPC. Observo ainda que, caso o presente feito não tivesse sido extinto, a hipótese agora seria de extinção por ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Assim sendo, considerando que o feito já foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 79/80-verso), inclusive com a certificação do trânsito em julgado, não vislumbro motivo para manifestação deste juízo a respeito da petição de fl. 107 e determino o rearquivamento dos autos. Int.

**0000311-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Fls. 152: Indefiro, tendo em vista que os referidos convênios já foram realizados (fls. 105/116). Considerando que o réu não foi encontrado nos endereços fornecidos pela requerente, conforme certidões negativas de fls. 86, 88, 97, 129 e 139, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação do endereço atualizado do réu, sob pena de sobrestamento do feito. Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004528-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 148/152, uma vez que a aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de reiteração de pedido de convênio já realizado, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005446-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Com relação à executada DEBUI BRASIL SERIGRAFIA I C LTDA, por ora, indefiro o pedido de fls. 99, posto que ainda não foi citada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação desta exequente, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. Com relação ao réu PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYAKA, concedo à exequente o mesmo prazo supra para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 99. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

**0012390-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X FELIPE ARANTES CINTRA X MICHEL MAGNO DE JESUS

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 104. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

**0000917-14.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES - ESPOLIO X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Tendo em vista a certidão de fls. 94, intime-se a exequente para que emende a inicial e indique corretamente a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires, qualificando devidamente. No mesmo ato, considerando que YAYOI HORIKIRI PIRES não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

**0003238-22.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F. S. TEOFILO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILO DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 91.No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0004281-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARILENE L DOS SANTOS - ME X MARILENE LIBERATO DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

**0008583-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Fls. 52/59: Em juízo de retratação, reconsidero o despacho de fls. 46/48, visto que no presente caso não se aplica o princípio da cartularidade. O crédito que embasou a presente execução é oriundo de contrato de empréstimo bancário, não em título cambial. Portanto, não é necessária a apresentação da via original do contrato.Informe esta decisão ao E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo 5011974-31.2015.4.03.0000.Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009002-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME X JOSE CARLOS MACEDO X SOLEDA APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Aguarda-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos Embargos.Cumpra-se.

**0011637-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CACAO OVIDIO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

**0011780-29.2016.403.6119** - BOULEVARD RESIDENCIAL CLUB(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BOULEVARD RESIDENCIAL CLUB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a quotas condominiais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/29).A exequente noticiou o pagamento da dívida (fls. 43/44).É o relatório. DECIDO.Diante da petição da exequente noticiando o pagamento da dívida, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### NOTIFICACAO

**0000141-77.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTIAGO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 62), intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Tendo em vista a certidão de fls. 122, manifeste-se a exequente acerca da penhora de fls. 109/110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000133-03.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREA RAMOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 86/88, indicando se possui interesse em nova conciliação.Caso não haja interesse, no mesmo prazo, deve a autora se manifestar OBJETIVAMENTE, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

#### Expediente Nº 4571

#### INQUERITO POLICIAL

**0003566-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Vistos.Considerando a decisão de fls. 661/662, que declarou extinta a punibilidade do acusado CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR, manifeste o MPF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, quando à destinação dos bens apreendidos (dois aparelhos de telefone celular e \$570,00 Euros, fls. 17/18 e 176). Após, com a mesma finalidade, intime-se a defesa do acusado para manifestação, também no prazo de 5 (cinco) dias.Tudo concluído, tomem os autos conclusos.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLIA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRIANO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ANTONIO LUIZ GANTUS em seus regulares efeitos, anotando-se a opção da defesa em apresentar as razões de apelação diretamente no tribunal ad quem.Com o retorno da precatória expedida à fl.2142 e confirmada a intimação pessoal do acusado, encaminhem-se os autos ao TRF com as cautelas de estilo.Int.

**0000648-43.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BLANCH NASCIMENTO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X ULISSES PINHEIRO DUPAS(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Vistos.Fls. 458: Antes de apreciar o pedido, providencie a defesa do réu MARCELO BLANCH NASCIMENTO a juntada da primeira via do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida tal diligência por parte da defesa, tomem os autos conclusos.Int.

**0009442-53.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO(RJ057338 - JOEL CORREA DE LIMA E RJ071435 - JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA E SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X SONIA MARIA VIEIRA

Vistos.1) Inicialmente, no tocante ao pedido viagem formulado pelo réu FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO (fls. 875/878), destaco que o acusado está sendo processado pela suposta praticada dos crimes previsto no artigo 334, parágrafo 3, do Código Penal e artigo 18 c/c artigo 19, esses da Lei n. 10.826/03, todos na modalidade tentada, em concurso formal, na forma do artigo 70, do Código Penal, sendo certo que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à viagem (fls.831).Observa-se dos autos que o acusado já realizou, com autorização deste juízo, outras viagens, cumprindo regularmente as obrigações.Não há, outrossim, informações nos autos de que ele pretenda se furtar à aplicação da lei penal ou mesmo que, com tal comportamento, ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica, fazendo jus ao deferimento do pedido.Contudo, considerando a natureza dos crimes que lhe são imputados, de rigor a aplicação de algumas medidas acatutelatórias, a seguir enumeradas.Destarte, considerando o parecer favorável do MPF, ACOLHO o pedido da defesa para autorizar FERNANDO MARIO VIEIRA LIMA SAMPAIO a empreender viagem internacional para os Estados Unidos da América (nos roteiros descritos às fls. 875) no período requerido: saída em 15 de março de 2018 e retorno em 29 de março de 2018, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) apresentação para fiscalização pela Receita Federal do Brasil logo após o desembarque, incluindo análise de suas bagagens por aparelho de raios-x.ii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrescritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva.Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, para as providências necessárias.2) No mais, esclarecida a situação processual da corré SONIA MARIA VIEIRA (certidão de fls. 829), torno sem efeito parte da decisão de fls. 877, no que respeita à expedição de ofício ao Juízo deprecado. Por conseguinte, considerando que consta nos autos devolução da carta precatória n. 94/2015 (fls. 809/827), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cumprimento das condições impostas à ré. 3) Com o retorno, tomem os autos, IMEDIATAMENTE, conclusos.4) Int.

0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER

VISTOS,DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 442/467-V e acórdão de fls. 574/577. Considerando que o E. Tribunal Federal da 3ª Região já expediu a guia de recolhimento definitiva com relação à ré Thanawan Sricharoen Lewis (fls. 579/581), bem como ao fato de que já houve, inclusive, audiência admonitória no Juízo das Execuções Criminais (fls. 584/591), desnecessária qualquer providência nesse sentido.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réu(s): Thanawan Sricharoen Lewis (condenada) e Michael Emenike Okoye (absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP).Determino que a Secretária regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 40) por representante a ser designado pela Secretária Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte da ré Thanawan Sricharoen Lewis apreendido nos autos (fls.250), bem como ao fato de que o Juízo das Execuções Criminais não se opõe à entrega desse documento a ela, não impondo qualquer restrição a viagens internacionais, autorizo o desentranhamento e a entrega de tal documento diretamente à sentenciada. Para tanto, deverá a secretária tomar medidas necessárias no sentido de intimá-la dessa decisão, pelos meios que se fizerem necessários (telefone, meio eletrônico, DPU, etc). Cumpridas tais diligências, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos aparelhos de telefone celular apreendidos na posse de Michael Emenike Okoye (absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP)(fls. 133). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004815-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CABRAL DE SOUSA(SC032560 - MAURICIO MARCOS RIBEIRO)

VISTOS,DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 209/219 e acórdão de fls. 301/307; 364/368 e 380/382. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 222/222-v), encaminhando-se cópia de fls. 301/307; 364/368 e 380/382 e 384.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretária regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Considerando a sentença condenatória do acusado e o fato de que não há registro de propriedade lícita, decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s) às fls. 07 em favor das casas das CASAS ANDRÉ LUIZ. Assim, oficie-se essa entidade para que o(s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias.Comunique-se a Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Mantenha-se o passaporte de fls. 206 acautelado nos autos, até ulterior determinação. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-98.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO(RJ077404 - SIDNEIA ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante da informação retro, intime-se a defesa do acusado, na pessoa da Dra. SIDNEIA ALVES DA SILVA - OAB/RJ 77.404 para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o acusado a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos atos subsequentes deste processo.Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

### DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de Abril de 2018 às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000051-87.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
EMBARGANTE: SIDINEI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA



Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Sidnei Lopes da Silva inicialmente em face da Caixa Econômica Federal e posteriormente retificada para União (Fazenda Nacional). Postulou a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o veículo VW Fusca, placa CNP 1438, ano 1974, cor azul.

Como causa de pedir, sustentou ser legítimo proprietário e possuidor do veículo, pois o adquiriu de sua cunhada, Silvana Aparecida Gasparotto, por contrato de compra e venda verbal em 2007. Alegou que vem pagando os impostos e efetuando a restauração no veículo, tendo investido o montante de R\$4.733,00, conforme os comprovantes anexados aos autos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, foi deferido o pedido liminar para suspender a execução no que se refere ao automóvel penhorado, foi determinada a emenda da petição inicial para adequação da sujeição passiva e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O embargante emendou à petição inicial para incluir de Silvana Aparecida Gasparotto.

Foi indeferido o pedido de emenda, uma vez que a constrição do bem não decorreu de iniciativa da executada Silva, sendo indispensável à presença da União (Fazenda Nacional) e determinado que o embargante promovesse a emenda da inicial, substituindo a Caixa Econômica Federal pela União (Fazenda Nacional).

O embargante promoveu a emenda da inicial, substituindo a Caixa Econômica Federal pela União (Fazenda Nacional) e reiterou os termos da peça inaugural.

Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora efetivada nos autos principais, pois restou comprovado que o embargante estava na posse do bem antes da constrição. Porém, impugnou eventual condenação em honorários sucumbenciais porque a executada e o embargante não deram publicidade à compra e venda do veículo.

Manifestou-se o embargante.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mítidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed., pp 216-217):

A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, *grasso modo*, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas. [...]

A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, *caput*, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à "constrição judicial", é certo que somente ela – e não a administrativa ou a privada – subsidia os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade.

Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha "direito incompatível" com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, § 2º).

Com tais premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto.

Os documentos acostados aos autos demonstraram que o embargante é legítimo possuidor do veículo VW Fusca, placa CNP 1438, ano 1974, cor azul. Exibiu diversos recibos, orçamentos e comprovantes de prestação de serviços automotivos, todos expedidos em seu nome.

Para além disso, ao tempo do ato de constrição, o oficial de justiça certificou que a executada, Silvana Aparecida Gasparotto, recusou o encargo de depositária do bem ao fundamento de que o alienara, há vários anos, ao cunhado, sem registro da transferência no órgão público competente.

Demais disso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência e requerendo o levantamento da constrição judicial.

Destarte, a procedência dos embargos é medida natural.

No tocante aos honorários advocatícios, a compra e venda do veículo não foi registrada pela executada (alienante) e pelo embargante (comprador) no órgão público competente. Contudo, não se pode atribuir à União (Fazenda Nacional), pelas informações existentes nos órgãos públicos - segundo os quais a proprietária do veículo que consta no sistema RenaJud era a pessoa física executada —, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920 II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a insubsistência da penhora do veículo VW Fusca, placa CNP 1438, ano 1974, cor azul, levada a efeito nos autos da execução de fiscal embargada.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Sem condenação em custas, porque o embargante é beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001517-75.2015.4.03.6117.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de fevereiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10578

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES/SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o relato do pedido judicial acerca da necessidade de dilação de prazo para finalização dos trabalhos em vista da complexidade da avaliação, defiro a prorrogação do prazo para mais 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 10579

**CARTA PRECATORIA**

0004416-42.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP X FAZENDA NACIONAL X GALLEANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP/SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP/SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO MARILIENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

**DESPACHO**

ID 4390443: Com razão a executada. Após o cumprimento da parte final da decisão de ID 3827728 não houve intimação acerca de seu conteúdo, o que fica sanado a partir da publicação deste despacho para fins de contagem de prazo para eventual recurso.

ID 4340800: Defiro. Proceda-se à restrição de circulação do veículo Mercedes Benz/O 400 RSD PL 1998/1998, placas BTO7525 e, após, à sua penhora, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Marília, 22 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002110-66.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Autos nº 5002110-66.2017.4.03.6111**

Sentença tipo A

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, em que sustenta, em breve síntese que da “diante da revogação da referida contribuição pela EC 33/2001, ou pela sua posterior inconstitucionalidade (manutenção de contribuição sem respaldo de origem jurídica) ou pela satisfação dos objetivos os quais fora instituída e estava vinculada, requer-se seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, assegurando-se aos associados efetivos e os futuros da Impetrante: o direito de não serem compelidos a realizarem o recolhimento da contribuição social geral, sob a alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS,

acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados”. Por fim, pede que seja assegurado a seus associados o direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo e sem qualquer limitação de percentual.

Ouvido o representante jurídico da União (id 3988235), a liminar restou indeferida (id 4001425).

Na sequência o impetrado prestou as suas informações (id 4354902).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela CONCESSÃO da segurança (id 4555997).

**É o relatório. Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não possui confronto com a redação da Emenda Constitucional nº 33/01, como quer parecer o impetrante.

Além de sua previsão ter sido inserida por lei complementar, que nos termos do artigo 154, I, e 195, §4º, ambos da CF, capacita a União a instituir novos impostos e contribuições sociais; a modificação inserida pela Emenda Constitucional nº 33/01 foi posterior à aludida lei complementar.

Neste ponto, somente faria sentido essa compreensão de incompatibilidade com a emenda, se entendesse que a previsão do artigo 149 da Constituição Federal, por obra da aludida emenda, fosse norma revogadora da aludida lei complementar. Porém, o referido adicional de 10% (dez por cento) sobre os valores de depósito do FGTS, trata-se, como definiu a Suprema Corte no tocante à própria contribuição ao FGTS, um *direito social do empregado* (Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel.Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988) e, portanto, não encontra espaço na antiga ou na nova vertente do artigo 149 da Constituição e, assim, a nova versão desse artigo não implicaria na revogação da lei complementar.

No mais, embora identifique a impetrante um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação “autêntica” perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame.

Tampoco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão.

E, essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança.

É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Esse raciocínio mantém-se aplicável ainda que a ação de segurança seja de natureza coletiva.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontrovertida. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo” (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).

Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0014750-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.

Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a decisão que homologou a liquidação de sentença, bem como a certidão de decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Vistos.

Segundo se verifica do documento de ID 4376337, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos físicos nº 0000445-71.2015.403.6111).

Nos referidos autos, o douto Juízo extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.

Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4416163), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 3954945).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4053128), bem como esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica, conforme informado pelo perito (ID 4416349), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-97.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte impetrante intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 134,42 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REINALDO REDONDO  
REPRESENTANTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157.  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de ID 4425995, tendo em vista que o IPREMM não faz parte do presente cumprimento de sentença.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos todas as peças indispensáveis ao início da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UESLEI CALDEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E S P A C H O**

Promova a parte vencedora, querendo, o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4446664) e laudo pericial (ID 4211973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente regularize o presente cumprimento de sentença inserindo nos autos, a petição inicial dos Embargos à Execução (nº 0004140-38.2012.403.6111), processo que deu origem ao presente cumprimento de sentença.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MIGUEL CARDIN FONSECA  
REPRESENTANTE: ROSIRES CARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica o autor intimado, por intermédio de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia **23 de maio de 2018**, às **09h20**, com o Dr. João Afonso Tanuri, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

Marília, 1 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SABINO - SP65329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, COHAB  
Advogado do(a) RÉU: BLANCA CAROLINE MONJE URIBE - SP403107  
Advogado do(a) RÉU: BLANCA CAROLINE MONJE URIBE - SP403107  
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

## DESPACHO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no instante de sua remessa à instância *ad quem*, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Por sua vez, o art. 3º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Assim, intimada a apelante Caixa Seguradora S/A para digitalizar os autos, esta cumpriu a determinação distribuindo-se os autos nº 5000222-28.2018.4.03.6111, que inclusive já foi remetido ao Eg. TRF da 3ª Região.

Acontece que no mesmo dia, a mesma advogada distribuiu estes autos em nome da Caixa Econômica Federal.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte apelante incidiu em *error in procedendo*, visto que distribuiu duas ações (na opção novo processo incidental) para a mesma finalidade.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, tendo em vista que os autos acima mencionados já foram remetidos ao Eg. TRF3.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para viabilizar o processamento de apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 02 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001447-20.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOSE DAVID DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 4311530, diga a embargante em 05 (cinco) dias, esclarecendo, na oportunidade, se o documento de ID 4428931 se trata de reiteração do pedido de justiça gratuita. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, 22 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-78.2018.4.03.6111  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
RÉU: BRUNO CAVICHOLI MARTINS  
PROCURADOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 5 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111  
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 4340426, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do laudo complementar (id 4882487).

Marília, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por BRUNO DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Constatada que a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica foram assinadas há mais de dois anos, determinou-se a regularização, com apresentação de documentos atualizados, nos termos da decisão de Id 4215972.

Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a devida regularização (cf. certidão de Id 4838643).

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

O presente feito não reúne condições de regular processamento, em decorrência da irregularidade na representação processual da parte autora.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 17/11/2017, no entanto, a procuração de Id 3493167 está datada de 17/08/2015, ou seja, mais de dois anos atrás, o que também ocorre com a declaração de hipossuficiência (Id 3493173).

Ora, a regularidade da representação processual da parte é pressuposto essencial à constituição, bem como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Contudo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularizar sua representação processual, esta não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, na forma do artigo 76, § 1º, I, do NCPC.

Registre-se que a determinação de juntada de procuração atual está em conformidade com os poderes do juiz de cautela e de direção do processo, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

É nesse sentido a jurisprudência do colendo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AROMS – 20819, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, DJE: 10/05/2012)*

Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não constituída a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NATHALIA DE MORAES MICHELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de rito comum, proposta por NATHALIA DE MORAES MICHELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do salário maternidade em face do nascimento de sua filha em dezembro de 2015. Relata a autora que, embora estivesse desempregada na época da solicitação, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício, o qual, contudo, fora negado pelo requerido.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinado à autora que comprovasse ter feito pedido administrativo do benefício postulado (Id 4141210), anexou ela a petição de Id 4328583, informando que não possui documento comprovando o indeferimento, sendo certo que o requerido o faz verbalmente.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTOS

Sempre entendi que não há **necessidade do exaurimento** da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial **naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez** e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.

Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito *interesse processual* quando da vinda da contestação da autarquia.

Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento “*O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.*”

A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação.

**E, neste caso, não há notícia de lide.** Não há qualquer documento a demonstrar que a autora tenha postulado o benefício de salário-maternidade na via administrativa, nem informação sobre eventual pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de benefício. Portanto, o que se verifica é que a autarquia previdenciária não tem conhecimento da pretensão da parte autora, de modo que não teve oportunidade de se manifestar sobre a questão.

E ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a resposta administrativa (art. 41, §5º, da Lei 8.213/91).

Além disso, convém registrar que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.

Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca:

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região – APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).

Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a ninguém de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998).*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF – 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF – 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, §1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF – 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).*

Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014)*

Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação.

Cumpra, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do NCPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas em razão da gratuidade, que **ora defiro**. Sem honorários, pois a relação jurídica processual não se formou.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETE CIPOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ELIZABETE CIPOLLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09/12/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de lesão do manguito rotador e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como cozinheira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2229078. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 2581963, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e da data de início do benefício. Juntou documentos (Id 2581973).

A autora manifestou-se em réplica (Id 273548).

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, a autora manifestou-se em alegações finais, reiterando o pedido de tutela de urgência, ocasião em que fora concedido prazo ao INSS para manifestação. Em prosseguimento foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência, determinando a implantação do auxílio-doença à parte autora.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da determinação judicial (Id 4197870).

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, nos termos da certidão de Id 4862881.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **09/08/2016 a 15/12/2016**; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos seguintes interstícios: 1982-1987, 1989-1990, 1992-1993, 1995-2004, 2008-2011 e 2012-2015, sendo o último vínculo no período de 18/02/2013 a 14/10/2015, conforme se vê dos extratos CNIS/Plenus de Id's 2229100 e 2229105.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E, de acordo com o Id 3568516, o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: *“MM. Juiz, a autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro direito (CID M75.1), que atualmente a incapacita de forma **total e temporária** para o trabalho. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidem em 02/08/2016, conforme ID 1853097. Após tratamento cirúrgico, estima-se o tempo de recuperação em seis meses. Não há possibilidade de recuperação para o trabalho sem o referido tratamento cirúrgico.”*

Ainda na dicção do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, por ocasião da perícia médica a autora relatou que em maio de 2016 passou a apresentar dor em ombro direito, com diagnóstico de lesão do manguito rotador através de ultrassom datado de 02/08/2016; está em tratamento fisioterápico, com indicação de tratamento cirúrgico, aguardando a liberação da cirurgia. No exame físico apresenta a autora limitação de elevação do braço, diminuição da força de rotação externa do braço e sinais positivos de lesão do supra espinhal. Refere o digno perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais (cozinheira/confeiteira), havendo a recuperação total dos movimentos com o tratamento cirúrgico; sem o tratamento cirúrgico, afirma o experto que não há recuperação da capacidade laboral, apenas melhora da dor. Por fim, afirma o perito que, na sua opinião, o benefício de auxílio-doença concedido à autora no período de 09/08/2016 a 15/01/2016 foi indevidamente cessado pelo requerido.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada de exercer sua atividade habitual, pode a autora desempenhar outras atividades, desde que observadas suas limitações, após submissão a procedimento cirúrgico.

Nesse ponto, convém rememorar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, *“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”*.

Assim, cumpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em **15/12/2016** (Id 2229105), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, como alhures referido, depende de submissão a procedimento cirúrgico, e a autora, por inoposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ELIZABETE CIPOLLA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 615.404.941-6) a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 15/12/2016 (Id 2229105), com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do Id. 3568516.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

**Nome do beneficiário:**

ELIZABETE CIPOLLA

RG: 16.436.327-0-SSP/SP

CPF: 448.156.111-49

Mãe: Nadir Zuim Cipolla

End: Rua Bartolomeu de Gusmão n.º 438, Jd. São Miguel, em Marília/SP

**Espécie de benefício:** Auxílio-doença

**Renda mensal atual:** A calcular pelo INSS

**Data início benefício (DIB):** 16/12/2016 - Rest. NB 615.404.941-6

**Renda mensal inicial (RMI):** A calcular pelo INSS

Publique-se. Intímem-se.

|| - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500429-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RAIMUNDO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP

## DECISÃO

Autos nº **5000429-27.2018.4.03.6111**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO RAIMUNDO LTDA em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, com pedido para suspender os débitos objetos da CDA 80.6.17.019670-43 (processo administrativo nº 13831.000120/2002-46).

Verifico que não se trata de hipótese de renovação de lançamento como quer parecer a impetrante, porquanto da sentença que determinou a anulação da inscrição antiga, na parte não modificada pelos embargos de declaração, extrai o motivo de que a inscrição em dívida de saldo residual de compensação não seria válida em razão da pendência de recurso administrativo:

*"O art. 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. As primeiras são manifestações apresentadas pelo contribuinte em primeira instância, na via administrativa, enquanto os segundos buscam o reexame de alguma decisão antes proferida. São, portanto, medidas impugnativas ao direito do fisco. Se suspendem a exigibilidade, a fortiori, impedem a inscrição de crédito não definitivamente apurado." (Id 4683646 – pg. 3).*

Assim, parece razoável o fundamento tido como invocado pelo impetrado:

*"Nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0007173-30.2011.8.26.0539 da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/S.P. (fls. 751/756 dos autos judiciais), mantida pelo TRF-3ª Região (fls. 766/788 dos autos judiciais), a inscrição nº 80.6.04.09871084 foi declarada nula por vícios formais do ato de inscrição (iliquidez da obrigação tributária). Com efeito, cumpre-me observar que a existência da obrigação e do correspondente crédito tributário não foi objeto de exame da decisão judicial. Assim, saneado o vício formal que pendia sobre a inscrição, foi determinada novamente a inscrição do débito, por estar superado o problema formal de liquidez da inscrição, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o presente pedido, por ausência de amparo legal". (transcrição id 4683587 – pg. 03)*

Isso porque não houve análise judicial da inexistência do saldo remanescente da compensação. Vencidos os recursos, em tese, seria possível nova inscrição. O outro argumento que remonta à questão de decadência exige a oitiva do impetrado ao menos para confirmar toda a tramitação administrativa a respeito do lançamento, diante do contexto de existência de recursos administrativos. Obviamente caso confirmado o decurso de prazo de cinco anos do fato gerador, sem a constituição do crédito residual pelo lançamento, a caducidade se mostrará evidente.

Por fim, o argumento do perigo da demora mostra-se hipotético, tendo em conta que não há qualquer elemento concreto que indique a lesão grave ou de difícil reparação à pretensão do impetrante, afirmada na inicial, a impedir o regular e célere trâmite deste tipo de ação.

Por tudo isso, **indefiro a LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, tudo feito, tornem conclusos para sentença.**

Int.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR FELIPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, anote-se a respectiva baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELE GOMES AMORIM BAIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILSON RIBEIRO PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo a primeira parte do despacho de ID 4719843, visto que não foi apresentada contestação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou (ID 3451836).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORACI MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 15:30 horas, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Mirante do Paranapanema (ID 3508740).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou (ID 3730337).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Guaimbê/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA ROGUE DOLCE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROGERIO SEIBEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar em qual órgão estão lotadas as testemunhas arroladas, indicando o endereço para a comunicação.

Após, cumpra-se o despacho de ID 4806680.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre o ofício da APSDJ (ID 4646297).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAROLINA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória ao autor (ID 4794711), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Márcia Cristina dos Santos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisiite-se ao NUFO.

Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERIC MARCELO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.



Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUILHERME DIAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGONATO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, que realizará a perícia médica no dia 27 de abril de 2018, às 9 horas, no consultório situado na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 04).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AMAURI DE CAMPOS CACHETA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 11 de abril de 2018, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 5 de março de 2018.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação. Pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo também comparecem. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 18h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: REGINA YOKO UEMURA KAYAMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à requerente da redistribuição do presente feito a este juízo.

Concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 5 de março de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000164-25.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: JOSE RITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF, bem assim o Ministério Público Federal, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de março de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-30.2018.4.03.6111  
AUTOR: DIVA DOS SANTOS SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS, bem assim o Ministério Público Federal, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 4º, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de março de 2018.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4271

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002817-6) - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

0002504-37.2012.403.6111 - LUZIA DO CARMO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003249-46.2014.403.6111** - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.À vista do certificado retro, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

**0000543-56.2015.403.6111** - JOANA SOCORRO DE ALMEIDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003973-16.2015.403.6111** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000919-08.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001800-82.2016.403.6111** - CICERA ALVES DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002254-62.2016.403.6111** - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0003646-37.2016.403.6111** - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005623-64.2016.403.6111** - JOSE RITA DO NASCIMENTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Publicue-se e cumpra-se.

**0000512-65.2017.403.6111** - MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001812-62.2017.403.6111** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002502-91.2017.403.6111** - LUIZ CARLOS TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004501-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DONIZETTI JOSE DE ARAUJO FREIRE

#### DESPACHO

RETIFICO o despacho ID 4162176 para designar a audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 8 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500010-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARLI ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
4. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO POSSATO - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DRESSADOR & MAZETO LTDA - ME, HERCULES ROBERTO MAZETO, ANDREIA CRISTINA DRESSADOR

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000095-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MESSIAS VELLOZO BRAGA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: O & Z - SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME, ELY AMELIA ZAMBETTA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com o Processo **5007405-05.2017.403.6105** (Contrato 25300860600007999; 3008003000007192; 3008197000007192), eis que possui objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CTCEM TREINAMENTO E CERTIFICACAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, MARLI MARIA BARBOSA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI, DAYANE KITTY LOPES

### DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo nº5003383-86.2017.403.6109 (contrato nº252882704000006186).

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

### DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda da contestação.

Notifique-se a autoridade para prestar as informações no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003102-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de não manifestação ou concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

### DESPACHO



Considerando a impossibilidade de realização das consultas determinadas, ante a ausência de qualificação das partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GINEVRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MARUCCI - SP361322

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

### **DESPACHO**

Afasto a prevenção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2018.**

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGODELISS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

**É o relatório, no essencial. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

*"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."*

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

*"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido".*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2018.

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-91.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SUCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: PAULO CESAR GROPPPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-89.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-42.2017.4.03.6109

**IMPETRANTE: BERA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a certidão retro, afasto a prevenção apontada (ID 4552552).

No mais, concedo o prazo de 15 dias para que seja trazido aos autos o competente instrumento de mandato sob pena de extinção do feito.

Após, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6332**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000089-48.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FRANCISCA EUGENIA RIBEIRO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Trata-se de resposta da acusada FRANCISCA EUGENIA RIBEIRO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal (fs. 199/205). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, cumprindo assim, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações formuladas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de maio de 2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas comuns e interrogatório da acusada. Expeça-se mandado de intimação da acusada e das testemunhas, observando quanto a estas o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0001847-28.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)**

Trata-se de resposta do acusado CRISTIAN RAFAEL GAIOTO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289, 2º do Código Penal (fs. 58/60). A manifestação do Ministério Público Federal em audiência retirando a proposta de suspensão condicional do processo decorre da constatação de ausência do requisito objetivo para obtenção do benefício, haja vista a notícia de que o acusado responde a outra ação penal perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja denúncia foi recebida em 24/10/2017 (autos nº 0001639-44.2017.403.6109). Portanto, ausente o requisito legal, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional. Outrossim, se o benefício deve ser revogado se, a qualquer momento, no curso do prazo de suspensão o beneficiário vier a ser processado (art. 89, 3º da Lei 9.099/95), com mais razão se impõe a desistência da proposta se verificada a propositura de outra ação penal antes de eventual aceitação. As demais alegações formuladas em sede de resposta à acusação dizem respeito ao mérito e, portanto, serão analisadas após a instrução processual. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de maio de 2018, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação do acusado e das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0005596-53.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)**

Ciência à defesa da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios e instrutórios praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro. Oficie-se ao Juízo de origem solicitando os registros audiovisuais dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado. Recebidos os registros, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0005607-82.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-30.2012.403.0000) JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR CORRENTE(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)**

Ciência à defesa da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios e instrutórios praticados pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro. Oficie-se ao Juízo de origem solicitando os registros audiovisuais dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado. Recebidos os registros, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO) X NEY SEITH SASSAKI(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fs. 621/623 e 653 e verso, inscreva-se o nome do condenado MARK SAKAE SASSAKI e NEY SEITH SASSAKI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000768-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000768-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ZACARIAS CLEBER PEREIRA LIMA(SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SA)**

Diante do teor da certidão de fl. 445, determino o apensamento dos autos da referida execução provisória. Reconsidero o despacho de fl. 444 na parte em que determina a expedição de mandado de prisão. Oficie-se ao Juízo da execução penal encaminhando-se as informações complementares à guia de execução provisória expedida nos autos apensos. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 44.

**0005745-35.2006.403.6109 (2006.61.09.005745-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVANA DE ALMEIDA LEITE(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Trata-se de ação penal com sentença confirmada em grau de apelação, que condenou SILVANA DE ALMEIDA LEITE às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de doze dias-multa (fls. 532/540 e 613/623). Houve interposição de recurso especial, que inadmitido, ensejou agravo de instrumento ora pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 640/647). Diante da decisão paradigmática do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292-SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que passou a admitir a possibilidade de início do cumprimento da pena após o decreto condenatório proferido em grau de apelação, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal. Requer o órgão ministerial seja dado início ao cumprimento da pena uma vez que o caso dos autos se amolda ao entendimento fixado no referido Habeas Corpus (fls. 663/664). Destarte, considerando a jurisprudência da Suprema Corte, agora firmada sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do ARE 964.246: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/11/2016 ATA Nº 37/2016 - DJE nº 251, divulgado em 24/11/2016) e o fato de o recurso interposto pela defesa não gozar de efeito suspensivo, defiro o pedido para que seja dado início ao cumprimento da pena. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSANA MARTINS ROCHA HOFFMANN(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 873/874, inscreva-se o nome da condenada ROSANA MARTINS ROCHA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0006626-70.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUZIA APARECIDA CRUPI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 398 e verso, inscreva-se o nome do condenado LUZIA APARECIDA CRUPI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais devidas, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003337-95.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JAIR SEGANTIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SERGIO ADAO ZAMINATO(SP296371 - ARIEL BUENO)

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 294/295, que absolveu JAIR SEGANTIM e SERGIO ADAO ZAMINATO, determino o arquivamento dos autos. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal. Solicite-se o pagamento de honorários, no valor máximo da tabela, para a defensora dativa LENITA DAVANZO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

**0005830-74.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X IDALINA DE FATIMA NICODEMO PASSUELO(SP324939 - LEONARD PREEG E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Idalina de Fátima Nicodemo, qualificada nos autos à fl. 56, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 273, 1º-B, inciso VI, do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8072/90, em concurso formal com o artigo 334, caput do Código Penal, permanecendo a imputação após aplicação do instituto da emendatio libelli, apenas no que se refere a norma geral de punição à importação de produto proibido. Considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pela acusada (fls. 162/verso). Destarte, tendo em vista que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram apresentadas na ocasião da audiência realizada para a apresentação da respectiva proposta, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fls. 199/verso). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, declaro a extinção da punibilidade de Idalina de Fátima Nicodemo. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0003887-19.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Fl. 324: Tendo em vista que a acusação não tem interesse na substituição da testemunha falecida, designo interrogatório para o dia 09 de maio de 2018, às 15:00 horas. Expeça-se precatória para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 321: Defiro o pedido da defesa de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0000493-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória em relação a WANDERSON LUIS PRADO, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal e ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Intime-se, pessoalmente, o réu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA do inteiro teor da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA (fl. 327), juntamente com as razões que o acompanham, com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Findo o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**0005181-75.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-87.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Jhonatan Rodrigues dos Santos, Juliana dos Santos Bezerra e João Gabriel Fernandes da Silva, qualificados às fls. 117 e 118, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que em 26 de março de 2014, todos, juntamente com Bianca dos Santos Bezerra, menor de idade, introduziram em circulação, com unidade de designio e de forma voluntária e consciente, uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), além de manter em guarda outras duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Narra a peça acusatória que na data dos fatos, após receberem comunicado, via COPOM, de que dois casais ocupando um veículo Fiat Uno, com vidro quebrado, introduziram cédulas falsas no comércio da Vila Rezende, policiais militares abordaram referido veículo, então conduzido por João Gabriel, tendo como passageiros Jhonatan e Juliana, além da menor Bianca. Consta que em revista, o policial Thiago Mengchetti de Souza localizou uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), no console do automóvel, cuja propriedade foi assumida por João Gabriel e outra nota falsa no mesmo valor, na carteira de Jhonatan. Além disso, extrai-se da denúncia que Paula Stefany Bicalho de Almeida, proprietária do Mercado Família, estabelecimento em que os acusados inseriram em circulação a cédula falsa, informou que estava no caixa quando Juliana e a menor Bianca fizeram compras de suco, refrigerante e cigarros e, ao passar pelo caixa para efetuar o pagamento, enquanto conversavam, efetuaram o pagamento com a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo troco de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais). Recebida a denúncia em 11 de abril de 2014 (fl. 121), foram os réus citados (fls. 175, 185 e 252), e apresentaram defesa escrita em resposta à acusação (fls. 243/247, 255/256, 378/380). Determinou o prosseguimento do feito, considerando ausência de hipóteses de autorizar a absolvição sumária (fl. 381). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns, de defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 324, 405, 435, 446, 487, 492 e 501). Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória a Jhonatan e a Juliana, os autos originais, de n.º 0001921-87.2014.043.6109, foram desmembrados a pedido do MPF, dando origem aos presentes. Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando seja a presente ação penal julgada procedente e, assim, condenados os réus (fls. 523/526) e, na mesma oportunidade, através das respectivas defesas, os acusados, pugnaram pela absolvição, tendo a defesa de Jhonatan requerido, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 171 do Código Penal (fls. 515/520 e 530/532). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Nesse diapasão, o posicionamento jurisprudencial Pouco importa que o réu haja recebido as cédulas de outrem, uma vez que para a incidência penal é suficiente a simples posse do dinheiro adulterado (RF 192/355). Caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal quando ocorrer por parte do agente a simples posse ou guarda de moeda falsa (RT 759/743). Incontestemente a materialidade do delito, evidenciada através do laudo pericial que revela a inautenticidade material das 3 (três) notas apreendidas, todas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como que conquanto a falsificação possa ser identificada por um expert, têm a possibilidade de ludibriar o homem comum (fls. 26/28). Registre-se, por oportuno, que referida conclusão do laudo pericial, bem como o teor dos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, afastam a plausibilidade a teste da defesa que requer desclassificação para estelionato, sustentando a falsidade grosseira. Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, do contexto probatório se extrai que igualmente não há dúvidas. No que concerne ao acusado Jhonatan, foi flagrado guardando uma cédula uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais), inautêntica, dentro de sua carteira. Conquanto tenha negado a prática delitiva, apresentou nas duas oportunidades em que ouvido versões diversas que não se sustentam quando confrontadas com toda prova coligida. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, informou que (...) foi Bianca quem colocou na sua carteira (...) a nota falsa em questão, bem como que (...) apenas veio junto para essa cidade porque está desempregado e veio a passeio (...) (fl. 10). Em seu interrogatório, todavia, disse que em sua carteira não havia nenhuma cédula falsa, apenas dinheiro fruto de uma rescisão de contrato de trabalho. Porém ao ser questionado pelo representante do Ministério Público Federal, demonstrou claro nervosismo, não indicando de maneira clara e plausível a origem do dinheiro. Além disso, diferentemente do que afirmara em sede policial, nesta ocasião afirmou que iria para a casa de sua mãe, na cidade de Registro-SP, saindo de Santos-SP, onde se encontravam, aceitando uma carona oferecida pelos demais acusados. Informou que ficaria em Registro e após os demais seguiriam seu rumo, não sabendo dizer para onde iriam depois de deixá-lo em seu destino. Carece evidentemente de credibilidade sua versão, eis que a cidade de Piracicaba-SP fica totalmente fora da rota do trajeto Santos-SP para Registro-SP e, a propósito, Juliana e os demais integrantes do veículo, foram unânimes ao afirmar que João Gabriel convidou todos a virem para Piracicaba-SP. A propósito, registre-se que o policial militar Thiago Mengchetti de Souza, que realizou a abordagem dos acusados e empreendeu revista nos mesmos e no veículo, afirmou ao depor em juízo que o réu Jhonatan admitiu na oportunidade que a cédula encontrada em sua carteira era dele próprio (fl. 324). Quanto à acusada Juliana, demonstrado a exaustão que acompanhada de sua irmã, a menor Bianca, realizou compra no Mercado Família e inseriu em circulação a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). A respeito de tal conduta, apto a confirmar o teor da peça acusatória, o depoimento da testemunha Paula Stefany Bicalho de Almeida, proprietária do estabelecimento Mercado Família, que durante depoimento prestado em audiência de instrução, reconheceu, através de foto, sem dúvidas, a acusada Juliana, confirmando que ser a responsável, com a menor Bianca, pela realização da compra no local, informando ainda que visando distraí-la ficaram conversando durante o pagamento, a fim de que a falsidade da nota não fosse notada, o que de fato ocorreu. A par do exposto, em seu interrogatório, João Gabriel asseverou que foi Juliana quem voltou com o troco para dentro do veículo, fato que atesta ter realizado o pagamento (fl. 324). Embora igualmente Juliana tenha negado ser conhecedora da falsidade das notas, o dolo se mostra caracterizado considerando que portavam cédulas autênticas de menor valor, R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00 (cinquenta, vinte, dez, cinco e dois reais, respectivamente), que evidentemente poderiam ser utilizadas na compra de baixo custo realizada no estabelecimento comercial em questão (fl. 20). Infere-se, ainda, que conquanto em seu interrogatório Juliana tenha afirmado que João Gabriel os convidou para virem a cidade de Piracicaba-SP para ficarem na casa de uma amiga, e João Gabriel, por sua vez, tenha asseverado, que ficariam na casa de um amigo, nenhum dos acusados identificou o suposto amigo ou amiga que viriam visitar, a fim de testemunhar e comprovar as testes apresentadas acerca do motivo de estarem na cidade (fl. 502). Destarte, o que se extrai dos autos é que as declarações de ambos os acusados carecem de credibilidade posto que evadidas de inconsistências fáticas, restando evidente que Jhonatan e Juliana acompanharam João Gabriel de Santos para Piracicaba, com o nítido propósito de obter cédulas verdadeiras a partir da introdução de cédulas falsas que traziam consigo. Suficientemente comprovados a materialidade delitiva, autoria e o elemento subjetivo do tipo do delito de moeda falsa, que se considera consumado com a simples guarda, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista que a pena há de ser suficiente para a repressão e prevenção do delito, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, determinando, portanto, que consistirá no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torna definitiva tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, que deverá ser recolhido em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os réus Jhonatan Rodrigues dos Santos e Juliana dos Santos Bezerra (qualificados às fls. 117 e 118), incurso nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, que deverá ser recolhido em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0001852-21.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FABIO JULIO DA SILVA(SPI42440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 254, que absolveu o acusado, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Revogo a medida cautelar imposta na sentença de fls. 170/173. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Determino a devolução do aparelho celular SAMSUNG (fl. 13/15). Intime-se, por carta com AR, o Sr. FABIO JULIO DA SILVA para que, no prazo de 30 (trinta dias), informe a este Juízo se há interesse em reaver o bem, ficando ciente de que na ausência de manifestação, este será destruído. Os demais objetos relacionados, por se tratarem de instrumento para a prática de crime e de mídia digital, cujo conteúdo está ilegível conforme certidão de fl. 244, determino desde já que sejam destruídos, nos termos do artigo 274 do Provimento nº 64-CGE. Requite-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis, comprovando-se o cumprimento mediante este auto Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do respectivo auto de destruição. Cumpra-se, servindo este despacho de intimação/requisição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0008074-68.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS)**

Fls. 207/210: Tendo em vista que o acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI juntou instrumento de mandato constituindo defensor e apresentou rol de testemunhas, reconsidero o despacho de fl. 200 na parte em que designa interrogatório dos acusados. Fica mantida a audiência designada para o dia 04 de abril de 2018, às 14 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Carmen Silvia Furoni Ruffi Magnani (fl. 208). Intimem-se as testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Arbitro honorários do defensor dativo de Florival (fl. 174), ora destituído, no valor correspondente a (metade) do valor máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Expeça-se precatório, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as Comarcas de Cerquilha, Tietê e Laranjal Paulista solicitando a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 207/208), com a intimação dos acusados para acompanharem o ato caso residam na comarca. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo do acusado Benedito. Publique-se para a defesa.

**0011149-18.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDAS LABRES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)**

Fls. 662/670: Tendo em vista que a defesa protestou pela apresentação das razões do recurso perante a segunda instância, de acordo com o permissivo do art. 600, parágrafo 4º do CPP, acolho os embargos interpostos em face do despacho de fl. 660. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2014.043.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA HIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Cite-se a CEF e intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

Cite-se a CEF e intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

#### DESPACHO

Redesigno perícia médica para o dia 29/03/2018, às 14h 30min, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

#### DESPACHO

Redesigno perícia médica para o dia 29/03/2018, às 14h 30min, que se realizará à Rua Clélia, 2145 - 4º andar - Sala 42 - Água Branca - CEP: 05042-001- São Paulo/SP, Tel: 3675-0325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia do contrato de financiamento Numero 1.4444.0072980-9;
- 2 – emende a inicial para fazer constar no polo passivo da ação os adquirentes do imóvel, conforme averbação nº 9, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, informando seus endereços;
- 3 – emende a inicial para fazer constar no polo passivo da ação o Oficial do CRI de Serrana/SP, LEANDRO JOSÉ MEIRELLES E SILVA, informando seu endereço e
- 4 – esclareça o fato do comprovante de endereço constar o nome do primitivo proprietário do imóvel financiado.

Oportunamente decidirei acerca do pedido de gratuidade judiciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Pretende a parte autora Elaine Regina da Silva a condenação da União, do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Piracicaba, a fornecer-lhe o medicamento “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)” visto ser portadora de esclerose múltipla e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documentos de IDs 4794838 e 4794839), relatório e prescrição médica (ID 4794852), CNIS que informa estar em gozo de auxílio doença (ID 4794915) e solicitação e negativa de fornecimento (ID 4794851 e 4794834).

Aduz a autora que já fez uso de Solumedrol, Copaxone, Fingolimode e do Natalizumabe.

Assevera, que realizou exame JCV que detectou alto risco de infecção cerebral denominada Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (LEMP), desta forma, necessita interromper o tratamento por falha e pelo risco da LEMP.

Alega que o medicamento Alenzumabe 12 mg (Lemtrada), 8 doses, é o único medicamento atualmente eficaz no controle de casos de alta atividade.

Requer a concessão de tutela de urgência.

### DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência* requerida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:



*Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.*

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Não obstante a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, em sua 54ª reunião ordinária tenha tomado posição contrária à incorporação do fármaco alentuzumabe por haver considerado que ainda há incertezas substanciais em relação à manutenção da eficácia em longo prazo, ao perfil de eventos adversos, a experiência limitada dos profissionais de saúde com o medicamento e fragilidades dos estudos econômicos apresentados, é comprovado que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob nº 125430025, processo 25351.730256/2013-18, conforme pesquisa de ID 4823603.

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório e prescrição médica (ID 4794852).

A esclerose múltipla é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observe, ainda, que o documento de ID 4794834 demonstra a negativa da Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Regiões de Saúde Departamento Regional de Saúde – DRS X – Piracicaba, sob a alegação de que há recomendação contrária ao fornecimento da CONITEC e de que existem opções terapêuticas eficientes disponíveis no SUS.

Nesse mesmo documento, a Secretaria de Saúde reconhece que a autora, segundo relatório médico apresentado, fez uso de Fingolimode e de que possui registros de retiradas dos medicamentos Glatirâmer, Amantadina, Topiramato e Natalizumabe, o que comprova que a autora já submeteu-se a vários tratamentos.

Já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/AGRV. 2137822-12.2014.8.26.0000/AGTE. : PEDRO LEANDRO CASTANHO/AGDA. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO/COMARCA: CAMPINAS 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/JUIZ : WAGNER ROBY GIDAROVOTO Nº 18.959/EMENTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Medicamento Autor portador de esclerose múltipla, necessitando do medicamento Alentuzumabe (Lemtraba) Impossibilidade financeira do paciente Necessidade demonstrada Presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, "caput", do CPC)Recurso provido RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora agravante contra a Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa ao recebimento do fármaco Alentuzumabe (Lemtraba), para o tratamento de esclerose múltipla. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que é direito do cidadão obter medicamento que tenha sua eficácia e segurança demonstrada a partir de evidências, como no caso; que, de acordo com o relatório médico do profissional que o acompanha, os medicamentos anteriormente utilizados para o tratamento de sua enfermidade apresentaram reações adversas significativas, impossibilitando sua continuidade; que, para o tratamento de sua enfermidade, a única medicação adequada e indicada é o Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 75TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PODER JUDICIÁRIO São Paulo/Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME3/6medicamento em questão, que é aprovado pela Anvisa; que não é justo que tenha de esperar uma avaliação burocrática para fazer uso de um medicamento que pode modificar o curso de sua vida; que não possui condições econômicas para adquirir o fármaco. Recurso tempestivo e respondido. Pela decisão de fl. 42, antecipei os efeitos da tutelarecursal. FUNDAMENTOS.O autor moveu ação de obrigação de fazer visando a quea ré, ora agravada, lhe forneça o medicamento Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe) para o tratamento de esclerose múltipla, mal que lhe acomete desde 2008, quando contava com 20 anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela r. decisão agravada. Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo e não obstante as bem elaboradas razões apresentadas pela agravada em sua contramínuta, o recurso comporta provimento. Presentes os requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, caput, do CPC). Conforme ensina CÂNDIDO RÂNGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág.143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundadaPara conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 76TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PODER JUDICIÁRIO São Paulo/Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME4/6em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito de spirum santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente.” (pág. 145).O fornecimento gratuito de medicamentos não é matéria pacífica, dada a falta de requisitos legais objetivos para que se opere. É por essa razão a divergência jurisprudencial a respeito. A questão central que deve ser respondida diz respeito aos critérios a serem adotados quando o jurisdicionado, ao ver recusado seu pedido pela Administração, procura guarida junto ao Poder Judiciário. Esta relatoria tem adotado o entendimento de que, não obstante os pedidos sejam feitos em face da dramática urgência do medicamento, deve o Judiciário acautelar-se no acolhimento do pleito, sob pena de conceder remédio a quem pode adquiri-lo, ou simplesmente pode ser penas um medicamento suplementar, dispensável, ou ainda importado em substituição a similares existentes no País, quebrando assim o princípio legislativo do SUS de atendimento, em primeiro lugar, da população mais Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 77TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PODER JUDICIÁRIO São Paulo/Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME5/6carente.Consta da inicial da ação que o autor é portador de esclerose múltipla dos órgãos e necessita do Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe), cujo custo é elevado, não tendo, pois, condições financeiras de adquiri-lo. E, consoante o relatório médico copiado a fl. 24, o autor não respondeu satisfatoriamente a duas medicações e a doença está progredindo de modo rápido. Vem apresentando diversos surtos, com sequelas motoras e cerebelares grave, com comprometimento na deambulação, na escrita, além de declínio cognitivo. Portanto, comprovada a indispensabilidade do tratamento proposto pelo médico que o assiste. Bem demonstrado, pois, a verossimilhança da alegação. Não se nega que a lista padronizada de medicamentos é essencial para a orientação da política de saúde pública, mas não se presta para servir de único pressuposto ao direito que tem o cidadão de obter o atendimento objeto da prescrição médica. O fato de o medicamento requerido não fazer parte de lista oficial ou padronizada estabelecida pela política de saúde ou de assistência farmacêutica não obsta o fornecimento público, pois as necessidades da vida têm dinâmica própria, revelando-se incompatível com a lenta burocracia estatal de listagem ou padronização, não sendo demais lembrar que as necessidades urgentes e impostergáveis dos pacientes devem ser avaliadas diante do fato concreto, conforme específica avaliação médica, e não por modelo abstrato de padronização. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 78TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PODER JUDICIÁRIO São Paulo/Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME6/6 Por outro lado, insito o periculum in mora, porquanto a vidade autor depende da administração urgente do medicamento pleiteado, em razão da moléstia grave que lhe acomete. Está justificado, portanto, o receio de ineficácia da medida na hipótese de provimento final. No caso em apreço, a concessão do medicamento prescrito cuida apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do agravante. Presentes, pois, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável para a concessão da tutela antecipada(artigo 461, §3º, c.c. o 273 do Código de Processo Civil).Mantido o arbitramento de multa diária no valor deR\$200,00, em caso de descumprimento da medida no prazo ali assinalado(fl.42).Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo. REINALDO MILUZZI Relator.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba forneçam à autora para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, 8 (oito) doses do medicamento “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)”, descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137.022.

Citem-se e intimem-se para cumprimento.

Outrossim, em razão da matéria, necessária se faz a produção de prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico neurologista para realização de perícia médica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo da contestação.

As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)”, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto pa-ra o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada ou para restauração de sua saúde?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do determinado, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento dos réus.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Pretende a parte autora Elaine Regina da Silva a condenação da União, do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Piracicaba, a fornecer-lhe o medicamento “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)” visto ser portadora de esclerose múltipla e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Colacionou aos autos exames laboratoriais (documentos de IDs 4794838 e 4794839), relatório e prescrição médica (ID 4794852), CNIS que informa estar em gozo de auxílio doença (ID 4794915) e solicitação e negativa de fornecimento (ID 4794851 e 4794834).

Aduz a autora que já fez uso de Solumedrol, Copaxone, Fingolimode e do Natalizumabe.

Assevera, que realizou exame JCV que detectou alto risco de infecção cerebral denominada Leucoencefalopatia Multifocal Progressiva (LEMP), desta forma, necessita interromper o tratamento por falha e pelo risco da LEMP.

Alega que o medicamento Alenzumabe 12 mg (Lemtrada), 8 doses, é o único medicamento atualmente eficaz no controle de casos de alta atividade.

Requer a concessão de tutela de urgência.

### **DECIDO.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, previstos no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente, se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou se está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência* requerida.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental. Vale dizer: a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado brasileiro, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos seus cidadãos. A prestação dos serviços de saúde, certamente, é uma dessas hipóteses. Sem a atuação do Estado, coloca-se em risco a vida do povo brasileiro, conclusão inaceitável diante dos ditames do Texto Constitucional.

A concretização dos preceitos constitucionais necessita, na grande maioria das vezes, da efetiva intervenção e ação dos entes estatais, tudo sob pena de vermos cair por terra todo o esforço do legislador constituinte ao prever um sem-número de direitos na Carta Cidadã.

A omissão estatal tem tanta importância quanto seus atos comissivos. É necessário que o Poder Judiciário, ao exercer a fiscalização da inação do Estado, faça-lhe as vezes e haja como protetor do direito à vida. É por isso que, pelo menos nessa fase do processo, é de dar-se razão ao pleito autoral. Mesmo no âmbito de tutela de urgência, há plausibilidade no direito alegado pela Autora e, mesmo que assim não fosse, há que se dar prioridade ao direito à vida quando em contraposição com os interesses da Administração Pública (princípio da convivência das liberdades públicas). Aliás, nesse sentido vem decidindo, de forma reiterada, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 658323/SC. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 03/02/2005. Fonte DJ de 21/03/2005, p. 272. Relator: LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.*

É amplamente conhecido que a esclerose múltipla é doença grave e progressiva, não havendo discussão, pelo menos neste momento processual, de que a parte autora é portadora da doença.

Não obstante a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, em sua 54ª reunião ordinária tenha tomado posição contrária à incorporação do fármaco alentuzumabe por haver considerado que ainda há incertezas substanciais em relação à manutenção da eficácia em longo prazo, ao perfil de eventos adversos, a experiência limitada dos profissionais de saúde com o medicamento e fragilidades dos estudos econômicos apresentados, é comprovado que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob nº 125430025, processo 25351.730256/2013-18, conforme pesquisa de ID 4823603.

No caso específico, há nos autos prova inequívoca da real necessidade de utilização do medicamento pleiteado, conforme indica o relatório e prescrição médica (ID 4794852).

A esclerose múltipla é uma doença potencialmente letal que comprova a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Observe, ainda, que o documento de ID 4794834 demonstra a negativa da Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Regiões de Saúde Departamento Regional de Saúde – DRS X – Piracicaba, sob a alegação de que há recomendação contrária ao fornecimento da CONITEC e de que existem opções terapêuticas eficientes disponíveis no SUS.

Nesse mesmo documento, a Secretaria de Saúde reconhece que a autora, segundo relatório médico apresentado, fez uso de Fingolimode e de que possui registros de retiradas dos medicamentos Glatirâmer, Amantadina, Topiramato e Natalizumabe, o que comprova que a autora já submeteu-se a vários tratamentos.

Já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRV. 2137822-12.2014.8.26.0000 AGTE. : PEDRO LEANDRO CASTANHO AGDA. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA: CAMPINAS 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA JUIZ : WAGNER ROBY GIDAROVOTO Nº 18.959 EMENTA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Medicamento Autor portador de esclerose múltipla, necessitando do medicamento Alentuzumabe (Lemtraba) Impossibilidade financeira do paciente Necessidade demonstrada Presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, "caput", do CPC) Recurso provido RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora agravante contra a Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa ao recebimento do fármaco Alentuzumabe (Lemtraba), para o tratamento de esclerose múltipla. Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que é direito do cidadão obter medicamento que tenha sua eficácia e segurança demonstrada a partir de evidências, como no caso; que, de acordo com o relatório médico do profissional que o acompanha, os medicamentos anteriormente utilizados para o tratamento de sua enfermidade apresentaram reações adversas significativas, impossibilitando sua continuidade; que, para o tratamento de sua enfermidade, a única medicação adequada e indicada é o Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 75 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME3/6 medicamento em questão, que é aprovado pela Anvisa; que não é justo que tenha de esperar uma avaliação burocrática para fazer uso de um medicamento que pode modificar o curso de sua vida; que não possui condições econômicas para adquirir o fármaco. Recurso tempestivo e respondido. Pela decisão de fl. 42, antecipei os efeitos da tutela recursal. FUNDAMENTOS. O autor moveu ação de obrigação de fazer visando a quea ré, ora agravada, lhe forneça o medicamento Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe) para o tratamento de esclerose múltipla, mal que lhe acomete desde 2008, quando contava com 20 anos de idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela r. decisão agravada. Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo que não obstante as bem elaboradas razões apresentadas pela agravada em sua contramínuta, o recurso comporta provimento. Presentes os requisitos da verossimilhança do alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora do provimento jurisdicional, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, §3º, c.c. o 273, caput, do CPC). Conforme ensina CÂNDIDO RÂNGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 76 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME4/6 em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: "A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). No juízo equilibrado a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito de spirum santo para vestir outro. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente." (pág. 145). O fornecimento gratuito de medicamentos não é matéria pacífica, dada a falta de requisitos legais objetivos para que se opere. É por essa razão a divergência jurisprudencial a respeito. A questão central que deve ser respondida diz respeito aos critérios a serem adotados quando o jurisdicionado, ao ver recusado seu pedido pela Administração, procura guarida junto ao Poder Judiciário. Esta relatoria tem adotado o entendimento de que, não obstante os pedidos sejam feitos em face da dramática urgência do medicamento, deve o Judiciário acautelar-se no acolhimento do pleito, sob pena de conceder remédio a quem pode adquiri-lo, ou simplesmente pode ser penas um medicamento suplementar, dispensável, ou ainda importado em substituição a similares existentes no País, quebrando assim o princípio legislativo do SUS de atendimento, em primeiro lugar, da população mais Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 77 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME5/6 carente. Consta da inicial da ação que o autor é portador de esclerose múltipla dos órgãos e necessita do Lemtrada (princípio ativo: Alentuzumabe), cujo custo é elevado, não tendo, pois, condições financeiras de adquiri-lo. E, consoante o relatório médico copiado a fl. 24, o autor não respondeu satisfatoriamente a duas medicações e a doença está progredindo de modo rápido. Vem apresentando diversos surtos, com sequelas motoras e cerebelares grave, com comprometimento na deambulação, na escrita, além de declínio cognitivo. Portanto, comprovada a indispensabilidade do tratamento proposto pelo médico que o assiste. Bem demonstrado, pois, a verossimilhança da alegação. Não se nega que a lista padronizada de medicamentos é essencial para a orientação da política de saúde pública, mas não se presta para servir de único pressuposto ao direito que tem o cidadão de obter o atendimento objeto da prescrição médica. O fato de o medicamento requerido não fazer parte de lista oficial ou padronizada estabelecida pela política de saúde ou de assistência farmacêutica não obsta o fornecimento público, pois as necessidades da vida têm dinâmica própria, revelando-se incompatível com a lenta burocracia estatal de listagem ou padronização, não sendo demais lembrar que as necessidades urgentes e impostergáveis dos pacientes devem ser avaliadas diante do fato concreto, conforme específica avaliação médica, e não por modelo abstrato de padronização. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2137822-12.2014.8.26.0000 e código D7655F. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO MILUZZI, liberado nos autos em 14/10/2014 às 16:52 fls. 78 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Agravo de Instrumento Nº 2137822-12.2014.8.26.0000 - VOTO Nº 18959 - COMARCA: Campinas – 2ª. Vara da Fazenda Pública - GUILHERME6/6 Por outro lado, insito o periculum in mora, porquanto a vido autor depende da administração urgente do medicamento pleiteado, em razão da moléstia grave que lhe acomete. Está justificado, portanto, o receio de ineficácia da medida na hipótese de provimento final. No caso em apreço, a concessão do medicamento prescrito cuida apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do agravante. Presentes, pois, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável para a concessão da tutela antecipada (artigo 461, §3º, c.c. o 273 do Código de Processo Civil). Mantido o arbitramento de multa diária no valor de R\$200,00, em caso de descumprimento da medida no prazo ali assinalado (fl. 42). Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo. REINALDO MILUZZI Relator.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar que a União Federal, o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Piracicaba forneçam à autora para retirada no Departamento de Assistência Farmacêutica – Farmácia de Alto Custo - da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, 8 (oito) doses do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. Werner Garcia de Souza – CRM 137.022.

Citem-se e intimem-se para cumprimento.

Outrossim, em razão da matéria, necessária se faz a produção de prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico neurologista para realização de perícia médica.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante no sistema AJG, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo da contestação.

As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames que possuir.

O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao “Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)”, ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto pa-ra o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada ou para restauração de sua saúde?

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.

Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do determinado, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento dos réus.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, o qual ora se aprecia, proposta por LIVIA RAGONHA STIVALI, representada por sua mãe FABIANA CRISTINA RAGONHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de ARTHUR FREITAS STIVALI, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem dirigida à CEF de bloqueio de movimentação e acesso do réu Arthur Freitas Stivali a toda e qualquer informação bancária de titularidade da autora.

Narra a parte autora que a conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, de sua exclusiva titularidade foi indevidamente movimentada por intermédio de cheque administrativo assinado pelo genitor Arthur Freitas Stivali.

Alega a autora que sua guarda é de exclusividade da mãe Fabiana Cristina Ragonha.

Atribui aos réus a responsabilidade pelo saque indevido.

Sustenta a necessidade de bloqueio da conta poupança em virtude do receio de que seja reiterada a conduta guerreada nesta ação.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

À luz da Constituição Federal, o princípio do melhor interesse da criança reclama a prioridade absoluta e imediata da infância e da juventude, de maneira a elas conferir uma consideração especial, com a salvaguarda universal de seus direitos fundamentais.

Os pais são submetidos a um controle ostensivo, de forma a reprimir atos ilícitos e abuso de direito, sem prejuízo do comportamento comissivo, para promover o bem do menor.

Dispõem os arts. 98 e 129 do ECA:

*Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;*

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis: (...) III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Assim, se os pais violarem direitos e garantias do menor, ainda que sob o fundamento de que o fazem com o fim de educá-lo, serão submetidos às medidas previstas na lei.

Desse modo, comprovada a titularidade da conta em nome da autora, nascida em 02 de fevereiro de 2011 (documento de ID 4799849), da movimentação financeira (ID 4799853), da guarda exclusiva da mãe (ID 4799807), do relato da ocorrência de provável ilícito penal (ID 4799855), e de existência de sérios indícios de cometimento de atos ímprobos, é de ser concedida medida de proteção ao bem da menor.

No caso presente, o periculum exsurge da existência do fumus, restando subjacente à gravidade dos fatos, evitando-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação com o desfazimento do bem da autora.

Nesse sentido E. TJRS, AI 70058216276, Sétima Câmara Cível, DJ 31/3/2014:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA CORRENTE EM NOME DA FILHA MENOR. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Na hipótese, os documentos juntados não contribuem para a concessão do almejado efeito suspensivo. E, ante a ausência de maiores elementos de prova, nesta fase de sumária cognição, deve ser mantida a decisão recorrida. NEGADO PROVIMENTO “.*

Entretanto, mister se faz proteger a autora de qualquer ato praticado por terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para o efeito de bloquear a conta poupança nº 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BACEN JUD.

Citem-se os réus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, querendo, acerca das petições id's números 4268591, 4183366 e 4069753, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Manifeste-se, ainda, a União, quanto a eventual interesse em integrar o presente "writ".

Sem prejuízo, determino que os representantes do Banco do Brasil S.A. (petição id nº 4069753 - Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030 e Ulisses Funakawa de Souza, OAB/SP 298.918) promovam a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, querendo, acerca das petições id's números 4268591, 4183366 e 4069753, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Manifeste-se, ainda, a União, quanto a eventual interesse em integrar o presente "writ".

Sem prejuízo, determino que os representantes do Banco do Brasil S.A. (petição id nº 4069753 - Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030 e Ulisses Funakawa de Souza, OAB/SP 298.918) promovam a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAELLA ESCARCIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA RAGASINI SOUZA - SP397909

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

## DESPACHO

Petições da Impetrada conforme ID 4363703 e ID 4363838:- Prejudicada a apreciação, tendo em vista a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953  
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO

Manifêste-se conclusivamente a parte Impetrante sobre eventual ausência de interesse processual para ajuizamento do mandamus, conforme já determinado (ID 3700685), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ERICA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca das informações e documentos (ID 4713560), bem como sobre o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela parte impetrada, tendo em vista a informação de entrega do diploma à requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7497**

**MONITORIA**

**0004923-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 41).

**PROCEDIMENTO COMUM**



**1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELINA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIELELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA X SEBASTIAO CEREJA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI DA SILVA X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNARDETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACCIOLI X THEREZA FACCIOLI DEL BIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELI GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEU X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVIRINO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI34543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZ DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LETTE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA LUIS SAMPALIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO X TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO X FERNANDO GUERREIRO PERES X FATIMA GUERREIRO TOBIAS X MARIA AMANCIO DA FONSECA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X LIVINO RIBEIRO DA SILVA X EUGENIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA X JUDITE RIBEIRO GONCALVES X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI X MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ODAIR ALVES CORREIA X ODEMIR ALVES CORREIA X ODIRLEI LUCIANO CORREIA X ODETE APARECIDA PASSARELI CORREIA X ODACIR JOSE CORREIA X ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO X ODECIO ALVES CORREIA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório devolvido, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0008021-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008021-2)** - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECETE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002330-88.2013.403.6112** - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003092-36.2015.403.6112** - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LETTE X MIGUEL DE SOUZA LETTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Junte-se extrato de movimentação da ação de desapropriação, abrindo vista às partes para se manifestarem. Digam ainda as partes, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, sobre a influência da Lei nº 13.465, de 11.7.2017 (conversão da MP nº 759, de 22.12.2016), à solução da presente causa nos termos do art. 493 do mesmo codex, em especial quanto à inclusão dos 6º a 8º no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25.2.93, que determina como consolidados os assentamentos com mais de quinze anos de implantação, fixa prazo de 3 anos para consolidação dos antigos e dispensa a quitação de créditos como requisito para efeito de titulação, bem assim sobre a incidência dos 7º e 8º do art. 18 da mesma Lei ao presente caso. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

**0001362-53.2016.403.6112** - VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 133/138, 143/145 e 172 - Tem razão a Autarquia Previdenciária. Embora tenha o Autor quatro possibilidades de cumprimento da tutela provisória de urgência antecipada, não é adequada sua pretensão de execução com opção por uma delas provisoriamente para futura opção definitiva. Não é correto que seja dado cumprimento à tutela provisória por meio de uma das quatro formas de benefício propostas, com suas RMI e DIB respectivas, conforme especificado ao final da fl. 145, enquanto se aguarda o julgamento da lide em segundo grau para só então se fixar qual será o benefício definitivo, com suas respectivas especificações, que devem ser aplicados ao caso. A antecipação da tutela deve ser entendida como antecipação do provimento final, ainda que esse provimento esteja sujeito aos riscos de eventual reversão por conta das esferas recursais. Exceção feita à hipótese de o benefício de opção do Autor não vir a ser mantido em grau recursal, mesmo julgado procedente o pedido, ou à hipótese de ser concedido algum benefício diverso dos quatro concedidos em sentença, caso em que, evidentemente, poderá fazer nova opção. Por outras, a opção que fizer agora vincula o cumprimento definitivo se for mantido o benefício objeto dessa opção e se outro modo de concessão não surgir além dos estipulados na sentença. Dessa forma, esclarecidos esses pontos, diga conclusivamente o Autor se remanesce interesse na implantação da tutela provisória de urgência e, se positivo, aponte qual benefício dentre as quatro possibilidades de execução da sentença apresentadas às fls. 143/145, desde logo ciente de que essa opção vinculará sua pretensão nesta lide, caso rejeitado o recurso do INSS de fls. 122/131. As providências acerca da remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, em face da apresentação das razões e contrarrazões recursais, serão adotadas oportunamente. Intimem-se.

**0008173-29.2016.403.6112** - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ANTÔNIO GELSON GRIGOLETTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria especial desde 14.07.2014 (NB 169.074.120-9) ou ainda desde a edição da MP nº 676/2015 ou da citação válida, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/142). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 145). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/154), onde sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais. Aduz a impossibilidade de reconhecimento da atividade de frentista pela exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e que a atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, afastando a permanência na exposição aos agentes químicos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 155/160 verso). Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção pericial (fls. 162/169). Apresentou ainda réplica às fls. 174/189. A decisão de fls. 192/194 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora. Manifestação do demandante às fls. 196/197, manifestando a ausência de novos documentos a serem apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que faça o autor as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Passo a análise do período postulado na exordial. Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que laborou para os empregadores TANAKA E ALBIERI LTDA. (frentista, 04.05.1981 a 09.03.1984 e 28.01.1985 a 16.02.1985), AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA. (frentista, 12.03.1984 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 13.09.1985, 14.09.1985 a 26.05.1986 e 06.02.1986 a 08.08.1986), AUTO POSTO CORREIA LTDA. (caixa, 01.09.1986 a 30.06.1991), e REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA. (frentista/caixa a partir de 06.12.1993). Ao tempo do requerimento administrativo a autarquia previdenciária sequer analisou os períodos laborados para os empregadores TANAKA E ALBIERI LTDA. e AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA. e AUTO POSTO CORREIA LTDA., tendo expedido carta de exigência para regularização dos PPPs apresentados pelos empregadores, conforme fl. 112. Analisado o período laborado para o empregador REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA., este restou indeferido sob os seguintes fundamentos (Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 120): Não caracterizada a exposição permanente e não intermitente considerando que o PPP consta função de frentista e caixa, além disso, a partir de 06/03/1997 é considerado como agente etiológico somente os hidrocarbonetos aromáticos. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, quanto aos formulários expedidos pelos empregadores TANAKA E ALBIERI LTDA., AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA. e AUTO POSTO CORREIA LTDA. registro que o segurado não pode ser penalizado pela inércia no empregador ao expedir o perfil profissiográfico. Assim, considerando que se trata de ressalva apenas à formalidade dos documentos apresentados (e não ao seu conteúdo) e tendo ainda em vista que não foi reiterada tal impugnação em Juízo, passo a analisar os períodos requeridos com anparo nos documentos apresentados. O PPP referente ao período em que o demandante laborou para o empregador REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA. (a partir de 06.12.1993), com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante exercia a atividade de frentista caixa, assim descrita: Executar as funções de abastecer combustíveis em veículos automotores, verificar radiadores, medir diariamente o estoque de combustíveis, trocar óleos de veículos, efetuar higienização da pista de abastecimento e fazer recebimentos. Informa também o PPP que o demandante, no exercício de suas funções, estava exposto a hidrocarbonetos alifáticos e álcool hidratado. Sobre o tema, anoto que há evidente erro material no PPP expedido pelo empregador REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA. ao se referir aos combustíveis como hidrocarbonetos alifáticos quando, na verdade, estão inseridos na categoria de hidrocarbonetos aromáticos dada a existência de benzeno em sua formulação. Bem por isso, resta superada parte da alegação lançada na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial. Os PPP expedidos pelos empregadores TANAKA E ALBIERI LTDA. e AUTO POSTO PRUDENTINO LTDA. (fls. 78/79 e 81/82, respectivamente) descrevem as atividades de frentista da mesma forma: O funcionário na função de frentista tem por atribuição atender aos clientes, operar bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis (gasolina, álcool e diesel) abastecendo veículos automotores. Também informam que havia exposição do trabalhador aos mesmos agentes nocivos, quais sejam hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, querosene, óleo diesel), além da exposição ao perigo decorrente da operação com produtos inflamáveis (nos termos da NR 16 da Portaria MTE nº 3.214/78). Por fim, o PPP expedido pelo empregador AUTO POSTO CORREIA LTDA. (fls. 83/84) informa que no período de 01.09.1986 a 30.06.1991 o demandante exercia a função de caixa, assim descrita: O funcionário na função de receber os valores dos clientes, fazer a conferência do caixa, tirar leitura das bombas de combustíveis junto ao abastecimento, no pátio. O PPP informa também a exposição a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina e óleo diesel), bem como ao trabalho em condições perigosas (líquidos inflamáveis). No caso dos autos, não se discute que o demandante trabalhou durante anos em postos de combustíveis nas atividades de frentista e caixa. Da atividade de frentista não se exige maiores esclarecimentos acerca das atribuições, uma vez que notórias, e que não divergem do relatado nos perfis profissiográficos apresentados. Vale dizer, as atividades desenvolvidas pelo demandante como frentista são, sabidamente, aquelas que se verificam em qualquer posto de venda de combustíveis ao varejo, qual seja, postar-se nas pistas de abastecimento, abastecer veículos, realizar trocas de óleo, calibrar pneus, verificar e completar fluidos no compartimento do motor dos veículos etc. Quanto à atividade de caixa, entendo que por também laborar em local próximo às bombas de combustível, o trabalhador se sujeita aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, ensejando o direito ao cômputo qualificado. Ademais, lembro que os empregados de posto de gasolina estão sujeitos ao adicional de periculosidade, consoante o enunciado da Súmula 212 do STF, verbis: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Lembro que os hidrocarbonetos aromáticos são considerados potencialmente carcinogênicos e que estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTAIREIRO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...) Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). (...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido - negritei. (APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Registre-se ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade dada por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TRF 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontrolado ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desautorizar a Decisão agravada - Agravo desprovido. (AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...) III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presunidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, por si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento da atividade como especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. - negritei. (AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.) Não obstante, afirma também a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arcejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arcejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. É dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Registro ainda que, para fins de caracterização da periculosidade da condição de trabalho, não existem diferenças entre as normas trabalhistas e as previdenciárias, que sempre se valem da Norma Regulamentadora 16 da Portaria MTE nº 3214/78, que estabelece o que são perigosas as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco (anexo 2, item 1, alínea m), sendo considerada área de risco Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina. Cabível, pois, o enquadramento como especial dos períodos laborados como frentista e caixa em postos de revenda de combustíveis. Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito, REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a função do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALVE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC

200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos três benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) nos períodos de 22.12.1995 a 08.01.1996 (NB 101.661.211-4), 07.06.2013 a 06.07.2013 (NB 602.080.344-2) e 29.11.2014 a 01.01.2015 (NB 608.745.672-8), não sendo possível considerar a atividade especial nesses interregnos. Ainda em consulta ao CNIS, verifico que o demandante permanece laborando para o empregador REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LTDA., não havendo notícia de alteração de sua atividade, motivo pelo qual reputo viável o reconhecimento do labor em condição em condição especial de trabalho para além da data de expedição do PPP de fls. 86/87 (26.05.2014). Logo, e tendo em vista o pedido de concessão de benefício também na data da citação (ocorrida em 14.10.2016, fl. 146), reconheço a condição especial de trabalho do demandante nos períodos de 04.05.1981 a 09.03.1984, 28.01.1985 a 16.02.1985, 12.03.1984 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 13.09.1985, 14.09.1985 a 26.05.1986, 02.06.1986 a 08.08.1986, 01.09.1986 a 30.06.1991, 06.12.1993 a 21.12.1995, 09.01.1966 a 06.06.2013, 07.07.2013 a 28.11.2014 e 02.01.2015 a 14.10.2016, pelo exercício da atividade de frentista e caixa em postos de venda de combustíveis. A conversão da atividade especial para comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 do Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dle de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010) Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial (RMI), na data do requerimento administrativo (14.07.2014), ou quando da edição da MP nº 676, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183/2015 ou ainda na data da citação, ocorrida em 14.10.2016, já na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, sem a incidência do fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) No caso dos autos, verifico pelos cálculos de fls. 121/122 que o INSS não reconheceu qualquer período em atividade especial, considerando 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Considerando os períodos reconhecidos em atividade especial nos interstícios de 04.05.1981 a 09.03.1984, 28.01.1985 a 16.02.1985, 12.03.1984 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 13.09.1985, 14.09.1985 a 26.05.1986, 02.06.1986 a 08.08.1986, 01.09.1986 a 30.06.1991, 06.12.1993 a 21.12.1995, 09.01.1966 a 06.06.2013, 07.07.2013 a 28.11.2014 e 02.01.2015 a 14.10.2016, e ainda convertidos em atividade comum pelo fator 1,40, somados aos demais períodos, totalizam 44 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade comum ou 30 anos, 04 meses e 09 dias em atividade especial até a DER, conforme planilha anexa I. A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2014, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais). Tendo em vista a ausência de demonstração de que o procedimento administrativo de concessão de benefício nº 169.074.120-9 ainda tramitava quando da edição da MP nº 676/2015, ou mesmo da apresentação de novo requerimento no mesmo período, inviável a avaliação do direito do demandante ao benefício desde a entrada em vigor da referida Medida Provisória (17.06.2015). Quando da citação (14.10.2016), verifico que o demandante ainda laborava para o mesmo empregador e na mesma atividade ora reconhecida como especial, de modo que, reconhecida a condição especial de trabalho até 14.10.2016 e somados os períodos em atividade comum, o demandante contava com 47 anos, 09 meses e 28 dias em atividade comum ou 32 anos, 06 meses e 06 dias no exercício de atividade especial, conforme planilha anexa II. O autor é nascido em 17.12.1963 (documento de fl. 28) e possuía 52 anos, 09 meses e 28 dias de idade em 14.10.2016, de modo que contava com 100 pontos (52a, 9m + 47a e 09m = 100a e 6m - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data da citação. Logo, o demandante se enquadrava na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios quando da citação. Desta forma, o demandante também preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando 44 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; b) na data da citação (14.10.2016) - concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (47 anos, 09 meses e 28 dias), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS. Por fim, valendo-me novamente do CNIS, verifico que ao autor foi concedido outro benefício (NB 184.098.615-5) com DIB em 29.11.2017. Logo, fica também ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/184.098.615-5 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No caso de opção por benefício com DIB anterior e execução das parcelas em atraso, deverão ser compensados os valores já recebidos nos NBS 42/184.098.615-5 e 31/608.745.672-8, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, I e II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 62). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido) 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia etc. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da cademeta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia re-pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PÁGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais vantajoso ao segurado a título de RMI. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, na DER ou na citação ou ainda a revisão do benefício concedido administrativamente, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. No entanto, com a concessão da aposentadoria especial, deverá o demandante se afastar de sua atividade ora enquadrada como especial, sob pena de cancelamento do benefício. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.098.615-5, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Ane o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 04.05.1981 a 09.03.1984, 28.01.1985 a 16.02.1985, 12.03.1984 a 30.11.1984, 01.03.1985 a 13.09.1985, 14.09.1985 a 26.05.1986, 02.06.1986 a 08.08.1986, 01.09.1986 a 30.06.1991, 06.12.1993 a 21.12.1995, 09.01.1966 a 06.06.2013, 07.07.2013 a 28.11.2014 e 02.01.2015 a 14.10.2016, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/199) e somados aos demais períodos em atividade comum(b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante (Renda mensal inicial), condenar o Réu a(b) 1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 169.074.120-9), com proventos integrais (44 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário e data de início de benefício fixada em 14.07.2014; Ou(b) 2) conceder aposentadoria especial (30 anos, 04 meses e 09 dias) com data de início de benefício fixada em 14.07.2014 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Ou(b) 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (47 anos, 09 meses e 28 dias), e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS e data de início de benefício em 14.10.2016 (data da citação); Ou(b) 4) conceder aposentadoria especial (32 anos, 06 meses e 06 dias) com data de início de benefício fixada em 14.10.2016 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Ou(b) 5) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.098.615-5 concedida administrativamente ao Autor DIB (29.11.2017), considerando como especiais os períodos indicados no item(a); condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio-doença em período concomitante (inacumulabilidade do art. 124, I e II, da LBPS). Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso tendo em vista que o benefício foi indeferido na via administrativa. Contudo, com a implantação da benesse, o demandante deverá se afastar da atividade reconhecida como especial sob pena de cancelamento do benefício. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GELSON GRIGOLETTO BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: 6 - Aposentadoria por tempo de contribuição; ou - Aposentadoria especial, na opção que se mostrar mais vantajosa; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 14.07.2014 (concessão desde a DER - b.1 e b.2) ou 14.10.2016 (concessão desde a citação - b.3 e b.4) ou 29.11.2017 (revisão desde a DIB do

benefício nº 184.098.615-5).RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS de acordo com a legislação de regência;a) Na execução dos atrasados deverão ser compensados valores recebidos a título de benefício não cumulável (art. 124, I e II, da LBPS)b) Na hipótese de concessão de aposentadoria especial não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91 aos valores em atraso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-98.2017.403.6112** - JORGE GOMES DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de 116/125, bem como intimada para se manifestar sobre a preliminar de incompetência do Juízo alegada pela autarquia ré.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002592-33.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003220-90.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

Por ora, considerando-se que a parte executada foi citada por edital (folhas 109/110), nomeio curador especial à lide, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Solicite-se através do sistema AJG. Após, intime-se de sua nomeação, da presente decisão, do bloqueio de valores de folhas 114/116, e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Ante a certidão e documento de folhas 462/463, determino com premissa, sejam procedidas as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual cadastrando-se os procuradores do excipiente (folha 345). Após, seja novamente relacionado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, o inteiro teor da decisão de folha 461, com reabertura do prazo para eventual manifestação. Intimem-se. -----(DECISÃO DE FOLHA 461)-----Fls. 352/382 e 422/423 - Por ora, à vista das disposições dos arts. 9º e 10 do CPC e também do art. 437, 1º, da mesma codificação, tendo em conta as razões articuladas pela Exequirente, mais precisamente acerca da não ocorrência de decadência ou de prescrição, amparada na cópia de partes do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10835.000436/2001-29, de onde se extraiu a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 01 003886-53 que lastreia esta Execução, diga o Excipiente e Coexecutado, conclusivamente, acerca da questão. Intimem-se.

**0004203-70.2006.403.6112 (2006.61.12.004203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP277669 - LEIA GOMES SERRA ALBERTI)

Fls. 111/112, 114, 119, 121-verso, 122, 123, 126, 130/135, 137/138, 143, 150/152, 169, 172, 175/176, 226, 227, 228-verso, 230/241 e 273/280 - Considerando toda a dificuldade que a Executada vem sustentando ao longo dos últimos quase sete anos para cumprir a obrigação decorrente da penhora de percentual do seu faturamento, sob a alegação recorrente de ausência do próprio, e também à vista dos argumentos e documentos de fls. 230/269 que apontam, ao menos, indícios de sucessão empresarial no mesmo grupo familiar, DEFIRO a inclusão da empresa E. T. TERANISI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇERIAS, qualificada à fl. 247, no polo passivo desta Execução, na condição de empresa sucessora, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada pela Exequirente.Mantenho a penhora de percentual do faturamento da Coexecutada sucedida, AITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, lavrada à fl. 112. Decorrido o prazo para pagamento da obrigação ou para a oferta de garantia idônea a cargo da Coexecutada sucessora, ora incluída, será o caso de aditamento dessa penhora para que dela conste a extensão de seus efeitos ao faturamento dessa Coexecutada, com as intimações necessárias, providência que será determinada oportunamente, se e quando cabível.Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Em seguida, cite-se.Intimem-se.

**0001133-34.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 293/294:- Ante a concordância da União (folhas 297/298), defiro a expedição de mandado de entrega do bem arrematado nos autos, em favor do arrematante o senhor José Donizete de Salles - CPF nº 147.556.818-55, devendo constar do instrumento a existência de garantia própria em benefício da União, consoante disposto no artigo 98, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, conforme cláusula existente no Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia, juntado à folha 298, cuja cópia deverá instruir o mandado. Determino, ainda, a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guia de folha 168, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9703/98, conforme requerido pela exequente.Efetivadas as providências, dê-se vista à Exequirente para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0009433-44.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO REGENT(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO REGENTE LTDA ME.Citada, a Executada ofertou exceção de pré-executividade às fls. 20/66, noticiando ter requerido à Procuradoria da Fazenda Nacional a revisão do débito confessado em GFIP, devido ao seu envio em duplicidade no período compreendido entre 07/2014 e 09/2015.Instada, a Exequirente anuiu ao pedido e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto a própria Executada causou a duplicidade de cobranças. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9)** - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0003621-60.2012.403.6112** - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados mencionada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de subestabelecimento de folha 138 e também não apresentou contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010610-82.2012.403.6112** - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 238/247:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cunhado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Fl. 248: Ciência ao autor. Intime-se.

Expediente Nº 7501

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000700-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXÃO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ofício de fls. 1311/1312: Manifestem-se a parte ré, MPF, União e IBAMA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### MONITORIA

**0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de cinco dias. Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1207618-75.1997.403.6112 (97.1207618-0)** - RADIO CIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de quinze dias. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado desta demanda. Sem prejuízo, determino o desamparamento dos autos de embargos nº 95.1201869-1, porquanto distribuídos, inclusive o feito principal nº 94.1201931-9 e execuções fiscais números 94.1201706-5 e 94.1202056-2, para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, devendo a secretaria encaminhar os referidos feitos ao Juízo supramencionado. Determino, também, o desamparamento dos autos da ação anulatória nº 97.1207619-9, porquanto distribuída, inclusive o feito principal nº 94.1202058-9, para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, devendo a secretaria encaminhar os referidos feitos ao Juízo supramencionado. Int.

**0007668-48.2010.403.6112** - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, esperem-se os requisitos, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008870-26.2011.403.6112** - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para vista, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda intimada de que os autos retornarão ao arquivo, com baixa findo.

**0004478-72.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**0004318-13.2014.403.6112** - LUIZ ROBERTO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista que não foram atendidas todas as determinações constantes da decisão de fl. 199, determino a expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente, onde proferida a decisão referente ao procedimento administrativo nº 153.429.337-7 (fls. 101/102), para que apresente o Laudo de Insalubridade de 1997 da empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO referido na decisão, bem como de todos os documentos do empregador JBS S/A referidos no mesmo decisum (PPRAs de 2007, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 e LTCATs de 2008 e 2009/2010), ali arquivados conforme teor da decisão. Quanto ao período de 01.03.2004 a 09.08.2013 laborado para JBS S/A, nova razão social de FRIBOI LTDA, e sucessora de BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e CIA. INDUSTRIAL RIO PARANÁ (conforme anotações em CTPS - cópias de fls. 44 e 56/57), verifique que o vínculo também se iniciou na cidade de Campo Grande - MS em 01.10.2001, mas os documentos juntados se referem à instalação da empresa na cidade de Presidente Epitácio - SP, não estando claro quando houve a mudança e em qual instalação esteve exposto aos agentes indicados no PPP, anotando ainda que o LTCAT de fls. 208/213 não contempla especificamente a atividade indicada no PPP (Coordenador de P.M.P.), em que pese se referir a atividade semelhante de Supervisor de produção, mesma anotada na cópia de fl. 56 (fl. 64 da CTPS do autor). Assim, determino a expedição de novo ofício ao empregador JBS S/A para que informe acerca das alterações de função e local de prestação de trabalho do demandante na empresa e nas empresas sucedidas, apresentando ainda cópia do prontuário do autor, esclarecendo quais as atividades por ele realizadas e apresentando as avaliações ambientais pertinentes no período iniciado em 01.03.2004. Determino ainda a expedição de novo ofício à empregadora SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na cidade de Campo Grande - MS (Rodovia Campo Grande/Aquidaua, s/n, km 9, Vila Bordon, conforme anotação em CTPS de fl. 41 e PPP de fl. 60/61), para que apresente cópia do LTCAT/1997 referido no PPP expedido em favor do autor, registrando que o documento apresentado às fls. 222/228 (Laudo de Riscos Ambientais), não se refere à unidade onde laborou o demandante e não foi elaborado pelo profissional indicado no PPP (engenheiro Messias Pereira dos Santos). Últimas as providências, vista às partes para manifestação e, em seguida, voltem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de produção de prova pericial por similaridade (fls. 231/236). Intimem-se.

**0006279-52.2015.403.6112** - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte apelada (Auto Posto Riopretão), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 148/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

**0002887-70.2016.403.6112** - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 97: Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Fl. 98: Ciência à parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008700-35.2003.403.6112 (2003.61.12.008700-7)** - TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223340 - DANILO QUIRINO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0009689-70.2005.403.6112 (2005.61.12.009689-3)** - PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E MT009324 - LEANDRO DRAGUETA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HELENA MARTINS GIUDILLI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Fl(s) 222: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001139-08.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já foram trasladadas as cópias para os autos principais (certidão de fl. 114), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 365: Chamo o feito para complementar o despacho proferido à fl. 364. Considerando as petições de fls. 304/305 e 363, bem como o disposto no artigo 12 do Decreto Lei nº 509/69, defiro a expedição do alvará de levantamento sem a dedução de imposto de renda, como requerido pela ECT (fl. 363). DESPACHO DE FL. 364: Fl. 363: Ante o tempo decorrido, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, como requerido. Proceda a secretária a expedição, ficando intimada a requerente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) para retirada do documento no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 320 - parte final). Sem prejuízo, promova a secretária o cancelamento do alvará nº 3142949 apresentado pela ECT, o qual se encontra na contracapa deste feito, certificando o ato. Int.

**0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7)** - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação da autarquia ré de fls. 316/323.

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/303: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham conclusos para decisão sobre os cálculos apresentados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado Junior Quirino Cavalcante intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca do parcelamento do débito exequendo neste feito.

#### Expediente Nº 7503

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1203273-03.1996.403.6112 (96.1203273-4)** - ARLETE IVANILDE BARBATO X CLAUDETE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X CELINA MAIOLI ISOGAI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0034181-73.1998.403.6112 (98.0034181-1)** - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 462: Defiro. Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz o registro da penhora do imóvel de matrícula 10.621, tendo em vista que não foi efetivado (fl. 456), e após, a designação de leilão do bem construído, conforme requerido. Int.

**0004181-02.2012.403.6112** - ELIO FERNANDES LETTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Ante a homologação do acordo neste feito (fl. 512), revogo respeitosamente a determinação de fl. 542. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e documentos encaminhados pela autarquia ré às fls. 514/541. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006803-20.2013.403.6112** - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0011682-65.2016.403.6112** - MARCIO ANTONIO ELIAS X ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS(SP077115B - CLAUDIO ELIAS E SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 203:- Considerando-se que a parte autora pretende a extinção da ação renunciando ao direito sobre o que se funda a demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, por ora, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para promoverem a regularização da representação processual, consoante disposto no artigo 105 do CPC. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação a respeito do pedido. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005298-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópia da sentença, dos cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005163-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005163-1)** - SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Requeira o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000801-68.2012.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em face do Município de Santo Anastácio, relativamente à verba de sucumbência apurada à folha 157. Devidamente intimada (folha 190), a parte executada não impugnou os cálculos (certidão de folha 192). Assim, considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução CJF-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, determino a expedição de requisição de pequeno valor, por meio próprio, que deverá ser encaminhada ao próprio devedor (Município de Santo Anastácio), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito do valor exequendo neste Juízo, comprovando nos autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0)** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 952/958, apresentada pela União, notadamente quanto a eventual interesse na adesão à liquidação disciplinada pela Lei nº 13.606/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

Folhas 76/80:- Por ora, considerando-se que a presente execução encontra-se garantida por penhora de bens (folha 27), manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de substituição da penhora, conforme requerido pela União.Intimem-se.

**1208413-81.1997.403.6112 (97.1208413-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X JONAS PEREIRA

Folha 334:- Homologo a renúncia à nomeação formulada pela defensora dativa, Doutora Monica Fernanda Ferreira dos Santos, OAB/SP 341.891, subscritora da petição. Considerando-se os atos praticados até a presente data (folhas 343/344 e 354/360), arbitro os honorários da ilustre Advogada no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e após, comunique-se ao setor competente para fins de exclusão do cadastro junto à AJG.Outrossim, solicite-se a secretaria a nomeação/indicação de novo advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação e para que tenha vista dos autos, e para manifestação acerca da petição e documentos de folhas 363/431, apresentados pela União. Intimem-se.

**1206330-58.1998.403.6112 (98.1206330-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 68/71:- Diga a União acerca da adesão da parte executada ao parcelamento do débito exequendo. Manifeste-se, ainda, a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente na presente execução, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**1206342-72.1998.403.6112 (98.1206342-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Folhas 30/33:- Diga a União acerca da adesão da parte executada ao parcelamento do débito exequendo. Manifeste-se, ainda, a exequente acerca de eventual prescrição intercorrente na presente execução, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000651-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000651-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN em face de MARIA JOSÉ FERREIRA MARTINS.O exequente noticiou a formalização de parcelamento e posterior pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Ante a renúncia a prazo recursal, transitada em julgado nesta data.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009322-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009322-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UBRIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Folha 441:- Por ora, guarde-se por nova comunicação do egrégio Tribunal, consoante disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9)** - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial à folha 501.

**0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6)** - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 165/169, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0)** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, sem a pretensão de desmerecer a perícia administrativa realizada em 14/03/2017 (fl. 299) ou dever da autarquia em promover as revisões dos benefícios por incapacidade, o fato é que não se pode olvidar que, embora o INSS seja encarregado de promover a gestão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, a dedução da lide em juízo permanece sendo meio de heterocomposição dos conflitos, substituindo-se a vontade das partes pela decisão judicial, que faz lei entre as mesmas (art. 503 do CPC).Neste contexto, tanto a sentença de fls. 193/195 como a decisão monocrática de fls. 213/216 declaram o seguro total e permanentemente incapaz para o exercício da atividade habitual de pedreiro. Diante disso é que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fausto de Sanctis, à fl. 215, consignou:Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a possibilidade de readaptação profissional do autor, diante da avaliação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, para conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação deste, em 14.08.2008, até que seja readaptado, a cargo da Previdência Social, para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com as limitações apontadas pelo perito judicial, ou, na verificação da impossibilidade de tal readaptação, até que seja aposentado por invalidez (grifos no original)É certo que o art. 504 do CPC diz que os motivos não fazem coisa julgada. No entanto, o próprio inciso I ressalva que os mesmos são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Portanto, vem ocorrendo o descumprimento do que restou estabelecido no título judicial, pois o Autor deve ser convocado para o Serviço de Reabilitação Profissional, sendo que eventual cessação somente deverá ser deliberada ao final do procedimento.Ante o exposto, determino ao INSS que(a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o benefício auxílio-doença NB 560.491.373-8, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 100,00;b) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a indevida cessação (14/03/2017);c) também no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações quanto ao efetivo encaminhamento da parte autora ao Serviço de Reabilitação.Intime-se com urgência.

**0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2)** - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 201/203.

#### Expediente Nº 7512

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 333/336:- Defiro.Ao Sedi para a retificação do registro de autuação, fazendo constar o assunto Código 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Lei 8622/93 e 8627/93 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo.Não havendo identidade de pedido entre a presente ação e o feito que tramitou perante o Juízo Federal da 19ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo (feito nº 0015473-11.1998.403.6100), objeto do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 325/331), determino, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, fazendo constar no expediente observação a este respeito.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.Int.

**0006155-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006155-2)** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP240096 - BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004316-48.2011.403.6112** - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folhas 232/233:- Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia dos cálculos elaborados nos autos da ação trabalhista, homologados por aquele Juízo, que identifiquem, de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes, conforme indicado no documento de fl. 229. Oportunamente, sobrevidos os documentos, se em termos, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009834-82.2012.403.6112** - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 92/95). A parte autora foi cientificada a respeito dos depósitos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003785-88.2013.403.6112** - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o apelante INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001385-28.2018.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP X IRIO ANSELMO DE FREITAS(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2018, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes, bem como, considerando o ato deprecado e o rol de testemunhas apresentado pela parte autora (fl. 58), esclarecimentos acerca da oitiva da testemunha Elias Dionísio de Oliveira, também residente nesta cidade. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1206405-34.1997.403.6112 (97.1206405-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203680-43.1995.403.6112 (95.1203680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CALADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado. Requeira a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Folha 600:- Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à fl. 464. Considerando-se a realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por seu advogado, caso possuam, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se à reavaliação dos bens penhorados, observando-se as diligências requeridas pela Exequente. Folha 602:- Ciência ao terceiro interessado, arrematante Helder Eric de Sá Stáble, acerca da nota de devolução do 1º CRI de Presidente Prudente. Int.

**1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Folhas 466/469:- Por ora, aguarde-se por decisão dos embargos de terceiro opostos (feito nº 000363-46.2017.403.6112). Intimem-se.

**0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Petição de fls. 290: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2)** - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando, conforme determinado à fl. 395.

**0004476-39.2012.403.6112** - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003655-69.2011.403.6112** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Julgado procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados e apresentou outros valores, com os quais o Autor concordou, havendo a homologação da conta apresentada pelo INSS. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 155/158). A parte autora foi cientificada a respeito dos depósitos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007355-19.2012.403.6112** - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

**0008315-72.2012.403.6112** - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Instada, a parte autora manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação. Registro que o valor decorrente da sucumbência pela parte autora pode (e deve) ser deduzido do crédito a receber nos mesmos autos, por interpretação do 13 do art. 85, a contrário senso. Lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus 2º e 3º, estabelece que: 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifei) No caso dos autos, o beneficiário da assistência judiciária foi vencedor e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 48.230,13 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 41.939,19 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 6.290,94 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2017. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 48.158,19 - R\$ 41.939,19), o que resulta em R\$ 621,90, atualizado até fevereiro/2017, que deverão ser compensados no valor a receber pela demandante (13 do art. 85, a contrário senso). Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em fevereiro de 2017: i) R\$ 41.317,29 (R\$ 41.939,19 - R\$ 621,90), à parte autora; ii) R\$ 6.290,94, referente aos honorários sucumbenciais devidos ao causídico da autora; iii) R\$ 621,90, deduzido do valor cabível à autora, referente aos honorários advocatícios devidos à defesa da autarquia previdenciária. Do ofício requisitório deverá constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor via GRU em código próprio (honorários advocatícios dos ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 181/184). A parte autora foi identificada a respeito dos depósitos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-12.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Julgado procedente o pedido, tomou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados e apresentou outros valores, com os quais o a autora concordou, havendo a homologação da conta apresentada pelo INSS. Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 181/184). A parte autora foi identificada a respeito dos depósitos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-73.2013.403.6112** - VALDEMAR ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por VALDEMAR ROZENDO. Sustenta o INSS a existência de equívoco no cálculo do autor referente à data de início da revisão. Defende ainda que não são devidos honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca. Remedidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 282, acompanhado dos cálculos de fls. 283/286, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 290/292. O INSS manifestou-se por cota à fl. 293. Brevemente relatado, DECIDO. A impugnação da autarquia previdenciária se fundamenta na existência de equívocos do autor relativamente ao termo inicial da revisão e na inclusão de verba honorária indevida. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a decisão de fls. 155/157, proferida ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, determinou que os honorários advocatícios fossem reciprocamente considerados, nada havendo a ser executado a tal título. Remanesce, portanto, a questão atinente à data de início da revisão no benefício do demandante, defendendo a autarquia ré que a data de início da revisão do benefício do autor restou fixada em 04.04.2013, ao passo que o demandante apresentou cálculos que englobam os cinco anos anteriores à propositura da demanda (26.02.2008), ou seja, limitado ao quinquênio prescricional. No caso dos autos, entendo que razão assiste ao INSS. De fato, apelada a sentença pelo INSS, recorreu adesivamente a parte autora pugnanço pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial da revisão. Bem que se diga que se trata, na verdade, dos efeitos financeiros da revisão (pagamento dos atrasados) e não da revisão em si. Ocorre que a decisão de fls. 155/157 verso negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS nos termos ali delineados, reduzindo o período de atividade rural reconhecido, nos termos ali delineados, de 08 anos, 01 mês e 05 dias (27.09.1962 a 31.10.1970) para dois anos (01.01.1968 a 31.12.1969) e determinando a distribuição recíproca da sucumbência. De outra parte, a r. decisão nada disse acerca da data de início dos efeitos financeiros da revisão, fixada em 04.04.2013 na sentença de primeiro grau, apenas dispondo, de forma genérica, acerca da necessidade de respeito à prescrição quinquenal. No caso em comento, entendo que a ausência de disposição específica na r. decisão de segundo grau não tem o condão de alterar os termos da sentença de fls. 95/100 que fixou, de forma fundamentada, o início da revisão em 04.04.2013, data da citação. Repise-se que a decisão de fls. 155/157 deu provimento apenas ao recurso da autarquia ré e negou seguimento ao recurso do autor, hipótese que não permite um agravamento da sucumbência da recorrente, sob pena de configuração de reformatio in pejus. Na lição de Didier Júnior, ocorre a reformatio in pejus quando o órgão ad quem, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a reformatio in pejus em nosso sistema. Trata-se de princípio recursal não expressamente previsto no ordenamento, mas aceito pela quase generalidade dos doutrinadores. Sempre oportuna também a colação do magistério de Dinamarco: Reputa-se Reformatio in pejus o agravamento da situação do recorrente no julgamento de seu próprio recurso. Os recursos valem pela aptidão, que tenham, de possibilitar à parte a remoção do gravame sofrido pelo ato judicial. Sua utilidade no mundo jurídico, consiste na abertura de vias processuais destinadas à possível obtenção de solução favorável quanto às situações instrumentais que se configuram no processo ou ao próprio meritum causae. Nessa utilidade é que reside o interesse em recorrer, que é pressuposto da admissibilidade de todo recurso. Registre-se ainda que, no caso em comento, não se trata de matéria de ordem pública que desafie a atuação de ofício do magistrado, hipótese em que se tem admitido o afastamento do princípio em comento. Bem por isso, não havendo disposição expressa e fundamentada na decisão de fls. 155/157 verso acerca de eventual alteração da data de início dos efeitos financeiros da revisão e considerando ainda a vedação à reformatio in pejus, prevalece a determinação contida na sentença de primeiro grau que fixou a data de início da revisão na data da citação (04.04.2013). Por todo o exposto, e tendo em vista o informado pela contadoria no parecer de fl. 282, item 2, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 24.921,81 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até abril/2017. Condene a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados públicos, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 66.984,54 - R\$ 24.921,81 = R\$ 42.062,73), o que resulta em R\$ 4.206,28 atualizado até abril/2017, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e demonstrar a regularidade de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização do valor, ciência às partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

Expediente Nº 7513

PROCEDIMENTO COMUM

**0005588-38.2015.403.6112** - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a audiência retro designada (fl. 176 verso - 19.04.2018 - 15:10 hs.), fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar com precisão a qualificação das testemunhas mencionadas nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 176/176 verso, quais sejam: Edson José F. Leandro, do caixa em operação no dia dos fatos e de Cléria Marinelli. Fica, também, cientificada das peças de fls. 183/184, 187/193.

MANDADO DE SEGURANCA

**0011481-73.2016.403.6112** - GABRIEL CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-GABRIEL CUSTÓDIO DA SILVA, qualificado na exordial, representado por sua avó Maria Aparecida da Silva, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, postulando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e conclua o requerimento administrativo no tocante ao pagamento de valores atrasados do benefício de pensão por morte, concedido pela autarquia. Sustenta que decorridos mais de cinquenta dias da data do requerimento, não houve análise do INSS em relação ao pedido de pagamento dos valores em atraso. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 10). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). A Autoridade Impetrada, em informações de fl. 25, esclareceu que o benefício de pensão por morte foi implantado no dia do requerimento administrativo, com primeiro pagamento efetuado em outubro de 2016, e que em razão do alto valor dos atrasados houve necessidade de realização de auditoria e liberação pela Gerência Executiva. O INSS ingressou no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 28). A advogada do impetrante informou à fl. 03 o recebimento dos valores atrasados, com satisfação total da obrigação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 51/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em 06 de dezembro de 2016, por meio do ofício de fl. 25, a Autoridade Impetrada informou que o valor dos atrasados já havia passado por auditoria e liberação pela Gerência Executiva, no valor corrigido monetariamente de R\$ 151.293,69, informando ainda que o pagamento seria realizado na Agência Postal do Banco do Brasil em Anhumas. Posteriormente, a advogada do Impetrante informou o recebimento dos valores, com satisfação total da obrigação, comunicando que o referido writ perdeu o seu objeto (fl. 03). Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. A situação criada configura, no presente caso, ausência de interesse processual superveniente, que deve ser levada em consideração conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, VI, do CPC e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão de o Impetrante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012303-62.2016.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (R053947 - DANILO FERRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 287/288 e decisão de fl. 310 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da sentença, conforme fundamentação a seguir. Quanto à matéria de fundo, a inicial deduziu os seguintes pedidos: a) reconhecimento do direito à incidência da taxa SELIC sobre os pedidos de ressarcimento cujos créditos tenham sido disponibilizados após o prazo de legal de 360 dias para a sua análise, devendo a correção ser aplicada desde a data do protocolo dos requerimentos; b) que a SELIC incida até o efetivo cumprimento da medida pleiteada neste mandamus; c) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa. A sentença de fls. 287/290 concedeu a segurança, determinando a incidência da SELIC a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para a conclusão/análise dos pedidos, bem como vedando que o montante obtido seja compensado de ofícios com débitos parcelados e com pagamento em dia. Opostos embargos de declaração, foram julgados procedentes para impedir também que a impetrada compensasse de ofício os créditos apurados com débitos com exigibilidade suspensa sob as demais hipóteses do art. 151 do CTN. Foram apresentados novos embargos, requerendo fosse declarada a aplicação da SELIC desde o depósito até o momento do efetivo pagamento das diferenças. Com efeito, o pedido de fl. 29, item f requer a incidência da SELIC desde a protocolização dos pedidos. Por sua vez, o item g requer que o termo final seja o efetivo pagamento de tais diferenças. A sentença, conforme já mencionado acima, determinou a incidência a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto em lei para a análise do pleito, sem limitação do termo ad quem. Embora o deferimento da pretensão contida no item g de fl. 29 esteja subentendido, não se pode perder de vista que o pedido foi deduzido de modo expresso, e, deste modo, a fim de bem atender o princípio da congruência e, consequentemente, sanar a omissão, devem ser acolhidos os embargos. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos para retificar o item b do dispositivo da sentença de fls. 144/148, substituindo-se a redação original pelos termos seguintes: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante, tão somente para fins de determinar a incidência da SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PER/DCOMP nºs 16144.27371.300413.1.1.09-6589, 29999.65710.290713.1.1.09-5502, 05852.12129.311013.1.1.09-3037, 05412.18945.310114.1.1.09-0000, 33822.15722.300414.1.1.01-8543, 00223.38495.070814.1.1.19-6252, 11458.08555.070814.1.1.19-5267, 05353.30948.311014.1.1.19-3929, 41338.38177.310114.1.1.01-9906, 41827.49581.311014.1.1.18-5583, 14802.04970.300115.1.1.17-9441, 38442.76665.260315.1.5.19-7243, 10597.79157.260315.1.5.18-4230, 31854.58317.300415.1.1.17-0294, 35854.73934.310715.1.1.17-2620, a contar do vencimento do prazo de 360 dias previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007) até o momento do efetivo pagamento de tais diferenças, bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso), bem como com débitos albergados pelas demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN; ressaltando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação, se assim o quiser. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Fls. 330/331: Indefero o pedido, porquanto o art. 494 do CPC determina que, publicada a sentença, esta somente será modificada por meio de embargos de declaração ou para a correção de erro material ou inexistência de cálculo. Assim, o pleito deverá ser formulado oportunamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0002263-84.2017.403.6112 - OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP351246 - MARINA ALANA CHAVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Ante a apresentação do recurso de apelação da União (fls. 159/167), bem como a apresentação das contrarrazões da parte impetrante (fls. 181/201), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-69.2017.4.03.6112

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.; AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.; AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.; AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.; AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA. ADVOGADA DA IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Ids. ns. 4704590 e 4704611: Pelos presentes embargos de declaração, visa a impetrante a correção de erro material constante da parte dispositiva da sentença, que consignou que "(...) a empresa deverá lançar nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS (...)", quando na verdade, na condição de responsável tributária por sub-rogação, é obrigada a reter o FUNRURAL quando da aquisição da produção de produtor rural pessoa física e recolher a exação ao ente tributante e que deveria constar que se trata de contra-notas ou notas fiscais de entrada, visando prevenir entraves burocráticos potenciais, pela Autoridade Impetrada.

Tratando-se de simples erro material, que não transita em julgado e é passível de correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação, é de ser retificado o trecho da sentença a fim de constar que a empresa-impetrante deverá lançar nas notas de entrada ou contra notas em destaque o valor do ICMS.

Assim, a redação do parágrafo final da sentença fica retificada nestes termos:

"Visando operacionalizar a questão ora deferida, a empresa deverá lançar nas **contra-notas ou notas de entrada** em destaque o valor do ICMS e fazer o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser descontado para a obtenção da base de cálculo correta".

No mais, permanece a sentença na forma como foi lançada.

P.R.I.

**Presidente Prudente (SP) 02 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-76.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

### 1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar que determine à Impetrada que conclua a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados, coíba a Autoridade Impetrada de proceder, de ofício, a compensação de créditos apurados em seu nome com débitos existentes, mas que estariam com a exigibilidade suspensa; aplicando a Taxa Selic desde a data do protocolo inicial.

Alega a Impetrante que é empresa dedicada ao ramo de indústria e comércio, importação e exportação de couros e artefatos de couros em geral, direcionando cerca de 95% de sua produção para o mercado externo, e que por força da legislação em vigor, protocolou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil, tendo a autoridade coatora, apurado o valor de RS 17.304.307,55 –, referente a créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, conforme demonstrativo nº 1, constante da inicial.

Assevera que em procedimento de verificação automatizada da legitimidade dos créditos de IPI e do REINTEGRA verificação manual através da SAFIS a Autoridade Coatora emitiu Comunicações com o valor do crédito deferido e para manifestação quanto às compensações de ofício, sendo estes levados ao conhecimento da Impetrante, através das Comunicações/DRF/PPE/SAORT ns. 379/2017 e 380/2017, ambas datadas de 12/12/2017, e que nas referidas comunicações a RFB veiculou o entendimento, apoiado em parecer da PGFN – Seccional de Presidente Prudente, de que os débitos seriam passíveis de compensação de ofício, conforme demonstrativo de nº 02, constante da inicial.

Argumenta acerca impossibilidade de Compensação de Ofício nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vedação do art. 170-A do CTN, porque não poderia o Fisco pretender a satisfação de seus créditos por dois caminhos diferentes – judicial e administrativo –, a espera de que um deles torne efetivo o seu direito.

Trouxe demonstrativo informando a situação de cada um dos processos de Execução Fiscal dos supostos débitos passíveis de compensação de ofício, visando à demonstração de que todos se encontram embargados ou em grau de recurso, de forma que a exigibilidade se encontraria efetivamente suspensa.

Entende demonstrada a impossibilidade de a Fazenda Pública (União) pretender compensar de ofício créditos tributários que estão sendo discutidos na esfera judicial, por meio de execução fiscal e – quase todas embargadas, aguardando o pronunciamento das instâncias recursais.

Argumenta, ainda, que a pretensão da Fazenda Pública se constitui em sanção política, o que é fortemente repellido pelo nosso sistema jurídico, e ofensa ao direito de acesso a justiça e ao devido processo legal, e pugna por provimento mandamental que expressamente afaste a compensação de ofício de débitos listados na tabela 02, com os créditos tratados nos processos administrativos constantes da tabela 01.

Justifica a urgência da medida pleiteada na própria situação jurídica da empresa impetrante, em recuperação judicial, sendo certo que a retenção indevida do seu crédito com lastro em motivo jurídico ilegal, prejudica sobremaneira sua própria existência e aduz, por derradeiro, que o crédito deveria ter ingressado nos cofres da empresa neste mês, não fosse a recalcitrância indevida da impetrada, tratando-se de verba extremamente necessário para saldar a folha salarial dos seus mais de 1800 (mil e oitocentos) empregados, inclusive décimo-terceiro salário, pagamento de fornecedores e a parcela da recuperação judicial.

Assim, nos termos da legislação e jurisprudência citadas, requer a medida liminar que coíba a Autoridade Impetrada de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante (Tabela 01) com débitos que estejam sendo exigidos por meio de Execução Fiscal (Tabela 02), nos termos do que disciplina o artigo 170-A do CTN.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (ID 3966106 a 3966947).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da Direção da Secretaria Judiciária. (Ids ns. 3966947 e 3981992).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a intimação e notificação da Autoridade impetrada e seu representante judicial. (Id. nº 3356947).

Posteriormente, provocado em sede de embargos declaratórios, o Juízo entendeu por bem acolhê-los e determinar que os Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS da impetrante fossem atualizados mediante aplicação da taxa SELIC, desde a data do protocolo, e que a Autoridade Impetrada se abstinisse de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN. (Ids. ns. 3174189; 3174422 e 3320810).

Pessoalmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. (Ids. ns. 3167946; 3184672; 3184683; 3350557 e 3350868).

O MPF deixou de opinar por não ter identificado, no caso, matéria de interesse público primário com expressão social que ensejasse sua intervenção, entendimento ratificado posteriormente, quando da cientificação da decisão proferida nos embargos declaratórios. (Ids. ns. 3171094 e 3600189).

A União – representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional –, requereu seu ingresso no feito, sendo cadastrada no sistema do PJe como “impetrada”. (Id. nº 3134294).

Pelo representante judicial da Impetrada, sobreveio notícia da interposição de agravo de instrumento com pedido de retratação; antes do pronunciamento deste Juízo, o E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso, anulando a decisão no ponto que esta deferiu a compensação de ofício, e deferiu o efeito suspensivo, determinando a incidência de correção monetária, pela Taxa Selic, a partir do 361º dia, após o protocolo. (Ids. ns. 3847464 a 3847482; 5024085).

Na sequência, a Impetrante veio aos autos, informou e comprovou que a Autoridade Impetrada concluiu a análise dos Pedidos de Ressarcimento objeto deste “writ”, tendo reconhecido parcialmente o seu direito creditório pleiteado, intimando-a acerca do procedimento de compensação de ofício, inclusive com débitos com situação de exigibilidade suspensa (parcelados). Pugnou pelo imediato restabelecimento da decisão liminar proferida, no ponto em que determinou que a Autoridade impetrada se abstinisse de realizar os procedimentos de compensação e de retenção de ofício dos créditos com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, sob pena de lhe causar prejuízos irreparáveis na medida em que se encontra na iminência de ter seus créditos compensados com débitos suspensos. Requereu fosse indeferido o pedido de reconsideração formulado pela União Federal, mantendo-se integralmente a decisão liminar exarada nestes autos, requerimento repetido posteriormente – via embargos declaratórios – quando o Juízo deu por prejudicado o requerimento antecedente, bem como o da União, ante a decisão proferida no agravo de instrumento, determinando a conclusão dos autos para julgamento. (Ids. ns. 4150251 a 4150255; 4314169; 4510504 e 4510524).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A primeira pretensão deduzida pela impetrante já foi consumada, na medida em que a Autoridade Impetrada já concluiu a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela protocolizados os quais se encontravam pendentes. É o que comprova a intimação constante do id. nº 4150259.

Assim, subsiste interesse processual da Impetrante quanto à análise da incidência, ou não, de correção monetária – pela SELIC – sobre os valores apurados a título de ressarcimento, bem como quanto à análise da vedação de compensação de ofício dos valores decorrentes com débitos parcelados.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24). Resumindo, consoante dispõe o retrocitado artigo, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destaquei).

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, eventual justificativa da autoridade administrativa no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos.

Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPESA: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.

1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária.

3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.

6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual.

7- A nova redação da Lei Federal nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional.

8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. [1]

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

- Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

- O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante.

- Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. [2]

No caso dos autos, observa-se pelos documentos juntados aos autos que a Receita Federal extrapolou o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, com o que, neste ponto, resta configurada demora excessiva que autoriza a incidência de correção monetária, a contar do término do prazo de 360 dias fixado em Lei.

Não obstante, além do pedido principal formulado, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento, pedido este devolvido ao conhecimento do primeiro grau de jurisdição (após a conclusão dos respectivos pedidos administrativos de ressarcimento) no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrada.

Assim, tendo a Autoridade Impetrada concluído a análise dos Pedidos de Ressarcimento pela autora protocolizados, e que se encontravam pendentes (id. nº 4150259), passo a analisar a matéria.

Sob o tema, entendo que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insusceptíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. Neste sentido, inúmeros precedentes do C. STJ.<sup>[3]</sup>

Apesar do art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o C. STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

Confira-se o texto legal:

*Art. 7º: A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.*

*§1º: Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§2º: Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.*

*§3º: Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.*

Ao que tudo indica, o STJ afastou a incidência da IN/SRF nº 600/2005, que com arrimo no §3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no §1º para os débitos parcelados, bem como da IN/SRF nº 900/2008 que, revogando a IN anterior, ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Noutras palavras, o C. STJ entendeu que referidas INs encontravam-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irresignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa.

2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI.

3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no §1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. §1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido. <sup>[4]</sup>

Apesar da substancial defesa da Fazenda, acolho o entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

O caso, portanto, é de concessão da segurança.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, defiro a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e concedo a segurança, para fins de determinar a incidência da Taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos à Empresa-Impetrante, relativos aos PER/DCOMP protocolizados sob ns.: 33685.00624.300416.1.1.18-0571; 11107.26657.030915.1.5.18-3872; 25019.43696.301015.1.1.18-5079; 34323.06402.290116.1.1.18-8680; 39450.44288.290116.1.1.19-0105; 23100.46517.290416.1.1.18-5263; 37512.65474.260716.1.1.18-9411; 08343.32891.260716.1.1.19-9250; 19184.17512.070716.1.2.02-4458; 11277.32423.150716.1.6.03-0089 –, a contar do 361º dia do protocolo inicial, (art. 24 da Lei 11.457/2007) até o momento do efetivo pagamento de tais diferenças, bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso), bem como com débitos albergados pelas demais hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN; ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação, se assim entender pertinente.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Honorários advocatícios indevidos. (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 5024085-47.2017.4.03.0000, o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto, 6ª Turma do E. TRF/3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), 1º de março de 2018.

---

[11](#) (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017).

[12](#) (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

[13](#) (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

[14](#) (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO

### DESPACHO

Verifico que o processo apontado na aba de prevenção (0002080-18.2015.403.6328), embora não tome prevento o Juízo, trata-se de ação anulatória de débito fiscal interposta pelo executado, tendo a sentença declarado inexistência das anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Houve apelo e o processo encontra-se no TRF3 para análise do recurso.

Assim sendo, manifeste-se o exequente seu interesse em manter a CDA com as anuidades atingidas pela sentença. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROMILDA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-54.2018.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARTA LEITE PORTANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881  
IMPETRADO: DIRETOR DA FAPEPE  
Advogados da IMPETRADA: BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339 e EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando determinação para a imediata expedição, pela autoridade impetrada, do diploma de conclusão de curso superior de licenciatura em letras, a fim de possibilitar seu ingresso em processo seletivo para docentes 2017 na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no qual, conforme relata, foi habilitada nas disciplinas de português e inglês.

Alega a Impetrante que a data limite para apresentação do diploma é dia 31/01/2018, tendo entrado em contato com a IES em diversas ocasiões, inclusive mediante notificação extrajudicial para a expedição do referido documento, sem, contudo, obter êxito.

Aduz que a demora perpetrada pela instituição de ensino em expedir seu diploma de conclusão de curso superior acarretará dano irreparável, na medida em que corre o risco de não ser admitida no cargo para o qual foi habilitada mediante concurso público, acaso não cumpra com o requisito da apresentação do documento. (Id. nº 4340556 e 4341294).

Requer, finalmente, a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 4341475 a 4341963).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da parte Impetrada e seu representante judicial. (Ids. ns. 4353708).

Aperfeiçoada a intimação da Impetrada, (Id. nº 4362736) sobrevieram informações da Diretora do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, esclarecendo que o documento já estaria à disposição da Impetrante e que teria tentado, sem sucesso, entregá-lo a ela. No mérito, aduziu a falta de documentos que comprobatórios da violação de direito líquido e certo; a inobservância dos requisitos da lei nº 12.016/09; a ausência de líquido e certo – questão que remeteria a necessário exame e produção de provas – impossibilidade de análise da questão sob a égide do mandado de segurança; impossibilidade de se aplicar a inversão do ônus da prova porque os argumentos que podem ser comprovados pelo suplicante e que a situação não remontaria a hipossuficiência para comprovar suas alegações e, derradeiramente, a inaplicabilidade do CDC. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a denegação total da segurança pleiteada, carregando a impetrante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pela denegação. (Ids. ns. 4395470 e 4395479 a 4395501).

Ao fundamento de tratar-se a questão dos autos de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id nº 4647248).

Nestas circunstâncias, vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A impetrante veio a Juízo pleitear medida liminar que compelisse a Autoridade Impetrada a expedir o diploma de conclusão de curso superior de licenciatura em Letras, possibilitando seu ingresso em processo seletivo para docentes 2017 na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que a data limite para apresentação do diploma seria o dia 31/01/2018, sendo que por diversas ocasiões entrou em contato com a instituição de ensino, tendo inclusive protocolado notificação extrajudicial para a expedição do referido documento, sem, entretanto, obter êxito.

Ao prestar suas informações, a Diretora da IES informou que o documento já estaria à disposição da Impetrante e que teria tentado, sem sucesso, entregá-lo a ela. No mérito, aduziu a falta de documentos que comprobatórios da violação de direito líquido e certo; a inobservância dos requisitos da lei nº 12.016/09; a ausência de líquido e certo – questão que remeteria a necessário exame e produção de provas – impossibilidade de análise da questão sob a égide do mandado de segurança; impossibilidade de se aplicar a inversão do ônus da prova porque os argumentos que podem ser comprovados pelo suplicante e que a situação não remontaria a hipossuficiência para comprovar suas alegações e, derradeiramente, a inaplicabilidade do CDC. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a denegação total da segurança pleiteada, carregando a impetrante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O objetivo do presente "mandamus" é corrigir a suposta ilegalidade administrativa perpetrada pela instituição de ensino superior que teria deixado de expedir o diploma da Impetrante, fato prejudicial no prosseguimento de seu processo de admissão em concurso público para o cargo de docente na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Malgrado as justificativas apresentadas pela Diretora da IES, a Impetrante comprovou haver solicitado o diploma, cabendo ao agente da instituição de ensino, que ostenta competência delegada pela União, adotar todas as providências no sentido de dar efetividade ao requerimento, na medida em que o diploma personifica a razão da própria existência da IES quando "concede" ao aluno o seu grau, transmutando-se ele (aluno) em verdadeira extensão fática da existência da escola.

De observar-se que foi a concessão da segurança nestes autos que lhe assegurou a confecção e disponibilização do diploma de Licenciatura em Letras à Impetrante. Note-se que a conclusão do curso se deu em 21/12/2015, com colação de grau em data 26/01/2016. Considerando que a impetração se deu em 29/01/2018 e que o termo de registro remonta a 31/01/2018 – evidente que não havia sido providenciada a confecção e registro do documento em tempo e modos oportunos para atender à expectativa de impetrante, circunstância que enseja a concessão da segurança.

Neste sentido:

Processo: REOMS 00028355220124036100 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 340084 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE – Sigla do órgão: TRF3 – Órgão julgador: QUARTA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 14/07/2017 - FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. HISTÓRICO ESCOLAR. DEMORA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse, apresentada pela IES nas informações prestadas, uma vez que, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, o cumprimento da obrigação deu-se após a concessão da liminar requerida, medida que carece de confirmação.

- No caso concreto, o aluno/impetrante frequentou o curso de Licenciatura em Ciências Biológicas na instituição de ensino impetrada e colou grau em 23/01/2012. Contudo, ao requerer o respectivo diploma, a entrega foi indeferida sob o fundamento de que não foram apresentados os documentos necessários para a matrícula, notadamente o histórico escolar do ensino médio. Tal fato acarretou-lhe prejuízos, dado que foi contratado pela Diretoria de Ensino de São Paulo (Região Sul -2) para a função de professor de educação básica II, e caso não apresente o certificado de conclusão de nível superior não poderá exercer o cargo. Verifica-se dos autos que o impetrante foi aluno regularmente matriculado na IES, frequentou as aulas e colou grau no mencionado curso superior e existe a premência da apresentação do diploma para a continuidade do exercício profissional no cargo de professor. Desse modo, a recusa do fornecimento do certificado afigura-se descabida, haja vista a comprovação do vínculo do acadêmico com a universidade. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, destacada no preceito constitucional mencionado (art. 207), deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80). Tal princípio deve ser aplicado em conformidade com o também mencionado art. 205 da Lei Maior (REO 98400/PB, Proc. n.º 200782000002372, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, SEGUNDA TURMA, Julg.: 03/07/2007, DJ 01/08/2007, pág. 428).

- Ademais, como assinalado pelo Juízo a quo, o impetrante alega que entregou todos os documentos exigidos à instituição de ensino, e a cópia do debatido histórico escolar encontra-se encartado à fl. 20 do presente feito. Nesse contexto, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a expedição, no prazo de 15 dias, do certificado de conclusão do curso superior, haja vista a inexistência de justificativa para a demora. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

Ante todo o exposto, **ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que expeça o diploma de conclusão de curso superior de Licenciatura em Letras, nos termos do Certificado de Conclusão de Curso constante dos autos (id nº 4341616), em favor da impetrante MARTA LEITE PORTANTE.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

P.R.I.

**Presidente Prudente (SP), 02 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

#### DESPACHO

Determino a penhora de numerários dos executados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA



## DESPACHO

Deferido o pedido liminar, a parte ré interpôs embargos de declaração (Id. 4817791) sustentando que houve omissão, haja vista que a inserção do Município de Flora Rica no CAUC/SIAF decorre de inadimplência em contratos celebrados com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Em síntese, coube ao FNDE a inclusão da Municipalidade no CAUC/SIAF.

Falou que, por óbvio, o resultado deste feito implicará na celebração de novos convênios com a União. Entretanto, o feito não foi ajuizado para impor à União a contratação de novos convênios, mas, tão somente, cancelar o registro do Município no CAUC/SIAF.

Assim, não há lide entre o Município de Flora Rica e a União. A lide estabelecida é entre o Município e o FNDE, Autarquia Federal representada pela Procuradoria Geral Federal, cabendo a ela o cumprimento da liminar.

### Delibero.

Nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do novo CPC, intime-se o Município-Autor para que, **no prazo de 05 dias**, manifeste-se acerca das alegações contidas nos embargos opostos pela União, bem como, caso entenda pertinente, emende a inicial, alterando a polaridade passiva dos autos.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA

## DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

**Cópia deste despacho servirá de mandado de citação dos requeridos FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA ME, CPF/CNPJ: 13219382000190, Endereço: RUA CICERO DOMINGOS DIAS, 216, Bairro: JARDIM EVEREST, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19065-280 e FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 28046785806, Endereço: RUA LUIZ CASATTI, 43, Bairro: PARQUE RESIDENCIAL CARANDA, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19026-590.**

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A45DC483">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A45DC483</a>	
Prioridade: 8	
Sector Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 4882225, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002853-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PRUDENFLEX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID 4882958, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANDREA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

#### DECISÃO

Andréia Nocheti Siqueira Passos impetrou este mandado de segurança visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada inclua sua neta como dependente para fins previdenciários.

Falou que tem a guarda definitiva de sua neta, alcançada em processo que tramitou perante a e. 2ª Vara da Família de Presidente Prudente.

Disse que a autoridade impetrada, em resposta a seu requerimento administrativo, disse que a inclusão somente é possível para fins econômicos, mas não previdenciário.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da ordem liminar, haja vista que o *fumus boni iuris* restaria demonstrado pelos fatos narrados, documentos, alegações e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê tal inclusão.

Já o *periculum in mora* estaria presente na possibilidade de sua neta, menor de idade, passar por dificuldades financeiras, caso venha a falecer.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante justificasse a impetração do mandado de segurança em face do Delegado de Polícia Federal (Id. 3992148).

Em resposta, a impetrante sustentou que a autoridade impetrada, analisando a legislação aplicável ao caso, entendeu que a inclusão da neta da impetrante para fins previdenciários não era possível. Assim, emitiu parecer indeferindo o pedido.

o Parecer Normativo n. 1259, da Delegacia de Polícia, e Estatuto da Criança e do Adolescente., Assim, é a autoridade tida como coatora, uma vez que analisando a legislação, deu seu parecer e indeferiu o pedido da impetrante (Id. 4804067).

**É o relatório.**

**Delibero.**

O Exmo. Sr. Delegado de Polícia Federal é o competente para figura no polo passivo desta ação mandamental.

Conforme se observa do documento apresentado pela parte impetrante (Id. 3970415), a autoridade impetrada fundamentou sua decisão após a análise do Parecer Normativo n. 1259/2012-DELP/CRH/DGP/DPF, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 8.112/1990. Assim, é a autoridade tida como coatora, haja vista que exarou seu parecer após análise da legislação atinente ao caso.

No mais, com relação ao pedido liminar, não verifico, por ora, o sustentado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, a parte impetrante sustentou, singelamente, que sua neta pode passar por dificuldades financeiras “caso venha a falecer”, a despeito de ter dito, na inicial, que é jovem e goza de boa saúde.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

*Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, para ciência quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente suas informações e relação ao caso posto para julgamento.*

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3798FB5EF">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3798FB5EF</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da informação contida no ofício ID 4881369.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Segundo informações prestadas pela exequente (id 4744075), o Sr. João Pereira de Oliveira Espolio possui o seguro prestamista, certificado nº 80338770001516 referente à apólice nº107700000011, vinculado ao contrato nº. 24.0338.110.0008111-79.

Considerando que o seguro prestamista garante a quitação de uma dívida ou de planos de financiamento do segurado no caso de sua morte ou invalidez ou até mesmo desemprego involuntário ou perda de renda, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a razão da execução desta ação executiva em relação a referido contrato e, sendo caso, adite a inicial para sua exclusão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO da requerida:**

DANIRA DE SOUZA ALCANTARA, CPF/CNPJ: 34318796833, Endereço: RUA ANTONIO ANADAO, nº 101, Bairro: PARQUE RANCHEL, Cidade: PIRAPOZINHO/SP, CEP:19200-000

**Valor do débito: R\$ 34.337,32, atualizado em 01/03/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55354B14A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55354B14A</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003924-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIANO JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) ID4883479, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: GERALDO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO TOLEDO XAVIER - SP157096  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por GERALDO ALVES DE LIMA contra a Caixa Econômica Federal visando à liberação de FGTS em contas inativas, na agência de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 500,00.

Sustenta ser necessária a expedição de alvará judicial pois “quando se dirigiu a Agência para fazer o levantamento, foi informado que não poderia, pois as empresas depositantes de FGTS não deram baixa em sua Carteira de Trabalho”.

A Caixa Econômica Federal contesta a ação em seu mérito, afirmando que os requisitos legais para levantamento do depósito não estão presentes.

O Ministério Público Federal, intimado, não se manifestou.

#### **Relatado, decidido.**

A abertura de instrução probatória é dispensável, pois a prova necessária ao deslinde da causa é eminentemente documental.

A lei n. 8.036/90 elenca as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, sendo elas:

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;*

*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

*XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.*

*XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.*

*XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;*

*c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.*

O autor não demonstra, neste processo, encontrar-se em qualquer uma das situações autorizadas de movimentação de suas contas e, sendo assim, não há como se pretender atribuir equívoco na postura da Caixa Econômica Federal, negando o pedido de levantamento.

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude do deferimento de gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22/02/2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua ausência à pericia designada, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ABDON MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0007036-85.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), às dezessete horas (17H), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal **Márcio Augusto de Melo Matos**, comigo, Rosemeire Tomie Gen, Analista Judiciária – RF 5507, foi feito o pregão da audiência, referente à **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004237-71.2017.403.6112 (PJE)**, que a **MARIO FLUMIAN MARINS** move contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o autor, acompanhado pelo advogado, Dr. Fábio Dias da Silva – OAB/SP 345.426, a ré, neste ato representada pelo preposto Willian Alex da Silva (RG 335135249 SP, acompanhado pelo advogado, Dr. João Henrique Guedes Sardinha – OAB/SP 241.739. Iniciada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Ao final o MM. Juiz Federal deliberou: “O prazo para a apresentação da contestação se iniciará com a publicação deste Termo de Audiência. Nada mais. As partes serão devidamente intimadas pelo sistema do PJE de todos os atos e termos desta sessão”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMANUELLY VICTORYA DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRO DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, RODRIGO BRAGA SARAIVA - SP345154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a observância dos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando o valor dado à causa.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. INSS. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. CONSECTÁRIOS.** 1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 3. No caso em tela, entendo demonstrado o **dano moral**. O genitor dos autores, Ederson de Castro, foi diagnosticado com câncer, já necessitando de repouso e afastamento de atividades laborativas por período de 6 meses a partir de 08.01.2013 (fls. 22), constatando-se a presença de "lesão supra cavitária esquerda e nódulo em axila esquerda", "CID C43.5, estadio IV", conforme laudo datado de 10.01.2013, mesma data de sua intervenção cirúrgica (fls. 28 e 31), iniciando-se tratamento quimioterápico em 18.03.2013, com previsão de término em seis meses (fls. 24), além de tratamento radioterápico durante o período de 22.02.2013 a 04.03.2013 (fls. 32). Entrementes, em 27.02.2013 o genitor formulou requerimento para percepção de Auxílio-Doença (fls. 17), negado em razão da falta de qualidade de segurado e, em 01.03.2013, requerimento para percepção de **Benefício** de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, vindo a ser realizada avaliação social e médico-pericial em 26.03.2013 (fls. 18), o qual igualmente foi negado, em razão de "não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho" (fls. 20). Por fim, Ederson de Castro veio a falecer em 12.05.2013 em razão do melanoma (fls. 15). 4. Quanto ao valor a ser arbitrado a título de indenização, deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do **dano**, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Desse modo, entendo ser razoável o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). 5. No caso em tela a responsabilidade de indenizar reveste-se de caráter extracontratual, aplicando-se as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o dies a quo é o do evento danoso para os juros moratórios e a data do arbitramento para a atualização monetária. 6. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF. 7. Invertida a sucumbência, há de se condenar o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. 8. Apelo provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00051629720134036111, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018).”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o crédito exequendo trata-se, exclusivamente, de honorários advocatícios, emende o procurador da parte autora sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo ativo da presente demanda.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação id 4724258 da comarca de Teodoro Sampaio, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, naquele juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILSON ALVES MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, considerando-se os valores atrasados do benefício por incapacidade visado, bem como as 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 10 (dez) dias.

O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

**Vistos etc..**

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela parte autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.**

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: YZIDORO BALBINO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela parte autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pelo requerente.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003339-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ALVARO ALVES FILHO

## DESPACHO

Recebo a petição (id 3605833) e demais documentos como emenda a inicial.

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002074-48.2013.403.6112), a distribuição dos presentes embargos.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa (R\$ 5.000,00), conforme petição id 3605833.

Emende o embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o polo passivo da presente demanda, fazendo constar os compromitentes vendedores do contrato id 3167295.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (id 3716770).

Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no mesmo prazo:

1. apresentar as vias originais do contrato particular que acompanhou a inicial;
2. informar quem foi o responsável por redigir o contrato particular referido; e
3. apresentar outras provas de posse do imóvel.

O pedido liminar será apreciado por ocasião do julgamento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004291-37.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANDREIA FERREIRA BRITO, RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (28/02/2018), às quatorze horas e trinta minutos (14h30) horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Augusto de Melo Matos, comigo, Rosemeire Tomie Gen, Analista Judiciária – RF 5507, foi feito o pregão da audiência, referente à ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5004291-37.2017.403.6112 (PJE), que a ANDREIA FERREIRA BRITO DA SILVA e RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: os autores: Andreia Ferreira Brito e Rodolfo Santos Gomes da Silva, acompanhados da Advogada Dra. Thais Bravo – OAB/SP 312.923; a Caixa Econômica Federal - CEF, neste ato representada pelo preposto Willian Alex da Silva (RG 335135249 SP), acompanhado pelo advogado, Dr. Henrique Chagas – OAB/SP 113.107, que protesta pela juntada de procuração no ato da contestação. Iniciada a audiência de tentativa de conciliação, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição.

Em seguida, pela CEF foi apresentada a seguinte proposta de acordo: *“Que a parte autora promova o pagamento das parcelas vencidas e da parcela a vencer em 05 de março de 2018, somados às custas da consolidação da propriedade no valor total de R\$ 25.901,55 (vinte e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), até o DIA 20 DE MARÇO DE 2018, colocando, assim, o contrato em dia. No caso do pagamento retromencionado, a CEF concorda com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente competente para fins de cancelamento da consolidação da propriedade, às custas dos autores”.*

Diante da proposta apresentada, pela parte autora foi requerida a suspensão do feito até o *DIA 20 DE MARÇO DE 2018, com o que concordou a CEF.*

Ao final o MM Juiz Federal deliberou: “Defiro a juntada eletrônica da carta de preposição da parte requerida. Defiro a suspensão do processo até o DIA 20 DE MARÇO DE 2018, como requerido. Decorrido o prazo, independente de intimação, a parte autora deverá informar a este juízo a formalização (ou não) do acordo entre as partes. Sem prejuízo, caso o acordo não se efetive, fica a CEF intimada que seu prazo de contestação inicia-se no DIA 21 DE MARÇO DE 2018. Nada mais. As partes serão devidamente intimadas pelo sistema do PJE de todos os atos e termos desta sessão”.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

#### TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (28/02/2018), às dezesseis horas (16:00h), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Augusto de Melo Matos, comigo, Rosemeire Tomie Gen, Analista Judiciária – RF 5507, foi feito o pregão da audiência, referente à **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004160-62.2017.403.6112 (PJE)**, que MARCIO ALFREDO move contra SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o autor, acompanhado do Advogado Dr. Claudenir Pinho Calazans – OAB/SP 221.164 e a Caixa Econômica Federal - CEF, neste ato representada pelo preposto Willian Alex da Silva (RG 335135249 SP), que apresentou carta de preposição, nesta audiência, acompanhado pelo advogado, Dr. Henrique Chagas – OAB/SP 113.107, que protesta pela juntada de procuração no ato da contestação, bem como os corréus Sofia Moreno Ferreira e José Paulo Rodrigues, desacompanhados de advogados.

Iniciada a audiência de tentativa de conciliação, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, neste ato.

Em seguida, pelas partes, com exceção da CEF, foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para constatação das avarias do imóvel e possível apresentação de solução para a questão posta nos autos, com estabelecimento de condições para eventuais reformas e/ou consertos.

Pela CEF, foi dito que não há proposta de acordo.

Ao final o MM Juiz Federal deliberou: “Defiro a juntada eletrônica da carta de preposição da CEF. Diante da possibilidade de acordo entre o autor e os corréus Sofia Moreno Ferreira e José Paulo Rodrigues, concedo às partes autora e réus Sofia Moreno Ferreira e José Paulo Rodrigues um prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao interesse na designação de nova audiência de conciliação. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão, cientes as partes de que o início do prazo para contestação somente ocorrerá após o esgotamento das tentativas de solução consensual. Nada mais. As partes serão devidamente intimadas pelo sistema do PJE de todos os atos e termos desta sessão”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2018.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (21/02/2018), às quatorze horas e trinta minutos (14h30) horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Augusto de Melo Matos, comigo, Analista Judiciária, Rosemeire Tomie Gen – RF 5507, ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à **ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5002488-19.2017.403.6112 (PJE)**, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: a autora, neste ato representada pelo preposto Willian Alex da Silva (RG 33.513.524-9 SP), acompanhado pelo advogado, Dr. João Henrique Guedes Sardinha – OAB/SP 241.739 e a ré Maria de Lourdes Lourenço da Silva, acompanhada de sua advogada, Dra. Renata Parron Bonfin – OAB/SP 283.125 (ID 3659010). Iniciada a audiência de tentativa de conciliação, pela parte autora foi requerida a juntada de carta de preposição, neste ato. Em seguida, pelas partes foi requerida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis diante da possibilidade da formalização de acordo.

Ao final o MM Juiz Federal deliberou: “Defiro a juntada eletrônica da carta de preposição da parte autora. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, como requerido. Decorrido o prazo, independente de intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada mais. As partes serão devidamente intimadas pelo sistema do PJE de todos os atos e termos desta sessão”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, conforme documentos que acompanham a inicial, a parte autora continua exercendo atividade remunerada perante o Município de Dracena-SP como dentista concursada (pg 20 do documento ID 4324215), situação que reforça a ausência do alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pela parte autora (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001086-77.2001.403.6102 (2001.61.02.001086-7) - SKAP SERVICE PECAS LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0000327-74.2005.403.6102 (2005.61.02.000327-3) - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0003990-16.2014.403.6102 - AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 118/132 para os autos da execução fiscal nº 00029321220134036102.Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0001553-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0008346-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Renovo ao apelante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 104.No silêncio, guarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

**0010960-61.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-29.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa - CDA nº 21185-05 -, decorrente do procedimento administrativo nº 25789.024297/2010-90. A embargante alega, em preliminar, a prescrição, bem como a nulidade do procedimento administrativo, por ausência de intimação para manifestação acerca de documentos juntados pela ANS. Aduz que não ocorreu a alegada rescisão unilateral do contrato, pugnano pelo reconhecimento da reparação voluntária eficaz. Da análise da documentação trazida pela embargante, observo que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo na sua íntegra, sendo que diversas cópias encartadas no feito estão ilegíveis (fls. 28/31), de modo que baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 25789.024297/2010-90, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0011679-43.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-51.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugnano pela extinção da execução fiscal nº 0000086-51.2015.403.6102. A embargante noticiou a inclusão das CDAs nº 16892-07 e 16893-98, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito (fls. 39). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000086-51.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003857-66.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)) NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

NEWTON FIGUEIRA DE MELLO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005222-15.2004.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando preliminarmente a nulidade da certidão de dívida ativa. No mérito, pugna pelo afastamento da cobrança da multa, em razão de seu caráter confiscatório, bem como da incidência da taxa SELIC. Por fim, requer seja reconhecido o excesso de penhora. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 40, porém não se manifestou. As fls. 45, foi renovado o prazo para que a parte embargante cumprisse integralmente as determinações constantes às fls. 40. As fls. 46/47, a parte embargante requereu a inversão do ônus da prova para apresentação da cópia da CDA, o que foi indeferido consoante despacho de fls. 50. Concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento dos despachos de fls. 40 e 45, o embargante requereu dilação de prazo para apresentação de cópia da CDA, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 63. Regularmente intimada (fls. 63), a parte embargante não cumpriu a determinação. É o relatório. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 63, a parte embargante deixou de cumprir as determinações de fls. 40, 45 e 50, notadamente no que se refere à juntada de cópia da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0005222-15.2004.403.6102. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou de cumprir o disposto no artigo 283 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005222-15.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004738-43.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-43.2012.403.6102) ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ernesto de Oliveira Júnior ajuizou embargos à execução, em face da (União) Fazenda Nacional, pugnano pela extinção da execução fiscal nº 0004717-43.2012.403.6102, tendo em vista a ineficácia do lançamento de imposto de renda pessoa física. A União apresentou sua impugnação alegando, preliminarmente, que houve parcelamento do débito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso (fls. 37/39 e documento de fls. 40). Instado a se manifestar sobre a preliminar lançada pela embargada, o embargante noticiou que aderiu ao programa de regularização tributária junto à Receita Federal do Brasil e requereu a extinção do presente feito (fl. 43). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto em razão do parcelamento do débito. Nesse sentido, foi devidamente demonstrado que o embargante incluiu em parcelamento os créditos questionados no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído nos termos da MP 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17 (fls. 40). A adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida (artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº 13.496/17). Assim, caso haja pedido de renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, os embargos deverão ser extintos com base no art. 487, III, c, do CPC. Caso contrário, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (AgRg nos EDEl no REsp nº 1.250.499). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, alinha-se a esse sentir: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito importa confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica e implica manutenção automática das gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, conforme art. 3º, I e 3º, da Lei nº 9.964/00. 2. Com o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000879-15.2015.403.6126/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE 23.11.2015) Posto Isto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004717-43.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005159-33.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-28.2016.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugnano pela extinção da execução fiscal nº 0005472-28.2016.403.6102. A embargante noticiou a inclusão da CDA nº 23735-30, objeto da execução fiscal acima referida, no Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, instituído pela MP nº 780/17 convertida na Lei nº 13.494/17, bem como requereu a extinção do presente feito (fls. 33). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005472-28.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001728-54.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102) TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

**0001843-75.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-68.2012.403.6102) NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003713-68.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução, apensando-se os presentes autos àquela execução fiscal oportunamente. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001563-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001563-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AGNALDO PESSOTI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)**

Fl. 74: Indeiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 66).Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 66. Intimem-se.

**0001710-29.2001.403.6102 (2001.61.02.001710-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. STO ANDRE R P LTDA X ELEUTERIO CASSIANO RODRIGUES X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP071996 - ELISABETH CREPALDI PEREZ E SP334704 - RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0014682-89.2005.403.6102 (2005.61.02.014682-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ELIANE APARECIDA POLEGATO(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA)**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud. A parte executada foi regularmente intimada (fl. 50), não interpôs embargos à execução e apenas noticiou a quitação do débito remanescente diretamente ao Conselho (fls. 51/53).Intimado, o exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado, o que foi deferido às fls. 59.As fls. 60/63, ofício da CEF noticiando a conversão em renda dos valores depositados em favor do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001634-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERSON MARCIO PIRES(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA)**

Fls. 58/66: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0008217-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL X GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO X PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)**

Indeiro o pedido de fls. 125/126 porquanto a executada ainda não foi intimada da penhora efetuada nos autos, não se prestando a tal finalidade a simples alegação da exequente de que o executado concordou com a transferência. Assim, intime-se a executada da penhora efetivada nos autos para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Int.-se.

**0001156-06.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP273639 - MARICY FRANCHINI CAVALCANTI)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0002282-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS VILARIM(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)**

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). 2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. 3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004885-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DEWES & SILVA LTDA - ME X DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES X BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME(SP399571 - BARBARA CAMILA GARCIA)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

## CAUTELAR FISCAL

**0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)**

Fls. 776: Defiro. Subam os autos ao Eg TRF da 3ª Região com as cautelares de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006076-04.2007.403.6102 (2007.61.02.006076-9) - EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: PA 2,20 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,20 I - petição inicial; PA 1,20 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,20 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,20 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,20 V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; PA 1,20 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,20 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada adote as providências acima referidas. Int.-se.

**0006748-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação de fls. 165. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSE RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEY QUIOCA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003024-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a expedição de alvará de levantamento.

Após, intime-se a parte interessada para sua retirada, observando-se o prazo de 60 dias para o vencimento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-66.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida nos autos, para requerer que sejam sanadas omissões e contradições existentes. Pede, ao final, que sejam acolhidos os embargos opostos "reconhecendo a eficácia vinculante e contra todos os demais e juízos da decisão do E. STF, proferida no R.E. 574.706", conforme argumentos que tece; e, com o acolhimento dos embargos, a total procedência dos pedidos da ação. Vieram conclusos.

##### Fundamento e decidido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. A decisão foi expressa quanto aos argumentos no sentido da não aplicação imediata do decidido pelo STF no RE 574.706, por falta de modulação e de trânsito em julgado.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.



Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

##### Vistos,

Cuida-se de ação de rito comum através da qual a autora pretende, inclusive em sede de tutela provisória, seja determinado o registro e fornecimento de autorização para o regular exercício da atividade de revenda de combustíveis automotivos.

Afirma que cumpriu todos os requisitos para a autorização e a ANP lhe nega o registro, pois aponta débito da empresa antecessora. Alega, contudo, que embora sua atividade esteja estabelecida no mesmo local, não houve aquisição do estabelecimento ou do fundo de comércio.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificação do polo passivo (Id 4836753).

##### Decido.

Recebo o aditamento da petição inicial (Id 4836753).

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se aferir, de plano, a probabilidade do direito. Assim, faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária para análise do direito alegado.

Desse modo, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRUSSEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União (Id 4004149) pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: ANDRESSA CONSTANCIO BORETTI

## DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual e o assunto.

Em seguida, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2017.

### Expediente Nº 2946

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006633-15.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ANTONIO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 315/318 transitou em julgado para a acusação em 12.01.2018. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 321). Intime-se para razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0002004-90.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

Considerando que a advogada constituída por Paulo Sérgio Martins não apresentou as razões de apelação, apesar de regularmente intimada (fls. 190v), intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 dias, com a observação de que no silêncio será nomeado defensor público. Cientifique-se a advogada constituída. Cumpra-se.

**0003281-44.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERESINHA APARECIDA DE LIMA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES) X CRISLAINE DOS SANTOS(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL DA SILVA RESENDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

1. Fls. 493/494: considerando a renúncia do advogado constituído por Teresinha Aparecida de Lima Garcia, proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. 2. Fls. 495/496: tendo em vista que o advogado constituído de Gabriel da Silva Resende não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias. Cientifique-se os advogados constituídos, Dr. Luiz Carlos Bento, OAB/SP 50.605, e Drª Fabiana Dutra, OAB/SP 199.804 (fls. 467 e 486) do teor deste despacho. 3. No ato das intimações os Oficiais de Justiça, incumbidos das diligências, deverão colher declaração do respectivo intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Decorridos os prazos supra sem manifestação de algum dos acusados, fica desde já nomeada a DPU para a defesa. Para defesa do acusado Gabriel da Silva Resende Intime-se para apresentar alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

**0007640-03.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAO FABOSSE X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Adão Fabosse, Luiz Carlos da Silva Porto e Waldir Aparecido Melone apresentaram resposta escrita à acusação, na qual alegam, em síntese, a inépcia da denúncia. No mérito, negam a prática do crime. No que se refere à alegação de inépcia, da simples leitura da denúncia extraí-se a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os demais argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de maio de 2018, às 14h30 para oitiva da testemunha de acusação e testemunha de defesa, Waldecir Minino, residentes nesta cidade. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Guariba/SP a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes e interrogatório dos acusados. Solicitem-se os bons préstimos no sentido de que a audiência seja realizada em data posterior a acima mencionada. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o **dia 11 de abril de 2018, às 15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda conforme requerido pela parte autora, utilizando o valor de R\$ 595,28 para quitação parcial de prestação (Id 4492533).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda conforme requerido pela parte autora, utilizando o valor de R\$ 595,28 para quitação parcial de prestação (Id 4492533).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESTRINEL  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

3. Após, intime-se o INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-23.2017.4.03.6102  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 224-229, que foram interpostos da sentença das fls. 199-206, havendo impugnação do recorrido, que foi intimado para a aludida finalidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente. Por outro lado, se encontra fundado na alegação de que a sentença embargada teria sido omissa, o que corresponde a uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o recurso representativo de controvérsia invocado pelo zeloso patrono do autor (REsp nº 1.306.113) realmente afirma que o rol de agentes e atividades nocivas, para fins de demonstração de tempo especial, seria exemplificativo. No entanto, o mencionado julgamento não definiu os agentes e atividades que, conquanto omitidos do rol, poderiam ser utilizados em cada caso. Ademais, sequer estabeleceu quais os critérios a serem utilizados para definir quais agentes e atividades poderiam ser considerados. O simples fato de constar da legislação precedente é insuficiente para isso, pois tal solução equivaleria a ter como não existente as normas mais recentes que são mais restritivas.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para esclarecer que, apesar do recurso representativo de controvérsia suscitado, considero que não ficou demonstrado que a exposição a risco de descargas elétricas superiores a 250 volts caracteriza como especial o tempo de contribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, porquanto a parte autora deixou de recolher as custas depois de emendar a inicial para elevar o valor atribuído à causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, porquanto a parte autora deixou de recolher as custas depois de emendar a inicial para elevar o valor atribuído à causa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre que, previamente ao ajuizamento desta demanda, requereu ao INSS, na esfera administrativa, a revisão da renda do seu benefício. Caso não tenha feito esse requerimento prévio, a parte disporá do mesmo prazo para fazê-lo, caso em que o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a autarquia o analise e resolva administrativamente a postulação. Lembro que o INSS poderá propor acordo caso vislumbre a possibilidade de revisão da renda. Caso não haja requerimento ao final do prazo de 5 (cinco) dias, o processo será extinto sem deliberação quanto ao mérito, por ausência de interesse.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILTON CESAR BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento, para comprovação de atividade laboral no período de 1.º.11.2014 a 30.3.2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. O autor **não demonstra**, à primeira vista, porque não deveria se submeter à cobrança da dívida, após término do processo administrativo.

Na origem do problema, verifco que o contribuinte realizou compensação por *conta e risco* em 2003, sem que houvesse certeza da existência de créditos de PIS e Cofins aproveitáveis, apurados entre *janeiro/2001 a dezembro/2002*.

Embora a questão de fundo seja relevante - equiparação às exportações das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM), para obtenção de benefício fiscal - reputo necessária a plena instrução do feito para a anulação do débito, afastando-se eventuais dúvidas sobre os pagamentos realizados a maior, critérios de apuração e preliminares arguidas na resposta da Fazenda Nacional.

A respeito do segundo argumento invocado na inicial, nada de irregular ou de ilegítimo considero existir no "voto de qualidade" proferido na 3ª Turma da *Câmara Superior de Recursos Fiscais*, em desfavor do contribuinte.

O critério não parece ser perfeito, mas é preciso que o órgão julgador adote *regras objetivas* para desempatar a controvérsia, resolvendo a questão de forma razoável.

O voto duplo do presidente da turma (um voto ordinário mais o voto de qualidade após empate) **não implica** necessariamente *parcialidade* ou *ilegitimidade*, pois também pode beneficiar duplamente o contribuinte.

Outros critérios também possuem limitações e defeitos e não devem ser considerados mais justos ou racionais, em princípio, apenas porque "tenderiam" a impor salvaguardas ao particular.

Não se pode perder de vista que se trata de tribunal administrativo ao qual **não se aplicam integralmente** princípios e valores do processo judicial, baseados no respeito pleno à isonomia e ao contraditório.

O fundamental é que o contribuinte não seja pego de surpresa e possa se defender das autuações, exercendo a ampla defesa administrativa - como no presente caso.

Ademais, observo que o STF **não concedeu** medida liminar na **ADI nº 5731**, não se vislumbrando, até o presente momento, as alegadas inconstitucionalidades.

De outro lado, não há "*perigo da demora*" nem risco de perecimento do direito: o autor está discutindo a questão há bastante tempo e sabe que estaria sujeito à cobrança após derrota definitiva no plano administrativo.

A empresa também não se dispõe a efetuar depósito do valor total da dívida nem justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Ante o exposto, **indeferiu** a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior avaliação no curso do processo.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3469**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007987-41.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) X ADRIANO MARCOS COSTA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 16:00 horas (Calcenter n.º 10141678), para oitiva da testemunha Edson Brandão (fl. 467), pelo sistema de videoconferência, além do interrogatório dos réus (fls. 374/375, 429/430 e 474/476), na forma presencial. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se ao NUAR. Int.

**0004073-27.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu (fls. 198/200) de apelar da sentença de fls. 182/184-verso, intime-se o defensor constituído para os fins do disposto no art. 593, I, do CPP. Int

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum com o intuito de impedir a consolidação da propriedade e qualquer registro de indisponibilidade do imóvel (ID 3921748).

Ante o interesse da autora na composição da lide, foi designada audiência de conciliação (ID 3985593).

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID 3985593).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência em razão da existência de fato novo, ou seja, *prenotação de processo de notificação sob o nº 453616, título ainda não registrado, que objetiva ato de registro nesta matrícula*, certificado na matrícula do referido imóvel em 05.12.2017, conforme faz prova o documento de fls. 59/64 (ID 4435928).

A decisão que postergou o pedido de tutela de urgência foi mantida (ID 4511780).

A autora juntou documento comprovando a notificação (ID 4655138) e interpôs agravo de instrumento (ID 4733679).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com a autora e o documento de fl. 71 (ID 4655138), a propriedade está na iminência de ser consolidada ante a notificação emitida em 18.01.2018, o que pode causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido da autora.

Ademais, será realizada audiência de conciliação no dia 26.03.2018.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a autora alega divergência referente à área construída anotada na matrícula do imóvel (967 m<sup>2</sup>) e na inscrição municipal (1.522,17 m<sup>2</sup>), o que poderia levar a nulidade do registro da alienação fiduciária, pois em verdade a ré tomou garantia de 967 m<sup>2</sup> de área construída, conforme a matrícula, mas efetivamente leva consigo um imóvel com área construída de 1.522,17 m<sup>2</sup>, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF suspenda o procedimento de execução extrajudicial e eventual leilão do imóvel descrito na inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação (impedindo, assim, a consolidação da propriedade e qualquer registro de indisponibilidade do imóvel). Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto.



Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

#### DESPACHO

ID 3766208: defiro a pesquisa de endereço do requerido pelos sistemas BacenJud, Renajud e CNIS.

Indefiro a pesquisa pelo sistema WebService, uma vez que já realizada pelos Oficiais de Justiça quando das tentativas de cumprimento do mandado de citação (ID 304768 e 3647315).  
Com a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas, citadas para os termos do art. 829 do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "BacenJud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intuem-se as executadas, para que se manifestem, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome das executadas, devendo a Secretária realizá-la pelo sistema Renajud.

Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

4. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000331-40.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: VERA LUCIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### SENTENÇA

Na fl. 62 (ID 3569911) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de Vera Lucia de Carvalho e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Em consequência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 477/2016 (fls. 40/41 – ID 321499).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-24.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-73.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003019-63.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: ENGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSATUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MAYUMI OKAZAKI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALLIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, JOSE CARLOS MANOEL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002177-83.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, JOSE FERREIRA DA SILVA, KARLA CASSIA GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MELRO MENDONCA - SP200612  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-08.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - ME, JOZENILDO FRANCISCO DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-63.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALD ALBERT DE FREITAS 32874450812, RONALD ALBERT DE FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/04/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-75.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VS DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DONIZETTI FORTE

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-40.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CALEFI GONCALVES

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 11/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDILSON VILLA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 6 de março de 2018.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIRLEI GRIGOLIN SILVA

### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003385-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACEMA PAULINO DE FREITAS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002948-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS PREDIOS VELHOS DO IAPI - AMPREVIA, ROBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178  
Advogado do(a) REQUERENTE: CONRADO ORSATTI - SP194178  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 4736264.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO SECOLO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS

#### **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126  
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, comprove a empresa autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 1 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BOZZI LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, tendo em vista a natureza das alegações da parte e da documentação apresentada. Ainda que empresa destaque urgência na obtenção da CND pretendida, é fato que não existe prova da alegada negociação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor de R\$ 41.377,97, bloqueado na conta salário nº 230106-7 da Agência 2894-0 do Banco do Brasil.

Narra que foi ajuizada a ação monitória nº 0004903-57.2013.403.6126 pela Caixa Econômica Federal em face de sua esposa Simone Schroder para cobrança de crédito disponibilizado à correntista no valor de R\$ 43.410,44. Nos referidos autos, houve determinação de bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 41.377,97 e houve o cumprimento da ordem no valor total de R\$ 78.428,35. Reporta que foi bloqueado o valor de R\$ 37.050,38 na conta conjunta de sua titularidade e da executada no banco Citibank S.A (Agência 0078, conta 3324372-7) e, de R\$ 41.377,97 em conta tipo salário no banco do Brasil (Agência 2894-0, conta 230106-7). Relata que foi determinado o desbloqueio da conta do banco Citibank S.A., uma vez que demonstrada a impenhorabilidade dos valores na ação monitória. Aduz que permanece bloqueado o valor de R\$ 41.377,97 na conta do banco do Brasil e que tal valor é proveniente do pagamento de precatório ao ora embargante pelo Município de São Paulo por acordo realizado no feito nº 0426904-67.1999.8.26.0053. Afirma que a ação contra o Município de São Paulo foi proposta antes do casamento com a executada, de forma que os valores provenientes de tal ação lhe pertencem de forma exclusiva.

A decisão ID 1954470 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao embargante os benefícios da AJG.

A CEF apresenta impugnação à concessão da justiça gratuita ao embargante, salientando que o mesmo possui depósito bancário em seu nome em valor superior a R\$ 100.000,00. Pugna por sua condenação às penas de litigância de má-fé e intervenção do MPE na apuração de eventual crime cometido.

A CEF impugna também os embargos, destacando sua intempestividade. No mérito, defende a ausência de prova de titularidade do numerário constrito. Aponta também que os depósitos em conta conjunta pertencem a ambos os titulares dos depósitos, atraindo a responsabilidade solidária.

A decisão ID 3264507 acolheu a impugnação a gratuidade de Justiça apresentada pela CEF e determinou que o embargante comprovasse o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias.

Através dos documentos Ids 4598812 e 5498850, o embargante comprovou o recolhimento das custas processuais e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Com razão a Caixa ao salientar a intempestividade dos embargos.

Consoante disposição do Código de Processo Civil, os embargos de terceiros podem ser opostos por quem, "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo".

O artigo 675 do CPC dispõe que os embargos de terceiro serão opostos no processo de execução até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Em se tratando de penhora "on-line" feita por meio do Sistema BACENJUD, a jurisprudência tem afastado a regra do dispositivo acima indicado, haja vista que na penhora "on-line" não há arrematação, adjudicação ou remissão. A orientação que é adotada é no sentido de considerar como termo inicial do prazo indicado a data em que o embargante teve a "ciência inequívoca da efetiva turbacão da posse de seus bens por ato de apreensão judicial".

No caso em concreto, a penhora foi realizada em 18/05/2017 e em 26/05/2017, a esposa do ora embargante e executada na ação monitória compareceu em cartório, sendo então intimada pessoalmente da constrição, apresentando, no mesmo dia, petição requerendo o cancelamento da ordem. Na peça apresentada, a executada alega que parte do numerário bloqueado diz respeito à pensão alimentícia paga às filhas, no Citibank, e a depósitos de titularidade de seu esposo, no Banco do Brasil. Junto da petição indicada, foram anexados vários documentos em nome de João Batista, dentre os quais cópias de seus documentos pessoais, documentos médicos, holerites, cópias de ação coletiva da qual o ora requerente integrou o polo ativo.

Compulsando os autos da ação monitória (processo nº 0004903-57.2013.403.6126), observo que a devedora outorgou procuração à Dra. Adriana Maria de Araújo em 06/06/2017 (fl.206). Citada profissional foi constituída pelo ora embargante, conforme procuração também outorgada em 06 de junho de 2017, anexada ao ID 1761267, o que reforça a conclusão quanto à anterior ciência de João Batista acerca da penhora ainda no mês de junho.

Como se vê, não há como reconhecer a tempestividade dos presentes embargos, eis que protocolados em 03 de julho de 2017, ou seja, cerca de 40 dias após o comparecimento de sua esposa aos autos da ação monitória.

Ainda que assim não o fosse, e como já explanado na decisão que indeferiu a liminar, ID 1954470, não existe prova da alegada irregularidade no bloqueio realizado, já que não demonstrado que as quantias constrições tenham, de fato, caráter impenhorável.

Ante o exposto, extingo o feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Ante a revogação dos benefícios da AJG, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo patrono da CEF e a natureza da causa.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCELO LUIZ BARBOSA LINO

**DESPACHO**

ID 4856265: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GIOVANE EUGENIO - EPP, GIOVANE EUGENIO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à exequente prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TKF COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Os documentos que instruem a inicial, não obstante demonstrem que não há, aparentemente, pendência fiscal perante o Fisco Municipal, não permitem concluir, de plano, que não haja irregularidade cadastral. Tampouco comprova regularidade fiscal e cadastral no momento do pedido de ingresso no SIMPLES.

Isto posto, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 4810512: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

ID 4688099: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: VIP COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, HUSSEIN MOHAMAD HUSSEIN NASSER

## DESPACHO

ID 4810632: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Ante a informação aposta na certidão ID 4457028, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5003334-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., READ SERVICOS TURISTICOS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a fornecer relatório dos pagamentos efetuados e que não tenham sido vinculados à quitação de débitos controlados (Relatório de Pagamentos Não Alocados), referente às impetrantes.

Alga que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) são disponibilizadas informações referentes aos débitos vinculados ao seu CNPJ, no entanto, embora a Receita Federal conte com sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e possíveis créditos em favor dos contribuintes (SINCOR/CONTACORPJ), não são disponibilizadas automaticamente todas as informações no e-CAC. Assim, apresentou pedido administrativo para acesso às informações controladas pela Receita Federal, contudo, o pedido foi indeferido.

Sustenta que o direito à informação pública é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97 e pleiteia a concessão da ordem liminarmente.

Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida no ID 3986034. Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5002241-07.2018.403.0000, perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi proferida decisão liminar mantendo a decisão atacada (ID 4805824).

A autoridade coatora prestou informações no ID 4137080. A União Federal se manifestou no ID 4436782.

O MPF se manifestou no ID 4226798.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal:

*“Conceder-se-á habeas data:*

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.*

A fim de regulamentar a questão, o legislador editou a Lei nº 9.507/97. Os documentos de fls. 36/37 dão conta da ausência de decisão acerca do pedido administrativo efetuado, conforme preceitua o artigo 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.507/97.

Tem razão a autoridade coatora quando afirma que a pretensão da impetrante acaba por transferir à Administração Pública a responsabilidade pela contabilidade do contribuinte.

Cabe ao contribuinte apurar se recolheu erroneamente algum tributo e pedir seu ressarcimento ou compensação.

O SINCOR, por sua vez, é banco de dados privativo da Receita Federal. Por tais razões, vinha indeferindo o pleito de acesso a informações lá constantes por parte dos contribuintes.

Contudo, a questão posta em Juízo já foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 673.707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. - destaquei

Tomando-se o entendimento supra como razão de decidir, ressalvando-se o meu entendimento pessoal, tem-se que as impetrantes têm direito de acessar os próprios dados e pagamentos constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária da Receita Federal.

O prazo requerido pelas impetrantes para que a autoridade coatora forneça as informações, contudo, é muito exíguo (apenas cinco dias). É óbvio que não será possível fornecer as informações pretendidas em tão pouco tempo, na medida em que a Receita Federal tem a missão precípua de arrecadar e não prestar informações contábeis ao contribuinte. É preciso que se fixe, pois, um prazo razoável para cumprimento da decisão, o qual possibilite seu regular cumprimento e não prejudique os interesses das impetrantes.

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que forneça às impetrantes, no prazo de trinta dias, relatório informativo dos pagamentos não alocados de tributos e contribuições federais, relativo ao período de dezembro de 2012 até a data da emissão do relatório, vinculados aos CNPJs das Impetrantes, constantes de quaisquer sistemas informatizados vinculados à Receita Federal.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002241-07.2018.403.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de março de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), bem como pede que seja computado nos salários de contribuição os valores decorrentes da ação trabalhista de reintegração.

Sustenta que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na LC142/13 ou sob a égide da Lei 13183/15, inclusive fazendo opção pela reafirmação da DER.

Afirma que no processo administrativo foi apurado o total de 41 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, mas houve indeferimento do benefício, calcada na ausência de comprovação da deficiência. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2760102). Réplica (ID3121123).

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, é incontroverso que houve o reconhecimento de 41 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1898033 – p.1/3).

Portanto, depreende-se que tanto na data do requerimento administrativo (DER.:20.05.2016) quanto na data da reafirmação da DER (12.10.2016), constata-se que, apesar de cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não ultrapassa os 95 (noventa e cinco) anos previstos pela Lei n. 13.183/2015 e, dessa forma, não merece guarida o pleito demandado.

Entretanto, na data da propositura da presente demanda (em 13.07.2017), o autor faz jus ao direito vindicado, eis que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor por ultrapassarem os 95 (noventa e cinco) anos previstos pela Lei n. 13.183/2015 impõem, dessa forma, que a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante nesta data não será compulsória.

Com relação, ao pedido para recálculo da renda mensal inicial do benefício computando os salários de contribuição os valores decorrentes da ação trabalhista de reintegração, não merece acolhimento o pleito demandado, na medida em que o autor por deixar de apresentar os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas em folha, não fez prova do direito alegado e por consequência não afastou a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS.

Desse modo, merece acolhimento parcial o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Todavia, diante da comprovação do direito postulado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação.

#### **Dispositivo.:**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/179.894.938-2 desde a DER reafirmada para 13.07.2017 (data da propositura da ação) e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir desta data.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/179.894.938-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001413-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e pleiteia a improcedência da ação (ID2758621). Réplica do autor (ID2999532). Na fase das provas, o autor requer a produção de provas periciais e testemunhal.

A decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (ID3241072) foi alvo de embargos declaratórios calçados na ocorrência de omissão com relação ao requerimento de prova pericial (ID3453033).

Fundamento e decido. Por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos e laudos técnicos já carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9<sup>o</sup>, parágrafo 4<sup>o</sup>, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2<sup>a</sup> Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1<sup>o</sup>) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2<sup>o</sup>) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3<sup>o</sup>) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, na informação patronal apresentada (ID2058467 – P21/22), consigna que no período de 19.11.2003 a 18.08.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Dos períodos já considerados na fase administrativa: Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 20.11.1986 a 24.05.1993 e de 27.09.1993 a 18.11.2003), o autor é carecedor da ação, uma vez que as análises administrativas (ID2058473 – p. 33 e ID 2058482 – p. 29) e planilha (ID2058482 – p. 32), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando somado aos períodos especiais já computados pela Autarquia, em sede administrativa (ID2058473 – p. 33 e ID 2058482 – p. 29/32), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Do dano moral: O pedido de pagamento indenizatório por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 – Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).



**Dispositivo:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 20.11.1986 a 24.05.1993 e de 27.09.1993 a 18.11.2003, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 19.11.2003 a 18.08.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/178.357.201-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 19.11.2003 a 18.08.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos na seara administrativa e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/178.357.201-6 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOSÉ NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0002665-94.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/172.176.391-8) devida no período de 03.02.2015 a 01.06.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID2758831). Apesar de intimado, o autor quedou-se inerte. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID2040435 – p. 4/13).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/172.176.391-8) devida no período de 03.02.2015 a 01.06.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4305047 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 3771986, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que para eventual execução deverá apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-78.2017.4.03.6126  
AUTOR: WESLEY HENRIQUE DOS REIS SILVA, JAMILLE SIQUEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725  
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN THIAGO FERREIRA - SP402725  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONÇA PALMUTI - SP176447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularizado pagamento das custas processuais, ID 4840397, vista a parte Embargada para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, sendo que para início de eventual execução deverá apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN

#### DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, já qualificada, promove ação reivindicatória de propriedade do imóvel que foi objeto de contrato de arrendamento firmado com a Sra. Luíza Helena Mello Teixeira, por causa da notícia do descumprimento das obrigações relativas ao pagamento das parcelas do arrendamento e do condomínio pela Arrendatária.

Registra, também, que no imóvel ocorre a ocupação irregular pela Sra. **Helena Reny de Andrade von Ancken**.

Sustenta que o abandono do imóvel ou sua cessão à terceiros, bem como a inadimplência das parcelas do arrendamento ou do condomínio por constituírem infrações às cláusulas terceira, décima terceira e décima nona do contrato de financiamento de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) impõem a rescisão do contrato firmado.

**Decido.** Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de tentativa de acordo para desocupação voluntária da atual ocupante do imóvel.

Após, apreciei o pedido de tutela.

Intimem-se.

Santo André, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO GONZAGA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, ID 4868726, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6615**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003859-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI(SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de folhas 213, reabrindo-se prazo para manifestação da Exequente.Fls.213 - Diante dos valores depositados nos autos (fls. 192) em razão do bem arrematado, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento. Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002679-78.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).Intime-se.

**0003387-94.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126) CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FARIA PINEZI X DANILO JORGE PINEZI X PAULO VINICIUS PINEZI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, justifique a Caixa Econômica Federal sua ausência na audiência de conciliação, conforme certificado às fls. 119, sob pena de inoposição de multa nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004227-07.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126) INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONCALVES(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra o apelante o despacho de folhas 196 no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se em secretaria nos termos da Resolução nº 142/2017.

**0004492-09.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126) CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.Intimem-se.

**0007199-47.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-60.2016.403.6126) PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de folhas 72, uma vez que, verifiquei que as folhas 49/56 foi interposto recurso de apelação pelo Embargante.Assim, dê-se vista a parte contrária, Caixa Econômica Federal, para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006339-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FABIO DAS NEVES FILHO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Diante da decisão transitada em julgado nos Embargos à execução nº 0001564-90.2013.4036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0004587-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON POLI CONCEICAO(SP323550 - IGOR POLI CONCEICÃO)

Defiro o prazo de trinta dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 114.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002545-85.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA(SP323148 - THIAGO DI CESARE)

Defiro o pedido de desbloqueio dos demais valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de salário e poupança.Requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da Execução, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0005495-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Diante da juntada da carta precatória com diligência negativa, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intimem-se.

**0005768-46.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.Assim cumpra-se o despacho de fls.167.Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0002179-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATO CAPELARI DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA. EPP E OUTRO. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, às fls. 60, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003446-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Indefiro o pedido de folhas 308, uma vez que o endereço informado pelo executado já foi alvo de diligência, restando negativa, conforme certidão de folhas 178. Requeira o Exequerente o que de direito para continuidade da execução no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestado. Intimem-se.

**0003557-03.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY REINALDO FIDALGO

Determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme documentos de fls. 84/87. Requeira a parte exequerente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003834-19.2015.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Manifeste-se o Exequerente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006828-20.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Assim cumpra-se o despacho de fls. 147. Após abra-se vista ao Exequerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000076-95.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA CANAA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIO CESAR FERRARI SILVA X IRINEU FERRARI - ESPOLIO

Espeça-se mandado para a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Caio Cesar Ferrari Silva, bem como, para a citação do espólio de Irineu Ferrari, no endereço apresentado as folhas 148. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD do executado já citado. Cumpra-se.

**0002542-62.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLIC - COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X LILLIAN OUREM BATISTA VIEIRA CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X FILIPE GIL CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera. Assim cumpra-se o despacho de fls. 122. Após abra-se vista ao Exequerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003053-60.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X PATRICIA APARECIDA STANZIANI(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Fls. 361 - Preliminarmente, apresente o Exequerente a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003371-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REI DO REAL COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCO PEDRO DE BRITO X FABLANA SANZANEZE DE BRITO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REI DO REAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. No curso da execução, a Exequerente notícia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequerente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003510-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Manifeste-se o Exequerente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003866-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Fls. 143 - Acolho a manifestação da Exequerente e extingo a execução dos contratos nº 2929003000012263, 212929606000005128 e 212929606000007171, prosseguindo-se o processo com os demais contratos apontados na inicial. Apresente a Exequerente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito remanescente, requerendo no mesmo prazo, o que de direito para continuidade da ação. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará. Decorrido o prazo sem manifestação do exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004447-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequerente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004527-66.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ROGERIO SHINDI MARUJ(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X TOMAS KENDI MARUJ(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intimem-se os Executados acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002671-77.2010.403.6126** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0003512-38.2011.403.6126** - SUELI A. PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0003848-08.2012.403.6126** - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o início da execução de sentença, exclusivamente em relação aos valores entre a data da distribuição e da implantação dos efeitos da coisa julgada, bem como não havendo comprovação de pagamento administrativo, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004879-63.2012.403.6126** - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006141-48.2012.403.6126** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal (folhas 287), bem como, do ofício do INSS juntado as folhas 293. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6616

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001355-82.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-83.2015.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA., já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de ilegalidade da cobrança previdenciária incidente sobre as verbas percebidas pelos empregados a título de: auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, férias usufruídas e salário maternidade, com a consequente extinção da execução fiscal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 56/130. Em decisão preliminar, foi concedido prazo para emenda da petição inicial, sendo cumprida às fls. 133/208 e 210/215. Na impugnação, em preliminar, a Fazenda Nacional, pugna pela extinção dos embargos diante da ausência de garantia do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante quedou-se inerte. A Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 355 do CPC. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Preliminarmente, pontua que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 - DJU14/7/2006 PAGINA: 75, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) O aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS). O auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, o Embargante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013) Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de salário maternidade bem como de férias gozadas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação. Quanto aos honorários advocatícios, em favor da União, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 do TRF) deverá ser calculado sobre o novo valor das CDAs. No que tange à embargada, condeno a União ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o montante a que esta sucumbiu, com fundamento no artigo 20, parágrafos, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003754-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARAIBA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006654-74.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do feito. As certidões de dívida ativa cobradas nos presentes autos dizem respeito a períodos de apuração compreendidos entre 2014 e 2016, sendo objeto de confissão de dívida de débito - LDCC. Dessa forma, não ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos para prescrição, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 14/10/2016. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o bloqueio de valores via Baen/Jud como requerido pela Fazenda Nacional às fls. 50. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

**DESPACHO**

Id 3004794. A fim de subsidiar a análise do requerimento, formulado com base no artigo 860 do CPC/2015, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia das peças processuais principais referentes à ação aludida, ou de certidão processual a ela relativa - ou ainda, em último caso, de extrato de consulta efetuada junto ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ou na hipótese de sigilo daqueles autos, tomem conclusos para deliberação.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 2 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1-Tendo em vista que o executado foi localizado e citado no endereço diligenciado (Av. Álvaro Alvim, nº 05 – Embaré – Santos/SP), reconsidero o despacho de fl. retro (ID 2631155) para sua citação na Praia Grande e torno sem efeito a Carta Precatória (Id 2449661).

2-Contudo, o executado não foi localizado no mesmo endereço diligenciado (Id 2631155) na tentativa de intimá-lo da penhora on line realizada (Id 1013854), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 3076351).

3-Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001970-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS SCHISSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se o autor acerca da impugnação (ID-3132334) e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MEGATECH-DUMON LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

**DESPACHO**

**1- Da redistribuição do presente feito, dê-se ciência ao impetrante.**

**2- Ante o contido nas informações (ID-4528230), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sem ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, instruindo-a com cópia da petição inicial da execução, do título executivo com eventuais acessórios, bem como trazendo a memória de cálculo que entende devida, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

Por oportuno, promova, ainda, a juntada de procuração nos autos principais.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

**Int.**

Santos, 05 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

**Int.**

Santos, 05 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

**Int.**

Santos, 05 de março de 2018.



**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 01º de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DA COORDENAÇÃO GERAL DO AFRMM - DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Primeiramente, regularize a impetrante sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à data da propositura da presente impetração, nos termos do art. 654, § 1º do Código Civil Brasileiro.

Outrossim, providencie a tradução de todos os documentos carreados aos autos, redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no art. 192, § único do CPC.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se informações às dignas autoridades impetradas, a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Intime-se.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104  
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MELETTI

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos.

Intime-se.

Santos, 05 de março de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

**SANTOS, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PENNA GORSKI - RS71259, JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### **DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001157-89.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001156-07.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova pericial, posto ser desnecessária ao deslinde da demanda.

Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 05 de março de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **PLÁCIDO MALLO LEMOS**, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, em que requer o reconhecimento dos períodos de 02/04/1986 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 17/05/2011, em que laborou na empresa Petrobrás, como sendo atividade especial.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi deferido como aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo reconhecidos como de natureza especial os períodos indicados.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois ausentes os requisitos legais.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **JOÃO LUIZ PEREIRA VALSONI** com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, em que requer o reconhecimento do período em que laborou na empresa BRASKEM S/A, como tempo de serviço especial.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS na data de 23/08/2017. Porém, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o segurado não possui o tempo de contribuição mínimo de 25 anos trabalhado sujeito a condições especiais na data do requerimento.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, 5 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **José Aparecido Santos**, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, em que requer o reconhecimento da atividade de **mecânico de manutenção de máquinas pesadas**, como sendo de natureza especial.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de não enquadramento de atividade prejudicial à saúde. Afirma, ainda, que a autarquia ré deixou de computar 2 meses como contribuinte individual, e 7 anos, 10 meses e 14 dias laborados em regime especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita**.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **ELIVALDO JOSÉ SILVA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, em que requer o reconhecimento dos períodos de **02/11/87 a 20/04/88**, e **06/07/88 a 30/09/88**, laborados na **Companhia Técnica Internacional**; e os períodos de **20/12/2001 a 15/01/2003** e **17/04/2003 a 01/11/2008**, laborados na **Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda**, como sendo de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4: Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.



**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA RENATA CAMARGO VIEIRA

**DESPACHO**

Recebo as petições id. 4249491 e id's 4713954/ss como aditamento à inicial.

Diante de tal fato, intime-se a exequente para que emende a exordial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para apreciar o pedido id. 4249491.

Intimem-se.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, MARCELO SASSO PERCHIAVALLI

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 4200441 como aditamento à inicial, prossiga-se em relação ao contrato nº 212963690000004034.

Diante de tal fato, intime-se a exequente para que emende a exordial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como traga aos autos planilha de débito de acordo com o referido aditamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALFORTE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, que extinguiu o presente feito sem exame do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, restando omissa em relação à segunda autoridade, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX.

Sustentam os embargantes que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e do Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, em litisconsórcio passivo, e que, tendo sido reconhecida somente a ilegitimidade passiva da primeira autoridade, o feito deveria prosseguir em relação à segunda.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

**Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, e acolho-os.**

De fato, houve omissão na sentença guerreada que restou silente em relação à segunda autoridade, o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX.

Fixada a premissa de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda é o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, e ainda, considerando que Brasília-DF é a sua sede funcional, é certo que a impetração deve ser dirigida à Justiça Federal da Subseção Judiciária competente, uma vez que referida autoridade permaneceu no polo passivo do presente feito.

Convém assinalar que se trata de hipótese de competência de natureza absoluta, sendo admissível o seu reconhecimento “ex officio”.

Assim sendo, recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a sentença guerreada seja suprida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso II, 485, incisos VI, todos do Código de Processo Civil/2015, em relação ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, prosseguindo-se o feito contra ato do o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, com sede funcional em Brasília-DF, razão pela qual, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Subseção Judiciária.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.*

*Custas ex lege.*

**P.R.L.”**

Remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4481986), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4816183 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO CRISTINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4258208), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4816196 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4486354), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4820417 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO TORRECILLA BELLEGARDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4514878), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4820735 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4542730), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4867439 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BALDEMAR EMILIO RODRIGUEZ GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4542708), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4867721 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 4478239), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 4820107 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5030**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204619-06.1991.403.6104 (91.0204619-9) - DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0201657-05.1994.403.6104 (94.0201657-0) - VALTER FERREIRA LARA X HENRIQUETA PICCIONE DANTAS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI)**

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0004610-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004610-4) - MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO(SP167698 - ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0012669-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012669-5)** - CTA COOPERATIVA DE TRABALHO EM AUTO SERVICOS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL E SP216511 - DANILO TEIXEIRA ELEUTERIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0006203-52.2015.403.6104** - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a corré Wip Empreendimentos Imobiliários Ltda no endereço de fl. 261 da decisão (fs. 232/234).Sem prejuízo, informe a parte autora se foi cumprida a determinação.Santos, 15 de janeiro de 2018.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6)** - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X PAULA NEUBERGER COTA X EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X WAGNER NEUBERGER COTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DILCE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA NEUBERGER COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)** - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios dos sucessores habilitados Ana Paula Terribas Rodrigues e Miguel Terribas Alonso Neto, com destaque dos honorários contratuais.Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono dos exequentes dos documentos de fs. 862/895 para que requeira o que de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5)** - GELSON CARLOS DAMASCENO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X LUCIA ALVES X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0)** - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/276: trata-se de reapresentação de pedido já apreciado às fs. 272/272v., de modo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 272/272v.Int.Santos, 16 de janeiro de 2018.

**0000412-54.2005.403.6104 (2005.61.04.000412-0)** - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA X ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA X ANGELO CORREA JUNIOR X CINTIA DE OLIVEIRA CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2)** - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 169, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação.Int.

**0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5)** - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.

**0006513-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006513-7)** - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução n. 405/2016 do CJF, na requisição do beneficiário principal deverá constar a referência aos honorários contratuais. Assim, não é possível a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (com o fim de possibilitar o recebimento desse crédito mediante RPV) após a expedição do requisitório referente aos honorários contratuais sem a respectiva renúncia.Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.Santos, 16 de janeiro de 2018.

**0008190-60.2014.403.6104** - JOSE MANDU CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANDU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação.Int.

#### **Expediente Nº 5040**

#### **USUCAPIAO**

**0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1)** - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X MARIA DOS SANTOS POUSA X AURELIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JESUS DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA DOS SANTOS - ESPOLIO X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEROLA X ORLANDO PARADOCE - ESPOLIO X STEPAN PILANJIAN X UNIAO FEDERAL

Digam os autores sobre a manifestação da União às fs. 432/433.Int.Santos, 23 de fevereiro de 2018.

#### **MONITORIA**

**0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X MARLI ROSSI FRANCO X RODRIGO AUGUSTO FRANCO X ROBERTO MARTINHO FRANCO X RAFAELA CRISTINA FRANCO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Franco Comércio de Materiais de Construção de Peruipe Ltda, Reinaldo Franco e José Carlos Franco.Os dois primeiros corréus foram citados (fs. 25, em 03/04/2006).Todavia, não houve citação do corréu remanescente.À fs. 209, foi noticiado o óbito de José Carlos Franco, ocorrido em 31/07/2003, o que ensejou o pedido de redirecionamento do feito para os sucessores do falecido.Em 21/07/2016, foi citada a filha do corréu, Rafaela Cristina Franco. Os demais sucessores foram citados por Edital (publicado em 06/03/2017).A DPU apresentou manifestação na qualidade de curadora dos corréus reveis citados por edital.Devidamente processado, vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Preliminarmente à prolação de sentença-, nos termos do art. 10 do NCPC, manifestem-se as partes sobre a ocorrência de prescrição da pretensão em relação aos sucessores de José Carlos Franco.Int.Santos, 1º de fevereiro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAYRA LEME AGUIAR(SP373062 - MAURICIO NUNES GERALDO) X DULCINEA DE FATIMA LEME

Fls. 264/265: Lance-se no sistema processual o nome dos patronos indicados pela CEF. Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 263. Int. Santos, 29 de janeiro de 2018.

0008704-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FLORIPES

Considerando que réu se encontra representado pela Defensoria Pública da União, há que se concluir que sua atual condição de hipossuficiência já restou devidamente analisada. Desse modo, defiro ao réu o benefício da gratuidade de justiça. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados às fls. 57/68. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0017653-12.2003.403.6104 Converteo o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor da manifestação da União divergente sobre o laudo pericial complementar (fls. 289/318). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato objeto da presente demanda conta com cobertura do FCVS, uma vez que os instrumentos acostados aos autos consistem em termos de ocupação com opção de compra. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de eventual acordo celebrado entre a autora e o terceiro, conforme requerido às fls. 1200. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2018.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

#### D E C I S Ã O

Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita.

Consta da inicial que a ora Impete. se matriculou inicialmente no ano de 2004 na referida instituição de ensino, de onde se tem seu conhecimento, de longa data, v. g., já há cerca de 14 (catorze) anos, do calendário de provas e períodos de matrícula/renovações adotados pela Impeda., o qual, de resto deve se adequar àquele oficial, do Ministério da Educação.

Por outro lado, igualmente ciente do montante de seu débito perante a instituição de ensino, pois segundo a inicial já tramita Ação de Execução de título Extrajudicial (4ª Vara da Comarca de São Vicente/SP) desde o ano de 2006.

Ciente do débito e ciente do prazo para regularização e para realização da matrícula, deixou a Impete. para apresentar o writ no próprio dia de encerramento do prazo, aos 02/03/2018 - desprovida a petição dos requisitos necessários à concessão da liminar, haja vista a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ou seja, há controvérsia acerca do montante do débito em questão, e, de qualquer forma a Impete. é confessa acerca de parte dele, o qual remanesce sem pagamento em prol da Faculdade, de onde sem tem a ausência do fumus boni juris, face sua inadimplência ao que se vê, desde o ano de 2006.

Ainda, entendendo relevante notar que o e-mail colacionado aos autos não é suficiente, por si só, a configurar o ato coator apontado à autoridade em questão, uma vez que se limita a informar o valor que entende devido (atualizado) pela Impete. e lhe pede que o considere para "elaborar sua proposta de pagamento", a qual, aliás, está ausente dos autos.

À míngua, portanto, de demonstração ato coator e/ou dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar formulado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 horas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intimem-se.

SANTOS, 3 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOQUEBERGUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PENA DE ASSUNCAO - SP225867  
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

#### D E C I S Ã O

Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita.

Consta da inicial que a ora Impete. se matriculou inicialmente no ano de 2004 na referida instituição de ensino, de onde se tem seu conhecimento, de longa data, v. g., já há cerca de 14 (catorze) anos, do calendário de provas e períodos de matrícula/renovações adotados pela Impeda., o qual, de resto deve se adequar àquele oficial, do Ministério da Educação.

Por outro lado, igualmente ciente do montante de seu débito perante a instituição de ensino, pois segundo a inicial já tramita Ação de Execução de título Extrajudicial (4ª Vara da Comarca de São Vicente/SP) desde o ano de 2006.

Ciente do débito e ciente do prazo para regularização e para realização da matrícula, deixou a Impete. para apresentar o writ no próprio dia de encerramento do prazo, aos 02/03/2018 - desprovida a petição dos requisitos necessários à concessão da liminar, haja vista a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, ou seja, há controvérsia acerca do montante do débito em questão, e, de qualquer forma a Impete. é confessa acerca de parte dele, o qual remanesce sem pagamento em prol da Faculdade, de onde sem tem a ausência do fumus boni juris, face sua inadimplência ao que se vê, desde o ano de 2006.

Ainda, entendo relevante notar que o e-mail colacionado aos autos não é suficiente, por si só, a configurar o ato coator apontado à autoridade em questão, uma vez que se limita a informar o valor que entende devido (atualizado) pela Impte. e lhe pede que o considere para "elaborar sua proposta de pagamento", a qual, **aliás, está ausente dos autos**.

À míngua, portanto, de demonstração ato coator e/ou dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar formulado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 horas.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se.

SANTOS, 3 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

### Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. l.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003911-38.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MARIO RODRIGUES VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MARIO RODRIGUES VASQUES**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

Em despacho proferido determinou-se:

*"(...)Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC. Int."*

O dispositivo dispõe que: "Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".

Contudo, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. l.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO FOGACA BALBONI

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320, THAIS CARVALHO FELIX SANT ANNA - SP337348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Fabio Fogaça Balboni**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 10/02/2015, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1992, 01/07/1993 a 28/02/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/07/1996 a 31/01/1997, 01/05/1997 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002 e de 01/09/2002 a 31/08/2006.

Aduz, em suma, ter requerido o benefício comprovando o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto desde 1990 até 2006 exerceu o cargo de geólogo em sondas de perfuração de poços de petróleo, enquadrado como especial de acordo com o Decreto 83.080/1979, anexo II, item 2.35. Aludidos períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, determinou-se à parte autora a emenda da inicial a fim de esclarecer quais períodos pretendia reconhecer como especial (id 1232637).

Em cumprimento, sobreveio petição de fls. 77 (id 1232640).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que categoria profissional de geólogo não se enquadra no Anexo III do Decreto nº 83.080/79, bem como as atividades descritas nos respectivos perfis profissiográficos previdenciários diferem do pretendido enquadramento no item 2.3.5, dedicado aos trabalhadores em extração de petróleo. Sustenta, de outro lado, que os PPP's apresentados não são instrumentos hábeis ao enquadramento da atividade como especial por não estarem assinados por responsável técnico (id 1232663). Houve réplica.

Cópia do processo administrativo acostado aos autos (id 1232670).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (id 1232706), o feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1266487), sobreveio réplica (id 1363000).

Instadas as partes a produzirem provas, não manifestaram interesse.

O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de instrução e julgamento com o fim específico de apurar as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, ou seja, se em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo (id 2463415).

Encerrada a instrução processual com a tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha por ele indicada, houve manifestação do demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença

### É o relatório. Fundamento e decisão.

Sem preliminares, a controvérsia posta no presente litígio consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desenvolvidas em caráter especial.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tem objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*



Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência de EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mero patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previo o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2015 (NB 42/172.897.208-03 – id 1232670 - fls. 134), ocasião em que juntou PPP (id 1232670 - Pág. 4/5) relativo ao período de 03/09/1990 a 28/04/1995, demonstrando ter exercido a função de Geólogo laborando em sondas terrestres e marítimas de perfuração de poços de petróleo, bem como em escritório da empresa em Natal/RN, com embarques eventuais em sondas de perfuração.

Consta ainda do aludido PPP que o segurado afastou-se do trabalho nos dias 13 a 22/09/1991 por faltas injustificadas e, embora não haja indicação de exposição a agentes agressivos, foi reconhecida a especialidade dos intervalos de 01/11/1990 a 12/09/1991 e 23/09/1991 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.3.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (id 1232670 - Pág. 13):

TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO: Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo.

Juntou, ainda, PPP referente ao período de 29/04/1995 a 31/08/2006 (id 1232670 - Pág. 6/8), demonstrando exposição ao agente ruído, porém, com indicação de intensidade “abaixo do limite de tolerância”.

O pedido de aposentadoria restou indeferido porquanto computados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, até a primeira DER 10/02/2015, 32 anos, 09 meses e 08 dias (id 1232670 - Pág. 13/15).

Quando do segundo requerimento administrativo, DER 04/04/2016 – NB 42/178.174.268-2 (id 1232677 - Pág. 1), em que pese a juntada de novo PPP e Laudos Técnicos emitidos pela empregadora, não houve enquadramento de qualquer período de trabalho, sendo, inclusive, computados como tempo comum aqueles intervalos anteriormente considerados especiais na data da primeira DER, circunstância que resultou na diminuição do tempo de contribuição para 32 anos, 2 meses e 11 dias (id 1232675 - Pág. 7/9), sendo, mais uma vez, negado o benefício (1232675 - Pág. 15).

Argumenta o autor, que por todo o período em que laborou junto a empresa Petróleo Brasileiro S.A., exerceu a função de Geólogo “em sondas de perfuração de poços de petróleo exercendo as atividades de desenvolvimento de atividades de fiscalização e acompanhamento geológico de sondas terrestres, realizando serviços de análise e descrição de amostra de calha, acompanhamento da operação de testemunhagem, acompanhamento da operação de perfuração, através da fiscalização de dados de perfis obtidos pelas leituras de ferramentas específicas de fornecimento de dados litológicos, de fluidos e petro-físicos; acompanhamento da operação de teste de formação por tubulação, realizando a fiscalização da descida de ferramenta testadora e metragem de tubos e a verificação do fluido produzido, além de outras atividades de mesma natureza inerentes ao cargo”.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1992, 01/07/1993 a 28/02/1994, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/07/1996 a 31/01/1997, 01/05/1997 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002 e 01/09/2002 a 31/08/2006 (id 1232640 – fls. 77), sendo certo, ainda, que durante os interregnos de 01/07/1995 a 31/12/1995 e 01/07/1996 a 31/01/1997 esteve exposto ao agente agressivo ruído de 83,7dB. Se reconhecidos como laborados em condições especiais, teria atingido tempo suficiente para a concessão do benefício.

De início, mister destacar, conforme visto acima, ser possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, apenas com base no enquadramento na categoria profissional do trabalhador, na medida em que a exposição a condições insalubres, perigosas e penosas decorria de presunção legal.

No caso específico dos autos, notadamente quanto aos períodos de **01/11/1990 a 31/12/1992, 01/07/1993 a 28/02/1994**, a descrição das atividades exercidas pelo trabalhador constante do PPP (1232675 - Pág. 20), pareciam estar dissociadas daquelas enquadradas no código 2.3.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79, exercidas por trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos ou na extração de petróleo, ou seja, funcionários das empresas petrolíferas que atuam diretamente no manuseio dos equipamentos necessários a extração de petróleo.

Dai porque, exsurto dúvidas sobre o enquadramento, determinou-se a realização de audiência de instrução para o fim de apurar as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor.

Conforme se colhe do depoimento de **Carlos Augusto Valentin Souza**, geólogo, que trabalhou com o demandante desde 1991 até 2004, no mesmo setor da empresa Petrobrás, ambos trabalhavam embarcados em sondas terrestres e marítimas, desenvolvendo as mesmas atividades no acompanhamento geológico de poços. Informou que dentre essas atividades estão envolvidas a descrição de amostras de rochas, com utilização de produtos químicos para fazer testes; perfuração de poços, que consiste em registros elétricos dentro dos poços de petróleo para caracterização de óleo e gás; testes de formação, que consistente na abertura de poços para fazê-los produzir petróleo, a partir de uma avaliação prévia de vazão e do comportamento desses reservatórios.

Quanto às tarefas administrativas descritas no PPP, a testemunha esclareceu que a função de geólogo possui um regime misto dentro da Petrobrás, ou seja, atividades em campo e tarefas em escritório para serem preparados os embarques. Não soube dizer, no entanto, em razão do tempo decorrido, se o autor realizou tarefas administrativas no período em apreço, até porque no ano de 1992 o declarante se encontrava fazendo um curso de formação no Rio de Janeiro.

Asseverou, outrossim, que a atividade principal de um geólogo da Petrobrás era o de fazer acompanhamento nas sondas.

No que tange à atividade descrita no PPP: “eventualmente, realização de testes de formação a poço aberto, efetuados nas plataformas das sondas”, esclareceu a testemunha que somente se faz os testes de formação se encontrado petróleo nos poços; quando se encontra água, não se faz este teste de formação. Por isso, a expressão “eventualmente”.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou, em suma, que no período acima, sempre trabalhou no setor de acompanhamento geológico de campo enquanto esteve no Rio Grande do Norte, trabalhando embarcado nas sondas. Sua função consistia em fazer descrição das amostras e identificar onde havia petróleo, exposto a agentes químicos tais como tetracloreto de carbono e tricloreto, usados para identificar o petróleo. A jornada de trabalho consistia em turnos de 12 horas, embarcado.

Não restam dúvidas, portanto, diante da prova documental corroborada pela oral de que as atividades exercidas pelo autor enquadram-se na categoria profissional de Trabalhadores na Extração de Petróleo (item 2.3.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

Portanto, com exceção dos dias em que o demandante ausentou-se do trabalho injustificadamente, devem ser enquadrados como especiais os períodos **01/11/1990 a 12/09/1991 e 23/09/1991 a 28/04/1995**.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme visto acima, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, quanto as demais períodos reclamados, observo que no segundo requerimento administrativo, o segurado juntou PPP (id 1232677 - Pág. 2/4), referente ao período de 29/04/1995 a 31/08/2006, acompanhado de **Laudo Técnico** (id 1232677 - Pág. 8/12) emitido por médico do trabalho, comprovando que durante o exercício de sua função de Geólogo em sondas de perfuração de poços de petróleo, esteve exposto de modo habitual e permanente a **ruído de 83,4dB** nos períodos de **01/07/1995 a 31/12/1995 e 01/07/1996 a 31/01/1997**. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos intervalos de **01/05/1997 a 30/09/1999, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002 e 01/09/2002 a 31/08/2006**, aludido PPP e Laudo Técnico de fls. 183/ (1232677 - Pág. 13) demonstram que o autor continuou laborando na função de geólogo, em jornada diária de 12 horas, exposto de modo habitual e permanente a ruído de **83,4dB, portanto, abaixo do limite mínimo considerado pela legislação de regência**.

Nos termos da fundamentação supra, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), deve ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis. A partir daí, deve ser considerado o limite mínimo de 90 dB, até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Desse modo, referidos interregnos devem ser computados como tempo comum.

Sendo assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de **01/11/1990 a 12/09/1991 e 23/09/1991 a 28/04/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/07/1996 a 31/01/1997** como laborados em condições especiais, para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum com acréscimo legal, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de **33 anos e 20 dias** até a primeira DER de 10/02/2015, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/09/1982	31/12/1982	121	-	4	1		-	-	-	-
2	26/03/1983	08/07/1983	103	-	3	13		-	-	-	-
3	25/07/1983	01/01/1984	157	-	5	7		-	-	-	-
4	02/01/1984	29/03/1986	808	2	2	28		-	-	-	-
5	01/08/1987	31/08/1990	1.111	3	1	1		-	-	-	-
6	03/09/1990	31/10/1990	59	-	1	29		-	-	-	-
7	01/11/1990	12/09/1991	312	-	10	12	1,4	437	1	2	17
8	13/09/1991	22/09/1991	10	-	-	10		-	-	-	-
9	23/09/1991	28/04/1995	1.296	3	7	6	1,4	1.814	5	-	14
10	29/04/1995	30/06/1995	62	-	2	2		-	-	-	-
11	01/07/1995	31/12/1995	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13
12	01/01/1996	30/06/1996	180	-	6	-		-	-	-	-
13	01/07/1996	31/01/1997	211	-	7	1	1,4	295	-	9	25
14	01/02/1997	10/02/2015	6.480	18	-	10		-	-	-	-
<b>Total</b>			<b>9.101</b>	<b>25</b>	<b>3</b>	<b>11</b>	<b>-</b>	<b>2.799</b>	<b>7</b>	<b>9</b>	<b>9</b>
<b>Total Geral (Comum + Especial)</b>			<b>11.900</b>	<b>33</b>	<b>0</b>	<b>20</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

*“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”*(grifei).

Efetuada, assim, a conversão para tempo comum dos períodos reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde da data do primeiro requerimento administrativo (DER 10/02/2015). Embora reconhecidos períodos como laborados em condições especiais, os de maiores tempo não foram reconhecidos e tampouco almejado o benefício pretendido.

Considerando-se tal questão, entendo ser mínima a sucumbência da parte ré.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **01/11/1990 a 12/09/1991 e 23/09/1991 a 28/04/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/07/1996 a 31/01/1997**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC; observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

**SANTOS, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

#### DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 21 de Junho de 2018, às 13hs, na Central de Conciliações, 3º andar, deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

**SANTOS, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104  
AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se, com urgência**, devendo o requerido juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de apuração do débito ora discutido.

Int.

Santos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 4881095).

Considerando a complexidade do trabalho efetuado e o grau de especialidade do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

## DESPACHO

Atendido ao requerido pela CEF (id 4329127), aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

## DESPACHO

As pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas.

Resta prejudicado, portanto, o requerido pela CEF (id 3819169).

Int.

**SANTOS, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

## DESPACHO

Considerando que a parte ré deixou de comparecer à audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, título executivo judicial.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO MOREIRA DE PAULA

#### DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.  
Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.  
Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

#### DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.  
Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.  
Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.  
Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 3820135).

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providenciem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração que comprove a impossibilidade de arcarem com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Int.

SANTOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I, da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região, certificando-as no processo físico.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do documento juntado (id 4794306).

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência dos documentos juntados (ID 4724565).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ODAIR TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 1 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos de declaração de é pobre na acepção jurídica do termo, não tendo como arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e dos seu familiares.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do proc. 0006275-05.2016.403.6104 em trâmite na 2ª Vara Federal em Santos que apresentou possível prevenção com o presente.

Int.

SANTOS, 1 de março de 2018.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003095-78.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos, intime-se pessoalmente a subscritora das petições encartadas às fls. 118-123 e 124-129 a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

**0003250-47.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 073/18 à Comarca de Cerquillo/SP e nº 074/18 à Comarca de Cotia/SP.

**Expediente Nº 8210**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000537-70.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE

Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 2.818/2.833, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA pleiteou a substituição da prisão preventiva pelo benefício da prisão domiciliar. Para tanto sustentou, em suma, o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da substituição, ao fundamento de permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, medida essa que se apresenta necessária à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei (fls. 2.841/2.842v). Feito este breve relatório, decidiu. Da análise dos documentos trazidos com o pedido em apreço, compreendo que a postulante não deve ser beneficiada com a conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar, visto não demonstrada a satisfação de nenhum dos requisitos inscritos no art. 318 do Código de Processo Penal. De fato, do exame dos documentos juntados por cópias às fls. 2834/2836 constata-se que as filhas da requerente contam com mais de seis anos de idade, não se encontrando a situação por ela ostentada amolada a nenhuma das demais hipóteses autorizadas da medida pleiteada. Não está aperfeiçoada a espécie, pois, ao comando do parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal. Entretanto, reputo conveniente a adequada a substituição da prisão preventiva por medida cautelar. De fato, as provas trazidas demonstram que a ré foi detida no local onde passou a residir após a decretação da sua prisão preventiva (fls. 2816/2817), exerce ocupação lícita, ainda que na informalidade (fls. 2838/2839), e possui filhos menores que necessitam da sua assistência. Creio que tal providência possui amparo no ordenamento jurídico que ampara com prioridade absoluta os direitos da criança, (art. 227 da Constituição Federal), possui sustentáculo no chamado Estatuto da Primeira Infância (Lei nº. 13.257/2016), e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710/1990. Mudando o que deve ser mudado, penso que a situação revelada nesta fase processual está amolada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. 2. Não autoriza a prisão preventiva presunções, sem lastro em indícios idôneos de que o paciente poderá evadir-se ou reiterar na ação criminosa. 3. O paciente vive em união estável, é pai de três filhos menores e demonstrou residência fixa e não há nos autos notícia de que ele ostente antecedentes criminais. 4. A reprovabilidade da conduta, bem como o prejuízo não apenas ao comércio, como à própria saúde da população são elementos inerentes ao tipo penal e devem ser avaliados concretamente e não em abstrato. Além do que, o crime não se revestiu de violência ou grave ameaça. 5. Mesmo não tendo demonstrado ocupação lícita, os elementos de convicção apontam para a desnecessidade da prisão cautelar, já que esta é medida extrema com a finalidade de segregar criminosos que causem maior dano à ordem social. 6. Mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, tais como comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades, bem como o pagamento de fiança no valor de um salário mínimo. 7. O descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas enseja o restabelecimento da prisão preventiva (CPP, 312). 8. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, HC - Habeas Corpus - 63173 - 0014736-76.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.08.2015 ) Entendo aplicável ao caso, também, a orientação da Suprema Corte assentada no v. acórdão cuja ementa reproduz: Habeas corpus. Corrupção passiva e formação de quadrilha. Fraudes em benefícios previdenciários. Condenação. Manutenção da custódia cautelar. Pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Demonstração. Gravidade em abstrato insuficiente para justificá-la. Precedentes da Corte. Ordem parcialmente concedida. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. 2. Está sedimentado na Corte o entendimento de que a gravidade em abstrato do delito não basta para justificar, por si só, a privação cautelar da liberdade individual do agente. 3. As recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal trouxeram alterações que aditarão uma exceção à regra da prisão. 4. Não mais subsistente a situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva, é o caso de concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que o Juiz de piso substitua a segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319, incisos I, II III e VI, do Código de Processo Penal. (HC 109709, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18.10.2011, Processo Eletrônico DJe-077 Divulg 19.04.2012 Public 20.04.2012) Pelo exposto, e considerando o disposto no art. 316, segunda parte, do Código de Processo Penal, forte no disposto no art. 321 do diploma legal antes citado, substituo a prisão preventiva de CRISTIANE DOS NASCIMENTO OLIVEIRA por medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, vale consignar: - Comparecimento quinzenal ao Juízo do local de residência para informar e justificar atividades; - Proibição de ausentar-se da Comarca do local de residência sem prévia autorização judicial; - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Providencie a Secretária a expedição de alvará de soltura clausulado, que deverá ser cumprido mediante termo de cumprimento das medidas cautelares ora deferidas. Cumprido o alvará, depreque-se ao Juízo da Comarca de Praia Grande-SP a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Dê-se ciência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008838-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIANA DOS SANTOS PEDRO(SP070930 - ORLANDO JOVINO E SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS)**

Autos nº 0008838-69.2016.4036104 Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 02/05/2018, para o dia 19/06/2018 às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação Adriano da Silva Mariano (fls.42) e interrogatória da acusada JULIANA DOS SANTOS PEDRO. Intimem-se a ré, a Defesa, o MPF e a testemunha. Ciência ao MPF. Santos, 13 de fevereiro de 2018

**Expediente Nº 6844**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011304-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DO ESPIRITO SANTO**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 29/2018 Folha(s) : 254 Ação Penal nº 0011304-75.2012.403.6104 Acusado: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO Sentença tipo E JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 58-61, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, fez afirmação falsa como testemunha no bojo de processo trabalhista, em 24 de fevereiro de 2011. A denúncia foi recebida em 05/12/2012 (fls. 62). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 76. Em audiência realizada aos 28/08/2014, a proposta do MPF foi aceita por JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (fls. 83-84). As fls. 112 e 118-119 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, realizada em 28/08/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 85-96 e 98-109) e comprovante de depósito de fls. 97.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6845**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005801-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2015.403.6104) SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 123/127.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 602**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204135-88.1991.403.6104 (91.0204135-9) - VENCARIBE C A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LARocca) X FAZENDA NACIONAL(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR)**

Fls. 166/167: considero ineficaz a manifestação do advogado, uma vez que não houve ratificação do ato, não tendo sido regularizada a representação processual nos autos, muito embora intimado a fazê-lo (fls. 172), e o faço com fundamento no artigo 104, 2º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.Int.

**0205558-83.1991.403.6104 (91.0205558-9) - EMPRESA LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que ainda não houve julgamento do REsp, guarde-se até o efetivo trânsito em julgado, voltando conclusos oportunamente.Int.

**0005195-11.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-68.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)**

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, no prazo de dez dias.

**0005621-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-09.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)**

Considerando o documento juntado a fls. 81 dos autos principais e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgada na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

**0009188-91.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006253-2)) EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Edesp Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/43). Alegou, em síntese: nulidade da CDA; natureza confiscatória da multa aplicada; e ilegalidade da taxa Selic.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 45/46).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 48/63), sustentando, em resumo, a higidez das CDAs; a natureza não confiscatória da multa; e a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa Selic.Não houve especificação de provas.É o relatório. DECIDIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Sem fundamento a alegação de nulidade da CDA.A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.Quanto ao tópico referente à multa moratória aplicada, também não assiste razão a excipiente, mesmo porque não se pode falar, neste caso, em caráter confiscatório.Com efeito, julgando a questão, a fim de se verificar eventual falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade no valor da multa, no âmbito tributário, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Constituição Federal veda a utilização de tributos com efeito de confisco (artigo 50, inciso IV), porém não definiu - e nem o fez qualquer norma complementar - o que seria o parâmetro quantitativo capaz de produzir o efeito de confisco. Assim, na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LINDB, artigo 4º) concluir que a multa tributária terá efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) quando o seu valor exceder o da obrigação principal (CC, artigo 412), decidindo, ao final, que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido. Nesse sentido, a seguinte ementa do julgamento do RE 657.372-Agr/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II. Agravo regimental improvido.Com essa mesma orientação, anoto, ainda, os seguintes precedentes do Pretório Excelso, entre outros: ADI 551/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; RE 400.927-Agr/MS, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 748.257-Agr/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.Destaco, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 582.461/SP, Plenário, que bem elucida o tema:A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...).Ora, a multa moratória tratada nestes autos, prevista no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96 foi aplicada, originariamente, no patamar de 20%, portanto, inferior a 100% do valor da obrigação principal, e, conseqüentemente, à luz da orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, perfeitamente legal e constitucional, não apresentando caráter desproporcional.Ademais, vale notar que nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP 168.632/RS, 2.ª Turma, j. 15.10.98; AgrRg no Ag 242.713/MG, 1.ª Turma, j. 21.09.99, RESP 85.816/MG, 2.ª Turma, j. 10.1.98, RESP 430.413/RS, 2.ª Turma, j. 16.09.04). A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR para esse fim (TRF3, 2ª Turma, AC 2000.03.99.064127-0, Rel. Cecília Mello; TRF3, 3ª Turma, AC 2001.03.99.016349-2, Rel. Carlos Muta; TRF3, 3ª Turma, AC 2000.61.82.040319-3, Rel. Márcio Moraes; TRF3, 4ª Turma, AC 2000.03.99.028784-0, Rel. Manoel Álvares conv.; TRF3, 6ª Turma, AC 2002.61.82.028427-9, Rel. Mairan Maia). Com efeito, a utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei n. 8.383/91, artigo 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1º.01.96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção, mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do quantum devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 2085712, Rel. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial I - 04.12.2015)De fato, no tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC (TRF3, AI 316333, Rel. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 - 1.º.04.2011).Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas.Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50).O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575) (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 51).A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AREsp 059077, Rel. Humberto Martins, j. 26.03.2013).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessárioTranstada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, despensando-se.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003004-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003004-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SILVIO SILVEIRA**

Pela petição da fls. 41, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009627-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X ALVARO MOSKEN(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X EMILIO URBANO GONCALVES X JOSE ALBERTO DOBROVOLNY(SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO)**

Pela petição e documentos de fls. 422/454, Emílio Urbano Gonçalves requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que são referentes a salário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destinava-se, ao tempo da indisponibilização, ao recebimento de salário. Nada obstante, consoante se vê do documento de fls. 434, quase a totalidade dos valores indisponibilizados refere-se a conta poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado que parte dos valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a sua impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por outro lado, diante do valor ínfimo remanescente (R\$ 1,00), os valores indisponibilizados na conta corrente também devem ser liberados. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 397), cumprindo-se via BacenJud. A fim de regularizar a representação processual de Emílio Urbano Gonçalves, apresente o subscritor do requerimento de fls. 422/425 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Com a regularização da representação processual, a nomeação da Defensoria Pública da União à curadoria especial ficará sem efeito, do contrário, tomem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade de fls. 455/461. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de Álvaro Mosken (fls. 463/465). Em manifestação anterior, Álvaro Mosken requereu a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de salário (fls. 400/420). Na medida em que dos documentos apresentados não se pode concluir que a conta neles indicada foi alvo da indisponibilização, facultou-se a renovação do requerimento, com a apresentação de documentos comprobatórios que a indisponibilização de ativos financeiros se deu na conta indicada (fls. 421). Na manifestação de fls. 463/465, Álvaro Mosken trouxe declaração de seu empregador, visando comprovar a existência da relação empregatícia e que os recebimentos dos proventos são mensalmente depositados na conta do Banco Santander (033) Agência 4742 - Conta Corrente 01.093308.3. Ora, que o pagamento do salário do coexecutado é feito na conta acima indicada já estava claramente comprovado pelos demonstrativos de pagamento de fls. 416/418, o que não estava, e não está comprovado, é que a conta onde depositada a remuneração foi objeto da indisponibilização. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Álvaro Mosken (fls. 396), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do coexecutado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

**0006459-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006459-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEVE RAPIDO TRANSPORTES LTDA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X PAULO BARBOSA X STELA MARIA FASSINA X PAULO BARBOSA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BREDARIOL X SANDRA CORREA DA SILVA

Fls. 65; prejudicado, uma vez que o feito foi extinto por cancelamento do débito (fls. 61). Intimem-se os executados da sentença extintiva proferida. Os presentes autos deverão tramitar de forma autônoma, desamparados. SENTENÇA EXTINTIVA DE FL. 61: Pela petição da fl. 59, o exequente e requer a extinção da execução em relação à CDA 80.7.03.016822-61. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0008442-15.2004.403.6104 (2004.61.04.008442-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IGUACU VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 227. Int.

**0006253-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006253-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

A inexistência de efeito suspensivo a embargos à execução fiscal, embora permita o prosseguimento da execução, não inclui, em tal disposição, a prática de atos processuais satisfatórios, como conversão em renda. De fato, o recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, apenas permite a continuidade dos atos referentes ao leilão de bens penhorados, quando for o caso, hipótese em que o produto de eventual arrematação permanecerá depositado em Juízo, somente sendo destinado à satisfação do débito após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao embargante (AI 494020, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.08.2013). Na dicção do 2.º do art. 32 da Lei n. 6.830/80, somente depois do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública (AI 591856, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial - 21.11.2017). Nessa linha, indefiro o requerimento de conversão em renda apresentado nas fls. 183/186.

**0007134-70.2006.403.6104 (2006.61.04.007134-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 256/257: mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte a Secretária o andamento processual do recurso interposto. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0009711-50.2008.403.6104 (2008.61.04.009711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Junte-se aos autos o andamento processual dos embargos à execução, ora em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Considerando que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida (fls. 35), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos n. 0000826-13.2009.403.6104. Int.

**0006043-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENATO CRISTOVAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 36: indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo fiscal, o que é inviável nestes autos, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de tributos devidos à União e não processo de conhecimento. Cabe ao interessado requerer diretamente à repartição competente as cópias de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, requerer tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade. Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta, em julgado recente, (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547985, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015). De outra banda, defiro o pedido de fls. 34, aguardando-se os autos, sobrestados, no arquivo (artigo 40, LEF). Int.

**0009885-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009885-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 46/62 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, anoto que Divanir Machado Netto Tucci não compõe o polo passivo desta execução fiscal. Int.

**0035563-02.2009.403.6182 (2009.61.82.035563-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 54: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 55), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 02 v.), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento. Int.

**0009995-87.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 88.

**0009374-56.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o documento juntado a fls. 44/49 e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito. Int.

**0006445-16.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fls. 35 v.: considero a nomeação de bens à penhora ineficaz (fls. 28/29), uma vez que não houve ratificação por parte da advogada subscritora, que não trouxe procuração aos autos, muito embora intimada duas vezes a fazê-lo, e o faço com fundamento no artigo 104, 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001854-74.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Verifico que a executada alegou o pagamento do débito (fls. 15/16), portanto, considerando-se ainda que não há comprovação nos autos de que o presente feito guarde relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, manifeste-se a exequente sobre a suficiência do pagamento.

**0001906-70.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**0001910-10.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**0001942-15.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que a executada, por sua livre e espontânea vontade, pagou quase que integralmente o débito (fls. 12/14), portanto, intime-se para complementar o quanto devido, sob pena de penhora, mesmo porque não há comprovação nos autos de que o presente feito guarde relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

**0001958-66.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**0001970-80.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.Int.

**0003501-70.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 27/32), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003507-77.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- Fls. 25: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 26/31), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003509-47.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 28: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 29/34), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003513-84.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 25: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 26/31), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003514-69.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003523-31.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 25: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 26/31), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003543-22.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o documento juntado a fls. 25/30 e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

**0003551-96.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o documento juntado a fls. 28/33 e diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite deste feito.Int.

**0003554-51.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 24: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 25/30), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003555-36.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 18: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 19/24), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003559-73.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 24: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 25/30), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003570-05.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003571-87.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003573-57.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003575-27.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0003578-79.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 23: indefiro, eis que a descrição do imóvel no documento trazido pela executada (fls. 24/29), diverge do imóvel descrito na CDA (fls. 03), inclusive a inscrição cadastral. Concedo o prazo de dez dias para que a parte executada traga novo documento.Int.

**0008621-94.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARNALDO FLOR DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

Fls. 21: junte-se aos autos o andamento processual da ação anulatória. Aguardem, sobrestados, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

0001170-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CEZAR BATTISTI

Pela petição de fls. 26, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007994-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRISCILA LOPES GOMES

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009364-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO LEITE DA SILVA

Pela petição de fls. 07, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-81.2017.4.03.6114

AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME, HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-19.2018.4.03.6114

AUTOR: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que se trata de ação de conhecimento e a Superintendência da CEF não possui personalidade jurídica.

Além do mais, decline a causa de pedir e pedido em relação à CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMIDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, e verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSAÇO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Ciência as partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-97.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSELY SILVA COSTA, EDNEI DE PASCALE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

ROSELY SILVA COSTA e EDNEI DE PASCALE, qualificados na inicial, propõem ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo e anulação da consolidação da propriedade feita pela ré

Alega que celebrou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram documentos.

Efetuada depósito de R\$ 10.000,00.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu, com a retomada do imóvel; inépcia da petição inicial; previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de conciliação onde foi oferecida proposta pela CEF sendo deferido prazo para a concretização do acordo junto a agência bancária, o que não foi realizado pela parte autora, sendo autorizado o levantamento do depósito efetuado nos autos pelo credor.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Não foi requerida a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Há interesse de agir, pois visam os autores anular a consolidação da propriedade.

Não há carência de ação ou inépcia da inicial, pois há partes, pedido e causa de pedir e presença das condições da ação.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida, sendo certo que o imóvel objeto da garantia está descrito na Matrícula nº 11.528 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Em 08/2016 sobreveio o inadimplemento, quando os autores estavam na 33ª de 420 prestações.

Agora, pretendem o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da adjudicação do imóvel.

Contudo, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitaram.

Com efeito, no caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Ademais, sobre o procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Importante destacar que não importa a causa do inadimplemento, circunstância que não interessa ao credor quando da retomada do bem financiado. Cabe-lhe, tão só, reaver o bem como forma, inclusive, de manter a higidez de todo o sistema de crédito imobiliário, sempre prejudicado por sucessivos inadimplementos, o que, ao fim e ao cabo, resvala nos demais pretendentes à assinatura de contratos de financiamento imobiliário.

Mesmo que haja o dever de conservação do contrato, decorrente da sua função social, não pode o credor aguardar eternamente o adimplemento pelo devedor, pois, se assim agir, prejudica o próprio sistema de financiamento imobiliário, cuja higidez também decorre da função social dessa espécie de contrato.

Assim sendo, nada a deferir nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Frise-se que os elementos probatórios dos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectiva adjudicação.

Por fim, ressalto que, pretendessem os autores purgar a mora, o teriam feito há vários meses, pois notificados para tanto, de modo que, pretendessem solução concreta e correta, com o pagamento dos valores devidos (em atraso desde 08/2016), adotariam comportamento distinto.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.L.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENILSON FERNANDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Verifico que, embora a presente ação tenha por objeto a revisão de financiamento imobiliário, não foi juntada por nenhuma das partes a cópia do referido contrato ou título de crédito correspondente, o que impossibilita a apreciação das respectivas cláusulas contratuais.

Assim, providencie a CEF a apresentação do mencionado contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: JASON DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Com relação à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, exige-se prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade.



Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o embargante (pessoa física), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Com relação à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, exige-se prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em primeiro porque a ré sequer foi citada, e tal sistema não foi criado para busca de endereços, em segundo porque não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte ré possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Intime-se, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004016-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA PARNAIBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o autor o número correto do seu CPF, tendo em vista a sentença proferida (ID 3817546), de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente os embargantes (pessoa física), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Com relação à concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, exige-se prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre, documentalmente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON de São Bernardo do Campo, para designar data para audiência de conciliação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos, eis que protocolado em duplicidade – consta autos de Embargos à Execução distribuídos sob o número 5000523-63.2018.403.6114, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5003418-31.2017.403.6114

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre a petição ID 4815253.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos

ID 4836483: Defiro o prazo de 60 dias.

Após, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido há menos de 06 meses.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).  
.PA 0,10 AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim ante a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido há menos de 06 meses.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).  
.PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim ante a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

VISTOS

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

ID 4853846: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

ID 4852623: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Esclareça a CEF a petição ID 4851886 uma vez que todos os endereços da ID 2106871 foram diligenciados com exceção dos endereços pertencentes a Embu-Guaçu/SP e Socorro/SP tem em vista a certidão ID 2925925.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos em inspeção.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados CLAILTON GUEDES DA SILVA e PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o advogado a sua manifestação ID 4790348, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial pertence ao Município de São Paulo e não Diadema.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DEL BARRIO GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o pedido formulado diante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2017, consoante NB 183.611.569-2, retificando, inclusive, o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDNA ACCICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que declinou da competência para a Justiça Federal de Brasília, porquanto uma das autoridades coatoras - Presidente do TCU, tem sede funcional em Brasília.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que a decisão não carece de maior fundamentação do que a nela constante. Em se tratando de mandado de segurança não se aplica a regra de domicílio do autor para a competência e ajuizamento, e sim da sede funcional da autoridade coatora. Citados julgados e doutrina.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000789-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALZIRA GREGGIO TEIXEIRA GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937  
REQUERIDO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

Esclareça a parte autora o interesse processual, uma vez que recebe benefício assistencial desde 2009, inacumulável com qualquer outro benefício. Também esclareça se cumpriu as exigências feitas pelo INSS conforme carta juntada aos autos.

Conforme a documentação juntada, o rito eleito não se adequa ao pedido realizado, pois necessariamente deve haver a instrução probatória, em razão do recebimento de benefício assistencial.

Esclareça a parte autora esses pontos. Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a decadência do direito à revisão da RMI, conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo os recursos de apelação do autor (Id 4805475) e do INSS (Id 4807208) nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDEMILSON MUNHOZ OLIVO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EURICO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO RAMOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA SANTOS DE LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002820-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls.,requiera(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000325-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: MARCO APARECIDO PRUDENCIO

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFA JUCAR - ME, CLOVIS DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000392-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DA SILVA

Vistos.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 4589045.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Diferentemente do alegado pelo embargante, inexistente qualquer contradição na própria sentença. Com efeito, pretende o embargante modificar o julgado, sob a alegação de contradição com as provas dos autos, o que não é permitido por intermédio do presente recurso.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C"). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de tutela, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se o executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos em inspeção.

Considerando a documentação acostada pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-24.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos

Citem-se nos endereços não diligenciados indicados na petição ID 4887837. Expeça-se mandado de citação. Caso negativo expeçam-se cartas precatórias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Intime-se a executada LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.524,30 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nos termos do item 3 da r. decisão (ID 4147625), fica a parte autora intimada para se manifestar.

**SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 da r. decisão (ID 4348259), fica a parte autora intimada a se manifestar.

**SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

## DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, declaro citada a executada, na data do comparecimento.

Em relação aos documentos IDs n [4618963](#), 4716270 e 4716323, intime-se a executada para que os distribua como embargos à execução fiscal.

Anoto que a tempestividade será aferida no momento da data da efetiva distribuição.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a exclusão dos referidos documentos dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.**

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

## DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime(m)-se.

**SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.**

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

1. Diante do pedido referente ao ID 4836926 e dos documentos juntados em 01/03/2018 no feito eletrônico, determino:

1.a. Retifique-se o polo ativo da ação para excluir, por meio de remessa ao SEDI, se necessário: Ulisses Miliosi Philippelli, Valdemir Spolaor, Vera Lúcia Coscia, Vera Lúcia Roberto, Vera Lúcia Santiago e Vitória Anselmo S. Severo.

Dos autos físicos, objeto da presente ação, verifique que já foram apresentados os cálculos pela autarquia, em execução invertida, dos quais foram intimadas as exequentes a se manifestarem.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.a. Inserir no Sistema PJE cópia do último despacho e dos aludidos cálculos constantes dos autos físicos n. 0001078-56.2004.403.6115, devendo as peças digitalizadas serem nominalmente identificadas - renomeando, inclusive, os documentos inseridos em 01/03/2018.

1.b. Manifestar sobre os cálculos apresentados pela UFSCAR.

2. Sem prejuízo, certifique-se, a Secretaria, a virtualização da ação em referência - 0001078-56.2004.403.6115, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Ademais, atendidas as requisições em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

4. Discordando dos cálculos, tornem os autos conclusos.

5. Homologados os cálculos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

1. Considerando-se que nos autos n. 5001081-66.2017.403.6115 foi determinada a exclusão das partes constantes do polo ativo dos presentes, afastando-se a duplicidade apontada (ID 4599203), acolho o pedido de reconsideração (ID 4806201) para que se prossiga com o feito.

2. No que tange ao pedido de liberação do crédito (ID 4583537), a parte CONCORDOU com os valores apresentados pela executada, requerendo apenas a sua correção no período de agosto de 2017 a fevereiro de 2018, não o que deferir, pois a requisição de valor porventura emitida ao E. TRF3 será novamente corrigida, segundo a data base informada, isto é, a última data do cálculo.

3. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido em 27/10/2017, no processo físico n. 0001078-56.2004.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

4. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

5. Diante da concordância dos exequentes com os cálculos trazidos pela executada, ficam estes homologados (ID 4592010).

6. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EVERTON MARCIO DERISSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, referente aos autos liquidados de nº 0002739-84.2015.403.6115, conforme guia de depósito (doc. 4160627), levantado pelo credor (doc. 4675003), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-28.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

(Fls;259) Defesa para apresentação de memoriais.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261

RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIAO FEDERAL

**D E C I S ã O**

Tem se verificado, na prática, precariedade do sistema de acusação de prevenção do PJe, notadamente em relação ao sistema de acompanhamento processual (SIAPRWEB), sistema que era utilizado para distribuição de processos físicos.

Em sendo assim, por cautela, para ficar registrado nos autos, determino à Secretaria da 2ª Vara Federal de São Carlos que efetue pesquisa individual em relação ao autor, em referido sistema, para verificação de eventual ajuizamento de demanda semelhante ou idêntica à presente.

Caso se indique tenha havido provocação judicial anterior, a Secretaria deverá solicitar ao órgão judiciário processante em que estiver o feito, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida da demanda precedente para fins de verificação de prevenção/litispêndia/coisa julgada.

Oportunamente, com o cumprimento da diligência supra, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/175.850.729-0.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/181.660.056-0.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANDERLEI MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/177.633.325-7.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRANCELIN

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/174.956.944-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSIANE BELO MAJELA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSIANE BELO MAJELA**, qualificada nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR**, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho no DAAE – Araraquara/SP.

Antes de qualquer decisão deste Juízo, notadamente por se tratar de certame público, entendo por bem possibilitar a regular manifestação da IES em regular contraditório.

Em sendo assim, **cite-se** a UFSCAR e promova a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo do decurso normal do prazo para apresentação de resposta**.

Na manifestação sobre o pleito de tutela de urgência, a UFSCAR deverá esclarecer, também, qual seria a colocação final da autora caso houvesse a regular pontuação do título objeto da discussão judicial, para fins de identificar possíveis candidatos que tenham a sua situação atingida por eventual decisão favorável à autora.

Por fim, **requisite-se** da UFSCAR a apresentação de cópia do procedimento administrativo do certame em tela (CONCURSO PÚBLICO n. 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP) a fim de que venham aos autos no prazo de **05 dias**.

Espeça-se o necessário, **com urgência**.

Com a manifestação da UFSCAR e a juntada do procedimento administrativo, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o pleito de tutela de urgência.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados (Num. 4355171) que indica bens a penhora.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos,

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por conta da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (ID 4836618 - Pág. 2), firmada sob as penas da lei.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido, em face patologia que acomete o autor, pois ainda que não prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, os elementos dos autos relatam que se trata de doença que pode evoluir para uma das doenças com previsão legal.

Anote-se a prioridade.

Por derradeiro, do exame detido dos autos, entendo por bem determinar ao autor que esclareça a regularidade da distribuição do feito perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, isso porque na petição inicial tanto o endereço como a representação jurídica da ré é no Município de Campinas, além do que pretende que o cumprimento da medida de urgência seja também nesse Município, ao que acresço que, na hipótese de eventual perícia, o ato seria deprecado à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Logo, todos esses fatos colocam em dúvida a opção de distribuição da petição inicial pelo autor nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Não desconhece este Juízo Federal as regras de competência e seus desdobramentos, ocorre que a natureza da medida requerida impõe, no particular, uma ponderação do feito até porque o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Cumpra, ainda, assinalar que a questão debatida nos autos está compreendida no debate afeto ao Recurso Especial 1.657.156, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação, inclusive, de suspensão dos feitos na primeira instância.

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE A.PARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data consultei os autos e deles verifiquei que quando do lançamento do ato ordinário Num. 4857909, não foi anexados os resultados das pesquisas ARISP., nesta data, faço a juntada delas.

Prazo para as partes manifestarem é de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada da petição inicial de forma legível, tendo em vista que a que consta nos autos não permite a sua leitura.

Após a juntada, remetam-se os autos à Sudp para as providências referentes ao cadastramento e verificação de prevenção.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2629**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**



I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CÍCERO SOARES DA CRUZ e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando que o primeiro réu seja condenado a recuperar área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, que teria ocupado irregularmente - além de arcar com indenização por danos que se mostrem técnica e absolutamente irreparáveis -, e que a autarquia federal seja condenada a efetuar a fiscalização e o acompanhamento técnico ambiental de todo o processo de recuperação. O pedido tem supedâneo em Auto de Infração e Termo de Embargo, expedidos pelo órgão ambiental, juntados às fls. 21/22. A ação foi proposta após o esgotamento de tentativas de acordo para a recuperação ambiental do lugar. As fls. 72/74 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu CÍCERO que se abstivesse de construir ou prosseguir com construção já iniciada, no local descrito nos autos, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agravasse as modificações ambientais até aquele momento introduzidas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). O réu CÍCERO foi devidamente citado à fl. 162, mas não apresentou contestação. O IBAMA, citado à fl. 93, apresentou sua resposta à fl. 100/104. Formulou pedido para integrar o polo ativo, que restou indeferido por este Juízo à fl. 115. A União manifestou, através da petição de fl. 81, ausência de interesse em integrar a lide. Laudo de Constatação às fls. 174/175 (com fotos e docs. de fls. 176/180). Após período de suspensão para eventual regularização em sede administrativa, com base no novo Código Florestal - tentativa que restou infrutífera, no entanto -, voltaram os autos conclusos para prolação de sentença, concordando as partes com o julgamento no estado em que se encontra. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinando os documentos carreados aos autos, verifico que o Laudo de Constatação de fls. 174/175, elaborado pelo IBAMA e instruído com as fotografias de fls. 176/177, indica que o imóvel descrito nos autos está inserido, em sua totalidade, em Área de Proteção Permanente, à beira do Rio Grande, assim considerada, na região, a faixa de 200 metros a partir do nível mais elevado das águas, em harmonia com o disposto no art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65, aplicável à hipótese dos autos. De acordo com o referido trabalho, baseado em vistoria efetuada, in loco, pelos servidores da indigitada autarquia federal, O rancho localiza-se a aproximadamente 5,00 metros da margem do rio, estando sua área totalmente inserida em área de preservação permanente (fl. 175). Na mesma oportunidade, verificaram que a propriedade encontrava-se em construção ou reforma, descumprindo-se anterior embargo imposto administrativamente (nº 180571), bem como decisão deste Juízo, razão pela qual foi objeto de novo auto de infração, conforme termos de fls. 178/180. Muito embora em Juízo não tenha sido elaborado um Laudo Pericial, é importante destacar que o réu, não obstante citado (fl. 162), deixou de apresentar contestação e jamais se manifestou nos autos nas diversas oportunidades em que foi intimado, razão pela qual é de rigor a decretação de sua revelia, o que faz neste momento, com base nas disposições do art. 344, do Código de Processo Civil, presumindo verdadeiras as alegações de fato apresentadas pelo autor, até mesmo porque o IBAMA não as impugna, especificamente, em sua resposta. Tratando-se de revel e, também, porque o laudo supra não deixa dúvidas quanto à localização do imóvel, contanto, inclusive, com a aprovação das demais partes, considero desnecessária a realização de uma nova pericia. Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), vigente à época da autuação retratada à fl. 21 (25/09/2002), posso-se dizer que o imóvel encontra-se efetivamente dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio; Lei nº 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (... ) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, com o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros. Não obstante o disposto no art. 61-A do novo diploma legal, o entendimento predominante em nossos tribunais é o de que a norma aplicável, nas infrações ambientais de caráter administrativo, deve ser aquela vigente ao tempo em que verificadas as irregularidades, não sendo possível retroagir as disposições de norma posterior, ainda que, em tese, mais benéficas ao autuado. Em síntese, na seara do direito ambiental, deve ser observado, com rigor, o princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acolho integralmente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra a parte agravante, objetivando a demolição de imóvel construído em área de preservação permanente, bem como a recuperação dos danos ambientais causados. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente o pedido. III. A parte recorrente não interpôs, na origem, Embargos de Declaração, de modo que inviável a alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Nesse contexto, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015) (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas e fatos da causa, no sentido da não ocorrência de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial, não pode ser revisado, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VII. Acerca da independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, com a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p.ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes (STJ, AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). IX. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017 - destaque) Sendo assim, na dicção da legislação aplicável ao caso concreto (art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65), não restam dúvidas quanto à irregularidade na construção e manutenção do imóvel em área de preservação permanente, na qual não se permite esse tipo de edificação ou de atividades não autorizadas, razão pela qual emerge, claramente, a responsabilidade objetiva do responsável pelo imóvel e, como tal, seu dever de recompor o dano causado à natureza. Tratando-se de responsabilidade objetiva, prescinde-se da demonstração da existência de culpa do infrator, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso causado ao meio ambiente. Como bem estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 225 e incisos, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e é dever do Estado mantê-lo ecologicamente equilibrado e protegido, evitando atividades que ponham em risco sua integridade, para que nossas futuras gerações não paguem um preço arremado por conta de sua degradação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifei) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Por mais que o proprietário do imóvel cuide do meio ambiente ao seu redor, a construção de uma edificação em área de preservação permanente promove a impermeabilização do solo e impede a regeneração das espécies nativas da região, o que não é possível admitir. A utilização do rancho para atividades de lazer, ensejando um fluxo contínuo de pessoas no local, ou, em termos técnicos, maior atividade antrópica, também é fator de desequilíbrio ambiental a ser coibido e a recomendar devida correção. Como bem descreve o Ministério Público Federal em sua petição inicial, com a ocupação irregular, a regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Encontrando-se em situação irregular o imóvel descrito nos autos, é imperativo que seu proprietário promova a total recuperação da área utilizada indevidamente, arcando com a demolição das edificações existentes no local e com as despesas necessárias para a retirada de entulhos, bem como de árvores e plantações não pertencentes à flora do lugar, executando projeto, sob a supervisão do IBAMA, para a recuperação integral da vegetação nativa. Não demonstrada a existência de danos irreparáveis na área de preservação permanente descrita nos autos, considero incabível eventual condenação nesse sentido e, portanto, julgo improcedente o pedido formulado nesse sentido. Quanto ao IBAMA, assiste razão ao Ministério Público Federal ao qualificar a citada autarquia como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, e que tem o dever de efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental, isto tudo com espeque nas disposições da Lei nº 6.938/81, com nova redação dada pela Lei nº 7.804/89-Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) III - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais; (...) Não obstante as notórias dificuldades operacionais do IBAMA para o cumprimento de sua atividade fiscalizatória, neste imenso país, devido à falta de equipamentos e de pessoal, é possível afirmar que, de certa forma, faliu em seu dever de detectar com rapidez a ocupação irregular da área de preservação permanente descrita nos autos, promovendo a autuação quando o imóvel já se encontrava construído há algum tempo. Nesse sentido, longe de impor um ônus desproporcional em relação à falta cometida, tenho por bem acolher o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, não somente para condenar a autarquia à obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental do processo de recuperação da área de preservação permanente descrita nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (isto somente para) condenar o réu CÍCERO SOARES DA CRUZ à obrigação de fazer, consistente na completa recuperação da área de preservação permanente descrita nos autos, mediante a demolição das edificações existentes, bem como de qualquer área impermeabilizada, retirando também entulhos e espécies da flora que não sejam nativas, adotando técnicas de plantio e de manutenção da área aprovadas pelo IBAMA, bem como produtos não lesivos ao meio ambiente, tudo isso mediante supervisão da autarquia federal, a quem deverá submeter projeto específico para tal finalidade, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, com igual prazo para decisão e início dos trabalhos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais); b) condenar o IBAMA a promover a análise (no prazo de trinta dias após a sua apresentação), bem como a fiscalização e o acompanhamento técnico ambiental do projeto referido acima e de sua execução, até a completa recuperação da área de preservação permanente já mencionada. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em favor do MPF. Neste ponto, acolho entendimento do STJ, preconizando que, em razão da simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, salvo comprovada má fé, não constatada no caso vertente (REsp 1374348 - Rel. Min. Gurgel de Faria - Primeira Turma - DJe 17/02/2017; AREsp 996192 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe 30/08/2017). Não há custas e outras despesas processuais a serem ressarcidas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002055-41.2005.403.6106 (2005.01.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente. Comunicada a liberação, referido título deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

**0006027-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006027-6)** - CARLOS ROBERTO LOPES X ADILSON JOSE FERNANDES X PAULO EDUARDO PEREIRA X MILTON CAMILO DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008182-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008182-6)** - MILTON MARTINS(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/informações apresentados pelo INSS às fls. 98/108, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 90/90/verso.

**0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5)** - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/319, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 304/304/verso.

**0001002-15.2011.403.6106** - ELIZARDO APARECIDO RUFINO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002231-10.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO SADEN X FAUSE SADEN JUNIOR X LUCAS GARCIA SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro a habilitação de sucessores requerida às fls. 209/220, com a expressa concordância do INSS às fls. 223.Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:1) Cadastrar o autor-falecido Marcos Antonio Saden, COMO SUCEDIDO:1.1) Excluir da ação o representante do autor-falecido (que era incapaz);2) Incluir o Sr. FAUSE SADEN JÚNIOR (RG nº 92104940 e CPF nº 833.979.228-87, nascido em 21/11/1956) no pólo ativo, sucessor, antigo representante do autor-falecido, e, 3) Incluir o Sr. LUCAS GARCIA SADEN (RG nº 48.792.240-2 e CPF nº 332.437.378-69, nascido em 10/12/1992).Cumpra o INSS a determinação de fls. 199/199/verso, apresentando os cálculos dos atrasados devidos, até a data do óbito.Com a apresentação dos valores, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão suso referida.Por fim, informo aos sucessores que cada um terá direito a 50% (cinquenta por cento) da verba atrasada.Intimem-se.

**0003476-56.2011.403.6106** - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisiitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisiitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

**0007273-40.2011.403.6106** - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifste-se a Parte Autora sobre a petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 136/142, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001780-48.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 586/588, conforme certidão de fls. 595, bem como o fato da Parte Autora, perdedora, ter espontaneamente às fls. 591/594 promovido o pagamento da verba honorária de que foi condenada, considero iniciada a execução.Providecia a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se.Conforme determinado na sentença, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora da quantia depositada às fls. 459, uma vez que às fls. 435 a Parte Autora informa que efetuou o depósito, não sendo propriamente outro depósito, conforme constou na sentença, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe. Manifste-se a União-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 591/594, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Ofício para conversão de renda em seu favor, inclusive com os dados/código da receita, fornecendo a Guia de Depósito (DARF), se o caso. Cumprido o acima determinado e havendo todas as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito de fls. 594 em renda, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a agência detentora do depósito comprovar o cumprimento desta determinação. Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por fim, HAVENDO DISCORDANCIA com os valores pagos espontaneamente pela Parte Autora-executada, deverá a União Federal promover a execução do julgado por meio eletrônico (PJe), promovendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

**0003199-06.2012.403.6106** - BENEDITO PINTO DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência da Informação de fls. 274, prestada pelo INSS (DEVERÁ COMPARECER NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/PQ INDUSTRIAL PARA A RETIRADA DA AVERBAÇÃO), no prazo de 15 (quinze) Ddias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 271.

**0004461-88.2012.403.6106** - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse da Parte Autora em nova expedição de Ofício Requisiitório (o(s) anterior(es) foi(ram) cancelado(s) em virtude da Lei nº 13.463/2017), bem como a comunicação da Divisão de Pagamento de Requisiitórios de que ainda não foi liberado o sistema para envio e recepção desta NOVA TRANSMISSÃO/EXPEDIÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se a liberação do sistema pelo Órgão competente.Comunicada a liberação, referido feito deverá ser desarquivado e enviado IMEDIATAMENTE para as providências de EXPEDIÇÃO/TRANSMISSÃO do(s) requisitório(s) que foram cancelados com base na Lei suso referida, aguardando-se o pagamento em Secretaria, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se (somente a Parte Interessada).

**0004466-13.2012.403.6106** - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 177/179, conforme determinado no r. despacho de fls. 171, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF. Deverá, também, tomar ciência da decisão de fls. 175, que determinou a forma da realização dos cálculos, ante a consulta de fls. 173.

**0005728-61.2013.403.6106** - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença de fls. 962/968/verso, requeira(m) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000434-91.2014.403.6106** - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se a Parte Autora-vencedora/execute para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Intimem-se.

**0001427-03.2015.403.6106** - MIRLEY GERALDINA DE OLIVEIRA CALDEIRA X NELSON ROBERTO CALDEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003676-87.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-23.2016.403.6106) ANDRE RICARDO SELEGUINI X MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à CEF que os autos estão à disposição para promover o ajuste de contas, conforme determinado na r. sentença de fls. 53/58, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 66. INFORMO, também, que os autos estão à disposição da Parte Autora para que promova junto à Fazenda Municipal, o ressarcimento do valor recolhido a título de ITBI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0)** - DORACI PASCHOAL DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORACI PASCHOAL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000211-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-75.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ISABELA CRISTINA FERNANDES X FELLIPE ISAAC FERNANDES X ELIANE CRISTINA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0004139-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI (SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-embagada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 171/178, 222/230 e 236/239, ação de execução de título extrajudicial nº 0003266-63.2015.403.6106. Intimem-se.

**0004574-37.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 190, bem como os documentos de fls. 191/195, na qual informam o pagamento da dívida (nos autos da execução nº 00033705520154036106 - processo principal), digam as partes se subsiste interesse na subida destes autos ao TRF da 3ª Região (especialmente quem recorreu), uma vez que, em tese, houve a perda superveniente do objeto desta ação. Intimem-se.

**0000582-34.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Intime-se o Apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

**0002753-61.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106) R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILLUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 132, requeira a CEF, vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar que a execução do julgado deverá ser efetuada por meio eletrônico (PJe), devendo promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU LA NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução. Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002015-44.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIANCARLA GITTI CONFECCOES - ME X GIANCARLA GITTI PABA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Comunique-se o SUDP para incluir BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCÍO LTDA. (CNPJ nº 52.568.821/0001-22) como 3º (terceiro) prejudicado, na ação. Após, providencie a Secretaria a inclusão da advogada, subscritora do pedido de fls. 33/96, no sistema de acompanhamento processual. Finalizada a questão do veículo, objeto do pedido deste 3º prejudicado, providencie a Secretaria sua exclusão do sistema de acompanhamento processual. ANTES da devolução dos autos ao arquivo. Tendo em vista o pedido de fls. 93/109, com a expressa concordância da CEF às fls. 111, sendo, ainda que a CEF-exequente requereu a liberação de todos os veículos de fls. 79/83, defiro a liberação dos 02 (dois) veículos com transferências bloqueadas às fls. 79/83, inclusive 01 (um) dos veículos faz para do pedido do 3º prejudicado, providencie a Secretaria a liberação, através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante nos autos. Com a ciência desta decisão, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme acima determinado (excluindo-se o 3º prejudicado da ação), com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001789-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE (SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2017. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215, Maria Satiko Fugui OAB/SP 108.551 e outros). Executados: TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI, CPF 316.844.968-70, com endereço à Rua Antônio Seba, nº 2314-Residencial Colinas, VOTUPORANGA/SP; OUTROS DÉBITO: R\$ 229.185,62, posicionado em 31/03/2015. Fls. 173/176: Tendo em vista a apresentação da matrícula do imóvel a ser arremastado, remova-se o ato deprecado à fl. 146. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que PROCEDA AO ARRESTO do imóvel indicado à fl. 112 (em anexo): 50% de gleba rural, localizada na Fazenda Santo Antônio do Viradouro, denominada Estância São Gabriel, em Votuporanga/SP, objeto de doação por escritura pública, através do Livro 564 e de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada TATIANE por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008194-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008194-2)** - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001734-83.2017.403.6106** - TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União (fls. 726/742). Ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte impetrante (quem primeiro apresentou recurso de apelação - fls. 698/712) para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

**0001759-96.2017.403.6106** - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA (SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Intime-se a Apelante (União) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução. Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)** - JOAQUIM CANHOTO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAQUIM CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelo fundamentos lá expostos.Intimem-se.

**0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3)** - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0001581-60.2011.403.6106** - EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X DEUZELI FAGUNDI DE SOUZA STELA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA OLIVEIRA DO ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X EVERTON RENAN STELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes se compuseram, conforme pedido da Parte Autora-exequente de fls. 377/378 e concordância do INSS-executado às fls. 389/391, defiro o que segue em sequência, em relação aos depósitos judiciais realizados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 363/374, devendo ser observado pela agência pagadora a data de atualização da conta em 05/09/2016:1) Expeça-se 01 (um) Alvará de Levantamento no importe de R\$ 25.051,95, em favor da Parte Autora;2) Expeça-se 01 (um) Alvará de Levantamento no importe de R\$ 2.505,19, em favor do advogado da Parte Autora (honorários advocatícios), e, 3) Expeça-se Ofício para devolução da quantia de R\$ 14.431,95, em favor do INSS, OPORTUNAMENTE, devendo a Secretaria solicitar os códigos para a referida conversão, junto ao Procurador do INSS encarregado do presente feito.4) Cumpridas todas as determinações e juntados os comprovantes de levantamento/conversão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, tendo em vista o que restou certificado às fls. 392, esclareçam as partes o ocorrido na petição de fls. 355/356, no prazo de 15 (quinze) dias.Somente serão expedidos os Alvarás e o Ofício acima determinados, APÓS o decurso de prazo para eventual recurso, última chance para eventual retificação dos cálculos.Intimem-se.

**0002614-51.2012.403.6106** - KATIA SILENE ROSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X KATIA SILENE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0006292-74.2012.403.6106** - ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X ADILENE SOUZA FELIX SOUTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALBERTO NARCIZO SOUTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA X SANDRA LUCIA BUENO BAIONI DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Tendo em vista a expressa concordância da ECT-exequente às fls. 411/413, com o pedido de fls. 391/404, revogo a decisão de fls. 380/380/verso e cancelo a penhora que havia sido determinada no imóvel e no usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 32.081, do 1º CRI local.Verifico que não houve a juntada da Certidão atualizada do imóvel, não havendo como comprovar se foi ou não efetuado o registro da penhora.Caso tenha sido registrada a penhora, deverá a ECT-exequente promover sua exclusão e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio das partes, entendi que a penhora não foi levada a efeito no 1º CRI local.Deixo de condenar a ECT-exequente na verba sucumbencial ou litigância de má-fé, conforme requerido às fls. 391/404, uma vez que NÃO houve resistência ao pedido, não sendo justas as cobranças.Após o decurso de prazo referente ao que restou acima decidido, providencie a Secretaria a exclusão da Sra. Sandra Lucia Bueno Baione de Freitas desta ação, comunicando-se o SUDP para este fim, uma vez que não mais necessária sua presença nos autos, já que resolvida a questão.Defiro o requerido pela ECT-exequente às fls. 411/413. Providencie a Secretaria as últimas 05 (cinco) declarações de renda dos co-executados pessoas físicas, através do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria promover as certificações e lançamentos de praxe.Com a ciência desta decisão (as declarações já estando juntadas), abra-se vista à ECT-exequente para que requiera o que de direito, devendo, antes de requerer qualquer penhora, principalmente em bem imóvel, pesquisar as matrículas, evitando-se os acontecimentos acima decididos.Intimem-se.

**0006533-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006533-0)** - ORLANDO RODRIGUES X MARIA ANESIA DE LIMA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO BRADESCO S/A

Decido os embargos de declaração apresentados às fls. 477/480. Deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pelo co-réu Banco Bradesco S/A., uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 469, já que a Parte Autora apresentou os cálculos que entende devidos e requereu a intimação dos réus para o pagamento. O meio adequado para a defesa, caso a execução não observe os preceitos legais é a IMPUGNAÇÃO, conforme previsto no art. 525, do CPC, sendo certo que o outro co-réu assim o fez.Recebo a impugnação da CEF-co-executada de fls. 409/525, concedendo o efeito suspensivo (referente à sua cota-parte), nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, uma vez que a CEF promove o depósito do valor que entende devido (sua cota-parte), além do fato de existir uma fundada controvérsia no que se refere ao valor do saldo residual, sendo apresentados valores bem divergentes, aliando ao fato do Banco ter todos os elementos para a real apresentação do saldo residual (que serviu de base para a condenação nos honorários advocatícios, ora executados). Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes do documento juntado às fls. 526/257 pelo Banco Bradesco S/A., comprovando o cancelamento da hipoteca.Intimem-se.

**0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 368 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

**0007911-10.2010.403.6106** - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP379498 - RAFAELLA MARINELI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORLANDO LOPES

Manifistem-se as partes sobre o pedido de desistência do incidente de falsidade documental apresentado pelo Autor-executado às fls. 289/296, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0008847-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004901-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPRADO SAO FRANCISCO LTDA

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS-exequente às fls. 368/369 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para juntada do subestabelecimento original. Deverá, ainda, dentro deste prazo, cumprir as determinações anteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0004788-33.2012.403.6106** - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANT ANA E SP391652 - LETICIA SANT ANA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 234/237, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Oportunamente, vista ao MPF, antes da sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0005986-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDERLEY APARECIDO CESTARI(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY APARECIDO CESTARI

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 137/139. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10 % (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 128.

**0007018-48.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE RODRIGUES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RODRIGUES

Defiro o requerido pela Parte Requerida-executada (desarquivamento do feito).Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0000361-22.2014.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Defiro o requerido pelo INMETRO-exequente às fls. 162/166, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmos termos.Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, manifeste-se o INMETRO-exequente acerca da petição da parte autora-executada de fl. 167, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

**0004284-56.2014.403.6106** - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/59. DECIDO.Tendo em vista que a Parte Autora-exequente, apesar de devidamente intimada, por 2 (duas) vezes, conforme decidido às fls. 79 e 81, nada fez (ver certidões de decurso de prazo de fls. 79/verso e 80/verso), homologo os valores apresentados pela CEF-executada às fls. 75, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Em virtude dos documentos juntados pela CEF às fls. 72/73 e 78/78/verso, entendo que cumpriu sua obrigação, sendo desnecessária a busca e apreensão requerida.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)** - INES APARECIDA DE PAULA X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INES APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TONETI X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VERA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a devolução do RPV, conforme documentos juntados às fls. 291/298, bem como o fato de que a verba devida em sua totalidade é honorários advocatícios sucumbenciais, além da confirmação do nome correto da Sra. INES APARECIDA DE PAULA, conforme consulta de fls. 299, determino:1) Comunique-se o SUDP para alterar o nome da 1ª (primeira) autora desta ação para INES APARECIDA DE PAULA, conforme documento de fls. 299.2) Após, expeça-se novo RPV em favor da Sociedade de Advogados, conforme já determinado e nos mesmos moldes que o anterior, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

**0001231-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001231-9)** - SONIA MARIA PRATA FERREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X SONIA MARIA PRATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9)** - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZ CARLOS PERICO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 407/409 (reiterado às fls. 415/416), ante a total discordância da Parte Autora-exequente às fls. 412/413 e 420/423, além de que, ante a inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIn's 4.357 e 4.425, entendo não haver mais esta possibilidade de compensação (salvo com a expressa concordância da parte credora, o que NÃO ocorreu).Venham os autos, oportunamente, para transmissão do RPV (após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão).Por fim, determino:1) Expeça-se Ofício à entidade de previdência privada para que PARE IMEDIATAMENTE de efetuar qualquer depósito nestes autos, promovendo os recolhimentos tributários diretamente aos cofres da Receita Federal, devendo comprovar o cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Expeça-se Ofício para a agência nº 3970 para que tomem definitivos os depósitos realizados na conta nº 3970-635-00011849-8, comprovando-se nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Deverão os Ofícios serem expedidos COM URGÊNCIA.Intimem-se.

**0002480-92.2010.403.6106** - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/282, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 249/249/verso.

**0000494-69.2011.403.6106** - SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL X ENDRIGO MELLO MANCAN X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 247/249, conforme determinado no r. despacho de fls. 245, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a União-executada.

**0001123-09.2012.403.6106** - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI DA COSTA VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca das devoluções dos requerimentos transmitidos, promovendo a regularização do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizada a questão, deverá a Secretaria observar o que restou decidido no Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 215/220, quando da nova expedição, já que deferido a antecipação dos efeitos da pretensão recursal do INSS.Intime(m)-se.

**0003397-72.2014.403.6106** - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/336: Tendo em vista que o agravo foi recebido no efeito meramente devolutivo, cumpra a secretaria integralmente a decisão de fl. 318, expedindo as requisições, conforme determinado, inclusive, quando à classificação dos honorários advocatícios contratuais como requisição de pequeno valor.Intimem-se.

**0001779-58.2015.403.6106** - JOAO ANTONIO MACHADO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

**0003490-98.2015.403.6106** - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MILTON SUETOSHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 414/420, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 406/406/verso.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0008599-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Verifico que às fls. 70/71, a Parte autora cumpre a determinação de fls. 59/59/verso, portanto, prejudicado o pedido de fls. 72.Providencie a Secretaria a substituição da folha 04 pela folha 71, certificando-se todo o ocorrido, devendo a folha 04 ficar no lugar da folha 71, para comprovar o que estava certificado às fls. 54.Após, cite-se e intime-se o réu, em especial da decisão de fls. 59/59/verso.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2630

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008629-94.2016.403.6106** - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.Intimem-se.

0008642-93.2016.403.6106 - EDSON JESUS DA SILVA(SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora, tendo em vista seu pedido na inicial e a declaração de fls. 17. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado.

000982-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA(SP312805 - ALEXANDRE SALA E SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA)

Verifico que a Parte Requerida, em sua contestação (fls. 38/46), pretendendo a gratuidade da justiça, sem, no entanto, juntar declaração para este fim. Do exposto, concedo 15 (quinze) dias de prazo para que junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Sendo apresentada a declaração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Parte Requerida, devendo a Secretária promover as certificações de praxe e, após, dar vista à União Federal desta decisão e do documento juntado, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença. Decorrido in albis o prazo acima concedido (para a juntada da declaração), venham os autos conclusos para prolação de sentença, sem necessidade de intimação da União Federal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0008325-95.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106) GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm outras provas a produzir, além das já especificadas. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000937-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME, EMERSON MONTEIRO, GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

#### DESPACHO

Petição ID 3298312: Tendo em vista o ingresso espontâneo dos executados EMERSON MONTEIRO HIDRÁULICOS EIRELLI ME e seu representante legal, dou por convalidada a citação dos mesmos.

Manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias acerca dos bens ofertados livremente pelo devedor.

Após, aguarde-se a devolução do mandado expedido para citação da executada Gláucia, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO/OFÍCIO

Defiro o requerido pela autora.

Expeça-se ofício para que:

A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, CEP 15090-000, encaminhe(m) a este Juízo cópia do LTCAT - laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MARIA JOSE MARTINS, trabalhou no setor de enfermagem, CPF n. 527.316.506-72, RG n. 25.300.794-X, no prazo de 15(quinze) dias.

O documento deve ser encaminhado preferencialmente em PDF para o email institucional da 4ª Vara da Justiça Federal [SJRPRETO\\_VARA04\\_SEC@trf3.jus.br](mailto:SJRPRETO_VARA04_SEC@trf3.jus.br) ou na impossibilidade fisicamente para o endereço a seguir.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntada do Licat da Usina Guarani.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA

**DESPACHO**

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. C. PRANDO BEBIDAS - ME, MARLI SOLER CORTEZIA PRANDO

**DESPACHO**

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 42.911,07**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 14.102,23**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 120.876,26</b>
CUSTAS		RS 604,38
HONORÁRIOS (5%)		RS 6.043,81
30% DA DÍVIDA		RS 36.262,88
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 42.911,07</b>
PARCELAS	6	<b>RS 14.102,23</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação 0002879-14.2016.403.6106 são diversos dos cobrados na presente execução (ID 4555873).

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 122.696,15**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 40.322,68**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.



VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 345.622,95</b>
CUSTAS		R\$ 1.728,11
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 17.281,15
30% DA DÍVIDA		R\$ 103.686,89
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 122.696,15</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 40.322,68</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA ME E OUTRA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.926.632/0001-60, com endereço na rua Antônio Sebá, 2343, Park Residencial Colinas, em Votuporanga-SP; e,

2) **GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA**, portadora do CPF nº 299.275.138-36, residente e domiciliada na rua Grécia, 2803, Parque das Nações, em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 51.057,97** (cinquenta e um mil e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor posicionado em 06/11/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 18.125,58**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.956,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	<b>R\$ 51.057,97</b>
CUSTAS	R\$ 255,29
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.552,90

30% DA DÍVIDA		R\$ 15.317,39
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 18.125,58</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 5.956,76</b>

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7E890E5CE>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO ZOCCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o impetrante para digitalização do processo físico de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017, alterada pela Resolução PRES TRF 3ª Região 148/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a manifestação do MPF (ID 4301954), intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o impetrante para digitalização do processo físico de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017, alterada pela Resolução PRES TRF 3ª Região 148/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a manifestação do MPF (ID 4597077), intime-se o impetrado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o impetrante para digitalização do processo físico de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017, alterada pela Resolução PRES TRF 3ª Região 148/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a manifestação do MPF (ID 4747966), intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES - SP345002, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 4826348), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-50.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TONELI - ESTRUTURAS METALICAS - ME, MARIA APARECIDA TONELI

### SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$111.736,95, atualizados para 27/09/2017, referente a débitos de cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº24117460500009302 e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada nº 241174691000005105.

Juntou com a inicial, documentos.

Às fls. 51, ID nº 4054063, a exequente informa que houve acordo entre as partes, bem como que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à Caixa, na via administrativa, requerendo a extinção do feito pelo artigo 924, II, do CPC/2015.

Com o acordo da dívida na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)[1]

INTERESSE

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Petição ID 4535823: Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a pessoa jurídica foi excluída do polo passivo da presente execução, consoante decisão de ID 1830196.

Não fosse por isso, o pedido de suspensão não procederá, vez que o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil. fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005."

Quanto ao oferecimento de bens à penhora, resta igualmente prejudicado ante a exclusão da empresa. É de bom alvitre lembrar, todavia, que a pessoa jurídica em recuperação judicial não pode oferecer bens à penhora, ou mesmo ter seus bens penhorados por dívidas anteriores à aprovação do plano de recuperação, sob pena de agir ao arrepió do administrador judicial, colocando o devedor deste processo em situação privilegiada em relação aos demais. Inclusive a sua eventual decretação é de competência do juízo da recuperação (AgRg no CC 120643 RS 2012/0003353-9).

Por fim, considerando que o executado Jorge Nassar Frange Filho compareceu espontaneamente ao processo (ID 4535823), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015, ficando cientificado de que eventuais embargos à execução devem ser opostos no prazo previsto no artigo 915 do CPC/2015, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914 do CPC/2015).

Aguarde-se a devolução da carta precatória de ID 2088512.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895  
IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Petição de ID 4803178: Conquanto o impetrante apresente boa ostensividade jurídica na sua inicial, o perigo na demora está baseado em data incerta - ser chamado para a iniciar a bolsa de pós-doutorado - e, isso, afasta a necessidade de apreciação *inaudita altera pars*.

Mantenho, por conseguinte, a decisão de ID 4208536.

Com as informações, ou vencido o prazo, venham *incontinenti* para apreciação liminar.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 4895886), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 2863114.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 4896418), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 2917689.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 4896847), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 3092634.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-27.2017.4.03.6103  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos termos a seguir:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) de 18/08/1989 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 16/06/2005, 23/08/2006 a 16/01/2017 ;
- b) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos eventualmente já reconhecidos administrativamente;
- c) Averbar o(s) tempo(s) de atividade especial para períodos comuns, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16.01.2017.

d) DIB-Data de Início do Benefício: 16.01.2017

RMI (Renda Mensal Inicial): R\$ 2.370,92

RMA (Renda Mensal Atual): R\$ 2.419,99

DIP (Data de Início do Pagamento): 01.02.2018

Valor: 85% (oitenta e cinco por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 27.287,58 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a honorários advocatícios.

**Fundamento e decido.**

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJP nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2018.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, vez que o extrato de consulta processual, bem como cópia da sentença, acórdão e decisão proferidos naquele feito (fls. 86/99 do arquivo gerado em pdf – ID 4707122, 4707134, 4707153 e 4707165 ) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional;

2.2. Manifestar-se sobre a possibilidade de ocorrência de decadência, tendo em vista a concessão do benefício em junho de 2000 (art. 10 do CPC).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003224-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARIA HELENA VIEIRA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - SP178569  
RÉU: VERENICE MORGADO GARCIA, VALQUIRIA MORGADO PREVIDES

### DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte autora com ID's 4014074, 4014080, 4014084, 4014088, 4014092, 4014095, 4014099, 4014134, 4014135, 4239971, 4540015 e 4240023 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a retificação do valor da causa, atualizando-o para R\$250.000,00.

2. Diga o Ministério Público Federal se tem ou não interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002062-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA

### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora com ID 4224623 como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a inclusão, no polo passivo, de TATIANE NASCIMENTO SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, RG 35.066.905-4 SSP/SP, CPF 308.989.568-46, residente e domiciliada na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, bloco E - Apartamento 4, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP, CEP: 12247-470.

2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), nos termos da parte final da decisão deste Juízo com ID 2581551.

3. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime-se.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLA ALVES THALES

#### DESPACHO

1. Deixo de receber a petição/documento apresentados pela parte autora com ID's 4227192 e 4227193 como emenda à petição inicial, uma vez que a certidão por ela apresentada (ID 4227193) foi expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de SJCampos em abril de 2008, ou seja, há quase 10 (dez) anos.
2. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para a apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), nos termos da parte final da decisão deste Juízo com ID 2580342.
3. Em seguida, à conclusão para as deliberações necessárias.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLELIA DE CARVALHO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30(trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELEL DA SILVA BALDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, ou, ainda, de auxílio acidente, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na cervical e ombros, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 13/01/2016 teve o benefício indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, ou, ainda, de auxílio acidente, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na cervical e ombros, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 13/01/2016 teve o benefício indeferido administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. FELIPE MARQUES, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerem válidos para confirmar sua patologia.

#### Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, esclareça a parte autora sobre a menção a "auxílio-doença por acidente do trabalho", feita à fl.13 do Download de Documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRE RAMIREZ MATHEUS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES - SP267337, TAMIRIS DE FATIMA NEVES - SP363856  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CACAPAVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora pretende ver assegurado atendimento célere, para tratamento de neoplasia maligna do reto.

A parte autora alega que em 27/11/2017 recebeu encaminhamento médico para consulta com oncologista cirúrgico, a qual somente foi agendada pela rede pública de saúde para 22/03/2018, às 09 horas. Afirma que a demora na realização da cirurgia pode acarretar diversos danos à sua saúde, razão pela qual pretende que as rés sejam compelidas a providenciar o necessário ao atendimento urgente do autor.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal, ante a presença da União Federal no polo passivo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em 26/02/2018, o termo de prevenção acusou possível identidade de objetos com o feito nº5000659-93.2018.403.6103.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Analisando a petição inicial dos autos nº5000659-93.2018.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls.77/98 do Download de Documentos) e também os respectivos autos no Pje, constato que se trata de ação idêntica à presente, com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Deveras, a parte autora ajuizou a presente ação na Justiça Estadual de Caçapava, e, em virtude do declínio da competência para esta Justiça Federal, provavelmente visando adiantar a apreciação do pedido de tutela de urgência, considerou por bem em ajuizar nova demanda (idêntica), aos 19/02/2018. Referida ação foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, antes mesmo da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Tem-se, assim, duas ações pendentes através das quais se objetiva, perante o mesmo réu, o mesmo fim. Aplicável, portanto, o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON SIQUEIRA EMBOABA  
Advogado do(a) AUTOR: OSEAS JANUARIO - SP287200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja determinado ao INSS que se abstenha de promover descontos no benefício atualmente concedido ao autor (aposentadoria por idade - NB 182.057.139-1).

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/02/2013 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), o qual foi cessado administrativamente em 01/05/2015, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurada a ausência de comprovação de alguns vínculos empregatícios. Posteriormente, o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), e, em razão da cessação do outro benefício, o INSS apurou o débito no valor de R\$84.105,07, o qual passou a ser descontado da aposentadoria por idade atualmente em fruição.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que, mesmo excluindo-se os períodos não reconhecidos pelo INSS, que seja restabelecido o benefício cessado, ou, ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da DER do benefício cessado, com o pagamento das diferenças a serem apuradas. Por fim, requer a condenação da autarquia previdenciária em danos materiais e morais, além dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.26/27 do Download de Documentos acusou a possível prevenção da presente demanda com os feitos nº0003836-58.2015.403.6103 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal), e nº0003539-58.2015.403.6103 (em trâmite perante o Juizado Especial Federal).

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, é possível constatar que no feito nº0003836-58.2015.403.6103, trata-se de mandado de segurança, o qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal, sendo que lá a parte autora pleiteou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8, suspensa em 12/05/2015 em razão da constatação de suposto erro administrativo. Referido feito, foi extinto sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita, o que foi confirmado em sede de apelação pela Superior Instância. Tal ação encontra-se atualmente arquivada.

No que tange ao feito nº0003539-58.2015.403.6327, trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora requereu o pagamento dos meses de dezembro/2014, junho/2015 e julho/2015, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8, suspenso pelo INSS, sob alegação de indícios de irregularidades na sua concessão. O pedido foi julgado improcedente, e o feito encontra-se atualmente na Turma Recursal para apreciação do recurso.

Desta forma, observo que o mandado de segurança nº0003836-58.2015.403.6103 que tramitou perante esta 2ª Vara e que foi extinto sem resolução de mérito, não constitui pressuposto processual negativo ao processamento desta demanda.

Em contrapartida, observo que na presente ação, dentre outros pleitos, a parte autora requereu: "3 - O restabelecimento do benefício cessado e o pagamento pelo INSS da diferença nas parcelas recebidas relativos às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, ainda que proporcional;" (fl.11 do Download de Documentos – página 10 da inicial)

Em relação ao feito em trâmite perante o Juizado Especial Federal, não é possível, sem a vinda aos autos da inicial daquela ação, avaliar se não há parcial litispendência, uma vez que nestes autos a parte autora não se limitou a questionar os descontos oriundos da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, mas, também, requereu o restabelecimento daquele benefício. Do quanto consta do Sistema Processual Informatizado, não é possível afirmar com veemência se não há identidade entre os pedidos formulados em ambas as ações.

Assim, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327, para efetiva análise de prevenção.**  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

## DESPACHO

### Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados (ID 2331304)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR DE MACEDO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados (ID 2646601)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO VENANCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados (ID 4166429)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados (ID 2891851 e 4348640)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro o pedido do autor, para que o perito preste esclarecimentos no prazo de 15 dias.

**Int.**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8877**

**MONITORIA**

**0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)**

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários periciais de fls. 103/108, podendo apresentar suas manifestações, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC, após o que este Juízo arbitrará o valor respectivo.2. Intimem-se.

**0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES**

1. Fls. 54/55: considerando que a citação do réu deu-se com hora certa, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 254 do NCPC, enviando ao réu carta com aviso de recebimento-AR, dando-lhe de tudo ciência.2. Intimem-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**.

Alega ter sido companheira do servidor civil inativo WALDEMAR ADAS, de 1976 até a data do óbito em 13.8.2011.

Afirma que foi deferida judicialmente a pensão por morte pelo INSS, processo nº 004170-29.2014.403.610, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Informa que requereu a pensão por morte com fundamento na Lei nº 8.112/90, que foi indeferida sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela autora, sob o nº 0004170-29.2014.403.6103, tendo sido juntado o v. acórdão a ele relativo.

O processo foi extinto sem a resolução de mérito. Opostos embargos de declaração, estes foram providos, tendo em vista que o presente processo foi proposto em face da UNIÃO e aquele constante do termo de prevenção foi em face do INSS. Anulada a r. sentença, o feito prosseguiu e o pedido de tutela de evidência indeferido.

Interposto o recurso de agravo de instrumento, este

Citada, a UNIÃO contestou alegando a impossibilidade do uso de prova emprestada, bem como término da convivência do casal antes do óbito do *de cujus*, tendo em vista que não houve credenciamento da autora como dependente para o recebimento da pensão vitalícia, exclusão do convênio GEAP, encerramento de conta conjunta em 2006 e comprovantes de endereço diferentes. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de audiência de instrução, foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pela autora, bem como colhido o depoimento desta.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

Verifico que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-servidor.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora e o falecido mantinham união estável. Há declaração de vida em comum anexada aos autos, datada em novembro de 15.7.1991 (ID. 875762, p. 1); declaração do Banco do Brasil informando que a autora era 2ª titular da conta 41.056-X, em nome de Waldemar Adas até 02.3.2006 (ID. 875768, p. 2 e 4-6); anotação em CTPS indicando que a autora era companheira e dependente do falecido (ID. 875768, p. 3); declaração de imposto de renda dos anos de 2007 e 2008, nas quais constam a autora como dependente (ID. 875777, p. 3 e 7); declaração do plano de saúde informando que a autora era dependente do falecido no período de 27.12.1994 a 01.3.2010 e carteirinha respectiva (ID. 875783, p. 1 e 3); identidade de beneficiária do INAMPS, tendo como validade até 30.6.1985 (ID. 875783, p. 4)

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o relacionamento com o falecido começou em 1970, quando ele já estava divorciado. Disse que não moravam juntos durante a semana, pois ela trabalhava em SP, mas quando ele ficava doente tirava licença para cuidar dele. Disse que ficavam nos finais de semana, às vezes em SP outras em Taubaté. Que o falecido era médico em Taubaté, que ele a ajudava financeiramente, mas não tinham imóveis juntos. Informou que ele a ajudou a comprar o apartamento. Indagada, respondeu a conta corrente conjunta foi encerrada porque o falecido ia abrir outra conta e com relação ao convênio de saúde, disse que o *de cujus* a excluiu e que depois iria colocá-la em outro, mas o tempo passou e não a incluiu, talvez pelo fato de ter convênio do Estado. Disse que não se habilitou no inventário, pois tinha combinado com o falecido de que ela ficaria com a pensão e os herdeiros com os bens. Disse que não houve interrupção em seu relacionamento.

A testemunha Marilene, ouvida como informante do juízo, disse que conheceu o falecido, e que ele e a autora moraram em Tremembé e em São Paulo, mas também já os visitou em São José dos Campos, no Jardim Satélite. Disse que não nunca se separaram até o óbito. Disse que o falecido ajudava a autora financeiramente, que já participou de compra em supermercado com eles.

A testemunha José Nélson disse que conheceu o falecido e a autora, que estes tinham um relacionamento, que estavam juntos em todas as festas em família. Que ele morava em Tremembé e ela em SP e depois em São José dos Campos. Disse que não tem conhecimento se ele pagava contas da autora. Informou que não tinha contato com o casal quando ele estava doente, que nunca entrou em detalhes sobre isso. Indagado, respondeu desconhecer se a autora e as filhas do falecido tinham ou não bom relacionamento.

A testemunha Elizabeth disse que trabalhou com a autora até 1990, que depois mudou de escola. Disse que a autora e o falecido moravam juntos, porém, ao ser indagada novamente, respondeu que somente nos fins de semana. Disse que o *de cujus* era anestesista, mas não soube dizer se era servidor público. Disse que tinham um bom padrão de vida, que somente com o salário dela não conseguiria manter tal padrão. Que eram duas casas, uma em SP e outra em Taubaté. Finalmente, informou que não teve contato com o casal nos últimos 7 anos.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o *de cujus*, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito, que corresponde à do agendamento eletrônico (24.02.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a UNIÃO a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor WALDEMAR ADAS, cuja data de início fixo em 26.01.2012 (data do requerimento administrativo, ID. 1860828, p. 3).

Condeno a União ao pagamento dos valores em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a UNIÃO, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de pesquisa de prevenção, no prazo de 10 dias, tendo em vista que as três ações aparentam ser idênticas. A petição inicial dos presentes autos menciona um título executivo diverso dos demais, mas os documentos que a instruem, aparentemente, são idênticos àqueles que constam dos processos 5000122-97.2018.403.6103 e 5000123-82.2018.403.6103, listados na certidão de pesquisa de prevenção.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o processo apontado na certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista a aparente identidade entre este processo e o de número 5000122-97.2018.403.6103, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido acidente em 23.6.2011, com fratura exposta da tíbia esquerda e de clavícula esquerda, tendo sido beneficiário de auxílio-doença até 29.02.2012.

Informa que é portador de sequelas consolidadas no ombro e tíbia esquerdos.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial juntado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor possui **sequela de fratura exposta de tíbia esquerda e de luxação acrômio-clavicular grau 3, à esquerda**, porém não há evidência de agravamento ou progressão desse quadro.

Consignou que não há incapacidade para o trabalho, pois “as lesões estão estabilizadas e sem tratamentos adicionais a serem realizados”.

Em resposta ao quesito nº 3, do autor, o sr. perito respondeu que não há redução da capacidade do trabalho.

Verifica-se, efetivamente, que a simples presença de sequela não permite a concessão de auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho, o que não ocorreu no caso em discussão.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE BARBINO  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude do feriado municipal do dia 19 de março de 2018, **redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 16 de abril de 2018, às 14h** (data mais próxima disponível na agenda da Sra. Perita).

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, ou, alternativamente, **aposentadoria por idade**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19.08.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, de meados de 1970 até agosto de 1987, não foi reconhecido pelo INSS.

Do mesmo modo, o período especial trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE como cobrador de ônibus, de 01.10.1987 a 21.07.2008, não foi reconhecido pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural na cidade de Toledo, Estado do Paraná.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

O autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, certo é que, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, momento com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período especial trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, de 01.10.1987 a 21.07.2008.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.



## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à suspensão dos efeitos dos protestos em nome da autora.

Alega a autora, em síntese, que foi vencedora do pregão eletrônico nº 00030/2015, do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e que cumpriu as determinações do edital.

Diz que após a emissão da nota de empenho, emitiu nota fiscal dos produtos licitados e os enviou ao remetente, porém, após o recebimento destes, o órgão licitante entrou em contato com a autora informando a devolução daqueles, mesmo não observando nada em desacordo com o edital.

Alega que recebeu a informação do órgão licitante de que a autora havia sido substituída para o fornecimento dos produtos licitados e, embora com prejuízo, não tomou nenhuma medida por dificuldade financeira.

Finalmente, afirma que foi surpreendida com o protesto nº 8061700794307 do Tabelião de Protesto, por não entregar os produtos licitados.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva entrega dos produtos e razões de devolução e protesto.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

**Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias**, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Rhodia Brasil Ltda**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO LUIZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega que requereu o benefício em 31.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma ter trabalhado à empresa REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS, de 01.4.1999 a 27.11.2001 e de 14.3.2002 a 31.10.2016, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, vapores de álcool e GNV, o que não foi considerado pelo INSS.

Requer, ainda, o reconhecimento do período de 05.02.1979 a 19.12.1981, que estudou na Escola Técnica Cônego José Bento, escola agrícola, na qual permaneceu alojado.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o autor se manifestou às fls. 87-87/verso.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 26.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 31.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### 1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS, de 01.4.1999 a 27.11.2001 e de 14.3.2002 a 31.10.2016, exposto ao agente nocivo hidrocarboneto, vapores de álcool e GNV.

O autor anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 2795675) que demonstram suficientemente sua exposição ao agente nocivo **hidrocarboneto, vapores de álcool e GNV**. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Os formulários descrevem que o autor trabalhava nos postos, verificando combustível, coletando amostras etc. Trata-se de atividade intrinsecamente **perigosa**, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis e o contato próximo do autor com estes agentes, ao longo de toda a jornada de trabalho, autoriza a contagem do tempo especial.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º **Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **“o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

**Art. 28. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

**Art. 32. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RÚDIO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

## 2. Da atividade comum – aprendiz

Pretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço comum de 05.02.1979 a 19.12.1981, no qual estudou na ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CÔNEGO JOSÉ BENTO, permanecendo alojado.

Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...].

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000.

De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente **exemplificativas**, que devem ser valoradas caso a caso.

Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).”

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a “lei orgânica do ensino industrial”, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma “equiparação” desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às **escolas mantidas por empresas privadas**, o que não é o caso dos autos.

Ocorre que o próprio Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço **também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais**, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

**Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.**

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: **a)** a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim “reconhecidas” pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e **b)** a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico **o próprio serviço público e o regime estatutário**.

A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma **equiparação** à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.

De fato, se os alunos encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres públicos, ainda que essa remuneração seja *in natura* (alimentação, hospedagem etc), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, a dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.” – Súmula 96 do TCU. (Precedente).

Recurso conhecido e provido” (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA AGRÍCOLA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS OU CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPL. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. APELO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Em se tratando de tempo exercido na condição de aluno aprendiz, uma vez regularmente matriculado em escola técnica profissional rural, remunerado pela União mediante auxílios financeiros - mesmo que porventura se revertam em forma de alimentação, fardamento e material escolar - deve ser este período computado para efeitos previdenciários. Precedentes. [...] (ApReeNec 00019287220064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018).

No caso específico destes autos, a certidão, ID. 2795675, p. 23, indica expressamente o recebimento de bolsa de estudos por meio de alimentação, alojamento e estudos, no período de 05.02.1979 a 19.12.1981.

Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança **42 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição**, suficientes para a **aposentadoria integral**.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

### 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS, de 01.4.1999 a 27.11.2001 e de 14.3.2002 a 31.10.2016 e como tempo comum a ser averbado, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CÔNEGO JOSÉ BENTO, de 05.02.1979 a 19.12.1981, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>Celso Luiz Soares</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício revisto:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>30.10.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>019.447.478-00</b>
Nome da mãe	<b>Leontina Ferreira Soares</b>
PIS/PASEP	<b>1209094395-7.</b>
Endereço:	<b>Rua Antônio Lelis Vieira, nº 125, Pq. Califórnia, Jacareí, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 IMPETRANTE: COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo, por se tratarem de objetos distintos.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da realização da audiência, caso infutúrea.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão nº 4848756.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o dia 22 de março de 2018 às 15h00.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-81.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA GLORIA CAMILO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez** ou, alternativamente, do **auxílio-doença**.

Relata ser portadora de bursite e tendinite em coluna toracolombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.

Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 08.10.2009, indeferido por falta de incapacidade laborativa, não obstante o agravamento das doenças nos períodos de 2009 a 2017.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo, por redistribuição, oriundo do Juizado Especial Federal, que declinou a competência, em razão do valor da causa.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, em razão perda da qualidade de segurada, pela preexistência da doença ao reingresso da autora ao regime geral da previdência social.

Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, refutando a alegação de perda da qualidade de segurada, uma vez que reingressou ao RGPS em 01.05.2009, sendo necessário o recolhimento de quatro contribuições para readquirir a qualidade de segurada, portanto, na data do requerimento administrativo (08.10.2009) já ostentava essa condição. Alega que suas patologias tiveram início em 2009, com agravamento posterior, o que lhe garante o direito ao benefício.

Laudos médicos das perícias administrativas foram anexados ao processo.

Laudos médicos periciais judiciais, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de **artrite reumatoide grave**, dor poliarticular, que compromete as pequenas e grandes articulações.

Após exame físico, apresentou resultados positivos a diversos testes provocativos, além de comprometimentos e diminuição de funções e presença quadro doloroso.

Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade **absoluta e permanente** para o trabalho.

Em resposta ao quesito nº 2 do juízo o Perito consignou que a doença foi diagnosticada em 16.09.2009, conforme exame de laboratório, com progressão ao longo do tempo.

A análise do CNIS demonstra que a autora ingressou no RGPS em 01.05.2005 como empregada doméstica e verteu contribuições até 31.08.2005, ou seja, computou quatro meses de carência. Recebeu auxílio-doença de 01.11.2005 a 24.01.2006 e de 03.03.2006 a 31.03.2006. Reingressou como contribuinte facultativa em 01.05.2009, com o recolhimento até 31.01.2010. O requerimento administrativo foi protocolado em 08.10.2009 e o início da incapacidade foi fixado em 16.09.2009, ou seja, cinco meses depois do seu reingresso à Previdência, o que em tese, configuraria a recuperação da qualidade de segurada, preconizada no artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91.

Entretanto, a natureza da doença da autora é eminentemente degenerativa, tendo o laudo pericial atestado que a patologia foi diagnosticada em 16.09.2009, e que sofreu progressão e agravamento ao longo do tempo. Nesse contexto, conclui-se que o quadro incapacitante já existia há, ao menos, alguns meses antes do diagnóstico formal da doença, e muito provavelmente a incapacidade estava presente antes do reingresso da autora ao RGPS, em 01/05/2009 como contribuinte facultativa. Assim, verifica-se que a autora tomou a contribuir com finalidade exclusiva de requerer, em 08.10.2009, benefício previdenciário por incapacidade pré-existente à retomada da qualidade de segurada.

Portanto, vê-se que não só a doença, mas também a incapacidade advieram quando a autora já tinha perdido a qualidade de segurado.

Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter **contributivo**, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda, requerendo a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, “a” e 927, III, ambos do CPC e após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria versada no RE 574.706, no que atine a modulação de efeitos, este juízo se manifeste expressamente sobre a relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, eis que o referido ato normativo primário não fora objeto do recurso extraordinário sobredito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão, ou mesmo diferentes regimes de tributação (lucro real, lucro presumido, hipóteses de substituição tributária, etc). Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-58.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA, ENDEAVOUR COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, tanto antes como depois da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se o direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie ou compensação, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, contando-se a prescrição regressivamente à propositura do Mandado de Segurança nº 5001923-82.2017.403.6103, que foi extinto, sem resolução de mérito.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Anoto, neste aspecto, que o mandado de segurança citado pelos impetrantes (nº 5001923-82.2017.403.6103) não foi impetrado por eles, razão pela qual não tem a aptidão para justificar o pretendido efeito interruptivo do prazo prescricional.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a parte impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

OBRADATTO CONSTRUTORA LTDA - ME propôs os presentes embargos à execução extrajudicial nº 5000537-51.2016.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando a inexigibilidade do título, além da cobrança indevida de juros e da comissão de permanência.

Foi determinada a intimação da embargante para providenciar a regularização da representação processual e o recolhimento das custas. Intimada, a embargante quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

O pedido de desbloqueio (doc 4671033) foi decidido nos autos da Execução extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO REGIS DANTAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

**São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TAUBATÉ), no período de 20/08/1984 a 07/03/1988, 19/11/2003 a 25/06/2008, 04/08/2008 a 14/09/2010, 04/01/2011 a 27/01/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI  
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, no período de 08/12/1982 até 30/04/1986 e COMÉRCIO E CONSTRUTORA PARAISO LTDA, no período de 05/05/1986 até 09/02/1990, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000485-84.2018.4.03.6103

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de transmitir a retificação da ECF para o regime de tributação no lucro real, referente ao ano de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, **homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-75.2017.4.03.6103  
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ORION S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela empresa KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de março de 2018.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9650

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1151 E VERSO, TENDO EM VISTA QUE DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO NA DATA DE 06/03/2018 - NO DIÁRIO ELETRÔNICO - PÁGINA 406, CONSTARAM AS DATAS 03 E 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 13H30MIN, PORÉM AS DATAS CORRETAS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS SERÃO NOS DIAS 05 E 06 DE ABRIL DE 2018, ÀS 13H30MIN, conforme teor completo do despacho que segue: Autos relacionados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1). 0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica), 0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias), 0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrik Roberto Teixeira - vulgo Castor), 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valdeми Soares Sales - vulgo Bial), 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva). Vistos etc. 1 - Apresentadas respostas às acusações pelas defesas às fls. 1016-1022 (JOSÉ ROBERTO), fls. 1032-1033 (EDY CARLOS), fls. 1041-1042 (REGINALDO e JOSÉ VALDEMI), e fls. 1120-1120-<sup>v</sup> (ADÃO LUIZ e JAIR NEVES), afasto a preliminar de excludente de ilicitude por estado de necessidade arguida pela defesa de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, considerando que não há nos autos elementos que ensejem o reconhecimento, de forma clara e objetiva, da tese da defesa, dependendo, portanto, de dilação probatória para a demonstração da inexigibilidade de conduta diversa por parte do mencionado corréu. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 13h30min; para a oitiva das testemunhas da acusação: 1) WALTER COELHO DIAS; 2) WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR; 3) EDMILSON ROBERTO GOBO; 4) CARLOS HENRIQUE COUTO; e 5) CARLOS ROGÉRIO MATE, Agentes de Polícia Federal. Designo, em continuidade, o dia 06 de abril de 2018, às 13h30min, para os interrogatórios dos corréus: 1) EDY CARLOS NERES DA SILVA (preso), 2) ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO (preso); 3) REGINALDO FERREIRA DA SILVA (preso); 4) JOSE VALDEMI SOARES SALES (preso); 5) JOSE ROBERTO DA SILVA (solto - residente em Remígio/PB); e 6) JAIR NEVES DE OLIVEIRA (preso). 3 - Requistiem-se as apresentações dos réus presos aos respectivos estabelecimentos penitenciários, solicitando as diligências necessárias para escolha, deslocamento bem como para a permanência dos presos em estabelecimento penal próximo deste Juízo, durante o período acima designado. 4 - Considerando que o corréu, JOSE ROBERTO DA SILVA, é domiciliado no Estado da Paraíba, no município de REMÍGIO, o qual pertence à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, e uma vez que seus defensores constituídos são atuantes nessa mesma região, excepcionalmente e no interesse da defesa, determino, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, que o interrogatório do mencionado corréu seja realizado por videoconferência; entendendo que tal medida prestigia a ampla defesa à medida que o acompanhamento de seus advogados no local em que ele se encontra aumentará o contato necessário ao desenvolvimento da atividade dos patronos. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para intimar pessoalmente o mencionado corréu a fim de que compareça naquele Juízo para acompanhar a audiência de instrução e julgamento, cientificando-se de que será interrogado, devendo ser observado o disposto no artigo 185, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal; rogando ainda as providências para viabilização técnica da teleconferência. 5 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. 6 - Ante as declarações de hipossuficiência dos corréus REGINALDO FERREIRA DA SILVA (fl. 960 e 1041-1042), JOSE VALDEMI SOARES SALES (fls. 982 e 1041-1042) e ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (fls. 1044 e 1120-<sup>v</sup>) e JAIR NEVES DE OLIVEIRA (fls. 1120-1120-<sup>v</sup>), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida. Anote-se. 7 - Fls. 1144-1145: anote-se o nome do defensor constituído pelo corréu JAIR NEVES DE OLIVEIRA a fim de viabilizar a intimação via publicação em Diário Oficial Eletrônico. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, tendo em vista que a defesa do referido corréu é realizada por aquela entidade atualmente (fls. 1120-1120-<sup>v</sup>). Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1599

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006137-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002191-9)) SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004617-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Vistos, etc. STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o título executivo deixou de observar o estabelecido no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificado para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando pela juntada desde procedimento aos autos, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduz inércia da petição inicial. Ressalta a existência de excesso de juros de mora e multa aplicada sobre o valor originário do débito, bem como ausência de clareza dos valores apresentados na CDA, razão pela qual rola pela apresentação da planilha de cálculos. Defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. Requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexatidão do título, bem como de perícia técnica do maquinário para constatação de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. Por fim, pugna pela condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/42, rebatendo os argumentos aduzidos. Às fls. 46/65, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, repisando os argumentos anteriormente trazidos e ressaltando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. Este Juízo determinou à embargada, à fl. 66, a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo. Da referida decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/70). Posteriormente, entretanto, Fazenda Nacional apresentou a cópia do referido procedimento (fls. 74/85). Intimada a manifestar-se sobre o Processo Administrativo juntado (fl. 87), a embargante quedou-se inerte. À fl. 88, está acostado o e-mail que informa o provimento do agravo interposto. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame da cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 30/37, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa. Assim, ao contrário do suscitado pela embargante, resta claro que não há inexatidão do título, sendo incabível, portanto, a realização de perícia contábil. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º "A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, com se estivesse transcrita. ... Extraí-se do aludido dispositivo a inexistência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Acresça-se, nesse contexto, que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo para a instrução da petição inicial. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - o que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literas: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre observar que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituí-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDecl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento provido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 0005739720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso provido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fl. 38 - cópia) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do atual artigo 833 do Código de Processo Civil. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008 (sublinhei) Do mesmo modo, portanto, incabível a realização de perícia técnica do maquinário, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0008581-52.2013.403.6103. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005201-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-60.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando o reconhecimento ocorrência de prescrição, bem como o reconhecimento da injuridicidade da cobrança executiva. Sustenta a nulidade do lançamento tributário, ante a ausência de comprovação da regular notificação do contribuinte acerca dos Autos de Infração lavrados. Alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não preenchem alguns dos requisitos previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do Código Tributário Nacional. Aduz violação ao Princípio da Ampla Defesa e Devido Processo Legal, inclusive por não haver discriminação dos montantes relativos à multa por não proceder à capina e limpeza. No tocante à multa por não proceder à construção de passeio, ressalta que a anterioridade não fora observada uma vez que o exercício cobrado é de 2006 e a lei municipal que instituiu a obrigatoriedade de construção do passeio é do ano de 2007. A embargada deixou de apresentar impugnação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 18. Os efeitos dela decorrentes, no entanto, não foram impostos, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Os processos administrativos estão acostados às fls. 22/37. Às fls. 39/40, a embargante apresentou nova manifestação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DO LANÇAMENTO A nulidade arguida pelo embargante merece prosperar. Do exame dos processos administrativos acostados às fls. 22/37, verifica-se que não houve a notificação da embargante dos Autos de Infração, o que seria indispensável para a regular constituição do crédito. Com efeito, a constituição do crédito somente se materializa por meio do auto de infração ou da notificação do lançamento, data a partir da qual se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. No caso concreto, não houve notificação da União, haja vista que em nenhuma das páginas dos Processos Administrativos juntados há indicação da ciência do lançamento/Auto de Infração lavrado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos. As cópias dos Processos Administrativos juntadas não contém aposição de assinatura do autuado, carimbo, chancela, não contém Carta com Aviso de Recebimento, enfim, não contém qualquer indicação de que a embargante tomou ciência dos Autos de Infração lavrados. Diante da ausência de notificação, não há dúvida de que restou impossibilitada a defesa da embargante, sendo, portanto, nulas as CDAs nºs 004207/2006 e 005197/2006. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, desconstituindo as Certidões de Dívida Ativa nº 004207/2006 e nº 005197/2006. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa (valor somado das CDAs que permanecem ativas - nºs 004207/2006 e 005197/2006), com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007857-14.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-20.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada quanto ao novo pedido formulado pela embargante às fls. 81/107, nos termos do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0003082-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP

MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP, pleiteando a extinção do processo executivo e a consequente insubsistência da penhora, bem como o indeferimento da petição inicial, por ser inepta, uma vez que lhe falta causa de pedir. Sustenta que há muitos anos não exerce atividade ligada ao Conselho embargado, pois é funcionária da INFRAERO. Alega ter requerido validamente seu desligamento da entidade de classe em questão, conforme as instruções que lhe foram fornecidas. Pede seja desconstituída a penhora realizada, dado que incidiu sobre valores impenhoráveis, provenientes de seus salários. Aduz que a cobrança das anuidades é indevida, inclusive porque não exerceu qualquer atividade vinculada à contabilidade, inexistindo, portanto, o fato gerador das anuidades. O embargado apresentou impugnação às fls. 38/46, rebatendo os argumentos aduzidos. Às fls. 52/68, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, à exceção da impenhorabilidade de valores, todas as demais matérias alegadas nestes Embargos já foram objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº 0006776-98.2012.403.6103, conforme fls. 21/35 e 130/131 dos autos em apenso. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). No tocante ao pedido de desbloqueio de valores, por serem impenhoráveis, nos termos do atual art. 833, do Código de Processo Civil, verifico que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua alegação de que se trata de valor oriundo de salários mensais, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópias de fls. 21/35 e 130/131 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0006776-98.2012.403.6103, para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000025-56.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103) PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante acerca da juntada aos autos, pela embargada, das cópias integrais do processo administrativo n 13884.722463.2015-64 e do processo de constituição do débito n 13884.601864/2012-39. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0001076-05.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)



STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o título executivo deixou de observar o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificado para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando a juntada deste procedimento aos autos, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduz inépcia da petição inicial. Ressalta a existência de excesso ilegal de juros de mora e multa aplicada sobre o valor originário do débito, bem como ausência de clareza dos valores apresentados na CDA, razão pela qual requer a apresentação da planilha de cálculos. Defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. Por fim, requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexatidão do título, bem como de perícia técnica do maquinário para constatação de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. A embargada apresentou impugnação às fls. 40/42, rebatendo os argumentos aduzidos. Em seguida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/48). Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, foi determinado à embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo (fl. 51), tendo esta se quedado inerte. Devidamente intimada (fl. 54), a embargante deixou de manifestar-se sobre a impugnação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 05/13 da execução fiscal em apenso (nº 0003330-82.2015.403.6103), observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa. Assim, resta claro que não há inexatidão do título e não houve omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat, sendo inabível a realização de perícia contábil. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Extraí-se, portanto, do aludido dispositivo a inexistência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que prescindida se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Acresça-se, nesse contexto, que, ao contrário do pretendido pela embargante, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...). 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre ainda observar que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constituída, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco ou mesmo notificação ao contribuinte, daí por que, repita-se, é dispensável a juntada do processo administrativo. Nesse sentido é feita a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento provido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso provido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) JIRPI, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É essente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - 964130, 2007/01461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fl. 37 - cópia) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se obvia da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhei) Do mesmo modo, portanto, inabível a realização de perícia técnica do maquinário, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n. 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0003330-82.2015.403.6103. Outrossim, traslade-se cópias da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/13 da execução fiscal apensa) para estes autos. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0004462-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 178/180, alegando omissão, uma vez que não houve pronunciamento acerca do reembolso das despesas arcadas para a manutenção da Carta de Fiança. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECISÃO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Incabível nesta fase processual a inovação com a apresentação de questão que, durante todo o trâmite do processo, não foi aventada pela embargante. Com efeito, conforme se verifica da petição inicial e da manifestação sobre a impugnação apresentadas, em nenhum momento houve pedido, por parte daquela, de reembolso relativo às despesas que teve com a garantia ofertada. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. DEPOSITÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOVAÇÃO. 1. Manifestante impetredor dos embargos de declaração, pois somente poderia haver omissão se a matéria tivesse sido objeto de discussão no recurso anterior, que gerou o acórdão embargado, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. De fato, verifica-se que as alegações de ofensa aos artigos 148 a 150, 612, 902, I, e 904, CPC, não foram deduzidas no agravo nominado, assim inviável invocar omissão no respectivo exame, já que a matéria articulada inova a lide, através de embargos de declaração, o que não se admite. 3. Seja como for, evidencia-se que a decisão agravada e o acórdão embargado fundamentaram o indeferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros de depositário, forte no entendimento de que sua responsabilidade deve ser discutida em ação própria, e não por equiparação, na execução fiscal, ao próprio executado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI 001.19901220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SIMPLES. EQUÍVOCO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO PELO INSS. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA E DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Omissão e contradição apontadas na legitimidade do INSS para lavar a CDA e propor a Execução Fiscal, sendo o ato de competência da Receita Federal, por tratar-se de tributos e contribuições relacionados ao SIMPLES, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.317/96. - Tratando-se de empresa excluída do SIMPLES em razão de uma dívida incluída no regime, o INSS tem competência para fiscalização/autuação e legitimidade para cobrança das contribuições a seu cargo a partir da data em que o ato de exclusão gera seus efeitos, isto é, durante todo o período da dívida incluída, pois, o ato de exclusão tem natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se ex tunc. - No tocante a alegada omissão acerca da dedução de valores pagos do montante do débito apurado e a redução da multa imposta na execução, inova o embargante na demanda, uma vez que tais alegações não fizeram parte da inicial. Desse modo, vedada a análise de tais questões nessa fase processual, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00312543020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/06/2016) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

**0005388-24.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Sustentam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescem que possuem farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadas do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional. Requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, bem como em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Por fim, pedem o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procuradora do embargado, sem comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 64/69, na qual o embargado sustenta a ilegitimidade ativa da executada para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Às fls. 143/159, a embargante ofereceu réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA ILEGITIMIDADE PRIMEIRAMENTE, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua ilegitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSTURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, o ato em referência deve ser extinto em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que inexistiu qualquer constrição sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelado, configurada está a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito. (AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicada a discussão do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, ou seja, a DSI DROGARIA LTDA. DA NULIDADE DAS CDAS E DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, até final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas nas CDAs. A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 259499/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei nº 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida. (Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim, não se apresenta evadida de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:73.) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, dos Autos de Infração acostados às fls. 74, 103 e 138, que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado recursos na esfera administrativa (fls. 75/86v e 104/115). Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas a todas as CDAs executadas, conforme se extrai das cópias acostadas às fls. 87/88, 116v e 117, e fls. 141 e vº. Assim, diante de tais documentos e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despidendo-se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da notificação para recolhimento das multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA FISCALIZAÇÃO. O que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavar o ato de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os

Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consagrada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. III. Apelação e Remessa Oficial providas.(AMS 0023344819994036109, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/06/2002.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida.(AC 00011663820084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016)DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração (fls. 74, 103 e 138) foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 50/57, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela embargante e pertencentes aos dois farmacêuticos apontados não indicam que ao menos um deles se encontrava presente no momento da autuação, de modo que se mostra legítima as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1 - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravante descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MAS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - Dje 28.01.2011 - p. 498). 7 - Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida.(AG 000206773201114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:276)Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R, APELREE 200561060052982/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202)Outrossim, ao contrário do que alegado pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994, valendo lembrar que o interstício temporal havido entre cada uma das autuações aplicadas supera o prazo de dois meses, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 74/141). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrela a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC; REsp 827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento.(Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60, sendo, portanto, hipótese de não acolher o pedido nesse sentido. Remanesce a questão referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna. Primeiramente, não há dúvida de que a Lei 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que inexistente previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, olvidada o embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é inegável que sua participação se dá de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumpram o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regramento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos crie uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, reputa-se incontroverso nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada. Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto(a) reconheço a legitimidade ativa de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0006245-07.2015.403.6103, motivo pelo qual, em relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil(b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006245-07.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

**0005736-42.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6103) VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que se faz necessária a regularização da garantia ofertada, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

**0006210-13.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-43.2015.403.6103) ROSANGELA RABELO RAMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

ROSANGELA RABELO RAMOS, qualificada na inicial, pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como a extinção das anuidades relativas à função de Auxiliar de Enfermagem, uma vez que desde a expedição pelo Conselho da carteira provisória de Técnico de Enfermagem não exerce mais a profissão de Auxiliar. Requer, ainda, o cancelamento dos débitos relativos ao período de 2010 a 2012, uma vez que realizou cirurgia na coluna e, portanto, estava fisicamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. O embargado apresentou impugnação às fls. 89/90, rebatendo os argumentos expendidos. À fl. 92, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDOPRESCRIÇÃO As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrição, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. ... Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PAGINA:362) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direito, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) No caso concreto, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo que a mais antiga (2010) teve seu vencimento em 31/03/2010 (fl. 87). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/05/2015 (fl. 24 da execução fiscal em apenso nº 0000636-43.2015.403.6103), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 11/02/2015 (fl. 02 da execução fiscal em apenso), nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Desta forma, entre a constituição do(s) crédito(s) tributário(s) e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe o Conselho para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA COBRANÇA DAS ANUIDADES As anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pela própria embargante (fls. 11/12). O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão, de modo que compete à embargante, caso não exercesse a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o Conselho embargado. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximir-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/12/2011 - Página: 182/183) Com efeito, a embargante não comprovou o requerimento de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006240-48.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, após os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que os títulos executivos deixaram de observar o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e o art. 202, do Código Tributário Nacional. Sustenta que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao argumento de que não foi notificado para acompanhar os termos do Processo Administrativo, pleiteando pela juntada deste procedimento aos autos, sob pena de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Aduz inépcia da petição inicial. Ressalta a existência de excesso ilegal de juros de mora e multa aplicada sobre o valor originário do débito, bem como ausência de clareza dos valores apresentados na CDA, razão pela qual requer a apresentação da planilha de cálculos. Defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. Por fim, requer a realização de perícia contábil para a apuração da inexatidão do título, bem como de perícia técnica do maquinário para constatação de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. A embargada apresentou impugnação às fls. 31/35, rebatendo os argumentos aduzidos. Requer, ainda, a extinção dos embargos pelo reconhecimento da intempetividade. As fls. 41/64, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, repisando os argumentos anteriormente trazidos e ressaltando a inconstitucionalidade do percentual legal da multa moratória. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA TEMPESTIVIDADE Conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, a executada/embargante foi devidamente intimada da penhora em 09 de agosto de 2016. O prazo para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. A contagem do prazo, entretanto, deverá obedecer ao art. 219 do Código de Processo Civil, de modo que deverão ser computados somente os dias úteis. Assim, considerando as normas vigentes, bem como que a intimação da penhora ocorreu em 09 de agosto de 2016 e os embargos à execução foram opostos em 16 de setembro de 2016, não transcorreu o prazo para a interposição dos embargos, restando configurada a tempestividade da presente ação. DA NULIDADE DA CDA, DA PETIÇÃO INICIAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 07/27 da execução fiscal em apenso (nº 0005745-38.2015.403.6103), observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, resta claro que não há inexatidão do título e não houve omissão de índices e percentuais aplicados para a obtenção final do quantum debeat, sendo incabível a realização de perícia contábil. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal/Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Extrai-se, portanto, do aludido dispositivo a inexistência da instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despicienda se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Do mesmo modo, a apresentação de demonstrativo de débito é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais. Acresça-se, nesse contexto, que, ao contrário do pretendido pela embargante, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi também se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua em se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre observar que, em se tratando de débito sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é feita a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIADAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EdEl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/09/2016) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. DA IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução (fl. 18 - cópia) recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Tal pleito não merece prosperar, uma vez que a embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o bem efetivamente se enquadrava nestas condições. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETEA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraias. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários/Relator(a): Roberto Mac Craccken Comarca: Lorena Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhe) Do mesmo modo, portanto, incabível a realização de perícia técnica do maquinário, ante a ausência de indícios mínimos de que se trata de instrumento indispensável ao funcionamento da empresa. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulatada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de reprocesso geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0005745-38.2015.403.6103. Outrossim, translade-se cópias das Certidões de Dívida Ativa e do Termo de Intimação da Penhora (fls. 07/27 e 35 da execução fiscal em apenso) para estes autos. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007125-62.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-75.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Providencie o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, contendo todos os Autos de Infração lavrados; bem como aponte, naqueles documentos (PAs), as NRMs (Notificações de Recolhimento de Multa) nº 367.729 e nº 369.948 e a eventual interposição de recurso(s) relativo(s) a ambas. Outrossim, comprove o embargado o liame existente entre as cópias dos Autos de Infração acostados às fls. 154/155 e os débitos executados nos autos em apenso. Após, dê-se ciência à embargante. Cunpridas as determinações, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

**0008491-39.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-59.2016.403.6103) WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Com efeito, conforme se verifica dos autos, houve o cancelamento do crédito tributário pela Receita Federal em razão de decisão administrativa, após Pedido de Revisão de Débito devidamente instruído de documentos, dentre eles, a Certidão de Nascimento das filhas do contribuinte/embarcante, decisão judicial acerca da pensão alimentícia e despesas com Plano de Saúde/Odontológico e Instrução das dependentes, bem como Infomes de Rendimentos do período em análise (fs. 116/117 e 121). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embarcada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do feito. De fato, após ter sido notificado dos lançamentos suplementares promovidos pela Receita Federal do Brasil, em razão de deduções realizadas sem comprovação, o embarcante quedou-se inerte na apresentação de justificativas e documentos que comprovassem a regularidade das referidas deduções, fato que ensejou a inscrição e cobrança da Dívida Ativa. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). (...) 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016.) Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0006000-59.2016.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0001976-51.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-93.2015.403.6103) FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, etc. FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando em sede preliminar a imediata suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos, face à garantia existente, bem como em razão da existência da discussão do mérito da controvérsia nos autos da Ação Anulatória nº 5041614-97.2014.404.7100. Requer o reconhecimento da desnecessidade de oposição dos presentes embargos, uma vez que a Ação Anulatória interposta nº 5041614-97.2014.404.7100 possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir desta ação. Aduz que ambas as ações objetivam o reconhecimento da legitimidade de determinados créditos fiscais glosados pela Receita Federal e, consequentemente, a anulação dos lançamentos que decorreram da utilização desses créditos fiscais, mediante compensações pela empresa. No mérito, sustenta sejam reconhecidos os créditos objeto de glosa, face sua idoneidade, anulando-se o crédito tributário executado. Subsidiariamente, pede a exclusão da multa de mora (20%), cobrança de juros e correção monetária, para que seja aplicada apenas multa por descumprimento de obrigação acessória. À fl. 76, a embarcante noticiou a adesão ao parcelamento requereu a desistência e renúncia de qualquer insurgência de direito que objetive o questionamento dos débitos executados. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 79, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, em razão do parcelamento do débito (Lei nº 13.496/17). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embarcante noticiou, à fl. 76, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Nos termos do art. 1º, 4º, inciso I, da referida Lei, a adesão ao PERT implica, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4º A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Do mesmo modo, o art. 5º da Lei nº 13.496/2017 estabelece que: Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, resta claro que o requerimento de parcelamento de débito, nos moldes estabelecidos pelo PERT, deverá vir acompanhado do pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial interposta, o que foi devidamente efetuado pela embarcante (fl. 76), impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003764-03.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-58.2015.403.6103) WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. WIREX CABLE S.A., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição, bem como a declaração de incompetência deste juízo para determinar a penhora ou indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros, uma vez que a empresa está em recuperação judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica do auto de penhora acostado às fls. 19/20 da execução fiscal em apenso nº 0001314-58.2015.403.6103, houve penhora de uma máquina para trillar fios. Posteriormente, a título de reforço, foi realizada nova penhora de uma máquina extrusora mono rosca multifuncional (fs. 34/35 da execução fiscal). Da primeira penhora realizada no ano de 2015, a executada opôs embargos à execução, autuados sob nº 0006270-20.2015.403.6103, os quais tramitam em apenso aos autos principais nº 0001314-58.2015.403.6103. A oposição de embargos neste momento seria admitida apenas na hipótese de versarem somente acerca do bem valor penhorado em reforço (embargos à penhora), o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330. Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680. Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a alegação formulada pela embarcante de incompetência deste juízo, para determinar a penhora/indisponibilidade de bens da empresa, por esta se encontrar em recuperação judicial, determino o traslado de cópia da petição inicial de fs. 02/10, bem como desta sentença, para os autos dos Embargos à Execução nº 0006270-20.2015.403.6103, a fim de que a questão seja naqueles apreciada. Outrossim, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0003850-71.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-92.2016.403.6103) MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP149305 - ISRAEL DE PAULA SBRUZZI CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

MARNORTE INCORPORADORA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a consequente extinção da execução fiscal, com fundamento no disposto no art. 64, da Lei nº 5.194/1996, bem como considerando que efetuou solicitação expressa de cancelamento de seu registro perante o Conselho. Pede, ao final, a condenação do embarcado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embarcante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame peruciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- da depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0007802-92.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000764-58.2018.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-61.2013.403.6103) TAMARA FERNANDA DE MOURA FERREIRA(SP390280 - JULIANO DIAS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GPM IMAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

## EXECUCAO FISCAL

**0002191-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002191-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALONI E SALONI S/C LTDA X MARIA CRISTINA SALONI DE MORAES X IESA MARIA SALONI DO AMARAL(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0006137-03.2000.403.6103, que deu parcial provimento à apelação interposta pela executada (embarcante), para reconhecer que a exclusão do contribuinte do SIMPLES não pode produzir efeitos retroativos, de modo que haja retomada dos integrais recolhimentos tributários regulares (de fora ao SIMPLES) pelo contribuinte a partir de sua formal exclusão da opção ao SIMPLES, conforme cópias de fs. 73/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando o estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.289/96, bem como que a garantia (pedras preciosas) permanece depositada na Caixa Econômica Federal, oficie-se à referida instituição financeira, agência Sé/SP, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000791-51.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VISUAL MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA ME(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

VISUAL MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 42/51 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como ausência de responsabilidade quanto à infração realizada. A exceção manifestou-se às fls. 258/272, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou a regularidade do ato de infração e que não houve cerceamento de defesa. Por fim, pleiteia o redirecionamento da execução ao sócio gerente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005736-42.2016.403.6103, verifico que esse versa justamente sobre as matérias ora alegadas. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de redirecionamento da execução ao sócio, tendo em vista que a diligência efetuada à fl. 16 pelo Executante de Mandados constatou a atividade da empresa, não configurando indicio de dissolução irregular. Fl. 346: Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial nº 86400223, operação 005, para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Intime-se o depositário e administrador para que efetue os depósitos subsequentes por meio de DJE, na operação acima indicada. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002314-93.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Ante a petição trazida pela exequente à fl. 192, informando a existência de parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Mantenho a penhora no rosto dos autos efetivada em fevereiro de 2017 (fl. 168), uma vez que a adesão ao parcelamento realizada posteriormente, em novembro de 2017 (fls. 190/191vº), não tem o condão de desconstituí-la. Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento realizado (artigo 151, VI do CTN), indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, formulado pela exequente à fl. 192. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006000-59.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (fls. 32/33). Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, excepa-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

IMPETRADO: REITOR DA UFSCAR EM SOROCABA, COORDENADOR DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DA UFSCAR EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE APARECIDO DE SOUZA**, em face do **REITOR DE GRADUAÇÃO E DO COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que determine aos Impetrados que confirmem a matrícula do Impetrante, autorizando-o a frequentar as aulas do Curso de Administração, no período noturno, fornecido pela Universidade de São Carlos – campus Sorocaba.

Com a inicial acompanham documentos.

II) Verifico que o impetrante indicou o Reitor de Graduação e o Coordenador do curso de administração da Universidade de São Carlos em Sorocaba como autoridades coatoras.

Ocorre que qualquer medida relativa à confirmação da matrícula do Impetrante, junto ao curso de administração fornecido pela UFSCar em Sorocaba, dependerá do reconhecimento de seu enquadramento na condição de pessoa com deficiência.

O ato apontado como coator resume-se, em verdade, ao indeferimento do requerimento apresentado pelo Impetrante à **Comissão Especial de Verificação da UFSCar** (IDs nn. 4863521 e 4762751), localizada na Rodovia Washington Luís, Km 235, São Carlos/SP, vinculada à **SAADE - Secretaria de Ações Afirmativas Diversidade e Equidade**, uma vez ter optado, quando de sua inscrição ao certame oferecido pela UFSCar, pelo "ingresso por reserva de vagas".

Assim, o ato apontado como coator não compete, em última análise, ao Reitor de Graduação e ao Coordenador do Curso de Administração da Universidade de São Carlos em Sorocaba, autoridades lotadas e vinculadas à UFSCar em Sorocaba/SP, mas sim ao responsável pela Comissão Especial de Verificação da UFSCar, vinculada à Secretaria de Ações Afirmativas Diversidade e Equidade, autoridade esta lotada na Rodovia Washington Luís, Km 235, São Carlos/SP, sendo aqueles parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Sem dúvida, conforme o impetrante informou na exordial, foi julgado recurso administrativo apresentado pelo próprio impetrante e a comissão competente decidiu por manter o indeferimento do seu pleito:

*A comissão especial de verificação, mesmo com os devidos esclarecimentos e as razões de recurso, achou por bem, indeferir novamente o pedido do Impetrante, e mais não fundamentou sua decisão, ferindo frontalmente o disposto no item 18.2 do Edital.*

Assim, o autor cuida, em última análise, com a presente demanda, de atacar o ato que foi expedido pela mencionada comissão, posto que resultou no indeferimento da sua pretensão.

Ora, evidente que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que detenha poderes para desfazer o ato coator. No caso em tela, a parte demandada citada pelo autor não tem poderes para desfazer o ato da comissão, colegiado hierarquicamente superior, em se tratando da análise dos recursos apresentados.

Sem ostentar tal competência (=atribuição para rever o ato da comissão), a parte demandada é manifestamente ilegítima na presente demanda.

III) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras.

Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, conforme solicitada. Juntem-se as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

IV) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDMO BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 4826156, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 4823162), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
3. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, proceda à sua emenda, colacionando a estes autos cópia integral do processo administrativo NB n. 147.888.849-8.
4. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Sem prejuízo de posterior análise da questão atinente à coisa julgada, por oportunidade da decisão saneadora, com relação aos pedidos de revogação do Ato Administrativo constante do Ofício n. 425/2010 - APSSOR/MOB, reconhecimento da validade da concessão do benefício previdenciário NB n. 42-112.516.584-4, bem como de sua manutenção e pagamento dos valores atrasados desde sua suspensão, entendo necessário o prosseguimento do feito, com a citação da parte demandada.
2. Assim, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 2287712, por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Reconheço, ainda, a validade dos atos praticados neste feito, por não entrever prejuízo às partes.



2. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora Eva Maria de Oliveira Teixeira e o pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 2287659 - p. 29, em relação ao qual silenciou o Instituto Nacional do Seguro Social (decorso de prazo dado em 22/11/2017), defiro a habilitação de **LUÍS CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA**, determinando a inclusão do mesmo no polo ativo do feito, por sucessão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da parte ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2287659 - p. 31), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No mais, defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03 (ID 2287659 - p. 32). **Anote-se.**

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada neste feito (ID n. 2287641), no prazo legal.

5. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 2 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON FERNANDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM promovida por **ROBSON FERNANDO SANTOS** contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da parte demandada ao ressarcimento do valor exigido pela Universidade de Sorocaba, a título de mensalidades não pagas pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 4839441).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.164,92 (ID 4839433 – p. 20).

Relatei. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de Março de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000600-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HUDSON NILTON RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

DECISÃO

1. Trata-se este feito de virtualização do processo físico n. 0000978-38.2012.403.6110.

Assim, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, intem-se as demais partes interessadas no feito a providenciarem a conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, ilegibilidades ou faltas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

2. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000692-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GREMIO ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA, HUDSON NILTON RAMOS, ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003, GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049  
Advogado do(a) RÉU: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884  
Advogado do(a) RÉU: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

DECISÃO

1. Trata-se de virtualização do processo físico n. 0000978-38.2012.403.6110.

No entanto, constato que cópia idêntica a este feito foi anteriormente distribuída sob o n. 5000600-84.2018.4.03.6110, em 22/02/2018, com a única diferença de ter sido virtualizado pelo codemandado GREEFS.

2. Assim, considerando a desnecessidade e impossibilidade do processamento de feitos idênticos, determino a baixa e arquivamento destes autos. Ademais, naqueles autos já virtualizados poderá a parte interessada apontar omissões ou a ausência de algum documento, isto é, a medida aqui tratada não representa qualquer prejuízo às partes.

3. Dê-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação supra.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO SALMIATO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 4662431, proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) retificar o polo ativo do feito, a fim de que nele passe a figurar a empresa UP IMÓVEIS LTDA.- ME (CNPJ n. 28.060.615/0001-22), pessoa beneficiária dos pedidos apresentados nestes autos;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado outorgado por UP IMÓVEIS LTDA.- ME, observada a Cláusula 8ª do Contrato Social ID n. 4662398 (p. 25-30);

c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil e promover o recolhimento das custas.

4. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 4673191), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0010007-06.2017.403.6315.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 4685371, ante a ausência de identidade de objetos.
2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALLAN JEFFERSON FUJIMOTO  
REPRESENTANTE: JESUINA MARIA DA CONCEICAO FUJIMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO - SP361665, KAREN LESSA - SP366525,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por ALLAN JEFFERSON FUJIMOTO, representado por JESUÍNA MARIA DA CONCEIÇÃO FUJIMOTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

A exordial veio acompanhada de documentos e foi endereçada ao JEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (ID 4700193 - pg. 12).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (ID 4700193 - pg. 12).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 23/02/2018 – R\$ 57.240,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANNA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

#### 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "C"

### SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da UNIÃO e do INSS, com pedido para que sejam condenados ao pagamento da complementação da aposentadoria concedida pela antiga FEPASA.

2. Seguramente a parte demandada é absolutamente ilegítima para a pretensão do autor.

Ocorre que, conforme trata o artigo Quarto, Parágrafo Primeiro, da Lei Estadual (SP) n. 9343/96, cabe tão somente à Fazenda do Estado de São Paulo arcar com a pretendida complementação:

**Artigo 4º** - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

**§ 1º** - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Ou seja, nos termos da legislação mencionada, fica afastada a responsabilidade da UNIÃO pelo pagamento da invocada complementação. Tampouco do INSS, a quem cabe, apenas, executar o pagamento.

Nesse sentido, ademais, o seguinte julgado do TRF3R:

<b>Processo</b>
AI 00355008820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493618
<b>Relator(a)</b>
DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY
<b>Sigla do órgão</b>
TRF3
<b>Órgão julgador</b>
OITAVA TURMA
<b>Fonte</b>
e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:
<b>Decisão</b>
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
<b>Ementa</b>

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese do presente. - Resulta indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a agravante quanto à incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

Data da Decisão

18/03/2013

3.. Ratifico, por fim, a decisão ID n. 3749139, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. ISTO POSTO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, haja vista que a UNIÃO e o INSS são partes ilegítimas para a pretensão da parte demandante.

Sem condenação em honorários, pela ausência de manifestação da parte contrária. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos, conforme solicito.

5. PRIC. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EDINEI PERES LEGASPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

#### Sentença Tipo A

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EDINEI PERES LEGASPE contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando determinação judicial para imediata apreciação do seu requerimento para extinção de dívida (protocolo nº 00716872016), paga integralmente em 31 de agosto de 2016, cuja extinção foi requerida em 20 de outubro de 2016.

Segundo alega em sua petição inicial, o impetrante quitou em 31 de Agosto de 2016 um débito inscrito na DAU, requerendo sua extinção em 20 de Outubro de 2016 (Protocolo n.º 00716872016), aduzindo que a impetrada não certifica a sua extinção.

Assevera o impetrante que já transcorreu o prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.874/99 (que prevê o prazo de 30 dias para prolação de decisões no âmbito da Administração Federal) e que tal ocorrência prejudica o impetrante em seu direito constitucional de obter certidão.

Com a inicial vieram os documentos de ID 517762, 517767, 517771, 517776 e 517779.

A análise do pedido de liminar foi postergada para apreciação após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

Em suas informações (ID 965605) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, confirmou que o débito do impetrante foi liquidado em 31/08/2016 e que a sua baixa será manejada automaticamente pelos sistemas da PGFN. Informou que o fato do *status* da CDA nº 80 1 10001864-48 ser “ATIVA NÃO AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14” em nada atrapalha o impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos ou em receber a sua restituição de IRPF do ano de 2016.

Foi deferida a liminar, determinando que a autoridade coatora providenciasse a baixa definitiva da CDA nº 80 1 10001864-48 em seus sistemas no prazo de 30(trinta) dias, comprovando a realização de tal medida no presente feito (decisão ID 1307781).

A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 1582926). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5008631-27.2017.4.03.0000. A decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva julgou prejudicado o recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil (ID 4363894).

Por meio da petição ID 1808221 a Impetrada informou o cumprimento da liminar, aduzindo, no entanto, que “a decisão, nos termos em que foi proferida, é inexecutável. Não há ferramentas para baixar o Parcelamento/CDA em razão do seu pagamento. Assim, a única solução viável – já praticada, seria a extinção da dívida por decisão judicial. O detalhe que pode passar despercebido é que nesta modalidade, o pagamento efetuado não será alocado na respectiva dívida. A DIDAU extinguirá a CDA por decisão judicial e, quando criarem a ferramenta necessária para a “baixa por liquidação”, o débito será reativado e, assim, aplicada a ferramenta.” (sic), bem que a CDA foi baixada por motivo diverso do pagamento do parcelamento.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com a manutenção da decisão liminar anteriormente proferida (ID 3387042).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Os argumentos utilizados pelo impetrado para fundamentar a preliminar de falta de interesse de agir não merecem acolhida, uma vez que o impetrante, tendo requerido, via internet, pelo Sistema da Secretaria da Receita Federal, a sua Certidão Negativa de Débitos, teve seu pedido negado, apesar de ter pago integralmente, em 31 de agosto de 2016, a dívida. Note-se que o impetrante requereu a extinção em 20 de outubro de 2016, e a autoridade impetrada não realizou, em tempo hábil, a baixa na informação.

Desta feita, afastada a preliminar arguida pela autoridade coatora, passo ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão requerendo determinação judicial para imediata apreciação do seu requerimento para extinção de dívida (protocolo nº 00716872016) paga integralmente em 31 de agosto de 2016.

Em suas informações, a autoridade impetrada reconheceu o pagamento integral da dívida do impetrante e esclareceu que a baixa no sistema depende de manejo automático pelos sistemas de informática da PGFN. Assim, claro está que a parte impetrante já quitou a dívida objeto da CDA nº 80 1 10001864-48 e que não obteve a sua baixa perante os sistemas da PGFN por responsabilidade exclusivamente da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao ver deste juízo, muito embora a ausência de baixa da dívida não esteja acarretando problemas práticos ao impetrante, já que este pode obter certidão negativa de débito, é direito do contribuinte ver sua situação jurídica – relacionada ao pagamento definitivo de uma dívida – devidamente documentada nos sistemas da PGFN.

A regular certificação de uma situação jurídica do contribuinte é direito que deriva da aplicação do princípio da razoabilidade, sendo possível se concluir que incide no caso o artigo 49 da Lei nº 9.874/99, na ausência de qualquer norma que estipule um prazo para que a administração pública proceda à baixa definitiva de dívidas em seus sistemas de controle.

Além disso, o impetrante esclareceu que está impedido de receber a sua restituição do IRPF desde o ano de 2016, tendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apenas aduzido que a situação atual do parcelamento não impede o ressarcimento de tais valores. Ao ver deste Juízo, a baixa definitiva da dívida nos sistemas da PGFN certamente irá contribuir para que a restituição seja processada com mais celeridade pela Receita Federal do Brasil.

Destarte, revelou-se razoável a determinação para que a autoridade impetrada providenciasse a baixa definitiva da CDA nº 80 1 10001864-48 em seus sistemas. Neste caso, observa-se que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, conforme consta em ID 1808221.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA**, que determinou que a autoridade coatora providenciasse a baixa definitiva da CDA nº 80 1 10001864-48 em seus sistemas.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento (petição ID 1582926).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008631-27.2017.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008631-27.2017.4.03.0000/SP<sup>[1]</sup>, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 06 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] Excelentíssimo Senhor Marcelo Saraiva

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003595-07.2017.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2018 343/524

## DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 4550574) informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

### É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*



Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 4550574.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643**

*Sentença tipo C*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular – CONSTRUCARD n. 0367.260.0002617-96.

O executado foi regularmente citado (Id 290199), deixando transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (Id 331056).

Em Id 1448212 consta o extrato do Sistema Bacenjud referente à penhora on-line parcialmente cumprida.

Decisão Id 1652631 indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (Id 1597872) e determinou a transferência do valor bloqueado em depósito judicial.

O executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2230111) em face da decisão que indeferiu o seu pedido de desbloqueio. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não concedeu a antecipação de tutela no aludido agravo (Id 2305882) e, no mérito, negou provimento ao recurso (Id 4159986).

Consoante termo de audiência de Id 3712419, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias (Id's 3864825 e 3864861).

A CEF manifestou-se em Id 4460781 pela desistência do feito. Ademais, requereu a baixa de qualquer constrição levada a termo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução do valor bloqueado (Id 1448212). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000462-88.2016.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**EXECUTADO: FABIO ALVES DE MOURA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643**

*Sentença tipo C*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por contrato particular – CONSTRUCARD n. 0367.260.0002617-96.

O executado foi regularmente citado (Id 290199), deixando transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (Id 331056).

Em Id 1448212 consta o extrato do Sistema Bacenjud referente à penhora on-line parcialmente cumprida.

Decisão Id 1652631 indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (Id 1597872) e determinou a transferência do valor bloqueado em depósito judicial.

O executado noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2230111) em face da decisão que indeferiu o seu pedido de desbloqueio. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não concedeu a antecipação de tutela no aludido agravo (Id 2305882) e, no mérito, negou provimento ao recurso (Id 4159986).

Consoante termo de audiência de Id 3712419, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias (Id's 3864825 e 3864861).

A CEF manifestou-se em Id 4460781 pela desistência do feito. Ademais, requereu a baixa de qualquer constrição levada a termo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução do valor bloqueado (Id 1448212). Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000728-07.2018.4.03.6110**

**Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)**

**AUTOR: SOCIEDADE ITAMBI LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: TAKEO KONISHI - SP88388**

**RÉU: ALEMÃO**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de Interdito proibitório visando à obtenção de mandado proibitório para que o réu, vulgo "Alemão", abstenha-se de promover turbação ou esbulho na propriedade denominada "Fazenda Cachoeira", de posse da autora, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Verifico neste momento de cognição sumária, que não há nos autos elementos substanciais que evidenciem o justo receio de turbação ou esbulho da posse da autora no referido imóvel, constando apenas declarações unilaterais da requerente sobre a alegada ameaça.

Sendo assim, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar requerida, para momento posterior à realização da Audiência de Justificação prévia, que designo para o dia 04/04/2018, às 14 horas.

Providencie a autora o endereço do réu, em prazo hábil para a realização da citação para audiência acima mencionada, nos termos do artigo 562 do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000392-03.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: LLN. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

### **DESPACHO**

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001287-95.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GUIDO GRAZI**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo n. 42/060.259.935-0, conforme solicitado pela contadoria do juízo no ID 4490916. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001342-46.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDGARD STEFFEN**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia do processo administrativo n. 42/074.368.086-3, conforme requerido pela contadoria do juízo no ID 4493549. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001111-19.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIMAS CUOCO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 42/088.310.056-8, contendo o demonstrativo da revisão do Artigo 144 da Lei 8213/1991, conforme solicitado pela contadoria no ID 4563547. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001410-93.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HELIO DA SILVA SANT ANNA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Intime(m)-se.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6989**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**004712-62.2000.403.0399 (2000.03.99.04712-5)** - DARCI DURANTE X CANDIDO LINO DE SOUZA X BENEDITO DA SILVA MACHADO X BENEDIMEDES BATISTA DO NASCIMENTO X BENEDITO JOSE SEVERINO FILHO X ACIR GONCALVES X ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ANNA PAGOTTO X ANGELA DE LOURDES ZULIANI OVIES X LUIZ LOPES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão de fs. 249: Retomem os autos ao arquivo. Int.

**0050354-74.2000.403.0399 (2000.03.99.050354-7)** - GERALDO DE MARCOM SOTILO X JOAO GOMES SALGADO X LAURINDO FONSECA X ANTONIO LEITE CATARINO X AMADEU EID FILHO X JOSE MARIO DE CAMPOS X EZEQUIAS ALVES RIBEIRO X HELIO THEODORO ZARDINI X OTO CALEGARI X PEDRO DEOCLECIO RUIVO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão de fs. 215, vº: Retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1)** - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Vista às partes da manifestação e cálculos da contadoria de fs. 535/536. Após, voltem conclusos. Int.

**0002764-20.2012.403.6110** - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação por danos morais que MANOEL CARREIRA ajuizou em face da União e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada às fs. 201/207-verso, mantida em sede recursal (v. acórdão de fs. 293/301-verso) e transitada em julgado em 30.09.2016 (fl. 377). A parte autora apresentou o cálculo de liquidação às fs. 380/382. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, impugnou os cálculos do exequente às fs. 385/389. Aduziu excesso de execução motivado, em síntese, pelo fato do exequente considerar como termo inicial da fluência dos juros de mora a data da citação da executada, isto é, o dia 27.07.2012, ao invés de adotar como termo inicial a data da sentença que arbitrou o valor da indenização dos danos morais, proferida em 21.07.2014, consoante o disposto na Súmula n. 362 do c. STJ. Apresentou o cálculo de liquidação à fl. 390. As fs. 393/394 o exequente concordou com os cálculos apresentados pela executada à fl. 390 e requereu o pagamento do valor incontroverso de R\$ 119.171,88 (cento e dezanove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A União apontou inconsistência nas contas apresentadas pelo exequente e indicou o valor que entende correto para a satisfação do crédito exequendo. Outrossim, o exequente concordou com o valor indicado pela executada. Destarte, deve ser acolhida a impugnação apresentada pela União e o cálculo de fl. 390. Na esfera da exposição acima, deve ser acolhida a impugnação apresentada pela executada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução apontado (provento econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita (decisão de fl. 153), nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0000732-71.2014.403.6110** - VALTER NIELSEN(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, RECONSIDERO em parte o despacho de fs. 140 e determino a intimação das partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006137-88.2014.403.6110** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE I(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004712-26.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fs. 164, diligencie a Secretaria junta à Caixa Econômica Federal, verificando se houve depósito em conta vinculada ao processo. Havendo valor depositado, junte-se o extrato. Após, expeça-se alvará em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e/ou de seu procurador Márcio Salgado de Lima, conforme indicado a fs. 157. O alvará poderá ser retirado por outro advogado, desde que traga aos autos procuração ou autorização específica para esse fim. Após, retomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE 05/03/2018: Certifico e dou fé que expedí o alvará de levantamento n. 3521954 pelo sistema SEI da Justiça Federal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição. Alvará expedido em nome do adv. Márcio Salgado de Lima.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Ressalto, outrossim, que o pedido de tutela já foi apreciado e será objeto de nova apreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797  
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ESTER FABRICIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

**SOROCABA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLORINDA CALIL DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA, 1 de março de 2018.**

## DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de março de 2018.

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por LUIZA MARTINS DA SILVA, inicialmente, perante a 4ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e posteriormente em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças vencidas e vincendas a título de complementação de aposentadoria e seus reflexos, acrescidas de juros e correção monetária, bem como no pagamento dos reflexos dessas diferenças nas demais verbas percebidas.

Sustenta a parte autora, preambularmente, que embora o seu falecido marido tenha iniciado a sua prestação de serviços na Estrada de Ferro Sorocabana S/A, sob a égide do então denominado Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/59), não resta dúvida que, a partir da criação da FEPASA (Lei nº 10.410/1971), teve a sua relação jurídico-laboral migrada para a empresa em questão.

Aduz, mais, a parte autora, que por se tratar de direito oriundo de legislação estadual e para possibilitar a transferência das ações da FEPASA para a União, por intermédio da RFFSA, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo por determinação do artigo 4º e parágrafos da Lei Estadual nº 9.343/96, assumiu diretamente a responsabilidade pelo pagamento das complementações das aposentadorias e pensões aos ferroviários com direito adquirido, responsabilidade até então da extinta FEPASA.

Narra, ainda, a exordial, que por ser a autora viúva de aposentado da antiga Estrada de Ferro Sorocabana, ou de suas mencionadas sucessoras, lhe é assegurado o direito à complementação de sua aposentadoria/pensão, pela qual tem garantia ao recebimento das diferenças entre o valor recebido do INSS, e os salários a que teriam direito se permanecessem em atividades nos mesmos cargos e funções.

Esclarece que o menor salário praticado na FEPASA era o da classe 702 do Plano 7, estabelecendo uma diferença média de 14% (catorze por cento) entre essa e a classe seguinte e assim, sucessivamente até a classe 715, sendo que da mesma forma para o Plano de Cargos Operacionais onde o menor salário era praticado para os empregados e aposentados e pensionista alocados na classe 603, foi mantida para a classe subsequente 604, uma diferença média de 14% (quatorze por cento), sendo o mesmo critério adotado em relação ao Plano 8, onde a diferença média é também de 14% (quatorze por cento).

Sustenta, por fim, a autora, que adquiriu o direito de perceber seus proventos da complementação de aposentadoria ou pensão equivalente ao salário estabelecido no Plano de Cargos e Salários adotado pela FEPASA, fazendo jus à complementação da aposentadoria (diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade), consoante o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 3.720/83.

Com a inicial (Id. 134018), inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, vieram a procuração e os documentos (Id. 134021 a 134098), demonstrando que por decisão proferida pelo aludido Juízo Trabalhista, foi declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do presente feito, asseverando como competente o Juízo da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, decisão esta que foi mantida pelo v. Acordão proferido pela 2ª Câmara – Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para reconhecer a incompetência material daquela Justiça Especializada para a apreciação da presente demanda, ressaltando, porém, que nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da súmula 365 do E. STJ, compete a uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba processar e julgar a presente demanda.

A ação foi redistribuída para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 12 de maio de 2016.

Por decisão proferida por este Juízo Federal (Id. 135579), considerando que a ação foi proposta apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que contestou o feito (Id. 134078), objetivando a revisão de complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA e em face da sucessão desta pela Rede Ferroviária Federal e a posterior sucessão pela União (Lei nº 11.483/07), fato este que ensejou o declínio da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foram anulados os atos praticados pelo Juízo incompetente, visto que foram praticados sem o devido contraditório, bem como foi determinado à parte autora que promovesse a emenda da inicial, com a devida retificação do polo passivo, tendo em vista que a União deveria integrar necessariamente o polo passivo desde a propositura da ação.

A autora emendou a inicial (Id. 183110), retificando o polo passivo da presente demanda, com a inclusão da União.

Por decisão constante aos autos (Id. 349670), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Na mesma oportunidade foi recebido o documento Id. 183110 como emenda à inicial para regularização do polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A União Federal ofertou contestação (Id. 554544), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria estadual de ex-funcionários oriundos da FEPASA. Em prejudicial de mérito, alegou a ocorrência do fenômeno da prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Dissídio Coletivo TST – DC nº 92590/203-000-00.0 aos empregados admitidos pela extinta FEPASA ou pelas ferrovias que a compuseram, bem como a improcedência do pedido de reajuste pleiteado, com base em dissídio coletivo transitado em julgado em abril de 2005, referente a perdas salariais do período de 1998 a 2003 de 14%, visto que o reajuste já concedido pelo Estado de São Paulo para o mesmo período é de 18,72%.

Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada (Id. 761366), a parte autora ficou-se silente.

Intimadas para especificarem provas (Id. 1556062), as partes não se manifestaram.

Por decisão proferida em 14 de setembro de 2017 (Id. 2627297), foi determinada a republicação dos despachos anteriores, para o fim de intimar a Fazenda Pública Estadual, que ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## PRELIMINARMENTE

### Da Ilegitimidade Passiva

Em que pese a decisão supramencionada (ID 135579) ter asseverado que a ação em que se pleiteia a complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA e em face da sucessão desta pela Rede Ferroviária Federal e a posterior sucessão pela União atrairia a legitimidade deste ente da federação, analisando mais detidamente a questão, as alegações e os documentos colacionados aos autos, tenho que a UNIÃO não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Conforme se verifica da inicial, a autora é pensionista de ex-empregado da FEPASA que se tornou inativo antes mesmo da incorporação da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A, nos termos do contrato de compra e venda de ações, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO em 23/12/1997, operação autorizada pela Lei Estadual n. 9.343/1996.

Desta forma, ao contrário da sucessão contratual dos empregados da ativa, a obrigatoriedade de complementação da aposentadoria dos empregados inativos restou a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A" onde se registrou que as obrigações que tiveram causa anterior a dezembro de 1997 e a liquidação de processos movidos a qualquer tempo por inativos ou pensionistas da FEPASA não seriam transferidas a RFFSA.

Portanto, não há que se falar na incidência da Súmula n. 365 do STJ ou da sucessão da UNIÃO havida pela incorporação da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA pela Lei n. 11.483/2007, tendo em vista que esta não sucedeu a referida obrigação, não podendo, por conseguinte, tal obrigação ser transferida à UNIÃO.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à ilegitimidade da UNIÃO para a complementação de aposentadoria dos inativos da FEPASA antes da alienação à RFFSA em dezembro de 1997:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A – FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador").

2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual.

4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante).

6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.

7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA.

8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integresse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado.

10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante.

(STJ CC 136786/SP Des. Conv. Olindo Menezes, 1ª Seção, DJe 14.09/2015).

No mesmo sentido são os seguintes arestos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº. 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL DECIDIR SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS TRAZIDAS PELAS PARTES, TAIS COMO A MANUTENÇÃO OU NÃO DA PENHORA, DEVENDO SE LIMITAR A REMETER O FEITO À VARA COMPETENTE.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Consta que os ora agravados (pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA) buscam, nos autos subjacentes, a satisfação do crédito de R\$ 1.043.024,62 (um milhão, quarenta e três mil, vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)- fls. 112/113, sendo que houve, em novembro de 2006, a penhora de quantia equivalente ao crédito executado, pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (vide fls. 129/130), hoje sucedida pela União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007.
3. O r. Juízo *a quo* deixou de apreciar os pedidos de desconstituição da penhora e de conversão do aludido depósito em renda da União (vide fl. 141), sob o fundamento de que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para essa análise, tendo em vista que, a despeito de a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ter sido sucedida pela União Federal, "permanece a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento aos ferroviários com direito adquirido, exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos definidos pelo artigo 4º da Lei nº 9.343/96" (fl. 143).
4. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que, por força de legislação estadual (art. 4º, §1º da Lei nº 9.343/1996), é da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionários da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.
5. Agiu bem o r. Juízo *a quo* ao excluir a possibilidade de a União participar, na condição de sucessora da RFFSA, da relação executiva subjacente (vide fls. 142/144), já que, sendo a Fazenda do Estado de São Paulo a verdadeira responsável pelo pagamento, a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (suciedida pela União) sequer possuiria legitimidade para atuar no feito. Atente-se, inclusive, que o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a execução subjacente sequer foi objeto de impugnação no presente recurso. Na realidade, foi contra a decisão de deixar de apreciar os pedidos de desconstituição da penhora e de conversão do depósito em renda da União (antes que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual) que se insurgiu a ora agravante.
6. Apenas o Juízo Estadual é que poderia se pronunciar acerca da manutenção ou não da penhora realizada nos autos da execução, pois, reconhecida a incompetência absoluta, o Juízo deve se limitar a remeter o feito à Vara competente, não lhe cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes.
7. Ressalta-se, ainda, que eventual interposição de Embargos de Terceiro por parte da União não seria suficiente para afastar a competência do Juízo Estadual para o processamento da execução. Nessa hipótese, apenas os Embargos de Terceiro é que se deslocariam para a Justiça Federal, por força do art. 109, I, da CF, operando-se o sobrestamento da execução em curso na Justiça Estadual até o julgamento final dos Embargos de Terceiro, já que a competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não se proroga por conexão.
8. Agravo Legal da União Federal a que se nega provimento.

(TRF3 0003325-75.2011.403.0000 Rel. Juiz. Conv. Hélio Nogueira, 7ª T., Jul. 13.08.2012)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.343/96. COMPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS EX-EMPREGADOS DA FEPASA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. No presente caso, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que, quando da publicação do v. acórdão que julgou procedente a ação principal destes autos, a FEPASA figurava no polo passivo. Da mesma forma, não se operou a preclusão em relação a esta matéria, pois, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA se insurgiu no momento oportuno contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da demanda, como substituta da FEPASA.
2. A Lei nº 9.343/96 do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.
3. A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. À luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, com a exclusão da União do polo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

4. Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3 AI 0035956-38.2012.403.0000 Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª T., Jul. 05.03.2013).

Não obstante o acima verificado, há de se registrar, ainda, que na presente ação, a própria autora relata em sua inicial que já percebe a complementação diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO: “Como já mencionado, na qualidade de viúva de aposentado pela ex-FEPASA, a reclamante se encontra percebendo da reclamada a complementação de sua aposentadoria/pensão, devidamente assegurada pelos artigos 192 e 200, do Estatuto dos Ferrovários (Dec. nº 35.530, de 19/09/1959.” (fls. 3 – ID 134022).

Não é por outra razão que o ESTADO DE SÃO PAULO colacionou aos autos inúmeros documentos que dão conta da complementação que a autora percebe (fls. 3/7 – ID 134082 e 1/7 – ID 134083).

Desta forma, nota-se a presença de um óbice intransponível que se repousa na impossibilidade de a UNIÃO vir a complementar uma complementação que se quer é paga por ela atualmente.

Além do mais, o próprio ESTADO DE SÃO PAULO não arguiu sua ilegitimidade nestes autos, ao contrário da UNIÃO.

Registre-se, por fim, a despeito da celeuma no âmbito federal, é certo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo possui inúmeros julgados a respeito da matéria o que dá conta de que a questão realmente se resolve na legitimidade unicamente do ESTADO DE SÃO PAULO.

A propósito:

Pensionistas de ferroviários da extinta FEPASA – Pretensão ao reajuste da *complementação* de pensão, com reenquadramento de acordo com o Plano de Cargos e Salários da CPTM – Prescrição do fundo de direito – Instituidores dos benefícios que trabalhavam na antiga Estrada de Ferro Sorocabana, base territorial do Sindicato da Zona Sorocabana - *Complementação de aposentadoria*/ pensão calculada com base nos funcionários da FERROBAN (atualmente ALL) – Alteração de paradigma, para adoção de base de cálculo referente aos salários dos funcionários da CPTM, que deveria ter sido reclamada no lustro prescricional, cujo marco inicial se deu com a instituição da *complementação* de pensão das autoras – Acréscimos de fundamentos - Autoras que não demonstraram ter como paradigmas funcionários ativos da CPTM - Ajuizamento anterior de ações em face da RFFSA/FERROBAN - Impossibilidade de criação de regime híbrido - Inadmissibilidade da cumulação de benefícios concedidos a funcionários de empresas distintas – Pretensão, ademais, de reenquadramento da carreira de acordo com o quadro de funcionários da CPTM, que extrapola os limites da Lei n.º 9.343/96. Recurso desprovido.

(TJ-SP Apel. 0002575-94.2015.8.26.0053 Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª C. de direito público, DP 28.02.2018)

Apelação Cível – Ação Ordinária - *Complementação de Aposentadoria* – Servidor aposentado da FEPASA – Admissão no serviço após 13/05/74, ou seja, posteriormente à vigência das Leis 200/74 e 10.410/71 – Pretensão de recebimento de *complementação de aposentadoria* e seus reflexos, considerando-se o cargo paradigma existente na CPTM, bem como o pagamento da verba atrasada – Sentença de extinção, com julgamento de mérito, em virtude da prescrição – Inocorrência da prescrição de fundo de direito – Aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser mantida por outros fundamentos – Revogação, pelas leis acima mencionadas, da almejada *complementação* - Recurso desprovido

(TJ-SP Apel. 1019485-14.2017.8.26.0053 Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª C. de Direito Público, DP 28.02.2018)

Apelação cível. Funcionários aposentados da antiga FEPASA. Pretensão ao reajuste dos benefícios de acordo com as diferenças percentuais entre as classes salariais, contadas a partir do piso de 2,5 salários mínimos, previamente concedido. Apelo dos autores desprovido. Interposição de Recurso Extraordinário. Segunda devolução dos autos à Turma julgadora por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Procedimento já observado. Decisão compatível com o paradigma do C. STF. Acórdão recorrido mantido, com determinação.

(TJ-SP Apel. 0032840-21.2011.8.26.053, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª C. de Direito Público, DP 28.02.2018)

PREVIDENCIÁRIO. Proventos da *Aposentadoria*. Afastada a pretensão dos autores, ferroviários ex-integrantes dos quadros da FEPASA, de que seja majorada a *complementação* que lhes é paga pelo Estado, uma vez que a instituição do piso salarial pelo Contrato Coletivo de Trabalho referente ao biênio 1995/1996 não representa reajuste, mas, apenas, garantia de remuneração mínima para determinada classe de trabalhadores, não refletindo sobre alterações posteriores da estrutura de cargos e salários. Exame da jurisprudência. Prescrição do fundo do direito não caracterizada. RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP Apel. 1012892-03.2016.8.26.0053, Rel. Des. Jarbas Gomes, 11ª C. Ex. de Direito Público, DP 27.02.2018)

Portanto, tendo em vista a peculiaridade do caso, qual seja, complementação de aposentadoria de empregado aposentado pela FEPASA antes da alienação para a RFFSA, não sendo hipótese de assunção da obrigação por esta e, tampouco, sucessão por parte da UNIÃO, esta é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual a preliminar arguida deve ser acolhida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade de parte da UNIÃO, extingo o processo unicamente com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser excluída do polo passivo da presente ação.

Não havendo a presença de nenhum ente federal, a competência deste Juízo não se justifica, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e Súmulas n. 150 e 224 do STJ, motivo pelo qual declino da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual de Sorocaba.

Registre-se que não é o caso de suscitar conflito diretamente em face ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na medida em que entendo que inexistente conflito quando o Juízo que recebe os autos não imputa ser o primeiro declinante o competente, mas um terceiro Juízo.

Decorrendo o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

**PRIC.**

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065  
RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

#### **DESPACHO**

Dispõem os parágrafos § 1º e § 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, bem como a inserção no sistema do PJe da mídia eletrônica juntada às fls. 121 dos autos físico.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065  
RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

#### **DESPACHO**

Dispõem os parágrafos § 1º e § 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Observo que algumas folhas dos autos não estão digitalizadas de forma integral, sendo que parte delas está ilegível, assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização de forma legível de todas as folhas dos autos, bem como a inserção no sistema do PJe da mídia eletrônica juntada às fls. 121 dos autos físico.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, por WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, no período de março de 2012 a dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei n.º 12.973/14).

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de março de 2012 a dezembro de 2014, atualizados pela taxa Selic, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as parcelas de ICMS não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS porque não representam receitas dos contribuintes decorrentes das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, até porque o ICMS é receita dos Estados e do Distrito Federal, não dos contribuintes.

Argumenta que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, afronta o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 240.785, manifestou posicionamento de que não deve ser incluído o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 814424 a 814641.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 950877, requerendo a improcedência da ação, por entender ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobreveio réplica (Id 2012771).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### ***REPERCUSSÃO GERAL***

#### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, no período de março de 2012 a dezembro de 2014, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no período de março de 2012 a dezembro de 2014.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente, no período acima mencionado.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*



*In casu*, a empresa autora ajuizou a presente ação em [15/03/2017](#), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. (...)*

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativo às contribuições devidas no período de março de 2012 a dezembro de 2014, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

**DINIZ VICENTE ROSA** ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 02/10/1997, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que em 02/10/1997 requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com averbação de períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos a saúde e integridade física.

Refere que em 22/12/2010, após inúmeros recursos administrativos, restou reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecanica Pries, no entanto, seu pedido de concessão do benefício foi indeferido por ter sido apurado apenas 29 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Afirma que, no entanto, o INSS deixou de computar o período de trabalho do autor na empresa Levy e Papst Serviço Temporário Ltda., de 27/07/1993 a 17/10/1993, que somados ao período que já havia sido reconhecido, permitiria naquela ocasião a concessão almejada.

Assinala que, após o requerimento administrativo, em 02/10/1997, ainda efetuou recolhimentos nos meses de novembro e dezembro de 1997 e janeiro de 1998, o que lhe permitiria a concessão do benefício antes da EC 20/98, por alcançar tempo de serviço superior a 30 anos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 1007920/1008331.

A decisão de Id. 1269585 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS ofertou contestação de Id. 1684696. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuízo da presente demanda. No mérito, inicialmente, impugna a existência de contrato de trabalho temporário firmado pelo autor no período de 27/07/1993 a 17/10/1993, eis que na CTPS acostada aos autos (Id. 1008063) consta admissão e demissão no dia 27/07/1993 e nada mais, além de que, acerca do suposto contrato de trabalho do autor, nada consta no CNIS. Afirma, mais, que a reafirmação da DER é possível em caso de cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício após a data da entrada do requerimento administrativo, o que não é o caso do autor. Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 2100377).

Sobreveio réplica (Id. 2358641).

O INSS juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (Id. 2427089/2427133).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à EC 20/98, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

### EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

***"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.***

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."*

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Há de se ressaltar, contudo, que a Súmula n. 81 da TNU afasta a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Entretanto, mesmo que o benefício em questão estivesse sujeito ao prazo decadencial, a data de indeferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, teria transcorrido, em tese, o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, todavia, o pedido de revisão no âmbito administrativo, formulado pelo autor em 10/07/1998, interrompeu o prazo, que voltou a fluir em 14/04/2011 com a ciência do autor do encerramento do processo administrativo (Id. 2427133).

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido."*

## NO MÉRITO

### Da aposentadoria proporcional

Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.

Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição.

#### Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador; cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*



*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DER em 02/10/1997, portanto, nos moldes anteriores aos previstos pela EC 20/98.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecanica Pries (Id. 2427133), razão pela qual tais períodos são incontroversos quanto a este aspecto.

Quanto ao período de 27/07/1993 a 17/10/1993 deve-se registrar que a anotação que consta da CTPS do autor traz apenas a data de suposta admissão que, sem o lançamento da data da demissão, nos faz presumir que tenham sido concomitantes. Outrossim, se de fato prestação de serviço tivesse havido no período de 27/07/1993 a 17/10/1993 o autor teria outros documentos a comprovar a assertiva, como por exemplo recibos de salários.

A falta de apresentação de documentos hábeis e contemporâneos, portanto, aliado à ausência de registro do vínculo junto ao CNIS, não permite o reconhecimento do período em tela como efetivamente trabalhado pelo autor.

Por outro lado, não verifico justo motivo para a desconsideração das contribuições efetuadas pelo autor, após a DER, mas antes da EC 20/98, inclusive porque a análise e indeferimento do pedido efetuado em outubro de 1997 deu-se em junho de 1998 (Id. 2427105), inclusive. Assim, na apuração do tempo de serviço do autor, não se deve desconsiderar as contribuições efetuadas no interregno de 02/10/1997 a 31/01/1998, podendo-se efetuar o cálculo, nesse caso, procedendo-se a reafirmação da DER para a data em tela.

Pois bem, somando-se os períodos incontroversos, reconhecidamente especiais 01/09/1972 a 25/05/1974 na Indústria Têxteis Barbero, de 06/07/1974 a 01/03/1978 na Indústria Têxteis Metidieri, de 01/06/1979 a 20/02/1984 e de 01/03/1985 a 14/05/1985 na Votorantim Cimentos, de 01/10/1986 a 08/03/1993 Metal Yanes e de 01/02/1995 a 06/05/1997 na Tecnomecnica Pries - com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4 - aos demais períodos de atividade comum do autor, observa-se que em 02/10/1997 ele possuía 29 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição e em 01/02/1998, data da reafirmação da DER, apenas 29 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Portanto, quer em 02/10/1997 ou na reafirmação da DER, mediante computo das contribuições efetuadas no interregno de 02/10/1997 a 31/01/1998, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, conforme regras anteriores à EC 20/98, porque não possuía o tempo mínimo, e necessário, de 30 (trinta) anos de serviço, tudo nos termos da planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLEOSMAR DOS SANTOS, GRAZIELA ANTONANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
Advogados do(a) AUTOR: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor dos documentos juntados pela CEF."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO SERENONE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor do documento juntado pela CEF."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.739,72. Anote-se.

Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advir-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-75.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

## DESPACHO

Id 4780883: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GILBERTO JOSE TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC)."*

*"...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as." (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)*

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-14.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede que *"... seja reconhecida e ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 201-A, § 1º e 201-B dos Decretos nº 3.048/99 e 4.032/2001 e dos artigos 166 e 173 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, na parte em que promoveram um alargamento indevido da base de cálculo da contribuição estabelecida no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, bem como o direito da Impetrante (filial inscrita no CNPJ nº 51.466.860/0050-34) de reaver os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 anos, por meio de restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal"*.

Em suas informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o estabelecimento centralizador para o recolhimento de contribuições da impetrante é a matriz localizada em Pradópolis. Logo, a impetrante está submetida à circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Na decisão que proferi em 11 de dezembro de 2017 (Id. 3793902) sinalizei que acolheria a preliminar da autoridade impetrada. Porém, em razão da relevância do tema, concedi prazo para a impetrante se manifestar sobre a competência do Juízo.

Em sua manifestação (Id. 4367489) a autora reafirmou a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Sustentou que o recolhimento da contribuição previdenciária debatida neste mandado de segurança é feito pelos estabelecimentos de forma individualizada.

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos da impetrante (Id. 4367489), estou convencido da ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Araraquara para a causa. De fato, os elementos trazidos nas informações da autoridade coatora não deixam dúvida de que o estabelecimento centralizador eleito pela impetrante para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias é matriz da São Martinho S/A, localizada em Pradópolis, localidade vinculada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto. Tanto é assim que em várias das guias de recolhimento que acompanham a inicial a impetrante consta como contribuinte (51.466.860/0050-34), porém os dados da conta debitada são os do estabelecimento matriz (51.466860/0001-56).

No âmbito da administração tributária, a indicação de estabelecimento centralizador desloca a competência fiscalizatória para a unidade da Receita Federal cuja circunscrição abrange a localidade onde instalada a sede centralizadora da rede empresarial. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.** 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA.** I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n° 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358330 - 0012232-86.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. FRACIONAMENTO** De sua DISCUSSÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO A CADA ESTABELECIMENTO. **INVIABILIDADE.** As contribuições previdenciárias patronais relativas aos diversos estabelecimentos de uma mesma empresa devem ser centralizadas num único estabelecimento. Por conseguinte, não se justifica que a discussão judicial de tais contribuições seja fracionada em relação a cada estabelecimento de uma mesma empresa. (TRF4, AC 5012296-55.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 28/02/2018).

Cumpra acrescentar que a indicação de estabelecimento centralizador não infirma a ideia de autonomia entre a matriz e as filiais. Sucede que neste caso o problema aqui não é de legitimidade ativa, mas passiva.

Por conseguinte, não há outro caminho que não a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da autoridade coatora.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI (ilegitimidade passiva) do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

### DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal no valor de R\$11,85.

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, conforme certidão retro, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após o recolhimento da tarifa postal, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DO AMARAL SCHIAVINATO

#### DESPACHO

Diga a Exequite se houve o pagamento do débito na Campanha Quitafácil ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOD - ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MARINA MENIS BONINI TORIBIO, TRIANGULO ALIMENTOS LTDA, EDUARDO ODONI BONINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PROSPERO - SPI73899

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.**

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS

#### DESPACHO

Indefiro, pois as pesquisas já foram realizadas e cumpridas.

Intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-38.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, NILSO BORSATTO, VALDETE AMBROSIO BORSATTO

#### DESPACHO

Embora os executados não tenham sido citados, compareceram na audiência designada e interpuseram embargos à execução, assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA

#### DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.*

ARARAQUARA, 6 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO VITOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDÉREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-54.2017.4.03.6123  
AUTOR: GLASSECO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-59.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPTS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

#### DESPACHO

Analisando os documentos apresentados pela impetrante, constato a necessidade da juntada de certidão de inteiro teor, detalhada, apenas dos autos nº 0001957-04.2016.403.6128, a fim de averiguar possível prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-45.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA VITORINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante (apelado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 4414021).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 2 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-77.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PEREIRA, RICARDO MARCONDES DE SOUZA, BRENO CARLO KEIITI KAWAMOTO

#### SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (ID nº 4048864).

##### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios, dada a sua composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado Breno Carlo dos órgãos de proteção ao crédito, pois que a sua inscrição não decorreu de determinação deste Juízo.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (ID nº 3739798), independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-15.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WALTER JACOMELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-85.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELSIO ROGERIO CIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que junte instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo 5 (cinco) dias, em atenção à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5323**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002693-37.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002258-97.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Considerando certidão do oficial de justiça que não localizou o bem objeto da busca determinada pelo juízo (fls. 57), proceda a secretaria, via sistema Renajud, ao bloqueio total do veículo Marca/Modelo FORD/Ecosport, ano de fabricação 2013/2013, cor vermelha, número de chassi 9BFZB55PXE8896052, RENAVAM 00588172944, placas FHI-7718, nos termos do artigo 3º, parágrafo nono, do Decreto-Lei 911/69. No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da ação. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002511-90.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Considerando a apresentação de embargos monitorios (fls. 33/36) e reconvenção (fls. 50/55), esclareça o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação de fls. 188, uma vez que a requerente promoveu pedido de suspensão, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos primeiro a quarto, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001437-93.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OTAVIO LUIZ BETTONI X PRISCILLA HELENA BERALDO TONINI

Sobre os resultados das pesquisas de endereços juntadas a fls. 109/115, manifeste-se a requerente em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000838-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E B F EDITORA LTDA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Intime-se a EBF Editora Ltda, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 450.730,37 - atualizada em 01/08/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**000096-81.2005.403.6123 (2005.61.23.00096-3) - BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)**

Intime-se a BRAVEC VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 113.914,97 - atualizada em 01/08/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de fls. 142, conforme requerido, pelo prazo de quinze dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSE INDALECIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 144/146). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Não obstante, concedo à exequente a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias proceder à distribuição do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tendo em vista à celeridade adotada no procedimento. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Em assim procedendo, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

**0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 196/222). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

**0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fls. 230/231, por conta de divergência do nome da requerente em relação aos seus dados cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 232/243), manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000140-85.2014.403.6123 - LUIZ PAULO LEITE(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao requerente da petição e documentos de fls. 315/323, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, inclusive sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração que o objeto da presente ação é o recebimento de parcelas vencidas do benefício que se discute administrativamente. Intimem-se.

**0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com o requerido, a inexistência das multas aplicadas descritas nas notificações nºs 338311143, 347011015 e 10.590/2014, e a desnecessidade na indicação de responsável técnico, com a restituição de valores pagos a título de anuidades. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que fabrica artefatos têxteis e centrágens para alto-falantes; b) foi notificada pelo Conselho requerido para indicar responsável técnico para responder tecnicamente pelas suas atividades; c) solicitou o seu desligamento de referido Conselho, o que foi indeferido administrativamente; d) não desenvolve atividades que necessite de registro no requerido ou de contratação de engenheiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60). O requerido, em sua contestação de fls. 82/98, sustentou, em suma, o seguinte: a) a requerente está inscrita no conselho desde o ano de 2007, tendo mantido, inclusive, tecnólogo como responsável técnico; b) desenvolve atividades atinentes à engenharia elétrica e têxtil, razão pela qual foi indeferida administrativamente a sua exclusão do conselho. A requerente apresentou réplica (fls. 138/142). Foi produzida prova pericial (fls. 237/415 e 434/438), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. É sabido por todos que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A Lei nº 5.194/66, em seu artigo 59, diz que As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. As atividades próprias da engenharia estão descritas no artigo 7º de referida Lei, indicando em sua alínea f a produção técnica especializada, industrial e agropecuária. De acordo com o perito judicial, a requerente é empresa que se dedica a centragem para alto-falantes, mediante operações físico-químicas, com CNAE 13.40.5-99 - outros serviços de acabamento de fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de mostruário, atividade enquadrada no código nº 24.04 da Resolução nº 417/98 e na Lei nº 5.194/66. Conclui o perito que, diante da atividade - fim desenvolvida pela requerente, deve ela estar inscrita no Conselho - requerido, devendo, ainda, indicar responsável técnico para responder tecnicamente pelas suas atividades. Nada há nos autos capaz de infirmar as afirmações do perito. Assim, não conseguiu a embargante afastar a presunção relativa de legitimidade que goza o ato administrativo impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas a cargo da requerente. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da documentação trazida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, conforme determinado às fls. 191. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 132 e da manifestação da autarquia às fls. 193. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000498-79.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DELTA AMBIENTAL LTDA - ME(SP356326 - CARLOS EDUARDO DORATHIOTO RODRIGUEZ)**

Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 252, intemem-se às partes para informarem acerca do acordo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, anote-se a secretaria nos termos do requerido às fls. 259. Após, tomem os autos conclusos.

**0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (fls. 169/176). Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

**0001190-78.2016.403.6123 - AGNALDO FERNANDES DO AMARAL(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), com a repetição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos. Sustenta, em síntese, que a exação é inconstitucional. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 134/135). A requerida, em sua contestação de fls. 139/141, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. Intimado, o requerente deixou de apresentar réplica (fls. 143). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A contribuição denominada FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos segurados especiais, incidente sobre a folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado artigo 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arribada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício de inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o artigo 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo a receita bruta da pessoa física, é constitucional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STF, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arribada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC. 3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Após a promulgação da EC nº 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade negamesinal. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00191620920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015). Afasto, por óbvio, a alegação de bitributação, dada a edição da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001197-70.2016.403.6123** - TALLA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAZAP X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos laudos periciais a fls. 76/95, ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinação do despacho de fls. 60/61v.

**0001621-15.2016.403.6123** - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 209/212, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.04.1976 a 30.11.1997 e de 01.12.1997 a 15.03.2000, bem como reconhecer e averbar o contrato de trabalho de 05.01.1976 a 31.03.1976, laborado em atividade comum. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada incide em omissão, pois que não determinou de ofício a reafirmação da DER para 01.07.2016, data em que passou a vigorar a Lei nº 13.183/2015. O requerido manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 218/219). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Não há tal vício no julgado embargado. Consigno, de início, que a sentença não reconheceu a especialidade do período de 05.01.1976 a 31.03.1976. Ao contrário, foi determinada a sua averbação como sendo de atividade comum. Prosseguindo, verifico que todas as pretensões apresentadas na petição inicial foram decididas. Com efeito, o requerente fez pedido específico, qual seja, a concessão da aposentadoria especial, espécie 46, sem a aplicação do fator previdenciário, com DER em 26.10.2012. Infere-se do artigo 8º da Lei nº 13.183/2015, conversão da Medida Provisória nº 676/2015, que, quando da propositura desta ação, as modificações acerca da aposentadoria já vigoravam, de modo que poderia o requerente ter formulado pedido alternativo. Não sendo matéria de ordem pública, descabe ao Juízo decidir a de ofício. A inovação do pedido em sede de embargos de declaração não é juridicamente adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000030-81.2017.403.6123** - JOSE PAULINO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial a fls. 127/135, ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais ou pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme determinação do despacho de fls. 124 e verso.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000936-76.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-65.2013.403.6123) CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001684-74.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME (SP287174 - MARIANA MENIN) X MARIA EDNA CESILLA BUENO (SP287174 - MARIANA MENIN)

Sobre os resultados das restrições determinadas (fls. 72/75), via sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002185-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP X MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Sobre o resultado de pesquisa de endereço efetivada (fls. 45/50), via sistemas Renajud e Bacenjud, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0001339-45.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO (SP275153 - ITALO ARIEL MORIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em análise dos autos, verifico a ausência de capacidade postulatória da empresa requerente, pois que da procuração de fls. 14 não se extrai o seu subscritor, pelo que determino a sua regularização, no prazo de 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000171-03.2017.403.6123** - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1)** - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 186/197). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Não obstante, concedo à exequente a possibilidade de, no prazo de 10 (dez) dias proceder à distribuição do cumprimento de sentença através de meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, tendo em vista a celeridade adotada no procedimento. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Em assim procedendo, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6)** - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 219. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 216/219). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

**0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI ROGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MAZUCO ROGATI

Sobre o resultado frutífero de restrição, via sistema Renajud, ao veículo Honda/CG 125 Titan KSE, placa DJT-4802, de propriedade de Antonio Valdeci Rogati (fls. 225), manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL LUZIANO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça constantes de fls. 301/307, no prazo de 15 dias. Intime-se

**0002462-83.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Intimada, a exequente ficou-se inerte para manifestar-se sobre a determinação de fls. 121. Diante disso, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada de planilha de débito atualizada, voltando-me os autos conclusos, a fim de apreciar o pedido de fls. 118/120. Intime-se.

**0001890-93.2012.403.6123** - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Manifeste-se o exequente sobre pedido formulado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001864-61.2013.403.6123** - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações trazidas às fls. 131 pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente acerca de eventual valor controverso, no prazo de 15 dias. Restando valores a serem executados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para manifestação. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000098-36.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (fls. 104), para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 92.855,08 - atualizada em 31/08/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000988-72.2014.403.6123** - RODRIGO VALDEZ CORREA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VALDEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fls. 244/279). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 5327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001465-61.2015.403.6123** - ALEX SANDRO PONCE CINICIATO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 117/120), com o qual concordou a exequente (fls. 125). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste juízo, intimando-se a exequente para retirá-lo em secretaria. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELTON LUIS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 46067820 e ID (proposta e esclarecimentos do Instituto Nacional do Seguro Nacional) e ID 4722934 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "a", do CPC.

Honorários advocatícios nos termos acordados, ou seja, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)<sup>11</sup>, **deverá o INSS providenciar no prazo de noventa dias** as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;
- b) número de meses do exercício corrente;
- c) número de meses de exercícios anteriores;
- d) valor do exercício corrente e
- e) valor de exercícios anteriores.

**Ao credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo.**

III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com as informações, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **com o destaque dos honorários contratuais (Id 4730424)**.

Intimem-se as partes do teor da **Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Advirto o l. causidico para instruir o autor **ELTON LUÍS MOREIRA** acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional (Id 4076525), informando que **o benefício de auxílio-doença será cessado em 28.04.2018** (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 8.213/91), podendo o segurado caso permaneça incapacitado para retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessão por meio dos canais remotos (central 135 ou internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social.

Int.

Taubaté, de março de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

<sup>11</sup> “Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010”

TAUBATÉ, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001413-15.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON AMANTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no tocante ao Termo da audiência não realizada, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, EFETIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito.

Int

**Taubaté, 30 de janeiro de 2018.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-58.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, ROSEANE MING HONG, JULIO CESAR ALVES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, efetivamente, em termos de prosseguimento do feito.

**Taubaté, 30 de janeiro de 2018.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA - ME, CELSO TADEU DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 31 de janeiro de 2018.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos que especifica na inicial como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (09/12/2015).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Faculto à parte autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal em 02/12/2013, conforme Provimento nº 396 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual possui competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO DAMASIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha id 2903775, relativo ao processo nº 0002114-21.2014.403.6330, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANIA DE ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANIA DE ANDRADE VIEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado *Replagal*, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado *Replagal* e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Alfa-galactosidase consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por frasco, que necessita de 4 frascos por quinzena, totalizando 08 frascos mensais e 96 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Ao final requer a concessão da tutela de urgência e juntou documentos.



**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, a autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 4858527 e 4858567).

4. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

5. Na mesma oportunidade, na petição inicial a autora afirma que necessita de 96 frascos de medicamentos por ano e que cada frasco custa certa de 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Contudo, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista a necessidade de se apurar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta para causas cujo valor corresponda a no máximo sessenta salários mínimos, consoante artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001.

6. Por fim, deve a parte autora comprovar que fez pedido ao Sistema Único de Saúde, a fim de demonstrar a negativa do réu e o interesse de agir.

Concedo à autora o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial (docs id 4858527 e 4858567); esclarecer o valor dado à causa; e para demonstrar que fez pedido diretamente ao sistema de saúde, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté/SP, 05 de março de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

**ADILSON LUIZ COSTA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o processo administrativo, protocolizado pelo impetrante em 04/2017.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 04/2017 requereu perante a Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.994.638-1, sendo que, passados mais de oito meses, até o momento não há resposta da administração pública quando ao resultado do requerimento administrativo.

Relata que em 18/01/2018 cadastrou uma manifestação na ouvidoria do INSS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 13/04/2017, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GIVI DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GIVI DO BRASIL LTDA.** impetrou o presente 'writ' contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o Pedido de Reconhecimento de direito à crédito, processo administrativo nº 10860.720978/2016-91, haja vista ter ultrapassado o prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Alega a impetrante que em 12/08/2016 ingressou com pedido de reconhecimento de direito creditório distribuído sob o nº 10860.720978/2016-91 e que já se passaram mais de 360 dias do requerimento sem que houvesse qualquer manifestação da autoridade administrativa.

Argumenta a impetrante que a omissão da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo. Sustenta que a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada está caracterizada na violação da legislação atinente ao processo administrativo federal, que prevê o prazo máximo de 360 dias para emissão de decisões, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Relatei  
Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Como alegado pelo impetrante, seu pedido de reconhecimento de direito creditório distribuído sob o nº 10860.720978/2016-91 efetuado em 12/08/2016, encontrando-se sem tramitação até a presente data.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juiza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

**SILVANA BILLIA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

MONITORIA

0002348-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINA APARECIDA PIZZO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Regina Aparecida Pizzo. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 76). Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

**000588-59.2017.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-96.2016.403.6121) CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando a composição das partes nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 0002392-96.2016.403.6121), julgo extinta a ação pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002426-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Acolho o requerimento de fls. 67, pelo que HOMOLOGO o pedido de assistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002349-33.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE DE SALES DELMONDES(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 52-53).P.R.I.

**0003256-08.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARMORARIA IMPERIAL DE TAUBATE LTDA - ME X JORDELIRIO LANZILOTE NAVES(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X CLAUDIO DONIZETTI PRUDENCIO

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 98/99).P.R.I.

**0000022-81.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE HARGER FILHO EPP X ORLANDO JOSE HARGER FILHO X ADRIANA MARIA RUSSO MOYSES HARGER

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 386-387).P.R.I.

**0000303-37.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 45).P.R.I.

**0000740-78.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIGLIORINI ARTES LTDA - ME X IRINEU MIGLIORINI X THAISE DA GLORIA MIGLIORINI KAKUBO

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 41).P.R.I.

**0003939-11.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO MENDES MARCONDES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 40-41).P.R.I.

**0001691-38.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação pela parte devedora. Assim, julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002392-96.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 44-45).P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002480-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002480-6)** - LYDIA BERTTI(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001762-11.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA RONDANI LTDA - ME X NEY JOSE INDIANI X MARIA HELENA RONCONI INDIANI(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA E SP266342 - EDMIR TELLES NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA RONDANI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY JOSE INDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA RONCONI INDIANI

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Requeiram as partes o que de direito. 4. Na mesma oportunidade, apresente a CEF planilha de débito atualizada. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. 6. Int.

**0000118-62.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ALVES CONCEICAO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES CONCEICAO

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 45-46).P.R.I.

#### **Expediente Nº 2460**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002872-26.2006.403.6121 (2006.61.21.002872-8)** - SINDICATO RURAL DE TAUBATE(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002906-74.2001.403.6121 Requeiram as partes o necessário para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001401-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGIS QUERIDO GUISSARD(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Fls. 250: defiro. Desentranhe-se o documento requerido, substituindo-o por cópias. Intime-se o requerente para a retirada do documento em Secretaria.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-23.2018.4.03.6122  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA LOPES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

### DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 1 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUBENS MAGIONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposta apelação, vista à ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

**TUPÃ, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: ELIEZER IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

### DESPACHO

Interposta apelação, vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

**TUPÃ, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo, archive-se.

TUPã, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, porquanto não formada a relação jurídico-processual. Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: WESLEI JACOMELI BOLONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em razão da composição havida entre **WESLEI JACOMELI BOLONHA** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos nº 0001272-16.2016.403.6122.

Ocorre, contudo, que a pretensão já restou satisfeita na ação citada, tendo, inclusive, o exequente informado que o “*contrato foi reincluído e os pagamentos foram retomados*” (Id 4446425), o que lhe retira o interesse de agir na efetivação da tutela obtida.

Deste modo, **EXTINGO** o processo nos termos do art. 485, IV, c/c art. 925, ambos do CPC/2015, por carecer o exequente de interesse processual.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 1 de março de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000539-15.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Tendo em vista o conflito de pautas informado pelo Juízo deprecado - 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, redesigno a audiência para 13 de ABRIL de 2018, às 14h00 (Brasília/DF). Renovem-se os atos. Encaminhe cópia deste, que servirá como ofício, ao deprecado para juntada aos autos n. 0000363-77.2018.4.03.6000. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5180

EXECUCAO FISCAL

0001260-69.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)

Considerando que a arrematação consumada nestes autos encontra-se perfeita, acabada e irretroatável, na forma do disposto no artigo 903 do CPC, inclusive com a entrega dos bens arrematados, fica assegurada à parte executada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do parágrafo 4º. Nesse contexto, tendo decorrido o prazo de 10 dias para arguição das hipóteses de desfazimento da arrematação, previstas no artigo 903, parágrafo 1º inciso I a III do CPC, mantenho a decisão ora agravada de fl. 166, indeferindo o pronunciamento de nulidade das intimações. As razões recursais apresentadas não apresentam fatos novos que alterem o meu entendimento. Suspendo, no entanto, o pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, até decisão no recurso interposto. Oficie-se ao(s) Juízo(s) responsável(is) pela(s) restrição(ões) comunicando a arrematação havida nos autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 3674806), fica a exequente devidamente intimada:*

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 3673687), fica a exequente devidamente intimada:*

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 3673266), fica a exequente devidamente intimada:*

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3673552), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Beª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-41.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Acolho o requerimento do subscritor da petição de fl. 708/710. Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 15 de março de 2018, às 15 horas, para o dia 11 de setembro de 2018, às 13:30 horas, ocasião que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa Antônio Gilberto Dal Santos, bem como interrogado o réu Nelson Lourenço Vanni Júnior. Fls. 711/712. Considerando a informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP acerca das atuais lotações dos policiais, APF Carlos José Ramos Lima e APF Euclides Moreira Lima (testemunhas arroladas pela acusação), expeça-se o necessário para a realização das oitivas das referidas testemunhas. Recolha-se o mandado nº 2401.2018.00072. Anote-se na pauta de audiência. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Int.

Ourinhos, 06 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal até a regularização da garantia apresentada nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 5001162-76.2017.403.6127.

Regularizada aquela, informe a embargante nesta.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4857850: defiro, como requerido.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo INSS.

Após, se cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, e ainda em atenção ao disposto no artigo 1012, inciso III, *in fine*, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 4863716: diante da manifestação da executada, desconsidero a manifestação da petição ID 4656695.

Tornem os autos ao arquivo, sobrestado (motivos outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436



**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 4709285, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de março de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 4862727: nada a deferir.

Reporto-me ao despacho exarado no ID 4307760.

Resta consignado que a embargante deverá comunicar nestes autos, querendo, a regularização da garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal nº 5000894-22.2017.403.6127, para que este Juízo possa dar prosseguimento, analisando-os (recebimento).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de março de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORIANO

**DESPACHO**

ID 4785378: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de março de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

**DESPACHO**

Considerando-se o decurso de prazo assinalado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 5 de março de 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGINDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENEDA SILVA SIMOES

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no que diz respeito ao cumprimento da determinação exarada anteriormente, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no que diz respeito ao cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIOS AUTO CENTER EIRELI - EPP, RILDA DE FATIMA ALVES, LUIS SERGIO LAUREANO ALVES

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETOS & PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA, SORAYA CRISTINA COSER

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTOLAN CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA - EPP, ELIAS FORTOLAN, ELISEU FORTOLAN

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME, MARCELO RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente no cumprimento da determinação anteriormente exarada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da i. causídica no cumprimento da ordem judicial emanada, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Acolho, parcialmente, a cota ministerial.

Inclua-se, no polo passivo da presente ação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Ato contínuo, cite-se-o.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GIARETTA DORIA VIEIRA - SP199904  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Acolho, parcialmente, a cota ministerial.

Inclua-se, no polo passivo da presente ação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Ato contínuo, cite-se-o.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da petição ID 4842160, reconsidero a determinação ID 4484383, tomando-a semefeito.

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos ID 4460123.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO, GESLER LEITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação do polo ativo da presente ação, com a devida exclusão do patrono, o qual ficará cadastrado junto ao sistema apenas como advogado da parte autora, ora exequente, inclusive para fins de recebimento dos honorários sucumbenciais pleiteados.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003372-98.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quedando-se inerte o executado, prossiga-se com o presente cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASSONI GRASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: LOPES & LOURENCO PIZZARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

#### DESPACHO

Postergo a análise da petição ID 4841781 para após o decurso de prazo para eventual impugnação, pela executada, ao bloqueio realizado.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

#### DESPACHO

ID 4842753: dê-se ciência aos réus do documento juntado aos autos, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA - SP380278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LIMCOM ENG CONSTRUÇÃO LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarado seu direito de parcelamento de débitos, com a conseqüente expedição da Certidão Positiva, com feitos de Negativa.

Alega, em síntese, que em decorrência de erros da contabilidade da empresa, em 2017 deixou cumprir com os pagamentos do parcelamento tributário. Em 2018, procurou a PGFN para um novo parcelamento administrativo, ficando ciente de que, para formalizá-lo, deveria dar uma entrada de 20% ou 10% da dívida.

Diz que não possui o numerário suficiente para o pagamento da entrada exigida, bem como que, sem Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, vê-se impossibilitada de cumprir seu objeto social (celebração de contratos administrativos).

Requer, assim, em tutela de urgência, que seus débitos sejam parcelados em 60 parcelas, sem a aplicação dos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 53 da Resolução CGSN 94/11, bem como a expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito.

A empresa autora pretende ver deferido o parcelamento de seu débito, sem a obrigação de quitação, na primeira parcela, do montante equivalente a 10% ou 20% do montante consolidado.

O credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos - daí os termos da LC 123/06, que em seu artigo 21 prevê a forma de pagamento dos valores por Micro e Pequenas Empresas:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

A fim de regulamentar o quanto disposto pela LC 123/06, o CGSN baixou a Resolução nº 94/11, que prevê as regras para reparcelamento de débitos do SIMPLES:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A assistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

Note-se que a adesão a determinado parcelamento é facultativa mas, feita a opção, a observância de suas regras é obrigatória.

Tem-se que a Constituição Federal, a par de estabelecer tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, regula também a livre concorrência.

A autorização para sua reparcelamento dos débitos sem observância de regra a todos imposta viria a violar o princípio da isonomia e da livre concorrência, uma vez que tal requisito (pagamento de uma entrada) é imposto para todas as empresas que pretendem se beneficiar com as regras do programa.

Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, como se sabe, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam.

A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e abaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes.

Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in [Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988](#), 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: "O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas."

A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Vê-se, portanto, que todas as micro e pequenas empresas devem receber o mesmo tratamento, para que todas possam concorrer no mercado em igualdade de condições. E uma das exigências, repita-se, **a todas elas dirigida** é a observância das regras relativas ao parcelamento de dívidas.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se e cite-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI  
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à requerida IMAC Ind. Mocoquense de Artefatos de Cimento LTDA - ME.

Ato contínuo, recebo os embargos à ação monitoria por ela opostos (ID 4522312), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9640**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001200-76.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 268/269 e determino o sobrestamento deste feito até a finalização da produção de provas nos autos da Ação Penal nº0001346-25.20104.403.6127. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000760-56.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP X LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)



O Ministério Público Federal promove a liquidação e execução da fluid recovery, informando o valor a ser recolhido pelo réu LAGOA AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e Decreto nº 1.306/94. Conforme cálculos apresentados pelo Parquet, o total do valor atualizado da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado corresponde à soma dos montantes de R\$ 162.521,34 e R\$ 9.586,93, apurados nas memórias de cálculo que instruem a manifestação de fl. 337. Assim, acolho o requerimento ministerial e determino a intimação do réu LAGOA AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que efetue o pagamento de R\$ 172.108,27 (cento e setenta e dois mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), em valores de 28/02/2018, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2553**

**CARTA PRECATORIA**

**0000617-92.2016.403.6138** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Uma vez que até este momento não houve resposta do Juízo deprecante, e o apenado prossegue descumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade, em tese por alegada incompatibilidade de horários, e ante a necessidade de regularizar os procedimentos desta Vara Federal com base na Portaria nº 04/2018-DFOR, tenho por necessária a adequação do cumprimento da pena. Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos. Considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando mantida a carga de 8 horas semanais. Oficie-se, ficando a encargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado. Informe-se também a Casa Transitória André Luiz de que o réu será encaminhado à CPMA. Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001003-88.2017.403.6138** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 98: defiro o prazo requerido pela defesa do apenado. Todavia, antecipo desde já que qualquer pedido com relação ao cumprimento da pena deve ser direcionado ao Juízo deprecante, uma vez que a este Juízo somente cabe a fiscalização do cumprimento das penas.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000779-53.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)

Fls. 41/43: preliminarmente, intime-se a advogada constituída pelo apenado José Calirio Bernardes na ação penal nº 0001296-79.2011.403.6102 para que traga endereço atualizado do apenado no prazo de 10 (dez) dias para fins de início da execução da pena. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013337-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013337-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATTA E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição e comunicações de praxe.

**0000643-66.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO) X BENEDITO CARLOS MARQUES

Apesar de intimado pessoalmente da sentença condenatória em duas ocasiões distintas (fls. 326 e 343), o réu não se manifestou sobre seu interesse em recorrer ou não da referida sentença, apesar de constar expressamente nas cartas precatórias a previsão para tanto. Todavia, em duas oportunidades sua defesa já se manifestou pelo início da execução da pena (fls. 303/304 e 336). Assim, evidente o desinteresse do réu em recorrer da sentença condenatória. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização das penas de prestação pecuniária e de multa. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 293/297, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 em 15 (quinze) dias, mediante GRU, advertindo-o de que deverá fazer uma via da guia devidamente recolhida chegar a estes autos e de que, decorrido o prazo sem o recolhimento ou sem a comprovação, será expedida a certidão competente para inscrição dos valores em dívida ativa da União. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. Intimem-se. Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000832-05.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE)

Intimadas a se manifestarem sobre existência de conexão entre os fatos apurados neste feito e os apurados na ação penal nº 0000830-35.2015.403.6138, a acusação manifestou-se no sentido de não vislumbrar conexão mas opinando pelo processamento conjunto de ambos as ações, enquanto a defesa quedou-se inerte. De fato, da análise dos autos não se vislumbra alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal. Assim, não há, ao menos até o momento, indícios de conexão entre ambos. Entretanto, como apontado pelo parquet, Luis Claudio Ito é réu em ambas as ações penais e as testemunhas arroladas pela acusação são as mesmas. Assim, a instrução conjunta é conveniente para dar celeridade processual e onerar o mínimo possível o Juízo, as partes e testemunhas. Aguarde-se a apresentação da resposta escrita à acusação faltante nos autos nº 0000830-35.2015.403.6138. Com a juntada, venham imediatamente conclusos para designação de audiência conjunta.

**0000402-19.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo o dia 12 de abril de 2018, às 17:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento. As testemunhas residentes em Franca/SP, São José do Rio Preto/SP e Palmas/TO, bem como os réus residentes em São José do Rio Preto/SP serão ouvidos por videoconferência com as Subseções e Seção Judiciárias das respectivas cidades. Os réus residentes em Colina/SP serão interrogados presencialmente nesta Subseção Judiciária de Barretos/SP. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Franca/SP e São José do Rio Preto/SP e à Seção Judiciária do Tocantins as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Expeça-se mandado de intimação para os réus residentes em Colina/SP. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 13/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar as providências necessárias à intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada e realização de audiência por videoconferência no dia 12 de abril de 2018, às 17:30, já agendada no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências). Testemunha de acusação:- AMAURI FLORENTINO DA SILVA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula nº 87614, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 14/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar as providências necessárias à intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada e realização de audiência por videoconferência no dia 12 de abril de 2018, às 17:30, já agendada com a Central de Videoconferências dessa Seção Judiciária. Testemunha de defesa:- EDUARDO JOSÉ D ORANGES MELO, portador do RG nº 19.578.844-8, com endereço na Avenida Teotônio Segurado, cj. 01, Lote 03, Sala 809, Q. 501-Sul, Palmas/TO, CEP 770015-002.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 15/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, tomar as providências necessárias à intimação/requisição das testemunhas e réus abaixo qualificados e realização de audiência por videoconferência no dia 12 de abril de 2018, às 17:30, já agendada através do SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências). Testemunhas de defesa:- ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA, com endereço na Rua Alcides Rozani, nº 1120, Quadra 7, Lote 20, Condomínio La Montagne, São José do Rio Preto/SP, CEP 15093-520;- JOSÉ APARECIDO FIRMINO, com endereço na Rua Dante Andreoli, nº 75, Jardim Tangará, São José do Rio Preto/SP, CEP 15086-030. Réus:- AMILTON BUTINHOLI, brasileiro, separado judicialmente, técnico contábil, filho de Emílio Butinholi e Alzira de Oliveira Butinholi, nascido em 23 de março de 1954, portador do RG nº 6.508.556-5 SSP/SP e do CPF nº 513.097.268-68, residente na Rua Achiles Benfatti, nº 98, casa 1, fundos, Vila Ipiranga, São José do Rio Preto/SP, telefones (17) 3221-5354, (17) 99776-5727 e (17) 99225-4447;- GUSTAVO MENDES PEQUITO, brasileiro, em união estável, empresário, filho de Manoel Mendes Pequeto e Marly Zerati Pequeto, nascido em 05 de setembro de 1974, portador do RG nº 21.724.119-1 SSP/SP e do CPF nº 195.746.778-93, residente na Rua Antônio Mansur, nº 420, lote 03, quadra O, Jardim Yolanda, São José do Rio Preto/SP, telefones (17) 3304-9137 e (17) 99745-1821;- JINALDO FARIAS DE Omena, brasileiro, casado, filho de João de Omena e Ana Omena da Silva, nascido em 29 de outubro de 1958, portador do RG nº 53.813.487-2 SSP/SP e do CPF nº 164.139.114-68, residente na Rua Lincon José Nasser, nº 142, Residencial Garcia II, São José do Rio Preto/SP;- PAULO ROBERTO BRUNETTI, brasileiro, casado, advogado, filho de José Flávio Brunetti e Maria de Lourdes Cristali Brunetti, nascido em 06 de setembro de 1968, portador do RG nº 16.516.974 SSP/SP e do CPF nº 080.810.208-70, residente na Rua Miguel Dhama, nº 4001, quadra I, lote 11, bairro Dhama IV, São José do Rio Preto/SP, telefones (17) 3215-7425 e (17) 99745-1827.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME os réus abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 12 de abril de 2018, às 17:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução e julgamento na qual serão interrogados. Réus:- CLAUDIMAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, contador, filho de José de Oliveira e de Ruth Alves de Oliveira, nascido em 20 de outubro de 1975, portador do RG nº 25.313.791-3 SSP/SP e do CPF nº 144.428.398-75, residente na Rua 13 de maio, nº 308, centro, Colina/SP, telefone (17) 3341-3373;- LUIZ HUMBERTO PARO, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio Eduardo Paro e Izabel Panhosi Paro, nascido em 14 de agosto de 1956, portador do RG nº 8.893.037-3 SSP/SP e do CPF nº 863.536.678-68, residente na Rua Dr. Oscar Pinheiro Barcelos, nº 41, bairro São Sebastião, Colina/SP, telefones (17) 3341-2085, (17) 98138-2714.

Expediente Nº 2566

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a petição e documento de fls. 156/173, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte sucedida junte aos autos os documentos concernentes a Norival Antônio de Souza e Elza Maria Marçal. Publique-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00115941920114036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: GUARACI GONZAGA DE AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo nº 00024830620144036139 verifico que há divergência entre o processo virtualizado e os autos do processo físico.

Abra-se vista a parte autora, para no prazo de 10 dias, esclareça a divergência e corrija eventuais equívocos.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo (sentença sujeita a duplo grau obrigatório), intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

**D E S P A C H O**

Ante a virtualização do processo (sentença sujeita a duplo grau obrigatório), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EDNA BENFICA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à exequente da impugnação apresentada pelo INSS.

ITAPEVA, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00028538220144036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ADRIANA PROENCA RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00009902820134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEUSA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000312-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIA BARROS DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

#### DESPACHO/MANDADO

Intime-se a ré HÉLIA DE BARROS FREITAS, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição 4209569, em que o Ministério Público Federal noticia a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta relativo aos fatos objeto desta ação, e requer a extinção do processo.

Sem prejuízo, considerando: que o mandado inicial mencionou apenas a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão liminar; que a citação da CEF nos processos em tramitação pelo PJE deve ser realizada por oficial de justiça, na forma do art. 9º, II, da Resolução PRES nº. 88/2017 do TRF3; bem como que a presente demanda discute relação jurídica material em que é parte o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF; REVEJO a determinação de citação da CEF via sistema (despacho 3660954) e DETERMINO a CITAÇÃO da referida empresa pública por oficial de justiça, bem como a sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de defesa (15 dias), se manifeste sobre a petição do autor de Id 4209569.

**Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido na Rua Pires Fleuri, nº. 149, Centro, Itapeva/SP.**

Deverá a Caixa Econômica Federal ser advertida de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal; e de que, caso queira, poderá optar por integrar o polo ativo da ação, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/65, e do art. 5º, §2º, da lei nº. 7.347/85.

Por fim, retifique a Secretaria a autuação, para que a Caixa Econômica Federal passe a constar no polo passivo da ação. Manifestado por esta o interesse de migrar para o polo ativo da demanda, promova a Secretaria as alterações necessárias na autuação.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: RUBENS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TERESA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELISETE DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: APARECIDA FOGACA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FLORIZA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VANDERLEI ALVES LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intimem-se.



ITAPEVA, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ZORAIDE PROENÇA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à parte embargante acerca da manifestação do INSS de Id 4405561.

ITAPEVA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00008920920144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TERESA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00008860220144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00008956120144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido in albis o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta Vara Federal.

Trata-se de ação intentada pelo **Município de Itapeva** em face da **União**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo do qual decorreu a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº. 705.040.763; e condene a ré na obrigação de não fazer consistente em “abster-se de se apresentar como competente para fiscalizar os servidores estatutários e contratados temporariamente mediante lei própria do Município de Itapeva/SP, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE”, limitando-se a fiscalizar os servidores com contratos regidos pela CLT, sob pena de multa diária.

A ação foi ajuizada perante o juízo da Vara do Trabalho de Itapeva/SP.

Alega o demandante, em apertada síntese, que em 05/05/2011, foi autuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (no valor total de R\$6.086.090,36 – seis milhões oitenta e seis mil e noventa reais e trinta e seis centavos), bem como as contribuições sociais (no montante de R\$77.395,43 – setenta e sete mil trezentos e noventa e cinco centavos e quarenta e três centavos), referentes aos 6.295 funcionários contratados no período compreendido entre 02/2001 e 12/2009. Expõe que autuação teve por fundamento suposta violação ao inciso I do §1º do art. 23 da lei nº. 8.036/90 e ao art. 2º da LC 110/01.

Impugna o autor os documentos que embasaram a autuação e alega cerceamento de defesa e “mitigação” do direito de contraditório na esfera administrativa.

Sustenta a inexistência da obrigação de recolher as verbas objeto da autuação, em relação aos servidores de seu quadro permanente; e em relação às contratações temporárias e por tempo determinado – ao argumento de que mesmo os servidores contratados temporariamente seriam “servidores públicos na acepção genérica”, cujas relações jurídicas seriam regulamentadas pela Lei Municipal nº. 2.375/2006.

Defende que a relação jurídica mantida com os “servidores” no período da autuação não seria regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, salvo “restritos servidores que ingressaram no período entre 05/10/1983 e 04/10/1988”, sem seleção por concurso público.

O autor ainda aduz que o ato administrativo impugnado teria sido praticado com base somente nas folhas de pagamento, termos de rescisão e arquivos “SEFIP” correspondentes ao período de 02/2001 a 12/2009; e que não foi declarada por este último “a nulidade dos contratos temporários”. Alega que o auditor do trabalho extrapolou sua competência, porque as contratações teriam ocorrido com base em lei municipal; e que somente o Poder Judiciário ou o Tribunal de Contas poderiam declarar a “invalidade” das contratações temporárias – asseverando que as “várias espécies de contratos de servidores na seara administrativa (...) devem receber exame profícuo para que possam ser consideradas contratações nulas”.

Defende que, dentre os 6.295 contratações que subsidiaram as autuações, 984 dizem respeito a servidores investidos em cargos públicos por concurso público, havendo ainda casos de funcionários em relação aos quais teriam sido efetivados os recolhimentos de FGTS e Contribuição Social, por força de decisões proferidas em ações judiciais.

Sustenta ainda que a notificação nº. 705.040.763 foi endereçada ao Coordenador de Recursos Humanos, que não tem poderes para representar o Município. E que o prazo para a impugnação administrativa da notificação fluiu *in albis*, acarretando no julgamento do auto de infração à revelia e na aplicação de nova penalidade (AI 024701041).

Defende que a notificação do novo auto de infração é nula, porque realizada por carta com aviso de recebimento, em vez de se dirigir ao chefe do Poder Executivo Municipal. E que, em sede de recurso administrativo, a ré teria considerado, equivocadamente, o “comparecimento do procurador municipal”, para suprir a invalidade das notificações realizadas anteriormente. Aduz que, mesmo diante da irregularidade da notificação, a defesa administrativa foi considerada intempestiva; e que foi lavrado o terceiro auto de infração.

Alega por fim que a ré ajuizou em face do autor a ação de execução fiscal nº. 0000089-21.2017.403.6139, em trâmite neste juízo, lastreada em dívida ativa de R\$11.660.285,51 (onze milhões seiscentos e sessenta mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente a FGTS, e de R\$169.951,24 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativa a Contribuição Social.

À fl. 39 do documento de Id 2732712, foi proferida decisão pelo juízo da Vara do Trabalho de Itapeva, em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da NFGC nº. 705040763, bem como a citação da ré.

À fl. 44 do documento de Id 2732712, foi expedido ofício a este juízo, para dar ciência da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Às fls. 46/47 do documento de Id 2732712, foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil, determinando a baixa do registro no CADIN referente à NFGC nº. 705040763.

Às fls. 49/69 do documento de Id 2732712, a ré apresentou **contestação**, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que argui a nulidade da citação por intermédio da Advocacia-Geral da União e a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa. Quanto ao mérito, defende, em síntese: que a fiscalização do trabalho analisou as folhas de pagamento e termos de rescisão e demais documentos apresentados pelo Município no período compreendido entre 02/2001 a 12/2009, constatando que foram celebrados 6.295 contratos; que a Lei Municipal nº. 1.777/02 (Estatuto do Funcionário Público de Itapeva) estabelece que as contratações em caráter temporário são regidas pela CLT; que a Lei Municipal nº. 2.197/04, que estabeleceria a alteração do regime dos servidores públicos de Itapeva, para enquadrar os servidores contratados pela CLT no regime estatutário, teria sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI 161.801.0/1-00; que a Lei nº. 2.375/2006, que versa sobre o regime administrativo dos contratos temporários, somente atingiria as contratações realizadas a partir de sua vigência, e que as contratações realizadas a partir de então resultaram de “contratos sucessivos dos mesmos funcionários contratados anteriormente pelo regime celetista, sem que se comprove qualquer necessidade de excepcional interesse público; que o Auditor do Trabalho, ao analisar as contratações posteriores à Lei nº. 2.375/2006, considerou a inexistência de motivação de tais contratações, a existência de contratos sucessivos com os mesmos trabalhadores e a inexistência de transitoriedade e excepcionalidade das respectivas relações de trabalho; que o STF decidiu que os direitos sociais do art. 7º da CF se aplicam ao servidor contratado temporariamente; que a atribuição do Auditor-Fiscal do Trabalho de fiscalizar os contratos em discussão nos autos decorre do art. 21 da CF, bem como da CLT, da Lei nº. 7.855, do Decreto nº. 4.552/2002 e da Lei nº. 10.593/2002; que, muito embora não tenha a ré identificado lei municipal específica a respeito de contratos de trabalho temporários anteriores à Lei nº. 1.777/02, o autor teria apresentado documento de confissão de débito de FGTS em 13/08/2001, relativa ao período de 07/1998 a 07/2001; que os valores recolhidos a título de FGTS em ações judiciais das quais a União e a Caixa não integraram o contraditório não devem ser excluídas das NFGC/NFRC lavradas pelos Auditores-Fiscais; e, finalmente, que a apresentação de defesa no âmbito administrativo demonstraria que a notificação dirigida ao Município cumpriu sua finalidade.

À fl. 77 do documento de Id 2732712, as partes foram instadas a apresentarem requerimento de provas.

Às fls. 79/80 do documento de Id 2732712, foi juntado aos autos Ofício do Banco Central do Brasil, em que informou carecer de atribuição para promover a baixa de registros no CADIN – dispondo os credores responsáveis pelas inscrições dos meios para o registro de baixas.

Às fls. 81/85 do documento de Id 2732712, foi apresentada nova contestação, **por intermédio da Advocacia-Geral da União**.

Às fls. 101/105 do documento de Id 2732712, o autor se manifestou sobre as contestações e requereu a produção de prova pericial.

Às fls. 106/107 do documento de Id 2732712, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva declinou da competência.

Às fls. 111/112, a ré apresentou embargos de declaração, quanto a suposta omissão na decisão embargada acerca da manutenção ou não da tutela de urgência concedida.

Às fls. 114/115 do documento de Id 2732712, foi proferida decisão que, acolhendo os embargos de declaração opostos, determinou a manutenção da tutela de urgência concedida, até a manifestação do “juízo competente”.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Competência da Justiça Federal**

A presente ação tem por objetivo a declaração de nulidade de ato administrativo praticado por órgão da União, referente a atuação de que decorreu o lançamento de crédito tributário e a imposição de sanção.

A causa de pedir da pretensão declaratória de nulidade funda-se na alegação de inexistência da obrigação de recolher as verbas do FGTS e da Contribuição Social, porque as contratações de funcionários que teriam subsidiado a atuação não estariam regidas pela CLT.

Há que se reconhecer a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa.

Com efeito, insere-se na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal a pretensão de desconstituição de crédito tributário e seus acessórios, em se tratando de lançamento tributário implementado pela União.

Neste caminho:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado “Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC” submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.” (STJ – Conflito de Competência nº. 112618/SC – DJe 20/10/2010)

A presente demanda não tem por finalidade discutir eventual relação de trabalho estabelecida entre o Município de Itapeva e funcionários contratados a título temporário.

Diversamente, pretende a desconstituição de obrigação nascida em relação jurídico-tributária da União – ainda que, para se aferir a regularidade dos lançamentos tributários, seja necessária a verificação da natureza jurídica de parcela dos vínculos funcionais oriundos de contratos administrativos que embasaram a atuação realizada pela ré.

#### **Indeferimento parcial da petição inicial**

Inicialmente, verifica-se que a petição inicial deve, em parte, ser indeferida.

Isto porque o autor formula pedido para que seja a ré condenada na obrigação de não fazer consistente em “abster-se de se apresentar como competente para fiscalizar os servidores estatutários e contratados temporariamente mediante lei própria do Município de Itapeva/SP”.

Entretanto, não cabe ao Judiciário estabelecer as atribuições administrativas da ré ou os limites de atuação de seus órgãos, visto que isto decorre diretamente da lei.

Pode o Judiciário tão somente, sendo a hipótese, anular os atos administrativos que violem a lei.

Desse modo, deve a ação prosseguir tão somente quanto à pretensão de declaração da nulidade do processo administrativo do qual decorreu a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº. 705.040.763.

#### **Tutela de urgência**

A ré requer a reapreciação da medida de antecipação de tutela deferida nos presentes autos, *ab initio*, o que se passa a fazer.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

No **caso dos autos**, a tutela concedida e que requer a ré seja revogada se amolda à hipótese de tutela de urgência antecipada ou satisfativa, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, e que tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência concedida nos autos deve, por ora, ser mantida.

Isto porque há indícios de que o débito imputado ao autor pela ré contenha valores a mais que o devido. Com efeito, a ré, na contestação, a respeito da alegação do autor de que teriam sido desconsiderados recolhimentos de FGTS e Contribuição Social realizados em virtude de decisões judiciais, afirma, *litteris*:

“Quanto à alegação de que foram pagos valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados em reclamações trabalhistas, deve-se atentar para o fato de que a Lei nº 8.036/90 determina que os valores relativos ao FGTS devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador, ainda que apurados por meio de ação trabalhista, sendo indevido o pagamento direto aos trabalhadores.” (p. 66 do documento de id 2732712)

Ocorre que, muito embora com o advento da Lei nº. 9.491/97 tenha sido vedado o pagamento do FGTS diretamente ao empregado – devendo o depósito ser realizado diretamente na conta vinculada –, o pagamento realizado por ordem do Poder Judiciário ou por este homologado não deve ser desconsiderado, sob pena de cobrança em duplicidade indevida do contribuinte. Neste caminho:

“TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - ACORDO TRABALHISTA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.
2. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na competências de 10/1997, como se vê do relatório fiscal de fls. 330. Afirma a embargante, nestes autos, que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados, os quais não foram abatidos do débito.
3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).
4. **Todavia, nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando, assim, o pagamento em duplicidade.** Precedentes.
5. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, no caso, a realização de prova pericial para verificar se tais comprovantes referem-se aos débitos parcelados.
6. No caso, para comprovar os alegados pagamentos, a embargante juntou farta documentação, tendo requerido, expressamente, na petição inicial, *"a produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos em confronto com os valores pagos, tomando com base os documentos colacionados"* (fl. 07).
7. O julgamento da lide, sem a realização de perícia contábil, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito à ampla defesa.
8. Apelo provido. Sentença desconstituída." (TRF3 – Apelação Cível nº. 0031196-85.2013.4.03.9999/SP – Publicado em 16/03/2016)

O risco de dano é flagrante, ante o impacto sobre o orçamento municipal causado por débito imputado ao autor.

Não há que se falar, ademais, em irreversibilidade da medida, visto que, caso revogada a tutela, a cobrança poderá ser imediatamente retomada.

Por fim, verifica-se que, não obstante a intimação das partes para que apresentassem requerimento de provas, há questão deduzida nos autos que demanda esclarecimento.

Com efeito, conforme já abordado, sustenta o autor que teriam sido desconsiderados pela ré recolhimentos de FGTS e Contribuição Social, realizados em virtude de decisões judiciais.

Ocorre que não esclarece o autor os montantes supostamente recolhidos a título de FGTS e Contribuição Social, a quais trabalhadores e exercícios se referem.

A afirmação genérica da alegação impede o efetivo contraditório pela ré.

Ademais, não cabe ao juízo empreender pesquisas com vistas a identificar as verbas a que se refere o autor na petição inicial – servindo os documentos apresentados na fase vestibular tão somente para comprovar as alegações apresentadas.

A causa de pedir deve ser suficiente para esclarecer com exatidão o objeto sobre o qual recai a lide.

Ante o exposto, aceito a redistribuição dos presentes autos e:

- 1) **DECLARO** a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;
- 2) **INDEFIRO, em parte, a petição inicial**, no que tange ao pedido de condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em “abster-se de se apresentar como competente para fiscalizar os servidores estatutários e contratados temporariamente mediante lei própria do Município de Itapeva/SP”;
- 3) **MANTENHO** a medida de tutela de urgência deferida, bem como os demais atos processuais praticados, e;
- 4) **DETERMINO** ao autor que, no prazo de 30 dias, relacione e esclareça quais valores, ao que alega, já foram adimplidos e desconsiderados pela ré nas autuações em discussão nos autos (inclusive apontando os processos judiciais nos quais se originaram as respectivas condenações), sob pena de extinção parcial.

Com a apresentação de manifestação do autor, dê-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos, para fins de saneamento e organização, bem como análise da (des)necessidade de produção de provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000200-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CAMARGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria de Fátima Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer o benefício 543.199.421-9.

Alega a demandante, em apertada síntese, que o benefício de auxílio-doença nº. 543.199.421-9 foi cessado em 29/06/2011, por ausência de incapacidade, sem, contudo, haver laudo médico de perito da ré que tenha verificado seu estado de saúde.

Foi proferido despacho, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça e determinando à autora que emendasse a petição inicial – Id 3005495.

A autora apresentou emenda à petição inicial – Id 3296709.

Foi determinado à autora que cumprisse integralmente o despacho de Id 3005495.

A autora a apresentou manifestação – Id 4251094.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A autora, muito embora tenha sido intimada a se manifestar em duas oportunidades, deixou de cumprir integralmente determinações deste juízo, para o fim de sanar vícios que impedem o julgamento da causa.

Com efeito, no despacho de Id 3005495, foi determinado à autora que: demonstrasse em que a presente ação difere daquelas apontadas no termo de prevenção; esclarecesse e comprovasse se os pedidos administrativos de auxílio-doença e amparo social apresentados ao INSS foram apresentados após a cessação do benefício em discussão nos autos; apresentasse cópias legíveis de documentos acostados aos autos.

A autora apresentou manifestação (Id 3296709), em que adita a causa de pedir, afirmando que a cessação administrativa do benefício em discussão nos autos foi motivada pela ausência de laudo que demonstrasse a incapacidade. Alega que somente em 03/04/2017 obteve laudo de ortopedista, retratando que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2009. A demandante também juntou documentos referentes ao indeferimento de pedidos administrativos de benefício de auxílio-doença e prestação continuada.

A autora foi intimada novamente, para que se manifestasse sobre o termo de prevenção (Id 3862652); entretanto, deixou de apontar em que a presente ação difere das demandas de nº. 00000667-06.2010.403.6308 e 0001571-77.2012.403.6139. Com efeito, na manifestação de Id 4251094, a autora apenas versa sobre questões relativas à comprovação da suposta incapacidade laborativa.

Frise-se que o termo de prevenção aponta possibilidade de eventual litispendência ou coisa julgada, situações que impõem a extinção do processo, na forma do art. 485, V, do CPC.

A litispendência e a coisa julgada são matérias de ordem pública, sobre as quais não pode o juízo se omitir. Por outro lado, no caso dos autos, a parte autora deixou de demonstrar que as demandas apontadas no termo de prevenção não são idênticas à presente.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, do mesmo código.

Sem custas e honorários.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o art. 331, §3º, do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de fevereiro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2761**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001403-36.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X AIRTON CARLOS MATOS(SP322955 - ALVARO JESUS MATOS)**

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AIRTON CARLOS MATOS (fls. 120/129), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. No ensejo, apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo. A decisão de fls. 137/138 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 140/149). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 152/159. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 172/176. Trânsito em Julgado à fl. 178. Assim, ante a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, I, da Lei 9.099/95, designo Audiência para o dia 04/04/2018, às 14h40min, a ser realizada no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente o(a) acusado(a) dos termos da proposta descrita abaixo (servindo cópia deste como mandado de intimação): 1) Doação mensal de cesta básica a uma entidade assistencial habilitada perante este juízo, durante o primeiro ano do período de prova, no valor a ser estipulado por Vossa Excelência (art. 89, I, IV, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 43, I, do Código Penal); 2) Comparecimento bimestral em juízo, até o dia décimo dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 89, I, IV, da Lei nº 9.099/95); 3) Não se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 05 dias, sem prévia autorização do juízo (art. 89, I, III, Lei nº 9.099/95). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001445-85.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X IVONE DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)**

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVONE DE LIMA (fls. 73/84), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/14) c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A decisão de fls. 86/92 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 95/116). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 121/124. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 134/138. Trânsito em Julgado à fl. 142. Assim, determino a Citação e Intimação do(a) acusado(a) IVONE DE LIMA (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (cópia desta servirá de Mandado de Intimação). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPALAO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON)**

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE (fls. 59/69), imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A decisão de fls. 71/72 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 75/95). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 99/102. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 118/120. Trânsito em Julgado à fl. 128. Assim, determino a Citação e Intimação do(a) acusado(a) JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (cópia desta servirá de Mandado de Citação e Intimação). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X VICENTE VIDAL DE SOUZA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X ADIR DE LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2018 - PRAZO: 60 DIAS. Ante as informações de fl. 771, primeiramente nomeio a Dra. Marli Bueno Ribeiro, OAB/SP nº 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503, para atuar como Defensora Dativa de Aparecida Jesus Silva Lima. Quanto à testemunha arrolada pela acusação, Maria Judith Magalhães Gomes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente sua atual localização, a fim de ser deprecada sua oitiva. No mais, DEPREQUE-SE ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS, arroladas pela acusação, abaixo identificadas: Marcos da Silva A. Machado, agente da Polícia Federal, RG 5.091.658, filho de Florindo Antunes Machado e Zilda A. Machado, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, localizada à Rod. Raposo Tavares, km 103,5, jardim Itanguá - Sorocaba (fl. 262); Carlos Rolim Cabral, agente da Polícia Federal, RG 2.219.419, filho de Jose dos Santos Cabral e Inacia Rolim Cabral, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, localizada à Rod. Raposo Tavares, km 103,5, Jardim Itanguá - Sorocaba (fl. 262). Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os advogados nomeados (servindo cópia da presente como mandado de intimação), bem como por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal os constituídos. Cumpra-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **MARCIA CRISTINA MARQUES e RENAN MARQUES ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de eventuais leilões extrajudiciais, bem como a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial. Requerem ainda autorização para depósito em juízo das parcelas em atraso, conforme valores que entendem corretos, bem como das prestações vincendas, conforme planilha de cálculo anexa ao contrato. Pugnam ainda pela concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em breve síntese, os autores relatam que celebraram, na data de 28 de setembro de 2012, contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a pagar 420 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 1.335,96 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a aquisição do imóvel situado na Rua Milano, 473, Condomínio Vila D'este, Jd Rio das Pedras, Cotia-SP.

Relatam que não conseguiram honrar fielmente com o pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que os atingiu.

Alegam ainda a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que um dos autores não foi notificado para purgar a mora; e ambos não foram notificados pessoalmente para participar de leilões designados.

Insurgem-se, ainda, contra a indevida prática de anatocismo em contratos deste jaez, bem como a ilegalidade do Sistema SAC.

Por fim, pugnam pela adoção do método Gauss e pela retomada de suas obrigações contratuais, conforme valores constantes da planilha de cálculos anexa ao contrato, além da purgação da mora conforme valores que entendem corretos.

Por despacho (Id 3580498) foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores; bem como determinada a emenda da inicial.

Aditamento à inicial foi acostado aos autos digitais (Id 3829489 e 3829465).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições Ids 3829489 e 3829465 como emenda da inicial

Defiro o pedido de ampliação subjetiva da demanda formulado pelos autores (Id 3829465), para incluir no polo passivo da ação a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (Id 3829489).

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Os autores afirmam estar em mora com o pagamento de algumas parcelas, sem precisar, entretanto o montante do débito, nem sequer a sua possibilidade de purgá-lo integralmente.

No que atine à ausência de notificação para a purgação da mora de um dos autores (Renan), tal fato por si só, é insuficiente para determinar, de plano a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial, notadamente tendo-se em vista a inequívoca ciência por parte da requerente que convive sob o mesmo teto com o autor. Além disso, em nenhum momento declaram os autores a intenção de realizarem a purgação da mora na forma estabelecida contratualmente.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Net Light Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a: (i) declarar a nulidade do despacho decisório proferido no processo administrativo n. 13807.728.694/2016-85; (ii) determinar a análise da compensação pleiteada no processo administrativo n. 13807.720.217/2017-52, ainda pendente de julgamento, impedindo que seja prolatada decisão com o mesmo fundamento daquela prolatada no processo já analisado e julgado; e (iii) declarar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto de compensação em ambos os processos administrativos.

Alega a demandante, em síntese, que teria formulado, perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco, declarações de compensação de crédito de PIS-Importação e COFINS-Importação existentes em seu favor.

Afirma que os aludidos pleitos somente puderam ser deduzidos por meio de formulários físicos, em virtude da existência de falha na geração de Pedido Eletrônico no sistema informatizado da RFB.

Prossegue narrando que, a despeito da autorização para apresentação excepcional de pedido em formulário impresso, consoante Instrução Normativa RFB 1.300/2012, a autoridade impetrada teria considerado como não declarada a compensação, o que feriria direito líquido e certo seu.

Sustenta, ademais, que a exigência de apresentação prévia do pedido de compensação perante a autoridade aduaneira caracterizaria formalismo exacerbado, não merecendo prosperar.

Assegura a ilegalidade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 944659).

Em Id 1003332, a autoridade impetrada noticiou a suspensão dos débitos declarados em DCTF, em cumprimento da determinação judicial.

Informações prestadas em Id 1258233. O Delegado da Receita Federal aduziu, em suma, que inexistiu a alegada falha no Programa PER/Dcomp e que a não declaração da compensação decorreu da inobservância dos procedimentos corretos pela demandante, porquanto deveria ter submetido o seu pedido à unidade onde ocorreu o desembaraço aduaneiro, eis que a esta compete a verificação da existência do crédito alegado. Ademais, afirma que os despachos de outras unidades da RFB apresentados como fundamento à pretensão inicial foram emitidos por Unidades de Desembaraço.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1353217/1353231).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355488).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

A Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que reputou o pedido de compensação como não declarado. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Nesse sentir, após exame percuente dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece ser acolhida em parte.

Conforme narrativa exposta na inicial, a demandante compreendeu que não havia opção no sistema PER/DCOMP que se encaixasse perfeitamente ao seu caso, o que a levou a formular os pedidos em papel. Contudo, no processo administrativo 13807.728694/2016-86, a Autoridade Impetrada considerou a compensação como não declarada (Id 915858), com fulcro no art. 46, § 1º, da IN/RFB n. 1.300/12 (revogada pela IN/RFB 1.717/2017), que possuía a seguinte redação:

"Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no §3º do art. 41.

§1º Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação."

Em que pese tenha sido instalada polêmica acerca das hipóteses em que caberia a utilização de formulário impresso, em substituição ao Programa PER/DCOMP, haja vista o fundamento utilizado no despacho decisório ora combatido, compreendo que não é este o ponto relevante para o deslinde da causa.

Com efeito, o impetrado esclareceu em suas informações que o pleito de compensação, para a hipótese versada no presente caso, deveria inicialmente ser apresentado perante a unidade responsável pelo despacho aduaneiro, a quem compete o reconhecimento do direito creditório; posteriormente, caso apurada a existência de crédito pela unidade de desembaraço, caberia à DRF do domicílio tributário do sujeito passivo a atribuição para verificação da suficiência do mencionado crédito, bem como a checagem da possibilidade de compensação. Essas eram as orientações previstas no artigo 76-H da IN/RFB n. 1.300/12, atualmente reproduzidas no art. 124 da IN/RFB 1.717/2017.

Nesse contexto, é de se compreender que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, como por ele aventado em suas informações, não possui competência para decidir acerca de crédito decorrente de operações com comércio exterior. Embora possua competência para decidir acerca da compensação, tal proceder não prescinde da existência de crédito previamente reconhecido, o que deve ser obtido junto a outras autoridades fiscais, quais sejam, aquelas perante as quais foram efetuados os despachos aduaneiros, medida esta que, diversamente da afirmação feita pela Impetrante, não caracteriza formalismo exacerbado.

De fato, há de ser observada a distinção entre o reconhecimento do direito à compensação, do que decorrerá a apuração dos valores pela autoridade aduaneira com base nas informações de que dispõe, e a posterior habilitação desse crédito perante o Delegado da Receita Federal.

O próprio despacho decisório Id 915858 deixa clara a constatação de que o processo administrativo não foi iniciado perante a repartição aduaneira que efetuou o despacho aduaneiro, o que motivou a inaplicação do contribuinte para utilização do PER/DCOMP.

Sob esse aspecto, reputo inaplicável o fundamento utilizado pela autoridade impetrada para considerar não declarada a compensação, motivo pelo qual deve ser anulado o despacho decisório proferido no bojo do processo administrativo 13807.728694/2016-86.

No tocante à tese do demandado de que os despachos de outras unidades da RFB apresentados como fundamento à pretensão inicial foram emitidos por Unidades de Desembaraço, verifica-se, especialmente em relação ao Id 915895, a evidência de que, naquele caso, “o despacho aduaneiro não foi processado pela Delegacia da RFB em Guarulhos”, responsável pelo ato lá discutido.

Portanto, para a espécie, mostra-se conveniente transcrever o excerto do parecer da autoridade fiscal emanado em processo administrativo no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, relativo a caso análogo ao versado nesta ação mandamental:

“(…) 10. Portanto, sendo que a presente compensação está vinculada a direito creditório incidente sobre comércio exterior, cabe ao titular da unidade responsável pelo despacho aduaneiro de cada Declaração de Importação se pronunciar sobre a validade do pedido. Ressalte-se que uma vez analisado, a compensação/restituição de ofício dos valores deverão ser encaminhados à unidade da jurisdição conforme o parágrafo 2º citado acima.

(…)

14. Ou seja, há uma restrição no uso do programa PER/DCOMP e a determinação de protocolo em processo administrativo através de formulário, corroborada pela mensagem do programa a seguir reproduzida: *A restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributo administrado pela RFB vinculados a operações de comércio exterior, inclusive nos casos de retificação e cancelamento de DI, deverá ser requerida à unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro mediante a formalização de processo administrativo. (grifo nosso)*

15. Ocorre que a situação que gerou o crédito alegado pelo interessado decorre de inconstitucionalidade proferida pela suprema corte, e não de retificação ou cancelamento de DI. Sem prejuízo, a restrição imposta pelo programa presume que pode haver outros casos de restituição de valores recolhidos indevidamente, além daqueles provenientes da retificação e do cancelamento de DI, conforme o advérbio “inclusive” apostado na mensagem acima.

16. Ao considerar a compensação não declarada por este viés, pode-se chegar à conclusão que a IN obrigaria o contribuinte a solicitar seu crédito em formulário, e assim fazendo, a mesma IN vincularia a Administração a considerar a compensação vinculada a este crédito como não declarada por restrição incorporada ao PER/DCOMP, acarretando antinomia. Portanto, não cabe a aplicação do §5º do art. 113 da IN RFB nº 1.300/2012 à presente situação, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente para análise do direito creditório.” (sic – Id 915895 – pág. 03/04).

Por fim, também entendo pertinente o fundamento extraído do mencionado decisório administrativo Id 915895, no sentido de que o direito creditório aventado nos processos administrativos sob foco deverá ser apreciado pela unidade responsável pelo despacho aduaneiro de cada declaração de importação, devendo os débitos declarados ser considerados extintos sob condição resolutória, enquanto não analisada a admissibilidade das compensações, consoante dicção do art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 e art. 41, §2º, da IN/RFB 1.300/2012 (previsão atual no art. 66, *caput*, da IN/RFB 1.717/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a nulidade do despacho decisório proferido no processo administrativo n. 13807.728.694/2016-85, devendo o direito creditório nele alegado ser apreciado pela unidade responsável pelo despacho aduaneiro de cada declaração de importação;

b) com relação ao processo administrativo n. 13807.720.217/2017-52, determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de decidir pela não declaração da compensação, devendo o direito creditório nele alegado ser apreciado pela unidade responsável pelo despacho aduaneiro de cada declaração de importação;

c) determinar que os débitos declarados em ambos os processos administrativos acima destacados sejam considerados extintos sob condição resolutória, enquanto não analisada a admissibilidade das compensações.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 915798).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO HIGINO BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Higinio Balbino** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Carapicuíba**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 21/09/2016, pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegura que, até o momento da impetração, não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 1008764).

Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, consoante Id 1257528. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. Quanto ao mérito, em suma, refutou os argumentos iniciais, defendendo a ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial.

É indiscutível a formalização do pedido de revisão, protocolado em 21/09/2016, consoante Id 847650 (pág. 06/07).

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, inexistente notícia de conclusão do pleito administrativo até o momento da impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Em que pesem as alegações deduzidas nas informações, e sem adentrar no mérito da discussão acerca da procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada já teve tempo suficiente para analisar o expediente em questão, devendo proferir decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESÃO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida "resposta" administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. (...) V. Agravo legal improvido".

(TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013).

Com base na documentação Id 847650, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se, no momento da impetração, paralisado há mais de 05 (cinco) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não foram suficientes para ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, cabível a concessão da medida pleiteada.

Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão apresentado pelo Impetrante.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1008764).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 02 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SEQUOIA LOG S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEQUOIA LOG S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando: 1) a adesão ao PERT; 2) suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, assim como todas e quaisquer medidas de constrição patrimonial em trâmite, inclusive o prosseguimento do Termo de Intimação nº 100000027288122; 3) que os débitos tributários incluídos no PERT imediatamente excluídos do Conta-Corrente - Débitos/Pendências na Receita Federal do Relatório de Situação Fiscal da empresa; e 4) a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

Narra a impetrante, em síntese, que a adesão ao PERT foi rejeitada sem razão, uma vez que realizou o pagamento integral da entrada do parcelamento no dia 29/11/2017, no valor de R\$ 316.647,18. Aduz que o restante do débito deve ser liquidado mediante a utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal, nos moldes de sua adesão, conforme previsto no artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.496/2017.

Alega que o recolhimento da forma que foi feito, não trouxe prejuízo ao Erário Público, uma vez que recebeu a quantia integralmente um mês antes do pretendido.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4451954).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que a impetrante não cumpriu um dos requisitos para a consolidação da adesão ao PERT, uma vez que não houve recolhimento de DARF em 14/11/2017, mas somente em 29/11/2017 em um único recolhimento (Id 4824422).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade (Id 4860947).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária mediante opção pela modalidade do artigo 2º, III, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017.

14/11/2017. Informa que optou por realizar o pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, e não o pagamento parcelado que previa o recolhimento das parcelas de agosto, setembro e outubro em

A impetrante recolheu as parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, o valor de R\$ 316.647,18, no dia 29/11/2017, a título de pagamento integral da entrada do parcelamento, sendo que o restante deve ser liquidado mediante utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal.

A Lei 13.496/2007 dispõe somente que as parcelas de agosto, setembro, outubro (primeira prestação) deverão ser recolhidas até 14/11/2017 e a parcela de novembro poderá ser recolhida até 30/11/2017, nada mencionando acerca de quem pretende recolher do percentual de entrada integralmente à vista.

Portanto, vejo que não existe vedação legal expressa, no que toca à opção de prazo para pagamento à vista da parcela de entrada no dia 14/11/2017. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa no tocante ao assunto.

Então, resta ao juiz **integrar** o conteúdo legal da norma.

Considero o prazo fatal para pagamento do percentual de entrada integralmente à vista o dia 30/11/2017, uma vez que se trata do último dia útil do mês do prazo para adesão ao PERT.

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a equidade para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, IV, do CTN, no tocante às orientações relativas para o pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa nesse caso.

Ademais, o emprego da equidade no caso em exame, não resulta na dispensa do pagamento de tributo devido, conforme artigo 108, § 2º, do CTN.

Portanto, vislumbro a boa-fé da impetrante a fim de regularizar seus débitos nos exatos termos do PERT.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de: 1) que seja efetuada a adesão da impetrante ao PERT; 2) suspender exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, assim como todas e quaisquer medidas de constrição patrimonial em trâmite, inclusive o prosseguimento do Termo de Intimação nº 10000027288122; 3) os débitos tributários incluídos no PERT sejam imediatamente excluídos do Conta-Corrente - Débitos/Pendências na Receita Federal do Relatório de Situação Fiscal da empresa; e 4) seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, caso os únicos óbices sejam os débitos discutidos nestes autos.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 4876136).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arnaldo Gonçalves dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do processo administrativo identificado pelo NB 42/177.574.995-6.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 16/09/2016, requerimento de aposentadoria especial perante a Agência do INSS em Cotia, o qual recebeu o número de benefício 42/177.574.995-6.

Afirma que o primeiro atendimento foi agendado para 03/10/2016, ocasião em que recebeu uma carta de exigência para apresentação de documentos, medida efetivada em 14/10/2016.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo havido o declínio de competência, consoante Id 900753. Os autos foram, então, redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

O pedido liminar foi deferido (Id 1207428).

Em Id 1348982, o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id 2020869. Em suma, noticiou que foi concluída a análise do processo administrativo, com o indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em Cotia. Contudo, as informações deduzidas na petição Id 2020869 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Osasco, órgão ao qual a Agência de Cotia está vinculada.

Nesse sentir, verificando-se que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**.

Superado esse ponto, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpro-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 16/09/2016, consoante Id 869067.

Acresça-se a isso o fato de que, nas informações da autoridade impetrada, ficou clara a conclusão do pleito administrativo somente após a impetração, remanescendo incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de aposentadoria especial, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PAGAMENTO DOS EVENTUAIS VALORES ATRASADOS APURADOS COMO CONSEQUÊNCIA DA REVISÃO NO FORMATO ESTABELECIDO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NR 0002320-59.2012.4.03.6183. OPÇÃO DE ADESÃO À CITADA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO EXCLUSIVA DO IMPETRANTE. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A falta de servidores, bem como de estrutura condizente ao atendimento dos segurados, não podem ofuscar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de possuir uma pronta e rápida "resposta" administrativa. Aliás, o constituinte derivado, por meio da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar como direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. (...) V. Agravo legal improvido".

(TRF3; 9ª Turma; AMS 344681/SP; Rel. Juiz Convocado Dr. Leonardo Safi; e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2013).

Com base na documentação que instruiu a inicial, depreende-se que o processo administrativo indicado encontrava-se, no momento da impetração, paralisado há mais de 05 (cinco) meses.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo identificado pelo NB 42/177.574.995-6.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 1207428).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

**Providencie a Serventia a retificação do polo passivo da presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Osasco.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 05 de março de 2018.

#### Expediente Nº 2301

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

Tratando-se de depósito judicial realizado antes da decretação da falência, este não integra o acervo da massa falida. Assim, viável a conversão em renda da União Federal dos valores depositados em garantia do débito tributário, sem ferir a competência do Juízo Falimentar ou o concurso de credores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL DEPOSITO JUDICIAL CONVERSAO EM RENDA INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS DEPOSITADOS FALÊNCIA SUPERVENIENTE DESCONSTITUIÇÃO DA CONVERSÃO EM RENDA. 1. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, o juízo falimentar, apesar de ser universal, não tem o condão de deslocar para si competência de matéria que já transitou em julgado no Tribunal de origem e de rediscutir a titularidade dos créditos. 2. Não se há falar em ofensa à matéria federal, porquanto, mesmo com a decretação da falência, os créditos do INSS não serão incorporados à massa falida para o pagamento dos débitos trabalhistas sob a alegação de que estes preferem os créditos devidos ao recorrido. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 973081 RS 2007/0174887-2 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 31/08/2009 Julgamento 20 de Agosto de 2009 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO. DEPOSITO JUDICIAL VISANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE DE PRETENDIDA ARRECADADAÇÃO. 1. Os depósitos judiciais com a finalidade de se discutir o acerto na forma de aplicação de correção monetária e multa provocam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. 2. A quantia referente ao débito principal, não sendo controversa, transfere-se desde logo ao credor, que dela não poderá dispor até que ocorra o trânsito em julgado da causa. 3. Ocorrendo a superveniente falência do devedor, não assiste direito à Massa Falida em promover a arrecadação dos depósitos, sob a alegação de que os créditos trabalhistas preferem aos tributários, haja vista que o montante a ela pertencente é apenas aquele referente ao excesso reconhecidamente indevido. 4. Recurso Especial desprovido. (Processo REsp 412737 PR 2002/0017303-7 - Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 21/03/2005 p. 217 Julgamento 1 de Março de 2005 Relator Ministra DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOSITO JUDICIAL. ART. 151, INCISO II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. MASSA FALIDADE. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Os depósitos realizados na forma do art. 151, inciso II, do CTN, são feitos sob o regime da indisponibilidade, que na via judicial só cessa com o trânsito em julgado da decisão, sendo então devolvidos ao autor da ação ou convertidos em renda da Fazenda Pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida. 2. No caso, mal sucedido o pleito da parte impetrante, o INSS tinha direito à conversão em renda dos valores depositados desde o dia seguinte ao trânsito em julgado de sentença. A superveniência da falência da empresa impetrante em nada altera o direito de crédito do INSS. 3. O fato da conversão somente ter sido determinada em data posterior à quebra em nada altera o direito da parte impetrada de ver convertidos em renda os depósitos efetuados na ação mandamental, direito este que surgiu em data anterior, ou seja, no dia posterior ao trânsito em julgado da sentença. (TRF-4 - AG: 29521 PR 2004.04.01.029521-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 25/07/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 PÁGINA: 354) Informe a União o montante do débito de que tratam os processos administrativos nºs 10882.900.339/2011-44, 10882.900.341/2011-13, 10882.900.459/2011-41 e 10882.900.460/2011-76, bem como o código de receita necessário à conversão em renda da União. Com a informação oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 264 e 253, até o limite informado pela União. Caso haja saldo remanescente nas contas judiciais, deverá ser transferido ao Juízo Falimentar. Desta forma, intinem o representante da Massa Falida para que informe os dados necessários para a devida transferência. Efetivada a conversão, manifeste-se a União. Cumpridos os itens anteriores e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004910-37.2013.403.6130 - CIP - CENTRAL DE INSPECAO DE PORTARIAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0001519-40.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 832/833. Atualizem-se os dados cadastrais do advogado indicado pela Impetrante nos sistemas processuais. Após, tomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0023571-86.2015.403.6100 - ALPHA FM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0008369-76.2015.403.6130 - TANIA MARIA CARDOSO SANTOS(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0016065-25.2016.403.6100 - VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0001843-59.2016.403.6130 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002626-22.2014.403.6130 - FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ055299 - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a juntada de procuração original, bem apresente documento onde se possa identificar que a assinatura de fl. 118 pertence à representante legal Patricia Sayuri Kamitsuji Ito, Diretora Presidente da Fox Film do Brasil Ltda. Em mesma oportunidade, apresente cópia autenticada da última alteração contratual da parte autora ou declare sua autenticidade. Como cumprimento dos itens anteriores, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 114/115 em nome exclusivo da parte autora FOX FILM DO BRASIL - CNPJ 33.110.420/0001-80. Int.

#### Expediente Nº 2302

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000150-74.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI e MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI, com o escopo de reaver a importância de R\$ 58.311,90. Juntou documentos. Em petição colacionada à fl. 75, a CEF noticiou a composição amigável das partes, inclusive em relação a custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito. Considerando-se a oposição de embargos à execução, foi conferida oportunidade aos executados para que se pronunciassem acerca da avença informada (fl. 76). Embora regularmente intimados por intermédio de sua patrona, o prazo assinalado transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Custas recolhidas à fl. 47. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0005757-68.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2303**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003509-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAZOLI & GAZOLI REPRESENTACOES LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 299). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a débitos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005291-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

Fls.42/43: Anote-se. Após, cumpra-se o determinado à fls.41. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0007686-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 e 2010 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009 e 2010 e consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Determino a devolução dos valores depositados às fls. 33 e 35 ao executado, tendo em vista o teor desta sentença. Considerando que o executado não foi localizado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Custas recolhidas à fl. 07. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0009756-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002 e 2003 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2001, 2002 e 2003 e consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Determino a devolução dos valores depositados às fls. 30/33, fls. 43 e fls. 66 ao executado, tendo em vista o teor desta sentença. Considerando que o executado não foi localizado, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Custas recolhidas à fl. 56. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0019762-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Manifeste-se o executado sobre a petição da União de fls. 51. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004475-63.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Intime-se executado acerca do desarquivamento dos autos conforme requerido, ressaltando que permanecerão disponíveis em Secretaria por 5 (cinco) dias. Findo o prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado.

**0005536-56.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVI(SPI82265 - LUIS LEAL LOPES)

Manifeste-se o executado acerca da impugnação à execução de pré-executividade, bem como cumpra o despacho de fl. 48. Após, venham os autos conclusos para apreciação. INT.

**0001570-51.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SERRALHERIA EMOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SCPC para retirada de restrições cadastrais em nome do Executado, visto que tais restrições não decorrem de qualquer decisão deste Juízo. Informe que parte executada poderá requerer a obtenção de certidão de inteiro teor deste feito, mediante recolhimento de custas, para apresentação no SERASA/SCPC, visando à satisfação de seu intento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002074-23.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAFAEL VALERIO SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 17. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-60.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO HENRIQUE ATICO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002089-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SOCIEDADE PAULISTA DE SERVICOS EM RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**0002970-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NEILSON LIMA REGO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 09. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**0001572-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001653-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE CRISTINE FLORENCIO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001979-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO APARECIDO ALVES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002184-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HERLÍN MONIQUE SALLES FOLTRAN

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0004512-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000296-47.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP400302 - PAULA BRAGA CUTRUPI)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos.

**000123-93.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante da petição da parte executada, dou-a por citada.Dê-se ciência à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls.107-verso.Prossiga-se a execução.

**0003141-52.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A União opôs Embargos de Declaração (fls. 124/127) contra a sentença proferida às fls. 121 sustentando, em síntese, erro material no tocante à base de cálculo dos honorários sucumbenciais e obscuridade.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Assim, percebe-se que não pela existência de erro material e/ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003339-89.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante da petição da parte executada, dou-a por citada.Dê-se ciência à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls.49-verso.Prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005007-08.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(s) patrono(s) da parte exequente, sobre o expediente de fls. 217/226, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 201402102203. Intime-se a parte autora.

**0005403-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(s) patrono(s) da parte exequente, sobre o expediente de fls. 157/166, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20130169762. Intime-se a parte autora.

**0005419-36.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA.(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(s) patrono(s) da parte exequente, sobre o expediente de fls. 261/270, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 201402102202. Intime-se a parte autora.

**0010762-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X BENEFICIO DE FERROS INDUSTRIA E COMERCIO BENFICO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0013032-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(s) patrono(s) da parte exequente, sobre o expediente de fls. 302/311, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Pagamento de Precatórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução/cancelamento do ofício requisitório nº 20130189638. Intime-se a parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015256-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167: Requer a União Federal a compensação de valores relativos a honorários sucumbenciais com débitos de dívida ativa em nome de titularidade de um dos patronos da parte autora. Razão não assiste à executada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, assentou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62 /2009, forte no argumento de que a compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios embaraça a efetividade da jurisdição ( CRFB , art. 5º , XXXV ), desrespeita a coisa julgada material ( CRFB , art. 5º , XXXVI ), vulnera a Separação dos Poderes ( CRFB , art. 2º ) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular ( CRFB , art. 5º , caput ), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito ( CRFB , art. 1º , caput ). Destarte, não se revela constitucionalmente possível a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública mesmo que os valores envolvidos estejam sujeitos ao regime de pagamento por ofício requisitório.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Remetam-se os autos à SEDI para alterar o nome da executada, fazendo constar conforme extrato de dados da Secretaria da Receita Federal anexo. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-48.2017.4.03.6133  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO COTRIM  
Advogado do(a) RÉU: EDSON BELARMINO - SP260983

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014



**MOGIDAS CRUZES, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-97.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente."

**MOGIDAS CRUZES, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-46.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, objetivando a exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS os valores à título de ICMS, afastando-se por completo a aplicação da Lei n.º 12.973/2014.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: DELFINO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK - SP217890  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELFINO FAUSTINO DA SILVA.

O embargante noticia a realização de acordo extrajudicial em que renuncia ao direito de ação e requer a extinção do processo (ID 3846408 e 3937217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a manifestação do embargante acerca do acordo extrajudicial realizado com o embargado, bem como a juntada de petição em que renuncia expressamente ao direito de ação, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001841-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia **03 DE ABRIL DE 2018, às 10h00**, para a realização da perícia médica, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, ressaltando que a perícia será realizada em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAL, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES.

Defiro às partes o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

### DESPACHO

Diante das reiteradas negativas para citação da executada, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor do débito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: VALERIA TEIXEIRA MAROTTI DA SILVA

### DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a titular do benefício (NB 32/087882648-3) é **MARIA OLÍMPIA DA CONCEIÇÃO**.

Por tal motivo, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, regularizando o polo ativo da mesma, eis que consta como impetrante Albertina Maria da Conceição, curadora de Maria Olímpia da Conceição. De igual modo, e no mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual.

Sem prejuízo, deverá ser providenciada a juntada do requerimento administrativo de majoração do benefício. Após, com ou sem a manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Prazo: 10 (dez) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEGA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE TELHAS EIRELI - ME  
RÉU: ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a composição do polo passivo, considerando a documentação apresentada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, em face de ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES.

Alega que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), dentro de umas das modalidades que inicialmente estavam previstas, para pagamento dos débitos tributários em 120 (cento e vinte) parcelas em valor crescente e sem qualquer redução dos encargos.

Aduz que posteriormente, com a conversão da MP 783/2017 na Lei nº 13.496/2017, houve uma ampliação nas modalidades de pagamento dos débitos tributário, mas que a migração para a opção de pagamento mais benéfica foi indeferida pela autoridade coatora embora expressamente contemplada em lei.

Apresentou documentos.

Informações prestadas (ID 3446206).

Manifestação do impetrante (ID 3524018).

Manifestação da autoridade coautora (ID 3640771).

Nova manifestação do impetrante (ID 4212892).

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança consiste em providência excepcional, a qual subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento desta exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de adesão e migração para uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao impetrante com a possibilidade de utilização de créditos para o pagamento da dívida, cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos.

Consta dos autos que a impetrante, pessoa jurídica, requereu a PGFN a migração de parcelamento PERT para a modalidade demais débitos e débitos previdenciários até 15 milhões – art. 3º, II, "a" e "b", com a utilização de prejuízo fiscal, o que foi indeferido em razão da inexistência de previsão na Lei nº 13496/17 dessa modalidade de parcelamento.

Do mesmo modo, na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3446206), é possível extrair:

*NÃO HÁ UMA MODALIDADE ESPECÍFICA PARA SUA ADESÃO. O QUE HÁ SÃO AS MODALIDADES PREVISTAS NOS INCISOS II A IV, DO ART. 3º, DA LEI N 13.496/2017, ÀS QUAIS ELE PODE ADERIR E EVENTUALMENTE MIGRAR, SE TIVER INTERESSE E POSTERIORMENTE, EM DATA FUTURA. AINDA NÃO CERTA, AOS ADERENTES SERÁ OPORTUNIZADO O PAGAMENTO FAZENDO USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL E OUTROS CRÉDITOS.*

Assim, é certo que não há a possibilidade de adesão do impetrante ao parcelamento nos moldes que pretende, ou seja, não é possível ao impetrante, no presente momento, a adesão/migração a uma modalidade de parcelamento mais benéfica com vinculação à utilização do prejuízo fiscal. O que é possível ao impetrante, neste momento, é a migração entre as modalidades previstas em lei, por meio do e-CAC.

Este entendimento foi reforçado com a publicação da PORTARIA PGFN Nº 1207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 que previu em seu artigo 1º:

*Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:*

*I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e*

*II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.*

Diante de todo o exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ESMERALDO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual “INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE**

Chamo os autos à conclusão. Fl. 304: defiro o prazo legal para a juntada do instrumento de procuração. Diante do certificado às fls. 296, 297 e fl. 300, bem como do pedido de fl. 304, DEPRECO a oitiva das vítimas/testemunhas lá indicadas à Comarca de Guararema e Jacareí, respectivamente. Mantenho a audiência designada para o dia 14/03/2018 às 10h00m, oportunidade que serão ouvidas as demais vítimas e testemunhas e após realizado o interrogatório dos réus presos. Assim, considerando o ato já designado e que os réus já foram requisitados, solicite-se aos Juízos Deprecados a possibilidade das oitivas serem realizadas no dia 14/03/2018 ou antes, se for possível, visto trata-se de feito envolvendo 03 (três) réus presos. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações aqui indicadas. Cumpra-se e em seguida, ao MPF para manifestação e ciência e em seguida à DPU.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí  
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.....: 22/03/2018 – 15:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128 / CECON-Jundiá

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915, LUIS MARIO SACCHI - SP138596, RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **INTIMAÇÃO**

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.....: 23/03/2018 – 13:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

#### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EUROCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: EUROCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiá, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ANDRE DANTE NARDIN

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099, VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VCI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão (id. 4780061), sob o fundamento de que a sentença padece de vício consubstanciado na menção à ação como se mandado de segurança fosse, quando, em realidade, trata-se de ação ordinária.

Defendeu, ainda, que houve omissão quanto ao pedido atinente à majoração da alíquota SAT/RAT de 2% para 3% (Decreto nº 6.957/2009).

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

Com efeito, houve impropriedade quanto à menção de que a presente demanda se trata de mandado de segurança. Houve, também, omissão em relação a questão da majoração da alíquota SAT/RAT.

Assim, acolho os presentes embargos, passando a decisão embargada a constar nos seguintes termos:

*“Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VCI DO BRASIL IND E COMERCIO DE COMPOSITOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade das contribuições patronais e destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: (a) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (b) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas e; (c) aviso prévio indenizado.*

*Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.*

*Pugna, ainda, pela suspensão da alíquota majorada para 3% através do Decreto nº 6.957/2009 e aplicação imediata da alíquota de 2%.*

*Procuração e contrato social juntado.*

*Custas recolhidas.*

*Fundamento e decido.*

*É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão **de parte da tutela de urgência pretendida**, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.*

*O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:*

*I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:*

*i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;*

*ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;*

*iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;*

*iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;*

*v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;*

*vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;*

*vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e*

*viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.*

*II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:*

*i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;*

*ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;*

*iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;*

*iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;*

*v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e*

*vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.*

Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: (a) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; (b) adicional de 1/3 (terço) de férias gozadas e; (c) aviso prévio indenizado.

**Quanto ao pedido de suspensão da alíquota majorada para 3% através do Decreto nº 6.957/2009 e aplicação imediata da alíquota de 2%**, não entrevejo a presença da verossimilhança das alegações, sendo necessária, nesse aspecto, a prévia oitiva da parte contrária”.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.”

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, para o fim de que a decisão embargada passe a constar conforme os termos acima delineados.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002184-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICANA DELICIAS DA CIDADE EIRELI, MARIA ORLI DA ROCHA PEREIRA MOSCARDINI

### **DESPACHO**

ID 4169358: Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2018.

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2018.4.03.6128  
AUTOR: ALDINO ORSINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/070.888.150-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO POLLI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/084.004.061-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-26.2018.4.03.6128

AUTOR: ODILLA SPINUCCI VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.953.642-8 e 21/168.481.164-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-11.2018.4.03.6128

AUTOR: YOLANDA ROMANIN SCRICO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.962.363-0 e 21/179.510.354-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2018.4.03.6128

REQUERENTE: EDSON FLAVIO PIPERMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/162.303.829-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2018.4.03.6128

AUTOR: ALBINO PERIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 92/060.227.577-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-52.2018.4.03.6128

AUTOR: ARLINDO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.129.957-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128

AUTOR: GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 4282976 e 4636848: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-38.2017.4.03.6128

AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 4726930: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 1 de março de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "i", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos anexados aos autos pela parte contrária, ID4856412"**.

LINS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis"**.

LINS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ERIVAN FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que há pedido de produção de prova oral pela autarquia ré em sua contestação.

Intime-se o INSS para justificar a necessidade da produção de prova oral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a justificativa, tomemos autos conclusos para análise do pedido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

LINS, 5 de março de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por reservista do Exército Brasileiro Ailton Beltrão Sobrinho Junior em face da União.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP, tendo ingressado em 02/03/2015. Alega ter tido lesão no joelho direito após acidente sofrido durante a realização de Teste de Aptidão Física, com necessidade de procedimento cirúrgico, pelo que foi considerado "incapaz B1".

Ocorre que foi licenciado em 31/05/2017. Entende que não pode ser licenciado, vez que se enquadra como "incapaz B-1", decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex.

Diante dos fatos narrados, requer seu restabelecimento às fileiras do Exército na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, a fim de ser mantido na ativa enquanto estiver sob tratamento médico.

### Resumo do necessário. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

**I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;**

**II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e**

**III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.**

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilointrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Pois bem

No caso dos autos, contudo, embora haja notícia de que foi instaurada sindicância para apurar as circunstâncias em que ocorreu o acidente no qual o autor alega ter se envolvido (docs. ID 4847566, 4847580 e 4847582), consta que houve a conclusão de inexistência de indícios de que tenha ocorrido acidente em serviço (Doc. ID 4847582).

Ainda, na cópia da ata de inspeção de saúde que considerou o autor incapaz B1 (incapaz temporariamente para as atividades militares), consta expressamente que "o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar". Consta ainda que "A doença ou defeito pré-existia à data da incorporação". (Docs. ID 4854751 – fls. 04/12).

Não consta dos autos, outrossim, qualquer documento que indique que a lesão que possui tenha decorrido do trabalho ou treinamento militares.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, não assiste razão ao requerente ao pretender, em tutela de urgência, sua reincorporação na Organização Militar de Lins/SP, 37º Batalhão de Infantaria Leve.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA,** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

P.R.I.C.

LINS, 5 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000093-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente, em face da **União**, para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que a mantenha no parcelamento especial e para que sejam autorizados os procedimentos para retificação dos códigos de receita entre os parcelamentos efetivados.

Sustenta que aderiu em 19/12/2013 a dois parcelamentos especiais; um dos parcelamentos diz respeito ao "saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Demais débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009", no valor de R\$ 119.632,07 e o outro tem por objeto "Dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - Demais débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009", no valor de R\$ 882.571,00; por equívoco, efetuou o pagamento das parcelas de dois parcelamentos com os códigos de receita DARF trocados (para o primeiro parcelamento, o código deveria ser 3841 e para o segundo parcelamento, deveria ser 3835, no entanto, inverteu os códigos no momento do pagamento); não teve tempo hábil para efetuar a correção do equívoco no site da Receita Federal (procedimento REDARF). Requer a possibilidade de efetuar as correções necessárias, mesmo após findo o prazo para tal procedimento, bem como sua manutenção no Parcelamento Especial.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

No caso em tela, a impetrante alega ter procedido com todos os trâmites necessários para realizar as adesões ao parcelamento para regularização tributária de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil. No entanto, por equívoco, realizou o pagamento das parcelas com os códigos DARF trocados.

Verifico que o pagamento com código de recolhimento DARF trocado constitui mera irregularidade, não devendo ser óbice para o deferimento do parcelamento e para sua continuidade, uma vez que os valores foram pagos. Seria irrazoável deixar de conceder o parcelamento somente em razão de erro facilmente sanável no pagamento de quantia vultosa de dinheiro, ademais porque a parcela foi paga antes da data descrita como termo final para consolidação (28/02/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a permanecer nos parcelamentos especiais autorizados pela Lei 11.941/2009 e 12.865/2013, descritos na inicial, bem como para determinar à ré a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para retificação dos códigos de recolhimento mediante o procedimento REDARF.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de representação processual e recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intime-se com urgência.

Lins, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a deliberar, tendo em vista o despacho com id 4605540.

No mais, ante a renúncia da parte autora ao prazo recursal, providencie a secretária a remessa dos autos à Justiça Federal de BAURU/SP, com urgência.

LINS, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA - ME, ARNALDO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA

#### DESPACHO

À vista da informação com id 4884052, determino o cancelamento desta distribuição.

LINS, 5 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2201

**USUCAPÍAO**

**0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9)** - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando os esclarecimentos do Perito Judicial de fls. 488/490, manifestem-se à parte autora, o Departamento de Estradas e Rodagem - DER e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal Intimem-se

**0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6)** - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5)** - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 272/273: indefiro a integração da parte na qualidade de autora nos termos do Art. 109, 1º do CPC. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287-verso, defiro a integração de Manuel Carro Ascensio e sua esposa Leila Silva dos Santos Ascensio na qualidade de assistentes litisconsorciais, com fundamento no Art. 109, 3º do CPC. Ao SUDP, para anotações; Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Caraguatatu-ba, para ciência da manifestação do promovente acerca das informações de fls. 359/362; instruir o ofício com cópia de fls. 359/362, 364/366 e 373/374; Com a resposta, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005967-45.2011.403.6103** - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X OHIRCOMP PARTICIPACOES EIRELI - ME X BEE BEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FERNANDO ALVARES DE MOURA X ELAINE GNECCHI ALVARES DE MOURA X RAFAEL BARBERO X CLAUDIA MIRANDA BARBERO X PANAGIOTIS LAZARIDIS X SUZANA IBORRA VILLORA LAZARIDIS X EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANDREIA DA CUNHA BARBOSA RIBEIRO X PEDRO DE ALMEIDA CAMARGO X LIETTE CINELLI GOMES DE ALMEIDA CAMARGO X SIDNEI RIBEIRO X ELIZETE LAUER RIBEIRO X IVAN LIPOLIS X ROGERIO ROCHA MASCARENHAS X JAMILLE ORRICO MASCARENHAS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Em 10/08/2011, JMJ Incorporações Ltda. propôs, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, esta ação de usucapião extraordinária para que se lhe fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito a fls. 59/61: ? um imóvel situado no Município de São Sebastião, na Praia de MARESIAS, com área perimetral total de 3.557,89m (três mil, quinhentos e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados) - retificado (fls. 71) para 2.421,56m (dois mil, quatrocentos e vinte e um metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados). Narra a inicial que o terreno usucapiendo teria tido sua origem a partir de um terreno verdadeiramente colossal, com 7.982.999,87m (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados - equivalentes a 798,30 hectares ou 330 alqueires paulistas), em local chamado Canto dos Moreira. Essa imensa terra fora dividida em lotes desiguais, e o terreno usucapiendo estaria inserido nos Lotes 14/15. Esses lotes teriam sido subdivididos; do Lote 15, certo Walter Righi de Castro teria destacado o Lote 6 e vendido os direitos possessórios para certa Crispar Empreendimentos e Participações e Agropecuária Ltda. Essa Crispar teria adquirido outro lote (n.º 6) de certa Sonia Maria. Em sucessivas alienações, os direitos possessórios teriam sido adquiridos pela autora JMJ. Atualmente, o imóvel usucapiendo seria objeto das inscrições cadastrais n.º 3133.214.6302.0087.0100 e n.º 3133.214.6302.0087.0200. Conforme memorial descritivo (fls. 59/61 e 74/74) e levantamento planimétrico topográfico (fls. 62), esse imóvel confrontaria com o imóvel de certa Célia Martinez de Afonso, aos fundos, com outro imóvel da JMJ Incorporações Ltda., do lado direito (para quem da praia olha para o continente), e com a faixa de Terrenos de Marinha, à frente. Do lado esquerdo haveria uma rua de pedestres ou passagem pública, municipal. A JMJ Incorporações atribuiu à causa o valor de R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais). O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é inequívocamente exemplificativo (numerus clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, que será aplicável, sempre que não houver regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na Guia de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2010 (fls. 58), indica-se, como valor venal total do imóvel: R\$ 1.724.243,40 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos); sendo que R\$ 945.567,89 (novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) corresponderiam ao valor venal do terreno; e R\$ 778.675,51 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) corresponderiam ao valor dos prédios. Construções são consideradas acessões industriais (art. 1.248, V, do Código Civil) e são indenizáveis do terreno que as contém, por isso, o valor da causa deve corresponder ao valor do terreno e do prédio - esse é o valor que reflete o conteúdo patrimonial em discussão. Uma vez que se venha a reconhecer e declarar a aquisição do domínio do terreno, por usucapião, haverá de se declarar em favor do autor a propriedade do terreno, e também do prédio, a menos que fique provado que cada um deles pertence a pessoas distintas. Considerando-se que o valor da causa, agora corrigido, corresponde a R\$ 1.724.243,40 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), e que o valor máximo de custas judiciais está fixado, atualmente, em R\$ 1.915,38, a metade desse valor corresponde a exatos R\$ 957,69; portanto, as custas judiciais iniciais foram recolhidas no valor correto, de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) - fls. 75/76, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. A 3.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos declinou de sua competência de determinar a remessa do feito para esta Subseção (fls. 92). Citaram-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião. O Estado declarou desinteresse (fls. 133). O Município nada disse. A União apresentou resposta e declarou que a faixa de Terrenos de Marinha teria a extensão declarada pela parte autora (1.136,33m) - fls. 98/103 e 104 e fls. 201/204. A confrontante Célia Martinez de Afonso foi citada (fls. 131). Juntou-se certidão de distribuição cível do Foro da Comarca de São Sebastião, em nome de JMJ Incorporações Ltda. (fls. 90 e 145), e também da Justiça Federal (fls. 149). A última certidão aponta a existência de uma Ação Civil Pública, Proc. n.º 0004129-19.2012.8.26.0587, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a JMJ Incorporadora, cujo objeto pode relacionar-se com o objeto do presente processo. Por petição (fls. 161/178), a JMJ Incorporadora noticiou que, em 27/04/2015, teria vendido (transacionado) os direitos possessórios do imóvel usucapiendo para: (1) Ohircomp Participações Ltda.; (2) Bee Best Empreendimentos e Participações Ltda.; (3) César Fernando de Moura; (4) Elaine Gneccchi Álvares de Moura; (5) Sidnei Ribeiro; (6) Elizete Lauer Ribeiro; (7) Rogério Rocha Mascarenhas; (8) Jamille Orrico Mascarenhas; (9) Rafael Barbero; (10) Cláudia Miranda Barbero; (11) Panagiotis Lazaridis; (12) Suzana Iborra Villora Lazaridis; (13) Euclides Ribeiro da Silva Júnior; (14) Andréia da Cunha Barbosa Ribeiro; (15) Ivan Lipolis; (16) Pedro de Almeida Camargo; (17) Liette Cinelli Gomes de Almeida Camargo; e (18) Carlos Eduardo Virtuoso - fls. 179/198 (procurações). A autora requereu sua exclusão do pólo ativo da presente demanda, incluindo-se em seu lugar esses 18 adquirentes (fls. 166). Ordenou-se-lhes que regularizassem a representação e que juntassem o original do instrumento particular de ratificação de cessão; e outras avenças decorrentes de direitos possessórios. A ordem foi cumprida parcialmente, juntaram-se procurações originais; porém o instrumento contratual permanece em cópia. Na seqüência, determinou-se a juntada dos atos constitutivos das pessoas jurídicas adquirentes da posse (fls. 215); que foram juntados (fls. 222/239). Esses adquirentes, que ainda nem sequer foram admitidos ao feito, passaram a manifestar-se como se autores fossem (fls. 218/221). Precipitadamente, a adquirente Ohircomp Participações Ltda., que não é parte neste processo, fez publicar, em jornal de circulação local (fls. 240), certa minuta de edital; e declarou que o fazia por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento (que não é Juiz de Direito e há muito já deixou esta Subseção Judiciária). Não houve determinação alguma do Juízo e essas publicações veicularam informações erradas, de modo que as publicações de fls. 242/243 não têm valor jurídico algum. Determinou-se, assim, nova publicação (fls. 270), e as publicações, agora válidas, estão anexadas a fls. 273 e 274. A UNIÃO foi intimada para opinar sobre o pedido de sucessão processual (fls. 254); e declarou que não concordava com ela (fls. 259/259), e o pedido foi indeferido (fls. 260), e, por não ter sido impugnado por recurso, ocorreu a preclusão temporal e consumativa, quanto a essa questão. Na seqüência, a JMJ Incorporadora Ltda., após tecer considerações sobre o andamento processual, noticiou que teria cedido parcialmente os direitos possessórios, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Juntada a fls. 292/294. A JMJ postulou sua manutenção no pólo ativo, na condição de proprietária de 10,56% do terreno (pro diviso? pro indiviso?). Postulou a inclusão das pessoas a seguir nomeadas, na qualidade de proprietárias de 10,56%, 8,82%, e 6,83% do terreno usucapiendo: (1) Ohircomp Participações Ltda. (10,56%); (2) Bee Best Empreendimentos e Participações Ltda. (10,56%); (3) César Fernando Álvares de Moura (10,56%); (4) Elaine Gneccchi Álvares de Moura; (5) Rafael Barbero (8,82%); (6) Cláudia Miranda Barbero; (7) Panagiotis Lazaridis (8,82%); (8) Suzana Iborra Villora Lazaridis; (9) Euclides Ribeiro da Silva Júnior (8,82%); (10) Andréia da Cunha Barbosa Ribeiro; (11) Pedro de Almeida Camargo (8,82%); (12) Liette Cinelli Gomes de Almeida Camargo; (13) Sidnei Ribeiro (8,82%); (14) Elizete Lauer Ribeiro; (15) Ivan Lipolis (6,83%); (16) Rogério Rocha Mascarenhas (8,82%); e (17) Jamille Orrico Mascarenhas. A petição foi instruída com Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (fls. 292/294) e cópia de documentos de identificação pessoal dessas pessoas (fls. 295/302). A União foi instada a se manifestar sobre a sucessão processual e declarou não se opor a isso (fls. 306). Ao examinar a questão da legitimidade, Athos Gusmão Carneiro esclarece que: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. (...) De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimação passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultou comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autor foi parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurídicos afirmados na inicial, e o autor titular da pretensão? E figura como réu a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão, Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP, 1997. Destaques no original). Em sede de ação de usucapião, legitimado, ativo, ad causam, por via de regra, é aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu o imóvel usucapiendo. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar princípio da estabilização subjetiva da lide ou princípio da estabilização da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consenta a parte contrária. A redação do parágrafo primeiro pode fazer supor (erroneamente) que, todas as vezes em que há consentimento da parte contrária, a sucessão processual deve ser autorizada, automaticamente. Isso não é verdade. No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o tome inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização. Embora a transcrição do título aquisitivo da propriedade no registro seja revestida de presunção relativa (juris tantum), enquanto o registro não for anulado, subsiste a presunção de validade. A título de comparação, pode-se dizer que a Matrícula está para o imóvel, assim como a certidão de nascimento está para a pessoa natural; enquanto as transcrições e registros, que se são lançadas à margem da Matrícula, podem ser comparados ao curriculum vitae desse imóvel. Perceba-se que a usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). Assim, proclama o art. 1.238 do Código Civil que: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade...; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Aqui, ocorre aquisição, originária, do domínio sem que haja concomitante perda da propriedade em desfavor de algum anterior proprietário. A Matrícula n.º 43.415, juntada pela parte autora a fls. 211, que se refere ao imóvel confrontante, de propriedade da própria JMJ Incorporadora, é um exemplo perfeito de uma matrícula que foi descerrada por ordem judicial, por força da sentença proferida no Proc. n.º 0401218-18.1991.403.6103. A ação foi proposta por José Antonio Pena e Beatriz Stene Penna. Essa Matrícula n.º 43.415 indica como proprietário: não consta; registro anterior: não consta. A primeira prenotação já diz respeito a aquisição do domínio do imóvel, por usucapião, por força de sentença; a segunda prenotação diz respeito à venda do imóvel pelos autores para a JMJ Incorporadora. No presente caso, a mesma solução deve ser adotada. Se a autora JMJ Incorporadora adquiriu a propriedade do imóvel em questão, por usucapião, essa informação haverá de ser lançada na Matrícula a ser descerrada, imediatamente abaixo da descrição do imóvel, como sua primeira prenotação. Se a JMJ Incorporadora vendeu a maior parte (mais de 80%) do terreno, no curso do processo, essa informação deve constar do registro do imóvel, após a informação de aquisição, por usucapião, e assim, sucessivamente. Atente-se para o fato de que, ao disciplinar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (chamado ITBI), o artigo 35 do Código Tributário Nacional previu que: O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia. No exato momento da propositura da ação, a JMJ Incorporadora declarou que era a proprietária do bem, por força da usucapião, já consumada. Portanto, a autora transmitiu a propriedade do bem usucapiendo aos adquirentes, embora essa propriedade não tenha ainda sido reconhecida e declarada, no presente processo. Em ações de usucapião, a sentença ostenta carga e eficácia declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). A posse ad usucapionem, por outro lado é um exemplo claro de direito real sobre imóvel. Portanto, a transmissão noticiada pela JMJ Incorporadora acomoda-se perfeitamente na descrição abstrata legal de fato gerador do tributo ITBI. Não há nos autos notícia nenhuma de que as partes envolvidas (cedente e cessionários) tenham recolhido o valor devido desse tributo. Sabe-se que, no distorcido Sistema Tributário Nacional, aos municípios coube, principalmente, a receita relativa a tributos referentes aos bens imóveis do local - IPTU e ITBI. Por essa razão, ao Magistrado é vedado autorizar qualquer ato processual que poderia em tese servir ao propósito de a parte vir a obter fim vedado por lei (evasão fiscal) - muito ao contrário, o art. 142 do CPC 2015 impõe-lhe que adote medidas para impedir isso. Ao autorizar a sucessão processual requerida, pelos motivos expostos, haveria a possibilidade de se vir a frustrar a expectativa da receita tributária devida ao Município de São Sebastião, pelo ITBI devido em razão da transmissão da propriedade. Além de se frustrar a expectativa de receita do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, devida pela prenotação e registro dessa transmissão. No caso concreto dos autos, ao que parece, não apenas se pretende que a sentença, a ser proferida, indique esses adquirentes como proprietários originais do terreno (o que não corresponde a verdade), como se deseja que a sentença especifique a porcentagem de bem que a cada um deles cabe. Nem mesmo se sabe se essas porcentagens (10,56%, 8,82% e 6,83%) se referem a fração ideal do imóvel, ou se trata de condomínio horizontal, posse pro diviso ou pro indiviso. Essa discussão toda não é cabível em sede de ação de usucapião, que apenas declara a propriedade em favor de quem a adquiriu, por esse meio. Desse modo, o pedido de modificação do pólo ativo, com sucessão processual dos adquirentes do imóvel, deve ser indeferido, neste momento, ainda que a União haja com isso consentido. Esses adquirentes devem ser admitidos no processo na condição de assistentes litisconsorciais (art. 109, 2.º, do CPC de 2015). A alienação dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo a essas pessoas não modificou o pólo ativo do processo e esses adquirentes não passaram a ostentar a qualidade de parte processual, em sentido técnico e processual. São assistentes litisconsorciais, direta e imediatamente vinculados à relação jurídica substantiva (art. 54 do CPC 1973 e art. 124 do CPC 2015). Submetem-se e são alcançados pelo que restar decidido no processo em que figuram como assistentes. Não são partes - nada pede e em face dele nada se pede: não é autor nem réu e, consequentemente, litisconsorte não é... (Dinamarco, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros). Desfrutam, todavia, as mesmas prerrogativas e poderes que a autora, no plano processual. Em caso de procedência do pedido, o domínio haverá de ser reconhecido em favor da autora JMJ Incorporadora, parte autora original, não aos assistentes litisconsorciais. A JMJ está a tutelar em nome próprio direito alheio, com relação a esses 89% do imóvel. É autêntica substituição processual dos adquirentes, quanto a essa fração do terreno. Pelas razões expostas e em conformidade com a prova dos autos, indefiro o pedido de inclusão dos 17 adquirentes de frações do imóvel. Feitas essas considerações: - Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis e alterações no Sistema Informatizado para a inclusão das pessoas a seguir relacionadas na condição de assistentes litisconsorciais da autora JMJ Incorporadora Ltda.: (1) Ohircomp Participações Ltda. (10,56%); (2) Bee Best Empreendimentos e Participações Ltda. (10,56%); (3) César Fernando Álvares de Moura (10,56%); (4) Elaine Gneccchi Álvares de Moura; (5) Rafael Barbero (8,82%); (6) Cláudia Miranda Barbero; (7) Panagiotis Lazaridis (8,82%); (8) Suzana Iborra Villora Lazaridis; (9) Euclides Ribeiro da Silva Júnior (8,82%); (10) Andréia da Cunha Barbosa Ribeiro; (11) Pedro de Almeida Camargo (8,82%); (12) Liette Cinelli Gomes de Almeida Camargo; (13) Sidnei Ribeiro (8,82%); (14) Elizete Lauer Ribeiro; (15) Ivan Lipolis (6,83%); (16) Rogério Rocha Mascarenhas (8,82%); e (17) Jamille Orrico Mascarenhas - fls. 283/288 e 295/301. 1.1 - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, 3.º do CPC. Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor da causa, que passará a ser de R\$ 1.724.243,40 (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta

centavos).Ao SUDP, para as retificações cabíveis.2 - Determino à Secretaria que faça publicar na imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça) o edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do edital que a parte autora fez publicar no fls. 273.3 - Providencie a autora JMJ Incorporações à juntada aos autos de certidão(ões), emitida(s) pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que informe desde quando o imóvel usucapido em questão encontra-se cadastrado junto à Municipalidade, para fins tributários, sob o n.º 3133.214.6302.0087.0100 e n.º 3133.214.6302.0087.0200. As certidões deverão indicar quando foi criada a inscrição cadastral, quais as pessoas que constam ou que já constaram como proprietários do imóvel em questão, bem como se há pagamento regular do IPTU. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverão comprovar a regularidade das construções (5 casas assobradadas) indicadas a fls. 214, esclarecendo se o projeto foi aprovado (habite-se) e se já houve especificação da área que cabe aos assistentes litisconsorciais (Lei n.º 46591/1964;4 - Considerando-se que a noticiada Ação Civil Pública, Proc. n.º 0004129-19.2012.8.26.0587, proposta pelo Ministério Público Estadual contra a autora JMJ pode de alguma forma relacionar-se com o objeto do presente processo; determino a parte autora JMJ que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada aos autos das seguintes peças processuais da ACP n.º 0004129-19.2012.8.26.0587: (1) petição inicial; (2) sentença; (3) petição de interposição e razões de apelação.5 - Considerando-se que o levantamento planimétrico topográfico, de fls. 213 e a ilustração de fls. 214, indicam a ocupação da faixa de Terrenos de Marinha e a existência de piscinas e jardins sobre essa faixa, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se a ocupação dessa faixa de Terrenos de Marinha já teria sido regularizada perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A autora deverá informar se o imóvel em questão já possui RIP (Registro Imobiliário Patrimonial), qual o número do processo administrativo, qual a fração do terreno considerada, qual a área total e a área da UNIÃO, e qual é o responsável pela ocupação, informações disponíveis no próprio site eletrônico da SPU (www.patrimoniodetodos.gov.br). 6 - Determino à Secretaria a intimação do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião para que se manifeste e diga se o imóvel em questão reúne as condições necessárias para o descerramento da matrícula, e se preenche aos requisitos veiculados no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). O Ofício será instruído com cópia desta decisão e com cópias dos documentos de fls. 211/212 e com o levantamento planimétrico cadastral - que já se encontra anexado na contra capa deste processo (desnecessário intimar-se a autora para esse fim).7 - Após, intuem-se as partes e assistentes litisconsorciais para que especifiquem as provas que desejam produzir. Após, na seqüência, com ou sem o cumprimento das determinações, venham conclusos os autos.

**000496-44.2014.403.6135** - JOAO FERREIRA LIMA X MARIA DE NASARE SOUZA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

1. Fls. 437; Diante da incorreção do endereço eletrônico fornecido para a parte autora para encaminhamento de e-mail, retifico o referido despacho para que a parte autora providencie a minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word, que deverá ser encaminhada para o e-mail cara\_vara01\_sec@trf3.jus.br; 2. Com o cumprimento, determino à secretaria que expeça edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia autêntica da publicação ou do próprio original, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

**0000264-61.2016.403.6135** - ANTONIO CARMONA(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente recolla as custas processuais devidas a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (ART. 485, III, do CPC). Sem prejuízo, manifestem-se sobre certidão negativa de fl.95.No silêncio torna-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000097-78.2015.403.6135** - MILTON CHOIFI(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180 e 154; deferida a suspensão de exigibilidade do crédito tri-butário, ante o depósito integral (CTN, art. 151), intime-se o autor para que promova o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 152, restando indeferido o pedido de dispensa da prova pericial, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 151/152, assumindo o autor o ônus de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. No silêncio do autor, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000429-45.2015.403.6135** - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do constrangimento ao ser submetida ao impedimento de acesso à agência bancária da CEF em virtude de travamento da porta giratória em razão de ser portadora de prótese metálica de quadril. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, foram realizadas audiências em 03/02/2016 e 06/09/2017 (videoconferência), em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como realizadas oitivas de testemunha e informante, tendo na sequência vindo os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO E EXCESSO NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5.º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifou-se). Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto. Pelo que se infere dos autos, restou comprovado o dano moral provocado pelo ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, bem como a partir do depoimento pessoal da autora em audiência e relato convincente do informante, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Em depoimento pessoal a autora afirma que em 24/10/2014, às 10h00 hs, compareceu à agência da CEF em São José dos Campos e que foi impedida sua entrada em razão do travamento da porta-giratória, em razão de portar prótese metálica bilateral de quadril, apesar de ter se desvinculado de todos seus pertences, conforme solicitação dos agentes de segurança da agência bancária. Pela autora teria havido reiteradas afirmações no sentido de portar a prótese de quadril, sendo que pelos agentes de segurança houve inclusive o chamamento da gerência da agência, testemunha Sra. Milena Correia dos Santos, que teria asseverado sobre a impossibilidade de entrada da autora na agência, em razão do travamento da porta-giratória e por questão de segurança, não obstante ser motivada pela existência da prótese metálica pela autora. O constrangimento da autora fora presenciado pelo público presente na agência, tendo sido acionada a Polícia Militar, que teria orientado a autora a lavar Boletim de Ocorrência perante o 46º BPM (em 28/10/2014 - Fl. 16/19), em virtude da negativa de acesso à agência bancária da CEF. Conforme constou do Boletim de Ocorrência - BO/PM, de 28/10/2014, teria pela autora sido declarado que a gerente só autorizaria a rentada da mesma mediante atestado médico, a declarante acionou a Polícia Militar, que compareceu no local e a orientou, fato ocorrido no dia 24 de outubro de 2014 (fl. 19). De fato, os documentos médicos e radiografias acostados aos autos demonstram a existência de próteses totais de quadril bilaterais (fl. 24/28) na autora, sendo, contudo, incontroverso o fato de que quando do comparecimento pela autora na agência não foram apresentados documentos médicos comprobatórios, tampouco atestado ou laudo médico sobre a presença das próteses metálicas. Ocorre que, a partir dos relatos convincentes da autora e do informante referentes aos procedimentos de segurança inerentes à entrada em agência bancária da CEF, a partir do impedimento de acesso da autora à agência bancária em razão de portar próteses metálicas de quadril, apesar de ter se livrado de todos os pertences pessoais que pudesse oferecer algum risco à segurança da agência e público em geral, verifica-se ter ocorrido abuso e excesso por parte da gerência da agência bancária e agentes de segurança ao conduzir os fatos na presença da autora. Isto porque, segundo o conjunto probatório dos autos, ao tentar adentrar à agência bancária da CEF, houve solicitação dos agentes de segurança de que a autora se livrasse de todos seus pertences pessoais, o que fora prontamente atendido, constatando-se que dos procedimentos adotados de se impedir o acesso da autora à agência bancária em virtude de portar próteses metálicas de quadril, ou seja, internas e não visíveis, extrapolaram o razoável, visto que submeteram a autora à humilhação e constrangimento indevidos, ao ser obstada de ingressar à agência bancária para abertura de conta e transferência do benefício previdenciário para a agência local da CEF. Por oportuno, cumpre asseverar que os procedimentos adotados nas portas das agências bancárias, mais especificamente nas portas giratórias, foram incorporados aos costumes rotineiros de quem as frequenta, e se destinam à preservar a segurança em geral, tanto em benefício da agência bancária, quanto das pessoas que a frequentam, contudo, não podem dar ensejo a condutas abusivas e desrespeitosas por parte dos vigilantes da agência e, tampouco, por parte da própria gerência da agência bancária, visto que têm o dever de tratar as pessoas com respeito e sem excessos, o que não se verificou no presente caso em que a autora foi impedida de acessar a agência bancária em razão de portar próteses metálicas de quadril, o que certamente configura o dano moral. A partir dos relatos convincentes da parte autora e do informante ouvido em Juízo, evidenciou-se abuso e excesso por parte dos agentes de segurança e da própria gerência da agência bancária que devem ser cobrados, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, não se justificando a adoção de práticas ofensivas sob amparo na segurança das agências bancárias, motivo pelo qual se impõe o dever de reparar da CEF. Outrossim, não devem prevalecer os argumentos lançados pela CEF no propósito de se eximir da responsabilidade pelos fatos ocorridos com a autora, visto que: (i) Conforme elementos constantes dos autos (depoimento pessoal, oitiva de testemunha e informante, Boletim de Ocorrência - BO/PM etc.), restou demonstrado que a autora de fato sofreu dano moral ao ser submetida ao impedimento de acesso à agência bancária tão somente em razão de portar próteses metálicas de quadril, portanto, internas e não destacáveis, sendo que já havia atendido ao pedido de que se livrasse dos pertences que poderiam eventualmente oferecer risco à segurança da agência bancária e ao público local; (ii) A postura de impedimento de acesso da autora à agência bancária da CEF, em razão de portar próteses metálicas de quadril decorrente de procedimento cirúrgico, corresponde a tratamento incompatível com os direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º), tendo em vista não terem sido observados pela agência bancária os deveres de respeito à dignidade do consumidor e de zelo que são impostos à CEF como fornecedora de serviços, sobretudo quando trata diuturnamente com o público em geral, inclusive portadoras de limitações físico-motoras, pessoas que justificam a própria existência da CEF e que merecem seu respeito, cuidado no trato e cautela em respeito à sua dignidade; (iii) Ninguém escolhe colocar próteses totais de quadril bilaterais (fl. 24/28), a não ser que a efetiva necessidade o recomende, tal como ocorre com a autora, sendo de dever a atenção da CEF às peculiaridades das pessoas portadoras de necessidade especiais, que certamente recomendam que, no caso em concreto, devesse ter havido atendimento correspondente à necessidade e à satisfação do cliente, ou seja, que fosse permitido o atendimento bancário à autora, seja no interior da própria agência bancária, seja através de atuação de algum agente bancário para verificar os procedimentos necessários para abertura de conta e demais serviços bancários buscados; (iv) Não deve prevalecer qualquer pretensão da CEF de atribuir a responsabilidade dos fatos à autora, ao se referir à indeclinável necessidade de apresentação de atestado ou laudo médico quando da tentativa de acesso à agência bancária, tendo em vista que a situação de exposição indevida certamente poderia ter sido evitada não fosse a



postura contundente e não cautelosa da gerência da agência bancária quando da má-sinalada abordagem da autora, sendo que seria de seu dever ter operado com discrição e cortesia, inclusive a partir de solicitação de que eventuais averiguações fossem realizadas em espaço reservado, e não sob nociva exposição ao público da agência bancária, como restou demonstrado ter ocorrido, que contou inclusive com comparecimento da Polícia Militar ante o ocorrido com a autora, e, ainda, (v) A prestação de serviços deve ocorrer de forma segura mas de maneira que não sujeite o consumidor à situação vexatória e de constrangimento, como ocorreu, sendo obrigação da CEF que a abordagem pelos agentes de segurança e pela própria gerência da agência bancária seja realizada da forma menos ofensiva e expositiva possível, o que de fato não ocorreu, tanto que quando da saída da agência visitada da Polícia Militar a que consta já a aguardava para encaminhamento para ser lavrado boletim de ocorrência devido ao ato ofensivo flagrantemente praticado pela agência bancária. Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré CEF, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor. Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Sobre a configuração de dano moral em razão de impedimento de acesso à agência bancária pelo fato de a pessoa ser portadora de prótese metálica, os seguintes precedentes jurisprudenciais do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. COMUNICAÇÃO AO GERENTE DA AGÊNCIA A RESPEITO DE PRÓTESE METÁLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A negativa de acesso à agência, após o autor ter comunicado ao gerente que possuía prótese metálica em toda a parte inferior da perna, provocou danos morais indenizáveis. 2. Ainda que a prótese utilizada pelo autor não fosse perceptível - e a prova nos autos demonstra que era - a conduta do preposto da CEF foi abusiva. Tendo o autor comunicado a sua condição ao gerente da agência, este tinha o dever de permitir sua entrada, podendo, se entendesse necessário, utilizar detector manual de metais, que localiza a parte do corpo onde se encontra a prótese metálica, e onde não há armas. 3. A exigência de um atestado médico, pela facilidade com que se pode falsificar, seria a diligência menos eficaz que se poderia imaginar. Em todo caso, a pessoa portadora de prótese metálica não é obrigada a portar um documento atestando esse fato, como se lhe houvesse sido aplicada uma pena infamante. 4. A conduta irregular tomou desdobramentos humilhantes para o autor, resolvendo-se a situação apenas com a intervenção da força policial. Não se tratou, portanto, de mero incidente ou aborrecimento. (...) 6. Agravo a que se nega provimento. (Ap. 00018035520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 - Grifio nosso).? ? ? DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de correntista portadora de deficiência física que tentou adentrar na agência bancária e foi impedida pela porta automática, mesmo depois de se despojar de todos os pertences e ficar evidente que nenhum perigo representava para o estabelecimento e usuários, mesmo após ter sido esclarecido que tinha prótese metálica na perna. 3. Além disso, de acordo com a prova produzida nos autos, a gerência da instituição bancária não tomou qualquer medida para amenizar a situação vexatória a que foi submetida a autora. 4. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) 7. Apelação provida. (AC 00091636620024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 - Grifio nosso). Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal da ofendida (apostada para inválida - Fl. 02), a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao verificado nestes autos: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA E AGRESSÕES VERBAIS DO SEGURANÇA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - HUMILHAÇÃO E VEXAME PELO IMPEDIMENTO DE INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2 - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 29.06.2010, pelo Tribunal a quo, do valor da indenização por dano moral, em 20 (vinte) salários mínimos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em humilhação sofrida pela Agravada por ter sido barrada em porta giratória e ainda ter sofrido agressões verbais da segurança da agência bancária do Agravante. 3 - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4 - Agravo Regimental improvido (AGARESP 201102670224, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) (Grifio-se). o o AGRADO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (AG 200300937945, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG00392 ..DTPB:.) (Grifio-se). o o RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recurdescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301186277, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG00327 RDDP VOL.00010 PG00138 RT VOL.00823 PG00187 ..DTPB:.) (Grifio-se). Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando ainda as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF e a notável reiteração da CEF na omissão do dever de zelo e de respeito à dignidade e aos direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º) quando dos procedimentos de segurança em razão de travamento de porta-giratória, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais. III - NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários de advogado na importância de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observados os parâmetro do art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001279-02.2015.403.6135 - CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A autora propôs ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada de qualquer apontamento de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, a declaração de inexistência de relação contratual referente ao empréstimo nº 251357110000478079 perante a CEF (fls. 18), bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Aduz, em síntese, que teria sido vítima de um negócio fraudulento e ilícito (fl. 06) a partir da elevação de suposto empréstimo de valores realizado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada em São Sebastião-SP, a partir da intermediação de escritório de representação da CEF, tendo contado com a transferência de valor (R\$ 22.000,00) em crédito à conta bancária de seu filho (fl. 24), bem como pago valor em dinheiro (R\$ 5.000,00) a título de pagamento de despesas e honorários pela intermediação do empréstimo (fl. 06), sendo que acreditava que o valor remanescente do empréstimo teria sido utilizado para quitação total do primeiro empréstimo que possuía perante a ré (fl. 06), o que, segundo consta, não veio a ocorrer. Sustenta a autora que teria assinado documentos com padrões da Caixa Econômica Federal e efetivado toda negociação perante um representante da ré (fl. 06), tendo ao depois sido surpreendida com a informação de que a ré CEF não poderia lhe fornecer cópia do contrato então assinado, tampouco documentos relativos ao empréstimo efetivado pela autora mediante atuação do escritório de representação, passando a receber avisos de cobrança, notificação extrajudicial e cartas de aviso de débitos do SPC e SERASA devido à inadimplência decorrente do novo contrato de empréstimo que havia celebrado com a intermediação da suposta credenciada da ré (fl. 07). Alega ainda que teriam ocorrido operações bancárias em contas bancárias de sua titularidade à sua revelia, bem como que o valor de seu empréstimo consignado anterior não havia sido quitado, continuando os descontos em folha de pagamento (96 parcelas de R\$ 708,41), fatos levados ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião-SP e que deram ensejo à presente ação ordinária. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob os fundamentos expostos (fl. 55/56). A Caixa Econômica Federal - CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 74/90), acompanhada de documentos, com especial destaque para o contrato Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079 e Demonstrativo de Débitos (Fl. 93/101, 105/112 e 115/117). Réplica da autora a fls. 120/132. Em audiência de instrução de 06/09/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de testemunhas (arquivo de áudio anexo). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. II ? FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITOS - ERRO SUBSTANCIAL O ato negocial somente estará apto para produzir seus regulares efeitos jurídicos se a declaração de vontade das partes envolvidas houver sido emitida normalmente. Se não existir plena correspondência entre a vontade tal qual declarada e a vontade que o agente emissor quis exteriorizar, o negócio jurídico será, em tese, anulável, no prazo, decadal, de 4 (quatro) anos (Código Civil, arts. 178, II, e 171, II). No presente caso, a prova documental produzida, especialmente os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 31/39, permite deduzir que a parte autora não parece ser particularmente eficiente na condução e organização de suas finanças, comprometendo substancial parcela de sua remuneração com a amortização de empréstimos bancários, dos quais aparenta ser usucisa e vezeira. Esses demonstrativos de pagamento comprovam que a autora contraiu empréstimo junto a diversas instituições (BRADESCO Empréstimos, BMG - Empréstimos, CEF - Empréstimo). Embora espontaneamente desjesse contrair um novo empréstimo bancário, o persistente assédio de senhora nominada como sendo Viviane foi determinante para que a autora efetuasse atos concretos para a contratação desse novo empréstimo. Subtraindo-se da narrativa a atuação de Viviane, não se pode afirmar que a autora, sponte sua, teria procurado a CEF. Sem a conduta de Viviane, os fatos não teriam ocorrido ou não o teriam da forma como ocorreram. A Srª Viviane, por seu turno, trabalharia no escritório de representação Primazzi & Malagoli - ME e teria se associado gerente da CEF, segundo consta das contestações da CEF, Sr. Renato Ferreira, com plena identidade de designação, para o fim de, em conjunto, praticar as condutas irregulares diversas, com vistas à obtenção de vantagens financeiras. A prova documental produzida é robusta e comprova, à saciedade, a conduta irregular dessas pessoas (Sra. Viviane e o gerente da CEF Sr. Renato Ferreira). A Polícia Federal, em São Sebastião, segundo consta, instaurou Inquéritos Policiais nº 060/2013 e 33/2013 para a apuração de condutas descritas como crime na legislação, condutas essas que se relacionam com os fatos em análise no presente processo. Conforme documento de fls. 64/69, certa Mariana Chapina, funcionária da Caixa Federal, prestou depoimento ao Delegado da Polícia Federal em São Sebastião no sentido de que: RENATO FERREIRA BARBOSA, na época em que ocupou a gerência da referida agência, teria simulado diversos empréstimos e financiamentos a pessoas para as quais teria falsificado documentos pessoais com vistas a comprovar a situação jurídica inexistente... CRISTINA SOUZA DA SILVA ARAÚJO foi oviada neste inquérito, que ainda se encontra em andamento. (fl. 64). Segundo informações prestadas a este Juízo Federal em outros feitos em trâmite em razão de origem similar, a própria Caixa Econômica Federal (CEF) instaurou procedimento interno de apuração de responsabilidade disciplinar e civil (Processo nº SP.2578.2013.A.000074 - anexado a fls. 99/133), por meio da Portaria nº 025/20132 (de 1.º/04/2013) para apuração de irregularidades perpetradas por empregados, dentre eles Renato Teixeira Barbosa (Matrícula nº 056.316-3). Essa auditoria interna identificou indício de fraudes em outras operações de crédito, relativos ao cadastramento da atividade profissional, vínculo empregatício, valor da renda ou comprovante de endereço. Relativamente ao empregado RENATO FERREIRA BARBOSA, matrícula nº 069.097-3, esse procedimento interno da CEF apurou as seguintes condutas irregulares: 11.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; 11.2.1.8 receber remuneração, presente, comissão, favor de partes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições e em função

de favorecimento;11.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;11.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexistência documentos e outros papéis ou informa-los incorretamente;11.3.1.4 improbidade.O empregado, segundo a Comissão, agiu com dolo quando descumprir normas internas e externas, pois fraudou assinaturas em documentos, tais como FAA e contratos; concedeu operações de crédito para tomadores com vínculo empregatício fictício junto a Câmara Municipal de São Sebastião, tais como Máira Vaz Souza Lima, funcionários da CCA Sabrina e Carlos Eduardo Felgueira Júnior, procurador legal da empresa JB Lajes; contratou empréstimos Construcard e cadastrou senha da conta corrente para Stanley Gabriel de Oliveira Pires, sendo que o mesmo formalizou contestação e afirmou que nunca esteve a Agência São Sebastião; recebeu remuneração, comissão e vantagens; operacionalizou e contratou outras operações em desacordo com os normativos vigentes; negligenciou a concessão e a guarda do contrato de financiamento de veículos a Viviane Marques de Aguiar, sócia da CCA Felgueira, mesmo sabendo das irregularidades praticadas por ela; deixou de efetuar aplicação financeira solicitada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião; lançou indevidamente valores a prejuízo tendo como contrapartida pagamentos de prestações de empréstimos ou crédito na conta de clientes, conforme relatório conclusivo as fls. 4078/4079. Diante do prejuízo e do nexo de causalidade com a conduta fallosa apurada/descrita no relatório conclusivo, o empregado arrolado poderá ser civilmente responsabilizado na forma do Anexo V (fls. 4161/4164), no caso, subsidiariamente com o tomador e solidariamente com a arrolada Enma Laura e Cláudio pelo valor de R\$ 23.853,48, totalizando o valor de R\$ 1.519.648,25 (DESTACOU-SE).O art. 139 do Código Civil diz que o erro é substancial quando:I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.Não se vislumbra erro substancial quanto à natureza do negócio (mútuo bancário), nem quanto ao objeto principal da declaração (tomar para si o valor mutuado e restituir à instituição em parcelas acrescidas de juros). Há, contudo, erro substancial com relação a qualidades essenciais do negócio jurídico. Em 06/09/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (arquivo de áudio anexo). Além desse depoimento pessoal, perante este Juízo, a parte autora também prestou declarações na Polícia Federal, em São Sebastião, em 02/07/2014. Conforme termo de declarações acostado a fls. 65, a autora declarou ao Delegado Federal:(1) ter contraído o novo empréstimo consignado;(2) que havia tratado com uma mulher de nome Viviane, para a obtenção de um empréstimo consignado;(3) que teria deixado documentos com essa Viviane;(4) que por intermédio de Viviane teria tido contato com um gerente da CEF, de nome Renato;(5) que a partir da assinatura do novo contrato de empréstimo consignado quitaria o contrato anterior no valor de R\$ 27.726,13 e ainda lhe sobriaria a importância de R\$ 27.000,00, sendo R\$ 22.000,00 creditados em favor da conta bancária de seu filho, e R\$ 5.000,00 foram pagos a título de comissão à Viviane, afirmando desconhecer que o valor total do novo empréstimo seria de R\$ 63.000,00 (fl. 65-verso).No caso de empréstimo bancário, o valor exato do mútuo, o valor da taxa de juros, o valor das parcelas, a forma de quitação, o eventual abatimento em caso de antecipação de parcelas ou de quitação antecipada, são todas, dentre outras, informações relevantes, essenciais a esse negócio jurídico (mútuo bancário).O instrumento desse contrato de mútuo (empréstimo nº 251357110000478079), apontado nas cartas de cobrança, não foi fornecido à autora, que não logrou obtê-lo junto ao banco. A CEF apresentou em Juízo, o documento Assim, a prova robusta dos autos prova que a autora laborou em equívoco, em erro substancial, plenamente escusável, porque o preposto da Caixa Federal, o então empregado Renato Teixeira Barbosa (Matrícula n.º 056.316-3), não lhe informou sobre questões essenciais referentes a esse contrato: valor exato total do mútuo, o valor da taxa de juros, o valor das parcelas, a forma de quitação, o eventual abatimento em caso de antecipação de parcelas ou de quitação antecipada.Por conseguinte, como os fatos se passaram em 06/11/2012 (data do extrato de fls. 23) e a ação foi proposta em 05/11/2015, não foram excedidos os 4 (quatro) anos de prazo decadencial e esse contrato deve ser anulado, por erro substancial.II. 2 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).O dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade.Pela própria natureza, psíquica e interna, do dano moral, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial:(a) existência de um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), a ele imputável por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia - exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único), que, desrespeita a ordem jurídica;(b) ocorrência de dano (dano material ou moral), por ofensa a bem ou a direito dele ou titular; c) o nexo de causalidade. Esse comportamento gera, para o autor do dano moral, a responsabilidade civil, que se traduz, na prática, na reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente. As regras de experiência comum substrinidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC) induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastros de proteção ao crédito leve, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (S T J)(...) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (...). (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA/30/10/2012 - Grifou-se).Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Código de Defesa do Consumidor (art. 14), ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar.Todavia, o 3.º desse art. 14, do CDC, estabelece hipóteses de isenção da responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços ao dispor que: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.É prática rotineira a inserção do nome da pessoa física e jurídica em certos bancos de dados (SERASA, SPC, SPCP etc.), gerados com o objetivo de proteção e saneamento da atividade comercial em geral (comércio, indústria, prestação de serviços etc.), quando o devedor não paga uma dívida. Plenamente justificável em relação aos efeitos aos pagadores, constitui íngavel dano moral a inclusão nesses cadastros de pessoas que nada devem. Responsável não será o banco de dados, mas o banco, comerciante, industrial ou prestador de serviços, que repassa as informações sobre seu cliente, inadimplente.Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.Sustenta a parte autora que teria sofrido dano, de natureza moral, diretamente causado pela conduta da Caixa Federal de determinar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, mantidos por órgãos de proteção ao crédito.Os documentos acostados a fls. 26/28 (cartas do SPC/C) comprovam que a Caixa Federal solicitou a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, por débito originário no contrato questionado (empréstimo nº 251357110000478079). No caso sob análise, a prova dos autos demonstra que o nome da autora foi inscrito em mantido junto a esse cadastro SPCP, pela solicitação da Caixa Federal (Documento de origem nº 251357110000478079 - Fl. 26/28)As condutas adotadas pela CEF apresentam-se como causa para o dano moral experimentado pela autora; a dor psíquica da autora, causada pela inscrição e manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes tem por causa a atuação da ré CEF.Reconheço, por tais razões, o direito da autora à reparação por danos morais.II. 3 - RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO - DANO MATERIAL Diz o art. 186 do Código Civil que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E o art. 927 do mesmo diploma determina que:Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Por seu turno, o art. 944 dispõe que:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Consoante Rui Stocco: ...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stocco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.º ed. rev., atual. e ampl. Cap. I - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP].O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). O dano material, em não sendo possível o retorno ao statu quo ante, indeniza-se pelo equivalente em dinheiro; enquanto o dano moral, que não ostenta expressão monetária, compensa-se com um valor mais ou menos aleatório, que não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem paga; não deve ser tão reduzida a ponto de não servir de desestímulo ao ofensor, nem tão insignificante a ponto de não compensar o sofrimento da vítima. O ordenamento jurídico não admite que, com a reparação, a vítima do ato ilícito alcance uma situação econômica melhor que aquela em que se encontrava antes da reparação (lucratu non sit), de modo que a reparação do dano não pode converter-se em fonte de enriquecimento, sem causa, da vítima do ato ilícito.A autora alega ter experimentado danos de natureza material em virtude de:(1) não ter logrado obter a redução do valor das parcelas de outro empréstimo bancário, anterior, contraído junto à CEF, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento;(2) não ter tido acesso ao valor remanescente de R\$ 34.821,82, referente à diferença entre o valor total do novo empréstimo (R\$ 63.000,00) e o valor a que teve acesso (R\$ 27.000,00), seja através de crédito em conta do filho (R\$ 22.000,00), seja pelo desconto de R\$ 5.000,00.A Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada e apresentou contestação, acompanhada de documentos, dentre os quais se destacam o contrato Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079 e Demonstrativo de Débitos (Fl. 93/101, 105/112 e 115/117). Os fatos narrados pela autora para exigir reparação por dano material encontram-se provados à saciedade, inequivocamente, pela prova documental produzida, especialmente pelos lançamentos constantes no extrato bancário de fls. 23. Tendo em vista que foi disponibilizado à autora o valor de R\$ 22.000,00, em novembro/2012, sem que tenha havido qualquer pagamento de parcela correspondente, não há que se falar em dano material, remanescendo a pretensão somente na inexigibilidade do crédito financiado e no dano moral. A partir dos elementos dos autos e do depoimento pessoal da autora, verifica-se ter havido utilização indevida do nome da CEF por seu agente preposto, que atuava na condição de gerente da agência, responsável pela realização de financiamentos, mediante fraude e locupletamento indevido, o que repercute na responsabilidade da CEF por seus atos, ressalvado o direito de regresso em face de quem deu causa aos prejuízos que deva suportar.Ocorre que, a par da conduta da CEF, também se verifica séria levandade da autora, e ausência de cautela e bom senso, ao realizar empréstimo com características que deveriam despertar dúvidas ao homem médio, tais como: assinatura do contrato em local estranho e em horário após o expediente bancário; contato inicial através de pessoa vinculada a escritório credenciado da CEF; desconhecimento do valor da parcela do empréstimo pela autora e, ainda, empréstimo em valor bem superior (R\$ 63.000,00) ao próprio empréstimo consignado em relação ao qual pretendia quitação, fatos que devem ser considerados para fins de apreciação do pedido inicial.Reconhece-se a ocorrência de dano de natureza material, perpetrado à parte autora por conduta, ativa e omissiva, da Caixa Federal, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Pondere-se, contudo, que o art. 944 do Código Civil prevê que: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Assim, no caso dos autos, ante a conduta descuidada da autora ao realizar o financiamento bancário, mediante fraude de agente da CEF e locupletamento indevido, impõe-se o reconhecimento tão somente da inexigibilidade do valor total do empréstimo (R\$ 63.000,00 - Fl. 93/101 e 105/112), sendo que o valor real e efetivamente creditado, à época, em favor da parte autora (R\$ 22.000,00 - descontando-se o valor do desconto) revela-se suficiente para indenizar a autora em face do dano material e moral experimentado, afastando-se o indesejável e vedado enriquecimento indevido da autora - a quem foi efetivamente disponibilizado esse valor de R\$ 22.000,00, devendo haver, por conseguinte, o encontro de contas entre o valor tomado em empréstimo e o valor devido a título de dano material e moral.A expressão monetária desse dano material e moral está provada e a extensão do dano, o quantum debeat, é sabido; a quantia creditada em sua conta para livre utilização é, contudo, suficiente para reparar o ato ilícito e indenizar, adequada e suficientemente, o dano material e moral experimentado. Sob outro aspecto, não existe o alegado direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou (previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Os valores já pagos, até a presente sentença, tiveram por fundamento um contrato que até então era válido, pois a anulação de um contrato gera efeitos somente ex nunc, desde seu reconhecimento e declaração judicial.III - DISPOSITIVO)Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para:(1) Anular o NOVO contrato de empréstimo consignado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079 (Fl. 93/101, 105/112 e 115/117) contraído pela autora (tomadora) em face da Caixa Econômica Federal, mantida a validade do(s) empréstimo(s) consignado(s) pretérito(s) firmado(s) pela autora perante a CEF;(2) Declarar a inexigibilidade de a autora pagar à Caixa Econômica Federal quaisquer valores referentes ao NOVO empréstimo consignado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079, seja a que título seja, mantida a validade do(s) empréstimo(s) consignado(s) pretérito(s) firmado(s) pela autora perante a CEF;(3) Declarar a ocorrência de ato ilícito por parte da Caixa Econômica Federal, dos quais resultaram danos de natureza material e moral em desfavor da autora;(4) Declarar que o valor real e efetivamente disponibilizado em favor da parte autora, segundo consta, creditado em conta bancária de seu filho, e que totalizam R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), é suficiente para a reparação dos danos de natureza material e moral experimentados, de modo que já não há valor algum a ser pago à autora em face da ocorrência do dano material e moral, que se reconhece;(5) Condenar a Caixa Econômica Federal para se abster de requerer a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, SPCP etc.) por conta do empréstimo consignado (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079 - Fl. 93/101, 105/112 e 115/117), ou para que requeira a esses órgãos a exclusão do nome da autora desses cadastros, caso ali esteja mantido, bem como para que se abstenha de cobrar, judicial ou extrajudicialmente, quaisquer valores referentes a esse novo contrato de empréstimo (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110 000478079), bem como para que proceda a retificação de seus bancos de dados no sentido de se excluir quaisquer débitos referentes a esse contrato.Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a importância equivalente aos danos materiais e morais já apropriados pela autora, que somam R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).Determino à serventia a extração de cópias da presente sentença, que deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal

em São Sebastião-SP, tendo em vista que os fatos narrados na inicial e comprovados por documentos anexos encontram-se descritos, como crime, na legislação vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-12.2016.403.6135** - CARLOS ALBERTO TELXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do constrangimento ao ser submetido ao procedimento de segurança em razão de travamento da porta giratória de agência bancária da CEF. Junto procuração e documentos. Pelo autor foram juntados aos autos documentos relativos à ação penal nº 0000997-61.2015.403.6135, proposta pelo Ministério Público Federal em face do autor, tendo como objeto o crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III) visto que, segundo a denúncia, o então réu e autor danificou uma das portas de vidro de uma porta giratória da agência da CEF, tendo sido proferida sentença por este Juízo Federal pela rejeição da denúncia, nos termos da fundamentação (fl. 68/70). Após o devido processamento do feito, foi realizada audiência de conciliação em 01/02/2017 (fl. 81 e 85), tendo na sequência havido contestação da CEF e réplica do autor, vindo os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. II.1 - PRELIMINARMENTE Foi proferida decisão nos autos para que especifique as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua utilidade e pertinência, ficando advertidas de que pedidos genéricos não serão considerados (fl. 102). Pelo autor houve pedido de julgamento conforme o estado do processo, dispensando a produção de outras provas além da prova documental já acostada aos autos, sobretudo relativa à ação penal (fl. 30/75). A CEF apresentou petição arrolando testemunhas a serem ouvidas, visto que participaram diretamente dos fatos (fl. 111). Ocorre que, ante o conjunto probatório acostado aos presentes autos, que conta com prova documental e inclusive vídeos da agência bancária quando da ocorrência do travamento da porta giratória e respectiva quebra da face de vidro da porta pelo autor (fl. 30), tendo sido juntadas inclusive declarações em sede policial de todas as pessoas arroladas como testemunhas pela CEF (fl. 37/38, 57/58 e 60), tem-se por desnecessária a oitiva de testemunhas já declarantes no feito, motivo pelo qual, conforme o CPC, art. 355, inciso I, impõe-se o julgamento da ação no estado em que se encontra. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO E EXCESSO NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo nosso). Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o objetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto. Ocorre que, pelo que se infere dos autos, não restou comprovado o dano moral provocado pela ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, que conta com vídeos da agência bancária quando da ocorrência do travamento da porta giratória e respectiva quebra da face de vidro da porta pelo autor (fl. 30) e declarações de testemunhas presenciais em sede policial (fl. 37/38, 57/58 e 60), a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito à indenização por danos morais (CPC, art. 373, inciso I). Conforme elementos dos autos, o autor teria comparecido em 28/08/2015 à agência bancária da CEF em Caraguatuba-SP, para quitação de boleto bancário vencido, sendo que, em decorrência dos procedimentos de segurança da equipe de vigilantes da CEF, teria sido submetido a humilhação e constrangimento, o que o levou inclusive a forçar a porta giratória da agência bancária para o ingresso, vindo a quebrar uma das faces de vidro da porta, conforme demonstram os vídeos anexados pelo autor ao feito (fl. 30). Em razão da quebra da face de vidro da porta giratória, o autor veio a responder pela ação penal nº 0000997-61.2015.403.6135, proposta pelo Ministério Público Federal, tendo como objeto o crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III), tendo sido proferida sentença por este Juízo Federal pela rejeição da denúncia, nos termos da fundamentação (fl. 68/70). Contudo, apesar dos fatos relatados na inicial e alegações do autor, não se verifica a configuração de dano moral passível de indenização em favor do autor. Conforme provas produzidas nos autos de ação penal e juntadas à presente ação, dentre as quais declarações em sede policial de vigilante, supervisora de atendimento da CEF e gerente-geral da agência bancária da CEF (fl. 37/38, 57/58 e 60), pessoas inclusive arroladas como testemunhas pela CEF (fl. 111), faz-se possível concluir que eventual excesso no procedimento de segurança da CEF não justifica o comportamento agressivo e excessivo do autor ao quebrar a porta-giratória ao forçar sua entrada. A partir dos vídeos juntados pelo próprio autor aos autos (fl. 30), verifica-se a presença de vigilante da CEF próximo à porta-giratória à esquerda, e a aproximação do autor para tentativa de ingresso à agência, sendo que, após contato visual com o agente de segurança, o autor insiste em forçar a abertura da porta-giratória de vidro e vem a quebrar a face de vidro da porta, quando então retornou para o ambiente de recepção da agência e, segundo alega, logrou êxito em adentrar à agência, vindo na sequência a ser preso pela autoridade policial. De fato, nos termos da Lei nº 7.102/1983, com alterações da Lei nº 9.017/1995, as portas-giratórias vem atender à exigência legal de que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação e de numerário, que não possua sistema de segurança... (art. 1º), devendo, contudo, ser coibido e rechaçado qualquer comportamento excessivo e desrespeitoso dos vigilantes e funcionários da CEF em desfavor dos consumidores que frequentam as agências bancárias, sob suposta justificativa de que estão cumprindo procedimentos de segurança. Por outro lado, o que também não se admite, como se constata nos presentes autos, é que haja excesso e agressividade por parte de consumidor que se dirige à agência bancária, e extrapola os limites do razoável ao quebrar a porta-giratória de vidro ao insistir na tentativa de ingresso na agência, mesmo com o travamento da porta-giratória, por qualquer razão que seja. Tivesse de fato havido excesso, mal comportamento ou despreparo da equipe de vigilantes da CEF quando da tentativa de ingresso pelo autor na agência, a cautela e a prudência recomendam que o autor procurasse pela gerência da agência bancária ou, em última análise, retornasse sem ter provocado o quebraamento da porta-giratória, postura que certamente poderia vir a salvaguardar seus direitos em razão de algum abuso eventualmente praticado pela CEF. Mas o Poder Judiciário não pode admitir que, sob pretexto de afastar procedimentos incorretos pela equipe de vigilantes da CEF, ou mesmo inércia por parte da gerência da CEF, comportamentos pelos consumidores tal como se verificou ocorrer por parte do autor, que empregou força contra a porta-giratória a ponto de quebrar uma das faces de vidro, que já não são frágeis justamente para o zelo da segurança da agência bancária e público em geral que a frequenta. Realmente, houve rejeição da denúncia por este Juízo Federal nos autos de ação penal nº 0000997-61.2015.403.6135 proposta pelo Ministério Público Federal em face do autor, em razão, mais especificamente, de não ter se vislumbrado o dolo necessário a provocar o dano ao patrimônio da empresa pública CEF (fl. 68/70), elemento penal necessário ao exercício da persecução penal e do jus puniendi pelo Estado na esfera penal. Por oportuno, constou dos fundamentos da sentença penal (...). No entanto, a partir dos elementos dos autos não se vislumbra a presença do dolo do denunciado em provocar o dano ao patrimônio da empresa pública Caixa Econômica Federal - CEF (CP, art. 163). A partir das imagens que instruem os autos, se constata que a quebra de parte da porta de vidro se deu por insistência do denunciado em adentrar à agência, não se verificando pelo agente de segurança/vigilante presente na agência da CEF qualquer ação no sentido de orientar e/ou instruir o denunciado, o que caracterizaria séria omissão ao dever de informação da empresa pública lesionada (fl. 10). Além disso, a partir do Termo de Depoimento do Gerente-Geral da agência da CEF, verifica-se que de fato teria havido procedimento inadequado por parte do vigilante que realiza o controle de entrada, visto que a postura tomada ... não deveria ser o procedimento dele, muito menos o de travar a porta antecipadamente, salvo fundada suspeita... (fl. 37). Com efeito, para fins de persecução penal, o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Assim, à esfera penal reservam-se os casos de evidente lesão a bem jurídico relevante, remanescendo à esfera administrativa os casos que não exigem a atuação do Estado no jus puniendi, devendo a questão ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. Registre-se que não está afastado o direito à reparação dos danos pela CEF em face do demandado, na seara e procedimento próprios, caso se entenda pertinente, ante a conduta inadequada do vigilante da CEF apontada pelo Gerente-Geral da agência local. (...) (fl. 68/70). Todavia, o resultado da ação penal não legitima nem aprova, de maneira alguma, o comportamento excessivo e lesivo adotado pelo autor, que veio a quebrar a porta de vidro da agência para refutar eventual prática abusiva ou infundada da CEF, que manteve o travamento da porta-giratória que dá acesso à agência bancária de Caraguatuba-SP. Com efeito, provocar o quebraamento da porta-giratória em razão de seu travamento deve sim ser computado em desfavor do autor, de maneira a afastar a pretensão de condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, sob pena de regressão ao estado primitivo das coisas, quando se aceitava a retaliação à ofensa por mãos próprias, o que não se admite no Estado Democrático de Direito atualmente vigente. Segundo consta dos autos, ao tentar adentrar à agência bancária, teria havido solicitação dos agentes de segurança de que o autor colocasse seus pertences no compartimento em separado, procedimento que visa preservar a segurança de todos que frequentam as agências bancárias, inclusive o próprio autor que pretendia quitar boleto bancário vencido portando valores para tanto. O fato de ter havido orientação para se colocar pertences no compartimento em separado em razão do travamento da porta-giratória, por si só, não pode ser suficiente a gerar dano moral ao autor, visto que, tal como a população em geral, lamentavelmente deve se submeter aos procedimentos de segurança das agências bancárias, contanto que não haja abusos ou excessos, não se justificando a postura intransigente do autor de insistir com a quebra da porta-giratória, em razão da permanência no seu travamento, seja por falha técnica da própria porta, seja por acionamento ou não desarme por parte da equipe de vigilantes da CEF, que, no presente caso, de modo algum justificam o ato excessivo empregado pelo autor. Por oportuno, cumpre asseverar que os procedimentos adotados nas portas das agências bancárias, mais especificamente nas portas giratórias, foram incorporados aos costumes rotineiros de quem as frequenta, e se destinam à preservar a segurança em geral, tanto em benefício da agência bancária, quanto das pessoas que a frequentam. Ocorre que, não tendo sido identificado, a partir do conjunto probatório dos autos, qualquer ato que represente abuso por parte dos vigilantes, comportamentos grosseiros ou condutas mal-educadas e que faltassem com a limpeza e os bons tratos que devem ser empregados no trato com os clientes da agência bancária, a demora e paciência exigidas do autor para que fosse assegurado que não estaria portando objeto metálico, em prol de sua própria segurança e da comunidade em geral que frequenta a agência bancária, bem como a solicitação de que colocasse seus pertences no compartimento em separado, não se faz suficiente a configurar o dano moral. Embora tenha havido alegação de que os vigilantes teriam provocado o travamento antecipado da porta-giratória, pelo autor não houve a trazida de qualquer testemunha presencial que pudesse noticiar o ocorrido, não havendo qualquer laudo probatório mínimo a corroborar as alegações do autor, sendo que, apesar de a postura dos vigilantes poder não ter sido a mais adequada, não são suficientes a configurar dano moral tal como pretendido, sobretudo considerando a reação desproporcional e equivocada do autor ao provocar o rompimento da porta-giratória de vidro. Por outro lado, conforme declarações em sede policial, teria havido comportamento agressivo por parte do autor, antes mesmo da quebra da porta-giratória. QUE ao retornar à agência, a porta giratória travou e o cliente forçou-a várias vezes, quebrando o vidro posterior dela (Vigilante - Fl. 57). No presente caso, o fato de ter ocorrido o travamento insistente da porta-giratória, por si só, seja em razão de falha ou por ação dos agentes de segurança da CEF, não pode ser considerado um excesso passível de reparo pelo Poder Judiciário, sem que tenha havido a comprovação de comportamento excessivo e desrespeitoso por parte dos vigilantes da CEF e respectiva gerência da agência bancária. Isto porque, ante a violência e a criminalidade que lamentavelmente têm permeado o convívio em sociedade, seria natural que alguns procedimentos de segurança, nem sempre bem vindo a todos, fossem necessários para se preservar bens em geral, tal como ocorre nas agências bancárias. Quanto às alegações constantes da petição inicial no sentido de que o autor foi submetido a constrangimento em razão de ter sido conduzido por policiais e em viatura na presença de todos os clientes, funcionários, bem como pessoas que passavam pelo local no momento da sua condução para o Distrito Policial, trata-se de ação administrada pelo Estado no exercício do poder de polícia, sendo matéria estranha a esta ação proposta em face da CEF, empresa pública federal, que não deve responder pelos atos e eventuais excessos cometidos pela autoridade policial. Obviamente que nos procedimentos de segurança nas agências bancárias abusos e excessos lamentavelmente são verificados e devem ser afastados, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, mas não se pode pretender que a submissão às solicitações dos vigilantes e o tempo despendido em virtude do travamento da porta-giratória, sem a demonstração de outros excessos ou despautérios pelos agentes da CEF, seja o suficiente a gerar dano moral passível de indenização. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade e a partir de apreciação equitativa, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

Fls. 109: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com suspensão da prescrição. Anote-se no sistema processual. Decorrido o prazo, independentemente do nova intimação da exequente, arquivem-se por sobrestamento, no setor terceirizado, retomando o curso do prazo prescricional(CPC, art 921 e seus parágrafos).

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCT - SP341239

### DESPACHO

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 4832283, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 2 de março de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-48.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: BENEDITO GARCIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma *administração pública de interesses particulares de especial relevância*, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.

No caso dos autos, em que se pretende efetuar levantamento de supostos valores depositados na agência 277/50, decorrente de conta vinculada do FGTS, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio, considerando a contestação da CEF, anexada sob o id 2700049, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.

De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, que inclusive apresentou defesa, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 277 e 283 do CPC.

**Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias.**

**Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ CAMPOS PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando-se os autos após a juntada do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEF), verifica-se que a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais foi expedida em nome da parte autora (id. 3688257, pág. 06), o que acarretou duplicidade de pagamento dentro do mesmo processo.

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do i. causídico que patrocina o feito.

Tratando-se apenas de correção de erro material, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONTEM IG S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CONTEM IG S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS, PIS e à COFINS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o ICMS, PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do ICMS, PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3185948, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No que pertine à exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º *Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).*

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

**II - excluí-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão e serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "h" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente e desonerção, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, e pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento e tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

O mesmo entendimento merece ser aplicado em relação à inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva, haja vista que a legislação de regência não os prevê entre as hipóteses isentivas.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SEVERINO BESERRA DE LIMA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP570363  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Não obstante a natureza de obrigação de fazer do pedido inicial, o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, o qual corresponde ao somatório dos pedidos de restituição.

Desse modo, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, conforme o art. 292, II, do CPC.

Em consequência, com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo acima indicado, deverá a impetrante apontar a pessoa jurídica correta a que pertence a autoridade coatora, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa



LIMEIRA, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento das custas judiciais, como requerido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Reconsidero integralmente a decisão Num. 4760855, tendo em vista que não se trata de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, **mas de mandado de segurança.**

Assim, tendo o impetrante optado pela via mandamental, **não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009)**, que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

*“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. “*

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no **risco de ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na t

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287  
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Num. 3237691.

Alega que a decisão teria incorrido em omissão e contradição ao negar a expedição de ordem bancária para o ressarcimento dos créditos reconhecidos diante da previsão do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios** intentados pela autora, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada.

**Intime-se o MPF e tornem conclusos para sentença.**

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS - SP223441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade em razão da ausência de notificação; b) a revisão e renegociação do débito; c) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré.

Alega o autor que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 15550369828, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Élcio Alves de Toledo, nº 250, Jd. São Lourenço, Limeira/SP, matriculado sob o nº 46.676 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Relata que vem enfrentando dificuldades financeiras desde que foi dispensado do emprego em outubro de 2015 e desde julho de 2016 não vem conseguindo arcar com as prestações do referido financiando.

Aduz que se dirigiu a uma agência da ré para tentar a renegociação do débito de forma parcelada e apenas nesta ocasião teria sido informado acerca da consolidação extrajudicial da propriedade. Alega que não houve prévia notificação extrajudicial para purgação da mora pelo autor.

Afirma que possui a intenção de renegociar o débito, visto que não possui condições de efetuar o pagamento nos termos exigidos pela requerida. Além disso, alega que o contrato e as parcelas devem ser revistos em razão da ilegalidade da aplicação do Tabela SAC; da necessidade de aplicação da taxa de juros nominal ao invés da taxa efetiva e da ilegalidade da cobrança de taxa de administração.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)*

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).*

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Vê-se que, nos ter da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária **prévia notificação para constituição em mora do devedor**. No caso em exame o autor alega que não houve a aludida notificação.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, **por cautela e até que se apresente prova em contrário**, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, **podendo ser reapreciada após a vinda da contestação**.

Realto inclusive ser possível eventual condenação do autor por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.

O *periculum in mora* está configurado pelo risco de o autor e sua família ficarem sem sua moradia em razão de procedimento de consolidação supostamente nulo. Entendo que os prejuízos causados ao autor caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, suspendendo qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na **Rua Élcio Alves de Toledo, nº 250, Jd. São Lourenço, Limeira/SP, matriculado sob o nº 46.676 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, independentemente da purgação da mora**.

**Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.**

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

**Por fim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA(S) da expedição da Carta Precatória (ID nº 4847293). Fica(m) ainda cientificada(s) de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Por fim, fica a parte autora intimada a proceder à distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretende o autor que seja a ré compelida a lhe fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento **Abiraterona**.

Sustenta o autor ser portador de **adenocarcinoma de próstata (câncer de próstata)** desde o ano de 2012, e desde então vem realizando tratamento oncológicos, alternando medicamentos como Eligard, Flutamina, Androcur e Docetaxel.

Recentemente foi receitado para o autor o medicamento "Abiraterona", na dosagem diária de 1000 mg, porém o SUS teria informado que tais medicamentos não estão disponíveis no Sistema.

Requer a concessão de **tutela de urgência** no sentido de compelir a ré a lhe fornecer o medicamento **Abiraterona, na dosagem diária de 1000 mg**, mensalmente e na forma e nos quantitativos necessários, de acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária.

Postula a confirmação da tutela antecipada por sentença final.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Vejamos.

O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação.

Enquanto direito prestacional, cuja implementação depende da alocação de recursos financeiros, é comum a sustentação da **reserva do possível** (*Der Vorbehalt des Möglichen*) como meio justificativo de sua não contemplação.

Tal alegação não pode ser levada ao extremo de afastar o direito de acesso à jurisdição.

Explico.

A alegação da reserva do possível não pode opor-se ao denominado **mínimo existencial**, cuja desconsideração conduz ao malferimento do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ademais, compete a quem alega insuficiência de recursos a prova técnica respectiva.

Assim, o Judiciário, ao determinar o implemento de determinadas políticas com base no descumprimento do mínimo existencial, não faz mais do que dar concretude à Constituição, atendendo-se nos estritos limites de sua função.

Mas não é só.

Parece-me que a doutrina da reserva do possível foi importada do direito alemão de forma desvirtuada, uma vez que, ali, ela vai se referir àquelas **prestações supérfluas**, posto que todos os direitos basilares, inerentes ao mínimo existencial, lá já foram devidamente implementados.

Tal compreensão da matéria, à luz do direito germânico, foi feita com maestria pelo E. STJ, que, em acórdão da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, reconduziu o argumento aos seus devidos trilhos:

*"ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.*

*1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.*

*2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.*

*3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.*

*4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.*

*5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.*

*6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009. Grifos nossos).*

De pronto já se revela, portanto, totalmente inconcebível trazer de forma acrítica uma doutrina que tem como pano de fundo um cenário totalmente diverso do nosso, uma vez que aqui, infelizmente, os direitos sociais mais basilares ainda se encontram em fase de implementação.

Faço essas considerações iniciais apenas para deixar bem claro, como pré-compreensão ao desate da questão, que a judicialização do direito à saúde, longe de representar uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera executiva, significa, sobretudo, observância à **proibição de proteção insuficiente** (*Untermassverbot*), constituindo-se em dever do Judiciário decorrente da **dimensão objetiva** dos direitos fundamentais, a revelar a eficácia irradiante (*Ausstrahlungswirkung*) manifestada por esta espécie de direitos.

Pois bem.

O documento Num. 4272806 - Pág. 1 comprova que a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo informou ao autor que o medicamento solicitado não está disponível no Sistema Único de Saúde em razão do referido medicamento não constar no "Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP) e afirmou que outras terapias estariam disponíveis para o tratamento da doença.

Ressalto que não se trata de medicamento sem registro na Anvisa, haja vista que o "Acetato de Abiraterona" já foi registrado sob o nº 1514300280014 em 20/11/2017, conforme informações disponíveis no Site da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351335396201689/?nomeProduto=abiraterona>).

De início, surge a seguinte questão a ser respondida: **é possível compelir o SUS a fornecer medicamentos não padronizados dentro do sistema?**

O E. STF, no julgamento da já citada SL 47, estabeleceu parâmetros que foram assim dispostos no voto do eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, cujos trechos relevantes ao caso peço vênha para transcrever:

*“Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal à sua dispensação” (grifos nos originais).*

Ao tratar especificamente dos casos em que o SUS dispõe de tratamento alternativo, mas não adequado para determinado paciente, assim esclarece Sua Excelência:

*“A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde (...).*

*(...) Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.*

*Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz, no seu caso” (grifos nos originais).*

À sobredita pergunta, portanto, a resposta é desenganadamente positiva: **é possível ao Judiciário, sim, compelir o SUS a fornecer medicamentos não padronizados pelo sistema, e inclusive sem registro na ANVISA, desde que os que sejam disponibilizados em sua rede mostrem-se ineficazes quanto a determinado paciente.**

E isso por uma simples razão: a mim me parece que representa expressão do **mínimo existencial** – que, como procurei demonstrar acima, não pode sofrer oposição da reserva do possível – a consideração de cada paciente em sua **individualidade orgânica**, uma vez que não se me afigura **razoável**, à luz de um sistema jurídico assentado na **dignidade da pessoa humana**, a abstração do sujeito, enquanto ser dotado de singularidade, com o desaparecimento de sua personalidade perante o coletivo; o coletivo é composto de individualidades, de forma que o descaso com cada um, em suas particularidades, traduz-se inexoravelmente em descaso para com todos, transformando-se as políticas sociais em mera falácia governamental dotada de ineficácia inante.

**No caso vertente**, verifica-se que o autor já fez uso dos outros medicamentos constantes do documento Num. 4272805 - Pág. 2: 1) Eligarg (Janeiro a Outubro de 2013); 2) Orqueiectomia (Outubro/2013), 3) Flutamida (Outubro/ 2013 até Novembro/2014; 4) Androcur (Março/2015 até Maio/2015); 5) Docetaxel (Maio/2015 até Dezembro/2015 e Janeiro/2017 a Junho/2017).

Se a Abiraterona foi o medicamento receitado pelo profissional que acompanha o autor, infere-se que uma das causas tenha sido justamente a ineficácia dos tratamentos anteriores.

Logo, resta patente a plausibilidade do direito alegado, na medida em que o medicamento de que necessita o autor não pode ser substituído por outro similar.

Versando casos semelhantes, colho da jurisprudência os seguintes julgados:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA), DIREITO À SAÚDE.**

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil).

2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, §1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prover, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais.

7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214100 - 0003829-15.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

**No que tange ao perigo de lesão** – *periculum in mora* –, tal soa evidente da própria natureza da doença que acomete o autor, momento à luz da documentação médica carreada aos autos, a qual dá conta da gravidade do problema e das consequências nefastas que a procrastinação da tomada da medicação poderá resultar ao autor, com comprometimento de atividades orgânicas vitais e até pondo em risco sua própria vida.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para **determinar** à ré que forneça ao autor, contínua e ininterruptamente, o medicamento denominado **“Acetato de Abiraterona”**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários ao seu tratamento, **consoante prescrições médicas**, devendo o medicamento ser disponibilizado no posto de atendimento médico mais próximo de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente em caso de descumprimento.

**Determino**, ainda, que a ré forneça o medicamento mediante a simples apresentação de prescrição médica (receituário), independentemente de postulação judicial.

**Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

**Cite-se** com as cautelas de praxe.

**Intime-se COM URGÊNCIA.**

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001191-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028  
RÉU: DANIEL JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: JANETE PERUCA DA SILVA - SP326230, ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269, NILCIO COSTA - SP263138

#### DECISÃO

Cumpra-se o que falta na decisão nº 3771368, **expedindo-se edital de citação com prazo de 20 dias** (artigos 257, III, e 554, § 1º, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia do edital ao Município de Limeira e a outros meios de comunicação passíveis de serem contactados, a fim de que seja dada ampla publicidade ao ato.

Decorrido o prazo fixado no edital, não havendo intervenção dos demais invasores, nomeie-se curador especial cadastrado na AJG, que deverá ser intimado para oferecer contestação.

Não havendo necessidade de réplica ou intimação para manifestação sobre documentos, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante concordância do INSS ID 4717471, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 3371169.

OAB. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos presentes autos declaração informando que a verba contratual ainda não foi paga a seu patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da

Nesse mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-83.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDENIR MANCHINI BALLA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VALDENIR MANCHINI BALLA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 12/07/2016.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 2740962).

Citado, o réu apresentou contestação (2829713), sobre a qual se manifestou o requerente (id 3550295).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica no documento de id 2720251 – fl. 16/17, a especialidade dos períodos de 15/02/1989 a 01/03/1990 e 04/02/1991 a 31/12/1998 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/01/1999 a 12/07/2016.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).



Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 01/01/1999 a 12/07/2016:**

Para comprovação quanto ao labor na empresa *SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2720070 (fls. 04/05). Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, no período de 01/01/1999 a 12/07/2016, razão pela qual o período em questão deve ser considerado especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS na contestação de id 2829713, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado. Nesse sentido: “*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdima, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção “in loco” da empresa contratante*” (AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio (em razão do código GFIP e consequente exclusão do RAT/SAT). Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017.

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 2720251 – fl. 16/17), emerge-se que o autor possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 12/07/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1999 a 12/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a **implantar o benefício de aposentadoria especial**, desde a DER em 11/11/2011, com o tempo de 26 anos, 5 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de março de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000701-83.2017.403.6134

AUTOR: VALDENIR MANCHINI BALLA – CPF: 070.707.038-48

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 12/07/2016

DIP: 01/03/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 12/07/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL) \*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PLINIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1900

**INQUERITO POLICIAL**

**0001588-55.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)**

Fls. 126: defiro o desarquivamento, bem assim vista dos autos em secretaria, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nada sendo requerido em cinco dias, tomem os autos ao arquivo. Publique-se para ciência do interessado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004368-19.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Luiz Alberto Silva de Andrade e Raymundo Rascio Junior, sendo a eles imputada a conduta descrita como crime no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 230/232), em síntese, que os réus, agindo de forma livre e consciente, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a apresentação de documentação falsa e registro de vínculo empregatício fictício junto à empresa Morakor Comercial Ltda. ME, para fins de recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho durante o período de 13/05/2011 a 29/08/2011. A denúncia foi recebida em 27/08/2015 (fls. 233). O acusado Luiz Alberto Silva de Andrade foi citado (fl. 254), sendo a ele nomeada advogada dativa (fl. 262), que apresentou resposta escrita (fls. 271/275), alegando não haver provas quanto à autoria do delito. Diante do insucesso nas tentativas de citação pessoal do corréu Raymundo Rascio Junior, foi determinada, após sua citação por edital, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele (fl. 318). Na mesma oportunidade, foi mantido o recebimento da denúncia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Paulo Eduardo Martins Cordeiro e interrogado o réu, por meio de videoconferência (fls. 358/361). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 388/394, requereu a condenação do acusado. A defesa, nos memoriais de fls. 400/407, sustentou a negativa de autoria. O feito foi desmembrado, consoante certificado à fl. 410. É o relatório. Passo a decidir. De prômio, cabe asseverar que o presente feito foi desmembrado em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu Raymundo Rascio Junior, citado por edital. Assim, a presente sentença analisará apenas as condutas imputadas ao réu Luiz Alberto Silva de Andrade. Narra a peça acusatória, em síntese, que o réu induziu em erro a autarquia previdenciária mediante a apresentação de documentação falsa e vínculo empregatício fictício junto à empresa Morakor Comercial Ltda. ME o que resultou na concessão indevida de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13/05/2011 a 29/08/2011. Requer o órgão acusador, assim, que o acusado seja condenado pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sobre a denúncia, denoto que ela descreve adequadamente os fatos criminosos e suas circunstâncias, além de individualizar as condutas dos acusados, não havendo, assim, que se falar em sua inépcia, conforme aventado pela defesa em suas alegações finais. Além disso, aspectos atinentes à eventual ausência ou insuficiência de provas mais se relacionam ao mérito da causa. Em prosseguimento, observo que o crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso em tela, a materialidade e a autoria restaram sobrejamente comprovadas por meio das provas coletadas. Quanto à materialidade delitiva, esta resta devidamente comprovada, tanto pelos documentos constantes no processo administrativo e inquérito policial quanto pelos elementos colhidos durante a instrução penal. Dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 546.140.085-6 (fls. 08/58) depreende-se que o INSS constatou a existência de irregularidades na concessão do benefício, consistentes na não comprovação de vínculo empregatício de Luiz Alberto junto à empresa Morakor Comercial Ltda. ME e na apresentação de documentação médica inidônea em nome do médico Dr. Paulo Eduardo Martins Cordeiro (fls. 09/11). O profissional mencionado, aliás, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que o documento médico apresentado administrativamente (fl. 11) não foi por ele elaborado, pois, além de não ser sua letra, o local em que foi colocada a data e o modo como se inicia o documento (Ao INSS) não representam o padrão de seus relatórios médicos. Informou ainda que já trabalhou no Hospital São Camilo, mas que não se lembra de ter atendido o réu Luiz Alberto. Corroboram as declarações do médico a constatação de que as assinaturas das testemunhas presentes nos autos (fls. 42 e 384) são totalmente distintas das que foram feitas nos documentos apresentados à autarquia previdenciária. Já quanto ao fato de que o vínculo empregatício junto à empresa Morakor Comercial Ltda. ME seria fraudulento, o próprio réu afirmou, tanto à polícia (fl. 76) quanto em Juízo (fls. 358/361) que nunca trabalhou na referida empresa. Assim, restou demonstrado que o requerimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 546.140.085-6 foi feito com base em vínculo empregatício fictício (junto à empresa Morakor Comercial Ltda. ME) e documentos médicos falsos, o que implicou sua indevida concessão durante o período de 13/05/2011 a 29/08/2011, tendo havido, inclusive, o saque das parcelas, conforme atestam os documentos acostados às fls. 15 e 45. O documento de fl. 45 também aponta que a indevida concessão do benefício, decorrente da aludida fraude, gerou prejuízo ao INSS de R\$ 13.525,38 (corrigido em abril/2012). Já no que concerne à autoria, esta também resta demonstrada pelos elementos constantes dos autos. O réu, em suas declarações feitas à polícia e também em seu interrogatório, negou a prática do ilícito, afirmando que não foi ele quem requereu o benefício administrativamente e que não conhece o médico Paulo Eduardo Martins Cordeiro e tampouco Raymundo Rascio Junior, corréu neste feito, e a quem o órgão acusador atribuiu, em resumo, ter sido o responsável pela inclusão do sistema CNIS do vínculo de Luiz Alberto junto à Morakor Comercial Ltda ME. Entretanto, denota-se a presença nos autos de prova suficiente a comprovar a autoria do delito pelo autor, consistente, notadamente, na perícia grafotécnica realizada, cujo laudo foi acostado às fls. 136/143, tendo os peritos afirmado que a assinatura constante no requerimento administrativo levado ao INSS (fl. 08) é do acusado, pois, em cotejo com o material gráfico colhido pela polícia (fls. 118/122), (...) foram encontradas convergências em quantidade e qualidade suficientes que permitem afirmar que os mesmos partiram do punho escriptor do fornecedor do material padrão, isto é, a assinatura questionada é autêntica (...) (fl. 143). Depreende-se, assim, que a prova pericial produzida revelou que foi o acusado quem assinou o requerimento levado ao INSS. Cabe também mencionar que o denunciado não apresentou nenhum elemento que pudesse ao menos indicar por que seus dados pessoais e assinatura teriam sido coletados por outra(s) pessoa(s) para posterior obtenção de um benefício previdenciário em seu nome, de modo que a alegação feita pela defesa técnica de que o acusado teria sido também vítima da fraude encontra-se desprovida de qualquer elemento comprobatório, não se coadunando com o contexto dos autos. Deu-lhe-se, portanto, que foi o réu quem solicitou o benefício fraudulentamente, restando assente sua autoria. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal é o dolo, devendo, nesse passo, aférrir-se se o agente possuía a vontade dirigida de fraudar a Previdência Social para o recebimento de benefício previdenciário, em prejuízo à autarquia. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que o acusado realizou o requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com a clara finalidade de obter benefício previdenciário indevidamente, utilizando-se de vínculo empregatício inexistente e declarações médicas falsas. Destarte, a condenação do réu é medida que se impõe, inclusive com a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento do INSS, autarquia federal. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, pois, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistiu. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, sendo que questões e aspectos outros não abordados poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Ademais, não resta certo que existam danos a serem reparados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Luiz Alberto Silva de Andrade como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes. Quanto aos antecedentes criminais, observo dos autos apensos que em face do réu constam duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado (fls. 83 e 84 dos autos apensos). Sobre isso, a jurisprudência tem admitido o uso de uma delas para reincidência e a utilização das demais para negatar os antecedentes, sem que haja ilegalidade ou bis in idem. A propósito: (...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena (...) (STJ, HC 194.234/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 10.10.2014). Desse modo, valho-me da condenação constante à fl. 84, pelo crime previsto pelo art. 155, 4º, I, III e IV do CP, para valorar negativamente os antecedentes. Acrescento ainda que o Superior Tribunal de Justiça sustenta que mesmo condenações alcançadas pelo prazo de prescrição podem configurar mais antecedentes (cf. AgRg no REsp 1500382/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/09/2015). Não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu. Não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade. Os motivos do crime não são de todo desfavoráveis. As circunstâncias do fato não são desfavoráveis ao réu. As consequências extrapenais não foram graves. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente. Logo, exceto no que toca aos antecedentes, não vislumbro, no mais, indicadores outros, consignados no art. 59 do CP, que o desabonem. Portanto, a pena base deve ser fixada acima do piso legal, mas próximo a este. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: (...) Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (...) (TJAP, RDJ 17/147). Ainda, já entendeu o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, que: (...) Favoráveis, em sua maioria, as moduladoras do art. 59 do CP, ao age nte, deve o apenamento básico aproximar-se do mínimo legal, impondo-se, em se cuidando de injustificável exacerbação, seu redimensionamento (...) (JTAERGS 104/64). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são, em sua maioria, favoráveis ao réu, havendo apenas um indicador desfavorável, fixo-lhe a pena base próximo de seu mínimo legal, em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistente circunstância atenuante a ser considerada. Em relação às agravantes, na linha da jurisprudência acima mencionada, há em desfavor do réu a reincidência (artigo 61, I, do CP), tendo em vista o decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal (fl. 83 dos autos em apenso), não tendo ocorrido o prazo do art. 64, I, do CP. Assim, a pena nessa fase deve ser aumentada em 1/6, o que resulta em dois anos e quatro meses de reclusão. Terceira fase: Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Por outro lado, deve ser aplicada ao caso em tela a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, de 1/3, pois o delito foi praticado em face de entidade de direito público, resultando na reprimeção de três anos, um mês e dez dias de reclusão, a qual tomo definitiva. Considerando ser o réu reincidente e havendo, inclusive, circunstância do art. 59 do CP a ele desfavorável (o que elevou a pena base acima do mínimo), o regime inicial de pena deve ser o fechado (STF, RHC 104666-MS, 1ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, 28/09/2010, v.u., e Súmula 269, STJ, a contrario sensu). Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a reincidência e os mais antecedentes, a teor dos incisos II e III do mencionado artigo. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. (STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97) Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa próximo ao mínimo, em 20 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal, com as demais comunicações e anotações de praxe. Desde já, autorizo o pagamento dos honorários da advogada nomeada em decisão de fls. 269, os quais fixo no valor mínimo da tabela constante na Resolução nº 305/2014 - CJF, tendo em vista que o réu constituiu outro advogado durante o trâmite da ação penal. Custas ex lege. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-64.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RODRIGO PEREIRA ROCHA, AMANDA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré a fim de evitar que o imóvel financiado seja levado à leilão, deferindo-se o depósito das parcelas vincendas até decisão final do processo após informações advindas da CEF contendo tais dados. No mérito requerem a procedência da ação, confirmando-se a tutela provisória pretendida, para o fim de reconhecer a purgação da mora e a convalidação do contrato de financiamento n. 144440055300, com restauração da propriedade fiduciária pela qual assumem os custos e eventuais despesas experimentadas pela CEF, dando-se continuidade ao financiamento pactuado.

Narram, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel matriculado sob n. 5435 no CRI de Andradina/SP em 06/07/2012 e, para tanto, firmaram contrato de financiamento junto à CEF, este sob n. 144440055300, e que posteriormente ficaram inadimplentes em três parcelas, situação em que a credora iniciou os trâmites extrajudiciais para consolidação da propriedade e alienação do imóvel. Informam, adicionalmente, que aferido o montante vencido, a CEF teria se recusado a receber os valores em face à propriedade já estar consolidada. Salientam não terem intenção de renegociar o presente contrato, mas apenas dar-lhe continuidade, nos termos já pactuados quando de sua assinatura.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 11.235,23, inferior à sessenta salários mínimos, e observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), verifica-se que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal onde originalmente distribuído, porém o art. 64, §4º, CPC permite a análise do pedido liminar aqui requerido, cuja decisão mantém seus efeitos até que outra seja proferida pelo eventual Juízo competente sobre o mesmo tópico, se o caso. Assim, passo à análise do pedido liminar.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que os requerentes prestaram garantia suficiente para cobrir o débito vencido com os dados que dispunham, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004** (id **4812676** e **4812695**), o que está de acordo com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. **A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.** Pacifica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 – AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor**, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade **até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS), sendo esta uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, e nestes autos o objeto da pretensão liminar é exatamente esta, do que a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel é decorrência.

Imperioso observar que o objeto da lide diz respeito à situação que pode ser elencada entre os fins institucionais a que se obriga o Estado e seus órgãos dispostos nos art. 3º e 6º da Constituição Federal, em princípio não se justificando opção da CEF em recusar o pagamento feito pelos mutuários, que em razão disso enfrentariam situação periclitante, para preferir dar prosseguimento a um custoso procedimento extrajudicial para ao final "receber o pagamento" pelo imóvel que, considerando ser feito em leilão, pode não alcançar a cifra desejada, nem adimplir integralmente o débito vencido e vincendo.

No tocante ao *periculum in mora*, reputo igualmente presente pelo simples fato de que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ou sua alienação a terceiros inviabiliza a possibilidade de composição entre as partes, a qual pode solucionar esta lide de forma mais coerente e célere e em sintonia com os anseios sociais que a situação clara e esvazia o próprio objeto da presente ação.

Há evidente desequilíbrio contratual no presente caso, pois não se está diante de situação de mutuário que se recusa a efetuar o pagamento do quanto devido, mas sim de recalcitrância da instituição financeira em renegociar o quanto devido de forma mais equânime aos interesses sociais que ela institucionalmente deve tutelar.

Ora, inegável que é economicamente mais viável a possibilidade de renegociação do quanto devido e a manutenção do contrato entabulado entre as partes do que a sucessão de atos extrajudiciais e/ou judiciais tendentes a rediscutir fatos que podem não atender aos interesses almejados pelas partes em litígio, sem descuidar do fator "tempo", inescapavelmente prejudicado em face aos trâmites e intercursos processuais, aliado ao fato de que a resolução unicamente normativa de tal situação reclama a revenda do mesmo imóvel para terceiros e que pode novamente ser objeto das mesmas reivindicações destes autos ou de prejuízos à instituição financeira, como já dito.

Sendo afirmado pelos autores de que têm interesse e condições atuais de manter o financiamento do imóvel, isso deve ser levado em conta, sendo evidente que devem se precaver para que a programação de seus débitos e pendências financeiras sejam equacionáveis de forma integral e consoante as possibilidades econômicas do núcleo familiar, visto que em situações de constante descontrole do planejamento financeiro não há guarda possível a ser efetivada pelo Poder Judiciário, o qual tutela apenas situações de aparente menoscabo aos direitos do consumidor que esteja em condições de manter sua parte no contrato, porém sem o comprometimento e cooperação necessários por parte da instituição financeira.

A fim de efetivar o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC), advirto a CEF de que este Juízo entende **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, ao invés de manter insistência argumentativa para a sua inaplicabilidade e omitir-se de seus ônus processuais, ocasião em que pode sofrer as consequências da aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores cumpriram os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais atinentes à consolidação da propriedade em nome da ré e posterior alienação do imóvel em questão.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a continuidade dos trâmites extrajudiciais referentes ao imóvel noticiado nestes autos, matriculado sob n. **5435** no CRI de Andradina/SP e objeto do contrato assinado entre as partes sob n. **144440055300**, bem como para que informe os valores das parcelas vincendas para fins de pagamento pela parte autora, nas mesmas datas de vencimento e nas mesmas condições originalmente pactuadas, **sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar-se do vencimento da parcela referente ao mês de abril/2018.**

Considerando as datas de vencimento das parcelas vincendas (dia **06 de cada mês – id 4688430, fls. 04/06**), **autorizo** a parte autora a depositar nos autos o valor da parcela referente ao presente mês (**março/2018**) calculado com base no montante da última parcela vencida, na mesma data e condições originalmente pactuadas, devendo comprovar nos autos.

Não providenciadas as informações pela CEF atinentes aos valores referentes às parcelas de abril/2018 em diante, fica a parte autora autorizada a efetuar o depósito bancário do valor da parcela, aferido pelo montante da última vencida, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 50, §2º da Lei n. 10.931/04, obedecendo as respectivas datas de vencimentos, bem como as condições originalmente pactuadas com a CEF, independentemente de intimação judicial.

O inadimplemento das parcelas vincendas pela parte autora implicará a revogação da tutela aqui concedida. Eventuais diferenças de valor serão objeto de deliberação quando houver a resposta ou contestação da CEF ou quando da análise do mérito da demanda.

**OFICIE-SE** a agência da CEF em Andradina (ag. 0280) para ciência e cumprimento, com cópia desta decisão.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC.** Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos para trâmite no Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 02 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EUDA DA SILVA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, designada para o dia 23 de março de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727, no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346, CENTRO, REGISTRO/SP.

Registro, 6 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda**, que tem por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para a renovação do seu credenciamento perante o DENAT/TRAN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal como óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal refere-se a débitos já incluídos no Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017, a que aderira em 10/07/2017.

Alega, ademais, que realizou o pagamento integral dos referidos débitos em 31/01/2018, mas que, até a presente data, o parcelamento ainda não foi consolidado, conforme Relatório de Situação Fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos, sobretudo no que concerne ao andamento do processo de parcelamento aludido pela parte impetrante, já em fase de consolidação, nos termos do Relatório de Situação Fiscal de **Id 4838447**, bem como no que atine à verificação da inexistência de débitos que porventura obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ademais, é de se ressaltar que, conforme os comprovantes de arrecadação fiscal de **Id 4838478**, o último pagamento realizado pela parte impetrante, noticiado nos autos, ocorreu em **22/02/2018**, e o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal foi protocolizado em **26/02/2018 (Id 4838460)**.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Notifique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **POWER TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Narra que *“sempre esteve sujeita ao recolhimento da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do IRPJ – Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, sendo enquadrada pelo Regime Tributário do Lucro Presumido”*.

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode integrar a *“base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido, porque a receita bruta é conceito Constitucional e não pode ser alterado através de lei ordinária”*. Assim, entende *“evidente que o conceito de faturamento/receita não abrange o valor de ICMS, eis que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. Dessa forma, o valor de ICMS ilegalmente incluso no faturamento/receita só configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, tendo em vista que este representa uma receita do Estado, ou seja, uma coisa é a receita da empresa a outra distintamente bem diferente é a receita do Estado”*.

Sustenta que *“a exigência fiscal da CSLL e do IRPJ tendo como base de cálculo não só o faturamento ou receita, mas também o valor devido a título de ICMS é totalmente inconstitucional”*, mencionando *“recente julgamento do RE de n.º 574.706/PR (de 15/03/2017), entendeu por retirar o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS”*.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja autorizada *“a recolher os tributos CSLL e IRPJ sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que eventualmente deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores”*.

Anexou com a inicial procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 4693538**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão de ordem liminar em mandado de segurança depende da relevância do fundamento e da possibilidade do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Sustenta a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ser a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Contudo, a questão versada nestes autos não se assemelha àquela decidida pelo STF no julgamento do RE de n.º 574.706/PR.

Conforme afirmado na impetração, a empresa, para apuração do IRPJ e da CSLL, adota o *“Regime Tributário do Lucro Presumido”*, no qual a receita bruta é parâmetro para a tributação, com as deduções previstas em lei. Portanto, no regime escolhido pela empresa, o ICMS deve compor a base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que a legislação não adota, para a apuração do tributo, o conceito de receita líquida. Vejamos:

#### **Lei n. 9.430/96 - IRPJ**

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e* (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) **(grifos)**

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.* (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

#### **Decreto-Lei n.º 1.598/77**

*Art. 12. A receita bruta compreende:* (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A **receita líquida** será a receita bruta **diminuída de:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - **devoluções e vendas canceladas;** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - **descontos concedidos incondicionalmente;** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - **tributos sobre ela incidentes;** e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - **valores decorrentes do ajuste a valor presente**, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a “controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido não se insere no contencioso constitucional relativo à definição dos conceitos jurídicos de receita bruta e faturamento”, considerando que “eventual ofensa ao texto constitucional somente se daria de maneira indireta ou reflexa” (RE 744.244-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.1.2013; RE 756.116-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.11.2013).

Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da conceituação de receita bruta, para fins tributários, por lei ordinária.

Por sua vez, cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (AgRg no REsp 1495699 / CE. Relator Ministro OG FERNANDES. DJe 26/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016). (...) (AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NO CAPÍTULO EM QUE FOI REJEITADA A ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PESSOA JURÍDICA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 01/07/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, no capítulo em que foi rejeitada a arguição preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Na forma da jurisprudência, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013; AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014. IV. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido” (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.890 – SC. Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe 10/05/2017).

Nada despiendo mencionar que é facultado ao contribuinte optar, anualmente, pela forma de apuração dos impostos em referência. Logo, caso deseje subtrair o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, basta eleger o regime de tributação com base no lucro real. Tratando-se de opção da empresa, a apuração com base no lucro presumido, descabe acolher a alegação de prejuízo.

No mesmo sentido, acompanha a Corte Regional:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”. AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação, não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado nos autos, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.



Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Resalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou para cancelamento da distribuição caso não recolhida a diferença de custas.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5000700-34.2018.403.6144**, distribuído a este Juízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-92.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, tendo por objeto a declaração do direito ao não recolhimento de contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e INCRA.

Com a petição inicial, a parte impetrante não juntou procuração e documentos.

Por meio da petição ID 956843, a impetrante requereu a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como a concessão de prazo suplementar para a apresentação da procuração.

No despacho ID 983412, foi determinado o esclarecimento do valor dado à causa, o recolhimento de eventual diferença das custas processuais, a regularização da representação processual, com a apresentação da procuração, dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A parte autora não cumpriu integralmente a determinação, conforme se verifica da petição ID 1093491 e documentos anexos.

Na petição ID 1248177, a impetrante requereu prazo suplementar para o esclarecimento do valor dado à causa e para o recolhimento das custas.

Despacho ID 1368513 facultou-lhe prazo para o cumprimento integral do determinado no despacho ID 983412.

Intimada em 22/06/2017, a parte impetrante, novamente, deixou de se manifestar dentro do prazo concedido.

Vieram conclusos para sentença, em 07/08/2017.

Posteriormente, na petição ID 1885902, a parte impetrante requereu a concessão de novo prazo para cumprir o determinado.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada, por duas vezes, para proceder à adequação do valor atribuído à causa e ao recolhimento das respectivas custas processuais, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Entretanto, deixou transcorrer o prazo que lhe foi conferido, sem cumprir a determinação sobredita, apresentando novo pedido de dilação de prazo posteriormente ao termo final do que lhe fora concedido e após, inclusive, o processo vir concluído para sentença.

Portanto, a parte autora não aditou o valor atribuído à causa e não recolheu as respectivas custas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito. Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, quanto ao saldo residual afeto ao DEBCAD n. 60.175.479-4.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Foi proferida a decisão **ID 2105682**, que postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade Impetrada.

Pela Impetrante foi requerida a reconsideração da decisão (**ID 2159138**).

Na decisão de **ID 2172160**, foi determinado o aguardo do cumprimento da decisão **ID 2159138**.

A autoridade coatora apresentou as informações de **ID 2321633**, alegando o atendimento à solicitação da parte Impetrante, em 08/2017.

Manifestou-se a Impetrante (**ID 2733027**), requerendo a extinção do processo, sem o julgamento do seu mérito, ante a perda superveniente do objeto decorrente da realização da consolidação pleiteada.

RELATADOS. DECIDO.

Efetuada a consolidação do parcelamento referente ao DEBCAD n. 60.175.479-4, houve perda superveniente do objeto desta ação, o que afasta o interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Na hipótese dos autos, não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora e, uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

**BARUERI, 05 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-56.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR LUIS SIMOES VEDOVELLI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face de **VITOR LUIS SIMOES VEDOVELLI**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, registrada sob o n. 110-020710143, e de Contrato Empréstimo Consignado, inscrito sob o n. 21.1608.110.0207101.43.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento **Id 225238**.

No despacho **Id 244848**, foi determinado à exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Foi determinada, novamente, a intimação da parte exequente para cumprimento do despacho **Id 416758**, conforme ato de **Id 416758**.

Custas recolhidas pela exequente, conforme comprovante de **Id 485332**.

Foi certificada a expedição da carta de citação (**Id 168481**).

Pela parte executada foi apresentada exceção de pré-executividade (**Id 2101278**), em que noticia acordo firmado com a exequente e quitação do débito objeto desta ação, por meio de pagamento realizado em 27/07/2017.

Pugna, a parte requerida, pela extinção do feito, ante a inexistência do título executivo, bem como pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Anexou procuração e documentos, com vistas a comprovar o pagamento alegado.

A parte exequente, na manifestação **Id 2231523**, informa a autocomposição entre as partes e o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito ante a falta de interesse no seu prosseguimento.

Foi certificada a juntada do Aviso de Recebimento, positivo, da carta de citação (**Id 3025489**).

DECIDO.

A alegação da executada não merece prosperar, uma vez que, conforme narrado em sua própria manifestação e comprovado pela documentação coligida, o acordo havido entre as partes e o pagamento da dívida, este ocorrido em 31/07/2017 (**Id n. 2101446 e n. 2101447**), foram posteriores ao ajuizamento desta ação.

Outrossim, demonstrado que o pagamento da dívida não precedeu à propositura da ação, não pode ser atribuída à parte exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RASCON SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS SS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO SCALAO, MARIA DE LOURDES LOUREIRO SCALAO

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de **RASCON SERVIÇOS DIGITAÇÃO EVENTOS e outros**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário registradas sob os números 21.3039.606.0000039-10 e 21.3039.555.0000041-52.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante **Id. 130741**.

Foi proferido despacho (**Id. 1564026**), determinando a remessa dos autos para a CECON de Barueri, em virtude da possibilidade de acordo notificada pela exequente.

Frustrada a tentativa de acordo (**Id. 1831019**), foram os autos devolvidos a este Juízo.

A exequente, na petição **Id. 2572073**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção parcial do feito nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil, e o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato remanescente, de n. 21.3039.555.0000041-52 (**Id. 2572073**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, que abrangeu parte do débito em execução, conforme informado pela parte exequente por meio da petição de **Id. 2572073**, configura carência superveniente do interesse processual da exequente quanto à parcela correspondente, obstando, assim, o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 21.3039.606.0000039-10.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 21.3039.606.0000039-10.

No tocante ao contrato n. 21.3039.555.0000041-52, não quitado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do certificado, providencie a parte autora a juntada da decisão/acórdão do RE 722465 referente a ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183 cuja certidão de trânsito em julgado foi acostada sob o ID 3881606, sob pena de extinção.

Cunprida a determinação, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03.  
Anotem-se.

INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

BARUERI, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VALDECIR AMORIM BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos oriundos do Juizado Especial Federal, lá autuados sob o nº 0003090-84.2017.403.6342.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Haja vista a natureza da lide e a necessidade de comprovação de labor em atividade rural, determino, à parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, que no prazo de **até 15 (quinze) dias**, indique rol de testemunhas aptas a corroborar o tempo de atividade campesina, devidamente qualificadas, para posterior designação de audiência.

Solicite-se à APSDJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, cópia integral do PA 178.433.980-3, em nome do autor VALDECIR AMORIM BEZERRA (CPF 957.266.408-53).

Cumprida as determinações supra, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para contestar.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte requerida, **CANCELO** a audiência de conciliação designada para o dia 06.03.2018, às 14:30h.

Cite-se e intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com urgência, conforme determinado na decisão de ID 3625512.

Na oportunidade, deverá a requerida manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Servirá este despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** em aditamento à decisão susomencionada.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**END. PARA DILIGÊNCIA: Av. Paulista 1842, Torre Norte, 7/9º andar, Ed. Ceteo Plaza, Bela Vista, SÃO PAULO(SP).**

Conforme Comunicado Pres 02/2016, os documentos destes autos poderão ser acessados por meio do link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/121CC3E30D>

**BARUERI, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADRIAN DA SILVA VITOR DE MORAES, ANDREZA FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CEZAR CHIANTIA - SP177030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, LPS ONLINE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento os correqueridos, excluindo-se a CEF, ainda não foram localizados, restando, desse modo, prejudicada a realização de audiência de conciliação.

Isto posto, CANCELO a realização da audiência designada para o dia 06.03.2018, às 15h 30min.

Na oportunidade, postergo a designação de audiência de conciliação para depois da apresentação das contestações de todos os requeridos, se for o caso.

Intimem-se com urgência.

**BARUERI, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMAURI DELAGO PIEDADE, CRISTIANA DE SOUZA PIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento a correquerida CONVIVA não foi localizada, conforme certidão juntada sob o ID 42902023, restando, desse modo, prejudicada a realização de audiência de conciliação.

Isto posto, CANCELO a realização da audiência designada para o dia **06.03.2018, às 15h.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão acima mencionada, indicando novo endereço para citação da requerida, sob pena de extinção do feito.

Postergo a realização de audiência de conciliação, se for o caso, para após a apresentação das contestações de ambas as requeridas.

Intimem-se com urgência.

**BARUERI, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AURELICE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, etc.

Com a juntada, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito comum que tem por objeto a anulação dos créditos tributários referentes ao Processo Administrativo n. 13896.00065500-75 (Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.000517/2004-14). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, o recebimento da Apólice de Seguro Garantia de n. 014142017000107750052701 para a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, II, do CTN.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas, conforme documento de Id. 685206 e 685209.

Nos termos do despacho de Id. 698943, a parte requerida manifestou sua não aceitação ao seguro garantia apresentado (Id. 2490814). Em petição cadastrada sob o Id. 2582772, a União reitera a manifestação pelo não cabimento da garantia, em razão de sua inidoneidade e insuficiência.

Intimada, a parte autora sustenta serem protelatórias e infundadas as alegações da requerida, devendo ser aceito o seguro garantia ofertado (Id. 3479869).

Vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados na consulta de Id. 672813, tendo em vista a diversidade de objeto.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, a parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da exigência fiscal do Processo Administrativo n. 13896.000655/00-75 (Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.000517/2004-14), uma vez que não constam dos autos administrativos todos os documentos fiscais que deram origem aos cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. Aduz, outrossim, o erro no cálculo, sendo necessária a elaboração novos cálculos.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Ademais, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito no despacho decisório proferido pela autoridade fiscal no Processo Administrativo n. 13896.000655/00-75 (Id. 670845), porquanto devidamente fundamentada, com a indicação da motivação fática e legal aplicável, o que desautoriza, por ora, a intervenção do Judiciário na esfera Administrativa.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

No tocante ao pedido subsidiário de recebimento da Apólice de Seguro Garantia de n. 014142017000107750052701 para a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, assevero, de plano, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Em julgamento igualmente realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

*"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

*Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de medida cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária ou seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*(...)*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*(...)*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

Portanto, está expressamente autorizada, por lei, a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Seguro Garantia.

Assim, deve ser afastada eventual restrição da Receita Federal na aceitação de seguro garantia para débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União.

Se a União já tivesse proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação pedida de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

*CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.*

*1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.*

*2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.*

*3. A fiança bancária é regular.*

*4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.*

*5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.., destacou-se)*

De todo modo, a aceitação do seguro-garantia, para o fim pretendido, pressupõe a suficiência e idoneidade da apólice, não verificadas no caso.

Intimada a fim de aditar o seguro garantia apresentado, a parte autora não sanou todas as irregularidades apontadas pela União na petição de **Id 2490814** e, conforme informação de **Id 2582772** o valor do seguro ofertado é insuficiente para garantir o crédito apurado após a efetivação de compensações pela RFB e retificação das inscrições relacionadas ao Processo Administrativo n. 10882.000517/2004-14.

Inviável, neste momento, a aceitação da Apólice de Seguro n. 014142017000107750052701 apresentada como garantia do débito tributário discutido nestes autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 5 de março de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Haja vista o apontamento na Aba Associados de dois processos, conforme certificado no **ID 4076462**, junto a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a petição inicial referente aos autos nº 0003722-97.2012.403.6306 do Juizado Especial de Osasco, para análise de eventual coisa julgada, uma vez que houve prolação de sentença com resolução de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2018.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA DE SOUSA URT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROPETMS COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GLAUCILENE DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CAMILA CALVOSO CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE LIMA CAMPOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001483-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES - MS18898

Nos termos do Art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº(s) 4877070.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº(s) 4884779.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**AUTOS N.º 5002251-30.2017.4.03.6000**

Vistos em plantão, etc.

**PAULO CÉSAR CRISTALDO GONÇALVES**, já qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**.

Alegou, em síntese, que se inscreveu em processo seletivo para seleção ao serviço militar temporário. Obteve êxito em todas as fases, mas no momento da avaliação dos documentos e sindicância da vida progressiva foi desclassificado do concurso, por isso impetrou o Mandado de Segurança n.º 5002251-30.2017.4.03.6000, em curso perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na qual obteve a concessão da liminar para prosseguir no processo seletivo. Todavia, realizada a inspeção de saúde, foi considerado inapto.

Na data de hoje, procedeu ao exame de aptidão física, no qual foi considerado apto. No entanto, no final da tarde, recebeu uma ligação que lhe informou que realizou o EAF indevidamente, por erro interno da administração, dado que foi eliminado do concurso por ter sido reprovado no exame médico.

Diante disso, pleiteou medida liminar para que possa realizar a segunda parte do EAF (exame físico) amanhã (06.12.2017).

É o breve relato.

Decido.

### **Do Irregularidade de Representação**

A procuração conferida pelo autor ao advogado que subscreve a exordial é para o fim de interpor recurso administrativo e não processo judicial, logo há manifesto vício de representação processual.

### **Do Mandado de Segurança**

#### **De acordo com o artigo 5º, LXIX, da CF:**

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A ação constitucional em epígrafe tem como requisitos essenciais, ato ilegal de autoridade e a violação de direito líquido e certo não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas data*.

Nessa esteira, o impetrante não demonstrou que foi vítima de ato ilegal por parte da autoridade supostamente coatora, apenas alegou que recebeu um telefonema comunicando seu desligamento do certame. Além disso, reputa como causa de sua exclusão do concurso público a reprovação no exame médico.

Pois bem, a satisfação da pretensão do autor demanda instrução probatória incompatível com a ação de mandado de segurança, já que o exame da adequação do quadro de saúde do autor com o cargo que pretende ocupar depende de avaliação de perito médico, prova que não se enquadra na condição de pré-constituída.

Destarte, não há que se falar de direito líquido e certo de pronto demonstrado pelo suplicante que lastreie a concessão de liminar. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelas provas trazidas aos autos. Ademais, não há que se falar em perigo da demora, uma vez a realização de prova física poderá ser repetida sem prejuízo ao certame ou ao impetrante.

Por fim, resta imperativo o esclarecimento da real condição de saúde do impetrante, já que os portadores de certas patologias estão proibidos de realizar esforços físicos extremos exigidos nessa espécie de certame.

#### **Nesses termos, indefiro a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, III, da lei nº 12016/09.**

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entenda que se trata de causa que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente a representação processual da União, nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12016/09.

Determino ao advogado do autor que apresente a regular procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000429-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Autora: MARLI VIEIRA RIBEIRO  
Advogado da autora: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813  
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## **DECISÃO**

A autora ajuizou a presente medida cautelar com pedido de tutela antecipada, em face da ré, a fim de que seja suspenso possível leilão do imóvel objeto da Matrícula n. 4.405, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, que adquiriu desta, por meio do Contrato Particular de Compra e Venda n. 844440800866-1, no qual também se pactuou alienação fiduciária.

Como fundamento do pleito, alega que, em decorrência de dificuldades financeiras pelas quais passou, atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, sendo que, ao procurar a CEF, a fim de regularizar/renegociar o débito em atraso, recebeu a informação de que não havia mais nenhum tipo de negociação a ser feita, tendo em vista que o imóvel estava prestes a ir para leilão, do qual não se indicou a data. Aduz que não “*foi dada a oportunidade do “contraditório” nem da “ampla defesa” o que acarreta a inexistência do devido processo legal*” e que pretende purgar a mora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requeru a justiça gratuita.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, para a concessão de medida cautelar antecedente, é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência cautelar poderá ser deferida quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

É sabido que para a garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514/97 prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. No caso presente, o contrato celebrado entre as partes também contém expressamente tal previsão, nas cláusulas 27ª e seguintes (ID 4326034 – PDF págs. 14/20). Assim, em princípio, não vislumbro ilegalidade.

A parte autora alega que não foi devidamente notificada para purgar a mora (prova negativa). Contudo, da certidão de matrícula do imóvel carreada aos autos (ID 4326018) não há anotação de procedimento de consolidação da propriedade em favor do agente financeiro (CEF) e a requerente não traz documentos ou qualquer outro elemento apto a indicar de alguma forma a efetivação da consolidação da propriedade em nome da ré, bem como que, em decorrência disso, o imóvel se encontra na iminência de ser leiloado, conforme alega.

Desse modo, não vislumbro o requisito da urgência (*periculum in mora*), a ponto de impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, se quiser, e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Por fim, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 22 de fevereiro de 2018.

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3949**

**ACAO MONITORIA**

**0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO E MS017563 - INGRID MORAIS ALEXES)**

Trato do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor vinculado a este processo (bloqueado em nome do réu falecido Manoel Paulino Leal, excluído da lide), reiterado pela executada Emanuela Florenciano Leal, às fls. 251/252, com o qual a CEF, ora exequente, discordou (fl. 264/264v.). Do que se extrai da r. decisão de fl. 247/247v., o pleito anterior, feito no mesmo sentido, foi indeferido por não se mostrar razoável que a viúva Emanuela Florenciano Leal levantasse tal valor, eis que figura, juntamente com seu filho Edigard Paulino Leal, como executada nestes autos, franqueando-lhe, outrossim, prazo para trazer informações acerca de eventual ação de inventário e de demais herdeiros. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 253/262, não são suficientes para permitir que a executada Emanuela Florenciano Leal levante a quantia vinculada a estes autos. Da mesma forma, tais documentos não esclareceram sobre a partilha/inventário dos bens/direitos deixados por Manoel Paulino Leal. Note-se que, como bem asseverado pela CEF (fl. 264/264v.), a inexistência de bens/direitos em nome do de cujus não está suficiente esclarecida. Ademais, questões da espécie, referentes a atos sucessórios, não poderão ser dirimidas nestes autos e nem por este Juízo. Nesse contexto, mantenho o indeferimento dos pedidos de fls. 243 e 251/252. Decorrido o prazo de 30 dias, a contar da intimação da parte executada acerca da presente, sem que tenha vindo aos autos informações acerca de ação de inventário/partilha dos bens/direitos do de cujus Manoel Paulino Leal, fica desde já deferido o levantamento da quantia existente nos autos em favor da CEF, ora exequente. No mais, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome dos executados Edigard Paulino Leal e Emanuela Florenciano Leal, defiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, formulado pela CEF, à fl. 240, o que deverá se dar por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNBI. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários LETÍCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CACILDA DE CARVALHO SANTOS, VANILZE CARVALHO DOS SANTOS, REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS, VILMA CARVALHO DOS SANTOS, CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS e THEOTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS NETO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3491147, 3491245, 3491291, 3491346, 3491387, 3491448, 3491492, 3491535 e 3491559, em 21/02/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

**0015007-98.2013.403.6000 - MEROISA LINHARES CASAROTTO(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, caso pretenda deflagrar o cumprimento de sentença, deverá proceder de acordo com as orientações da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada parcialmente pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009762-72.2014.403.6000** - ELVIS BEZERRA COELHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

**0012348-82.2014.403.6000** - LAURENTINO DE SOUZA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VERISSIMO MACHADO X MIRIAN FERREIRA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0006592-58.2015.403.6000** - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Considerando as apelações interpostas pelo SENAR (fls. 685-695) e pela UNIÃO FN (fls. 679-682), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0008246-80.2015.403.6000** - GRADUAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0009240-11.2015.403.6000** - NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES X NESTOR HONORIO DA SILVA X NILSON BRITES MARTINS X ROSELI DA SILVA NANTES X VANIA MIRANDA OVANDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0014248-66.2015.403.6000** - DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, observando-se o que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002279-20.2016.403.6000** - CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, devendo, se for o caso, observar o disposto na Resolução PRES nº 142/2017. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007812-57.2016.403.6000** - CARLOS JOAO DA SILVA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Trasladem-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0012974-77.2009.403.6000, cópia das peças de f. 376/390, 394/399, 460/466, 498/499 e 501, bem como deste despacho. Desapensem-se. Nos autos do cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Nestes autos, considerando que até a presente data não foram pagos os honorários periciais, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento, devidamente atualizado. Após, expeça-se alvará para levantamento, em favor da perita. Comprovado o levantamento, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.

**0011411-04.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-33.2015.403.6000) THIAGO BEZERRA VAZ(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000058-65.1996.403.6000 (96.0000058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDIR ALVES DE JESUS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

O executado Valdir Alves de Jesus insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que parte desses ativos é verba depositada em conta poupança (R\$ 1.020,88) e, parte, pertencente à sua esposa Rosângela Mano de Assis Alves (R\$ 1.109,74); portanto, impenhoráveis (fls. 443/445). A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pelo executado, destacando a possibilidade de penhora de verba depositada em caderneta de poupança para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 453/454). É o breve relatório. Decido. De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em suas contas bancárias refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. Note-se que o extrato bancário juntado à fl. 446 não esclarece se a referida conta é tipicamente de poupança ou se é utilizada como conta corrente. Quanto à outra verba, cumpre observar que foi constrita em conta corrente cuja titularidade é apenas do executado (fls. 447/448), o que gera a presunção de que lhe pertence. Os documentos colacionados não são suficientes para infirmar tal presunção, eis que não demonstram que os créditos feitos na referida conta - pelas bandeiras de cartões de crédito/débito - decorrem de vendas feitas no comércio de sua esposa. Além disso, existem outros depósitos e transferências. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Por fim, embora não reconhecida a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos nos autos, no que tange à alegação de que a penhora de valores depositados em caderneta de poupança podem ser revertidos para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor. Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Saneverino, em 15/09/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 443/445, devendo o valor penhorado destinar-se ao pagamento do débito principal. Expeça-se o competente alvará em favor da CEF, ora exequente. Intimem-se.

**0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X JOSE KASUO MORI - espólio X MAURA NEVES BRAGA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X MIRIAN BARBOSA DA CUNHA X MAURA REGINA MORI(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CAELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X COCENG COMERCIO CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

A arrematante AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial - EIRELE, pela peça de fls. 383/415, pede que este Juízo reconheça a nulidade dos atos praticados e a ineficácia dos efeitos da decisão que ordenou a anulação da arrematação, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega a arrematante, em apertada síntese, que houve erro in procedendo, eis que não foi citada/intimada acerca da impugnação do valor da avaliação e do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Defende que as questões levantadas - cerceamento de defesa e segurança jurídica - são de ordem pública e ensejam a nulidade processual, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Defende, ainda, a legalidade da arrematação, noticiando que já registrou a respectiva carta e efetuou reformas nos imóveis. Por fim, noticia que foi procurado pelo representante legal da empresa executada, o qual lhe propôs uma tentativa de conciliação. Pois bem. Ao contrário do alegado pela arrematante, não houve, por parte deste Juízo, inobservância do devido processo legal. O auto de arrematação, em segundo leilão, foi lavrado em 13/03/2017 (fl. 293/294). A respectiva carta de arrematação foi expedida no dia 17/04/2017 (fl. 313). Com efeito, diante da informação de que referida arrematação havia sido anulada pelo e. TRF da 3ª Região (em 30/06/2017, fl. 319), este Juízo determinou as providências que entendeu necessárias para dar cumprimento àquele decisum, dentre as quais, a intimação da empresa arrematante (fls. 375/375v.). Portanto, não há qualquer irregularidade procedimental. Registre-se, por oportuno, que a efetivação da arrematação após a interposição do agravo de instrumento foi devidamente considerada pela r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região; ou seja, era de conhecimento daquele Colegiado que os imóveis haviam sido arrematados e, mesmo assim, com supedâneo no art. 901, 1º, I, do CPC, teve por bem reconhecer a nulidade da arrematação e determinar a realização de nova avaliação (fls. 319 e 371/372). Ademais, ao contrário do alegado pela arrematante, este Juízo não homologou a decisão do e. TRF da 3ª Região. Apenas determinou providências para dar cumprimento àquele decisum, pelo que não havia necessidade de prévia intimação das partes. Por outro lado, qualquer insurgência quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento, e, bem assim, quanto aos reflexos da decisão proferida em segundo grau, não poderá ser dirimida por este Juízo. Por fim, quanto à noticiada tentativa de conciliação, voltada à convalidação da arrematação, tenho que não cabe a este Juízo intermediá-la, eis que há determinação expressa, por parte do e. TRF da 3ª Região, não só de anulação da arrematação, como também para que seja realizada nova avaliação dos bens imóveis. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela arrematante, às fls. 383/415. Diante da informação de que a carta de arrematação já foi registrada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande-MS, a fim de que, diante da r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, proceda ao cancelamento do referido registro. O Ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 319, 371/372, 375/375v. e da presente. No mais, deverá a arrematante, em atendimento às determinações de fls. 375/375v., indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a devolução dos valores já desembolsados com a arrematação. A Secretária também deverá atender às demais determinações contidas no despacho de fls. 375/375v. Outrossim, a empresa executada, em atendimento àquele despacho, requereu que a nova avaliação seja realizada por perito (fl. 381). Assim, nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil Rafael Maderal Rodrigues, com endereço em Secretaria. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, a empresa executada deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de ser a avaliação realizada por outro oficial de justiça. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o disposto no art. 872 do CPC e ser entregue em 10 (dez) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1. Qual o valor dos bens à época da reavaliação impugnada (em janeiro de 2017 - fl. 181/182), desconsiderando as reformas iniciadas pela arrematante? 2. Qual o valor atual dos imóveis, também desconsiderando as reformas iniciadas pela arrematante? 3. Qual o valor atual dos imóveis, considerando as reformas iniciadas pela arrematante? Intimem-se, inclusive a arrematante (através do advogado constituído nos autos).

**000318-54.2010.403.6000 (2010.60.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte Executada intimada para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela Exequente (fls. 196-199).

**0009708-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)**

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, apresente o comprovante de pagamento das parcelas vencidas da dívida; e as vencidas, a cada três meses. Após, o pedido de f. 81v será apreciado. Int.

**000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E PA018153 - CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)**

Considerando os documentos de fls. 203-212, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000037-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDA CARRASCO PEREIRA(PR025620 - ISLEI CEZAR DOMINGUEZ)**

Processo nº 0000037-25.2015.403.6000DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, na qual a executada, por meio de Defensor Dativo, requer a remessa do Feito para uma das Varas Federais da Comarca de Curitiba-PR, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios (fls. 68-71). Aponta que, por se tratar de ação fundada em contrato de adesão, bem como por ser relação de consumo, e, tendo em vista que se mudou para Curitiba/PR antes do ajuizamento da presente execução (abril/2013), o foro competente é o do seu domicílio (art. 576 c/c 94, ambos do CPC/73 e art. 6, VIII, CDC). Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos os documentos de fls. 72-85. A CEF manifestou-se às fls. 95-98, sob o argumento de que a cláusula que define esta Capital com o foro competente para o ajuizamento da demanda, foi estabelecida não apenas em função da Excepta/Exequente, mas também em decorrência do fato da Excepta/Executada ter indicado como seu domicílio principal o endereço constante no contrato e na inicial da execução. Decido. Trata-se de exceção de incompetência alegada em ação de execução extrajudicial baseada em Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes em 13/03/2012 (fls. 08-14). Sobre a competência do processo de execução extrajudicial, assim dispõe o artigo 781 do CPC em vigor: Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens e da sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. (g.n.) Da simples leitura do artigo transcrito acima, verifica-se que o novo CPC confere ao exequente o direito de escolher, se quer demandar no foro do domicílio do executado, no foro de eleição, no da situação dos bens sujeitos à execução ou no do ato/fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado - como ocorre no presente caso. Incidiria a propósito, outrossim, o art. 100, inc. IV, letra d do CPC/1973 ou art. 53, III, letra d, do NCPC. In casu, o município de Campo Grande/MS é o domicílio original da executada indicado no contrato firmado entre as partes e onde este foi firmado (fls. 08 e 14), bem como que o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação foi eleito para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorressem daquele contrato (cláusula décima segunda), razão pela qual a ação foi ajuizada perante a Vara Federal de Campo Grande/MS. Com efeito, a competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, razão pela qual não enseja a mudança de competência o fornecimento de outro endereço pelo exequente. Fixada a competência, aplica-se o princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe ser a competência determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Desta forma, o endereço inicialmente indicado foi o do domicílio da devedora que ela própria declinou como seu no momento da contratação, sem alteração posterior junto ao credor, obrigação que lhe cabia. Ou seja, a superveniente alteração do domicílio da parte executada, sem a devida informação à CEF, não tem o condão de alterar a competência firmada no momento do ajuizamento da execução. Nesse sentido: CC 00051969420164020000, Salette MaccaLóz, TRF2 - 6ª Turma Especializada; CC 00108064320164020000, Vera Lúcia Lima, TRF2 - 8ª Turma Especializada. No mais, não haverá prejuízos às partes e nem para a prestação jurisdicional, visto que a executada pôde apresentar sua defesa. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, razão pela qual declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000037-25.2015.403.6000. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Intimem-se. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012533-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)**

Diante da concordância da exequente (f. 35v), defiro o pedido de pagamento parcelado do débito em execução. Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das demais parcelas da dívida, nos termos do parágrafo 2º do art. 916 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009155-59.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ADILES BRITO DE GOES X ADOLFO VIEIRA X ALBERTO FERREIRA X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURTH X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Reitere-se a intimação da herdeira de Alberto Ferreira para que atenda as determinações contidas nos despachos de f. 110 e 131.2 - Intime-se o herdeiro de Alexina Soares Cardoso para que instrua o pedido de habilitação com as cópias dos seus documentos pessoais, a fim de atestar o laço parental. 3 - Diante do pedido contido na parte final da peça de f. 139-140, apresentada pela executada, intime-se-a de que não houve deflagração do cumprimento de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0000779-50.2015.403.6000, ficando, por ora, impossibilitada a compensação requerida. 4 - Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Adiles Brito de Gois, Adolfo Vieira e Alcebiades Gonçalves Bittencourt, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUJIS, para anotação dos respectivos inventariantes Elza Gois Alves (f. 153), Zenaide Lenta Vieira (f. 136) e João Luiz Bittencourt (f. 137). Em seguida, expeçam-se os requisitórios, de acordo com os valores homologados à f. 53, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, para viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões, vinculada aos autos do inventário pertinente a cada exequente. Expeça-se, também, o requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos autores, à medida em que estes forem requisitados. Efetue o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários de Adiles Brito de Gois (nº 0818791-78.2017.8.12.0001), Adolfo Vieira (nº 0818808-17.2017.8.12.0001) e Alcebiades Gonçalves Bittencourt (nº 0815164-66.2017.8.12.0001). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009165-06.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Intime-se o inventariante do espólio de Islandi de Souza Rondon para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual, bem como instrua o pedido de habilitação com a certidão de óbito. 2 - Intimem-se, também, os inventariantes dos espólios de Izabel Chamorro e Jair Cezar para que, em igual prazo, tragam a certidão de óbito. 3 - Considerando o que restou decidido nos embargos interpostos a esta execução (cópias trasladadas às fls. 71-78), intime-se a executada para que esclareça o pedido de fls. 122-124.4 - Supridas as determinações, conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de fls. 114-117 e 118-121. Intimem-se.

**0009167-73.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAQUINA DA SILVA GONCALVES X JORDELINA ALBERTINA MARQUES X JORGE BARBOSA PROENÇA X JUDITH DA SILVA DE SOUZA X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Considerando o instrumento de procuração apresentado à f. 124, outorgado pelo herdeiro de Jordelina Albertina Marques, intime-se o requerente para que melhor esclareça o pedido de f. 157-160, bem como observe o contido no item 2 do despacho de f. 132.2 - Reitere-se a intimação da herdeira de Jorge Barbosa Prouça para que apresente os documentos necessários à habilitação no Feito (certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante ou, se for o caso, documentos de todos os herdeiros), conforme mencionado no referido despacho.3 - Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Joaquina da Silva Gonçalves, Judith da Silva de Souza e Júnia de Souza Pinto, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação dos inventariantes Alberto Pires Gonçalves (f. 156), Leosvaldo de Souza (f. 152) e Maristela Pinto Benevides (f. 153). Em seguida, expeçam-se os requeritórios, de acordo com os valores homologados à f. 54, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução (f. 95); bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um.4 - Expeça-se, também, o requeritório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos autores, na medida em que estes forem requisitados. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Oportunamente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos dos inventários de Joaquina da Silva Gonçalves (nº 0818793-48.2017.8.12.0001), Judith da Silva de Souza (nº 0818813-39.2017.8.12.0001) e Júnia de Souza Pinto (nº 0801557-42.2015.8.12.0005). Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Considerando o documento de fl. 381, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0009724-75.2005.403.6000 (2005.60.00.009724-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO SAPIENS DE CAPACITACAO HUMANA - EPP

1 - Intime-se a parte executada acerca da instituição do Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido pela exequente (fls. 151-154).2 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3005028 (f. 149-150), com as anotações de praxe, tendo em vista a perda da sua validade.3 - Expeça-se novo alvará, nos mesmos moldes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f.314, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como trazer aos autos os comprovantes da situação cadastral dos exequentes que possuam crédito a requisitar.

**0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS019085 - RODRIGO CASTRO TEIXEIRA E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 320-351, extraídas dos embargos à execução nº 0000980-18.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença/decisão proferida nos mencionados embargos. Para tanto, primeiramente, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência constatada no nome da substituída Marifá Alves Vasques Loureiro (da Silva), entre o que consta na petição inicial e no comprovante de situação cadastral no CPF (f. 352). Elucidada a questão, encaminhem-se os autos à SUIs para anotação dos nomes das exequentes (f. 352-355). Intime-se a parte exequente, também, para informar os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, a transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

**0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 309, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como para promover a juntada dos comprovantes de situação cadastral junto ao CPF dos exequentes com crédito a requisitar.

**0008556-23.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte Exequente intimada para manifestar-se acerca do interesse na penhora do veículo descrito à fl. 221, considerando as restrições de fls. 222/223.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009157-29.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) AMBROSINA FAHED HONORATO - ESPOLIO X EDSON AVENIR HONORATO X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO X ANGELINA DA CUNHA PINHEIRO X ANITA BARROS DE SOUZA X ANTONIO CAVALCANTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intime-se o herdeiro de Angelina da Cunha Pinheiro para que, no prazo de cinco dias, apresente o termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0817749-91.2017.8.12.0001 (f. 156-159).2 - Desentranhe-se a petição de f. 167-169, juntando-a aos autos corretos, qual seja o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0009160-81.2014.403.6000.3 - Considerando a documentação apresentada, defiro os pedidos de habilitação ao crédito dos autores Ananias Rodrigues de Araújo e Anita Barros de Souza, formulado pelos respectivos inventariantes. Encaminhem-se os autos à SUIs, para anotação dos inventariantes Paulo Estevam de Araújo (f. 175) e Marilda Barros de Souza (f. 180). Em seguida, expeçam-se os requeritórios, de acordo com os valores homologados à f. 49, correspondentemente aos valores devidos aos citados autores, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de efetivar a conversão em renda da União do valor devido a título de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de compensação efetuado nos embargos à execução (f. 91); bem como viabilizar a transferência ao Juízo das Sucessões do valor remanescente, vinculado aos autos do inventário pertinente a cada um, a fim de que seja feita a partilha/sobrepartilha.4 - Defiro, também, o pedido de fls. 181-184, no qual o advogado Osório Caetano de Oliveira requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais relativamente ao crédito do autor Antônio Cavalcante. Expeça-se, portanto, o requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos exequentes Ananias Rodrigues de Araújo, Anita Barros de Souza e Antônio Cavalcante. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009166-88.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES - ESPOLIO X JOSE PIRES DE SALLES(RO006359 - JOSIELSON PIRES GARCIA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se os herdeiros de João Machado Batista e José Gomes Coimbra para que, no prazo de cinco dias, apresentem os termos de compromisso de inventariante, relativos aos autos de inventário nºs 0818376-95.2017.8.12.0001 (f. 117-120) e 0817842-54.2017.8.12.0001 (f. 121-124).2 - Considerando a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação ao crédito do autor João Leônidas de Gouveia Granja, formulado pela inventariante Maria Alves Carvalho Granja (f. 185). Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão.3 - Em seguida, expeçam-se os requeritórios, de acordo com os valores homologados à f. 50, correspondentemente aos valores devidos aos autores José Luiz de Sales e João Leônidas de Gouveia Granja, consignando-se que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, conforme tratado nos despachos de f. 109 e 136.4 - Defiro, também, o pedido de fls. 173-176, no qual o advogado Osório Caetano de Oliveira requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais relativamente ao crédito do autor José Luiz de Sales. Embora o inventariante do espólio de José Luiz de Sales tenha constituído novo patrono, tal verba é devida ao advogado que atuou em todo o processo de conhecimento e, inclusive, deflagrou este cumprimento de sentença, no qual foi apurado o valor a ser pago aos herdeiros. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8.906/94.1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo.4. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468947 / SP - 0007158-67.2012.4.03.0000 - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Expeça-se, portanto, o requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, proporcionalmente ao crédito dos exequentes José Luiz de Sales e João Leônidas de Gouveia Granja, em favor do advogado Osório Caetano de Oliveira. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3951

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

1 - Instado a manifeste-se acerca da não localização da testemunha de defesa David Brassanini, o réu pugnou que o depoimento da referida testemunha seja colhido através de cooperação internacional, a cargo do Ministério da Justiça, mediante resposta a quesitos (fls. 1351/1355). Noticiou, outrossim, que tal providência foi tomada no âmbito da ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000, em trâmite pela 5ª Var Federal desta Subseção Judiciária. Pois bem, Registro, de início, que embora a cooperação internacional esteja atualmente prevista no Código de Processo Civil (art. 26 e seguintes), tenho que, no caso, a providência requerida pelo réu não se faz necessária. É que em relação a outras testemunhas, residentes no Brasil, o próprio réu requereu a utilização dos depoimentos colhidos naquela ação penal, dispensando as respectivas oitivas nestes autos (fls. 1227/1228 e 1282). Ora, como na ação penal nº 0004241-54.2011.403.6000 (que versa sobre os mesmos fatos tratados na presente ação de improbidade administrativa) já foi solicitada cooperação jurídica internacional para localização e oitiva (por quesitos) da testemunha David Brassanini (fls. 1365/1368), tal ato também poderá ser aproveitado nesta ação, como prova emprestada, a exemplo do que ocorreu com as outras testemunhas. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 1362/1364. Outrossim, oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que, tão logo haja resposta positiva à cooperação solicitada quanto à testemunha David Brassanini, seja enviada cópia para estes autos. 2- Considerando que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Cláudia Vieira de Souza foi devolvida sem cumprimento (fls. 1398/1399), expeça-se nova deprecata. 3- Fls. 1421/1438: defiro a juntada dos documentos apresentados pelo réu. Após a realização da audiência para oitiva da testemunha Paula Cristina Zanata Ribeiro Alves Gonçalves (designada para o dia 14/03/2018 - fl. 1439), dê-se vista à parte autora para manifestação quanto a esses documentos. Int.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0003407-80.2013.403.6000** - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

PROCESSO Nº 0003407-80.2013.403.6000 Em cumprimento à decisão de fls. 839-839v, a parte autora (fls. 842-844), os réus (fls. 846-847, 848 e 850-853) e o MPF (fls. 854-855) apresentaram manifestação. Pois bem. Segundo dispõe o artigo 337, 1º do Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso. Esclarecem, ainda, os 2º e 3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas, aquelas ações que possuam triplíce identidade, isto é, de partes, de causa de pedir e de pedido; e que há litispendência quando se repete ação que está em curso. In casu, conforme já dito, verifica-se que parte dos imóveis, aqui pleiteados, é objeto da ação possessória de nº 0001770-51.2000.403.6000, que já foi sentenciada e se encontra em grau de recurso, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes e a causa de pedir também são idênticas às lançadas na presente ação. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, reconheço a litispendência em relação aos seguintes imóveis: Fazenda Água Clara (nome atual Fazenda Cambará, para as matrículas nº 5648, 3502 e 4367 - fls. 31/34) e Fazenda Buriti (matrícula 4482 - fl. 42), registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia/MS, por reconhecer a ocorrência de litispendência, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores/proprietários (Espólio de Afânio Pereira Martins, Cirene Ribeiro da Costa Vanni e Ricardo Augusto Bacha), pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Passo ao saneamento do feito em relação aos demais imóveis (Santa Terezinha (nome atual Fazenda Vassoura - matrícula 1509, fls. 28/29), Água Clara (matrícula nº 4368 - fl. 35), São José (antiga Fazenda São Luiz, matrículas nº 5176, 5177 e 6411 - fls. 36/41) e São Sebastião da Serra (matrícula 9380 - fls. 43/44). I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES Os requeridos não arguíram quaisquer das preliminares elencadas no art. 357 do CPC/15. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Os pontos controvertidos no caso em tela cingem-se em saber se os autores são os legítimos possuidores, com posse mansa e pacífica, das Fazendas: (Santa Terezinha (nome atual Fazenda Vassoura - matrícula 1509, fls. 28/29), Água Clara (matrícula nº 4368 - fl. 35), São José (antiga Fazenda São Luiz, matrículas nº 5176, 5177 e 6411 - fls. 36/41) e São Sebastião da Serra (matrícula 9380 - fls. 43/44) todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia/MS, bem como se essa posse foi, de fato, indevidamente turbada ou esbulhada por invasão praticada pelos índios Terena da Aldeia Buriti. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 807/810). Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo o dia 06/06/2018, às 14h00min, para a realização de audiência, quando será colhido o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, esclarecendo no mandado, inclusive quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADAO JULIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o recorrente para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DIEGO DE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981  
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

DIEGO DE MOURA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para compelir a autoridade impetrada – PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS - a garantir sua matrícula no Curso de Educação Física - Licenciatura, independentemente de não ter concluído o ensino médio.

Sustentou que a aprovação em rigoroso processo seletivo demonstra claramente que não há impedimento em ingressar na universidade. Embora não tenha concluído o ensino médio, está matriculado no último semestre do terceiro ano de curso de nível técnico científico do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, faltando apenas uma matéria para sua conclusão, que é FÍSICA IV, com previsão de término para junho de 2018. Reforça que a conclusão do ensino médio não ocorreu ainda em razão das greves ocorridas no IFMS e porque o nível técnico tem duração superior ao ensino comum (4 anos).

Por não ter ainda concluído o ensino médio sua matrícula em quarta chamada foi negada pela IES. No seu entender, a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional a todos os níveis de educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade.

Salienta que a matrícula se encerrará no dia 06/03/2018, o que comprova a urgência na apreciação do pedido de liminar.

Juntou documentos.



Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, nesta análise prévia dos autos, a existência de direito líquido e certo à matrícula.

O impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso de grau superior, mas o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei)

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("a educação, direito de todos e dever do Estado e da família"), ou mesmo no art. 208, V ("o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade" (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.

Resta claro, portanto, que a "educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Saliente, para fins de elucidação da questão posta, que o fato de o ensino técnico do IFMS - atualmente cursado pelo impetrante - ter duração superior ao do ensino médio convencional, em nada descaracteriza a exigibilidade da regra legal acima descrita (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96). Ao se inscrever em tal curso, o impetrante, ao que tudo indica, tomou conhecimento de que a conclusão do ensino médio, no seu caso, se daria em maior lapso temporal, tendo anuído expressamente ao se matricular no curso.

Ademais, em se tratando de estudante maior de 18 anos aprovado no ENEM, poderia, se preenchidos os requisitos legais, requerer a certificação, nos termos da Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP, o que aparentemente não fez. Outrossim, não restou demonstrada, de plano, como se exige em sede mandamental, a ocorrência de greve no IFMS, a corroborar as alegações iniciais no sentido de que houve atraso justificável de sua parte na conclusão do curso.

Destarte, a negativa da IES em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*.

Assim, por ora, **indefiro a liminar pleiteada.**

**Defiro**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias.

Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCAS BACCARO POFFO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCAS BACCARO POFFO contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de medida judicial que assegure sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Direito, designada para o dia 08 de março de 2018.

O impetrante sustenta, em síntese, ser aluno concluinte do curso em referência, estando impedido de participar da cerimônia de colação de grau - nem mesmo de forma simbólica - porque não logrou aprovação na integralidade das disciplinas de seu curso superior. Buscou resolver a questão administrativamente, não logrando êxito.

Destaca que a não participação na solenidade de colação de grau lhe causará grande constrangimento, uma vez que não haverá outra oportunidade para colar grau com a sua turma, na presença de amigos e familiares, sem falar no prejuízo financeiro que o Impetrante sofrerá caso seja mantida a negativa, uma vez que já quitou todas as parcelas referentes aos eventos que ocorrerão na semana de formatura, no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Declaração do Presidente da Comissão de Formatura

Juntou documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

É o relato do necessário.

**Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E de uma análise inicial dos autos, verifico a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

As instituições de ensino superior, tal como a FUFMS, nos termos da Constituição Federal, art. 207, "... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Assim, somente estão aptos a colarem grau os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumprirem, na íntegra, a grade curricular do curso superior, o que, segundo a inicial, não é o caso do impetrante.

Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento interno da FUFMS a previsão de "colação simbólica", entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

**- A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade.**

- Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, **não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular.**

- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

AMS 00124077020144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356499 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016

O próprio impetrante reconhece não ter cumprido ainda os requisitos necessários para obter o grau no curso de Direito de maneira que, inexistindo qualquer previsão legal ou regimental da colação de grau simbólica na IES impetrada, não se pode falar, *a priori*, em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, misicando-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior - que optou por fazê-la de tal forma -, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FRADMAN SAMPAIO BERTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA - MS22312  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da nomeação do Dr. Nelson Neves de Farias, como perito judicial, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital, devendo ser intimado a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes".

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002349-15.2017.4.03.6000  
AUTOR: TRANSPORTES DANGELA LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002131-84.2017.4.03.6000

EMBARGANTE: IRINEU PIMENTEL PINTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Intimação da CEF para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”**

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000167-56.2017.4.03.6000

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000293-72.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: GILBERTO JULIO SARMENTO

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento ( 3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1425**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5)** - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELLLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADEGILSON LOPES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista o falecimento do exequente Adegilson Lopes de Castro, bem como que já se encerrou o processo de inventário, conforme se verifica junto ao site do TJMS, deve a parte exequente regularizar a substituição processual nestes autos, com a devida representação de todos os herdeiros.Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se. AO DE F. 347: Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial (f. 346).

**0007165-96.2015.403.6000** - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Autos n. 00071659620154036000De uma análise da inicial e do que consta nos autos, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, sob o nº 0007166-81.2015.403.6000, conforme informado pela ré na contestação, preliminarmente. Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a fim evitar risco de decisões conflitantes caso sejam decididos separadamente, a teor do art. 55, 3º, do NCP, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação de nº 0007166-81.2015.403.6000 acima mencionada, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Anote-se na SEDI.Intime-se.Campo Grande-MS, 01/03/2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5153**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000459-92.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, devidamente qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede novamente a revogação de sua prisão argumentando, em resumo:- que teve violada a sua garantia de ampla defesa, visto que peticionou nos autos da ação penal requerendo a sua participação nas audiências de oitivas das testemunhas arroladas na denúncia realizadas entre os dias 05 a 09 de fevereiro de 2018 e não lhe foi proporcionado que assistisse aos depoimentos, padecendo assim o feito de nulidade absoluta;- que, em razão da alegação de dependência química contida em sua defesa preliminar, há necessidade de instauração de incidente de dependência toxicológica que ocasionaria a suspensão da tramitação da ação penal em relação ao requerente;- que é acusado da participação, em três ocasiões, de delitos de lavagem praticados em concurso formal com os demais réus, e que não foi denunciado pela prática de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, de modo que as imputações contra si são, em comparação os delitos imputados aos demais réus, de reduzido potencial ofensivo;- que, considerando, assim, que diante da necessidade de reinquirição das testemunhas em razão da aventada nulidade, da instauração de incidente de constatação de dependência e da participação apenas parcial nas ações do grupo criminoso, faz jus ao desmembramento do feito, com a consequente revogação da prisão preventiva contra si decretada em razão do excesso de prazo.A petição veio instruída com cópia da denúncia, da petição dirigida ao Juízo pedindo a participação do réu nas audiências - sem protocolo no Setor de Distribuição, mas com cópia de comprovante de postagem nos correios com data de 11/01/2018 (fl. 121), e cópia dos termos de audiência de 05 e 07 de fevereiro de 2018.O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 133/134 pela manutenção da medida constritiva da liberdade, sendo esta necessária para garantia da ordem pública, considerando inclusive a gravidade das condutas imputadas ao requerente. Em relação à alegação de excesso de prazo, aduz que se trata de feito de alta complexidade, que vem tramitando em tempo razoável considerando sua acentuada complexidade e a quantidade de réus - com defensores distintos - envolvidos em mais de duas dezenas de fatos, e envolvendo grande quantidade de imóveis e veículos, incluindo aeronaves. O parquet federal optou-se à decretação de nulidade dos depoimentos testemunhais em razão da ausência do réu às audiências, à mingua da indispensável demonstração de prejuízo concreto ao requerente.É contra o desmembramento do feito, visto que eventual divisão da ação penal deve ocorrer em razão de estratégia de acusação ou otimização da tramitação do processo penal no feito.Passo a decidir. Não se trata do primeiro pedido formulado por LUCAS DONIZETTI. Em 18/04/2017 ingressou com o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva 0003381-43.2017.403.6000, apreciado pelo Juízo em 29/04/2017. Naquela ocasião, foi indeferida a revogação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:(...)A prisão preventiva foi decretada através da decisão 6114, nos autos do processo 0000646-37.2017.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 11 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Houve ainda decreto de mais 5 prisões temporárias. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ser primário, não registrar antecedentes e ser idoso não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Nesse passo, anoto que não há sequer um documento acostados aos autos pelo requerente, no sentido de comprovar as alegações verdadeiras na inicial. Nem mesmo atestado médico de sua saúde comprometida acompanhou o pedido.Os indícios de autoria e materialidade estão bem consubstanciados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, este do conhecimento de Lucas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Anoto que a autoridade policial já concluiu o relatório policial, fazendo constar, às f. 1.554, que o indiciado Lucas, ao ser interrogado, confirmou sua vinculação com Gerson Palermo, apontado como principal líder da organização criminosa.Extraio trecho da decisão nº 6114, pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e de outras pessoas, como segue. O Departamento de Polícia Federal, pelo delegado subscritor do Ofício nº 011/2017, nominado e identificado nos autos, posto às fls. 02/132, representa pela prisão preventiva de certas pessoas e pela temporária de outras. Primeiro, desenha um panorama geral sobre os fatos investigados, desde o começo deles, e informa que, com a continuidade dos trabalhos, identificado o modo de agir da organização, duas grandes apreensões de drogas ocorreram. A primeira foi no dia 27.04.16, quando membros da organização foram presos transportando cerca de 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. A segunda apreensão ocorreu em São Paulo, em 25/09/16, quando um membro da organização criminosa foi preso transportando 300 quilos de cocaína (IPL 557/2016-DRE/SR/PF/SP). Deste modo, as investigações já propiciaram a apreensão de quase uma tonelada de cocaína. Todavia, grande parte da organização continua em franca atividade. Os mais graduados não se envolvem diretamente com a droga, o que dificulta suas prisões. Assim, prosseguiram as investigações, sendo necessário, em breve, a desarticulação de toda a organização. O líder Gerson Palermo, habilidoso, vem traficando drogas há décadas, sendo senhor de longa folha de antecedentes criminais, como consta do bojo da Informação nº 03/2016, produzida em 14.03.16, a qual deu começo a estas investigações e instruiu a primeira representação feita a este juízo para a adoção de técnicas especiais no trabalho policial. Gerson Palermo e sua família, inobstante sem renda lícita suficiente, vêm ostentando, há muito tempo, elevado padrão de vida. Ele mesmo faz ostentar esse luxo através de viagens de avião, compra de imóveis e de veículos caros. Emprega empresas e laranjas para registrar a maior parte de seus bens, pois são provenientes do tráfico de drogas. O grupo sob investigação, liderado por Gerson Palermo, enquadra-se perfeitamente no conceito de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013. Seu objetivo é a prática de tráfico internacional de drogas e, consequentemente, a lavagem do dinheiro ganho, com sua posterior colocação no mercado. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vem submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juízo, o que tem propiciado uma leitura constante de todo o cenário. O MPF exarou o laborioso parecer de fls. 135/153 e versos, concordando, em parte, com a representação da autoridade policial. No pertinente às prisões preventivas, sustenta que, pelas circunstâncias dos fatos, reveladas pelas investigações, destacando-se os monitoramentos, há

necessidade dessa medida cautelar, para resguardo da ordem pública, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Todavia, entende que a prisão preventiva deve abranger apenas os investigados Gerson Palermo, líder da organização, Osvaldo, Luiz Carlos, Lucas, Caio, Sebastião, Milton, Nabil, Ezi e Celso Luiz. Em relação às prisões temporárias, entende o MPF serem necessárias, uma vez que, realizada a operação policial e tendo em vista a estatura da organização, é certo que os investigados articularão no sentido de alterar a situação fática. Neste caso, fica prejudicada a investigação. Relaciona com destinatários da prisão temporária Danilo, Hugo, Eduardo, Antônio Feitosa, João Leandro e Jurandir. Quanto às conduções coercitivas, o MPF reedita a argumentação relativa às prisões temporárias, com menos intensidade. Sustenta que Silvana, Moacir, Algaçir, Ivanildo, Juliana e Célio não devem ser alvos de prisão, mas apenas de condução para a imediata colheita de seus depoimentos. Essa providência é importante para os esclarecimentos dos fatos. Registro que a manifestação ministerial individualiza a conduta dos investigados e faz indicação de antecedentes criminais, além de identificar os principais veículos e aeronaves relacionadas à lavagem de dinheiro. Relaciona, igualmente, as contas bancárias com vinculação aos fatos. Os argumentos lançados pela Polícia Federal, nesta representação, são convincentes e interpretados com maior facilidade graças ao acompanhamento que este juiz tem feito desde o princípio das investigações. Isto é possível tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à Justiça Federal. Há, sim, necessidade, por interesse social, de decretação das prisões. A organização, sem essa medida cautelar de segregação compulsória, continuará com suas atividades, padecendo a ordem pública. Os investigados, soltos, continuarão traficando drogas, em alta escala, de países vizinhos, e ocultando a riqueza produzida por esses crimes. Gerson Palermo, o líder da organização, pelo rosário de antecedentes, outra coisa parece não fazer senão traficar drogas. Exercem ele e sua organização uma atividade delinqüente de efeitos devastadores para a saúde pública. O tráfico, causa do consumo, destrói a saúde e aniquila famílias e gera, mundo afora, uma legião de zumbis, seres sem rumo, com o futuro destruído. A certeza absoluta de que, se toda a organização não sofrer, logo, o peso da lei, continuará sua marcha nefasta, faz caracterizar, com igual segurança, nefasta ofensa à ordem pública. Soltos, haverá o risco, que é comum acontecer, da ocorrência de intimidações de testemunhas, de colaboradores, e até de combinação de versões a serem, em coro, debulhadas em juízo. A destruição de evidências também compõe esse cenário de risco, cabendo à justiça preveni-lo para não prejudicar a regular colheita de provas, tanto na fase policial como na judicial. Poderão até levar e ocultar bens no exterior, como aeronaves e veículos. Indiciados que estão por tráfico internacional, por associação para o tráfico e por lavagem de dinheiro, poderão até fugir após tomarem conhecimento das investigações, uma vez que, se condenados, as penas poderão ser altas. Logo, há fundado receio de risco para a efetiva aplicação da lei penal. Tudo isto impõe a custódia dos representados, já a partir do desencadeamento da operação policial, esta a ser realizada no momento mais adequado (Leis n.ºs 9613/98 e 11343/06, c/c a Lei 12.850/13). Mas não é só isto. O risco de, soltos, praticarem movimentações de valores, depositados, aplicados ou guardados, é muito grande, o que, voltando ao requisito da regular colheita de provas, subsistirá pelo menos até o término da instrução processual. Gerson Palermo é conhecido pelos apelidos de Italiano, Charles, Pigmae e Baixinho, sendo extremamente astuto e perspicaz, no dizer da Polícia Federal e da leitura dos fatos, aliando-se isto a seus antecedentes criminais específicos. A Informação n.º 03/2016, produzida pela Polícia Federal em 14.03.16, registra que Palermo tem passagens policiais em vários Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. Gerson Palermo, pelo que se extrai do que restou apurado, impõe que sua organização faça uso de moderna tecnologia de comunicações. Entre si, os integrantes têm o cuidado de usar aplicativos avançados, a exemplo do Skype, com maior possibilidade de não serem interceptadas suas tratativas. De fls. 09 até 25, a representação, destacando trechos de conversas telefônicas e de mensagens interceptadas pela polícia federal, individualiza-se as condutas de Gerson Palermo. Mostra a autoridade policial os indícios que o vinculam aos carregamentos de 500 e 300 quilos de cocaína, cujas apreensões ocorreram em 27.04.16, em Santos/SP, e em 25.09.16, em São Paulo. Destaca a representação que Gerson até se empenhou para acompanhar a remessa do 2º carregamento. Deslocou-se até a região de Manoel Ribas/Paraná, de acordo com mensagem interceptada no dia anterior (24.09.16). No dia dessa segunda apreensão, de acordo com narrativa da Polícia Federal, com suporte nas interceptações de mensagens, Gerson Palermo teria realizado conversações a respeito, demonstrando preocupações (fls. 09/25). Daí para frente, vem a individualização dos outros membros da organização criminoso, cujos nomes e participações estão identificados, em forma de relevantes indícios, nos autos da medida cautelar de monitoramento telefônico e telemático n.º 0003476-10.2016.4.03.6000, que se estendeu por um ano. Da mesma decisão, transcreve trecho referente à prisão preventiva de Lucas Lucas Donizetti Bueno de Camargo. Atuará como suporte da organização, na esfera da lavagem de ativos, para o que opera também na falsificação de documentos. Há diálogos entre ele e Palermo, como consta do processo de monitoramento, este acompanhado por mim, do começo ao fim. Não há dúvidas sobre a existência de indícios, de acordo com os levantamentos feitos pela polícia federal e com as conversas interceptadas. Com sua ajuda, Palermo consegue colocar bens em nome de terceiros, a exemplo da aeronave PT-OEZ, na qual houve transporte de cocaína, da Bolívia, nos dias 10 e 11.09.16, depois apreendida em 25.09.16, em São Paulo. Só em 2016, esse avião foi transferido duas vezes, uma em 18.05.16 e outra em 05.07.16. Esse tipo de expediente, no entender da polícia federal, dificulta as investigações. A representação chega a registrar postura profundamente sem escrúpulos, praticada por Lucas, consistente no uso de documentos de Isaías Barbosa, um albergado, miserável, para emprego em falcatruas. Além de paupérrimo, registra a polícia federal que Isaías tem graves problemas de saúde. Já respondeu a processo por estelionato e não se conseguiu, nos bancos oficiais, comprovação de vínculo empregatício de Lucas, que beira os 60 anos de idade. Sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, para proteger a regular colheita de provas e efetivar, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. No mesmo sentido, labora a manifestação ministerial, cujo trecho destaca, acolhendo seus fundamentos: Os argumentos defensivos não trazem elementos consistentes para alteração da convicção acerca da necessidade concreta da medida cautelar. Lucas Donizetti, consoante bem apontado na decisão que decretou a prisão preventiva é pessoa dedicada a atos de falsificação documental para lavagem de dinheiro. Lucas Donizetti responde a ação penal por estelionato e faz do crime seu meio de vida. A prisão preventiva desse investigado justifica-se para garantia da ordem pública, impedindo-o de prosseguir suas ações criminosas de arregimentar pessoas para serem usadas como larajas em registros de propriedade de bens adquiridos com recursos de tráfico de drogas. Pela mesma fundamentação, vê-se que, por ora, é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do art.º 319 do CPP. (...) Em 28/06/2017, LUCAS DONIZETTI ingressou com o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 0005790-89.2017.4.03.6000, na ocasião já brandindo o argumento de que suas inapuntabilidades são apenas referentes aos três delitos de menor potencial ofensivo, e que suas outras passagens criminais são de crimes de bagatela, decorrentes de sua dependência química. Decisão disponibilizada em 07/07/2017, indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos: (...) Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, o requerente possui antecedentes. Ademais, conforme documentação apresentada, verifica-se que o postulante responde por duas acusações de estelionato (0009686-49.2015.8.24.0033 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC e 0032306-40.2015.8.16.0013 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR) e uma por falsidade ideológica (autos n.º 0039282-60.2015.8.16.0014 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR), além de ser investigado em dois inquéritos policiais pela possível prática de furto (074591-11.2016.8.16.0014 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR e 0080546-23.2016.8.16.0014 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR). (219-verso) Já se vê, por isso, que sua situação não é semelhante às dos corréus Hugo Leandro Tognini e Nabil Roberto Awada. Logo, não existe isonomia processual. A grande quantidade de antecedentes criminais impede a concessão de liberdade ao requerente, isto para a garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão indeferitória de fls. 11/15 dos autos n.º 0003381-43.2017.4.03.6000, e também na decisão n.º 6114, pela qual foi decretada sua prisão (fls. 11/36). (...) Em 10/10/2017, o requerente ingressou com o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva 0008301-60.2017.4.03.6000, sob a alegação de excesso de prazo, uma vez que na ocasião ainda não havia sido iniciada a instrução processual. Foi indeferido o pedido, sob os seguintes fundamentos: (...) No que tange à alegação de excesso de prazo é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado com um prazo preceptório, mas entendido como razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário, ou ao ministério público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: (...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...) (TRF 1ª Região - Habeas Corpus nº 00465647620174010000 - Data da Publicação: 09/10/2017 - Relator: Desembargador Federal Ney Bello). No caso dos autos, como bem mencionou o órgão ministerial a ação penal segue seu regular curso, em prazo razoável, consentâneo com a situação de réus presos e observadas as especificidades de procedimento de acentuada complexidade, em que figuram dezessete réus - com defensores distintos - e mais de duas dezenas de fatos, relacionados a diversos, veículos, aeronaves e imóveis (fla. 128). De outro lado, a ação penal nº 0003474-40.2016.4.03.6000 (Operação All in) encontra-se em fase de confirmação de recebimento de denúncia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, ou seja, o início da instrução é ininerte, conforme apontado pelo MPF em seu parecer. Também não há que se falar em demora injustificada para início da instrução criminal por equívoco do juízo. Na ação penal acima citada, quando recebida a petição do Ministério Público Federal como aditamento de denúncia, este juízo determinou a citação dos réus que figuram como proprietários dos bens em questão e a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para promover a defesa de dois acusados, que ainda não haviam apresentado defesa prévia. O despacho foi proferido na data de 02/08/2017 (fls. 2950/verso da respectiva ação penal). Em 08/08/2017 foi realizada a remessa dos autos à DPU (fls. 2961 verso da respectiva ação penal). Na data de 13/09/2017 os autos foram devolvidos a este juízo (fls. 2961 verso da respectiva ação penal). No dia seguinte (14/09/2017), este juízo reconsiderou a decisão anterior (de fls. 2950/verso), ordenando a devolução das cartas precatórias ainda não cumpridas e a imediata conclusão do feito para ratificação ou não do recebimento da denúncia (fls. 3035/verso da respectiva ação penal). Atualmente os autos estão conclusos para decisão. Vê-se, portanto, que não houve prejuízo ao andamento do processo por parte deste juízo, bem como verifica-se o cumprimento das ordens judiciais em tempo razoável. Agregue-se que a confirmação ou não do recebimento da denúncia depende de uma análise minuciosa dos fatos e da apreciação de diversos pedidos realizados pelos dezessete acusados em suas defesas prévias, o que demanda tempo considerável. Por não haver qualquer indicativo concreto de eventual equívoco deste órgão jurisdicional que pudesse ocasionar a demora na tramitação do feito, somada à complexidade do caso (operação com dezessete réus), resta prejudicada a alegação de excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. (...) Os pedidos anteriores estão arquivados, porém as decisões proferidas, em especial os trechos destacados, são parte integrante da presente. Conforme se viu, a argumentação ora em análise não é de todo nova, já tendo este Juízo se manifestado acerca da regularidade da prisão e da presença dos requisitos autorizadores de sua decretação, da gravidade das condutas em tese praticadas pelo autor, seus antecedentes criminais e seu grau de participação na organização criminoso. Para verificar as alegações concernentes à ausência de participação do réu nas audiências já realizadas há necessidade de compulsar os autos principais da Ação Penal 0003474-40.2016.4.03.6000. A decisão que confirmou o recebimento da denúncia após a apreciação das alegações preliminares dos réus foi proferida em 05/12/2017, ocasião em que foram designadas as audiências para a semana de 05 a 09 de fevereiro do ano corrente (fls. 3117/3154). Na ocasião, sobre o petiçãoário, foram tecidas as seguintes considerações no decisum: (...) 2.8 Lucas Donizetti Bueno de Camargo foi denunciado por lavagem por 03 réus, conforme itens 3.3, 3.12 e 3.16 da denúncia, no interesse de Gerson. No caso do item 3.3, o fato consiste na ocultação do avião PT-INQ, que, na verdade, tinha sido comprado por Gerson Palermo, com dinheiro vindo do tráfico de drogas. Os indícios estão latentes também em conversas telefônicas, notadamente nas registradas no auto circunstanciado 15/2016. São várias conversas, inclusive entre Palermo e Donizetti. No caso de Gerson Palermo, em Londrina/PR, foram apreendidas provas indiciárias a respeito, com um celular com imagens desse avião. Consulte-se a medida cautelar 0003476-10.2016.4.03.6000. Leia-se o depoimento de Marcelo Costa, às f. 1.056, que faz referências a aviões de propriedade de Gerson Palermo. Esse líder custeava gastos com o avião PT-INQ, conforme documentos que guardava em Londrina/PR. O item 3.12 se refere à ocultação de um caminhão Mercedes Bens (placa HQI-5277), no interesse de Palermo. As f. 911/915 do processo principal existe uma síntese de sua participação. Normalmente, conseguia larajas para a ocultação de bens de Palermo. Há indícios também nos autos da cautelar de monitoramento, devendo ser consultados os autos circunstanciados 02/16, 04/16, 09/16 e 16/16. No item 3.16 da denúncia, há referência à ocultação de outro caminhão Mercedes Bens (placas CRY-2401). Há muitos indícios, inclusive na cautelar de monitoramento. Esse caminhão foi apreendido num dos endereços do próprio Gerson Palermo. Basta consultar os autos da cautelar de busca e apreensão cujo número está relacionado na primeira folha desta decisão. Esse veículo até já foi registrado em nome de Caio, genro de Palermo. Em 01/12/2016, passou para o nome de Lucas, mesmo sem este ter capacidade econômica para tal. Lucas foi ouvido às f. 535/540 e, no decreto de sua prisão, constam indícios de sua participação (000646-37.2017.4.03.6000). O acusado não foi denunciado por crimes previstos na Lei 11.343/2006, não havendo obrigatoriedade de exame toxicológico. O pedido formulado na sua defesa prévia, relativo à realização de exame de dependência toxicológica, é genérico e desacompanhado de qualquer documentação. Caso pretenda a declaração de insanidade do acusado, deverá justificar, esclarecer e fundamentar o pedido, observando o disposto no art. 149 a 154 do Código de Processo Penal, tendo em vista que até o presente momento não exsurge dos autos indícios que suscitem dúvida quanto à integridade mental do acusado. (...) (grifei) Como se vê o Juízo já se pronunciou a respeito da necessidade de exame de dependência toxicológica do acusado, e não há notícia de que, até o momento, tenha ingressado com o incidente ou que tenha oferecido representação fundamentada, conforme lhe foi oportunizado. De outra via, as audiências de oitiva de testemunhas foram inicialmente designadas para a mesma semana, de modo a facilitar o comparecimento dos advogados e réus, em especial os residentes em outros estados. Na ocasião, o Juízo determinou, conforme item 7 da parte dispositiva da decisão: (...) 7) Intimem-se os acusados para, em 5 dias, manifestarem expressamente se concordam com a dispensa de participação nas audiências de instrução. Especialmente quanto aos acusados presos, tendo em vista a impossibilidade técnica de triangulação de videoconferências entre diversas localidades, deverá a Secretaria diligenciar visando à transferência para o Sistema Prisional da Deflapan, caso haja manifestação no sentido de haver interesse na participação. Assim, visando garantir a participação dos réus que assim desejarem nas audiências, mesmo aqueles presos em outros estados, foi concedido às defesas prazo de 5 dias para requererem a participação dos acusados nas audiências. É dos autos que todas as audiências foram agendadas por videoconferência, com testemunhas em 7 (sete) cidades em diversos estados, descartando-se, por impossibilidade técnica, a abertura de conexão com pontos adicionais. Os corréus presos que apresentaram o requerimento dentro do prazo foram requisitados e puderam participar da audiência. A necessidade de que as defesas fizessem os requerimentos de forma antecipada às audiências ocorreu em razão da grande quantidade de diligências necessárias para a transferência provisória dos presos - solicitação de vaga ao Juízo de Execução local e comunicação ao Juízo da cidade onde estão detidos os réus, escolha da Polícia Federal, comunicação aos órgãos de administração e à direção dos presídios, etc. A decisão em tela foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 07/12/2017; há certidão datada de 10/01/2018 da Secretaria (fl. 3229) de decurso do prazo para que a defesa do réu LUCAS DONIZETTI, e de outros réus, solicitasse a participação dos mesmos nas audiências de oitiva de testemunhas. A petição referida pelo requerente, embora assinada e encaminhada em 11/01/2018, só foi protocolizada neste Juízo em 15/01/2018; é posterior, portanto, ao decurso do prazo. Ainda assim, não traz requerimento de transferência provisória do réu para participação da audiência; traz apenas pedido para que fosse aberta videoconferência com a Justiça Federal de Londrina/PR - possibilidade já expressamente afastada pelo Juízo em pelo menos duas ocasiões, a primeira delas dois meses antes das datas designadas para realização das audiências. Nesta toada, conforme despacho proferido em 10/01/2018: O réu Jurandir Rosa Novais requer às fls. 3222/3224, que lhe seja possibilitado acompanhar o andamento das oitivas por videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Reitero, neste ponto, o disposto na decisão que designou as audiências, de que não há possibilidade técnica para triangulação das videoconferências. Isto ocorre em função de este Juízo, tendo em vista a necessidade de agendamento das videoconferências com sete cidades em quatro estados e visando dar a necessária celeridade ao feito que conta com vários réus presos, traz agendado a maior parte das audiências independentemente da intermediação e gravação pela Seção de Videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui capacidade limitada de banda para as conexões. Assim, nesses casos em que não há banda disponível para a conexão através do setor responsável, realizar-se-á a conexão direta, ou ponto a ponto, com os Juízos deprecados, sendo que o aparelho da sala de audiências desta 3ª Vara Federal não faz a conexão entre três pontos. (...) Resta, portanto, superada a alegação de que o Juízo não propiciou ao acusado o comparecimento aos depoimentos testemunhais, uma vez que a defesa não requereu o seu comparecimento à audiência, conforme oportunizado pelo Juízo. Ademais, como ressaltou o Ministério Público Federal, a ausência do réu nos depoimentos das testemunhas não enseja, de pronto, na nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo, ainda mais

considerando que foi representado por defensor na audiência. Nessa perspectiva: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DAS DEFESAS. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 4º E 21, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. PROVAS FIRMES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REFORMADA PARA REDUZIR A PENA-BASE, DIANTE DO BIS IN IDEM DA FUNDAMENTAÇÃO. (...) 3. Quanto à imprescindibilidade de intimação do réu para a audiência de oitiva de testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a falta de intimação do réu para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa, a exigir a efetiva demonstração de prejuízo, notadamente porque embora seja conveniente, não é obrigatória nem indispensável a presença do acusado para a validade do ato processual (AgRg na APn nº 702/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/6/2016). Ausente prejuízo ao réu, inclusive em razão de seu advogado se encontrar presente durante a realização do ato impugnado. (...) (ACR 00047704020104058300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/11/2017 - Página: 61). Por oportuno, de modo a infirmar de forma peremptória as alegações de excesso de prazo na tramitação da Ação Penal, ressalto que já foram designadas para os dias 12, 13, 15 e 16 de março de 2018 as audiências de oitivas das testemunhas de acusação que não puderam ser ouvidas na ocasião anterior, sendo novamente oportunizado o comparecimento aos réus e novamente como o transcurso do prazo sem que haja manifestação do requerente para participar do ato. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de desmembramento da Ação Penal 0003474-40.2016.403.6000, de anulação e repetição dos depoimentos testemunhais já realizados e de revogação da prisão preventiva de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 01.03.2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5155

#### ACAO PENAL

**0008835-38.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Tendo em vista pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa à fl. 499, oportunidade em que justifica a impossibilidade de comparecimento decorrente de viagem previamente marcada (fls. 500-502), redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de ABRIL de 2018, às 15:30 (horário local), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. Comunique-se o Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação agendada para o dia 19/03/2018, às 13:30 horas. (fl. 474). Ciência ao MPF e a defesa dos réus (via publicação).

#### Expediente Nº 5156

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004641-58.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LUCIMARA DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro proposto por Lucimara de Carvalho, sentenciado em 25.07.2017, com determinação de levantamento de restrição incidente sobre o veículo placa HTD 6742 (fls. 74/75-v). A sentença transitou em julgado em 07.08.2017 para o embargante e, para o Ministério Público Federal, em 21.08.2017 (fl. 84). À fl. 87, o advogado do embargante requer a fixação de honorários advocatícios e sua execução. É o resumo do necessário. Passo a decidir. A questão da sucumbência é regulada no art. 804 do Código de Processo Penal, o qual não prevê o pagamento de honorários advocatícios, não podendo, portanto, utilizar-se analogicamente do previsto no art. 85, 18º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a decisão in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CREDOR MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS JÁ ADIMPLIDAS PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO PENAL. (...) IV - A sucumbência é regulada pelo art. 804 do Código de Processo Penal, o qual não prevê o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, o entendimento assente nesta Corte Regional de que, em processo penal, à míngua de disposição legal expressa, não são cabíveis honorários de sucumbência, inclusive no que diz respeito às tutelas cautelares e respectivas contracautelas. V - A liberação do bem sequestrado está condicionada ao depósito integral em juízo tão somente do valor já adimplido pelo consorciado, porquanto a simples restituição sem a prestação de caução importaria em enriquecimento ilícito, sendo prescindível o cálculo do valor exato da dívida para o cumprimento do disposto na sentença. (TRF2. APR 201051018184513. Rel. Des. Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado. Primeira Turma. Data da Publicação: 00/08/2013). Outrossim, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido do não cabimento de honorários em embargos de terceiro de natureza criminal, consoante jurisprudências a seguir: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel sub judice em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem sub judice se deu antes da construção, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II. Esta C. Turma, em recente julgado, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Prevalceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017). Diante do exposto, indefiro o requerimento de honorários sucumbenciais. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 5 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### PETICAO

**0012286-13.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER AUGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (fl. 162/163). 1.1. À fl. 151 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia. 1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, consequentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que na presente demanda, em relação aos contratos de arrendamento pecuário de fls. 09/12 (Período: junho de 2011 a junho/2012 - cláusula terceira) e o de fls. 31/37 (Período: junho de 2012 a julho/2013 - cláusula terceira), não houve o repasse dos valores para justiça consoante certificado às fls. 105/106, perfazendo o valor de R\$ 15.552,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais) com o desconto do valor referente aos honorários da administradora. 2.1. O ocupante do imóvel à época dos contratos, Sr. Alcides Carlos Grejiani informou não possuir os comprovantes, mas que teria efetuado os pagamentos (fl. 154). Outrossim, inobstante a manifestação de fl. 144, ao assinar o contrato foi dada quitação integral do valor total na cláusula quarta dos contratos referidos por Ana Cláudia Barbosa de Carvalho (fls. 10-verso e 34). 2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da assinatura do contrato, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias. 2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito. 3. Quantos aos eventuais débitos apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, o Ministério Público Federal informou, à fl. 155, o encaminhamento de cópias dos autos para a Coordenação Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para os fins de averiguar a responsabilidade criminal. 4. Oportunamente, ciência à União Federal ao Ministério Público Federal.

**0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

PA 2,10 Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER AUGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (fls. 181/182). 1.1. À fl. 170 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia. 1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, consequentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que na presente demanda, em relação ao contrato de arrendamento pecuário de fls. 30/36 (Período: junho de 2012 a julho/2013 - cláusula terceira), não houve o repasse dos valores para justiça consoante decisão de fls. 143, perfazendo o valor de R\$ 27.864,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais) com o desconto do valor referente aos honorários da administradora. 2.1. O ocupante do imóvel à época dos contratos, Sr. Alcides Carlos Grejiani informou não possuir os comprovantes, mas que teria efetuado o pagamento já que o contrato era anual e o pagamento de forma antecipada (fl. 173). Outrossim, não obstante o manifesto à fl. 153, ao assinar o contrato foi dada quitação do valor do contrato de arrendamento por Ana Cláudia Barbosa de Carvalho na cláusula quarta (fls. 32). 2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da assinatura do contrato, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias. 2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito. 3. Quantos aos eventuais débitos apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, o Ministério Público Federal informou, à fl. 174, o encaminhamento de cópias dos autos para a Coordenação Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para os fins de averiguar a responsabilidade criminal. 4. Oportunamente, ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

**0012288-80.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (f. 217/218).1.1. À f. 206/207, item d, foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia.1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Quanto ao débito referente ao termo de ocupação de f. 34/40, a União Federal já teve vista dos autos à f. 203, informando que tomara as medidas necessárias para reaver os valores, portanto, deixo de dar andamento a eventuais medidas executórias, de ofício, com intuito de evitar bis in idem. ALTERAÇÃO DE CONTA - DESVIO DE VALORES3. Em relação ao contido na decisão n. 5975 (f. 156/165), a responsabilização criminal esta sendo apurada nos autos da ação penal n. 0007822-04.2016.403.6000, perante a 5ª Vara Federal.3.1. Quanto ao ressarcimento dos valores que foram retirados indevidamente da conta n. 3953.635.309792-8, manifeste-se a União Federal se houve interposição de ação judicial para recomposição do prejuízo.

**0012293-05.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)**

Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel informando pendências em relação ao pagamento do IPTU (f. 254/255).1.1. À f. 241 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia.1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que na presente demanda, não houve o repasse dos valores da ocupação referentes aos meses de maio, junho e julho de 2012, consoante certificado à f. 154, perfazendo o valor de R\$ 934,20 (novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), com o desconto do valor referente aos honorários da administradora.2.1. Em que pese à manifestação da administradora à f. 172, a ocupante do imóvel à época Srª. Andréia Rodrigues dos Santos apresentou os comprovantes de transferência dos valores para conta da mãe da administradora (f. 246/247), tendo adimplido os pagamentos dos meses subsequentes com a atual administradora (f. 52). Em nenhuma ocasião Anna Cláudia Barbosa de Carvalho informou atrasos ou não recebimento dos pagamentos referente ao imóvel ocupado.2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da data em que deveria ter sido depositado, ou seja, dia 05 (cinco) de cada mês devido, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias.2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito.3. Quanto ao valor devido pela ex-ocupante Andreia Rodrigues dos Santos, que segundo extratos apresentados às f. 244/247, seriam o valor não comprovado de R\$ 574,00 (quinhentos e setenta e quatro reais), a União Federal deixou de efetuar a ação de ressarcimento conforme fundamentos constantes no parecer de f. 248/249.4. Quanto aos eventuais valores apropriados pela ex-administradora judicial, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para averiguar a possível responsabilidade criminal.

**0012294-87.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)**

Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (f. 162/163).1.1. À f. 153 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia.1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que nessa demanda, em relação a um dos contratos de arrendamento pecuário não houve o repasse dos valores referentes ao período de abril/2012 a março/2013, perfazendo o valor de R\$ 6.609,60 (seis mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), com o desconto do valor referente aos honorários da administradora.2.1. Tanto o ocupante na época Sandro Sérgio Pimentel, quanto a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, intimados para apresentarem os comprovantes de pagamento/recebimento (f. 108 e 125) não se manifestaram. Entretanto, ao assinar o contrato de arrendamento pecuário houve a quitação dos valores conforme cláusula quarta (f. 32/38).2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da data da assinatura do contrato, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias.2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito.3. Quanto aos supostos valores apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, o Ministério Público Federal informou, à f. 141, o encaminhamento de cópias dos autos para Coordenação Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul a fim de averiguar a responsabilidade criminal, onde poderá ser analisado eventual conluio em relação às partes.4. Oportunamente, ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5157

#### PETICAO

**0012290-50.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)**

PA 2,10 Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (f. 260/261).1.1. À f. 247/249 (item d), foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia.1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que na presente demanda, em relação ao contrato de arrendamento pecuário de f. 36/44 (Período: junho de 2012 a junho/2013), não houve o repasse dos valores para justiça consoante certificado às f. 175/177, perfazendo o valor de R\$ 14.256,00 (quatorze mil duzentos e cinquenta e seis reais) com o desconto do valor referente aos honorários da administradora.2.1. O ocupante do imóvel à época dos contratos, Sr. Alcides Carlos Grejjanim não apresentou os comprovantes de pagamento (f. 200). Outrossim, ao assinar o contrato foi dada quitação do valor do contrato de arrendamento por Ana Cláudia Barbosa de Carvalho na cláusula quarta (f. 40).2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da assinatura do contrato, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias.2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito.3. Quanto aos eventuais débitos apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para verificar a responsabilidade criminal.

#### Expediente Nº 5158

#### PETICAO

**0012285-28.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)**

Vistos, etc. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATUAL - AD AUGUSTA PER AUGUSTA1. A administradora judicial AD AUGUSTA PER ANGUSTA apresentou a prestação de contas referente ao imóvel rural informando pendências na Receita Federal em relação ao pagamento do ITR (f. 144/145).1.1. À f. 133 foi determinado à suspensão da cobrança da taxa de ocupação, devendo efetuar somente o pagamento da taxa de administração, a manutenção adequada do bem e o pagamento dos impostos em dia.1.2. Assim, intime-se o ocupante, por intermédio de seu advogado a regularizar os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da suspensão e, conseqüentemente, a desocupação do imóvel. Decorrido o prazo, solicite-se informação da administradora judicial quanto ao cumprimento da determinação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR2. Em relação às medidas executórias que competem a este juízo, nos termos do art. 553 do CPC, verifico que na presente demanda, em relação ao contrato de arrendamento pecuário de 29/35 (Período: junho/2012 a julho/2013 - cláusula terceira), não houve o repasse dos valores para justiça consoante certificado às f. 98/99, perfazendo o valor de R\$ 31.363,20 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos) com o desconto do valor referente aos honorários da administradora.2.1. O ocupante do imóvel à época dos contratos, Sr. Alcides Carlos Grejjanim não apresentou os comprovantes de pagamento, mas informa que os pagamentos eram anuais e o pagamento de forma antecipada (f. 136). Outrossim, ao assinar o contrato foi dada quitação do valor do contrato de arrendamento por Ana Cláudia Barbosa de Carvalho na cláusula quarta (f. 31 ). Fica reconsiderado os parágrafos 1º e 2º do despacho de f. 133, em razão do pagamento de contrato de arrendamento rural ser feito de forma antecipada e anual.2.2. Portanto, remetam-se os autos para Contadoria a fim de que proceda a atualização dos valores devidos, sobre os quais deverão incidir correção monetária e juros de mora a partir da assinatura do contrato, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, utilizando-se os indexadores e percentuais para ações condenatórias.2.3. Após, intime-se Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, de ofício, iniciando os trâmites para satisfação do crédito.3. Quanto aos eventuais valores apropriados pela ex-administradora judicial Anna Cláudia Barbosa de Carvalho o Ministério Público Federal informou, à f. 137, o encaminhamento de cópias dos autos para a Coordenação Criminal da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para os fins de averiguar a responsabilidade criminal.

#### Expediente Nº 5160

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

Vistos, etc.1. Distribua-se a petição (protocolo n. 2018.6000006601-1) na classe processual n. 117 (incidente de restituição de coisa apreendida), por dependência aos autos n. 0002785-93.2016.403.6000.1.1. Primeiramente, cabe salientar que embora haja decisão favorável no âmbito civil (Ação de Busca e Apreensão n. 0807409-88.2017.8.12.0001), as instâncias são independentes. Isto posto, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas correm em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo, e, como tal, costuma ter andamento e desfecho inteiramente diferente do curso do processo que lhe deu origem.1.2. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, a comprovação da efetivação da medida e a planilha atualizada dos valores que foram pagos a financiadora por Cristiana Costa Gasparini.1.3. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito, nos termos do art. 317 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal.2. Indefero o pedido de intimação através do encaminhamento das notificações nos endereços declinados, uma vez que a intimação deverá ser feita através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 270 do Código de Processo Civil)2,10 3. Decorrido o prazo, com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alegam que no dia 9.2.2018 obtiveram decisão liminar favorável nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000 para compelir a autoridade impetrada a permitir a inscrição e participação da Chapa 2, da qual são integrantes, na Eleição de Delegado-Eleitor e Suplente que estava designada para o dia 12.2.2018.

Afirmam que a autoridade cometeu novo ato ilegal, deixando de cumprir a ordem judicial e realizando assembleia irregular que culminou com a suspensão da eleição.

Explicam que a elaboração da ata da assembleia foi realizada em sala distinta do plenário, sem a correta abertura dos trabalhos, sem a participação dos eleitores e não representa a verdade dos fatos ocorridos na ocasião, pois a suspensão *ad aeternum* dos trabalhos beneficia apenas os integrantes da Chapa 01.

Continuam, dizendo que a pauta das eleições e eventual decisão de suspensão deveria ter sido deliberada e votada pelos presentes, conforme determina o art. 10, I, do Regimento Interno do CRO/MS.

Entendem que os artigos 6º e 7º do Regimento Interno do CRO/MS, utilizados para fundamentar a decisão, não autorizam a suspensão da assembleia pela autoridade impetrada.

Discordam, também, da vedação estabelecida pelo Regimento Eleitoral n. 80/2007, no sentido de impedir o voto do cirurgião-dentista inadimplente, porquanto a Lei n. 4.324/1964 não prevê tal discriminação.

Pedem medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Ata da Assembleia Geral referente à Eleição de Delegado-Eleitor do CROMS do dia 12/02/2018 e compelir a autoridade coatora a inscrever a Chapa 02 e a realizar nova Assembleia Eleitoral para Delegado-Eleitor e Suplente, com a participação da Chapa 02.

Podem, também, que conste no edital a convocação para votação de todos os cirurgiões-dentistas do Estado, independentemente do inadimplemento/adimplemento das suas anuidades.

Juntaram documentos.

Determinei a intimação dos impetrantes para apresentarem a fundamentação acerca da sua legitimidade para pleitear ordem judicial em benefício de terceiros, bem como para se manifestar acerca da ocorrência de litispendência com relação ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 (doc. 4731164).

Os impetrantes manifestaram-se, tecendo argumentos acerca da sua legitimidade e afirmando que a causa de pedir e os pedidos das ações são distintos (doc. 4762146).

Afirmaram que nesta ação a causa de pedir é a suspensão arbitrária da eleição e que na outra ação a causa de pedir é o indeferimento do pedido de inscrição da chapa.

Proferi novo despacho para que os impetrantes esclarecessem se haviam desistido do pedido de *inscrição e participação da Chapa 02* e, caso contrário, apontassem os fundamentos jurídicos que justificam a repetição do pedido (doc. 4812654).

Na petição n. 4818276 os impetrantes informam que não desistiram do pedido de inscrição e participação da Chapa 02 e que surgiu novo ato coator com o descumprimento da determinação judicial proferida no mandado de segurança n. 5000658-29.2018.403.6000, de modo que o fundamento jurídico é a existência de nova ilegalidade fática (ato coator), que justifica a repetição do pedido nesta ação, a fim de evitar que o ato coator de suspensão da assembleia causasse a perda de objeto da primeira demanda.

Decido.

A controvérsia relativa à inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor já está *sub judice* nos autos do mandado de segurança n. 5000658-29.2018.4.03.6000, caracterizando litispendência a repetição do pedido nesta ação.

Note-se que, quanto a esse pedido específico, os impetrantes não trazem nova causa de pedir e o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar não constitui fundamento jurídico para embasar a repetição do mesmo pedido em outra ação.

Noutras palavras, o descumprimento de decisão não dá ensejo a propositura de nova ação com o mesmo pedido, mas sim ao requerimento de tomada de providências naquela ação, medida já adotada pelos impetrantes.

Note-se, por fim, que a suspensão da assembleia não tem o condão de esvaziar aquela ação, sendo desnecessária a repetição do pedido, ainda que a realização de nova assembleia venha a ser necessária para proceder à eleição de Delegado-Eleitor do CRO/MS.

Diante disso, no que se refere ao pedido de inscrição e participação da Chapa 2 na eleição para Delegado-Eleitor do CRO/MS, reconheço a ocorrência de litispendência com os autos n. 5000658-29.2018.403.6000, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

A ação prosseguirá quanto aos demais pedidos.

Decidirei a liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRO/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2018.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5528

MANDADO DE SEGURANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2018 488/524



O impetrante interpôs recurso (f. 78-84) e o impetrado deixou de apresentar contrarrazões (f. 85). Cabe ao Juízo cumprir o disposto art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se o impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5530

**MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

0004880-62.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X M. P. COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Requerido não encontrado. Manifeste-se o requerente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 3142389, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 5 de março de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789**

**RÉU: UNIAO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 3142164, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 5 de março de 2018.

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4333

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONÇA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DE ADORES PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORÁ/MS(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X MUNICIPIO DE CAARAPÓ/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORÁ/MS X MUNICIPIO DE IVINHEIMA/MS(MS010208 - CAMILLA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRAND E MS006317 - ONORINA DE MENEZES) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO E MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA E MS022336 - CASSIA OBREGAO FERREIRA)

SENTENÇA TIPO AMINISTRATIVO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL pedem em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a suspensão da delegação dirigida aos Municípios desta Subseção Judiciária que autoriza a queima da palha da cana-de-açúcar; a nulidade das autorizações já concedidas; a determinação para que o Ibama promova o licenciamento ambiental, com exclusividade ou de forma suplementar, condicionado à prévia realização de EIA/RIMA; a realização de cadastro e fiscalização, pelo Estado e Ibama, das propriedades rurais utilizadas para cultura canavieira. Aduzem o uso do fogo para o preparo da colheita da cana-de-açúcar constitui prática danosa ao meio ambiente, além de afetar a saúde dos trabalhadores e da população; a Lei Estadual 3.357/2007 é inconstitucional e ilegal, pois autoriza o uso indiscriminado da queima da palha da cana, independentemente de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental, e prevê a autorização tácita caso não seja expedida de forma temporária; os procedimentos preparatórios não substituem a realização de EIA; a delegação da autorização aos municípios viola o sistema constitucional de repartição de competências; a colheita mecanizada traz melhoras às condições de salubridade dos trabalhadores e aumento da demanda por trabalho qualificado. Documentos às fls. 43-527. A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 530-531). As requeridas se manifestaram às fls. 558-710 (Estado de MS) e 721-734 (Ibama). Defendem a necessidade de integração do polo passivo pelos municípios; a incompetência do Juízo, a inadequação da via eleita, a impossibilidade do pedido, porque formulado de maneira genérica e em violação à separação dos poderes; a improcedência da ação. Decisão de fls. 736-737 reconheceu a existência de litisconsórcio necessário e determinou a notificação dos municípios para manifestação. A liminar foi deferida para suspender a delegação dirigida aos municípios e a validade das autorizações já concedidas, bem assim para determinar a promoção do licenciamento ambiental pelo Ibama, com exclusividade, condicionada à prévia realização de EIA/RIMA (fls. 1248-1259). Na mesma ocasião, reconheceu-se o interesse da União - e, portanto, a competência do Juízo -, afastando-se as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva dos municípios. As fls. 1292-1293 e 1429-1477, os Sindicatos das Indústrias de Fabricação de Alcool e de Açúcar do Estado e a Associação dos Produtores de Bioenergia de Mato Grosso do Sul requereram o ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciados. Intimidadas, as partes ajuizaram ao pedido (fls. 2085-2086; 2117-2118; 2142-2143; 2169-2172; 2183-2184; 2191; 2209; 2223 e 2336), o qual foi deferido às fls. 2377. Contra a decisão que deferiu a liminar foram interpostos agravos de instrumento e pedido de reconsideração (fls. 1359-1384; 1429-1477; 1585-1615; 1643-1687 e 2049-2072). O E. TRF-3 concedeu efeito suspensivo aos recursos para manter a validade das autorizações concedidas pelos municípios e condicionar a expedição de novas autorizações à adoção de providências para implementar a substituição gradativa da queima (fls. 1712-1715; 2098-2101; 2173-2174). Posteriormente, deferiu-se o pedido de suspensão de tutela antecipada consignando a ausência de exclusividade do Ibama para a realização de estudo de impacto ambiental. Após a interposição de agravo pelo MPF, reconsiderou-se a decisão para indeferir o pedido de suspensão. Dessa decisão sobreveio recurso de agravo, desta feita interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o qual restou improvido pelo Tribunal (fls. 2187-2190; 2319-2320; 2792-2794 e 3013-3016). Os requeridos contestam às fls. 913-921 e 1895-1903 (Município de Rio Brilhante); 1012-1014 (Nova Andradina); 1168-1169 e 1426-1427 (Deodópolis); 1171-1175 (Maracaju); 1389-1405 (Dourados); 1694-1695 e 1716-1717 (Ivinheima); 1754-1810 e 1912-1970 (Biosul); 2210-2222 (Ibama); 2262-2295 (Estado de MS); 2312-2314 (Angélica); 2401-2428 (Sindicatos das Indústrias de Fabricação de Alcool e Açúcar). Alegam, em síntese: a legitimidade das autorizações, porque fundadas em lei; a consumação do direito à invalidação das autorizações concedidas, pois as áreas já foram queimadas (fl. 1174); a previsão de procedimentos prévios à queima no Decreto 2.661/1998; a ausência de estrutura para a fiscalização e a ilegitimidade do Ibama para a concessão das autorizações; a desnecessidade de realização prévia de EIA/RIMA; a inviabilidade da substituição abrupta do fogo pela colheita manual ou mecanizada, sob pena de causar sérios reflexos sociais e econômicos; a legislação prevê a gradativa eliminação do uso do fogo; a ausência de prova de que a atividade cause significativa degradação ambiental. Réplica às fls. 2301-2311 e 2537-2543 (MPF) e fls. 2553-2569 (MPE). Em sede de especificação de provas, pugnou-se pela oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 2594 - Município de Rio Brilhante; fls. 2630-2766 - autores); Biosul e Estado de Mato Grosso do Sul requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 2576-2593; 2595-2607 e 2817); os demais nada requereram (certidões de fls. 2608-verso e 2629). As testemunhas foram ouvidas (fls. 2840; 2897-2899 e 2940). Sobre a prova oral, as partes se manifestaram, defendendo a suspensão de uma testemunha e a nulidade da prova produzida (fls. 2975-2979; 2982 e 2998-3000). Os argumentos foram afastados pela decisão fls. 3025-3026. Memorais às fls. 3115-3146 (autores); 3186-3191 (Estado de Mato Grosso do Sul); 3192 (Glória de Dourados); 3193-3196 (Rio Brilhante); 3203-3206 (Dourados); 3283-3296 (Nova Andradina); 3330-3341 (Sindicatos); 3342-3369 (Biosul). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. De início, verifica-se que as questões atinentes à incompetência do Juízo, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva dos municípios foram devidamente analisadas e rejeitadas pela decisão de fls. 1248-1259, cujos argumentos ratificou integralmente. No tocante à legitimidade ativa do Ministério Público, esta consta expressamente da CF/1988 (art. 129, III) e da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985, art. 1.º, I e c/ art. 5.º, I e 1.º), que conferem ao Parquet a atribuição para defesa dos interesses difusos e coletivos, inclusive os relativos ao meio ambiente. Quanto à preliminar de impossibilidade do pedido, não assiste razão às requeridas. Com efeito, não há que se falar em pedido genérico, uma vez que a lide apresenta objeto concreto e bem definido, consistente, em síntese, na nulidade das autorizações dadas pelos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Dourados/MS no tocante à queima da palha da cana-de-açúcar; inibição de novas autorizações; e determinação ao Ibama para que promova o licenciamento ambiental, mediante prévia realização de EIA/RIMA. Além disso, não há violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto se permite ao Judiciário intervir na efetivação de políticas públicas, ainda que excepcionalmente, quando a opção adotada pelo legislador se revelar desproporcional, a fim de assegurar o equilíbrio e a salubridade das condições ambientais. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 202. Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 202. Alega-se que, quando a Administração entrega esse tipo de conceito, nem sempre existe discricionariedade; esta não existirá se houve elementos objetivos, extraídos da experiência, que permitam a sua delimitação, chegando-se a uma única solução válida diante do direito. Neste caso, haverá apenas interpretação do sentido da norma, inconfundível com a discricionariedade. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 203. Do mesmo modo, a exigência de licenciamento ambiental e realização de EIA/RIMA não implica desprezo ao pacto federativo. Isso porque a atividade em comento enquadra-se entre aquelas capazes de causar significativa degradação do meio ambiente; logo, é atribuição do Ibama fiscalizar e exigir prévio estudo de impacto ambiental, sendo que eventual deficiência em sua estrutura física não o exime dessa obrigação. Assim, afasta as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas do ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planejar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. Declaração sobre o Ambiente Humano, Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972. Discute-se nos autos a validade da delegação concedida pelo Estado aos Municípios para autorizar a queima da palha da cana de açúcar nos processos de produção, em razão dos prejuízos causados ao meio ambiente. O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. In SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994, pg. 02. Ainda o citado autor nos decanta o seu conceito, revelando a existência de três aspectos do meio ambiente, quais sejam: I - o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos, como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral (espaço urbano aberto); II - o meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior ( que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III - o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. In SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994, pg. 12. Trata-se da Lei Estadual n.º 3.357/2007, que entre suas normas estabelece: Art. 5º A autorização para queima dos talhões a serem colhidos, será expedida pela Prefeitura Municipal em que se localizar o imóvel, a qual regulamentará o procedimento a ser cumprido pelos produtores rurais, respeitadas as Leis federais, especialmente no tocante a áreas de preservação permanente, reservas florestais, matas ciliares e quaisquer outras determinações do Ministério do Meio Ambiente ou outro órgão federal que regule a matéria. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007)(...). Art. 7º Até 30 (trinta) dias antes da colheita da cana-de-açúcar, os requerimentos para queima de cana-de-açúcar serão protocolados na repartição competente da Prefeitura Municipal onde se localiza o respectivo imóvel. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007) 1º A autorização para a queima será expedida na forma dos regulamentos municipais. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007) 2º Expirado o prazo para deferimento do requerimento sem que haja manifestação do órgão competente, considerar-se-á aprovado o plano de queima da palha de cana-de-açúcar, desde que não haja nenhuma infração à legislação que regula a matéria. (Veto rejeitado. Publicada no Diário Oficial nº 6.964, de 9 de maio de 2007) Da leitura de seus dispositivos, vê-se que a lei estadual prevê de forma genérica o uso do fogo como método despallador, independentemente da realização de prévio estudo de impacto ambiental, além de estabelecer o deferimento tácito do pedido caso a autorização não seja expedida pelo órgão temporariamente. A despeito da competência legislativa concorrente (art. 24, VI), permite-se aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/1988). Contudo, os danos ambientais porventura decorrentes da autorização legal concedida ultrapassam a esfera local. Conforme salientado por este Juízo (fls. 1248-1259)(...) A região de Dourados/MS encontra-se em zona de fronteira seca, a menos de cento e vinte quilômetros do vizinho, Paraguai. A eventual dispersão de gases tóxicos, oriundos da queima da palha da cana-de-açúcar, provocará danos que transcendem a uma municipalidade, o que pode, inclusive, gerar danos a grande parte do cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul, chegando, provavelmente ao Estado de São Paulo. Assim, o diploma legislativo em apreço não poderia autorizar um município a avaliar um dano ambiental que supera sua extensão territorial, vulnerando entidades federativas congêneres, e, até mesmo, entidades soberanas, como é o país vizinho. Além disso, é fato da experiência, sendo público e notório a grande população indígena vivendo no cone sul do Estado, principalmente nas grandes Aldeias que margeiam os municípios abrangidos por esta subseção judiciária de Dourados/MS, sendo, pois, imprescindível aquilatar, também, os danos a estas comunidades, e havendo, mais uma vez, interesse da União Federal nesta causa. (...) Ora, a legislação suplementar não pode ir de encontro à lei de caráter nacional, editada pela União. Havendo conflito entre as pessoas políticas, prima-se pela norma que mais efetive a proteção ambiental, materializada no interesse comum. REPERCUSSÃO GERAL (...) Legislação sobre meio ambiente e competência municipal - IO município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com a União e o Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que esse regimento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (CF, art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II). Esse o entendimento do Plenário, que, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.952/1995 do Município de Paulínia/SP. A referida norma, impugnada em sede de representação de inconstitucionalidade estadual, proíbe, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo no referido município, inclusive para o preparo do plantio e para a colheita de cana-de-açúcar e de outras culturas. Discutia-se a competência de município para legislar sobre meio ambiente e editar lei com conteúdo diverso do que disposto em legislação estadual. A Corte, inicialmente, superou questões preliminares suscitadas, relativas à alegada impossibilidade de conhecimento do recurso. No mérito, o Plenário destacou que a questão em análise, diante de seu caráter cético e multidisciplinar, envolvia questões sociais, econômicas e políticas - possibilidade de crise social, geração de desemprego, contaminação do meio ambiente em razão do emprego de máquinas, impossibilidade de mecanização em determinados terrenos e existência de proposta federal de redução gradativa do uso da queima -, em conformidade com informações colhidas em audiência pública realizada sobre o tema. Ao se julgar a constitucionalidade do diploma legal municipal em questão, em um prisma socioeconômico, seria necessário, portanto, sopesar se o impacto positivo da proibição imediata da queima da cana na produtividade seria constitucionalmente mais relevante do que o pacto social em que o Estado brasileiro se comprometera a conferir ao seu povo o pleno emprego para o completo gozo da sua dignidade. Portanto, no caso, o STF, por estar diante de um conjunto fático composto pelo certo e previsível desemprego em massa, juntamente com a mera possibilidade de aumento de produtividade, deveria se investir no papel de guardião da Constituição, em defesa do interesse da minoria qualitativamente representada pela classe de trabalhadores canavieiros, que mereceriam proteção diante do chamado progresso tecnológico e a respectiva mecanização, ambos trazidos pela pretensão de proibição imediata da colheita da cana mediante uso de fogo. Com o dever de garantir a concretude dos direitos fundamentais, evidenciar-se-ia o caráter legitimador desse fundamento

protecionista da classe trabalhadora, o que levaria ao viés representativo das camadas menos favorecidas, cujos interesses estariam em jogo. Portanto, mesmo que fosse mais benéfico, para não dizer inevitável, optar pela mecanização da colheita da cana, por conta da saúde do trabalhador e da população a viver nas proximidades da área de cultura, não se poderia deixar de lado o meio pelo qual se considerasse mais razoável para a obtenção desse objetivo: a proibição imediata da queima da cana ou a sua eliminação gradual. Por óbvio, afugurar-se-ia muito mais harmônico com a disciplina constitucional a eliminação planejada e gradual da queima da cana. Por outro lado, em relação à questão ambiental, constatar-se-ia que, se de uma parte a queima causaria prejuízos, de outra, a utilização de máquinas também geraria impacto negativo ao meio ambiente, como a emissão de gás metano decorrente da decomposição da cana, o que contribuiria para o efeito estufa, além do surgimento de ervas daninhas e o consequente uso de pesticidas e fungicidas. RE 586224/SP, rel. Min. Luiz Fux, 5.3.2015. (RE-586224) Legislação sobre meio ambiente e competência municipal - 20 Plenário asseverou que, na espécie, não seria permitida uma interpretação na qual não se reconhecesse o interesse municipal em fazer com que sua população gozasse de um meio ambiente equilibrado. Mas, neste caso, tratar-se-ia de uma questão de identificação da preponderância desses interesses notadamente comuns. A partir desse impasse recorrer-se-ia ao texto constitucional para extrair a mens legis da distribuição de competência legislativa. Nesse sentido, o art. 24 da CF estabelecerá uma competência concorrente entre União e Estados-membros, a determinar a edição de norma de caráter genérico pela União e de caráter específico pelos Estados-membros. Sendo assim, o constituinte originário teria definido que o sistema formado pela combinação da legislação estadual com a edição de um diploma legal federal traduziria a disciplina de todos os interesses socialmente relevantes para os temas discriminados no citado dispositivo. Destarte, interessaria analisar a questão do ponto de vista sistêmico, visto que no âmbito das normas gerais federais, a orientação do legislador seguiria no mesmo sentido da disciplina estabelecida em nível estadual (Lei estadual paulista 11.241/2002). As normas federais paradigmáticas a tratar do assunto, expressamente, apontariam para a necessidade de se traçar um planejamento com o intuito de se extinguir gradativamente o uso do fogo como método despachador e facilitador para o corte da cana (Lei 12.651/2012, art. 40, e Decreto 2.661/1998). Portanto, seria forçoso admitir que todo o sistema do meio ambiente, no tocante à situação dos autos, proporia determinada solução estrita, qual seja, planejar a diminuição gradual da queima da cana, enquanto que o diploma normativo atacado disciplinaria de maneira completamente diversa, na contramão da intenção que se extrairia do plano nacional. Seria, pois, cristalino que o tratamento dispensado pela legislação municipal iria de encontro ao sistema estruturado de maneira harmônica entre as esferas federal e estadual. Outrossim, não se poderia enquadrar a matéria como de interesse local, específico de um único município. O interesse seria abrangente, a atrair, portanto, para a disciplina do tema, a competência do Estado-membro, a apañar outros municípios. Contudo, não haveria dúvida de que os municípios disporem de competência para tratar da questão do meio ambiente. Esse seria um tema materialmente partilhado, seja no plano legislativo, seja no plano administrativo, entre as diversas entidades de direito público. Por fim, a solução trazida pela norma impugnada encontraria óbice na análise de sua proporcionalidade, porquanto já seria prevista pelo ordenamento solução menos gravosa, que equilibraria de maneira mais correta a relação custo-benefício. Desta feita, seria intrinsecamente inviável a conclusão pela sua inconstitucionalidade material. Vencida a Ministra Rosa Weber, que negava provimento ao recurso, considerado o que disposto no art. 23, VI, da CF (Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas). RE 586224/SP, rel. Min. Luiz Fux, 5.3.2015. (RE-586224) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 776, de 2 a 6 de março de 2015) O antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965) já previa como regra a proibição do uso do fogo, cuja técnica somente era admitida em razão de peculiaridades locais ou regionais devidamente justificadas. Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. Com o advento do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) não houve inovação significativa. Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; (...) 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios. 2º Excetam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. Não se pode olvidar que as técnicas de plantio e colheita da cana de açúcar evoluíram sobremaneira desde a previsão legal originária, em 1965. As peculiaridades locais ou regionais são signos hoje relacionados a limitações técnicas ou instrumentais ou à conservação e defesa de direitos ou interesses difusos culturais. As normas contrastadas procuram compatibilizar interesses igualmente protegidos pela CF/1988: a preservação do meio ambiente e a conservação da identidade cultural de determinada comunidade, que faz da atividade agrícola o meio de sobrevivência e não dispõe de outros métodos para o seu exercício. A atividade agrícola empresarial, tal qual a agroindustrial, não se enquadra no contexto das exceções autorizadas pela lei, porque dispõe de condições financeiras para implantar novos métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Nesse sentido, este Juízo já se pronunciou: (...) Hoje não estamos na época da coivara, queimada da mata para limpeza do solo, que herdamos dos índios. Disparamos de um moderno parque agroindustrial sucro-alcóoleiro, que exporta tecnologia e, ainda assim, vale-se de uma prática daninha, prévia ao povoamento do Brasil pelos portugueses. A queimada consiste em atear fogo no canavial, destruindo-se a biomassa, liberação de CO2 e Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - componente altamente cancerígeno - no organismo de cortadores de cana e no ar das imediações de canaviais, durante a época de safra da planta. (...) O que se deve almejar, sempre, é a qualidade do meio ambiente, desiderato da política nacional prevista na Lei n.º 6938/81. (...) (Fls. 1248-1259). Não se desconhece a relevância da produção canavieira para o estado. No entanto, a maneira como vem sendo desenvolvida - a partir da chamada queima controlada como método despachador - apresenta sérios riscos ao meio ambiente. Conforme salientado às fls. 1248-1259 (...) Cumpre referir que o Estudo Técnico apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 95/102 dos autos, o qual foi elaborado por engenheiro sanitária e ambiental, concluiu, em síntese, que a prática das queimadas é prejudicial à agricultura, à saúde humana e aos demais seres vivos em virtude de que: deixa o solo desmatado, aumentando as perdas por erosão; destrói grande parte da matéria orgânica do solo; elimina os microrganismos úteis ao solo; diminui progressivamente a fertilidade do solo e a produtividade das lavouras; elimina os predadores naturais de algumas pragas, provocando o descontrole desta praga e exigindo uma utilização cada vez maior de agrotóxicos; aumenta as despesas públicas com atendimento para o tratamento de moléstias provenientes da fuligem gerada pela queima da palha da cana-de-açúcar; é uma prática danosa ao meio ambiente, devendo ser substituída pela colheita mecanizada. Por sua vez, na pesquisa colacionada às fls. 104/7 dependeu-se que os estudos científicos já divulgados comprovam que a poluição atmosférica originada pela queima da cana-de-açúcar no Brasil repercute em riscos severos à saúde dos trabalhadores e da população em geral, devendo ser abolida imediatamente. Ainda, consoante informativo de fl. 110 dos autos, em diversas pesquisas realizadas no Brasil constata-se que as condições de trabalho dos cortadores de cana têm encurtado o ciclo da vida útil dos trabalhadores nessa atividade, que passou a ser inferior ao do período da escravidão, que era de 10 a 12 anos, até 1850. Também foi verificado que tais trabalhadores apresentavam elevados níveis de acidentes ocupacionais e estavam expostos à alta toxicidade dos pesticidas, havendo, ainda, risco elevado de adoeçerem por câncer de pulmão. Outro estudo relevante elaborado pelo Dr. José Eduardo Cançado (fls. 118/23) revelou que a queima da palha da cana-de-açúcar prejudica, além do sistema respiratório, o sistema cardiovascular. O pesquisador salienta que algumas leis dão poderes às autoridades para suspender as queimadas quando há risco à vida humana, de dano ambiental ou condições meteorológicas desfavoráveis. Outrossim, em tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo sobre a Poluição atmosférica e sua relação com a saúde humana na região canavieira de Piracicaba/SP (fls. 232/447), o Dr. José Eduardo Cançado concluiu que já existem evidências robustas dos malefícios que a queima da palha da cana-de-açúcar traz para o meio ambiente das regiões onde esse procedimento é executado, favorecendo apenas um pequeno grupo de produtores, em detrimento de toda a comunidade. Portanto, não há razão para que medidas efetivas de barinimento desta atividade não sejam implementadas em curto prazo pelas autoridades competentes (...). As testemunhas ouvidas durante a instrução processual corroboram os dados apontados. Paulo Hilário Nascimento Saldiva - médico, professor e Chefe do Departamento de Patologia da USP - declara (fls. 2895-2899) (...) No tocante às patologias quanto à inalação de gases e partículas suspensas decorrentes do processo de queima, existem evidências científicas de que há uma indução de processos inflamatórios sistêmicos, envolvendo a mucosa ocular, as vias respiratórias superiores e inferiores, além de um estado inflamatório capaz de ser detectado em exame de sangue, o que predispõe a doenças desses órgãos; há também ativação dos sistemas de coagulação, o qual somado a desidratação de esforço físico intenso pode favorecer a formação de trombos, os quais se ocorrerem em órgãos vitais, como o cérebro ou coração, serão capazes de promover morte súbita; não se descarta a hipótese desse fenômeno ocorrer também no corte da cana sem a queima, porém em muito menor escala; nas partículas e na formação de gases no processo de queima há substâncias geradoras de câncer, as quais podem ser identificadas através de exames de urina dos trabalhadores, apresentando nível elevado de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos; (...) nas épocas de queima de cana o potencial carcinogênico das partículas suspensas aumenta em duas vezes e meia, quando comparado com os períodos que não ocorre a queima; existem constatações anatómicas no sentido de que o pulmão de um trabalhador que corta cana queimada apresenta semelhança com o pulmão de fumantes (...) no período de queima de cana que vai de maio a outubro, constatou-se um aumento médio de 20% de internações hospitalares e admissões em Pronto Socorro, relacionados com doenças cardiorespiratórias, o que foi constatado pelo depoente em pesquisas na região de Piracicaba e Araraquara e também em Alta Floresta, onde embora não exista queima de cana existe queima de biomassa (desmatamento), pesquisas essas que foram publicadas em periódicos nacionais e estrangeiros (...) e conseguiram relacionar diretamente o aumento de internações e admissões em Pronto Socorro com os poluentes derivados do processo de queima da cana; (...) dependendo das características topográficas e ventos da região, os efeitos decorrentes da queima, relacionados com as partículas suspensas podem atingir até mais de um estado; os modelos de dispersão das partículas podem ser constatados através de satélites e registros do INPE, órgão que monitora queimadas de cana, dentre outras queimadas. O professor e médico pneumologista, Marcos Abdo Arbex, informa (fl. 2840) (...) A queima da palha da cana de açúcar (biomassa) emite gases e material particulado à atmosfera, modificando as características do meio ambiente da região; a população exposta sofre agravos à saúde em consequência dos poluentes emitidos à atmosfera; estudos indicam o aumento de inalações em serviços de emergência, de internações de crianças e idosos, de casos de asma e hipertensão arterial, de crises de rinite e agravos ao sistema respiratório em consequência da emissão de poluentes da biomassa. A testemunha Sonia Corina Hess, pós-doutora em engenharia química e ambiental, esclarece (fl. 2940) (...) Pesquisas apontam que a queima da palha da cana de açúcar traz problemas respiratórios, cardiovasculares e até diabetes à população; deixa o solo empobrecido em razão da queima da biota; grande parte do adubo nitrogenado aplicado se converte em poluente e é precursor do ozônio; gera efeitos prejudiciais à atmosfera, pois altera a temperatura e a concentração de poluentes; em Mato Grosso do Sul é comum a morte de animais em decorrência das queimadas, pois muitas plantações ficam próximas a ecossistemas preservados; há ainda relatos de acidentes de trânsito devido à redução da visibilidade nas rodovias; a preocupação não se restringe à queima da biomassa, mas também aos agroquímicos utilizados na plantação da cana; o desgaste físico dos trabalhadores é intenso; o uso de máquinas suprimia com relativa facilidade todos os ônus causados pela queima da biomassa à saúde e ao meio ambiente. Como se vê, as pesquisas indicam que a queima dos canaviais traz impactos significativos ao meio ambiente e à saúde da população, projetando seus efeitos deletérios não só nas imediações dos canaviais, mas também a distâncias consideráveis. Sendo assim, o licenciamento e a realização de estudo prévio do impacto ambiental mostram-se indispensáveis para minimizar os prejuízos ao meio ambiente e garantir desenvolvimento sustentável. Através desse estudo, pode-se aferir a morbidade respiratória na população; o impacto da atividade sobre a fauna da região, sem falar na exportação de nutrientes do sistema. Sem ele não se verificará, em concreto, os riscos ambientais do empreendimento, na fauna, flora, em suas várias facetas, adotando-se medidas mitigadoras ou compensatórias por tal atividade. A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante e atroficante, adverte Harvey S. Perloff. A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, em fim boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento. In SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994, pg. 6. Embora a legislação pátria contemple condições e procedimentos prévios à queima - a exemplo do que dispõe o Decreto 2.661/1998 - não há como se dispensar a realização de estudo prévio e específico, uma vez que a exigência decorre da própria Constituição Federal de 1988 (art. 225, 1º, IV). Mesmo porque as normas criadas para realização das queimadas são por demais permissivas e nitidamente privilegiam o interesse econômico, em detrimento do meio ambiente e da saúde. Logo, devem ser afastadas, naquilo em que extrapolam ao poder regulamentar e à proteção conferida pela CF/1988. Ademais, a dispensa do EIA/RIMA fere o princípio da precaução, consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) e pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, ambas ratificadas pelo Brasil. Referido princípio postula que a ausência de certeza científica sobre as consequências negativas decorrentes de determinada atividade não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Princípio 15 da Convenção Rio 92). Busca-se evitar atentados ao meio ambiente, reduzindo ou eliminando riscos concretos que possam comprometer a preservação e manutenção do sistema ecológico. A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar atividades humanas. Não se trata de precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O Princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prieur. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo-SP, pg. 54A efetividade da proteção ao meio ambiente depende do exercício eficaz do poder de polícia pela Administração Pública e da soma de esforços dos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos desse trabalho. Ocorre, conforme ressaltado, que o impacto ambiental causado pela queima da palha da cana de açúcar ultrapassa os limites geográficos municipais e estaduais, assumindo contornos intencionais, tendo em vista a proximidade do país vizinho, Paraguai. A reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atada, passaria a ser feita equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento desses recursos, com a guarda para as gerações futuras. A equidade no acesso aos recursos naturais deve ser enfocada não só em relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras. MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo-SP, pg. 49. O artigo 7º, XIV, da Lei Complementar 140/2011 prevê a competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidos no Brasil e em país limítrofe, bem assim em dois ou mais estados-membros. Sendo assim, incumbe ao Ibama, órgão responsável pela proteção ambiental, a promoção do necessário licenciamento. O argumento de que a substituição do fogo pela colheita mecanizada causará sérios reflexos econômicos e sociais não prospera. Isso porque não se está a impedir por completo o uso do fogo como método despachador, mas apenas a impor medidas necessárias ao efetivo controle. Além disso, apesar da necessidade de adaptação das empresas - com aquisição de maquinário e contratação de mão de obra qualificada -, a substituição do método não torna inviável o exercício da atividade, porquanto a própria lei determina a redução gradativa da queima. Assim, não obstante a existência de previsão legal em sentido diverso, revela-se indispensável a imposição de maior rigor no controle ambiental da prática da queima como método despachador e facilitador da colheita da cana de açúcar, mediante o estabelecimento da competência do Ibama para fiscalização e condicionando-se a expedição de novas autorizações à exigência de licenciamento ambiental e elaboração de EIA/RIMA. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como mostra o precedente judicial a seguir, in verbis: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão

entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que retiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDeI no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente. Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (EREsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010). Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.285.463/SP, Relator Ministro Humberto Martins, J. em 28/02/2012). Dessa forma, são nulas as autorizações (ainda vigentes) expedidas pelos municípios, por manifesta afronta às normas constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente; ressalvadas, por óbvio, aquelas relativas às áreas já consumidas pela queima, as quais não se sujeitam aos efeitos dessa decisão. Por fim, quanto à realização de cadastro das propriedades rurais utilizadas para a cultura canavieira, trata-se de providência a cargo do órgão ambiental que, no exercício do poder fiscalizatório, afeirá sobre a sua necessidade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- reconhecer a nulidade das autorizações de queima da palha da cana de açúcar expedidas pelos municípios desta 2ª Subseção Judiciária do Estado, com base na Lei Estadual 3.357/2007; 2- determinar ao IBAMA que promova o licenciamento ambiental da atividade, mediante prévia elaboração de estudo de impacto ambiental. Ratifico a liminar de fls. 1248-1259. Diante da sucumbência mínima do pedido autoral, condeno os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, atento ao disposto no artigo 85, 2º e 3º c/c artigo 86, parágrafo único, e artigo 87, 2º, todos do CPC/2015. O valor será destinado ao Fundo Nacional de Interesses Difusos. Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao Relator dos agravos de instrumento, bem como ao Presidente do Egrégio TRF-3, em vista do pedido de suspensão de tutela antecipada formulado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003953-95.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE0, ficam as partes intimadas dos despachos de fls. 501-502, 506, 515 e 516. FLS. 501-502: O Ministério Público Federal pede, liminarmente, em ação civil pública, que os administradores dos Municípios de Dourados/MS e Itaporã/MS sejam compelidos a realizar obras de manutenção nas vias internas da Reserva Indígena de Dourados em condições de igualdade para com os serviços prestados a bem das demais comunidades rurais presentes nos entes requeridos, executando-se, por consequência, o nivelamento, cascalhamento, limpeza e construção de caixas de retenção e valetas para o escoamento da água das chuvas também naquelas vias, assegurando-se a correta aplicação das verbas oriundas a União e do Fundersul, para a trafegabilidade das estradas e o mínimo existencial dos direitos fundamentais à saúde, educação, segurança, liberdade de tráfico e acesso à justiça. As fls. 486-487, o autor pugnou pela realização de perícia técnica e vistoria judicial enquanto a defesa requereu a realização de vistoria judicial. Vieram os autos conclusos. Defiro parcialmente a produção das provas periciais requeridas pelo Parquet e réu Município de Dourados às fls. 486-487. Indefiro a vistoria judicial, pois as demais provas produzidas nos autos são suficientes a denotar a causa de pedir desta ação que consiste na ausência de trafegabilidade das vias internas das aldeias. Portanto, a vistoria judicial mostra-se despicienda ao fato constitutivo do direito do autor. Por outro vértice, defiro a realização de prova técnica simplificada, disciplinada no 2º do CPC e seguintes, pois o ponto controvertido dos autos resume-se apenas ao modo de obtenção do cascalho para implementação do incremento, se, de dentro da própria aldeia, ou, de aquisição através de terceiros, e ainda quanto à consecução da licença ambiental para tanto - exigência do Ibama para retirada do material de dentro das aldeias, hipóteses justificadoras da prova pericial requestada pelas partes, devendo ser esclarecidas pelo perito nomeado, a fim de fornecer subsídios para o julgamento da ação e evitar malfeitoria ao Princípio do Contraditório. Dessa forma, há que se deferir a prova técnica simplificada em debate consistente em laudo pericial a ser elaborado por perito engenheiro. Entretanto, intemem-se as partes (MPF e réu Município de Dourados) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando as disposições dos artigos 91, 1º e 95 do CPC, informem se têm previsão orçamentária para dispor do recurso necessário ao pagamento da perícia técnica imediatamente (adiantamento) ou no ano seguinte a este (2018), os quais serão rateados entre si, e ainda se persiste o interesse na produção da prova ora requestada. Em caso positivo, deverão apresentar os quesitos e assistentes técnicos, em igual prazo (NCPC, art. 465, 1º). Para tanto, desde já, nomeio para realização da perícia o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, o qual após a manifestação das partes, deverá ser incontinentim intimado para dizer se aceita o encargo no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de aceitação do encargo pelo perito nomeado, fica desde já intimado para apresentar, também no prazo de 5 dias (NCPC, art. 465, 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Após, manifestem-se as partes (MPF e Município de Dourados), no prazo comum de 5 dias, sobre a proposta de honorários. Havendo concordância, fica desde logo arbitrado o valor proposto a ser depositado em juízo pelo autor e réu (Município de Dourados) de forma rateada; havendo discordância, intime-se inicialmente o perito e posteriormente as partes para manifestação, todos no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida voltem-me os autos conclusos (NCPC, art. 465, 3º). Comprovado o depósito, o perito deverá ser intimado para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. Incumbem ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (NCPC 466, 2º). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito. Entregue o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, 477, 1º). Não havendo impugnação ao laudo, ou prestadas as necessárias complementações pelo ilustre senhor perito, os honorários periciais deverão ser pagos de acordo com a proposta aceita pelas partes. Em se tratando de depósito judicial, especia-se requisição de pagamento. No caso de disposição orçamentária no ano de 2018, intemem-se as partes a efetuarem a comprovação do valor do pagamento mediante a inclusão no orçamento de cada uma delas (MPF e Município de Dourados/MS) até 1º de julho de 2017. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para resposta. Não havendo quesitos suplementares ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intemem-se. Cumpra-se FL. 506 - O MPF pede, em embargos de declaração (fls. 504-505), a supressão de obscuridade na decisão de fls. 501-502, porque esta supostamente não apreciou questão atinente à realização de perícia técnica simplificada para definir quais as normas técnicas para garantir a trafegabilidade nas estradas que serão cascalhadas, requerida em audiência. Aduz que a mídia de fls. 494, relativa à audiência de instrução e julgamento onde foi realizado o pedido de perícia, apenas contém gravação audiovisual dos depoimentos prestados pelas testemunhas, não contendo a gravação da manifestação exarada pelo membro do Ministério Público Federal onde se pediu a realização desta perícia. Vieram os autos conclusos. Decido. O recurso é tempestivo. O MPF na manifestação ministerial acostada às fls. 504-505, alega que não foi apreciada a prova requerida em audiência, razão da obscuridade da decisão de fls. 501-502. Contudo, a decisão embargada é absolutamente inteligível quanto a todas as provas requestadas pelas partes constantes dos autos. Nesse particular, a dialética deve ser respeitada, devendo ser demonstrados os motivos da irrisignação à decisão impugnada, o que no caso dos autos, não restou demonstrado pelo Parquet ante a fundamentação acima expendida. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, REJEITO-OS. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de realização de prova pericial nesta fase dos autos, defiro a prova pericial técnica simplificada, requerida pelo MPF, devendo o mesmo ater-se às determinações constantes da decisão de fls. 501-502, inclusive ao formular os respectivos quesitos. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 501-502, intimando-se o MPF para se manifestar sobre sua disponibilidade orçamentária para implementação das provas periciais já deferidas e àquela autorizada nesta oportunidade. Intime-se. FL. 515: Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos modificativos à decisão de fls. 506, em razão dos embargos de declaração opostos às fls. 509-510, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se. FL. 516: 1. Visando facilitar o manuseio dos autos nº 0003953-95.2014.403.6002 determino a digitalização dos documentos que acompanham a petição protocolo nº 2017.60000043478-1, em anexo, e posterior entrega dos referidos documentos à subscritora, por carta, devendo permanecer em posse da União, representada por seus procuradores, a quem competirá a sua apresentação caso lhe seja impugnada e sua autenticidade. 2. Promova a secretaria seu armazenamento em CD e ao respectivo pensamento, e facultativamente, em pasta na rede desta subseção e/ou em arquivo de dados junto ao CD. 3. Após, junte-se a referida petição. 4. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO 057/2017-SM01/APA para INTIMAÇÃO DO MUNICIPIO DE DOURADOS/MS, acerca do despacho supra, bem como para ENTREGA dos documentos que acompanham a petição nº 2017.60000043478-1, no endereço Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS. Cumpra-se. Intime-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003001-24.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a defesa de André Bender, Cleito Vinicio Ineia e Cleito Vinicio Ineia-ME sobre a insistência na oitiva da testemunha Roberto Hashioka Soler no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ainda qual o ponto controvertido pretende esclarecer com referido testemunho. No silêncio, apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nesta oportunidade o Parquet deverá, em atenção ao despacho de fl. 1608, informar fundamentadamente se os requisitos para enquadramento do imóvel como urbano, nos termos do artigo 32 do CTN, foram observados na avaliação promovida pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 1392-1421). Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA X DIEGO FERRARI TEIXEIRA X DANIEL FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Converte-se o julgamento em diligência. No bojo do presente feito foram elaboradas duas perícias: a primeira, com laudo datado de 19/12/1996 (fls. 451-497), e a segunda, com laudo de 30/11/2006 (fls. 1085-1121). A primeira perícia judicial não seguiu o método estatístico recomendado pela ABNT - como na perícia administrativa (fls. 14-53), foi observada a sistemática estabelecida na Instrução Normativa/INCR/08/93. No segundo laudo judicial, entre alguns equívocos técnicos, nota-se que o valor atribuído à terra não foi obtido a partir de preços fornecidos por apenas duas fontes (dois agrônomos), enquanto as normas da ABNT recomendam a maior diversificação possível - no laudo administrativo foram consultadas 11 fontes diversas e, no primeiro laudo judicial, 13. Por isso, as conclusões lançadas no último laudo também padecem de credibilidade. É possível afirmar quanto à última perícia, ainda, que o engenheiro agrônomo José Gonçalves Filho não obedeceu às diretrizes fixadas por este Juízo para elaboração de seu laudo. Veja-se. Após a constatação da necessidade de nova perícia, em razão das falhas técnicas do primeiro laudo judicial, o perito precatado foi nomeado (decisão de fls. 986, proferida em 20/01/2012). Antes que a perícia fosse realizada, em 1º/04/2013, foi proferida a decisão de fls. 1029. Nesse ato foi abordada a impossibilidade de utilização do primeiro laudo judicial e a inviabilidade de realização de nova perícia. Em conclusão, assentou-se: Ante o exposto, entendendo razoável a intimação do perito José Gonçalves Filho para que se manifeste acerca da possibilidade de revisão/retificação do laudo já acostado aos autos, com o saneamento das irregularidades apontadas e resposta aos questionamentos das partes, em substituição à nova perícia designada à fl. 986. (grifou-se). O perito manifestou-se às fls. 1034-1035. Destacam-se as seguintes passagens: - Considerando se tratar de erros de cálculos e erros de aplicação da metodologia da norma NBR 8799 da ABNT, proporcionando equívocos no preço final da média saneada apurada; - Considerando que os preços da pesquisa de mercado apresentado no laudo pelo Sr. Perito, eram compatíveis com aqueles praticados no mercado, por ocasião da perícia no imóvel; - Considerando que os preços das beneficiárias apresentadas pelo Sr. Perito no laudo pericial estavam refletindo os preços de custo de reposição práticos no mercado; - Considerando que não haja controvérsia sobre a nota agrônoma do imóvel avaliando ou que existindo possa ser alterada, uma vez que os requisitos para isso não se depreciam ao longo do tempo; - Considerando, ainda, que o laudo não obedeceu à norma ABNT 8799 na íntegra. Podemos afirmar que os equívocos ocorridos naquele laudo pericial poderão ser revistos através da elaboração de outro laudo, realizado a partir daqueles elementos já existentes, com os mesmos valores apurados à época (...). (grifou-se). Apesar disso, ao elaborar o laudo, o perito José Gonçalves Filho procedeu à nova pesquisa de preços. A pesquisa, como já mencionado, foi realizada em desacordo com as regras da ABNT, as quais deveria seguir rigorosamente, conforme decisão de fls. 986 (... que deverá ser produzida com absoluta observância às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis). Nesse quadro, o perito José Gonçalves Filho deverá apresentar laudo complementar para o cumprimento do mister que lhe foi atribuído no feito e pelo qual já recebeu a integralidade dos honorários arbitrados e aceitos. Para elaboração desse laudo complementar o perito observará as amostras (preços para terra nua) coletadas no primeiro laudo judicial (fls. 451-497), obtidas de 13 fontes distintas (especificamente descritas às fls. 473-474). Após a devida atualização monetária dos valores ali especificados, o perito procederá aos cálculos devidos, em estrita observância às normas da ABNT aplicáveis. Far-se-á o mesmo quanto às beneficiárias, após a devida atualização dos valores apontados no primeiro laudo judicial. É importante repetir que o paradigma para confecção do laudo complementar será o primeiro laudo judicial. Feito isto, o perito responderá os quesitos - os mesmos que atendeu em seu laudo e constam, especificamente, às fls. 1116-1121 destes autos. O perito atentarà, no que couber - especialmente considerando o teor desta decisão - ao parecer técnico apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 1241-1246. O laudo complementar será apresentado no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação do perito. Instrua-se a intimação do perito com cópia desta decisão, bem como de fls. 451-507; 986; 1029; 1034-1035; 1084-1121; 1241-1246. Com a apresentação do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Caso haja alguma impugnação, esta deverá ser especificada e o impugnante demonstrará as bases em que se funda, apontando, sempre que possível, o que seria correto a partir de seu ponto de vista. Depois da manifestação das partes, vistas ao Ministério Público Federal para mesma finalidade. Pede-se, de um modo especial, a observância do princípio da cooperação e da boa-fé no caso concreto. O presente feito tramita há mais de 22 anos e nesse período amargou-se o falecimento da co-proprietária do imóvel. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0002202-05.2016.403.6002** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUIURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN)) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

Nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho de fls. 247, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados pelos réus às fls. 249-254.

**0004426-13.2016.403.6002** - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

É deferido o pedido de fls. 201-204. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias para o registro da carta de Adjucação no Cartório de Registro de Imóveis. Em nada sendo requerido no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0002021-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

1) Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos à fl. 177, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. 2) É indeferido o pedido de expedição de certidão de trânsito em julgado pois existem embargos de declaração pendentes de apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003958-88.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

CEF pede, novamente, em embargos de declaração (fl. 144), o suprimento de omissão constante da sentença de fls. 108-109. Alega nos novos embargos que foram afastadas cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte contrária. O embargo não apresentou manifestação (fl. 145-verso). Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. A sentença apreciou o pedido e expôs suas razões, sendo inviável a utilização dos embargos visando à reforma da decisão, sob pena de fixação de multa do artigo 1026 do NCPC. Eventuais incorreções ou inexistências quanto à análise do direito deverão ser ventiladas no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Assim, conhecem-se os embargos, mas são rejeitados. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**000269-65.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

CEF pede, novamente, em embargos de declaração (fls. 104-v), sejam supridas omissões e obscuridades da sentença de fl. 93/4. Alega que nos novos embargos houve afastamento de cláusulas contratuais sem pedido da parte. Os embargos são tempestivos. A sentença apreciou o pedido e expôs suas razões. Eventuais incorreções ou inexistências na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. A decisão foi suficientemente clara quanto ao questionamento, não podendo a utilização dos embargos para reformar a decisão sob pena de fixação de multa do artigo 1026 do NCPC. Assim, conhecem-se os embargos, mas são rejeitados. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**000022-50.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CICERO LIMA FARIA(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS020223 - MARISTELA VIEIRA TAMBELINI)

Caixa Econômica Federal e Cícero Lima Faria pedem, fls. 71/4 e 75/9, em embargos de declaração a supressão de omissões e contradições na sentença de fl. 67-9. A CEF alega que houve julgamento extra petita porque o juízo fixara índice de correção monetária contratualmente diverso. Cícero sustenta que foi condenado na sucumbência não obstante pedido de gratuidade judiciária. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à CEF porque a correção monetária e os juros de mora são do que consecutórios legais da condenação principal, possuindo natureza de de ordem pública e, portanto, matéria cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não importando em julgamento extra petita. Eventuais incorreções ou inexistências na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Quanto a Cícero, este está correto porque a sentença não apreciou o pedido de gratuidade judiciária. Assim, proveem-se os embargos de declaração para integrar a parte dispositiva da sentença a fim de que passe a constar. Onde se lê: Condeneo a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Leia-se: Defiro a gratuidade judiciária ao embargante em face de pedido expresso na inicial. Condeneo ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Contudo, tal verba fica com a exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 18 do NCPC. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001394-68.2014.403.6002** - ARMANDO DA SILVA VALENTIM(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X BANCO PANAMERICANO SA(MS012904 - DIANA LAHDO E SP084314 - JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Armando Da Silva Valentim pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessora do Banco Americano, a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Sustenta-se: o contrato é de adesão; os juros são abusivos e capitalizados; há comissão de permanência; os juros moratórios são acima de 1% ao ano; . Documentos acostados às fls. 23/26. Negou-se o provimento antecipatório em fls. 27/32. A ré contesta a demanda em fls. 38/64. Documentos fls. 65/76. Impugnação à contestação, fls. 79/85. Alegações finais em fls. 176/8. Historiados, sentença-se a questão posta. A demanda envolve essencialmente análise documental e jurídica sendo despendida a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeite-se a tese de carência de ação porque a pretensão da autora é o óbice gerado pela interpretação contratual que levou à inadimplência. Assim, há interesse de agir. Rejeite-se a revogação da gratuidade judiciária porquanto a contratação de profissional habilitado não é indicativo de riqueza. Aliás, a profissão do autor é campeiro. Igualmente, não há porque inverter o ônus da prova porque o contrato e demais documentos nos fornecem elementos seguros para acompanhar a execução contratual. No mérito, a demanda é improcedente. O contrato em apreço foi entabulado em 15/06/2011 para aquisição de veículo automotor. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessamos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina vêm entendendo que os contratos de adesão, como o são os contratos ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), uma vez que as cláusulas são preestabelecidas pelo credor, devem ser interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, o contrato em exame, por envolver operações de crédito, sujeita-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Assim sendo, a interpretação das cláusulas contratuais deve obedecer ao comando do art. 47 do CDC, ou seja, favoravelmente ao consumidor. Na presente demanda o autor pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que entende estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Rejeite-se a aplicação da Lei da Usura à espécie porque as instituições financeiras a ela não se submetem. Rejeite-se a aplicação da taxa de juros anual de 12% ao ano haja vista que tal parâmetro foi revogado por Emenda à Constituição. Rejeite-se que a impossibilidade de aplicação de comissão de permanência porque esta não pode ser cobrada cumulativamente com outro índice de correção monetária e juros por ocasião da inadimplência, o que não é o caso. Recuse-se a impossibilidade de capitalização mensal de juros porque a MP 2.170/2001, declara constitucional pelo STF, admite tal prática. Rebata-se a insurgência quanto às tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê porque estas encontram-se dentro da esfera de regulação privada, sendo lícito às partes convencionarem sua cobrança. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação do autor nos ônus da sucumbência porquanto beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000560-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000560-9)** - HELIO NAPOLITANO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença e do acórdão aos autos 0000091-44.1999.403.6002. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000682-44.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação de gravame de veículo (fls. 98-109 e 116-151). Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0004769-09.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

Suspenda-se o feito, devendo a secretária providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação da parte exequente (CPC, 922). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. É deferido o pedido de levantamento de restrição do veículo Fiat Palio Fire Economy, placa NRH-9412. Havendo penhora, libere-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0004805-51.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

1) Em 28/10/2017, foi bloqueado o valor total de R\$ 1.308,13 da conta bancária do executado Marcelo de Almeida Coutinho (fl. 38). O executado pugnou, às fls. 28-36, pelo desbloqueio do valor, alegando que incidia sobre verba depositada em conta poupança, de natureza impenhorável. Juntou cópia de cartão bancário. A exequente discordou do pedido sob o fundamento que o executado não colacionou aos autos o extrato bancário (fls. 39-43). Instado a apresentar o extrato bancário, de modo a averiguar se a conta que comportou o bloqueio é de fato uma poupança, o executado ficou inerte. Em virtude das alegações de incidência de bloqueio BACENJUD sobre conta poupança não terem sido comprovadas com a juntada do extrato bancário, a despeito de ter sido oportunizado à parte interessada a juntada do referido documento, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Saliente-se que para fazer jus ao enquadramento nas hipóteses legais de impenhorabilidade há necessidade de comprovação da origem dos depósitos e da incidência do bloqueio em conta poupança, ônus esse que incumbe, na hipótese, à parte executada, ônus em relação ao qual o executado não se desincumbiu. Precedentes: TRF4, AG 5016994-78.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/05/2015.2) Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários de conta de sua titularidade. Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 1.308,13) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores devidamente atualizados à conta devedora pela autora.3) Manifeste-se a exequente quanto aos veículos localizados na pesquisa RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### HABEAS DATA

**0005141-55.2016.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração opostos às fls. 54-55, a supressão de vícios na sentença de fls. 51-54. Sustenta: o procedimento previsto na Lei do Habeas Data não comporta a fundamentação expandida por este Juízo, que teria incorrido em erro de direito; a fundamentação minimiza a omissão do poder público; houve omissão quanto ao pedido para que os documentos fossem carreados aos autos. Relatados, decididos. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Quanto aos erros de direito apontados, observa-se que a sentença foi clara em sua fundamentação e que a discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível, qual seja, apelação. De outro lado, diversamente do que afirma o impetrante, não houve pedido para que os documentos requestados fossem juntados aos autos. Por medida de clareza, transcreve-se o pedido autoral. Diante do exposto, em vista da prova pré-constituída e do direito líquido e certo, requer a Vossa Excelência a) a imediata notificação da autoridade coatora (conf. art. 9º da lei) para que preste, no prazo de dez dias, suas informações ou que, no mesmo prazo, forneça o acesso via cópia da integralidade da pasta funcional do impetrante, inclusive exames admissionais e laudos/perceiros das perícias, tudo desde sua nomeação, ou seja, maior de 2010.b) - caso não tenha o coator fornecido o acesso, de forma definitiva julgue procedente o pedido (art. 12, inc. I), compelindo-o a carrear as informações constantes dos registros da pasta funcional do impetrante, conforme especificado na letra a acima.c) - a oitiva do órgão do Ministério Público Federal, conf. art. 12 da Lei 9.507/97.d) - embora a clareza do art. 21, caso haja, a condenação da Impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais. (grifou-se). Ainda que se empreste a conotação da palavra carrear como trazer aos autos, tal providência não está dentro da via mandamental pela qual se ordena perante ao impetrado fornecer a documentação almejada. Não se permite a juntada aos autos documentos de interesse pessoal do impetrante. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001650-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001650-8)** - BANCO ITAU SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X BANCO BANESTADO SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E SP122502 - RENATA MALLUF MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito e manifestem-se sobre a destinação dos valores depositados nos autos (fls. 259-263). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003388-97.2015.403.6002** - JBS AVES LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAARAPO (MS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a impetrante do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender do direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004309-22.2016.403.6002** - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

IMB TEXTIL S.A. pede, em Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DE SERVIÇO DA GESTÃO DE PAGAMENTOS DO FGTS, a concessão de ordem que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo, bem assim o direito à compensação ou repetição de indébito dos valores recolhidos a partir de julho/2012. Intimadas para apresentação de informações, as duas primeiras autoridades arguíram suas ilegitimidades passivas (fls. 229-237 e 253-269). O impetrante, por sua vez, defendeu a legitimidade de ambas (fls. 279-281). Historiados os fatos, decide-se a questão posta. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS e SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devem ser acolhidas. Em demanda análoga - autos 0002426-56.2016.403.6002 - este Juízo assentou o que segue: (...) Embora o artigo 1º da Lei 8.844/1994 atribua ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições destinadas ao FGTS, e a CEF a função de órgão operador do sistema, não dispõem eles de legitimidade para responder às ações em que se questiona a própria contribuição social e seus acessórios. Ademais, a inscrição em dívida ativa e a cobrança das multas devidas ao FGTS constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o disposto no artigo 2º do referido diploma legal. Aliás, as ilegitimidades que ora se reconhecem - nos termos do exerto acima - estendem-se ao Gerente de Serviço da Gestão de Pagamentos do FGTS, porquanto não demonstrado pelo impetrante a responsabilidade dessa autoridade pelo recolhimento, fiscalização e exigência do crédito tributário relativo à contribuição discutida nos autos. Nesse cenário, há a ilegitimidade passiva GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DE SERVIÇO DA GESTÃO DE PAGAMENTOS DO FGTS. Não se arbitrará honorários advocatícios, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC, porquanto incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). O impetrante emendará a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a autoridade competente para desfazer o ato que reputa ilegal e abusivo. Altere-se a conclusão do feito de sentença para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000767-59.2017.403.6002** - BELLO ALIMENTOS LTDA(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Promova a impetrante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000851-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

1) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado. a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se: 1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, de eventual indisponibilidade excessiva. 2) desbloqueio de valores considerados irrisórios. 3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo. 2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA. 3) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IRINEU JAIME

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência e a impressão dos dados referentes ao endereço do bem. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HEUSNER DE LIMA

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência e a impressão dos dados referentes ao endereço do bem. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME objetivando o recebimento de crédito. À fl. 234, a autora requereu a desistência do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

1) Em 25/10/2017, foi bloqueado o valor total de R\$ 805,39 da conta bancária da executada Maria Aparecida Bonetti (fl. 153). A executada pugnou, às fls. 144-147, pelo desbloqueio dos valores, alegando a natureza salarial. Juntou documentos (fls. 149-152 e 157). A exequente discordou do pedido sob o fundamento que pode verba salarial pode ser penhorada para o pagamento de honorários advocatícios (fls. 159-160). O documento acostado à fl. 157 demonstra que o bloqueio judicial incidiu sobre a restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física. Tal verba, presumivelmente, refere-se à parcela do salário ou vencimento sobre a qual o tributo não era devido, reconhecendo-se a sua impenhorabilidade (CPC, 833, IV). Precedentes: TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028699-03.2010.404.0000, 4ª Turma, Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, julgado em 24/11/2010. Todavia, considerando-se que o valor ora executado refere-se à verba sucumbencial, é cabível a penhora de verba presumivelmente de origem salarial para o pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentícia (CPC, 833, 2º). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; TRF4, AG 5011290-16.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/04/2016. Como visto, ambas as verbas revestem-se de caráter alimentar e, havendo interesses de igual relevância em conflito, a proteção legal conferida aos valores provenientes de salário deve ser relativizada. Nessa equação, se mostra possível a manutenção da constrição, pelo que o indeferimento do pleito de fls. 144-147 é medida que se impõe. Transfira-se a quantia bloqueada (R\$ 805,39) à conta judicial e oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade. 2) Considerando que o veículo Honda CG Job, placa HSR-9112, é alienado fiduciariamente, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o seu proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Dessa forma, com a juntada do ofício de levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes (CPC, 921, III). O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001363-19.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIANO LOUREIRO FILHO

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência e a impressão dos dados referentes ao endereço do bem. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001597-64.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO VITOR PEREIRA

Considerando que os veículos Honda Biz 125 ES, placa NRM-4132 e VW Saveiro CL, placa BMF-5809, são objetos de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002578-25.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA

1) Apesar do executado Laurindo São Pedro da Silva não ter assinado a carta de intimação para pagamento, considera-se realizada a intimação pois enviada no endereço em que este foi regularmente citado (CPC, 513, 3º). Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (CPC, 274, único).2) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se.b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, de eventual indisponibilidade excessiva.b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.4) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002581-77.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra AGNALDO GUTIERRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito.À fl. 90, a autora requereu a extinção do feito, ante o adinplimento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.P. R. L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001754-32.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRETES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELU COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Considerando que o veículo Citroen/C3 90M Tendance, placa OOG-4399, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloar não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004543-04.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

1) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se.b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, de eventual indisponibilidade excessiva.b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.3) É indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-06.2017.403.6002** - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

1) É indeferido o pedido de suspensão do pagamento da verba honorária ora executada. O argumento de que o executado realizou posteriormente o pagamento das custas processuais não tem o condão de elidir os efeitos do comando judicial que o condenou ao pagamento de honorários em favor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (fl. 399), pois a parte interessada não manejou o recurso cabível em face da decisão a ela desfavorável. Com isso, se operou a coisa julgada formal sobre a decisão que condenou o autor ao pagamento de honorários, tornando-se definitivo o comando judicial, pelo que o prosseguimento do feito é medida que se impõe. 2) Considerando que não houve o pagamento da dívida, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, devendo o Oficial de Justiça Avaliador incluir a minuta de bloqueio limitada ao último valor de débito informado.a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se.b.1) o cancelamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, de eventual indisponibilidade excessiva.b.2) desbloqueio de valores considerados irrisórios.b.3) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 854, 5º, do NCPC; b.4) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA.4) Julgo prejudicado o pedido de fl. 425, uma vez que a providência já foi deferida e realizada à fl. 409.Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0001498-89.2016.403.6002** - ANTONIO TONANNI X MARIETA TONANI COLESI(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls.325-344, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, promova a apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCO AURELIO MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do despacho de fl. 528 e do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 544-545).

**0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0)** - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM Juiz Federal, nos termos do despacho de fl. 218 e do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido (fl. 246).

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0001878-78.2017.403.6002** - NELSON FAVARETTO X NELSON ANTONIO FAVARETTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Considerando a discordância do autor com a proposta de honorários apresentada, manifeste-se o perito se aceita a redução dos honorários periciais para o valor de R\$ 28.794,00 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais), divididos em honorários (R\$ 25.920,00) e despesas (R\$ 2.784,00).CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 024/2018-SM01-APA - para intimação do perito ANGELO CESAR AJALA XIMENES, CREA-MS 2401/D, CPF 532.265.779-72, residente na Rua Aziz Rasselen, nº 66, Jardim Climax, Dourados- MS, ou Rua José Domingos Baldasso, 362, Parque Alvorada, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4337

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002457-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-35.2002.403.6002 (2002.60.02.001016-0)) SONIA MARCIA O. VALERIO(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X HAMILTON VALERIO(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)



Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão aos autos 0001016-35.2002.403.6002. Cumpra-se.

**0003674-27.2005.403.6002 (2005.60.02.003674-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-42.2005.403.6002 (2005.60.02.003673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão aos autos 0003673-42.2005.403.6002. Cumpra-se.

**0000081-09.2013.403.6002 (2004.60.02.003357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0)) ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Promova a apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0001925-91.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHIDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a interposição de recursos de apelação, ofereça o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em face do recurso de fls. 743/750 (CPC, 1.010, 1º), bem como a embargante, também no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em face do recurso de fls. 752/757 (CPC, 1.010, 1º) em face. Decorrido o prazo, promova a apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0003747-18.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-33.2013.403.6002) GASPEM SEGURANCA LTDA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 142-147, ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Decorrido o prazo, promova a apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000603-27.1999.403.6002 (1999.60.02.000603-8)** - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão aos autos 2000545-58.1997.403.6002. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000939-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000939-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ZAZI BRUM(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de ESPÓLIO DE JOAQUIM JOSÉ MOREIRA, RÁDIO DOURADOS DO SUL LTDA E ZAZI BRUM, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa n. 32.645.137-4, no valor atualizado até junho de 1999 de R\$ 28.399,82 (vinte e oito mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). À fl. 249, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001351-20.2003.403.6002 (2003.60.02.001351-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001145-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001145-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X INES MOCELLIN DA SILVA(MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004339-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004339-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO ANTONIO GADEA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KLEITON DE SOUZA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004390-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004390-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NOELMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004050-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Tendo em vista que a ultima parcela do acordo avençado venceu em 31/12/2017, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000923-18.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001238-46.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONIDE VIEIRA DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER)

Intime-se o exequente para que esclareça quanto a petição protocolada nos presentes autos, tendo em vista a oposição de embargos a execução nº 0001102-78.2017.403.6002.Cumpra-se. Intimem-se.

0003539-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO JOSE ARAUJO

Considerando o decurso de prazo para impugnação da decisão que determinou a extinção parcial dos presentes autos, apresente o exequente nova CDA, com endereço atualizado do executado, e outros requerimentos de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, bem como eventuais diligências de constrição de bens, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4343

## PROCEDIMENTO COMUM

0000657-94.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, indeferido na via administrativa em 03/10/05 e 1º/12/15 (fls. 34 e 84).Aduz ser portadora de surdo-mudez e HIV, não possuindo condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.A inicial vem instruída com procaução e documentos (fls. 02-77).As fls. 87 e 91-92 foi concedida a gratuidade judiciária, designada pericia médica e estudo social, postergada a análise da tutela antecipada, decretada a revelia do INSS e apresentados quesitos do Juízo.As fls. 97-108 o INSS alega: prescrição quinquenal; ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede seja considerada a DIB na data da juntada dos laudos periciais.Laudos às fls. 109-116 e 118-129, seguidos de manifestação das partes às fls. 130-135 e 136-142.Parecer do MPF favorável à pretensão autoral (fl. 144).Historiados, sentenciam-se a questão posta.Estão prescritas as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade.Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.O laudo socioeconômico informa que a autora reside com seus 4 filhos e 1 neta em imóvel doado pela Prefeitura Municipal, em estado muito precário, contendo 5 peças (banheiro, cozinha, sala e dois quartos). A residência é guamecida de uma geladeira, uma cama de casal, duas camas de solteiro, duas cadeiras de plástico e uma TV, todos em mau estado de conservação, como mostram as fotografias de fls. 114-116. O núcleo familiar sobrevive da renda oriunda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 365,00, totalmente consumido pelas despesas mensais: alimentação (R\$ 265,00); água e energia elétrica (R\$ 50,00); gás de cozinha (doação ou uso de fôgão a lenha); e medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (R\$ 50,00).Segundo o estudo social, a filha mais velha está desempregada e os demais são estudantes; a única renda percebida pela família é oriunda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 365,00.Assim, inexistindo renda familiar computável, resta demonstrado o requisito da miserabilidade.Com relação ao estado de saúde, consta do laudo médico que a autora é portadora de surdo-mudez de nascença e HIV, com antecedentes de doenças oportunistas no intestino e na pele, além de encefalopatia progressiva. Apresenta incapacidade laborativa total definitiva e incapacidade para a vida independente desde o diagnóstico de HIV, em 2005 (fls. 124-125).Assim, a autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 03/10/2005 (fl. 34).Diante do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.O réu deverá conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, desde a DER (03/10/2005), observada a prescrição quinquenal.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5149291419Nome do beneficiário Solange Aparecida Martins FreitasRG 001.282.353 (SSP/MS); CPF 027.012.731-37Benefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 03/10/2005Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoÉ concedida a tutela provisória para que a autarquia ré implemente o benefício ora deferido em favor da autora em até 10 (dez) dias a contar da DIP - fixada em 01/03/2018 -, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. Oficie-se a APSADJ para o cumprimento.Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa serão compensadas.Condena-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRA LORO URIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE ORTEGA DOS REIS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-48.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BIANCA PALHANO ISHY DE MATTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-21.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUELI ROCHA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TARIJANIO TEZELLI

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TASIANE FERREIRA PRESTES

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANE MARI PAIM

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LIGIANE CRISTINA MOTOKI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESSICA PEDO



**DESPACHO**

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, e que decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. E considerando que não foi realizada nenhuma penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL CORDEIRO YAMADA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MONICA BORGES MALUF MONTEZANO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MONICA PACHECO VALENTE

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REJANE EURIDES SICHINEL SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVATO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALVARO LUIZ POLONIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE GUERRATO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSE RIZZO RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAMIA SILVEIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-23.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: YASMIN AYAKA TOYAMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-30.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO ROSSATTI FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-96.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, e que decorreu o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO. E considerando que não foi realizada nenhuma penhora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA AMELIA BARBOSA ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES STRUZIATI RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE BUARQUE GUSMAO

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAQUELINE ALBUQUERQUE COUTINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KEILA AQUINO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFFERSON ANDRE REZZADORI

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TRIBOS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA

## DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download – prazo de 180 dias a contar da data de hoje:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/YSD90F0A78>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

TRIBOS COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.668.961/0001-34, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1595, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-011 e os seguintes avalistas:

ALBERTINHO DE SOUZA LEITE, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 417540 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 403.836.951-04, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1595, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-011.

TANIA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 146212 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 446.347.301-20, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1595, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-011.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 26 de fevereiro de 2018.**

**MONIQUE MARCHIOLI LETTE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7644**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003619-13.2004.403.6002 (2004.60.02.003619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001101-60.1997.403.6002 (97.2001101-7)) LUIZ HIROSHI IRIE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos ali delineados. Cumpra-se.

**0003154-81.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-18.2013.403.6002) ODAIR PEREZ(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos mesmos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 191/192: intime-se a exequente para que adeque o pedido aos moldes do Capítulo III, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, especificamente aos artigos 523 a 526, considerando tratar-se de execução de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando que informe o saldo da conta 4171.005.86400155-2. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 49/2018-SF02, a ser remetido à CEF, ag. 4171 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: cópia de fl. 171.

**0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004415-91.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001180-82.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUNIA MARIA LAURINDA

Indefiro o pedido do exequente de fl. 80, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o único espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0000961-98.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Dê-se ciência ao exequente da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas juntadas, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 31.

**0000886-25.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o infirmo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002789-95.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE DE SOUZA

Indefero o pedido do exequente de fl. 43, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0004096-84.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004097-69.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR

Indefero o pedido do exequente de fl. 34, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**000136-86.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE VIEIRA DE MORAES

Indefero o pedido do exequente de fl. 30, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001034-02.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Indefero o pedido do exequente de fl. 43, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Sendo assim, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0003534-41.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004552-63.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Indefero o pedido da exequente de fls. 66/67, uma vez que cabe ao credor a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento da garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo, quando foi oferecido bem à penhora (fls. 53/62). Sendo assim, manifeste-se o exequente nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 65. A petição de fl. 63/64 será analisada em momento oportuno. Sem prejuízo, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente (fls. 68/159), uma vez que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita. Intime-se.

**0001461-28.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PEDRO HIDALGO SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001463-95.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ELLEN MARICIA LOPES SANTOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001852-80.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0002657-33.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada às fls. 81/99, declare-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência da outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente sobre a petição e documentos juntados nas fls. 88/99, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação da exequente, sanada ou não a irregularidade da representação processual, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO COMUM

**0004817-02.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 340/341), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência acerca dos QUESITOS APRESENTADOS PELO DNP(M) às fls. 342/346. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADELIA DE ARRUDA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287.  
IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amanda Suelen Arruda da Silva contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a promover sua matrícula no curso de Engenharia da Produção.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*” (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS, todavia, é fato notório que a sede da UFMS, onde o Reitor exerce suas atividades, se localiza em Campo Grande/MS.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 06 de março de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5406**

**EXECUCAO FISCAL**

**000823-26.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 53: Faculto à parte executada a apresentação do extrato detalhado da conta bancária bloqueada, para fins de análise do pedido de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, imediatamente conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5412**

**INQUERITO POLICIAL**

**000090-65.2013.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SALMO JOSE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)



Decisão: A defesa de Salmo José da Silva ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva (fls. 533/534). O MPF concordou com a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares (fls. 546/548). É o relatório. Sobre o requerimento, o MPF assim se manifestou: Após consulta dos autos e da documentação anexada pela defesa durante a audiência realizada no dia 28/02/2018, verifica-se que é possível o deferimento de liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão. A defesa anexou documentos comprobatórios da patologia do réu e de sua residência fixa (rua João Clarindo nº1420, Perobal-PR). Ademais, o réu já fora devidamente identificado, não restando dúvidas quanto à sua identidade, sendo suficiente a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares. (...) Acato a manifestação do MPF como razões de decidir. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Salmo José da Silva, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte). b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu, quando de sua soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001749-70.2017.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO TREVISAN MIRANDA(MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ)

Desse modo, considerando a regularidade da instrução processual, bem como a inexistência de prejuízo à defesa do réu, reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico a decisão que recebeu a denúncia apresentada no Juízo Estadual, bem como os atos decisórios praticados anteriormente. Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas ou diligências que se fizerem necessárias. Caso nada seja requerido, dê-se vista às partes para memoriais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intimem-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta decisão, a fim de intimar a defesa do réu. No tocante aos pedidos de fls. 192, itens III e IV, defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gilvan Lourenço Gomes; e em relação à expedição de ofício para requerer o envio das mídias das audiências já realizadas, ressalto que referidas mídias encontram-se acostadas aos autos à fl. 185.

**ACAO PENAL**

**0001714-18.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIO BABUJA

Expeça-se nova carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Marcos César da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1074105, e Adilson Briguenti Dalperio, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1516607, ambos lotados e em exercício na 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Bataguassu/MS. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 142/2018-CR, para ser encaminhada à Comarca de Bataguassu. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9408**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-43.2013.403.6004** - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das correções dos ofícios requisitórios 20179000646, 20179000647 e 20179000648, em conformidade com o comunicado UFEP 03/2017, fica intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA. PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002049-70.2010.403.6005** - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 302, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o executado para pagar o débito apresentado às fls. 306/307, no valor de R\$5.767,77 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 0,10 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante. 4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação. Intimem-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2018 Para intimação do Réu JOSÉ NERIS LIMA, com endereço na Rua Carlos Eduardo, QD 12, Lote 01-A, Jardim São Paulo, SINOP/MT.

**0002175-86.2011.403.6005** - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório e Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

**0001059-74.2013.403.6005** - JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES X RITA ANTUNES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001342-97.2013.403.6005** - SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME(SPI84686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 302, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Intime-se o executado para pagar o débito apresentado às fls. 202/203, no valor de R\$1.962,56 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCP, incidirão sobre o restante. 4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação. Intimem-se. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_/2018 Para intimação do Réu Sérgio Ricardo da Silva Teixeira - ME, estabelecida na Rua Francisco Lourenço dos Santos, n.377, Leão I, na cidade de Castilho, São Paulo.

**0001059-06.2015.403.6005** - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Determine, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeie a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. a) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. b) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. c) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93.) d) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. e) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. f) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. g) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? h) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. i) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. j) Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A pena deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. 3. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. \_\_\_\_/2018-SD à parte autora acerca da investigação social a ser realizada. Parte autora: CÉSAR AUGUSTO MAAS, no endereço: Rua Rafael Bandeira Teixeira, nº 1216, Bairro Santa Isabel, em Ponta Porã/MS. 4. Intime-se.

**0001332-82.2015.403.6005** - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos presentes do Tribunal Regional da 3ª Região/SP. Proceda-se a inclusão do nome do Adv. Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral. OABMS 6661, no sistema processual, após, renove-se a publicação da sentença de fls. 54/58, como determinado no v. acórdão, abrindo-se novo prazo para as partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001742-48.2012.403.6005** - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO E GO034093 - ANA FLAVIA VALENTE DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 634, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 639/640), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCP. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 9495

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001641-35.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. Compulsando os autos, verifica-se que os réus PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JÚNIOR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, que estavam com audiência designada para o dia 13/03/2018 (fls. 721-724), foram postos em liberdade (fls. 735 e 756), sendo que ambos possuem residência em área fora de abrangência desta Subseção Judiciária (Goiânia - GO). 2. Assim, retiro de pauta a audiência anteriormente designada. Comunicem-se os envolvidos. 3. Vislumbra-se, ainda, que o feito em epígrafe aguarda apenas o interrogatório dos dois réus soltos para abertura da fase de alegações finais, de tal sorte que, em relação ao réu RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA, o processo já poderia avançar. 4. Dessa forma, para que se evite eventual excesso de prazo, determine o desmembramento do feito em relação aos réus soltos PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JÚNIOR e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES. Nos autos desmembrados, designe a secretaria data para realização dos interrogatórios faltantes, a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia - GO. 5. Realizado o desmembramento, vistas ao MPF e à defesa do réu RAFAEL NASCIMENTO DE SOUZA, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. 6. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

#### Expediente Nº 5152

#### ACAO PENAL

**0002034-57.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIANO FERREIRA DA SILVA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de FLAVIANO FERREIRA DA SILVA e REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes do artigo 33 c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06 e do artigo 334-A, caput, do Código Penal, em concurso material. De acordo com a inicial acusatória, no dia 11.10.2017, por volta das 7 horas, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, localizado no quilômetro 69 da rodovia BR-463, no Município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo KIA K2700, placa JZM-8677, que era ocupado pelos denunciados. Segundo o órgão ministerial, após constatarem o nervosismo excessivo e as versões conflitantes dos réus, os agentes procederam a uma busca veicular e encontraram, no interior do baú do automóvel, 08 (oito) pneus usados e um fundo falso na parte frontal do compartimento, onde estava acondicionada a maconha. A massa bruta do entorpecente foi calculada em 572.400 kg (quinhentos e setenta e dois quilos e quatrocentos gramas). A autoridade policial (fls. 07/08 e 09/10), os acusados confessaram a prática do delito, contando que foram contratados por um sujeito de nacionalidade paraguaia para realizar o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP, mediante promessa de recompensa em dinheiro. A exordial está instruída pelo IPL nº 308/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 16.11.2017 (f. 69). Citados (fls. 78 e 80), os réus apresentaram resposta à f. 74. Laudo de química forense e de veículos, às fls. 83/86 e 88/94. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 95/96). Laudo de merceologia, às fls. 104/109. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado os interrogatórios dos réus (mídia de f. 116). O MPF desistiu da oitiva de Paula Regina Mats Dias, o que foi homologado pelo juízo (f. 113). Não foram apresentados requerimentos nas fls do art. 402 do CPP (f. 113). Determinada a expedição de ofício à DPF para esclarecimento sobre eventuais ferramentas encontradas no interior do veículo (f. 117). O órgão ministerial ofereceu alegações finais, às fls. 121/131, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa de FLAVIANO e REGINALDO ofertou as suas alegações finais, às fls. 141/146, em que pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; a fixação da pena no mínimo legal; e o estabelecimento do regime inicial semiaberto. Resposta da DPF, às fls. 147/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Não havendo preliminares, passo ao exame da acusação. Aos réus é imputada a prática dos crimes do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e do artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Delimitada a imputação penal, passo à análise individualizada das condutas. 2.1 QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 17/19); pelo boletim de ocorrência (fls. 20/22) e pelo laudo de química forense (fls. 83/86), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente inconteste. A testemunha Marcos Fernando Pereira disse que (mídia de f. 116): os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo ocupado pelos réus; após constatarem o nervosismo dos acusados, os agentes fizeram uma minuciosa busca no caminhão, ocasião em que encontraram um compartimento oculto na carcerária e, em um fundo falso, aproximadamente 500 kg (quinhentos quilos) de maconha; os denunciados relataram que foram contratados por uma pessoa - cujo nome não se recorda - e levariam o entorpecente até o Estado de São Paulo; informaram também que Flaviano receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e Reginaldo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em seu interrogatório (mídia de f. 116), o acusado Flaviano Ferreira da Silva admitiu o cometimento do crime. De forma sucinta, afirmou que: foi abordado por um sujeito desconhecido no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY, que o contratou para realizar um frete; inicialmente, não sabia que a mercadoria se tratava de droga; entregou o veículo ao desconhecido e o recebeu já carregado uma semana depois; neste momento tomou conhecimento de que transportaria cerca de 400 kg (quatrocentos quilos) de maconha; o entorpecente seria entregue no Estado de São Paulo; receberia R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo ilícito. Em sentido semelhante foi o relato do corréu Reginaldo Adriano Augusto Barbosa (mídia de f. 116). Segundo o acusado: Flaviano lhe contou que um desconhecido de nacionalidade paraguaia os havia contratado para o transporte de mercadorias até o Estado de São Paulo, pelo qual aufeririam o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); imaginou que se tratava de mambas; soube sobre os entorpecentes no momento em que receberam o caminhão carregado. Logo, o conjunto probatório é unânime, estando à confissão dos réus amparada nos demais elementos coligidos aos autos. A conduta é transnacional, uma vez que a maconha era proveniente do Paraguai. Segundo descrevem as testemunhas e os próprios denunciados, os fatos se originaram a partir da abordagem de um sujeito de nacionalidade paraguaia no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY. Assim, resta nítido que a conduta se desenvolveu a partir daquele país estrangeiro, e tinha como intuito a difusão dos entorpecentes em território nacional, o

que configura a internacionalidade do crime. Ademais, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que denotam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, que seguem os mesmos padrões de atividade ilícita visualizadas em hipóteses semelhantes. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando à prova de que o envolvimento deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, os denunciados estavam inseridos no encadernamento de atos para a importação e distribuição da droga, e funcionariam como um importante elo para propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3. ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17) O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e há robustas provas sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário do ilícito (caráter indicário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados por importarem e transportarem 572.400 kg (quinhentos e setenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconhas, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2.2 QUANTO AO DELITO DE CONTRABANDO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo delito do artigo 334-A, caput, do Código Penal, porque foram encontrados 08 (oito) pneus usados, no interior do caminhão ocupado pelos réus. A ação nuclear do crime é o ato de importar ou exportar mercadoria proibida. Sabe-se que o ingresso de pneus usados em território brasileiro é proscrito por exigência dos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente (artigos 196 e 225 da CF/88), e de legislações infralegais expedidas pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja admissibilidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 101. Tratando-se de mercadoria proibida é desnecessária a análise sobre o seu valor mercadológico, bastando à prova de que foi realizada a importação do produto estrangeiro para o território nacional. No caso, o conjunto probatório não evidencia a prática do fato típico, eis que não resta demonstrado que os pneus foram adquiridos em território estrangeiro e internalizados ao Brasil; nem se eram efetivamente usados quando da suposta prática da importação. As testemunhas apontam que os pneus foram encontrados no interior do baú do caminhão, junto com algumas ferramentas de trabalho (máquina de solda, caixa de ferramentas), o que foi, posteriormente, corroborado com a resposta ao ofício expedido por este Juízo (fls. 147/149). Por sua vez, segundo esclarecem os réus, os pneus estavam no caminhão desde o início da viagem a esta região de fronteira, e seriam utilizados para a prestação de serviços de pintura. Dessa forma, as testemunhas são vacilantes quanto à efetiva proveniência estrangeira dos pneus, ao passo que os acusados negam, peremptoriamente, a prática delitiva. Além da prova oral, inexistiu qualquer outra prova atinente à demonstração do ilícito. Portanto, sendo as provas inconclusivas sobre a violação da lei penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, sufragado pela garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). À vista disso, imperiosa a absolvição dos réus em relação à conduta imputada.3. DOSIMETRIA.3.1 QUANTO AO RÉU FLAVIANO FERREIRA DA SILVA (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 572,4 kg (quinhentos e setenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha representa vultosa quantidade de droga, até mesmo para os padrões ordinários desta região de fronteira, o que demanda a elevação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Logo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. O investimento examinado no caso em análise foi expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de maconha apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Sobre o tema, decidiu o TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. 1. O acusado foi preso em flagrante delito ao transportar mais de 500 kg (quinhentos quilogramas) de droga em compartimentos previamente preparados nos tanques de combustível do veículo. Não há que se falar em condenação com base em prova indiciária, considerando a confirmação das provas dos autos em Juízo, como se infere dos depoimentos judiciais e da prova pericial devidamente submetida ao contraditório. 2. Conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade da substância apreendida são preponderantes na fixação da pena-base. 3. O réu integra organização criminosa, tendo em vista a considerável quantidade de maconha (493,2 kg) e de cocaína (10,1 kg) transportada, a evidenciar que desempenha função de confiança no grupo criminoso. Afastada a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apeleção da defesa desprovida. Apeleção da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 16.05.2013). Deste modo, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 11.10.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis.3.2 QUANTO AO RÉU REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui condenação criminal definitiva (extrato em anexo), entretanto esta circunstância somente será sopesada na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 572,4 kg (quinhentos e setenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha representa vultosa quantidade de droga, até mesmo para os padrões ordinários desta região de fronteira, o que demanda a elevação da pena-base, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, CP - o acusado é reincidente em crime doloso, eis que foi condenado definitivamente por crime anterior ao apurado nesta causa, sem que houvesse o transcurso do período de purgação de 05 (cinco) anos (extrato em anexo). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Deste modo, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, mantenho a pena fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que o acusado é reincidente em crime doloso. Por conseguinte, estabeleço a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Ante a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (artigo 33, 2º e 3º, do CP). Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 11.10.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistiu o requisito objetivo para a concessão do sursis. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Os acusados permaneceram presos durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderão apelar em liberdade, vez que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto para um dos acusados não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento desse relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar dos acusados. DOS BENS APREENHIDOS Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, enquanto o Código Penal exige que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; para o caso do tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante para o confisco. É o que se depreende de mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único, da CF/88. Resta indubitosa a utilização do caminhão para o transporte do tráfico de drogas, conforme se extrai das provas dos autos. De fato, o veículo era peça imprescindível para o sucesso da empreitada delituosa, porquanto foi o próprio objeto utilizado para ocultação e transporte dos entorpecentes. Desta forma, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da CF/88, determino o perdimento do bem em favor da União. Quanto aos pneus, não há evidências de que se trate de instrumentos do crime - cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito -, ou constituam produto/proveito auferido pela prática da infração penal. Logo, cabível a restituição aos seus proprietários. Da mesma forma, devem ser restituídos os objetos encontrados no interior da carroceria do veículo (caixa de ferramentas, uma furadeira, colchão e compressor de ar), citados na Informação n.º 5419066/2018-DPF/PPA/MS (fls. 147/149).4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) CONDENAR o réu FLAVIANO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa,

pela prática do crime do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena;b) CONDENAR o réu REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA, qualificado nos autos, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena;c) ABSOLVER os réus FLAVIANO FERREIRA DA SILVA e REGINALDO ADRIANO AUGUSTO BARBOSA, qualificados nos autos, da imputação relativa ao crime do artigo 334-A, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.Os denunciados não poderão apelar em liberdade, por terem permanecido presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões cautelares. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que os réus possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o réu Flaviano para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.Decreto o perdimento do caminhão KIA K2700, placa JZM-8677, em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD.Condenado o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1677**

**EXECUCAO PENAL**

**0000534-47.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

VISTOS.1. Trata-se de feito de execução da pena imposta a JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA nos autos da ação penal n. 0000398-65.2008.4.03.6007.2. Designo audiência admonitória para o dia 24/05/2018, às 17h00, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho).3. Intimem-se: o apenado (da audiência acima designada, bem como para que comprove o pagamento da multa penal e das custas processuais, até a realização do ato); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído, pela imprensa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO a JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, brasileiro, mecânico, portador do RG n. 11363210, SSP/SP, inscrito no CPF n. 005.235.738-47, nascido em Campo Grande/MS, em 10/05/1959, filho de José Batista da Silva e de Francisca Rodrigues da Silva, podendo ser encontrado em Piripirizinho, s/n, Zona Rural, Itauera/PI ou na Avenida Virgílio José Carneiro, 1737, Alcíópolis/MS.

**ACAO PENAL**

**0000524-37.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SAPIENCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO)**

VISTOS, em juízo de absolvição sumária.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTÔNIO SAPIÊNCIA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, combinado com os arts. 2º e 3º do Dec.-Lei 399/68, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0332/2015 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul, e recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após provimento recursal, em 28/06/2017 (fs. 98).Em 06/10/2017, o réu apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído (fl. 103).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ANTÔNIO ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância, tal como reconhecido pela instância superior, quando do recebimento da denúncia (fs. 96/97).Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2018, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande) e será interrogado o réu.2. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal, o defensor constituído e o réu.- Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ANTÔNIO SAPIÊNCIA, residente na Rua Major Tomaz Gonçalves, 825, Piracema, Coxim/MS.